



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 219/2015 – São Paulo, sexta-feira, 27 de novembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6304

MONITORIA

0005472-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X JOAO ALEXANDRE SANTOS DA SILVA

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.167.

0019284-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E
SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME X FAUSTO CAPPELLANO
JUNIOR X LUZIMARA CABRAL FREITAS(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS)

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.1102-C, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.475-J do Código de Processo Civil.

0015750-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015750-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X DANGRA CONFECÇÕES LTDA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS ARAGAO

Defiro o requerimento da parte autora de fl.183. Aguarda-se no arquivo sobrestado.

0021562-30.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X T
DOS R P DOS SANTOS - ME

Indefiro o pedido do autor de fls.141/142 uma vez que o endereço apontado para citação já foi diligenciado e que se restou infrutífero, conforme às fls.127/128. E em razão do despacho de fl.138, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, devendo o autor, neste período, apresentar endereços para a citação válida do réu a fim de formalizar a relação processual, que ainda não foram diligenciados. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0017536-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA HELENA ALVES COUTINHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que esclareça porque não retirou os Editais de Citação no prazo de 48 horas.

0019088-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MEIRA LOPES

Manifeste-se o autor sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5 dias.

0020774-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DIAS DA SILVA

Defiro requerimento da parte autora de fl.107. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0000955-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEN MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que esclareça porque não retirou os Editais de Citação no prazo de 48 horas.

0002677-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGARIDA MARIA ELIAS(SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista requerido pela parte ré às fls.76/79.

0009019-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOUBERT SAMUEL ALVES DE CAMPOS NETO

Esclareça a parte autora sua petição de fl.92, informando se pretende o bloqueio por meio do BACENJUD ou se a desistência do feito.

0009025-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM RAMOS DE OLIVEIRA

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que esclareça porque não retirou os Editais de Citação no prazo de 48 horas.

0018507-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO ALVES DA SILVA

Esclareça a parte autora sua petição de fl.74, uma vez que a conversão em título executivo judicial ocorreu na decisão de fl.48. Devendo ainda cumprir o despacho de fl.73.

0006456-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL TORRES GUALTER

Na petição de fl.73, requerer a parte autora a conversão em título executivo judicial. Ocorre que já houve a conversão na decisão de fl.57. Intime-se o réu nos endereços apontados na petição de fl.70 para que cumpra a referida decisão. Sem prejuízo, informe a parte autora que medidas pretende.

0002375-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON BARROS

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl.47.

0004940-31.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X F. G. DE LIMA ELETRONICOS - ME

Ciência ao autor sobre a certidão de fl.99, requerendo o que de direito.

0008102-74.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE DE SA MOREIRA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.1102-C, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.475-J do Código de Processo Civil.

0000648-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.475-J do Código de Processo Civil.

0001545-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA MOTA GUSMAO DA SILVA

Manifeste-se o autor sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5 dias. Int.

0017560-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDERSON GUIMARAES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a economia processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud, Bacenjud, Siel e Infojud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

0018445-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA MARIA DIOGENES DE ALMEIDA FEITOZA

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a economia processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud, Bacenjud, Siel e Infojud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029987-81.1989.403.6100 (89.0029987-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANS-SEGURA LTDA X ANTONIO SEGURA PARRA X HAYDEE TRAVESSA SEGURA

Defiro o prazo solicitado pelo exequente em sua petição de fl.1044.

0037124-80.1990.403.6100 (90.0037124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X RAUL EDUARDO NUNES GERIN X IARA DE OLIVEIRA GERIN

Expeça-se nova carta de arrematação como requerido pela CEF. Int.

0021000-07.1999.403.6100 (1999.61.00.021000-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X MARIA DE LOURDES LUCAS

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud, Bacenjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

0005405-84.2007.403.6100 (2007.61.00.005405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X METALURGICA ARGUS LTDA(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES X ROBERTO DA SILVA LEPSKI

Ciência à parte autora sobre o retorno da Carta Precatória. Sem prejuízo, esclareça o pedido de fl.234 haja vista que as matrículas de imóveis juntadas aos autos às fls.218/224 não têm os réus como proprietários. Int.

0033659-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033659-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADRESSILVA COM/ R M LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X ROSANGELA ANUNCIACAO BARBOSA X SERGIO DE SOUZA

Indefiro o pedido de fls.203 do exequente posto que o mesmo já foi deferido segundo fls.137/191.

0003260-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto pela parte executada (fls.230/239) no arquivo sobrestado.

0009640-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTODONTO GESTAO DE BENEFICIOS ODONTOLOGICOS DIRIGIDOS LTDA X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ

Defiro o requerimento do exequente de fl.212. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0016643-66.2008.403.6100 (2008.61.00.016643-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO KHOURY X ROSANA KHOURY

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0018388-81.2008.403.6100 (2008.61.00.018388-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMAP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X MARLENE DE LOURDES ZARPELLAO(SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X MARCO ANTONIO PEREIRA LEITE

Remetam-se os autos à CECON tendo em vista o requerimento da petição de fl.164. Int.

0032619-16.2008.403.6100 (2008.61.00.032619-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas de diligências de oficiais de justiça da Justiça Estadual para a citação do(s) réu(s) Após o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para citação. Int.

0033403-90.2008.403.6100 (2008.61.00.033403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FABIANO JUNIOR

Diante da resultado negativo do BACENJUD às fls.140/141 e da petição do exequente à fl.143, voltem-se os autos conclusos para extinção.

0012777-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012777-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANO BATISTA(SP141024 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)

Em razão da concordância de ambas as partes (fls. 165 e 167), remetam-se os autos à CECON. Sem prejuízo, ciência ao executado sobre o despacho de fl.166.

0019732-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019732-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DORIEDSON PEREIRA

Comprove a Caixa Econômica Federal a publicação do Edital de Citação expedido nestes autos no prazo legal. Int.

0008780-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCIANA DE FATIMA ZANETTI

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5 dias.

0007643-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DOS REIS MANRIQUE DUARTE BONILHA

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl.85.

0015734-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA ME X UBIRAJARA FIGUEIREDO X SIMONE FIGUEIREDO BENEDETTI

Defiro o pedido de vista requerido pelo exequente à fl.191.

0002700-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S.A.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X SAMUEL DE JESUS ALVES X RENATO APARECIDO ALVES

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5 dias.

0011600-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE COSTA RIBEIRO

Defiro o requerimento do exequente de fl.65/67. Expeçam-se os mandados e/ou cartas precatórias nos endereços indicados na petição supra referida, ainda não diligenciados. Ciência ao autor sobre a resposta do RENAJUD à fl.64.

0013266-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO VINICIUS AUGUSTO

Ciência à parte autora sobre os resultados das buscas pelos sistemas Bacenjud e Renajud. Int.

0017252-10.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X LEILA CARNEIRO DA CUNHA COSSANI X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

Ciência à parte autora sobre os resultados das buscas de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud. Int.

0021786-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EDNALVA OLIVEIRA DE BRITO ACESSORIOS ME X MARIA EDNALVA OLIVEIRA DE BRITO

Ciência à parte autora sobre os resultados das buscas pelos sistemas Bacenjud e Renajud. Int.

0022329-97.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ODILON CORREA PACHECO

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0022624-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STAR LINE PRODUTOS DE BELEZA E HIGIENE PESSOAL LTDA X CAIQUE RIBEIRO DE JESUS DA SILVA X IVANI RIBEIRO DA SILVA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001929-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENESIS IN & OUT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X THAIS GIRALDES MARTUCCI X DIEGO TABANO MARTUCCI

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0002226-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI X YHAGGO BERTI

Diante da não citação do réu Yhaggo Berti e visando a economia processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização do mesmo, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud, Bacenjud, Siel e Infojud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória. Sem prejuízo, expeça-se mandado ou carta precatória para citação de Eucleria de Abreu Berti nos endereços ainda não diligenciados. Int.

0004753-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA GOMES RIBEIRO

Defiro o prazo requerido pela parte exequente à fl.45.

0007264-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TALITA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido pelo exequente à fl.75.

0012416-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MOSCATO

Manifêste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5 dias, para que informe o que pretende no prosseguimento do feito. Int.

0021277-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON D ABRUZZO

Defiro o prazo requerido pela exequente à fl.64.

0022328-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENGPASSOS CONSTRUTORA LTDA ME X LILIAM BACCHIEGA X MARCOS ANTONIO CAVALCANTI CHAGAS

Intime-se o exequente para que informe o que pretende uma vez que as tentativas de citação da empresa executada e da sócia Liliam Bacchiega restaram frustradas, inclusive já foi realizada a consulta pelo sistema BACENJUD.

0003251-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISMAEL PEREIRA DE CAMARGO

Ciência ao exequente sobre o ofício de fl.25, devendo providenciar o recolhimento das custas solicitadas e comprovar o recolhimento no juízo deprecado para o qual foi distribuída a carta precatória.

0004371-93.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO CARLOS COLARES

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 31 dos autos. Int.

0005814-79.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE AFONSO DE MEDEIROS

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 27 dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022447-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PAULO MENARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO MENARA

Esclareça a parte autora sua petição de fl.60, informando se pretende o bloqueio por meio do BACENJUD ou se a desistência do feito.

Expediente N° 6326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033873-83.1992.403.6100 (92.0033873-9) - CONDICOR COM DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTD - ME(SP018356 - INES DE MACEDO E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 275/276 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0010710-93.2000.403.6100 (2000.61.00.010710-5) - GARONE COML/ DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Diante do disposto na decisão de fl. 319 e os fundamentos nela apresentados e ainda o princípio da economia processual, mantenho a referida decisão. Int.

0009271-76.2002.403.6100 (2002.61.00.009271-8) - AGRO COMERCIAL MAJU LTDA - EPP(SP174035 - RENAN ROBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 439/440: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011301-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013456-45.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARCELO LUCON CANSACAO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Fls. 29/30: Cumpra o embargado o quanto requerido pela Contadoria Judicial no prazo de 30 dias ou comprove suas alegações, especialmente aquelas inseridas no texto destacado em sua petição. Decorrido o prazo sem o cumprimento destas determinações, venham

os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937585-66.1986.403.6100 (00.0937585-6) - DUBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DUBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. À fl. 378/215 manifesta concordância com os cálculos da executante, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora de fls. 314/368, para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Observo disparidade entre o nome cadastrado na Justiça Federal e a nova razão social da executante, assim, remetam-se os autos ao SEDI para que faça as devidas alterações tal como consta no documento de fl. 383 do feito. Int.

0939008-61.1986.403.6100 (00.0939008-1) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP232094 - KARINA VENTURINI E SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de expedição de alvará relativo às parcelas 6ª e 9ª haja vista que compulsando os autos verifico que a única parcela ainda sem expedição de alvará é a de número 7, relativa a diferença dos valores que foram convertidos em renda para a União Federal, ou seja o total da parcela (R\$ 55.562,70) diminuída do valor penhorado (R\$ 5.047,86). Após, a vinda dos esclarecimentos, se em termos, expeça-se alvará inclusive dos valores constantes no extrato de pagamento de fl. 652 dos autos. Int.

0006842-25.1991.403.6100 (91.0006842-0) - FRATA INDUSTRIAL SA(SP030617 - JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E SP026082 - KIMIKO NAKAYAMA AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X FRATA INDUSTRIAL SA X UNIAO FEDERAL

A executante peticionou nestes autos requerendo a intimação do Banco Central do Brasil, para informar acerca do ofício requisitório expedido nos autos para pagamento de seus honorários sucumbenciais. Devidamente intimado, o BACEN, em sua petição de fls. 238/239 alega desconhecer o ofício requisitório expedido para pagamento da referida verba. Ocorre que, a sistemática de expedição de ofício requisitórios dentro da modalidade de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), para quaisquer outro órgão federal que não seja a própria União Federal, ainda são expedidos em papel e não de forma informatizadas como os demais. Frise-se que o ofício foi expedido e entregue pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no dia 10/11/2014, conforme consta no AR de fl. 230, onde foi recebido por preposto desta instituição de nome José Mauricio Garrido. Int.

0026888-25.1997.403.6100 (97.0026888-8) - MARA MONTEIRO COELHO X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X CONCEICAO NERY MARTINS X ADRIANA MACETTI X FRANZ LEIBAR DE BARROS X LEILA ALVES MACHADO X MARGARETH DE ARAUJO X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X LILIANE GONCALVES DE LIMA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARA MONTEIRO COELHO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO NERY MARTINS X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MACETTI X UNIAO FEDERAL X FRANZ LEIBAR DE BARROS X UNIAO FEDERAL X LEILA ALVES MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARGARETH DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X UNIAO FEDERAL X LILIANE GONCALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 519/521 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Devendo, especialmente, os executantes atentarem para os valores indicados como PSS e destaque de honorários, evitando-se futuras alegações de prejuízos. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0056974-76.1997.403.6100 (97.0056974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053964-24.1997.403.6100 (97.0053964-4)) CAMILA LUCE MADEIRA X ANDRE LUIZ BREVIDELLI X ANDRE BAPTISTA CARUSO MAC-DONALD X CLAUDIA ZANENGA DE MEDEIROS X CRISTINA GONZALES X FATIMA CRISTINA DA SILVA X GABRIEL PITHAN DAUDT X JUAREZ ANTONIO TOSI X LISIA MOSTARDEIRO VELASCO TABAJARA X LUIZ ALBERTO PERRONE X MARIA AMALIA MONTEIRO RODRIGUES RUAT X MARCIO RAMOS DA SILVA REGENIN X MARIA EMILIA BROCKER ROSSA X MARIANNE ALBERS CIRNE LIMA X MAURO ILHA MARQUES X NILO RIBEIRO DO AMARAL E SILVA X NORMA DIAS BRUNO X PAULO CESAR MARTINI MINUZZI X RUBY RONALDO DE QUADROS X SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER X TANIA SOUZA MEDEIROS X FATIMA CRISTINA DA SILVA X ADAILTON DIAS DO NASCIMENTO X ELMER CONCEICAO RONDON X GILMAR INACIO KERKHOFF X KEDIMAN CORREIA DE LIMA X LEONARDO MARQUES DE SALES X MARCELO JOSE NETTO X ADENOR PEREIRA DA SILVA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2015 7/709

ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO X ALBANEY GUEDES BAYLAO X ALINE MIDLEJ BLANCO X ANDRE PILCSUK DE OLIVEIRA X ANNA MARIA ZOICA FERNANDES DOS SANTOS BAHIA X ARAKEN ALVES DE CAMPOS X CARLOS EDUARDO SILVA BARBEDO X CELITA TEREZINHA DA SILVA TUCCI X CESAR SELEM KAMEL X CLAUDINA MILLER DA SILVA X DANIEL MENDES DA SILVA FILHO X DAISY MARQUES PORTO CALIL DE ALMEIDA X ERASMO LOPES DE SOUZA X FATIMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X GEANE BATSITA DE VASCONCELOS X HELIO CHAGAS DAGER X JACYRA FREITAS DO AMARAL PIRES X JARDEL PERES DE AZEVEDO X JOAO LUCIO PLACIDO X JOEL CORREA DE LIMA X JOSE MARIA DE CASTRO PANOEIRO X JOSE RIBAMAR MIRANDA DE FREITAS X KATIA NERY ALVES DE OLIVEIRA X LAIS CARDOZO DO NASCIMENTO X LAURO ROSEMBACK X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARCELO CAVALCANTE ALECIO X MARCOS HENRIQUE GOUVEIA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X MARIA HELENA BRASIL X MARIETTA DE SOUZA E SOUZA X MARIO ROMANO CARVALHAES X MARLY BEHRING X NADIA MARIA DE ANDRADE E SILVA FERREIRA X NEWTON ALVES DE PAIVA X PAULO RANGEL DE SOUZA X REGINA CELIA RIOS DANTAS X SONIA CASTRO LACERDA DE ALMEIDA X VANIA GOMES DA SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO X WAGNER DIAS CASTRO X WALMIR CELIO MOREIRA JUNIOR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAMILA LUCE MADEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados e da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0061842-97.1997.403.6100 (97.0061842-0) - JOSENIRA SILVA FERREIRA X JOAO BAPTISTA SENNA SAMPAIO X WALTER YUJIRO YANO X SYLVIO DE BRITO X ALESSANDRO MILDO GONCALVES FERREIRA X IVAN NAGAMORI DE SOUZA X NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS X WELLINGTON DA SILVA BISPO X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOSENIRA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 592/594 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Devendo, especialmente, os executantes atentarem para os valores indicados como PSS e destaque de honorários, evitando-se futuras alegações de prejuízos. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0010076-24.2005.403.6100 (2005.61.00.010076-5) - RICARDO ROBERT ATHAYDE MENEZES X R. G. LEAO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO E SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X RICARDO ROBERT ATHAYDE MENEZES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 310/311 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000600-41.1977.403.6100 (00.0000600-9) - MARCILELIO RAIMUNDO DOS REIS X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X MARCELO GONCALVES DOS REIS(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X FAZENDA NACIONAL(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)

Primeiramente expeça-se ofício ao setor de precatórios do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que este coloque a disposição deste juízo os valores referentes aos ofícios precatórios números 20140166833 e 20140166832, tendo como beneficiários Marcilene Gonçalves dos Reis e Marcelo Gonçalves dos Reis. Ciência aos executante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício nº 423/2015 da 28ª Vara Vara Cível da Justiça Estadual do Foro Central. Nada sendo requerido, determine-se o bloqueio como requerido. Int.

0023040-25.2000.403.6100 (2000.61.00.023040-7) - CRISTINA APARECIDA FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP128001 - MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JUSTICA MILITAR DA UNIAO X CRISTINA APARECIDA FRANCISCO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 306/307 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0024284-61.2015.403.6100 - AURENI SANTOS DA SILVA(SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Vistos em decisão.AURENI SANTOS DA SILVA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine às rés que forneçam o medicamento denominado fosfoetanolamina, no prazo de 05 (cinco) dias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/24.Decido. Pretende a autora a obtenção de provimento que determine às rés que forneçam o medicamento denominado fosfoetanolamina. Estabelecem os artigos 2º, incisos I a VIII e 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.782/1999:Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:I - definir a política nacional de vigilância sanitária;II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; eVIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. 1º A competência da União será exercida:I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei.III - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema. (grifos nossos)De acordo com os dispositivos acima mencionados, a Anvisa é o órgão, vinculado à União Federal, responsável por promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, com legitimidade para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. No presente caso, o medicamento solicitado pela autora, ainda não possui o competente registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos das Leis nºs. 9.782/1999 e 6.360/1976, podendo ser enquadrado na exceção prevista no artigo 24 do último diploma legal mencionado:Art. 24. Estão isentos de registro os medicamentos novos, destinados exclusivamente a uso experimental, sob controle médico, podendo, inclusive, ser importados mediante expressa autorização do Ministério da Saúde. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo só será válida pelo prazo de até 3 (três) anos, findo o qual o produto ficará obrigado ao registro, sob pena de apreensão determinada pelo Ministério da Saúde.Assim, a União Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo desta ação. Por conseguinte, considerando-se que a Universidade de São Paulo é instituição diversa daquelas arroladas no artigo 109, da Constituição Federal, a competência será da Justiça do Estado.Registre-se que as ações que versam sobre o pedido de fornecimento do medicamento denominado fosfoetanolamina têm sido processadas e julgadas na Vara da Fazenda Pública do Foro de São Carlos, onde está localizado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário nº 657718, em que não figura como parte qualquer ente federal.Por conseguinte, ausente qualquer ente federal na presente relação processual, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo.Intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0024336-57.2015.403.6100 - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X PLIE CONFECÇOES LTDA.(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.INDÚSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL e PLIE CONFECÇÕES LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/245.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98).Nesse sentido a jurisprudência do E. STF:Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.(STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782).A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1-Agravo regimental prejudicado.2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal).6-Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004) Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (STJ - RESP - 496969 - Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 - DJ 14/03/2005, pág. 252) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Por fim, ainda não há posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão controversa, devendo-se, por segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, aguardar a decisão final. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int. São Paulo, 25 de novembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

Expediente Nº 6341

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0573235-50.1983.403.6100 (00.0573235-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ORLANDO DE SOUZA MARTINS (SP033322 - JOSUE DO PRADO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0001048-86.1992.403.6100 (92.0001048-2) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0057737-53.1992.403.6100 (92.0057737-7) - BIMÍ RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA X SAT SERVIÇO E COM/ DE ALIMENTAÇÃO E TERCEIROS LTDA (SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP044599 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO NOGUEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0018667-24.1995.403.6100 (95.0018667-5) - WILLIAN SANAZAR GELADIAN(SP043400 - DURVAL MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0031304-36.1997.403.6100 (97.0031304-2) - EDMIR PEREIRA X ESTHER CARDOSO DE ARRUDA NEREU X NEUZA CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X RUTH FILOMENA REPACCI X TIBERINA MARIA PEREIRA RAMOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0009160-34.1998.403.6100 (98.0009160-2) - ANTONIO PEDRO DA SILVA X CAMILO FAGUNDES X JOSE EVANGELISTA FILHO X JOSE BARBOSA NETO X VALDINEZ DE SENA ANDRADE(Proc. IZLDINHA MACHADO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0014866-17.2006.403.6100 (2006.61.00.014866-3) - PAULO ALEXANDRE ALVES X ELITA ALVES DA SILVA X DAYANA DE SOUZA NOGUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0013025-50.2007.403.6100 (2007.61.00.013025-0) - ELIANA ROSA GONZALEZ DEZEDE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0016390-15.2007.403.6100 (2007.61.00.016390-5) - BRAZ VICENTE DE MATTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BRAZ VICENTE DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0017534-24.2007.403.6100 (2007.61.00.017534-8) - OSWALDO LOPES DA FONSECA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0019398-63.2008.403.6100 (2008.61.00.019398-7) - HESCIO CECON X CARLOS ANTONIO CECCON(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0021664-23.2008.403.6100 (2008.61.00.021664-1) - JOEL MENDES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0005793-92.2009.403.6301 (2009.63.01.005793-3) - RUY CORTE DE ARAUJO X ELZA CACCURI DE ARAUJO(SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RUY CORTE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA CACCURI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY CORTE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA CACCURI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY CORTE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0018953-74.2010.403.6100 - REINALDO JOSE SOARES(SP216105 - SOFIA GONZAGA MENEZES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0024074-44.2014.403.6100 - CLAUDE NAYEF ABI RACHED(SP287853 - GUILHERME COSTA AGOSTINETO) X NAO CONSTA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003553-45.1995.403.6100 (95.0003553-7) - MADEIRENSE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MADEIRENSE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0759265-28.1985.403.6100 (00.0759265-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X RINJI NAGASHIMA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X RINJI NAGASHIMA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0013259-71.2003.403.6100 (2003.61.00.013259-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-24.1999.403.6100 (1999.61.00.009721-1)) BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FAZENDA NACIONAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036970-57.1993.403.6100 (93.0036970-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036264-74.1993.403.6100 (93.0036264-0)) SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A. X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(...) Por estas razões, por tudo que dos autos consta, determino a conversão em renda da União Federal do valor total depositado nos autos, nos termos da manifestação de fls. 618/621 da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SPO - Divisão de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário.Por ora, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, apresente nos autos o código de receita, necessário à conversão em renda.Se em termos, officie-se à Caixa Econômica Federal-CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/11/2015 12/709

para a conversão, na forma em que requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Oportunamente, notificada a conversão em renda, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0020712-97.2015.403.6100 - SILVANA MARISA CLAUDINO DINIZ(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o requerimento efetuado na inicial, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro a existência de elementos suficientes que permitam a análise da tutela antecipada pleiteada sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda aos autos da contestação. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF nos termos do art. 285 do CPC. Com a juntada da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial. Int.

0021876-97.2015.403.6100 - EMBRAER S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 115/116 como emenda à inicial. Com efeito, verifico que não obstante a presente ação tenha sido intitulada como ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, não consta nos autos até o momento qualquer pedido efetuado em sede de antecipação de tutela, o que demonstra o provável equívoco cometido pelo patrono da parte autora quando da elaboração da exordial. Dessa forma, cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 115). Int.

0023814-30.2015.403.6100 - BEATRIZ SPINA FORJAZ - ESPOLIO X LIGIA SPINA FORJAZ LESBAUPIN(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópia autenticada da certidão de óbito de Beatriz Spina Forjaz, bem como do termo de nomeação da inventariante, Sra. Lígia Spina Forjaz Lesbaupin, lavrado nos autos 0034978-14.2011.8.26.0100, em curso na 10ª Vara da Família e Sucessões SP, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Sem prejuízo, no prazo supra, junte a parte autora contrafé para a instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 285 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0024160-78.2015.403.6100 - WALMIR PERES(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se o Autor para que, em 30 (trinta) dias, junte aos autos comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4764

MONITORIA

0021314-69.2007.403.6100 (2007.61.00.021314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P B COM/ E SERVICOS LTDA ME X RONALDO CORDEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO MATIAS DA ROCHA NETO

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter o título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato de Empréstimo /Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.0252.704.0000106-6, que totalizaram R\$ 38.867,96 (trinta e oito mil e oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos) atualizado até 07/2004. Devidamente citados os réus, não apresentaram embargos à ação monitoria, assim, foi convertido o mandado inicial em mandado executivo. Os executados foram intimados a efetuar o pagamento da importância devida. Às fls. 114/116, as partes transigiram e o acordo foi homologado, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A CEF informou que não foi cumprido o acordo, bem como requereu o bloqueio on line, sistema BACENJUD e RENAJUD, de valores em nome dos executados (fls. 125 e 238). Devidamente expedido o mandado de citação, foi procedida à penhora de um veículo Hynday/HB20S, 2014/2015 de Placa nº FWS9058, pertencente ao Sr. Antônio Matias da Rocha Neto (fls. 246/250). Às fls. 143, a CEF informou que as partes transigiram, bem como requereu a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Informou, ainda, que as custas processuais e os honorários advocatícios fizeram parte do acordo, requereu o desentranhamento dos documentos. No mais, passo a analisar o pedido de fls. 254. O autor noticia que as partes transigiram em relação ao débito objeto da presente, contudo deixou de juntar o termo de transação, bem como a ré intimada para se manifestar deixou de fazê-lo. Considerando que não foi juntado aos autos o termo de transação, o presente feito deve ser extinto, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista a informação de que as partes se compuseram nesta parte. Custas na forma da lei. Em face do acordo firmado entre as partes, libere-se a restrição de do veículo, Hynday/HB20S, 2014/2015 de Placa nº FWS9058, penhorado às fls. 249, de propriedade do embargante. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0002043-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002043-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STILLUS COM/ E SERVICOS DE PORTARIA,LIMPEZA E LOCACAO LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES X NIVALDA DOS SANTOS LIMA

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Caixa Econômica Federal alegando contradição e omissão na sentença de fls. 411/418 verso. Sustenta que na sentença embargada há contradição e omissão, em relação à condenação dos réus em honorários advocatícios, uma vez que a Defensoria Pública da União Federal representa apenas os corréus citados por edital. Decido: A questão colocada pela embargante se refere à contradição e omissão ocorrida na sentença quando do arbitramento dos honorários advocatícios. Assiste razão parcial ao embargante, uma vez que na decisão embargada ocorreu um erro material, no tocante a condenação dos réus em honorários advocatícios, pois, o pedido veiculado nos embargos à ação monitória foi parcialmente acolhido. Dessa forma, operou-se a sucumbência recíproca. Portanto, reconheço o erro material ocorrido, para que da sentença passe a constar o seguinte: Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou parcial provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

0023582-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE RABELO CARDOSO(SP102219 - ELIAS CARDOSO) X CLEMILSON RABELO DE ARRUDA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento estudantil (FIES) celebrado entre as partes, apresentando para tanto o contrato de abertura de crédito (fls. 11/42) e demonstrativo atualizado do débito em questão. Devidamente citada a parte ré, apresentou embargos à ação monitória alegando, em preliminar, inadequação da via eleita, no mérito, alegou que as partes renegociaram o débito em questão, contudo, a autora deixou de emitir os boletos com os valores corretos, gerando a inadimplência do presente contrato, requereu, ainda designação de audiência de conciliação, uma vez que a interesse da parte ré em quitar o débito (fls.83/90)..A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitórios (fls. 128/133). Intimadas a especificar as provas, a parte ré requereu o depoimento pessoal das partes. A parte autora informou não ter provas a produzir (fls. 136/139). Às fls. 140, foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 28.105,40, saldo apurado até 29/07/2011, proveniente de Contrato de Crédito firmado em novembro de 07/2010. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Os documentos juntados aos autos, o demonstrativo de débito, a evolução dívida, o contrato de abertura de crédito estudantil e os aditamentos, mostram-se hábeis para a propositura da ação monitória. Ademais, no procedimento monitório há possibilidade a defesa do devedor sem ônus, bem como após o oferecimento dos embargos, a ação prossegue pelo procedimento ordinário, possibilitando às partes a produção de provas. Portanto, não há que se alegar prejuízo das partes ou mesmo falta de interesse de agir, pois, os documentos que acompanham a inicial comprovam a existência da dívida informada na inicial. Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, deixo consignado que o presente versa exclusivamente sobre matéria de direito, uma vez que os documentos juntados aos autos dão conta do deslinde da questão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Vejamos. Na análise dos pedidos efetuados, entendo que há de ser considerado o caráter do financiamento estudantil ora em questão. Trata-se de programa de governo que tem por escopo possibilitar àquele indivíduo que por suas próprias forças não teria condição de arcar com o preço do estudo particular, através do mútuo em dinheiro com condições de pagamento extraordinariamente favoráveis. Tal condição, na concepção deste Juízo, gera para aquele que utiliza desse benefício, especial responsabilidade no adimplemento da obrigação assumida. Analisemos o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 09 e que cuida da amortização e encargos sobre o saldo devedor: 9 - AMORTIZAÇÃO: o presente financiamento será amortizado da seguinte forma: 9.1 - Ao logo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de sua suspensão, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 9.1.1 As parcelas trimestrais de juros referidas no item terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no subitem, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato. 9.1.2 Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor pago pelo ESTUDANTE a FIES no semestre imediatamente anterior. 9.1.3 A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. (. . .) 10 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. 10.1 - o IOF terá alíquota zero, com base no Decreto nº 2.219, de 02/05/97, Art. 8º, inciso VIII. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 14), é estabelecido que: 12.1 No caso de impontualidade do pagamento das parcelas trimestrais de juros haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação. 12.2 No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. 12.3 Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o (s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. No termo de Renegociação com a Incorporação de Encargos e Dilação de Prazo, temos o seguinte: D5 - Sistema de amortização: Tabela Price Sistema Francês de Amortização) aplicado a partir da Fase de Amortização II. D6 - Juros: a) Taxa (%) original do Contrato: 9% a.a (nove por cento ao ano) b) Taxa de 3,5% a.a

(três inteiros e cinco décimos por centos ao ano) para cálculo das prestações de fevereiro de 2010.c) Taxa de 3,4% a.a (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano) para cálculo das prestações com vencimento a partir de abril de 2010.D8 - Prazo de amortização remanescente depois da dilação (meses) 162. No caso em exame, a autora, CEF, comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 11/42, que faz prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto o documento de fl. 48/57 dá conta da evolução do saldo devedor. No mais, o embargante reconhece a dívida cobrada pela autora, limitando-se a alegar que o seguinte: Contudo a autora descumpriu o avençado e maldosamente antes de ingressar com a presente demanda, negativamente o nome da Ré e de seu fiador nos cadastros de mal pagadores do SPC e SERASA, por débito no valor de R\$ 480,43 (quatrocentos e oitenta reais e quarenta e três centavos) em data de 10/08/2010 Fato é que as parcelas só não puderam ser pagas, o que gerou um efeito bola de neve, por erro da Autora na emissão dos boletos para pagamento e agora a mesma tenta a todo custo alegar inadimplemento das parcelas, o que é um absurdo. (fl. 87 e 89).Contudo, os documentos juntados aos autos dão conta que a embargante tinha ciência de seu inadimplemento. Assim, não há qualquer indicação nos autos de procedimento irregular da autora.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Condeno os réus a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-C.P.R.I.

0012723-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO MARQUES DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter o título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de aquisição de material de construção- CONSTRUCARD, que totaliza R\$ 26.314,57 (vinte seis mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos) atualizados até 07/2012.O réu foi devidamente citado às fls. 38/39.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o Juiz Federal Dr. Marcelo Mesquita Saraiva, se declarou impedido para atuar no presente feito.O réu não apresentou embargos monitorios e o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, bem como intimada a autora a requerer o que direito, nos termos do artigo 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do CPC (fls. 51).A CEF requereu o bloqueio on line de valores existentes/depositados no Sistema Financeiro Nacional, no montante do débito, em nome da executada.O feito foi redistribuído a esta Vara Cível Federal, deferida a pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado.As fls. 61, foi intimada a CEF, em face das diligências serem infrutíferas para a realização da penhora eletrônica.As fls. 62, a CEF requereu o bloqueio on line de valores existentes depositados no Sistema Nacional, no montante do débito, em nome do executado. Requereu, ainda, alternativamente, a extinção do presente, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.É o breve relatório. Decido.Ressalva a exequente que não renuncia ao seu crédito, apenas não pretende executá-lo em juízo, nos termos da petição de fls. 62, conservando o direito de argüi-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. A ação monitoria tem por finalidade a formação do título executivo, como ocorreu no presente caso, portanto, deferido o provimento jurisdicional requerido, a autora requereu o bloqueio on line de valores existentes em nome do executado, contudo, as diligências restaram negativas.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi constituído advogado pelo réu..Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031976-83.1993.403.6100 (93.0031976-0) - INDUSTRIA PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, veiculada com base no artigo 730 do Código de Processo Civil para satisfação do pagamento devido título do principal e honorários advocatícios. Após todo o processado, houve expedição de ofício requisitório (PRC), em favor do exequente (principal e honorários). A exequente não levantou os valores disponibilizados. Posteriormente, a União formalizou pedido de penhora no rosto dos autos (fl. 241/242), o que foi deferido, com a transferência dos valores para o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, execução fiscal n.º 0502879-21.1996.403.6182 (fls. 250 e 256/257). Às fls. sobreveio novo pedido da União de penhora no rosto nos autos, bem como de bloqueio dos valores remanescentes, até a formalização do pedido de penhora por parte do Juízo da Execução Fiscal (fls. 264/273), o que foi deferido à fl. 274. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0025340-62.1997.403.6100 (97.0025340-6) - CARLOS RAGO X DAICY HELENA ROCCO ROSATO X DECIO RAMOS VIEIRA X EDELEUSA MARIA ALVES DA SILVA X IVETE APARECIDA ROSSINI X JOAO ALBERTO ARAUJO X MARIA JOSE CORREIA DE SOUZA X NILSON VALENTIM DESTRO X TEREZA MENDES ARAUJO X TERUMI YOSHIMURA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, veiculada com base no artigo 730 do Código de Processo Civil para satisfação do pagamento devido título do principal e honorários advocatícios. Após todo o processado, expediu-se o ofício requisitório do valor referente aos honorários advocatícios (fls. 363/383 e 420) e, equivocadamente do valor principal (fl. 418), o qual foi posteriormente cancelado (fls. 430 e 471). Com a comprovação do pagamento a título de honorários, a exequente foi devidamente

intimada (fls. 455/456 e 457). Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010121-86.2009.403.6100 (2009.61.00.010121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANITY AESTHETIC CENTER LTDA X MARIO GELLENÍ(SP042241 - RAFAEL MUNHOZ NASTARI E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANITY AESTHETIC CENTER LTDA E DE MARIO GELLENÍ, em que se pretende a condenação da ré a fim de ver restituído o valor financiado por meio da contratação de cartão de crédito no valor de R\$31.030,92 (trinta e um mil, trinta reais e noventa e dois centavos), conforme demonstrativos de débitos e extratos atualizados que acompanham a inicial. A autora informa em sua petição inicial que a ré contratou a sua associação com cartão de crédito, estabelecendo obrigações mútuas, onde de sua parte havia a obrigação de financiar despesas de bens e serviços e a ré se comprometeria a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento na fatura. Sustenta, todavia, que a ré não honrou com o pagamento das faturas do cartão de crédito, conforme previsto em contrato. Informa que diante da inadimplência intentou, sem êxito, a quitação dos débitos, razão pela qual ajuizou a presente demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/37). Decorridas diversas tentativas de citação sem êxito, bem como tornada sem efeito a citação editalícia (fls. 46/47, 62/65, 82/83, 92, 97, 164, 181), o que evidencia a demora no processamento do feito, às fls. 212/215, houve a citação válida dos réus. Na contestação ofertada conjuntamente (fls. 216/219) os réus, tão somente, protestaram pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 206, 3º, incisos IV e V do Código Civil/2002, na medida em que afirmaram que a obrigação de pagar teve o seu marco inicial em 11/04/2007, a demanda foi distribuída em 29/04/2009, o despacho foi prolatado em 04/05/2009 e a citação somente teria ocorrido em 08/04/2015. Ressaltou, ainda, que não teria havido a citação de Giapaollo e deu-se por citado. Réplica às fls. 228/231. Instados acerca da produção de provas, a parte autora limitou-se a requer a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON (fls. 233). A parte ré ficou-se inerte (fl. 238). Os autos retornaram da CECON sem conciliação. Os autos vieram conclusos par sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso, trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares suscitadas e, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. DA ALEGADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Como prejudicial de mérito, a parte ré pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 3º, incisos IV e V, do CPC. Alega, o decurso do lapso temporal de 3 anos ou 5 anos, estar prescrito do direito material desde 11/04/10 ou 11/04/12 e aduz que o despacho ordinatório não tem o condão de suspender a prescrição. A autora, por sua vez, em sua réplica, afirmou que o prazo aplicável é o decenal, do artigo 205 do Código Civil de 2002, bem como que o artigo 202, I, do Código Civil determina que a citação interrompe o prazo prescricional. Tenho que não assiste razão aos réus. Inicialmente, para o caso em tela, vige a prescrição quinquenal, prevista no 5º, inciso I, do artigo 206, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Isso porque a autora pretende a cobrança de débitos decorrente de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA, firmado entre as partes em 21/03/2006 (fls. 09/22). Pois bem. Verifico que a inadimplência da parte ré se iniciou em 11/04/2007, conforme planilha acostada aos autos (fls. 36). A demanda foi distribuída em 29/07/2009, ou seja, pouco mais de 02 (dois anos) do início da inadimplência. Ainda que o despacho de citação tenha sido proferido em 04/05/2009, de fato, a citação válida somente ocorreu em 08/04/2015. Não obstante tal fato, - para fins de reconhecimento de prescrição intercorrente -, não se pode atribuir o ônus do reconhecimento da prescrição à autora, na medida em que, não houve inércia de sua parte em diligenciar no intuito de localizar os novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ao contrário, o que se verifica é que a autora procurou atender, da melhor forma possível, às determinações judiciais nesse sentido. Houve, inclusive, equívoco no processamento do feito, quanto à determinação de citação editalícia e a sua publicação, o que foi sanado. Nestes termos, tenho que não se operou a prescrição intercorrente. Da Legitimidade passiva A parte ré, ao apresentar contestação, afirmou que não teria sido promovida a citação do corréu Gianpaolo e, no momento da apresentação da contestação, o alegado corréu se deu por citado. Entretanto, da petição inicial e da documentação acostada aos autos, anoto que a autora não desferiu ação em face deste corréu, razão pela qual a delimitação subjetiva passiva da lide será fixada somente em relação aos corréus apontados na petição inicial, quais sejam: Vanity Aesthetic Center Ltda e Mario Gelleni. Apesar de o alegado corréu Gianpaolo Adolfo Simon Gelleni, constar na ficha cadastral juntada à petição inicial, o corréu Mario Gelleni foi quem assinou pela empresa devedora (fls. 13/22). Quanto ao mérito em si, assiste razão à autora. A CEF logrou comprovar pela documentação acostada aos autos ter firmado Contrato de cartão de crédito com a parte réu por meio dos documentos acostados na petição inicial, tendo valores sido utilizados e financiados pela parte autora (fls. 25/36). Nesse sentido, diz a jurisprudência: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 406 E 591 DO CC/02. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Nos termos do art. 283, do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2- A autora juntou aos autos planilha da dívida cobrada, extratos das faturas, ficha de abertura da conta corrente e cópias dos documentos pessoais da requerida, suficientes, portanto, a autorizar a cobrança pela via ordinária. 3- A utilização do cartão de crédito pelo demandado restou demonstrada diante das peculiaridades do caso (compras em locais próximos à residência do réu, pagamentos mensais para amortização do saldo devedor e parcelamento das compras realizadas. 4- [...] (AC 00060669220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, deve ser cumprida na integralidade o contrato firmado por ambas as partes na forma do que dispõe o pacta sunt servanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$31.030,92 (trinta e um mil, trinta reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizada, nos termos

da Resolução CJF nº 267/2013, com juros de mora de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação. Condene os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, quanto ao cumprimento da sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001054-92.2012.403.6100 - MULTISPORT IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP248527 - LARISSA MARIA GALIMBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X SPEEDO INTERNATIONAL LIMITED(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende desconstituir o registro do desenho industrial da Ré Speedo, de número 6800901-1, de 24 de novembro de 2009, relativo à configuração aplicada a touca para natação, sob a fundamentação de que referido desenho não traz consigo os requisitos exigidos pela Lei de Propriedade Industrial, de novidade e originalidade, sendo passível de confusão com as demais toucas de natação oferecidas no mercado. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da decisão sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INPI protestou pela sua admissão não como litisconsorte passivo, mas como assistente do Autor e, no mérito, concluiu pela irregistrabilidade do desenho objeto da lide. A Ré Speedo alega a legitimidade do registro do desenho, afirmando que o mesmo apresenta formato diferenciado e configuração nova em relação aos desenhos das toucas de natação já existentes no mercado. Em seguida a Autora protesta reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e apresenta réplica, reiterando os termos da inicial. À fls. 397 difere-se a decisão sobre o pedido de antecipação da tutela para o momento da sentença e é indeferido o pedido de assistência à autoria pelo INPI, mantendo-o no polo passivo, decisão da qual foi interposto agravo retido. À fls. 399 a Speedo apresenta contra argumentação à réplica da Autora. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protesta pelo julgamento antecipado da lide e a Ré Speedo pela produção de prova pericial. O INPI informa que ainda não cancelou o registro devido à não apresentação de qualquer pedido administrativo, estando somente esperando a decisão judicial para o cumprimento. As partes apresentaram quesitos e assistentes técnicos (fls. 510, 521 e 529). O laudo pericial foi juntado à fls. 573. O Autor apresentou manifestação discordante à fls. 593, pedindo a desconsideração do laudo à fls. 650, bem como o INPI, à fls. 644; a Speedo apresentou manifestação concordante à fls. 639. O perito fornece esclarecimentos à fls. 659. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 397, a fim de deferir o pedido do INPI de deixar a posição de litisconsorte passivo para ocupar a posição de assistente do Autor, haja vista a ausência de resistência à pretensão posta por este. Passo ao exame do mérito. Pretende a Autora a anulação do registro do desenho industrial da touca de natação efetivado pela Ré Speedo, sob a fundamentação de que o mesmo carece dos requisitos exigidos pelo artigo 97 da Lei de Propriedade Industrial, quais sejam, a novidade e originalidade. Diz a Lei: Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial. Art. 96. O desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica. 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tomado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio, ressalvado o disposto no 3º deste artigo e no art. 99. 2º Para aferição unicamente da novidade, o conteúdo completo de pedido de patente ou de registro depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado como incluído no estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequente. 3º Não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 180 (cento e oitenta) dias que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I a III do art. 12. Art. 97. O desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores. Parágrafo único. O resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos. Art. 98. Não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico. O ponto controvertido da presente lide se situa na discordância do Autor no registro efetuado do desenho apresentado pelo réu Speedo. Alega que o desenho industrial, para ter direito à proteção através do registro, deve apresentar, nos termos dos artigos legais supra mencionados, novidade e originalidade suficientes que possibilitem a distinção do produto que o utiliza, dos demais produtos existentes no mercado, pelo consumidor comum. O Réu afirma que seu desenho traz essa novidade e originalidade, uma vez que seu desenho traz uma aba que cobre parcialmente a orelha, o que é suficiente para propiciar referida distinção. O INPI concordou com o Autor, afirmando que o desenho do Réu não tem novidade e originalidade suficientes que permitam o seu registro e, conseqüentemente, a proteção. Afirma que se tivesse sido efetuado pedido administrativo, já teria cancelado o registro; entretanto, por ora aguarda a decisão judicial. Instados a se manifestar sobre a intenção de produzir provas, o Autor e o INPI protestaram pelo julgamento antecipado da lide. O réu protestou pela produção de prova pericial, o que foi deferido. Em seu laudo, o perito responde aos quesitos não se referindo exclusivamente ao desenho, mas também à função do objeto, tais como diminuir o atrito com a água a fim de conferir melhor desempenho ao nadador e aumentar a sua velocidade (quesitos 6 a 9, fls. 576). O quesito 15 do réu, à fls. 578, pergunta: concorda o Sr. Perito que para um especialista no assunto, tal diferença construtiva é suficientemente relevante a ponto de permitir a imediata distinção entre os produtos, tanto do aspecto visual, como também do ponto de vista funcional? Resposta: concordo. Mais à diante, respondendo o quesito 7 do Autor (fls. 583): queiram o Sr. Perito judicial e os Srs. Assistentes Técnicos das partes informarem se é possível, a um consumidor médio, identificar e distinguir a touca de natação cuja forma ornamental é distinguida pelo Desenho Industrial DI 6800901-1, das demais reproduzidas abaixo, exclusivamente pela forma ornamental da touca. Resposta: Não, se for um consumidor médio e ele estiver comprando em um loja ou ponto de venda presencial. Entretanto, na grande maioria dos casos, a decisão de compra de um pessoa é impactada pelas pesquisas que elas fazem em sites, blogs e comunidades das Redes Sociais. (. . .) Nesses casos, indicações e comparativos fazem a diferença na decisão de compra de um consumidor médio. (grifo nosso) Sobre o laudo, a parte autora, baseada na manifestação de seu Assistente Técnico, afirmou que (fls. 607): As características distintivas apontadas pelo Sr. Perito, ao analisar as anterioridades apresentadas pela Multisport, referem-se a aspectos técnico se essencialmente funcionais das toucas de natação objeto dos registros, quais sejam: (i) uma estrutura de vedação e

amortecimento, constituída por uma bexiga inflável na touca; (ii) um selo inflável na touca; (iii) um cordão de vedação; e (iv) uma cinta constituída por um rolo de espuma de borracha. Considerando que as anterioridades apontadas eram patentes de invenção, seria de se esperar que houvesse uma descrição das funcionalidades das invenções que não deveriam ser consideradas pelo Perito Judicial. Deveria o Sr. Perito ter ignorado as questões técnicas e se limitado a realizar a análise técnica entre as formas ornamentais do objeto. Em outras palavras, o fato de a touca apresentada como anterioridade ter estrutura de vedação ou qualquer outra funcionalidade, é absolutamente irrelevante para a análise de colidência de Desenho Industrial, que deve se ater à forma ornamental dos objetos sob análise. Entendo ter razão o Assistente Técnico do Autor. Tal entendimento decorre de que o Réu e o Sr. Perito entenderem que para a verificação da novidade e originalidade no desenho, não é necessário que o consumidor comum, qualquer do povo, consiga perceber a diferença entre o produto derivado do desenho já existente e o que se pretende o registro, sendo aceitável, para ambos, que o utilizador informado, ou seja, um técnico no assunto, consiga perceber tal inovação. Entretanto, na Lei de Propriedade Industrial, tal figura só é mencionada em relação às marcas e patentes, não em relação ao Desenho Industrial: Os desenhos industriais tem como objetivo proporcionar um resultado visual novo e original na sua configuração externa (artigo 95 da LPI) sendo que o artigo 97 define que o desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores. Em nenhum destes artigos faz-se menção à figura do técnico no assunto, ao contrário das patentes em que esta figura é explicitamente mencionada nos artigos 13 e 14 quando da definição de atividade inventiva (para as invenções) e ato inventivo (para os modelos de utilidade) respectivamente. O conceito de técnico no assunto é citado no artigo 104 quando se refere à reprodução do desenho industrial, que obviamente deve estar sob o domínio do técnico no assunto e não do consumidor leigo. Segundo Dannemann: a originalidade deve ser enfocada sob o prisma do consumidor usual do produto. Se é um produto de venda direta ao consumidor, então a originalidade deve ser passível de ser percebida por esse consumidor leigo. Se é um produto para venda a profissionais especializados, é a ótica desse profissional que deve ser considerada na análise de originalidade. Segundo Gabriel Di Blasi, o desenho industrial confere uma configuração ornamental nova e específica ao produto de modo a torná-lo inconfundível pelo público consumidor. Por exemplo, os desenhos industriais para a carroceria de automóveis, recipientes de bebida, embalagens, eletrodomésticos, utensílios do lar, etc devem ser dotados de características especiais configurativas ornamentais que induzam o consumidor a se identificar a sua procedência industrial. Do mesmo modo o desenho de automóvel pode de imediato levar à mente do observador o nome da fábrica que o produziu, o que pode envolver a proteção marcária. Gama Cerqueira embora não trate da questão diretamente ao discorrer sobre a contrafação de modelos industriais observa que a mesma deva ser apreciada sob o aspecto puramente visual e sob o critério da semelhança externa, tal como se dá com as marcas de fábrica e de comércio, ou seja, de forma análoga a análise de originalidade também deve se ater ao aspecto visual, algo que está no domínio do consumidor final do objeto em análise. Para Pontes de Miranda: Há ofensa à originalidade e, pois, também ao direito exclusivo de exploração desde que se estabelece no público possibilidade de confusão. O que o público não poderia notar de diferença entre dois desenhos ou modelos [industriais] não pode ser ponto característico; mas o que se nota em relação aos outros desenhos e modelos [industriais], quanto a um, que foi iniciador, é característica, que não se pode copiar. (www.patentescomentarios.blogspot.com.br) Resta claro, portanto, que o critério balizador para a verificação da novidade e originalidade que permitam o registro e, por consequência, mereça a proteção, tem que ser a possibilidade de confusão ou não que o consumidor médio possa efetuar, quando diante do produto efetuado com base no desenho anterior e o produto fabricado com base no que se alega novo. Na presente lide, os desenhos apresentados são extremamente semelhantes, bem como os produtos apresentados nas cópias dos folhetos de propaganda (fls. 17/18 e fls. 263/265 e seguintes e fls. 192/196). Tanto é assim que o INPI sequer se opôs à pretensão autoral, aderindo ao seu entendimento, que é o esposado pela Jurisprudência: DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DO REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL REFERENTE À CONFIGURAÇÃO APLICADA EM SUPORTE COM LENTE PARA LEITURA DE MEDIDORES À DISTÂNCIA. I - Para que o desenho industrial seja passível de registro, não é suficiente que a formatação ornamental dada ao objeto se restrinja à mera disparidade das dimensões lhe sejam comuns ou se limite a alterações superficiais da configuração encontrada no mercado, devendo para tanto ser dotada de um determinado grau de inventividade estética capaz de resultar na efetiva distinguibilidade da nova forma plástica se comparada a produtos similares (requisito da originalidade). II - Além de não apresentar a originalidade exigida para o deferimento registro do desenho industrial, as melhorias funcionais alegadas pela autora como decorrentes da configuração ornamental empregada ao produto apenas poderiam encontrar proteção de exclusividade com o devido registro de patente de modelo de utilidade (artigo 9º da Lei nº 9.279-96), registro esse não requerido perante o INPI pela apelante. III - Ao reconhecer a possibilidade de combinação de elementos conhecidos, o parágrafo único do artigo 97 da Lei n.º 9.279-96 determina que apenas é passível de registro o desenho industrial que apresente resultado visual original, insuscetível de ser confundido com a formatação plástica adotada por outros anteriormente registrados. IV - Inexiste a alegada violação ao inciso XXIX do artigo 5.º da Constituição da República e ao artigo 2º da Lei n.º 9.279-96, pois o comando constitucional não assegura a proteção incondicional das criações industriais, mas, sim, de acordo com os requisitos previstos naquele diploma legal, os quais, por conseguinte, não foram preenchidos no desenho industrial da apelante. V - Não tem o condão de restabelecer a validade do registro de desenho industrial tido por nulo o fato de a anterioridade ocasionadora da invalidação ser referente à formatação visual presente em modelo de utilidade que supostamente reproduzia a solução tecnológica já registrada, mormente se é constatado que o registro anulando, em cotejo com a anterioridade apontada pelo INPI, ainda carece dos requisitos da novidade e originalidade previstos nos artigos 96 e 97 da Lei nº 9.279-96. VI - Desprovinimento da apelação. (TRF2 Segunda Turma Especializada E-DJF2R - Data::25/02/2014 - grifamos) PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DE DESENHO INDUSTRIAL. FUNÇÃO ORNAMENTAL. MODELO DE UTILIDADE. DIFERENCIAÇÃO. 1. O cerne da nulidade encontrada pela eminente Juíza de piso não foi a falta de novidade do DI, mas sim o fato de que o mesmo prescindia de função ornamental. O INPI, entretanto, em suas razões de apelação, limitou-se a defender seu ponto de vista, no sentido de que o objeto do desenho industrial DI-6602597-4 não colide com o objeto da patente de modelo de utilidade que foi apontada como anterioridade. Assim, não há que se conhecer do recurso do INPI por serem suas razões dissociadas do teor da sentença. Impõe-se, entretanto, exame dos presentes autos, por força da remessa necessária. 2. Os desenhos industriais se reduzem a objetos de caráter meramente ornamental, restringindo-se a proteção à nova forma conferida ao produto, sem qualquer consideração de utilidade. 3. O relatório descritivo do

desenho em questão limita-se a descrever um acessório para veículos - no caso uma configuração aplicada em suporte para trava elétrica -, destacando que seu aspecto geral apresenta grande praticidade, resistência, durabilidade, economia, versatilidade, diferindo das demais formas e modelos comuns conhecidos pelo estado da técnica. Pela simples leitura dessa adjetivação, pode-se observar que nada é destacado a respeito de uma nova forma ornamental, mas sim de uma nova forma útil, que torna o objeto mais prático, resistente, durável, econômico e versátil. Sua proteção, por conseguinte, melhor se encaixaria como patente de modelo de utilidade, que protege justamente a nova forma útil para um objeto de ordem prática. 4. É exatamente este o aspecto que diferencia o modelo de utilidade do desenho industrial, a finalidade da nova forma aplicada ao objeto: caso objetiva maior utilidade, será patenteada como Modelo de Utilidade; caso pretenda apenas ornamentá-la de uma maneira original, será registrada como Desenho Industrial. Destaque-se que a própria anterioridade impeditiva apontada é um modelo de utilidade, o que serve também para indicar que o registro pretendido não consiste, na prática, em uma nova forma ornamental, isto é, um desenho industrial, nada havendo em sua descrição que indique um ornamento. 5. Apelação do INPI não conhecida e Remessa necessária desprovida. (TRF2 Segunda Turma Especializada E-DJF2R - Data:14/01/2013 - grifamos) Assim, resta claro que quando o perito afirma que um técnico ou pessoa que busca se informar em sites poderia perceber a diferença entre a touca de natação da Ré objeto do registro 6800901-1 e outra já existente no mercado, mas não um consumidor que fosse adquirir uma touca de natação em um ponto de venda comum, está afirmando que o desenho industrial não é passível de registro porque não detém a novidade e originalidade exigida para tanto. Desta forma, entendo deva ser acolhido o pedido do Autor, declarando-se a nulidade do Desenho Industrial DI 6800901-1, nos termos requeridos pelo Autor e com os quais concordou o INPI. Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação da tutela requerida pelo Autor. Ao SEDI, para exclusão do INPI do polo passivo e inserção como assistente autoral. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela Ré Speedo International Limited. P.R.I.

0005018-59.2013.403.6100 - FLAVIO JOSE SIMOES COSTA(SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA) X CONSULADO GERAL DA ESPANHA EM SAO PAULO(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende obter declaração de anulação do negócio jurídico entabulado com o réu, consistente na compra de veículo consular. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de R\$950.909,41 (novecentos e cinquenta mil, novecentos e nove reais e quarenta e um centavos), referentes ao valor de compra do veículo, gastos com conserto, estacionamento, locação de veículo nacional similar - a título de danos materiais - e a condenação em dano moral. Em sua inicial a parte autora informa que firmou contrato com o réu na data de 27.03.2003 para aquisição do veículo VOLVO/S 70, ANO/MODELO 1998/1998, COR: PRETA, COMBUSTÍVEL: GASOLINA, PLACA: CCX, 3335, CHASSI N.º YV1LS5106W2570467. Informa que, no ato da aquisição, foi pago pelo veículo o valor de R\$18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) e que era de sua ciência que o veículo estava com problemas, o que demandou o conserto no valor de R\$12.700,00 (doze mil e setecentos reais). Sustenta que, diante da necessidade de providenciar a transferência, licenciamento do veículo e mudança de placas, dirigiu-se ao DETRAN, não obtendo êxito no seu intento, pois lhe foi informada a necessidade de efetuar o cadastro do veículo junto ao Gerenciamento Eletrônico de Veículos Registrados - GEVER, o que o impede de trafegar com o veículo adquirido, na medida em que, sem tal registro o veículo se encontra em situação irregular. Aduz que em janeiro de 2010, o DETRAN instituiu a Portaria n.º 32, a qual tem o condão de substituir o GEVER pelo sistema e-CRVsp (Sistema de Gerenciamento de Cadastro de Registro de Veículos). Nesse ínterim, prossegue relatando que encaminhou notificação extrajudicial à FORD MOTOR COMPANY - DIVISÃO VOLVO AUTOMÓVEIS, na data de 14.06.2005, a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis, ao que lhe teria sido informado não ser possível o cadastro no GEVER, pois o veículo teria sido importado diretamente pelo Consulado Geral da Espanha, sendo que a FORD somente poderia registrar os veículos por ela importados. Dessa forma, sustenta que encaminhou notificação extrajudicial para o Consulado da Espanha em 21.06.2005, com prazo para resposta até o dia 31.08.2005, buscando uma composição amigável, todavia não teria havido qualquer resposta por parte do réu. Alega, ainda, que o próprio consulado réu não conseguiu efetuar o registro junto ao GEVER, haja vista que o veículo tem tipo e modelo não homologados para particulares no Brasil, podendo transitar somente com placas consulares e diplomáticas. Informa que, como nunca foi feito o registro no GEVER, não pode utilizar o veículo que comprou com pagamento à vista, tendo efetuado outras despesas para o conserto, totalizando R\$31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), há quase 10 (dez) anos atrás. Pretende a anulação do negócio jurídico por defeito, na modalidade erro e informa que se desconfiasse que não poderia desfrutar do bem nunca teria realizado o negócio, bem como a devolução dos valores pagos, devidamente atualizados, mais o valor gasto com o conserto do veículo, aluguel de um veículo similar, e a indenização por danos morais. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/77). O autor inicialmente havia ajuizado a ação ordinária sob n.º 0007315-15.2008.403.6100, a qual foi extinta sem resolução do mérito por ausência do recolhimento das custas judiciais, tendo transitado em julgado em 14.12.2011. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 88/111 e, inicialmente, afirma a decadência do direito do autor, nos termos do art. 178 do Código Civil; a prescrição, nos termos do artigo 206, 3º do Código Civil. Quanto ao mérito, em suma, afirmou inexistir erro no negócio entabulado, na medida em que o autor, na qualidade de mecânico profissional e diretor da Automecânica Carrera Ltda (especializada em carros estrangeiros de luxo), estava ciente dos defeitos do veículo e do seu estado; que adotou todas as providências de sua responsabilidade para a realização da transferência; que não teve qualquer influência sobre a restauração, estado, fruição ou destruição do veículo (com chassi raspado pelo autor); que a obrigação de regularização junto ao DETRAN era única e exclusivamente do autor. Por fim, requereu a improcedência de todos os pedidos, de indenização por danos morais ou materiais. Juntou documentos. Réplica às fls. 138/169. Instados acerca das provas a produzir, a parte autora requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 171/173, 179/182 e 183/184). A ré, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 174/176). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em deferimento da produção de prova pericial para averiguação quanto ao estado atual do veículo. Isso porque não há pertinência na prova requerida, considerando o pedido veiculado na inicial o qual, em nenhum momento, indica que o alegado óbice de transferência de propriedade do veículo teria se dado em decorrência do estado de

conservação do veículo. Pois bem. Inicialmente, faz-se necessária a apreciação da alegação de decadência arguida pela parte ré. DECADÊNCIA A ré afirmou a fluência do prazo decadencial de 04 (quatro) anos para a pretensão da parte autora quanto ao pedido de anulação do negócio jurídico. Decadência é a perda do direito potestativo pela inércia do titular no período determinado em lei. O Código Civil, acerca da decadência para a anulação do negócio jurídico, assim preceitua em seu artigo 178: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. Desse modo, no caso posto, a parte autora pretende a anulação do negócio jurídico firmado com a ré, consubstanciado na compra de um veículo consular, sob a alegação da existência de erro quanto à impossibilidade de transferência do veículo e, conseqüentemente, de fruição do bem. Vejamos: A data da negociação, segundo registro na petição inicial e documento de fl. 25 foi em 27.03.2003. A presente demanda foi ajuizada em 25.03.2013 e, assim, tem-se que o prazo da decadência teria se esvaído em 27.03.2007, ou seja, a demanda somente foi proposta 06 (seis) anos após ter escoado o prazo decadencial para a pretensão de anulação do negócio jurídico. Não socorre ao autor a eventual alegação do ajuizamento da demanda anterior autuada sob n.º 0007315-15.2008.403.6100, haja vista que já na data daquele ajuizamento (27.03.2008), já havia decorrido o prazo decadencial. Ademais, nos termos do artigo 207, do Código Civil, não há que se falar em suspensão ou interrupção do prazo decadencial: Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, diz a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. FAIXA ETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. 3. Hipótese, todavia, em que o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício. Pretende alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência. Como fundamento para o pedido de revisão do benefício, invoca critérios estabelecidos no contrato celebrado em 1950, o que dependeria da anulação do contrato de 1983, que o substituiu, por vício de consentimento, pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, 9º, V, b, Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002). 4. Recurso especial provido. (REsp 1201529/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 01/06/2015) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE DOAÇÃO. IMÓVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Ação declaratória de nulidade de doação por vício de consentimento, ajuizada em 29.06.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 18.10.2013. 2. Discussão relativa ao termo inicial do prazo decadencial para anulação de negócio jurídico por vício de consentimento. 3. Antes do registro imobiliário, que lhe dá publicidade erga omnes, o negócio jurídico envolvendo bens imóveis só tem eficácia entre as partes que o celebraram, não fluindo contra os terceiros, que dele não têm conhecimento inequívoco, o prazo decadencial para anulação. 4. A decadência é causa extintiva de direito pelo seu não exercício no prazo estipulado pela lei, cujo termo inicial deve coincidir com o conhecimento do fato gerador do direito a ser pleiteado. 5. Não é razoável invocar a ausência de conhecimento inequívoco do ato, pelo próprio donatário do bem, diante da ausência de registro do contrato e aferição pelo Tabelião da regularidade do empreendimento onde se encontrava o lote doado. 6. O prazo decadencial para anulação da doação na hipótese, portanto, é de quatro anos, contados do dia em que se realizou o negócio jurídico, nos termos do que expressamente dispõe o art. 178, II, do Código Civil. 7. Recurso especial provido. (REsp 1418435/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014) destaques não são do original. Deve ser acolhida, portanto, a alegação de decadência arguida pela ré. Todavia, remanesceriam os pedidos de indenização por danos morais e materiais, na medida em que entendo que o reconhecimento da decadência não prejudica a análise quanto aos pedidos de indenização formulados pela parte autora. Assim, colaciono o excerto do C. STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ANULATÓRIO E INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DE VONTADE. PRAZO DECADENCIAL RECONHECIDO QUANTO À ANULAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O reconhecimento da decadência do direito de anulação do contrato de compra e venda de imóvel não prejudica o exame de pedido de indenização fundado em enriquecimento sem causa formulado na mesma ação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (ADRESP 200800359971, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 19/05/2015 ..DTPB:.) A fim de prosseguir com a análise dos demais pedidos, faz-se necessária, ainda, a análise da prescrição. Prescrição A prescrição no caso posto é trienal, a teor do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil. A aquisição do veículo se deu em 27.03.2003 (fl. 25); notificação extrajudicial ao réu: 28.07.2005 (fl. 38) - a qual teria o condão de interromper a prescrição (art. 202, inciso VI, do Código Civil); ajuizamento da ação ordinária anterior: 27.03.2008, com trânsito em julgado em 28.09.2011, interrompeu a prescrição para a propositura desta demanda. Desse modo, considerando a data do trânsito em julgado da ação ordinária anterior - 28.09.2011 - e a data da propositura desta demanda em 25.03.2013, verifico que não houve a fluência do prazo prescricional trienal. Afasto a alegação de prescrição. Dos pleitos indenizatórios - dano material e moral Ainda que não fosse acolhida a decadência para a anulação do negócio jurídico, quanto aos demais pedidos de indenização por dano material e moral, também não caberia razão ao autor em seus pleitos. Isso porque o autor não logrou êxito em comprovar as alegações postas na petição inicial quanto ao suposto erro no negócio jurídico entabulado, sendo incontroverso que adquiriu o veículo com valor abaixo daquele praticado no mercado, tinha ciência - como mencionado na própria petição inicial (fl. 3) - que o veículo tinha problemas e se tratava de um veículo consular, o que ensejaria por parte do comprador envidar todos os esforços necessários para internalizar o bem e proceder aos pagamentos dos valores devidos (impostos, taxas, etc). Noutro prisma, não há qualquer comprovação documental nos autos acerca da alegada negativa da transferência do veículo junto ao DETRAN por via judicial (artigo 333, I, do CPC). Há somente a comprovação acerca da inexistência do registro junto ao banco de dados do

referido órgão (GEVER ou e-CRVsp), não se comprovando qual seria o motivo da impossibilidade de registro e consequentemente de transferência, nos termos do documento de fls. 70/71. Neste caso, como bem ressaltado pelo réu, a responsabilidade quanto à transferência do veículo é do comprador, tendo o réu apresentado toda a documentação necessária para tanto (fls. 25/29). Inexistindo a comprovação de qualquer conduta ilícita ou de enriquecimento sem causa por parte do réu, aptos a comprovar o alegado dano, não há que se falar em indenização. De igual maneira, não vislumbro a situação hábil a ensejar a reparação por dano moral, mas sim um mero dissabor ou aborrecimento, o que não caracteriza um abalo psicológico intenso, a fim de que a ré seja condenada a indenizar o autor. Desta forma, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO para pleitear a anulação do negócio jurídico e EXTINGO o feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES e extingo o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009034-56.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional determine a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 207.127,90 (duzentos e sete mil, cento e vinte e sete reais e noventa centavos), decorrente da repactuação dos preços estabelecidos no Contrato de Prestação de Serviços sob n.º 209/2007. Afirma a autora, em sua petição inicial, que firmou contrato com a ré em 08.11.2007, o qual tinha por escopo a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção em instalações prediais e equipamentos de triagem automática, com o fornecimento de material de limpeza, higiene, equipamentos e utensílios adequados à execução dos serviços nos postos fixados pela ré, num prazo de 12 (doze) meses. Sustenta que o valor global do contrato é de R\$594.348,00 (quinhentos e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais), sendo que o valor mensal de cada posto/área a ser limpa é de R\$49.529,00 (quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais), valor esse que contempla todos os custos e despesas diretas e indiretas (cláusula quarta). Aduz que o contrato prevê o reajuste dos preços na cláusula sexta e, não obstante tenha havido prorrogação contratual, com elaboração de alguns termos aditivos, mesmo com a elevação de custos ocasionadas por carga fiscal, reajuste salarial da categoria profissional, a ré não teria aplicado corretamente o índice de correção fixado no contrato firmado entre as partes. Informa que durante 03 (três) anos não houve qualquer reajuste frente às correções das Convenções ou Acordo Coletivo de Trabalho, razão pela qual ingressou com a presente demanda. Inicialmente o pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 152). A parte autora protocolizou pedido de reconsideração com a juntada de documentos (fls. 153/242 e 244/324). A decisão foi reconsiderada, com a concessão da justiça gratuita. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, juntou documentos (fls. 331/382) e, preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, aduziu a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32. No mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido, na medida em que afirma:a) inexistência de previsão expressa autorizadora de repactuação de mão de obra;b) reequilíbrio econômico-financeiro: não teria havido qualquer majoração tributária ou encargo legal que pudesse ensejar a majoração do valor praticado no contrato com a ECT, somente a extinção da CPMF, e no recálculo do valor global o tal valor foi retirado;c) ao contrário do alegado pela autora, houve reajuste de preços em duas oportunidades, com base no INPC/IBGE, em 09.11.2008 e em 10.11.2009, Réplica às fls. 387/398. Instados acerca das provas a serem produzidas, a parte ré requereu julgamento antecipado da lide (fls. 400/401). A parte autora informou não ter provas a produzir (fl. 402). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ré suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial ao argumento de que haveria incompatibilidade lógica entre a causa de pedir e o pedido; que a autora em sua peça inicial mistura conceito de reajuste de preços, reequilíbrio econômico-financeiro e repactuação e mão-de-obra, dentre outras alegações. Não merece prosperar a alegada preliminar, na medida em que estão presentes todos os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil. A petição inicial contém os fatos e os fundamentos, o pedido certo e determinado, pretendendo a parte autora, em suma, ver a condenação da ré para pagamento dos valores que entende devidos, decorrentes do alegado direito à repactuação/reajuste de preços em contrato firmado com a ré. Ademais, não há que se falar em mácula à ampla defesa, posto que a ré apresentou contestação rechaçando todos os fatos, fundamentos e pedidos deduzidos na petição inicial. Por tais motivos, rejeito a preliminar. Apreciação da questão preliminar, cumpre averiguar a prejudicial de mérito, qual seja, a alegação de prescrição quinquenal. O contrato n.º 209/2007 foi firmado em 08.11.2007 (fls. 29/46), com vigência inicial de 12 (doze) meses e previsão de prorrogação por períodos sucessivos, limitados a 60 (sessenta meses), nos termos da cláusula Décima Segunda (fl. 44). Verifico que foram firmados 04 (quatro) termos aditivos, o que evidencia a prorrogação contratual, sendo o último firmado em 14.04.2010, consoante se infere às fls. 70/80. Assim considerando a data de 14.04.2010 - menos favorável à autora, à mingua de maiores informações quanto à efetiva data do término do último termo aditivo -, tendo a presente demanda sido ajuizada em 15.05.2013, tem-se que não se operou a alegada prescrição quinquenal do Decreto n.º 20.910/32. Quanto ao mérito em si: A autora pretende obter a condenação da ré ao pagamento de valores supostamente devidos em decorrência da não repactuação/reajuste de preços em contrato administrativo firmado com a ré. Em sua defesa a ré, em síntese, aduz que o pedido da autora deve ser julgado improcedente porque ao contrário da alegação da autora, teria havido o reajuste de preços em duas situações, bem como que não houve expressa convenção em contrato acerca de repactuação da mão-de-obra. No mérito, tenho que não assiste razão à parte autora. Primordialmente, cumpre salientar que ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Todavia, tal intervenção se permite tão somente quando se evidencie a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato. O caso posto, o referido ato administrativo se concretizou por intermédio de atos complexos e sucessivos quanto se entabulou um contrato administrativo (firmado entre a autora e a ECT - Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos), decorrente do Pregão Eletrônico n.º 7000170, submetendo as partes aos ditames dos seguintes regramentos legais: Lei n.º 10.520/2002, dos Decretos n.º 3.555/00 e n.º 5.450/2005, Lei Complementar n.º 123/06 e, supletivamente, Lei n.º 8.666/93 (cláusula décima terceira do contrato - fl.44). Pois bem. Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora, tenho que os institutos da repactuação e de

reajuste de preços não se confundem, muito embora ambos tenham o condão de manter o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Cabe trazer à baila a definição dos institutos em comento: Equilíbrio econômico financeiro (artigos 57, 58 e 65 todos da Lei n.º 8.666/93): o equilíbrio econômico financeiro ou equação econômico-financeira é a relação que se estabelece, no momento da celebração do contrato, entre o encargo assumido pelo contratado e a contraprestação assegurada pela Administração .. Reajuste (artigos 40, XI e 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/93): é o mecanismo adequado para a manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos de execução continuada. As partes, no momento da celebração, estabelecem em contrato os critérios/índices de reajuste, no intuito de preservar a contraprestação ao contratado. Repactuação: revisão de preços visando ao equilíbrio econômico financeiro, que não ocorre de maneira automática, implicaria em alteração contratual para readequação do contrato, dependendo da demonstração cabal de fato imprevisível ou imprevisível, podendo ser provocada tanto pelo contratado quanto pela Administração. Marçal Justen Filho, em texto publicado na rede mundial de computadores, acerca da Repactuação e reajuste nos contratos de serviços contínuos da Administração Indireta, assim leciona:[...] Em primeiro lugar, é necessário diferenciar reajuste e repactuação. Aquele consiste na previsão contratual da indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. Já a repactuação nada mais é do que uma revisão de preços, com a peculiaridade de que se prevê a sua ocorrência sempre que se promover a renovação do contrato de execução continuada. Consiste numa avaliação dos custos necessários à execução de um contrato, fazendo-se a comparação entre dois momentos históricos. No reajuste, apenas se produz a incidência de um índice de variação de preços; na repactuação (e na revisão) produz-se uma análise da efetiva variação dos custos. [...] Fixadas tais premissas, anoto que o Contrato n.º 209/2007, não prevê a repactuação de preços e, sim, o reajuste de acordo com o INPC/IBGE. A esse respeito, cláusula sexta do contrato que trata dos reajustes de preços assim disciplina: CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE DOS PREÇOS 6.1. O primeiro reajuste será concedido 12 (doze) meses após a assinatura do Contrato levando em conta a variação do índice pactuado entre o mês anterior ao da apresentação da proposta e o mês anterior ao da data do primeiro aniversário anual do Contrato. Os próximos reajustes ocorrerão sempre que decorridos 12 (doze) meses do último reajuste concedido, aplicando a variação do índice pactuado. 6.1.1. Os preços serão reajustados de acordo com a variação do INPC/IBGE observada a seguinte fórmula: [...] 6.1.2 O índice previsto neste Contrato servirá como balizador máximo para efeitos de apuração de preços. Depreende-se da documentação constante dos autos que houve pedido na via administrativa formulado pela parte autora para a repactuação dos valores, pautado na majoração salarial. Os referidos pedidos foram indeferidos, com base na repactuação, posto que ausente previsão contratual nesse sentido. No entanto, há comprovação de que foram aplicados os índices de reajuste, nos termos previstos contratualmente (fls. 353/382), não ficando o contrato em questão sem qualquer tipo de reajuste de preços. Nesse sentido, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta adotada pela ré, ou ainda, qualquer descumprimento das cláusulas entabuladas no Contrato n.º 209/2007, especificamente, no que tange ao reajuste dos preços. Isso porque, mesmo com a negativa da Administração em aplicar a repactuação de preços, por ausência de previsão contratual, não vislumbro a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro, que viesse a inviabilizar a continuidade na prestação dos serviços pela contratada, considerando o valor global do contrato, os reajustes aplicados e o valor pretendido a título de condenação por ausência de aplicação da repactuação. Diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ACRÉSCIMO SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TEORIA DA IMPREVISÃO E REVISÃO CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO. REPACTUAÇÃO. DECRETO Nº 2.271/97 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, E 30 DE ABRIL DE 2008, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009. OBSERVÂNCIA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. 1. Apelação da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral que consiste na cobrança do valor de R\$ 1.183.373,76, postulada a título de manutenção do equilíbrio da cláusula econômico-financeira - objeto de contrato de prestação de serviços de vigilância, proteção e segurança ostensiva armada, firmado com o Banco Central do Brasil -, em razão de acréscimo salarial gerado por dissídio coletivo no período de setembro/2011 a agosto/2012. 2. A equação econômico-financeira dos contratos dentre os quais se inserem àqueles firmados pela Administração, é relação de adequação entre o objeto contratado e o preço estipulado no momento em que se firma a avença, com previsão constitucional (art. 37, inciso XXI da CF). Esta é a regra e, por consequência, em havendo o desequilíbrio financeiro do contrato deve-se procurar formas de possível restabelecimento. 3. Dentre as possíveis formas de reajustamento do preço para fins de restabelecimento do equilíbrio contratual estão, a teoria da imprevisão, a revisão, o reajuste e a repactuação. 4. A teoria da imprevisão tem aplicação quando disser respeito a fatos novos, imprevisíveis e extraordinários, que causam desequilíbrio do contrato e refletem na economia e na sua execução, tornando exageradamente onerosa a prestação de uma das partes. 5. A revisão contratual, por sua vez, embora também tenha por objetivo a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da avença, deriva da ocorrência de um fato superveniente, suposto, imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe. No âmbito administrativo, a revisão encontra-se regulada no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei n.º 8.666/93. 6. A revisão difere do reajuste, este previsto no art. 55, III, da Lei 8.666/93, e que se caracteriza por ser uma forma preventiva, com vistas a preservar os contratos dos efeitos inflacionários. 7. A repactuação do contrato, como forma de reajustamento do preço dos contratos de prestação de serviços continuados, encontra-se prevista no art. 5º do Decreto nº 2.271/1997. Destina-se à alteração do contrato de prestação de serviços continuado com o fim de adequá-lo aos preços de mercado, em decorrência de fatos ordinários supervenientes, sendo requisitos para sua utilização os seguintes: a) previsão no edital; b) interregno mínimo de um ano; c) demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato. 8. O reajustamento do preço dos contratos, como forma de restabelecimento do equilíbrio-econômico financeiro, sob qualquer das modalidades legalmente previstas, somente se autoriza quando presentes os pressupostos fáticos previstos em lei. 9. O simples aumento do custo dos serviços (a exemplo dos salários decorrentes das Convenções Coletivas de Trabalho da Categoria; alíquotas do PIS, retenções de IR e CSSL; acréscimo pessoal; vale transporte; vale refeição; cesta básica, horas extras) não é suficiente para que se aplique a teoria da imprevisão, que necessita de fatos novos, imprevisíveis e extraordinários. Nem mesmo a revisão dos encargos ou a resolução contratual, seriam suficientes para aquele desiderato, eis que a mudança deve ser significativa o bastante de forma que, se tivesse sido prevista, impediria a formação do contrato nos termos em que celebrado. Note-se que as convenções coletivas de trabalho têm prazo certo ou mesmo data provável a se realizarem, sendo, portanto, do conhecimento da contratada, o possível reajuste do salário da categoria. Precedentes desta Corte: AC 00021017020124058000,

Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 403 e AC 00012972220104058308, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 28/09/2012 - Página: 125. [...] (AC 00012280920134058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 382.) destaques não são do original. Por tais motivos, ausente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no contrato administrativo, respectivos termos aditivos e reajustes entabulados, tenho que não merece prosperar o pedido da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), de acordo com o 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 325). Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011240-43.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração n 2283972, lavrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP.Afirma a autora que foi autuada pelo IPEM para pagamento de multa no valor de R\$7.425,00 (sete mil e quatrocentos e vinte e cinco reais), mediante a lavratura do Auto de Infração n 2283972, por suposto descumprimento ao disposto nos artigos 1 e 5 da Lei n 9.933/1999 c/c om item 14 da Regulamentação Metroológica, aprovada pelo item 1 da Resolução CONMETRO n 011/1988 e item 7, alínea c e subitem 7.1 do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1 da Portaria INMETRO n 44/2009. Alega, contudo, que o auto de infração em questão é inepto, uma vez que não faz referência às disposições legais infringidas e à penalidade cabível, de modo a assegurar o pleno direito à ampla defesa e ao contraditório. Informa que, ao lavrá-lo, a autoridade não informou o valor da suposta infração. Afirma ainda, a inocorrência das infrações apontadas no auto de infração, a ausência de critérios objetivos para a dosimetria da sanção de multa aplicada, bem como o desvio de finalidade do ato praticado. Sustenta que o auto de infração em questão restou julgado subsistente por decisão administrativa prolatada pelo réu, sendo intimada a pagar o valor de R\$7.425,00 (sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) a título de multa. O pedido liminar foi indeferido (fls. 63/64), facultando à parte autora o depósito judicial para suspensão da exigibilidade da multa, o que foi comprovado nos autos às fls. 69/71. Acerca da integralidade, o corréu INMETRO foi intimado e informou que o depósito não estava integral (fls. 126/127). Intimado a esse respeito, a parte autora promoveu a comprovação do depósito complementar (fls. 138/140) e o réu informou a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 146/148). Citado o IPEM/SP apresentou contestação às fls. 71/125 e aduziu, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o INMETRO. Quanto ao mérito, em apertada síntese, afirmou que a autuação é legítima e decorreu do poder fiscalizatório e do princípio da estrita legalidade administrativa, não havendo qualquer nulidade no procedimento administrativo. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 132/137. A autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de incluir o INMETRO no polo passivo da demanda (fl. 149), o que foi cumprido às fls. 150/151. Devidamente citado, o Instituto de Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO apresentou contestação (fls.164/177) e requereu a improcedência do pedido, ressaltando que o processo administrativo foi regular e o auto de infração foi válido. Réplica às fls. 179/183. Instados acerca das provas a produzir, a autora e o corréu INMETRO requereram o julgamento antecipado da lide. O corréu IPEM/SP não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.A questão preliminar suscitada pelo IPEM/SP quanto à necessidade de formação de litisconsórcio passivo resta superada. Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão deduzida neste processo prende-se ao exame da legalidade de autuação fiscal levada a efeito por agente Fiscal do IPEM, Órgão Delegado do INMETRO.A Lei 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.Para tanto, criou o CONMETRO, órgão colegiado normativo, situado dentro da estrutura do Ministério da Indústria e Comércio, a quem atribuiu competência para formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais (artigo 3º); e o INMETRO, autarquia federal, vinculada àquele Ministério, como órgão executivo central, a quem atribuiu a função executiva das atividades relacionadas à metrologia (artigo 5º), bem como as atribuições de fiscalização e controle de produtos comercializados.Assim, a Lei nº. 5.966/73 disciplinou expressa e taxativamente as funções que competiriam ao CONMETRO, enquanto órgão responsável pela formulação, coordenação e fiscalização da política nacional de metrologia e normalização industrial:Art. 3º Compete ao CONMETRO: a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional; c) estimular as atividades de normalização voluntária no País; d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade. O próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) reconheceu, expressamente, em seu artigo 39, a relevante função a ser desempenhada pelo CONMETRO:Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:(...)VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).E, o INMETRO, por sua vez, enquanto órgão executivo tem por atribuição exercer o poder de polícia administrativa, em especial, nas supervisionar as atividades de metrologia legal, podendo, nos termos do artigo 4º da Lei nº.

9.933/1999, delegar a execução de tais atividades. Desse modo, o INMETRO atua nos Estados por meio de seus órgãos delegados, os quais, em sua grande maioria, são conhecidos por IPEM. Pois bem, o autor foi autuado, pelo agente do IPEM, em uma fiscalização realizada em seu estabelecimento, em que se verificou (fl. 38): que o produto TARA GLP, marca NACIONAL, conteúdo nominal 13000 g, embalagem METÁLICA, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, indicação da tara em botijões para acondicionamento de GásLP, exceto P2 (2kg), não efetuada de forma suficientemente clara, indelével e visível, ou efetuada com caracteres de tamanho inferior a 5mm, conforme Laudo de Exame Formal n.º 416350 que faz parte integrante do presente auto de infração. O auto de infração foi lavrado com base nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99 c/c item 14 da Regulamentação Metroológica aprovada pelo item 1 da Resolução CONMETRO n.º 011/1988 e item 7, alínea C, e subitem 7.1 do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n.º 44/2009, tudo conforme se verifica no bojo do auto de infração juntado nos autos (fl. 38). Neste plano, verifico que não subsistem as alegações postas na petição inicial quanto à ausência de fundamentação legal no bojo do auto de infração. De igual modo, não vislumbro plausibilidade quanto à alegação acerca da ausência de informação quanto à penalidade cabível. Isso porque, analisando o objeto social da empresa autora (fl. 32 - cláusula 2ª), tem-se que consiste na consecução das seguintes atividades: [...] indústria, tratamento, acondicionamento, transporte, distribuição e comércio de gás liquefeito de petróleo; o comércio de aparelhos ou equipamentos destinados à utilização dos produtos já mencionados; a exportação de modo geral, e a importação de peças, maquinismos, equipamentos e acessórios destinados à ampliação dos seus parques de engarrafamento de G.L.P. Podendo, inclusive, efetuar armazenamento, engarrafamento de gás liquefeito de petróleo e serviço de requalificação de recipientes para acondicionamento de GLP, todos para terceiros. Nesse diapasão, constato que a autora conta com filiais estabelecidas em diversos estados do país, não sendo razoável afirmar que desconhece a legislação aplicável ao seu ramo de atividade, mormente quando se trata de indústria, comércio e acondicionamento de gás liquefeito de petróleo, ramo que exige, inclusive, autorização da Agência Nacional de Petróleo, autorização esta somente concedida àqueles que atendem as condições mínimas de instalação e armazenamento de recipientes de GLP. Como no caso em tela, a questão se reduziu à indicação no recipiente GLP em desacordo com a legislação (TARA ilegível), havendo infração às normas, no que tange ao dever de informação para o consumidor, o estabelecimento se sujeita às penalidades impostas pelas leis vigentes, não importando quantos foram localizados para a aplicação da penalidade prevista no caso o art. 9º da Lei n.º 9.933/99 e art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, não podendo a autora alegar desconhecimento. Ressalvo, ainda, que critérios objetivos são utilizados para a dosimetria da pena e estão descritos no Laudo de Exame Formal de Produtos pré-medidos (fls. 39/40), tais como: se há indício de fraude, se o estabelecimento é pequeno, médio ou grande, se se trata de produto indispensável, se a infração gera algum tipo de lucro para o apenado, se a distribuição do produto é local, regional ou estadual. Dentro deste contexto, consigno que a pena foi arbitrada num limite proporcional e razoável, no valor de R\$7.425,00 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais). Por outro lado, depreende-se da documentação acostada aos autos que o procedimento administrativo seguiu seus trâmites regulares, não havendo qualquer mácula que viesse a ferir o contraditório e a ampla defesa (fls. 114/125), razão pela qual não vislumbro razão nas alegações postas na petição inicial. Como é cediço, ao Poder Judiciário é vedado adentrar no mérito dos atos administrativos, exceto para coibir ilegalidade ou inconstitucionalidade. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, não tendo a parte autora logrado êxito em comprovar as alegações postas na inicial, a fim de elidir tal presunção. Nesse sentido, diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONMETRO E INMETRO. NORMAS REFERENTES À METROLOGIA. VALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. PORTARIA INMETRO N.º 365/2007. BOTIJÕES DE GÁS. TARAS ILEGÍVEIS OU INEXISTENTES. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MULTA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. No caso vertente, a parte autora foi autuada pela autoridade fiscal em razão de terem sido encontrados 14 (catorze) botijões do tipo P13 de GLP com taras ilegíveis ou inexistentes, infringindo a Portaria Inmetro n.º 365/2007. 2. Resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis n.º 5.966/73 e n.º 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. 3. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que trata estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 4. Não obstante alegue a apelante que os botijões com taras ilegíveis passariam por uma prévia vistoria, não comprova, de forma efetiva, tal alegação, razão pela qual entendo ter havido perfeita subsunção do fato à norma, caracterizando o descumprimento desta a ensejar a aplicação de multa. 5. No caso em espécie, inexistente prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração elencados na inicial, não se evidenciando, ademais, qualquer irregularidade no trâmite dos procedimentos administrativos, originário da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivada a decisão administrativa que o homologou, negando provimento ao recurso da ora apelante. 6. O auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, verificando-se, ademais, que a empresa autuada foi regularmente notificada das decisões proferidas na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 7. No que concerne ao valor da multa aplicada, foram utilizados pelo agente fiscal o art. 3º, XV e art. 4º, da Lei n.º 9.847/99, que fixam o valor da multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. 8. A autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, respeitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, uma vez que adotou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, inexistindo qualquer vício ou irregularidade a macular a autuação lavrada e homologada pela autoridade competente ou o julgamento do recurso administrativo apresentado pela autora. 9. Apelação improvida. (AC 00234916420114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaquei. Diante de todo o exposto, denota-se que o ato administrativo emanado pelo agente fiscalizador foi válido e regular, dentro dos limites legais, razão pela qual o auto de infração deve ser mantido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % do valor atribuído à causa, a ser rateado entre os réus, devidamente corrigido, nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil. Custas

ex lege. O valor depositado judicialmente será levantado pela parte vencedora após o trânsito em julgado da demanda. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012114-28.2013.403.6100 - RICARDO DE SOUZA BRAGA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada sob no rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré a realização de novo exame físico em favor do autor, com respeito aos parâmetros editalícios. Subsidiariamente pretende obter a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrado por este Juízo. O autor relata em sua petição inicial que se inscreveu para participar do concurso público promovido pela ré por intermédio do Edital n.º 11/2011, para o cargo de Operador de Triagem e Transborda. Informa que foi aprovado na prova objetiva, realizando a avaliação de capacidade física laboral e exame médico pré-admissional, no entanto, ao ser submetido ao teste de aptidão física - prova de barra fixa, que consiste na execução de três flexões válidas, permitidas duas tentativas, em interregno de cinco minutos-, foi reprovado e, desse modo, impedido de prosseguir nas demais etapas do certame. Aduz, que, a teor do item 2.4.4 do Edital, o candidato deve realizar todas as etapas dos testes físicos, ainda que eliminado em etapa anterior, o que não ocorreu, sendo que os demais campos do formulário de avaliação ficaram em branco. Sustenta, portanto, que houve vício no ato administrativo, sob os seguintes argumentos: i) eliminação arbitrária e (ii) ausência de devida fundamentação do ato de exclusão por completo do autor das demais etapas dos testes físicos. Ressalta que a razão da previsão do Edital - item 2.4.4, para que os candidatos participem de todas as etapas dos testes físicos, é assegurar a efetividade de eventual contestação acerca dos motivos da eliminação. Por tais motivos, pretende a realização de nova prova física ou, subsidiariamente, a condenação final da ré ao pagamento de danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo (fl. 17). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/51). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi relegada para após a vinda da contestação (fls. 54/54v.). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 59/87), acompanhada de documentos (fls. 88/125). Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 126/129. Na mesma ocasião as partes foram instadas a se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir, sendo que a ré protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 131) e a autora requereu a produção de perícia médica, especializada em medicina esportiva para analisar a aptidão física do autor (fl. 134). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal Cível e, posteriormente, redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a questão versada nos autos não requer dilação probatória, na medida em que a se trata de matéria de direito, apta a ser julgada nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial médica. Anoto que a questão preliminar já foi devidamente apreciada por ocasião da apreciação do pedido de tutela (fls. 126/129), a qual ratifico integralmente, tal qual todos os atos até então processados. No mais, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. A parte autora insurge-se em face da sua eliminação do concurso público realizado pela ré - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por intermédio do Edital n.º 11, de 22 de Março de 2011. A ré, por sua vez, em sua defesa afirmou inexistir qualquer ilegalidade no ato de eliminação do candidato, na medida em que decorreu da estrita obediência aos termos do edital. O Poder Judiciário não tem competência para suprir ou substituir resultados obtidos em exames ou provas, analisados pela Administração, o que implicaria no reexame do mérito do ato administrativo. Isso somente será cabível se demonstrada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ora, o Edital é o ato que determina e descreve a atividade e condições para a assunção dos cargos que se pretende preencher, a fim de obedecer às determinações constitucionais que disciplinam a contratação de servidores públicos. O Edital que rege um concurso para preenchimento de cargos, da mesma forma como o edital que determina as normas de uma licitação de compra ou para a contratação para prestação de serviços, ambos estão submetidos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, da mesma forma que diz-se que o edital é a lei da licitação, pode ser afirmado que o edital é a lei do concurso. Assim, no ato da inscrição, o candidato, ao ler o edital e tomar ciência das diretrizes do concurso deve, ou adotá-las e submeter-se às mesmas até o final ou, de início, verificando a ocorrência de alguma ilegalidade ou arbitrariedade, buscar sua correção. No caso posto, o autor alega que, após ser aprovado na primeira fase do certame, passou para a segunda fase que consistia em avaliação da capacidade física laboral - ACFL e, tendo sido reprovado na primeira etapa do teste físico foi impedido de realizar as demais, em desacordo com a previsão em edital. A Avaliação da Capacidade Física Laboral - ACFL, conforme consta no item 13.2 (fl. 29) tem caráter eliminatório e compreende 03 (três) etapas subsequentes: i) Teste de Barra Física; ii) Teste de Corrida de Doze Minutos e iii) Teste de Dinamometria. Vejamos o que dispõe o edital, especificamente, no que se refere à prova de flexões, na qual o candidato foi reprovado. Item 13.3.1.4 (fl. 28): O candidato deverá realizar, no mínimo, 3 (três) flexões completas para ser considerado APTO. A não execução de pelo menos 3 (três) flexões válidas eliminará o candidato. Aquele que não atingir a performance exigida na primeira tentativa, será concedida uma segunda tentativa, após 5 (cinco) minutos da realização da primeira, podendo reverter a sua situação inicial. Destaquei. Nesse passo, o item 14.5 do Edital, disciplina do seguinte modo (fl. 28): 14.5 O (A) candidato (a) que não atingir a performance exigida em qualquer dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral será eliminado do concurso público. 14.5.1 Não será permitida a permanência do (a) candidato (a) eliminado (a) no local de prova. O autor afirma que lhe foi negada a participação nas demais etapas de avaliação física, com base no anexo do Edital que em seu item 2.4.4, assim dispõe (fl. 46): 2.4.4. O (a) candidato (a) deverá realizar todas as 3 (três) etapas da ACFL, mesmo que já tenha sido eliminado e/ou reprovado em alguma etapa anterior. De plano, anoto que houve uma incongruência entre o que consta no edital e o seu anexo denominado Avaliação da Capacidade Física Laboral - ACFL - Recomendações ao Candidato, em relação à continuidade ou não do candidato no local de prova e a continuidade nas demais fases. Observo, porém, tanto num, quanto no outro, um ponto comum: a necessidade de aprovação em todas as três etapas do teste físico, por se tratar de fase de caráter eliminatório. Neste caso, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta adotada pelo avaliador do concurso que não permitiu a permanência do autor no local de prova, haja vista que a realização das demais etapas da avaliação física não teria o condão de modificar a sua eliminação do certame licitatório. A conduta do avaliador se pautou no que consta no EDITAL - editado conforme os parâmetros legais -, sendo desarrazoada a permanência e continuidade do autor nas demais fases, tal como pretendia, meramente por

uma incongruência constante num manual de recomendações (anexo) ao edital, na medida em que já estava eliminado. Ressalto o fato de que a realização das etapas seguintes não mudaria o resultado do exame feito pelo autor, que já havia sido reprovado no teste de barra, não cabendo valer-se da via judicial para a modificação do resultado obtido em concurso que a todos vincula, sob pena de afronta à lisura do procedimento e ao princípio da isonomia, previsto constitucionalmente. Nesse sentido, trago à colação aresto exemplificativo (*mutatis mutandi*): DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME DE APTIDÃO FÍSICA - BARRA FIXA - REPROVAÇÃO - IN 03/2004 - INSURGÊNCIA QUANTO AO DIÂMETRO DA BARRA UTILIZADA - IMPROCEDÊNCIA - PROVA PERICIAL - FATO INCAPAZ DE INFLUIR NO RESULTADO DO TESTE FÍSICO. 1. O candidato foi reprovado no exercício de barra fixa aplicado durante o exame de aptidão física do Concurso Público para Provimento Regional de Cargos de Perito Criminal Federal, conforme edital nº 25/2004-DGP/DPF, de 15 de julho de 2004. 2. Com a publicação/divulgação em 06/04/2009 do edital nº 10/2009, de 25 de março de 2009, o referido concurso de ingresso na carreira pretendida pelo autor expirou após 180 (cento e oitenta) dias, o que, por si só, tornaria inviável sua pretensão, tendo em vista que o autor não prosseguiu nas etapas seguintes do certame já encerrado. 3. O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, podendo, conforme o caso, ceder ao interesse público. 4. A data da realização do exame pela organização do concurso é o momento derradeiro para a avaliação da aptidão física do candidato, não sendo possível ao Poder Judiciário conceder novo prazo, salvo motivo de força maior, sob pena de beneficiar aquele que não estava apto à execução dos exercícios físicos, ampliando suas chances quanto à obtenção de um melhor rendimento. 5. Eventual inobservância de regra prevista na Instrução Normativa nº 03/2004-DGP/DPF, que regula os testes de aptidão física, não é motivo suficiente para autorizar a realização de nova avaliação do autor, em detrimento daqueles também reprovados no exame da barra fixa, haja vista que ficou cabalmente demonstrado pela prova pericial dos autos que o diâmetro da barra não foi o motivo determinante para a reprovação do autor. 6. Apelação desprovida. (AC 00003598820054036002, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REPROVAÇÃO NO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. BARRA FIXA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Alega o autor que foi reprovado no exame de capacidade física do certame para o cargo de policial rodoviário federal, por não ter conseguido efetuar a série de flexão em barra fixa, informando que, o teste físico teria sido realizado em instalações esportivas não recomendadas/aprovadas pela Confederação Brasileira de Atletismo-CBAT, e que a barra fixa utilizada no exame era inapropriada, apresentando diâmetro menor em relação às barras fixas usuais, o que dificultava a pegada, demandando maior esforço do candidato. II. A realização do teste de aptidão física em concurso público, como sabido, deve se dar com estrita observância das regras do edital. Na hipótese, o agravante não logrou demonstrar que a realização do Teste de Aptidão Física-TAF tenha ocorrido em desconformidade com as regras do edital. III. Na verdade, as condições oferecidas ao candidato foram as mesmas propiciadas a todos os demais candidatos. A posse em cargo público está condicionada ao atendimento de certos requisitos previstos no edital e na lei, dentre os quais a aptidão física para o exercício das atribuições do cargo. Não atendido esse requisito, a desclassificação do candidato não pode ser considerada abusiva ou ilegal. IV. A própria lei 9.654/98 prevê a realização de exames eliminatórios e classificatórios e o preenchimento dos demais requisitos elencados no edital do concurso para ingresso na carreira de policial rodoviário federal, de sorte que não se observa na espécie qualquer irregularidade. Em realidade, a existência de recomendação/aprovação, pela CBAT, das instalações em que foram realizados os testes não é condição estabelecida em contrato ou na lei. V. Apelação improvida. (AC 08020119220134058000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma.) destaques não são do original. A não aprovação no teste de barra, ao que se infere dos autos, não foi ocasionada por qualquer ato da parte ré (excesso de formalismo). O próprio autor afirma que não logrou êxito em efetuar as 03 (três) flexões completas, tal qual previsto em edital, não sendo viável lhe franquear nova oportunidade para tanto. Não tendo o autor elidido a presunção de legalidade e veracidade dos atos emanados pela Administração (avaliador do concurso), tenho que não merece guarida em seu pleito. Também não há que se falar em indenização a título de danos morais, na medida em que não houve qualquer conduta apta a ensejar efetivo dano ao autor, mas tão somente, mero dissabor por não ter sido aprovado no concurso. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive abrindo-se vista à Defensoria Pública da União.

0013515-62.2013.403.6100 - A.M.C. TEXTIL LTDA.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Trata-se de ação anulatória, ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconheça a legitimidade do crédito apontado como origem (DARF) por pagamento indevido aos cofres da Secretaria da Receita Federal, determinando que tal valor seja utilizado para compensação com os débitos indicados na Declaração de Compensação, cujos efeitos devem retroagir para a data da apresentação do pedido, qual seja, 18.09.2008. E, em consequência, anule os débitos constantes das CDA's 80613007763-10 e 80713002804-35, tendo em vista a inexistência de débitos em aberto perante o Fisco. Informa que em 11.08.2008 recolheu indevidamente aos cofres da União o valor de R\$802.789,46 (oitocentos e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), por meio de DARF sob o código 0462, de forma equivocada, eis que o tributo era devido ao Estado de São Paulo. Narra que em 19.09.2008 apresentou Declaração de Compensação, consubstanciada no Processo Administrativo nº 13973.002321/2008-59 com a finalidade de liquidar débitos de PIS e COFINS com crédito oriundo do referido pagamento indevido. Sustenta, no entanto, que o pedido de compensação restou indeferido pela RFB, ao argumento de compensação não declarada, posto que não efetivada por meio próprio (PERDCOMP), o que impossibilita a apuração do crédito. Aduz, por fim, que os referidos débitos foram inscritos em dívida ativa da União e que devem ser anulados, pois devem ser extintos pela compensação, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, com o crédito relativo ao recolhimento efetuado equivocadamente. Atribuiu à causa o valor de R\$924.106,06 (novecentos e vinte e quatro mil e cento e seis reais e seis centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 19/95 e 103). Às fls. 107/109, constam as cópias do depósito integral do montante discutido neste processo, requerendo a parte

autora a suspensão da exigibilidade do débito contido no processo administrativo nº 13973.002321/2008-59, consubstanciado nas CDA's 80613007763-10 e 80713002804-35, conforme disposto no artigo 151, inciso II, do CTN. A ré apresentou contestação (fls. 111/118), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 120/123. Em seguida, foi determinado que às partes especificassem eventuais provas a produzir, justificando sua pertinência. A parte autor requereu, se necessário, prova pericial contábil a fim de comprovar a situação narrada na inicial (fl. 127), enquanto que a ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 128). À fl. 129, foi determinada a intimação da União para que se manifestasse sobre a integralidade do depósito judicial de fls. 108/109, para fins de, em sendo o caso, suspender a exigibilidade do crédito tributário. A União informou à fl. 131 que o depósito é integral e suficiente, bem como que suspendera a exigibilidade dos créditos tributário referentes às CDA's nº 80613007763-10 e 80713002804-35. A parte autora nomeou assistente técnico e quesitos (fls. 134/136). A União apresentou quesitos à fl. 152. Deferida a perícia, foi nomeado perito à fl. 160. Às fls. 164/173, a parte autora informa a perda do objeto da presente ação tendo em vista o reconhecimento da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, requerendo a condenação da ré ao reembolso das custas, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência, por ter dado causa à discussão sem justa legalidade. A União confirma que a dívida discutida na presente demanda está extinta, conforme documentos de fls. 172/173, mas se insurge quanto à condenação aos ônus da sucumbência, afirmando que o erro no processamento das CDA's em questão se deu por culpa da parte autora. Assevera, ainda, que os depósitos judiciais somente poderão ser levantados após o trânsito em julgado da sentença. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Da carência de ação por ausência de interesse processual. A presente ação deve ser extinta por ausência superveniente de interesse processual da parte autora. Com efeito, informa a parte autora que ocorreu a compensação requerida, verificando-se nos extratos das CDA's nº 80.7.13.002804-35 e 80.6.13.007763-10 que elas foram extintas em 19.03.2015 (fls. 172/173), não mais subsistindo seu interesse processual. A União confirma a extinção dos referidos créditos (fls. 180/182), todavia, afirma que não deu causa à ação, devendo os ônus da sucumbência ser suportados pela parte autora. O sistema processual civil brasileiro adota, quanto à obrigação de arcar com as verbas da sucumbência, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que tenha dado causa à instauração do processo é quem deve suportar o seu custo, ainda que, em algumas situações, se consagre vencedora, afastando a regra da sucumbência. Em que pese a parte autora ter recolhido valor equivocadamente aos cofres da União para depois, com base neste erro, requer administrativamente a compensação com débitos de PIS e COFINS, gerando a discussão travada neste processo, certo é que tentou corrigir o equívoco administrativamente, por meio do processo administrativo nº 13973.002321/2008-59, distribuído em 19.09.2008, não tendo até 31.07.2013 (data da distribuição deste feito - fl. 02) logrado êxito naquela via. Portanto, a autora viu-se compelida a ingressar em juízo e, por meio de depósito judicial, obter a suspensão da exigibilidade dos débitos que pretendia compensar administrativamente. Ressalto que somente em 19.03.2015, muito depois da propositura desta ação, é que adveio a decisão de extinção dos débitos por meio da compensação pretendida, tal qual constou nos documentos de fls. 172/173. Portanto, diante da demora em reconhecer a compensação e em consequência a extinção dos referidos débitos, verifica-se que a Fazenda Nacional deu causa à instauração da demanda, devendo arcar com os custos da sucumbência. Destarte, o feito deve ser extinto por ausência superveniente de interesse processual com a condenação da ré nos ônus da sucumbência. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A parte ré arcará com os honorários advocatícios em favor da parte autora, ora fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), consoante disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Os depósitos judiciais efetuados no processo somente serão levantados após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0015115-84.2014.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autora em face da sentença de fls. 179/185 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e fixou sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. O embargante sustenta que a sentença padece de contradição quanto à fundamentação relativa ao pedido de desbloqueio de bonificação e quanto aos honorários de sucumbência. Por fim, requer a apreciação dos embargos de declaração para sanar os alegados vícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto aos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora admito-os, uma vez que verificada a tempestividade do recurso e passo à análise do mérito: Em que pese o inconformismo do embargante, no mérito, entendo que não lhe assiste razão. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. A embargante afirma que a sentença foi contraditória para sanar a questão, a fim de que o indeferimento do desbloqueio da bonificação não seja fundado no recálculo da ré. Nesse diapasão, tenho que não há qualquer contradição a ser sanada. Isso porque apesar de entender na fundamentação da sentença que dois eventos deveriam ser excluídos, tais eventos não teriam sido suficientes para modificar o valor da faixa *mallus*. Obviamente que, apesar de não ser suficiente para o desbloqueio da bonificação, em havendo o reconhecimento de eventos indevidos, deve ser feito o recálculo pela ré, independentemente de não mudar a faixa. Neste quesito, não há qualquer omissão a ser sanada. No que tange à alegada contradição na fixação da sucumbência recíproca, também não assiste razão ao embargante. Com efeito, apesar das alegações esposadas de que pleiteiou a exclusão de 03 eventos e 02 foram concedidas, tendo sucumbido apenas em 01 evento. O fato é que apesar de haver a exclusão destes eventos, não houve êxito quanto ao desbloqueio da bonificação, tal qual como requerido. Entendo que a fixação em honorários advocatícios se deu de forma correta, com base nos parâmetros fixados no Código de Processo Civil, adequado ao caso concreto. Assim, as questões trazidas aos autos em sede de embargos de declaração não devem ser acolhidas, posto que a via apropriada para a impugnação não é a de embargos, se tratando de mero inconformismo com a sentença prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

0008427-72.2015.403.6100 - SONIA MARIA MIRANDA ARANTES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré que proceda a sua remoção para a Agência da Previdência Social (APS) Franco da Rocha, ou qualquer outra mais próxima de sua residência. Afirma a autora que é servidora pública federal, a serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com formação em Assistente Social e, atualmente, está lotada na agência de Itapeverica da Serra e presta serviços na agência de Vila Mariana. Aduz que, em 05/05/2014, protocolizou pedido na via administrativa sob n.º 36626 002849/2014-11, com pedido de remoção para a Gerência Executiva Norte, ou outras agências geograficamente mais próximas de sua residência, tendo em vista que a longa distância entre a sua residência. Informa que o seu pedido, na via administrativa, foi indeferido, com base nas normas previstas no Edital n.º 01/2008, item 13.10. Pauta o seu pedido no artigo 36, inciso III, b, da Lei n.º 8.112/90, na medida em que seu marido é aposentado por invalidez e conta, atualmente, com 72 (setenta e dois) anos de idade e é portador de doenças graves. Assim, afirma que o longo tempo de deslocamento entre a sua residência e o trabalho (140 km/dia ida e volta) inviabiliza os cuidados devidos. Pleiteou a antecipação da tutela, para que fosse determinada a remoção para a Agência da Previdência Social (APS) Franco da Rocha ou qualquer outra mais próxima geograficamente de sua residência, no prazo de até 24 (vinte e quatro horas), sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 08/114). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 118/119). Citada (fl. 122/122-verso), a União contestou (fls. 123/130), batendo-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 131/186). Réplica às fls. 189/192. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 194/195). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação, e não havendo a necessidade de dilação probatória, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se a parte autora tem direito ou não à remoção para a Agência da Previdência Social (APS) Franco da Rocha, ou qualquer outra mais próxima de sua residência. Vejamos. A autora, admitida nos quadros do Instituto Nacional de Seguro Social em 08.07.2013 (fl. 131), ainda em período probatório, protocolizou em 05/05/2014 pedido na via administrativa sob n.º 36626 002849/2014-11, de remoção para a Gerência Executiva Norte, ou outras agências geograficamente mais próximas de sua residência. Verifico que a legislação de regência: a Medida Provisória nº 1.595-14/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97, que alterou a Lei 8.112/90, estabelecendo as condições para as movimentações dos servidores, não traz em seu texto a possibilidade de remoção enquanto em período probatório, nos termos requeridos pela parte autora. Não obstante, o Edital do concurso prestado pela autora (fls. 48/49) prevê no item 13.10 a remoção de servidores antes de completado o período de estágio probatório previsto no artigo 20, da Lei 8.112/90, alterado pela Lei 9.527/97, por imperiosa necessidade de serviço, e conforme dispuser o INSS. Conforme já constou na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, depreende-se da documentação apresentada na inicial que, à época em que a autora prestou o concurso (fl. 49 - edital de 2008), bem como na data de sua lotação (08.07.2013 - fl. 131) o seu cônjuge já há muito tempo era aposentado (fl. 35) e já padecia de problemas de saúde (fls. 39/41). Com efeito, ao se submeter a concurso público, as regras editalícias são impostas a todos e a autora ao participar do concurso, que culminou com a sua aprovação, se sujeitou às normas impostas, mesmo sabendo de sua condição familiar, não devendo ser estas flexibilizadas para atendimento ao seu interesse. Tem-se que o edital (como regra do concurso) é instrumento que vincula a Administração, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da moralidade. Cumpre esclarecer, ainda, que o deferimento de pedidos de remoção, como no presente caso, pautam-se, ainda, pelos critérios de interesse e conveniência da Administração. Neste passo, a ré agiu de acordo com a legislação de regência e observando os critérios de conveniência e oportunidade para indeferir o pedido da autora. De rigor, portanto, a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as devidas cautelas. P.R.I.C.

0012933-91.2015.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SPO24586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que determine que: 1) a ré promova a cobrança/retenção antes de possibilitar a ampla defesa, até finalização do processo administrativo ou, 2) alternativamente suspenda a referida retenção das remunerações da AGF da autora até que a ré apresente em juízo cópia do processo administrativo devidamente firmado, com número do processo, páginas numeradas, intimações par apresentação de defesa, decisões administrativas, recursos etc., podendo esta apresentação de documentos a ser realizada nestes autos, sob pena de ratificação da tutela antecipada. Alternativamente, ainda, 3) requer que seja autorizado o depósito judicial na forma parcelada. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração (fl. 169) e de documentos (fls. 30/165). Inicialmente, o feito fora distribuído à 4ª Vara Federal por dependência ao processo cautelar nº 0012773-66.2015.403.6100, em trâmite naquela Vara, tendo aquele Juízo entendido que o referido processo cautelar de exibição e as medidas cautelares meramente conservativas de direito, não previnem a competência para a ação principal por não possuírem natureza contenciosa. Por isso, determinou a remessa dos autos ao Sedi para livre distribuição. Em seguida, o processo foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível (fls. 174/176). Às fls. 177/178-verso, foi determinado que a parte autora: 1) aditasse a inicial a fim de atribuir corretamente o valor à causa; 2) juntasse aos autos cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou apresentasse declaração, nos termos do artigo 365, do CPC, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intimada (fl. 179), a parte autora apresentou recurso de embargos de declaração (fls. 180/183). Ato contínuo, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do CPC. Dessa decisão, a parte interpôs embargos de declaração, que foram acolhidos parcialmente para anular a sentença de fls.

184/186 e reabrir o prazo para a parte autora emendar a petição inicial (10 dias), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. No último dia do prazo deferido para que a autora emendasse a inicial, conforme determinado às fls. 177/178-verso, a parte autora peticionou requerendo dilação de prazo para apresentar o valor correto a ser atribuído à causa e recolher custas complementar. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de dilação de prazo, formulado à fl. 197, pelos motivos que passarei a expor. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora, todavia, não cumpriu integralmente a decisão no prazo previsto (10 dias), limitando-se a requerer a dilação de prazo para apresentar o valor correto a ser atribuído à causa e para recolher custas complementar (fl. 197). Ressalte-se que o processo já havia sido extinto (fls. 184/186) justamente por falta de atendimento às determinações contidas na decisão de fls. 177/178-verso, quais sejam: 1. adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico evidenciado na lide; 2. complementação do valor das custas; 3. juntada de cópias autenticadas dos documentos que instruem a inicial ou declaração prevista no inciso IV, do artigo 365, do CPC. Portanto, desde a publicação de julho de 2015 (fl. 179), a parte autora tinha ciência dos defeitos/irregularidades na petição inicial, não sendo, a esta altura, o caso de deferimento do pedido de dilação de prazo para suprir as deficiências. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL -

TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaqueei. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que sequer houve citação. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

0020715-52.2015.403.6100 - ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré a sua inclusão no programa de redução de litígios tributários - PROLERIT. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 61/61-verso). Houve expedição do mandado de citação (fls. 62/63) e, antes da juntada do mandado e da respectiva contestação, a parte autora às fls. 65/66 requereu a renúncia ao direito em que se funda a ação. A contestação

foi juntada aos autos às fls. 69/76. A parte autora foi intimada para juntar aos autos a procuração com poderes expressos para renunciar (fl. 68), o que foi cumprido às fls. 78/79. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.A parte autora veiculou pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Anoto, que por ter havido o pedido de renúncia antes da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, bem como antes da apresentação da contestação, não há a necessidade de consentimento do réu. Ante o exposto: HOMOLOGO o pedido de RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação, com fundamento nos artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013218-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035426-58.1998.403.6100 (98.0035426-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.Narra que fora condenado ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sustenta que o cálculo do exequente encontra-se majorado, uma vez que efetuou a atualização monetária de forma incorreta.Apresentou como valor devido o montante de R\$ 412.572,94 (quatrocentos e doze mil e quinhentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos) atualizados para 05/2014.Devidamente intimada à embargada concordou com o cálculo apresentado pelo embargante, alegando que na época que apresentou o cálculo a correção monetária aplicada foi nos termos da Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal, referente às ações condenatórias em geral. Aduz, ainda, que o excesso de execução não decorreu de equívoco cometido pela exequente e sim, em face das alterações ocorridas nos critérios de correção. Requereu, por fim, que não houvesse condenação em honorários advocatícios (fls. 09/11).A embargante manifestou-se requerendo a condenação da embargada em honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento da procedência do presente.É a síntese do necessário.Examinados. Decido.Em face da concordância expressada pela Embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Consolidando o débito em R\$ 412.572,94 (quatrocentos e doze mil e quinhentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos) atualizados até maio de 2014, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.No tocante ao pedido da embargada que não seja condenada em honorários advocatícios, entendo que, em face do reconhecimento da procedência dos embargos, a parte que reconheceu deve suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, tal verba deve ser arbitrada com equidade, uma vez que a embargada não se opôs aos presentes embargos e até se justifica a correção monetária aplicada na época da elaboração dos cálculos.Assim, fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025384-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MARCOS FERREIRA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando contradição na sentença de fls. 113, verso.Sustenta que a sentença é contraditória, uma vez que condenou a embargante em honorários advocatícios, porém, o réu não constitui advogado, bem como não apresentou defesa.Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à contradição em relação à condenação em honorários advocatícios. Assiste razão ao embargante, uma vez que a doutrina conceitua que o pedido de desistência após a citação acarreta para o autor o dever de suportar os honorários advocatícios, contudo, no presente caso, o réu não apresentou defesa, assim, não se justifica a condenação em honorários advocatícios, portanto, passo a sanar o vício apontado, para que da sentença conste o seguinte: [...] Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, embora o réu tenha sido citado, não apresentou defesa ou constitui advogado.[...]. Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, nos efeitos infringentes, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

0005018-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARAKEN MARCO PEREZ

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando contradição na sentença de fls154, verso.Sustenta que a sentença é contraditória, uma vez que condenou a embargante em honorários advocatícios, porém, o réu não constitui advogado, bem como não apresentou defesa.Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à contradição em relação à condenação em honorários advocatícios. Assiste razão ao embargante, uma vez que a doutrina conceitua que a desistência após a citação, acarreta para o autor o dever de suportar os honorários advocatícios, contudo, no presente caso, o réu não apresentou defesa, assim, passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte: [...] Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, embora o réu tenha sido citado, não apresentou defesa ou constitui advogado.[...]. Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, nos efeitos infringentes, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

Trata-se de execução de sentença movida para recebimento de obrigação principal. Devidamente citada à ré (fls. 49/50), não efetuou o pagamento do valor devido, bem como não apresentou embargos à execução extrajudicial. A autora foi intimada da certidão negativa do Oficial de Justiça. A CEF requereu o bloqueio on line de valores existentes/depósitos no Sistema Financeiro Nacional, no montante do débito, em nome da executada. Deferido o BACENJUD, das informações bancárias da executada. A ordem de bloqueio de Valores via BACENJUD foi infrutífera, sendo intimada a exequente, para requerer o que de direito (fls. 160). À fl. 176, a exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 569, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 176, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, embora citada a ré, deixou de apresentar defesa ou constituir advogado. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006737-08.2015.403.6100 - PRISCILA QUEIROZ THEODORO DE CAMPOS(SP237757 - ALEXANDRE ROLDÃO BELUCHI) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que exiba imediatamente as provas, especificamente a de redação, com os respectivos espelhos de provas, realizadas no vestibular 2015. A impetrante relata em sua petição inicial que se inscreveu para participação do vestibular/2015 da Pontifícia Universidade Católica - PUC/SP, a fim de concorrer à vaga no curso de medicina da Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA). Informa que obteve a classificação 574º lugar e obteve a nota 3151.314. Sustenta que solicitou a vista da prova para verificar a correção ou não da atribuição de suas notas, todavia, afirma que a autoridade impetrada negou a vista de provas e lhe informou que somente seria disponibilizada mediante ordem judicial. Aduz, em suma, a violação aos princípios constitucionais da publicidade, ampla defesa e contraditório, na medida em que o manual do vestibular editado pela autoridade impetrada consta um item denominado Revisão que veda a revisão ou recontagem de desempenhos. Ressalta que as disposições editalícias, a autonomia didático científica não devem se sobrepor aos princípios constitucionais. Alega, também, que na prática o direito de recorrer não estaria assegurado, uma vez que a autoridade impetrada não tinha um prazo assinalado para responder ao seu requerimento de vista de prova. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/45). A impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial (fl. 48), o que foi cumprido às fls. 50/53. A liminar foi deferida (fls. 54/55-verso), oportunidade em que foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 54-verso). Dessa decisão a impetrada agravou (fls. 238/260), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 293/294). Notificadas (fls. 54/57), a autoridade coatora prestou as informações (fls. 68/79). Em suma, informa que cumpriu a decisão liminar (fl. 69), batendo-se pela denegação da pretensão. Juntou documentos (fls. 80/231). Às fls. 235/236, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Às fls. 261/262, a impetrante informa que a medida liminar não foi cumprida a contento. Juntou documentos (fls. 263/292). A autoridade coatora informa ter cumprido integralmente a liminar (fls. 298/299). Juntou documentos (fls. 300/356). Em seguida, a impetrante requereu o sobrestamento do feito até o dia 05.08.2015 (fls. 359/359-verso), a fim de aguardar decisão em recurso interposto perante a PUC, o que foi deferido (fl. 374). Juntou documentos (fls. 360/373). Às fls. 375/378, a impetrada juntou o resultado do julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante, informando que fora-lhe negado provimento. Intimada para que se manifestasse se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se inerte, conforme certificado à fls. 381-verso. Os autos vieram conclusos. É relatório. Decido. Da ausência superveniente de interesse de agir: Comprova a autoridade coatora que a medida liminar foi cumprida, oportunizando à impetrante as provas, especificamente a de redação, com os respectivos espelhos de provas, realizadas no vestibular 2015, reabrindo prazo para apresentação de eventual recurso (fls. 298/356), o que foi confirmado pela impetrante (fls. 359/359-verso), que interpôs recurso administrativo (fls. 362/364-verso). Em seguida, a autoridade impetrada juntou aos autos cópia do julgamento do recurso administrativo no qual foi negado provimento (fls. 375/378). Diante deste fato, após a devida ciência à parte contrária (fls. 379), foi determinado que a impetrante informasse se mantinha o interesse no prosseguimento do feito (fls. 381). A impetrante ficou-se silente (fl. 381-verso). Neste passo, constato que todos os pedidos da impetrante foram atendidos, tendo perdido a impetrante seu interesse de agir neste processo. De rigor, portanto a extinção do feito por ausência superveniente de interesse de agir, diante da perda superveniente do objeto. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex vi legis. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0010963-23.2015.4.03.0000 (Terceira Turma), a prolatação da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0012345-84.2015.403.6100 - RENATO TORIKAI(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X ADVOGADO GERAL DA UNIAO X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA RENATO TORIKAI impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e do ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas aguardem o julgamento final do mandado de segurança n.º 0023904-87.2005.403.6100, a fim de lhe assegurar o direito líquido e certo de permanecer no exercício da função, sob pena de sofrer dano de

difícil reparação, ou ainda, seja suspenso o ato de exoneração, até o julgamento final do Mandado de Segurança supramencionado. O impetrante relata em sua petição inicial que no ano de 2004 teria sido aprovado em todas as etapas do edital do concurso de Papiloscopista da Polícia Federal, com a sua nomeação publicada em 06.01.2005 no Diário Oficial da União. Sustenta que, após o terceiro dia no exercício da função foi afastado de forma verbal, sob o argumento de que o exame médico complementar exigido após a aprovação em concurso não havia sido realizado (não se realizou o exame médico na maioria dos Estados da Federação). Informa que em razão disso, a Superintendência da Polícia Federal instaurou processo administrativo que culminou com a sua exoneração. Alega que, por discordar do tratamento desigual dado pela autoridade coatora, ingressou com Mandado de Segurança sob n.º 0023904-87.2005.403.6100, o qual se encontra pendente de julgamento de embargos de declaração opostos em face do V. acórdão que deu provimento à apelação da impetrada, decidindo pela exoneração do impetrante. Afirma desse modo que, de acordo com o Parecer 20/2015/AGU/PRU/CSP/GG, as autoridades estão na iminência de publicar o ato de sua exoneração na data de 29.06.2015. Todavia, sustenta que a sua exoneração é prematura, na medida em que, deve aguardar o trânsito em julgado do referido mandado de segurança em que se discute a legalidade ou não da sua exoneração decorrente do exame médico complementar exigido pela autoridade coatora. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 11/475. O pedido liminar foi indeferido. Em face dessa decisão o impetrante inter pôs agravo de instrumento (fls. 503/523). Devidamente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações, a saber: União - PRU - 3ª Região (fls. 490/498): preliminarmente aduziu a ilegitimidade passiva do Advogado Geral da União, ou ainda, de qualquer membro da AGU; a incompetência absoluta da Justiça Federal de 1º grau, acaso permaneça o Advogado da União no polo passivo. Quanto ao mérito, em suma, afirmou que não houve qualquer ilegalidade ou abusividade no ato combatido e pugnou pela denegação da segurança. Superintendente da Polícia Federal (fls. 535/536): em síntese afirmou que o pleito do impetrante não merece guarida, na medida em que o ato de exoneração está revestido de legalidade, pautado no parecer exarado pela AGU e também na decisão judicial prolatada no Acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.023904-4. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela denegação da segurança (fls. 540/544). O impetrante juntou documentação a fim de corroborar as alegações postas na inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Advogado Geral da União, neste ato representado pela Procuradoria Regional da União. Assiste razão em suas alegações, na medida em que sede de mandado de segurança a autoridade a ser apontada como coatora é aquela capaz de desfazer o suposto ato tido como coator. Analisando a presente demanda, denota-se que o impetrante pretende suspender a ordem de exoneração, até que sobrevenha o trânsito em julgado do acórdão proferido no mandado de segurança 0023904-87.2005.403.6100. A referida ordem de exoneração (Portaria) seria expedida pela Superintendência da Polícia Federal - tal qual o foi consoante se infere às fls. 499/500 - em acatamento ao Parecer n.º 20/2015/AGU/PRU3/CSP/CG exarado pela Procuradoria Regional da União 3ª Região - SP/MS (fls. 16/19). Nesta seara não há qualquer ato que tenha sido diretamente emanado pelo Advogado Geral da União, não devendo este permanecer no polo passivo da demanda, até porque se assim fosse, a competência não seria desta Subseção Judiciária e, sim, da Seção Judiciária de Brasília/DF, considerando que em mandado de segurança, a competência é definida pela sede da autoridade coatora. A correta indicação, in casu, seria do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS e, em casos análogos, ocasionaria a extinção do feito sem resolução do mérito. Todavia, entendo que não houve prejuízo no processamento do feito, haja vista que a defesa neste mandamus foi apresentada pela autoridade coatora correta, inclusive quanto ao mérito. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar Procurador Chefe da Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS, onde constou Advogado Geral da União. A análise da preliminar de incompetência resta prejudicada. Apreciadas as questões preliminares e, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo à análise do mérito da demanda. Quanto ao mérito, resalto que as informações prestadas pelas autoridades apontadas como coatoras apenas corroboraram o entendimento já esposado na decisão liminar, ou seja, pela denegação da segurança. Vejamos: O cerne da controvérsia cinge-se na análise acerca do Parecer n.º 20/2015/AGU/PRU3/CSP/GG, exarado pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região - SP/MS, o qual concluiu haver força executória no acórdão proferido pelo Eg. TRF-3ª Região em sede de apelação nos autos do mandado de segurança n.º 0023904-87.2005.403.6100, o que daria ensejo ao prosseguimento das providências junto ao órgão responsável da Polícia Federal quanto à exoneração do impetrante. Com o ajuizamento deste mandamus o impetrante pretende se salvaguardar permanecendo no cargo, haja vista que tem decisão desfavorável no Mandado de Segurança sob n.º 0023904-87.2005.403.6100, bem como no Parecer n.º 20/2015/AGU/PRU3/CSP/GG. A Administração Pública detém a presunção de legitimidade e veracidade quanto ao cumprimento dos seus atos. No caso em tela, o ato combatido diz respeito à investidura do impetrante em cargo público em desacordo com as regras editalícias. Ora, os atos combatidos nesta demanda são atos administrativos, sendo defeso ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito destes, exceto se houver constatação de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Conforme já mencionado em caráter liminar, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos combatidos. Isso porque ao analisar o Parecer apresentado pela Advocacia Geral da União (fls. 16/19) verifico que houve, tão somente, uma análise processual quanto ao prosseguimento do mandado de segurança n.º 0023904-87.2005.403.6100, o qual se inclina de maneira desfavorável ao impetrante, com o provimento da apelação da União Federal. Nesse sentido, não prospera a alegação do impetrante no sentido de que a sua exoneração é prematura e que deveria aguardar a decisão definitiva nos autos do mandado de segurança n.º 0023904-87.2005.403.6100, na medida em que da leitura do V. Acórdão prolatado pelo Eg. TRF-3ª Região (fls. 446/456), depreendo que desde que houve o início da posse e do exercício no cargo em 01.02.2005, não teria sido dado prosseguimento ao processo de posse, por vício no processo seletivo substanciado na sua reprovação no exame médico por ser portador de hepatopatia. Frise-se o fato de que aquele que se dispõe a prestar concurso público tem de se submeter às regras de seleção ditadas no edital (lei do concurso). Noutro aspecto, acatar a pretensão posta, tal qual como requerida pelo impetrante, por via transversa, implicaria em suspender ou modificar eventuais efeitos da decisão proferida em sede de recurso de apelação, nos autos do supramencionado mandado de segurança - a qual no meu entendimento goza de perfeita legalidade e não está sendo diretamente atacado -, concedendo uma salvaguarda imprópria ao impetrante, que pretende permanecer no exercício do cargo, mesmo tendo ciência inequívoca das regras editalícias, bem como de sua inaptidão para o cargo. Ademais, acaso o V. acórdão seja modificado em instâncias superiores, não obstante não gozarem os recursos especial e extraordinário de efeito suspensivo, poderá o impetrante ser reintegrado ao cargo, com efeitos retroativos não lhe ocasionando maiores prejuízos. Não cabe, in casu, trazer para uma nova demanda a discussão

quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da exoneração do impetrante, posto que tal questão já foi tratada naquele outro mandado de segurança, o qual se encontra em estado processual avançado. Por fim, não estando presentes os requisitos ensejadores do remédio constitucional utilizado, deve ser denegada a segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da demanda devendo constar Procurador Chefe da Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS, onde constou Advogado Geral da União. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator, a prolação da presente sentença (Primeira Turma), a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 0015673-86.2015.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0016722-98.2015.403.6100 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A(SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI E SP255396 - ANDREA MARIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que determine à autoridade a expedição imediata de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativa de tributos federais e da dívida ativa da União em seu favor, relativamente a supostos débitos e pendências previdenciárias apontados no Relatório de Situação Fiscal de 24.08.2015, que estão com a exigibilidade suspensa ou estão extintos pelo pagamento. A impetrante sustenta que o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880.018526/97-74 estaria com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, tendo em vista a interposição do recurso denominado Manifestação de Inconformidade. Narra que o Crédito Tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 70.6.86.001262-31 foi exigido nos autos da Execução Fiscal nº 0922160-30.1900.40.02.5101, processo em que este título executivo foi declarado nulo por decisão da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, tendo sido certificado o trânsito em julgado do decisum. Assevera, ainda, que no relatório de sua situação fiscal consta a existência de pendências previdenciárias referentes a divergências de GFIP x GPS, oriundas das competências de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009, bem como de janeiro de 2010. No entanto, alega que as pendências apontadas foram integralmente recolhidas, estando tais créditos extintos pelo pagamento. Por fim, argui que os serventuários da RFB entraram em greve, o que impossibilita a extração de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Requereu a concessão de medida liminar para que fosse determinada a expedição imediata de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativa de tributos federais e da dívida ativa da União em seu favor. Atribuiu à causa o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 13/142). À fl. 151, foi decidido que o pedido liminar seria apreciado após a vinda das informações. Dessa decisão, a impetrante agravou (fls. 155/252). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos no Juízo a quo (fl. 255). No Juízo ad quem, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 259/260), não havendo até o momento notícia nos autos de decisão final proferida no referido recurso. A União requereu o ingresso no feito (fl. 265). Notificadas (fls. 257/258), as autoridades coatoras prestaram informações. A Procuradora da Fazenda Nacional (fls. 266/273), argui preliminares de: a) ausência de interesse processual tendo em vista que na data da propositura da ação (24.08.2015 - fl. 02), a impetrante contava com Certidão de Regularidade Fiscal válida até 13.09.2015 (fl. 274); b) ilegitimidade passiva, uma vez que a inscrição em Dívida Ativa da União de nº 70.6.86.001262-31 tem como Procuradoria de Inscrição e Procuradoria Responsável a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região; 3) ausência/perda do interesse processual, eis que a referida inscrição fora extinta em 08.09.2015 por força de decisão judicial (fl. 281), não havendo impedimento à expedição da certidão pretendida (fls. 282/282-verso). O Delegado da RFB, a seu turno, informou (fls. 289/294) ter cumprido a decisão liminar, tendo a impetrante emitido a certidão pretendida no dia 16.09.2015, com validade até 14.03.2016, apresentando esclarecimentos quantos aos fatos narrados na inicial. Juntou documentos (fls. 289/294). Às fls. 302/302-verso, o Ministério Público Federal informou não ter interesse no presente processo, sendo desnecessária sua intervenção. Manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. Os autos vieram conclusos. É relatório. Decido. Inicialmente, insta analisar as preliminares arguidas pela Procuradora da Fazenda Nacional. Da ausência superveniente de interesse de agir: afirma a autoridade coatora (PFN) que, após a propositura da ação (24.08.2015 - fl. 02), houve a extinção da inscrição em Dívida Ativa de nº 70.6.86.001262-31 em 08.09.2015 por força de decisão judicial (fl. 281), não sendo referida certidão mais óbice à pretensão da impetrante (fls. 282/282-verso). Requer assim, a extinção do feito por ausência/perda do interesse processual. Diante da informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, constato que o pedido nesta parte foi atendido, tendo perdido a impetrante seu interesse de agir neste processo. De rigor, portanto a extinção do feito por ausência superveniente de interesse de agir, diante da perda superveniente do objeto, com relação ao impedimento à emissão da certidão por força da existência da inscrição na Dívida Ativa nº 70.6.86.001262-31. Diante do acolhimento desta preliminar, as demais ficam prejudicadas. Passo, agora, à análise do pedido formulado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. A impetrante sustenta que o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880.018526/97-74 estaria com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, tendo em vista a interposição do recurso denominado Manifestação de Inconformidade, bem como que as outras pendências constantes como impedimento à expedição da certidão foram pagas integralmente. Esclarece que o processo administrativo nº 10880.018526/97-74 (já estava apensado ao processo nº 13804.000119/00-61), foi apensado com os demais em um único processo, qual seja, o de nº 16349.000089/2008-79 (fls. 37) e que este processo estaria com a exigibilidade suspensa, diante da apresentação de Manifestação de Inconformidade (art. 151, III, CTN). As informações prestadas pela autoridade impetrada (DRFB) corroboraram as alegações deduzidas na inicial quanto à inexistência de óbices para a emissão da certidão pretendida, divergindo apenas quanto ao motivo da suspensão em relação ao P.A. 10.880.018526/97-74. Neste passo, conforme já analisado em sede de Agravo de Instrumento (fls. 259/260), faz jus a impetrante à expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, de modo que houve recusa injustificada por parte das autoridades impetradas. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo

de alguém, constata-se que no presente caso as autoridades agiram fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser deferida a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela impetrante. Posto isso, 1. EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao impedimento à emissão da certidão por força da existência da inscrição na Dívida Ativa nº 70.6.86.001262-31. 2. Defiro a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa tal qual requerida, desde que os óbices sejam apenas aqueles apontados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex vi legis. Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0020244-03.2015.4.03.0000 (Quarta Turma), a prolação da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0017108-31.2015.403.6100 - PRESMAK TECNICA EM INJETADOS LTDA.(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SP

SENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que: i) suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 10880.528537/2014-39, inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.7.14.010593-86, com fundamento nos incisos III e IV do art. 151 do CTN; ii) determine às autoridades impetradas que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, procedam à baixa imediata da negativação de seu nome e CNPJ, em relação ao débito objeto da presente ação, junto aos órgãos de proteção ao crédito, como o CADIN, SERASA e SCPC; iii) determine que as autoridades impetradas procedam à análise conclusiva do Pedido de Revisão de Débito inerente à inscrição em dívida ativa da União nº 80.7.14.010593-86 (Processo Administrativo nº 10880.528537/2014-39), no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias. Informa a impetrante que tomou conhecimento da existência da Execução Fiscal nº 0043637-69.2014.403.6182, em trâmite perante a 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, proposta pela União Federal para a execução de 03 (três) créditos tributários, quais sejam, os inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 80.2.14.027445-31 (Processo Administrativo nº 10880.528539/2014-28), 80.6.14.048361-65 (Processo Administrativo nº 10880.528538/2014-83) e 80.7.14.010593-86 (Processo Administrativo nº 10880.528538/2014-39). Alega que ao tomar conhecimento da ação, diligenciou no sentido de identificar a origem dos referidos débitos, sendo surpreendida com a descoberta de que estes foram constituídos a partir de erros de digitação e informação quando do preenchimento e envio da DCTF. Sustenta que para regularizar a situação e baixar os débitos, protocolizou Pedidos de Revisão de Débito, justificando e comprovando os erros cometidos. Aduz que, em decorrência da apresentação dos mencionados pedidos de revisão de débito, os créditos tributários relativos às inscrições na dívida ativa da União nºs 80.2.14.027445-31 (Processo Administrativo nº 10880.528539/2014-28) e 80.6.14.048361-65 (Processo Administrativo nº 10880.528538/2014-83) foram extintos. Alega, no entanto, que o pedido de revisão de débito inerente à inscrição em dívida ativa da União nº 80.7.14.010593-86 (Processo Administrativo nº 10880.528538/2014-39), em que pese tenha sido protocolizado na data de 07/05/2015, ainda não restou apreciado, fato que indevidamente mantém o débito em questão como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Juntou procuração e documentos (fls. 07/36). Intimada, a impetrante atribuiu à causa o novo valor de R\$148.654,11 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos), comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 41/43). O pedido liminar foi deferido em parte (fls. 43/45), determinando que, não havendo pendências documentais, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de revisão de débito inerente à inscrição em dívida ativa da União nº 80.7.14.010593-86 (Processo Administrativo nº 10880.528538/2014-39), protocolizada pela impetrante na data de 07/05/2015, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Foi, ainda, determinada a comunicação eletrônica ao SEDI para retificação quanto ao valor atribuído à causa (fl. 45). A União requereu o ingresso no feito (fls. 54/55), que foi deferido à fl. 69. Notificada em 15.09.2015 (fls. 51/51-verso), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 56/62), sustentando, em suma, que o princípio da eficiência, aplicado nos processos administrativos tributários, deve ser analisado em conjunto com os demais princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal. Dessa forma, alega que os pedidos administrativos formulados pela impetrante devem obedecer a ordem cronológica de transmissão de pedidos da mesma espécie. Informa que o processo administrativo de Revisão nº 10880.528537/2014-39 foi apreciado em 24.09.2015 e concluído no sentido de propor a retificação, de acordo com os extratos de fls. de fls. 151/152, da inscrição nº 80714010593-86, bem como o retorno dos presentes autos à PFN/SP, para que essa, no uso de sua competência, adote as providências cabíveis. O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 63/66. Afirma que não assiste razão à parte impetrante quando ela afirma que o débito está extinto por pagamento ou que o lançamento deva-se exclusivamente a erro de digitação. Assevera que o valor do débito à época alcançava R\$20.463,47 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos) e o pagamento efetuado foi no montante de R\$8.818,48 (oito mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), restando em aberto saldo de R\$11.644,99 (onze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Informa que, não há, assim, fundamento jurídico para a suspensão da exigibilidade ou extinção total do crédito consignado na certidão de dívida de nº 80.7.14.010593-86. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 71/74). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que: i) suspenda-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 10880.528537/2014-39, inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.7.14.010593-86, com fundamento nos incisos III e IV do art. 151 do CTN; ii) seja determinado às autoridades impetradas que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, procedam à baixa imediata da negativação de seu nome e CNPJ, em relação ao débito objeto da presente ação, junto aos órgãos

de proteção ao crédito, como o CADIN, SERASA e SCPC; iii) seja determinado que as autoridades impetradas procedam à análise conclusiva do Pedido de Revisão de Débito inerente à inscrição em dívida ativa da União n 80.7.14.010593-86 (Processo Administrativo n 10880.528537/2014-39), no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias. Vejamos. Da análise conclusiva do Pedido de Revisão de Débito inerente à inscrição em dívida ativa da União n 80.7.14.010593. Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010) Também nesse sentido o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), fêce ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.) Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários. Verifico que o processo administrativo 10880.52.8537/2014-39, protocolizado em 13.02.2014, somente foi movimentado em 18.05.2015 (fl. 26), pendendo de solução até a data da propositura da ação (27.08.2015- fl. 02). Apesar de, da data da última movimentação, não ter sido atingido o prazo firmado pela jurisprudência (de 360 dias), mostra-se razoável no presente caso, a confirmação da concessão parcial da liminar ao menos em relação à análise por parte dos impetrados do pedido de revisão de débito inerente à inscrição em dívida ativa da União n 80.7.14.010593-86 (Processo Administrativo n 10880.528537/2014-39) no prazo máximo de 15 (quinze) dias, mormente diante do curto período utilizado pela autoridade tributária para a análise dos pedidos de revisão de débito e consequente extinção das inscrições na dívida ativa da União ns 80.2.14.027445-31 (Processo Administrativo n 10880.528539/2014-28) e 80.6.14.048361-65 (Processo Administrativo n 10880.528538/2014-83), conforme demonstram os documentos juntados às fls. 15/19 e 34. Nas informações prestadas, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo limita-se a justificar a demora por conta do enorme volume de pedidos administrativos pendentes e informa que o processo administrativo de Revisão nº 10880.528537/2014-39 já foi apreciado em 24.09.2015 e concluído no sentido de propor a retificação, de acordo com os extratos de fls. de fls. 151/152, da inscrição n. 80714010593-86, bem como o retorno dos presentes autos à PFN/SP, para que essa, no uso de sua competência, adote as providências cabíveis (fl. 60). As informações prestadas pela autoridade coatora acima não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto à demora na apreciação do pedido formulado pela impetrante. Diferente do afirmado pelo impetrado, não se trata de passar a impetrante na frente de outros contribuintes, mas de um direito: direito em ver o seu pedido apreciado dentro do prazo, que não é exíguo, estabelecido pela Lei. Apesar de a autoridade coatora informar que o processo administrativo referente ao pedido de revisão elencado na inicial já fora analisado e concluído, certo é que a conclusão do referido processo somente ocorreu após a decisão liminar exarada, conforme asseverado pela própria autoridade coatora à fl. 148, a saber: ...informamos que o Processo Administrativo de Revisão n. 10880.528537/2014-39 foi apreciado no dia 24.09.2015 e concluído... Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise do pedido de

revisão efetuado pela impetrante, conforme fundamentação supra, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pelo impetrante, entendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentionis legis*. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (...) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo n 10880.528537/2014-39, inscrito na dívida ativa da União sob o n 80.7.14.010593-86. Quanto ao pedido administrativo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ressalto que quando da impetração do presente mandado de segurança a impetrante não fazia jus à benesse. Fazia jus somente à análise do pedido de mora administrativa, conforme acima constou. Cumpre esclarecer que o mero requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu em parte fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação parcial a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada nos autos a existência em parte do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 44/45, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO OS PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para determinar às autoridades impetradas que, não havendo pendências documentais, promovam a análise do pedido de revisão de débito inerente à inscrição em dívida ativa da União n 80.7.14.010593-86 (Processo Administrativo n 10880.528538/2014-39), protocolizada pela impetrante na data de 07/05/2015, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0018059-25.2015.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que o impetrante pretendia obter provimento jurisdicional para ver cancelada a cobrança da multa moratória exigida por ocasião dos pagamentos em atraso a título de PIS e da COFINS (competência dezembro/2014), sob a alegação de que houve o recolhimento integral, com acréscimo de juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo. Após todo o processado, o impetrante requereu a desistência (fl. 216). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Ademais, no caso posto, os impetrados sequer foram notificados. Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017174-65.2002.403.6100 (2002.61.00.017174-6) - AMAURI FRANCISCO MACHADO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMAURI FRANCISCO MACHADO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, veiculada com base no artigo 730 do Código de Processo Civil para satisfação do pagamento devido título do principal. Com a citação, o executado opôs embargos à execução, os quais foram rejeitados liminarmente (fls. 527/530). Após todo o processado, houve expedição de ofício requisitório (RPV), em favor do exequente, o qual foi devidamente intimado e manifestou discordância. A discordância do exequente foi dirimida na decisão de fls. 581. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033005-32.1997.403.6100 (97.0033005-2) - APARECIDA LOPES ROSSETT X ARNALDO ALVES PEREIRA X DEOLINDO MAZZARI X FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES X GILBERTO ALVES SIQUEIRA X JOAO TAVARES RAMALHO X LUIZ AZARIAS VALENTIN X MANOEL RAMIREZ X NOBORU TOYA X OLAVO MONTEVEQUI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X APARECIDA LOPES ROSSETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDO MAZZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ALVES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TAVARES RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AZARIAS VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBORU TOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO MONTEVEQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças aplicação da taxa de juros progressivos, bem como o pagamento de honorários advocatícios.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):APARECIDA LOPES ROSSET, ARNALDO ALVES PEREIRA, DEOLINDO MAZZARI, GILBERTO ALVES SIQUEIRA, JOÃO TAVRES RAMALHO, LUIZ AZARIAS VALENTIN, MANOEL RAMIREZ, NOBORU TOYA, OLAVO MONTEVEQUI.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Homologação da desistência:O coautor, Francisco Gimenez Rodrigues, requereu a desistência da execução promovida contra a Caixa Econômica Federal (fls. 542/544).Diante disso, em relação a tal autor, homologo o pedido de desistência, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatíciosA Caixa Econômica Federal-CEF noticia o depósito dos honorários advocatícios, conforme Guias às fls 358, bem como houve o levantamento dos valores pelos exequentes através do Alvará liquidado às fls. 911.Diante disso, em relação aos honorários advocatícios, extingo o presente em relação a verba honorária, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0035746-35.2003.403.6100 (2003.61.00.035746-9) - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença, em que a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Intimada nos termos do artigo 475-J, houve a comprovação do pagamento dos valores a que foi condenada a título de honorários (fls. 406 e 407/416). Intimada a esse respeito, a exequente requereu a conversão em renda (fl. 417), o que foi deferido (fl. 418), com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (fl. 420). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido.DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente N° 4773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005803-85.1994.403.6100 (94.0005803-9) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP273190 - RENATO GASPARELLO JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se pela notícia de disponibilização das demais parcelas do precatório expedido, sobrestado no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018961-85.2009.403.6100 (2009.61.00.018961-7) - ROYAL CANIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258640 - ANDREIA FERRAZ MARINI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033367-24.2003.403.6100 (2003.61.00.033367-2) - BRASILIAM IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BRASILIAM IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

Ciência à parte autora, ao Dr. Jose Jakutis Filho e à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016778-49.2006.403.6100 (2006.61.00.016778-5) - ROGERIO FERNANDO BLEY(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROGERIO FERNANDO BLEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021432-31.1996.403.6100 (96.0021432-8) - VLADIR ARIENZO(SP131555 - ALEXANDRE NAPOLI DE NARDIELLO E SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP019372 - MARIA JOSE PRESTES DE CAMARGO E SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VLADIR ARIENZO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fls. 209/210, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC - natureza comum, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010298-50.2009.403.6100 (2009.61.00.010298-6) - TARCIZIO ALDO ZUGLIANI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TARCIZIO ALDO ZUGLIANI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fls. 272/273, do E. TRF/3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC -

natureza alimentícia, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019111-42.2004.403.6100 (2004.61.00.019111-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X ANTONIO CARLOS MERLIM X ANTONIO MACHADO X ANUAR VILELA DE SOCORRO X ARIADNE HAICKEL DE OLIVEIRA X ELOI CARNOVALI X LINIA LINEIA LOUREIRO DE VARGAS X MARIA APARECIDA DE AZEVEDO X MARIO APARECIDO DE CARVALHO RODRIGUES X NEUSA MIASHIRO X NORMA WATANABE X REGINA SERAFINA BRUNINI X SERGIO KOICHI NOGUCHI X SERGIO MURAD X SERGIO RICARDO AYRES ROCHA(SP016650 - HOMAR CAIS)

Vistos, em despacho.Fls. 494/495, do E. TRF/3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC - natureza alimentícia, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655095-39.1984.403.6100 (00.0655095-9) - TRIFICEL S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X TRIFICEL S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fls. 322/324, do E. TRF/3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC - natureza comum e alimentícia, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.Int.

0743873-48.1985.403.6100 (00.0743873-7) - ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X ALAMO TRANSPORTES LTDA X ALERCIO DE SOUZA X BENEVENUTO PEREIRA DE SOUSA NETO X BRITO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IBCA IND/ METALURGICA LTDA X CAETANO SORRENTINO NETTO X CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS LTDA X CLINICA RADIOLOGICA DE SAO VICENTE S/C LTDA X COM/ E DECORACOES DE MOVEIS MARK LTDA X DOCEIRA DO VALE LTDA X ELETROTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA - EPP X FRANCISCO PEREIRA DE FARIA X FRIOSASCO REFRIGERACAO LTDA X HELIO EDSON MARTINS X HOTEL ATLANTICO CITY LTDA X HOTEL IRRADIACAO LTDA X HOTEL MINHO LTDA - ME X HOTEL PONTAL LTDA - ME X ICMA IND/ E COM/ DE MOVEIS APRAZIVEL LTDA - ME X IMOBILIARIA FREITAS S/C LTDA X IMPER EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X ANFER ARTES GRAFICAS LTDA. - ME X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X JOAO BATISTA SALA X JOSE FONSECA X LUCINDA MARIA DE MOURA X MARTINS AGRO IMOBILIARIA S/A X METALURGICA JOSEENSE LTDA X MIGUEL MONTEMOR X NANCY SOUBIHE SAWAYA X NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES X NELSON DE SOUZA FRANCO X NOSSO HOTEL LTDA ME X NOSSO PONTO BAR E LANCHES LTDA X OLIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PAULO FERREIRA X PETRONIO CUNHA RIBEIRO X POLITI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RENATO RODRIGUES DA SILVA X RESTAURANTE VILLA VELHA LTDA - EPP X MARPAN COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X SOLVOIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA X STELA NOVO HOTEL LTDA ME X SAMAPIO TECIDOS LTDA X URBVALE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X TRUNKL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALDOMIRO JULIO SINDONA X CONSULTINVEST EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALAMO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X ALERCIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X BENEVENUTO PEREIRA DE SOUSA NETO X UNIAO FEDERAL X BRITO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X IBCA IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CAETANO SORRENTINO NETTO X UNIAO FEDERAL X CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLINICA RADIOLOGICA DE SAO VICENTE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ E DECORACOES DE MOVEIS MARK LTDA X UNIAO FEDERAL X DOCEIRA DO VALE LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETROTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DE FARIA X UNIAO FEDERAL X FRIOSASCO REFRIGERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X HELIO EDSON MARTINS X UNIAO FEDERAL X HOTEL ATLANTICO CITY LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL IRRADIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL MINHO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X HOTEL PONTAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ICMA IND/ E COM/ DE MOVEIS APRAZIVEL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA FREITAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X IMPER EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ANFER ARTES GRAFICAS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA SALA X UNIAO FEDERAL X JOSE FONSECA X UNIAO FEDERAL X LUCINDA MARIA DE MOURA X

UNIAO FEDERAL X MARTINS AGRO IMOBILIARIA S/A X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JOSEENSE LTDA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MONTEMOR X UNIAO FEDERAL X NANCY SOUBIHE SAWAYA X UNIAO FEDERAL X NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X NOSSO HOTEL LTDA ME X UNIAO FEDERAL X NOSSO PONTO BAR E LANCHES LTDA X UNIAO FEDERAL X OLIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X POLITI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE VILLA VELHA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X MARPAN COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SOLVOIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X STELA NOVO HOTEL LTDA ME X UNIAO FEDERAL X HELIO VIEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X SAMAPIO TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X URBVALE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRUNKL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO JULIO SINDONA X UNIAO FEDERAL X CONSULTINVEST EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fls. 7.139/7.141, do E. TRF/3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes (CONSULTINVEST EMPREENDIMENTOS LIMITADA-ME e HELIO VIEIRA ALVES), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC - natureza comum, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0981758-44.1987.403.6100 (00.0981758-1) - HYERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA - EPP(SP083432 - EDGAR RAHAL) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO E SP065681 - LUIZ SALEM) X HYERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA - EPP X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Vistos, em despacho.Fls. 453/454, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, haja vista a extinção da execução sentenciada às fls. 451.Int.

0041057-61.1990.403.6100 (90.0041057-6) - PAULO CEZAR ALVES(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X PAULO CEZAR ALVES X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.Fls. 273/275, do E. TRF/3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC - natureza alimentícia, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0672260-55.1991.403.6100 (91.0672260-1) - BRASKEM QPAR S.A.(SP184072 - EDUARDO SCALON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BRASKEM QPAR S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.Fls. 272/273, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC - natureza alimentícia, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0031166-45.1992.403.6100 (92.0031166-0) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X HANNA IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 407/416: Nada a deferir, por ora, tendo em vista o extrato de fls. 417/418.Portanto, em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 417, referente ao pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 418, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0061191-36.1995.403.6100 (95.0061191-0) - MARIA GISELIA DOS SANTOS LOPES X MARIA JOSEFA DOS SANTOS X MARCIA REGINA DA SILVA X MARIA ZORAIDE VASCONCELOS X MONICA APARECIDA MIDOLLI VIEIRA X NEIDE MIYUKI IWATA X NEUZA PEREIRA ALVIM X REGINALDO ELIAS DE ARAUJO X ROGERIO BERES X ROSANGELA XAVIER DE AGUIAR(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARIA GISELIA DOS SANTOS LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, em despacho.Fls. 406/407, do E. TRF/3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para

pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC - natureza alimentícia, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento dos precatórios expedidos nestes autos, às fls. 386/388. Int.

0017492-14.2003.403.6100 (2003.61.00.017492-2) - WILLIAM DE ANGELIS SALLUM(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X WILLIAM DE ANGELIS SALLUM X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fls. 155/156, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC - natureza alimentícia, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010832-96.2006.403.6100 (2006.61.00.010832-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A X UNIAO FEDERAL(SP310939 - HOMERO DOS SANTOS)

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 215, do TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Requeiram ainda, as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias..PS 1,10 No silêncio, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.Int.

0033119-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033119-0) - ANTONIO FABIO PORTUGAL VIOTTI(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTONIO FABIO PORTUGAL VIOTTI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fls. 264/265, do E. TRF/3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC - natureza alimentícia, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 9176

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0454024-54.1982.403.6100 (00.0454024-7) - NIKOLA GALO X TERESIA GALO X SEVERINA ALVES DA SILVA X MARIO APARECIDO SALVADOR GALO X MARINO APARECIDO GALO X MARCIO APARECIDO GALO X MARIANNE GALO DE MIRANDA X JOSE GALO X MIGUEL GALO X MARIA GALO X IRENA GALO X HELENA MIRABILE X JULIA GALO DE LUCENA X ELISABETA GALO FLAUZINO(SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X TERESIA GALO X UNIAO FEDERAL(SP079244 - LUTERO ROBERTO XIMENES COSTA)

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0002746-64.1991.403.6100 (91.0002746-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046085-10.1990.403.6100 (90.0046085-9)) TALENT COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X TALENT COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a alteração da razão social da empresa exequente, conforme demonstrado no contrato social (fl.369/415) e consulta no site da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do polo ativo, devendo nele constar TALENT COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA (CNPJ 03.410.477/0001-33).Com o retorno, intimem-se as partes nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Em seguimento, se em termos, proceda-se com a expedição das Requisições de pagamento pelo valor histórico conforme cálculos apresentados pela União Federal de fls. 362/364 e com os quais a exequente concordou às fls. 365/367.Cumpra-se e Intimem-se.

0004896-81.1992.403.6100 (92.0004896-0) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X LIX INDL/ E COML/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X CBI LIX INDL/ LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA X MESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MESA PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X UNIAO FEDERAL X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X UNIAO FEDERAL X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X UNIAO FEDERAL X LIX INDL/ E COML/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CBI LIX INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X MESA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0028381-76.1993.403.6100 (93.0028381-2) - DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA X ROSMARY SARAGIOTTO X ANGELA VILLA HERNANDES X LUIZ JOSE CLAUZ(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROSMARY SARAGIOTTO X UNIAO FEDERAL X ANGELA VILLA HERNANDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ JOSE CLAUZ X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int. DESPACHO DE Fl.485: Fls.483/484: Tendo em vista que a situação cadastral perante a Receita Federal permanece Baixada, indefiro a requisição de pagamento em relação a empresa exequente até que se regularize a sua situação. Em relação às demais requisições, em cumprimento à decisão transitada em julgado no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.017434-5 (fls.298/300), expeçam-se os Ofícios Requisitórios referentes aos demais requerentes conforme requerido às fls.474/477. Cumpra-se e intimem-se.

0034093-13.1994.403.6100 (94.0034093-1) - AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X ANIBAL DELIAS MOREIRA X ANIZIA NOVAES DA SILVA X ANTONIO MIRANDA DE MELO X BENEDITO DO PRADO LAGO X BRAZ ALVES X CICERO GOMES DA SILVA X DARIO IZIDORO DA SILVA X DARIO JUSTINO ALVES X FRANCELINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMARGO X JAURI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PAIVA X JOAO FURLANIS X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS FILHO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DE LIMA X INOCENCIA LEITE RODRIGUES X MARLI RODRIGUES DE LIMA X MARIA BETANIA RODRIGUES X SUELI RODRIGUES DE LIMA X ROSELI RODRIGUES DE LIMA X ELIAS RODRIGUES DE LIMA X ELI RODRIGUES DE LIMA X MARIA ANGELA ARANTES X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA JOSE BRAMBILLA X OROZINO DE OLIVEIRA HOTTES X FRANCISCA ABREU HOTTES X FLAVIO DE ABREU HOTTES X FABIO DE ABREU HOTTES X FATIMA MARIA ABREU HOTTES X ALEX RODRIGUES DA SILVA HOTTES - INCAPAZ X MARCO AURELIO RODRIGUES DA SILVA HOTTES - INCAPAZ X EFIGENIA RODRIGUES DA SILVA X RAIMUNDO NETTO DA SILVA X RENE FERREIRA VIEIRA X VALMIR DA SILVA PINHEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X VICENTE GARCIA BORGES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

0005917-87.1995.403.6100 (95.0005917-7) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0015778-63.1996.403.6100 (96.0015778-2) - MASAYOSHI KAKESHITA X FABIO OSSAMU KAKESHITA X OSCAR MAMORU KAKESHITA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MASAYOSHI KAKESHITA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0026507-17.1997.403.6100 (97.0026507-2) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0040555-78.1997.403.6100 (97.0040555-9) - COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO - FILIAL X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fl. 446, elaborado pelo Exequente, no valor de R\$2.954,32 (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), apurado para JANEIRO/2014, com o qual concordou a União Federal, à fl. 514.Fl. 515: Conforme consulta no site da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do polo ativo, devendo nele constar COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO (CNPJ 49.648.587/0001-39).Proceda também o SEDI, ao cadastramento no tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados de SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS inscrita no CNPJ sob nº 67.842.047/0001-73 a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório das verbas sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados.Intimem-se as partes e, oportunamente, expeça-se o ofício requisitório, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

0058065-36.1999.403.6100 (1999.61.00.058065-7) - DUBUIT DO BRASIL - SERIGRAFIA, IND/ E COM/ LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DUBUIT DO BRASIL - SERIGRAFIA, IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o pedido de fl. 384, forneça o patrono da exequente, o contrato social da Sociedade de Advogados para que o Ofício Requisitório referente às verbas sucumbenciais seja expedido em nome desta.Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento no tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados de LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS inscrita no CNPJ sob nº 02.719.764/0001-67. Conforme demonstrado na consulta no site da Receita Federal (fl. 399), proceda também o SEDI à retificação do polo ativo, devendo nele constar o nome da parte autora como DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 60.469.392/0001-64).Com o retorno, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento.Cumpra-se.

0001948-78.2006.403.6100 (2006.61.00.001948-6) - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE X UNIAO FEDERAL(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES)

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0012453-91.2008.403.0399 (2008.03.99.012453-5) - SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO X SONIA MARIA ALVES RODRIGUES X SONIA MARIA BESSA VENTURA X SONIA MARIA DE CAMPOS MACHADO X SUELY VOLPI FURTADO X TELMA KAZUMI MUTA X TELMA MARINI LACRIMINATI SHIERSNER X THAIS MAFFEI QUINTAS X THAIS MONTEIRO FRANCISCO X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresentem os Exequentes SONIA MARIA BESSA VENTURA e SONIA MARIA DE CAMPOS MACHADO documentação pertinente para regularização do feito, atentando ao teor dos extratos de fls. 778/779, onde consta situação cadastral Cancelada. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0012883-83.2011.403.6301 - MARCIA KATAGI ALVES(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCIA KATAGI ALVES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0002837-22.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO PADUA LEAL GALESSO X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X ARLETE JULIANI X ARNALDO PAPAVERO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES

FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS REMAIIH X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DEMIAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PADUA LEAL GALESSO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PENHA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PESCE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X UNIAO FEDERAL X ARLETE JULIANI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO PAPAVERO X UNIAO FEDERAL

Reconsidero, por ora, a decisão de fl. 246. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresente o exequente Antonio Penha Vieira a documentação pertinente para regularização, tendo em vista a divergência apontada no site da Receita Federal (fl. 248), onde consta situação cancelada, suspensa ou nula. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe a parte exequente o número de meses anteriores (RRA). Com as informações e se em termos, expeçam-se a requisições. Int.

Expediente N° 9199

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004616-07.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X JOSE AUGUSTO VIANA NETO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO como Assistente Litisconsorcial do Réu. Após, manifeste-se o Autor acerca das contestações juntadas às fls. 153/183 (JOSÉ AUGUSTO VIANA NETO) e 234/295 (CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO), no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024587-56.2007.403.6100 (2007.61.00.024587-9) - ALBA GOMES DE FIGUEIREDO X ANTONIO GOES DOS SANTOS X ARLETE DE CASTRO PEREIRA X AUDO NETO SILVA X DAVID BARBOSA DA SILVA X ERACLES PANTALEAO RIBEIRO DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

ACAO DE DESPEJO

0022527-32.2015.403.6100 - SEULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0036195-03.1997.403.6100 (97.0036195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0031598-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031598-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X VIVIANE MOURA DE BRITO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0006293-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA APARECIDA BORBA

Fls. 162: Esclareça a Caixa Econômica Federal se desiste da presente ação ou se requer o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. No caso de persistir interesse na desistência da presente ação, dê-se vista à parte contrária para que se manifeste, conforme disposto no artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Int.

0018211-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERCILIO ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIO ALVES COSTA

Fls. 161: Defiro.Proceda-se à transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados às fls. 137/138, sendo autorizada à empresa pública federal sua apropriação.Ultimadas as determinações supra, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003962-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PEDRO DA CUNHA

Fl. 149: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para sentença

0017899-34.2014.403.6100 - COPSEG SEGURANCA VIGILANCIA LTDA.(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a nova procuração trazida aos autos e a cláusula 6ª da 10ª Alteração Contratual juntada às fls. 266/271, forneça a parte autora Alteração Contratual atulizada, a fim de que se verifique os poderes de administração do outorgante da procuração de fl. 292, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra ainda, a autora o despacho de fl. 290, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J. Int.

0015561-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA DE PAULA VIEIRA

Fls. 28/29: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015901-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010930-08.2011.403.6100) MARCOS JOSE(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 94/95); ii) cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 129/135; 157/160 e 164/165) iii) certidão de trânsito (fl. 168). Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0007058-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022403-20.2013.403.6100) ALEXANDRE BALCIUNAS - ME X DOUGLAS BALCIUNAS X ALEXANDRE BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 154/168: Recebo a Apelação interposta pela parte embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária (Caixa Econômica Federal), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0000477-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020547-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020547-3)) QUALITY PARTS E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Defiro a produção de prova pericial contábil, conforme requerido pelos Embargantes em sua petição inicial. Para tanto, nomeio para exercer o encargo o Sr. PAULO CÉSAR GUARATTI, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros aos Embargantes e os 10 (dez) subsequentes à Embargada, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC.O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo pericial.

0013525-38.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005886-66.2015.403.6100) SOWAY SOLUCOES EM TI E TELECOM LTDA - ME X ANDRE DE SOUZA NUNES X DANIEL BARBOSA DE

MAGALHAES(SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 149. Aguarde-se a formalização da garantia, nos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0060119-14.1995.403.6100 (95.0060119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CIMENPOSTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE ARRUDA ARAUJO FILHO(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X EDUARDO CASSIANO(SP201195 - CARLA CRISTINA DA SILVA)

Fls. 245/249 e 251/253: Em face dos documentos ora acostados pelo coexecutado JOSÉ ARRUDA ARAÚJO FILHO, que comprovam se tratar de conta poupança, com fulcro no artigo 649, IV do Código de Processo Civil, determino o DESBLOQUEIO da conta poupança número 013.00032105-0 da agência 1155, da Caixa Econômica Federal, bloqueada às fls. 242/243. Defiro, contudo, tentativa de restrição de transferência de eventuais veículos automotores em seu nome, via utilização do sistema RENAJUD, consoante requerido pela Exequente às fls. 240. Cumpra-se e, após, publique-se.

0013059-88.2008.403.6100 (2008.61.00.013059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA

Fls. 213: Nos termos do artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se os Executados se concordam com o pedido de desistência formulado pela Exequente, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027524-05.2008.403.6100 (2008.61.00.027524-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PERCIVAL BUENO JUNIOR

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha o autor as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023611-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLYS SOLDAS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X PAULO HENRIQUE REQUENA X LUCIANA SOARES LEME

Fl. 333: Não há que se falar em tentativa de citação do co-executado PAULO HENRIQUE REQUENA no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o oficial de justiça em sua certidão de fl. 310 relatou que o correu mudou-se para local desconhecido. Assim, forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, endereço para a citação do réu. Decorrido o prazo para a manifestação da CEF, cumpra-se o despacho de fl. 321, remetendo-se os autos à Defensoria Pública. Int.

0008529-65.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO CARLOS GARCIA RODRIGUES

Fls. 71/72: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001228-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTOFERRO -COMERCIO DE FERRAGENS LTDA -ME X CRISTIANE APARECIDA DE PAULA MARIS X VALTER CANDIDO MARIS

Reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 523, devendo a autor esclarecer a divergência encontrada na razão social da empresa executada.

0005886-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SOWAY SOLUCOES EM TI E TELECOM LTDA - ME(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE) X ANDRE DE SOUZA NUNES(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE) X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE)

Considerando a oferta em garantia de bem imóvel de propriedade do co-executado DANIEL BARBOSA DE MAGALHÃES. Considerando ainda, a expressa anuência da exquente (fls. 120). Expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação da metade ideal do bem imóvel indicado nos autos dos embargos à execução em apenso, instruindo-o com cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis. Outrossim, nomeie-se como depositário o co-executado DANIEL BARBOSA DE MAGALHÃES, intimando-se sua esposa TELMA ANDRADE DE MAGALHÃES.

0011516-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 -

DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GPM CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - EPP X GENIVAL PAULO DE MACEDO X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Preliminarmente, comprove a autora que diligenciou na busca de endereços do réu. Após, voltem conclusos. Int.

0017127-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAUNA E BAR HABAKKUK EIRELI - ME X ANTONIO CARLOS BENITES

Fls. 60/64: Ante a juntada dos mandados negativos de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006652-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DA SILVA MONIZ(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DA SILVA MONIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA

Fls. 233: Diante da informação de que o imóvel foi anteriormente arrematado na Reclamação Trabalhista número 00543005920095020051, em trâmite na 51ª Vara do Trabalho desta Capital/SP., comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, via correio eletrônico, que deverá ser SUSTADA a praça designada para o próximo dia 11 de novembro do ano corrente. Fls. 239/241: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela corré CELONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ. Mantenho a decisão agravada de fls. 227 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

Expediente N° 9211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010344-97.2013.403.6100 - FERNANDA XAVIER DOS SANTOS(SP224916 - FERNANDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X DAVID CASEMIRO DE EUSTAQUIO

Deixo de receber o recurso interposto às fls. retro, ante a manifesta inadequação da via eleita. Certifique a Secretaria o decurso de prazo da sentença de fls. 122/123. Ao Sedi para exclusão da CEF do pólo passivo. Em seguida, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo.

0009673-40.2014.403.6100 - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0010036-27.2014.403.6100 - JOSE MARIA LOPES DA CUNHA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0013989-96.2014.403.6100 - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0014073-97.2014.403.6100 - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0017138-03.2014.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S.A.(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0006808-10.2015.403.6100 - JOAO ROBERTO CARUSO TAYTI X JANA ELEONORA BRANCO DAVILA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO ROBERTO CARUSO TAYTI e JANA ELEONORA BRANCO DAVILA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a condenação da ré a reajustar as prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) e, como consequência, devolver em dobro os valores indevidamente pagos. Buscam, outrossim, a declaração da nulidade das cláusulas que representam, na visão do autor, juros compostos, bem como a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, objetivam autorização para o depósito judicial das prestações vincendas, pelo valor que entendem corretos, relativamente ao contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial, firmado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Informou a parte autora que enfrenta dificuldades para continuar a fazer frente aos pagamentos, uma vez que a ré não obedeceu ao pactuado no contrato firmado entre as partes, estabelecendo cálculo diverso do previsto. O feito foi ajuizado inicialmente perante o Juízo da 5.ª Vara Federal Cível, que declinou da competência, reconhecendo a relação de prevenção com a medida cautelar de n.º 0085608-58.1992.4.03.6100, que tramitou por este Juízo, na qual houve pedido de desistência, sendo de rigor sua redistribuição, a teor do art. 253, I, do C.P.C. (fl. 316). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tomará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Pretende a parte autora proceder ao depósito judicial das parcelas vincendas, no valor que entende devido, qual seja R\$ 136,17 (cento e trinta e seis reais e dezessete centavos). A análise inicial dos argumentos trazidos pela parte autora não demonstra, de plano, a verossimilhança do alegado. A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros tem finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Ocorreria anatocismo se o valor da prestação fosse insuficiente para amortizar a parcela mensal de juros, o que geraria amortização negativa, fazendo com que os juros não pagos fossem incorporados ao saldo devedor, sobre o qual incidiriam novos juros. No caso dos autos, o que fica evidente é a falta de pagamento das prestações, de longa data, uma vez que a planilha de evolução do financiamento indica prestações em aberto desde novembro de 1992 (fls. 150/162). De toda sorte, a ocorrência da irregularidade só poderá ser aferida a partir de prova técnica, a ser produzida no decorrer da lide e com a observância do contraditório. Quanto à pretensão da parte autora de proceder aos depósitos relativos às parcelas mensais em juízo, no valor de R\$ 136,17 (cento e trinta e seis reais e dezessete centavos), fica indeferido o pedido, vez que não há qualquer verossimilhança quanto ao valor proposto, especialmente levando-se em conta que, ao menos desde 1992, os autores vem ajuizando diversas demandas em relação ao mesmo contato, sem sucesso. Essa constatação enfraquece a alegação de que vem sofrendo enorme dificuldade em continuar mantendo as prestações em dia (fls. 22), visto que não há prova da alegada pontualidade. Ao revés, o que se verifica é a falta de pagamento desde novembro de 1992. Por isso, em sede sumária, inviável afirmar que os valores cobrados pela ré estão incorretos e, portanto, o contrato celebrado entre as partes é válido. Outrossim, a questão da observância do Plano de Equivalência Salarial, igualmente demanda a existência de prova pericial, não sendo possível aferir-se em sede de cognição sumária se a ré aplicou os índices referentes à categoria à qual pertenciam os autores. Por fim, também não há verossimilhança quanto à alegada impossibilidade de execução extrajudicial pautada no Decreto-Lei 70/66, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal assim já decidiu: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06-11-1998 p. 22) Ante o exposto, ausentes os pressupostos necessários, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

0013455-21.2015.403.6100 - ANTONIO FERREIRA NETO(SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO E SP303630 - MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cuida-se de demanda na qual o autor requer a alteração dos parâmetros para a fixação da Taxa Referencial (TR), ao argumento da existência de ilegalidade das Resoluções e atos administrativos pertinentes. Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu a necessidade de integração do polo passivo da ação, requerendo que o Juízo determinasse ao autor que promovesse a citação da União Federal e BACEN. Considero indispensável a integração do polo passivo de demanda, uma vez que o objeto da demanda é a retificação da T.R. cuja fixação é atribuição do Banco Central do Brasil, a partir de metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Lei 8177/91), cuja composição é: Ministro da Fazenda, Ministro do Planejamento Orçamento e Gestão e Presidente do Banco Central do Brasil. Assim, considerando que a eficácia da sentença aqui proferida ficará condicionada à determinação de citação de todos os litisconsortes, determino ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias, que adite a inicial para a inclusão da União Federal e Banco Central do Brasil no polo passivo da demanda, nos termos do art. 47, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

0016962-87.2015.403.6100 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2015 48/709

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação.

0017205-31.2015.403.6100 - ALINE AKEME HAGIWARA DA SILVA(SP125927 - MARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X AGILITY - IMOBILIARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP X VALIANT - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ARISTIDES GASPAS X SANDRA MARIA ARTHUSO GASPAS

Mantenho a decisão agravada de fls. 156/158 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda das contestações.

0018965-15.2015.403.6100 - SUELI PEREIRA DE ARAUJO(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SUELI PEREIRA DE ARAÚJO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça e declare o direito da autora de perceber a pensão por morte em razão do falecimento de seu pai LUIZ PEREIRA DE ARAÚJO, servidor civil da aeronáutica aposentado. Aduz que seu pai era aposentado e, em razão de estar acometido de Alzheimer, demandava cuidados intensivos que eram prestados pela autora, na condição de filha única. Informa que nunca se casou, nem tampouco teve filhos dedicando-se integralmente a seu pai. Narra, outrossim, que em 2008 foi diagnosticada com neoplasia maligna e, desde então, passou a submeter-se a tratamentos de forma continuada. Em 14 de abril de 2014, seu pai faleceu, motivo pelo qual apresentou pedido administrativo de pensão por morte, que restou indeferido. Argumenta que sua condição de invalidez e única filha de servidor civil a credencia a ser beneficiária da pensão, nos exatos termos do art. 217, da Lei 8212/90. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. A análise inicial dos argumentos trazidos pela parte autora não demonstra, de plano, a verossimilhança do alegado. A pretensão posta em juízo visa à concessão de pensão por morte à filha de LUIZ PEREIRA DE ARAÚJO, servidor civil inativo, da Aeronáutica, falecido em Abril de 2014. Inicialmente convém ressaltar que o objeto da demanda exige a realização de prova pericial. Saliente-se a existência de perícia realizada no âmbito administrativo, que concluiu pelo indeferimento do benefício pleiteado. Assim, tratando-se de matéria de fato, reputo necessário o aperfeiçoamento do contraditório para o deslinde do feito, especialmente ante o evidente perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, que, se concedida, acarretará no início imediato do pagamento das parcelas a título de pensão por morte à requerente. Por outro lado, na hipótese de eventual procedência será pago o montante integral das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, afastando, assim, o risco de dano irreparável. Outrossim, nada impede que, após a regular instrução processual, a antecipação dos efeitos da tutela, se for o caso, seja concedida em sentença. Desta sorte, não verifico, ao menos em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se e intemem-se.

0023493-92.2015.403.6100 - SOLANGE HASSAN AHMAD ALI FERNANDES(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0023669-71.2015.403.6100 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, cite-se, ficando postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Int.

0023987-54.2015.403.6100 - SIMONE DE FREITAS DAMASCENO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SIMONE DE FREITAS DAMASCENO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ordem judicial para suspensão do leilão designado para o dia 21 de novembro de 2015. Esclarece a parte autora que firmou com a requerida Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitad, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito Com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro de Habitação. Contudo, afirma que, em virtude de problemas financeiros, não conseguiu cumprir rigorosamente o pagamento das parcelas pactuadas, mas continuou a negociar com a instituição financeira. Alega, em prol de sua pretensão, que a CEF não cumpriu as formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, de modo que deve ser suspenso todos os atos levados a efeito durante a execução extrajudicial. Por fim, protesta por autorização para o depósito da integralidade das parcelas atrasadas. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela

antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. De outro lado, o instituto da antecipação de tutela exige a verificação do pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, a rigor, que o provimento jurisdicional pleiteado não poderá aguardar o regular processamento do feito, pois se tornaria ineficaz. Ambos os requisitos devem estar presentes concomitantemente. Verifico que o contrato foi firmado entre as partes nos moldes da Lei nº 9.514/97, que trata da alienação fiduciária. Ressalte-se que não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei nº 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Assim, em que pese a boa fé da parte autora, que se disponibiliza a depositar nos autos as parcelas atrasadas nos valores pretendidos pela requerida, não há como acolher, de plano, a pretensão posta na exordial, tendo em vista já ter ocorrido a consolidação da propriedade pela CEF, em razão das parcelas vencidas. De toda sorte, ante a ausência de comprovação do alegado descumprimento de formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, a ocorrência de eventuais irregularidades só poderá ser apurada a partir da instrução probatória, que deverá ocorrer com a observância do contraditório. Pela fundamentação acima exposta, não verifico, por ora, a presença dos pressupostos legais aptos a suspenderem/anularem a execução extrajudicial levada a efeito, motivo pelo qual, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora promova a regularização do feito, adotando as seguintes providências: 1) recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil; 3) esclareça a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária, uma vez que existe expressa previsão contratual que elege o foro da sede da seção judiciária da justiça federal com jurisdição da localidade onde estiver localizado o imóvel, que na hipótese dos autos, é a Subseção Judiciária de Santo André. Outrossim, considerando que o leilão está designado para o dia 21/11/2015. Considerando, ainda, que no dia de amanhã não haverá expediente, em razão de feriado municipal, encaminhem-se os autos ao Plantão Judiciário.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0023842-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018025-50.2015.403.6100) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NATHALIE DE MORAIS NAVARRO MARQUES (SP177655 - CECILIA PLESSMANN BEZERRA DA SILVA)

1. A. em apenso aos autos principais. 2. Vista ao EXCEPTO para manifestação, no prazo legal.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017483-71.2011.403.6100 - DL & LJP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP288573 - RICARDO FERREIRA KOURY E SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de ordinária proposta por DL & LJP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual requer a sustação do protesto do título nº 2011.09.19-0275-1, no valor de R\$ 1.928,70, com data limite para pagamento em 23/09/2011, referente à duplicata mercantil por indicação nº 0262/02, emitida em 06/06/2011, com vencimento para 07/09/2011. Alega que foi surpreendida com a intimação para pagamento do valor do título, pois não realizou qualquer transação comercial com o favorecido indicado na intimação, qual seja Arcus Comércio de Artigos Esportivos Ltda. Dessa forma, trata-se de cambial imaginosa e sem qualquer lastro (fls. 02/08). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 32/36). Citada, a CEF apresentou contestação alegando, incompetência absoluta da JEF e sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, pois a parte autora pagou o valor da duplicata e o protesto já foi levantado (fls. 45/50). Apresentou procuração e documentos (fls. 51/53 e 54/67). Réplica (fls. 71/77). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 78), a CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 79). A parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 79). O julgamento foi convertido em diligência para manifestação das partes (fl. 83). As partes apresentaram manifestação (CEF: fls. 88 e 89/91; parte autora: fl. 92). É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de incompetência absoluta da 5ª Vara Federal Cível, pois, em que pese o valor atribuído à causa, não restou demonstrado nos autos que a parte autora é empresa de pequeno porte ou microempresa. Também é afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Verifica-se da intimação para fins de protesto que constou que houve endosso translativo (fl. 10). De igual forma, a CEF informou em sua contestação que o crédito representado no título mercantil lhe foi transferido mediante endosso translativo (fl. 46). Como se sabe, no endosso translativo, a titularidade do crédito é transferida para a Instituição Financeira, restando patente, por conseguinte, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda. Cumpridos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação, examino o mérito. No que toca à pretensão posta em juízo, forçoso reconhecer que a inicial não é muito clara na identificação do pedido. Isso porque, embora tenha constado que se trata de ação declaratória de inexigibilidade de título c.c. sustação de protesto e antecipação de tutela e na exposição dos fatos que reputa pertinentes tenha constado a alegação de duplicata sem causa, a parte autora limitou-se a pedir a sustação do protesto. Contudo, desde o recebimento da inicial, numa análise teleológica, tem-se entendido pela existência de pedido de declaração de inexigibilidade do título. Nesse sentido, constou da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que: [d] jamais disso, como se cuida de ação de inexistência de relação jurídica cumulada com Declaratória de Inexistência ou Inexigibilidade de Título, deve-se aguardar a instrução do processo para que se comprove a ausência da relação fundamental que justificou a emissão das duplicatas (fl. 35). Por outro lado, a CEF também se defende acerca da relação jurídica subjacente, conforme é possível verificar dos seguintes trechos da contestação: = Considerando que a duplicata mercantil é título de crédito e, assim, que são autônomas as obrigações no seu bojo assumidas, a eventual nulidade de uma obrigação subjacente à sua emissão não implica, destarte, a nulidade das obrigações cambiais (fl. 47) = Vê-se, portanto, que qualquer discussão acerca da existência ou inexistência de operação geradora da emissão dos títulos deve se limitar às partes que figuraram (ou não) na relação comercial original, mas jamais entre o sacado e a instituição bancária, pois que não tem esta qualquer relação comercial entre aqueles sujeitos (fl. 47). = Por essa razão, não cabe a esta empresa pública arcar com qualquer ônus, eis que a emissão dos títulos ora discutidos se deu por empresa que não a CAIXA, sendo esta mera endossatária e apresentantes dos mesmos, razão pela qual não possui qualquer responsabilidade quanto à eventual irregularidade da relação que pudesse ter originado os títulos (fl. 47). = Além, ressalte-se que, como se trata de duplicata recebida em operação de desconto, a CAIXA ao levar o título a protesto, estava apenas no seu exercício regular de direito, a fim de garantir o direito de cobrança em relação ao endossante (fl. 48) = A CAIXA apenas realizou ato para conservar seu crédito. Esta empresa pública nada tem a ver com a discussão do negócio jurídico subjacente ao título, tendo em vista a abstração do mesmo (fl. 49) De qualquer forma, a leitura meticulosa da inicial, mostra que o pedido de sustação do protesto tem por fundamento o antecedente lógico consistente na inexigibilidade da dívida. Dessa forma, ainda que tenha havido o pagamento no âmbito administrativo e o protesto tenha sido levantado, verifica-se que tal pagamento ocorreu para evitar maiores aborrecimentos, ante os efeitos nefastos que um protesto pode causar em qualquer empresa (fl. 92). De conseguinte, a parte autora ainda

tem interesse na declaração da inexigibilidade da dívida. Alega a autora que não teve qualquer relação jurídica com a empresa Arcus Comércio de Artigos Esportivos Ltda de forma que a Duplicata Mercantil por indicação nº 0262/02, com emissão em 06/06/2011, foi emitida sem lastro. Verifica-se que a CEF, em razão de ter firmado contrato de desconto bancário com a Arcus Comércio de Artigos Esportivos Ltda (fls. 55/66), recebeu a referida duplicata, a título de endosso translativo, e levou o título a protesto por falta de pagamento. A duplicata é um título de crédito formal, circulante por meio de endosso, que tem por base um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, razão pela qual é denominado título causal. Com efeito, ao contrário dos títulos não-causais, a duplicata apenas pode ser emitida para representar um crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei, mais especificamente, uma relação de compra e venda ou de prestação de serviços. Não é sem razão, portanto, que os requisitos essenciais da duplicata são: a) a denominação duplicata, a data de sua emissão e número de ordem; b) o número da fatura que deu causa à sua emissão; c) a data do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista; d) o nome e domicílio do vendedor e do comprador; e) a importância a pagar; f) a praça do pagamento; g) a cláusula à ordem; h) o aceite; e i) a assinatura do emitente. Note-se que, justamente por encontrar fundamento em uma relação comercial, há a exigência formal de que conste do título o número da fatura e o aceite do devedor, o que, em última análise, comprova a existência do negócio. Ainda quando o devedor não assina a duplicata, tendo recebido a mercadoria, por exemplo, é possível o aceite por presunção, sendo possível o protesto por indicação. Entretanto, dada a natureza causal da duplicata, nesses casos a prova da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço é imprescindível para a constituição e regularidade do título. Por ser a duplicata um título causal, derivada de uma operação mercantil, constitui ônus intransferível do vendedor-emitente provar sua causa, ante a dificuldade do comprador-sacado comprovar fato negativo. A exigência de aceite do comprador faz-se impositiva para tornar-se, a obrigação, líquida e certa, hábil a ensejar a ação executiva do credor. Uma vez aceite o título e posto em circulação, não pode, o devedor, opor ao terceiro, que o recebeu em face de endosso, a exceção do contrato não cumprido. Na espécie, porém, tem-se duplicata sem aceite, a qual foi endossada - endosso translativo - à CEF, não havendo nos autos prova de que tenha se originado de um negócio jurídico - compra e venda ou prestação de serviços. Na medida em que se tornou endossatária do título sem se acautelar quanto à efetiva existência da relação comercial que o embasaria, sobretudo diante da ausência de aceite expresso por parte do devedor, a Caixa Econômica Federal assumiu o risco de não receber o crédito, uma vez que ausente requisito essencial da duplicata, bem como de responder pelos efeitos nocivos de eventual cobrança indevida. Ao receber por endosso título apresentado sem aceite para operação de desconto bancário, a CEF assumiu o risco da ausência de causa para sua emissão. Ademais, a CEF não trouxe qualquer documento que possa confirmar o negócio jurídico subjacente objeto do presente feito, ônus que lhe competia. Assim, entendo que o réu não agiu com o zelo e cuidado necessários ao adquirir o crédito, efetuar a cobrança e protestar o título. Dessa forma, não demonstrada a existência da relação jurídica subjacente, o pedido de declaração de inexigibilidade do débito é procedente. Diante do exposto, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da dívida representada pela duplicata mercantil por indicação nº 0262/02, emitida em 06/06/2011 e, em consequência, reconhecer que o protesto do título nº 2011.09.19-0275-1, no valor de R\$ 1.928,70, com data limite para pagamento em 23/09/2011 foi indevido. Deixo de determinar a expedição de ofício ao cartório, pois o protesto já foi levantado por conta de pagamento realizado na esfera administrativa. Condeno a CEF ao ressarcimento das custas antecipadas pela parte autora e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00.P.R.I.

0003325-40.2013.403.6100 - SANTA CECILIA EMPREENDIMENMTOS E PARTICIPAOES S/C LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal, com pedido de tutela antecipada, onde a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito de Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 2001, apurado nos autos do Processo Administrativo nº 10660-001983/2005-02, no valor de R\$ 196.188,41, atualizado até 28/12/2012. Aduz a requerente que é proprietária de imóvel rural localizado no Município de Delfim Moreira, Distrito de São Francisco dos Campos do Jordão/MG, denominado Fazenda São Francisco e cadastrado junto a Receita Federal sob nº 0.355.925-4, com área total de 1.799,8 hectares. Relata que teve contra si lavrado, em agosto/2005, Auto de Infração, tendo se defendido administrativamente e logrado parcial êxito, eis que foi reconhecida como não tributável área de preservação permanente, estimada em 450,00 hectares, mas não a área de interesse ecológico. Pretende o reconhecimento de que nada é devido a título de ITR, exercício de 2001, mesmo em relação à área remanescente não abrangida pela decisão administrativa, em razão do imóvel: 1) estar inserido em sua totalidade (1799,8 hectares) dentro da Área de Proteção Ambiental (APA) da Serra da Mantiqueira, zona de proteção criada pelo Decreto nº 91.304/85, 2) preencher os requisitos para o gozo da isenção previstos no artigo 5º, inciso I da Lei nº 5.868/72, em razão de toda a área do imóvel ser composta por matas nativas ou campos naturais; e 3) se enquadrar no artigo 2º, letras e e h da Lei nº 4.771/75, uma vez que 23% da área total do imóvel (430 hectares) tem declividade igual ou superior à 45º, além de 31% da área (572 hectares) estar acima de 1.800 metros de altitude. Sustenta, assim, que toda a área do imóvel é isenta da incidência do ITR. Pleiteou a antecipação da tutela para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 33/69 e 82/100). Às fls. 102/104, foi deferida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10660.001983/2005-02. Contra essa decisão a Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento (fls. 137/144), recurso ao qual foi negada a atribuição de efeito suspensivo pretendida (fls. 146/148). A ré também apresentou contestação, às fls. 109/136, onde sustenta a legitimidade e validade da exigência de ITR, exercício 2001, tendo em vista que o laudo técnico ambiental, juntado os autos do processo administrativo, relata que as áreas de preservação permanente somavam apenas 683,54 hectares. Informa, ainda, que a autora apresentou o Ato Declaratório Ambiental (ADA) somente em 17/06/2005, e que dele consta que o imóvel possui 02 espécies de área: a) de preservação permanente com 683,54 hectares; e b) de declarado interesse ecológico, consistente na área residual. Afirma que, no exercício de 2001, a apresentação do ADA era obrigatória para fins de exclusão das áreas de interesse ambiental da tributação. Réplica às fls. 153/166. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a utilização de prova emprestada, consistente em Laudo Judicial produzido nos autos dos Embargos à Execução nº 0518289-56.1995.403.6182, que tramitou perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais da Capital de São Paulo (fls. 169/171), e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 173). À fl. 174, foi determinado à autora que juntasse o laudo indicado,

o que ela cumpriu às fls. 208/242, com manifestação da ré às fls. 244/245. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Não havendo questões preliminares, passo diretamente ao mérito da presente lide. Trata-se de ação que visa à anulação de lançamento fiscal para a constituição de crédito de Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 2001, e objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10660.001983/2005-02. Observo que os artigos 10 e 14 da Lei nº 9.393/96 assim estabelecem: Art. 10 A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. Constam dos autos que a autora apresentou a Declaração Anual do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), exercício de 2001 e que, em 02/05/2005, o Fisco, em procedimento de verificação das informações prestadas relativas ao imóvel de propriedade da autora em condomínio com outros, denominado Fazenda São Francisco, cadastrado na Receita Federal sob nº 0.355.925-4 e no INCRA sob o nº 446.084.006.793-4, entendeu pela necessidade de comprovação da condição de imunidade/isenção de ITR declarada. Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 115/117) que a autora, intimada para apresentar esclarecimentos e/ou documentos comprobatórios de cumprimento dos requisitos para fruição de imunidade ou isenção do ITR, teria ficado inerte, e, em razão disso, foi autuada, com o lançamento de ofício do ITR - exercício 2001, no valor histórico de R\$ 128.093,60 (fls. 50/51). A autora defendeu-se administrativamente, onde obteve parcial êxito para: a) redução do imposto apurado pela Fiscalização de R\$ 128.093,60 para R\$ 81.832,11 (valor do principal), em razão de alteração do valor da terra nua (fls. 53/59); e b) excluir do lançamento a parcela do imóvel considerada de preservação permanente (fls. 82/94 e 99/100). Observo que, para fins de apuração da área tributável, o inciso II do parágrafo primeiro do artigo 10 da mesma Lei 9.393/96 assim estabelece: ART. 10 - ...§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: ...II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013). b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012). e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006). f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) Pois bem. Para verificar a situação das terras de propriedade da autora, e se estão enquadradas nas hipóteses de exclusão da área tributável e/ou isenção, constam dos autos 03 (três) laudos. São eles: - Laudo Técnico da EMATER/MG, produzido em 1990 - Às fls. 60/61, consta Laudo Técnico da EMATER/MG (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais), entidade criada em 1975 e vinculada à Secretaria do Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o objetivo de planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, buscando difundir conhecimentos de natureza técnica, econômica e social, para aumento da produção e produtividade agrícolas e melhoria das condições de vida no meio rural do Estado de Minas Gerais, de acordo com as políticas de ação do Governo estadual e federal. (extraído do site <http://www.emater.mg.gov.br/portal>). Referido laudo foi produzido no ano de 1990 e dele consta, expressamente: Situação Atual e Exploração do Imóvel No imóvel denominado Fazenda São Francisco não existe nenhuma benfeitoria. O solo encontra-se coberto por matas nativas da região e campos naturais, na proporção de 1.717,7 ha, correspondente a 60% de matas e 1.145,1 ha, correspondente a 40% de campos naturais aproximadamente. ... Aproximadamente 572 ha (20%) da área total encontra-se acima de 1.800 metros de altitude. A topografia do imóvel no geral é bastante acidentada, 430 ha (15%) aproximadamente da área total do imóvel tem declividade de + ou - 45°. Conclusão De acordo com a classificação da capacidade de uso adequado do solo a exploração mais indicada para a maior parte do imóvel Fazenda São Francisco será como reserva de proteção ambiental (florestas naturais) e reflorestamento das áreas que não estão cobertas pelas matas. O imóvel encontra-se totalmente inserido na área de proteção ambiental denominada APA da Serra da Mantiqueira, conforme o Decreto nº 91.304 de 03 de junho de 1985. ... O proprietário declarou ser de seu interesse preservar a flora e a fauna, bem como as espécies em extinção. (grifei). - Laudo Técnico Ambiental produzido pelo Engenheiro Florestal Jorge Oneto, em junho/2005 - Referido documento (fls. 118/133) foi produzido em 07/06/2005, justamente para instruir o PAF onde foi apurado o ITR aqui discutido, bem como para complementar o Ato Declaratório Ambiental - ADA/IBAMA protocolizado pela autora junto à Superintendência do IBAMA, em 17/06/2005 (fl. 136). Dele constam a seguinte classificação da área: a) de preservação permanente, as quais correspondem a 60% da área total da propriedade e somam 683,54 hectares; e b) de declarado interesse ecológico, correspondendo às áreas remanescentes (40%), as quais somam 455,69 hectares. (fls. 119/120). O expert relata, ainda, que as áreas de preservação permanente se espalham por toda a propriedade, nas beiras das drenagens naturais, nos terços superiores e inferiores das montanhas e encostas, nos afloramentos rochosos, nas linhas de cumeeada equivalentes a mil metros, em altitudes superiores a 1.800 metros, em refúgios de aves migratórias e também por força da criação através do Decreto 91.304/85, da Área de Proteção Ambiental - APA da Serra da Mantiqueira. (fls. 119). Já em relação à área de declarado interesse ecológico, informa que está toda coberta de vegetação secundária, diversos e populosos bosques de Araucárias angustifolia remanescentes, vegetação esta onde temos: plantas ornamentais, plantas medicinais, xaxins, líquens e fungos, além de diversas espécies madeiras, o que confirma a grande biodiversidade da Mata Atlântica que recobre o imóvel... (fl. 120). Menciona também que, durante a realização da vistoria, foram identificados diversos animais silvestres por rastros, pegadas, visualização e entrevistas (tabelas de fl. 122). No tópico Exploração da Propriedade pelo seu Proprietário afirma o Senhor Perito, expressamente: Esta área, por força dos diplomas elencados no item anterior, é Inexplorada e Inexplorável, e totalmente inserida em Unidade de Conservação da biodiversidade ambiental, o que provocou o seu total esvaziamento econômico e que jamais os proprietários poderão utilizar como propriedade rural tradicional (Agricultura, Pecuária Leiteira e etc...) (fl. 124). Concluiu o Senhor Perito: ATESTAMOS para os devidos fins, que a Área de Preservação Permanente é de 683,54 hectares e que a área de Relevante Interesse Ecológico, incluída aí Refúgio de Vidas Silvestres, Remanescente de Bosques de Araucária, espécies de flora em extinção, e

raras espécies da fauna, muito ameaçadas, é de 455,69 hectares, conforme declarado no Ato Declaratório Ambiental - ADA/IBAMA/SRF-MF, em anexo. (fl. 124) - grifei.- Laudo Judicial produzido por Perito Judicial, em agosto/2009 -Referido laudo foi produzido em 06/08/2009, pelo Engenheiro Agrônomo João Luiz de Oliveira Ravaglia, perito judicial nomeado nos autos nos autos dos Embargos à Execução nº 0508610-32.1995.403.6182, que tramitou perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais da Capital de São Paulo. (fls. 215/238). O perito esclareceu, em suas considerações preliminares, que se tratava de uma propriedade rural de vasta extensão territorial que, nos anos de 1990 e 1991 era composta por um total de 2.862,80 hectares, mas que depois, nos anos de 1994/1995, houve uma divisão entre os proprietários condôminos, que originou a matrícula nº 25.070 do Cartório de Registro de Imóveis de Itajubá/MG, composta de 1.139,23 hectares (fl. 216).E informou que, por ocasião da vistoria judicial, constatou que a área atual da Fazenda São Francisco era assim composta:- Área de Preservação Permanente (formadas principalmente por matas nativas) - 683,54 ha;- Área de Declarado Interesse Ecológico - ARIE (formadas principalmente por mata nativa) - 455,70 ha- Que não havia benfeitorias, áreas aproveitáveis, pastagens ou culturas anuais e perenes. (fl. 218).Quanto ao relevo, aduziu que a topografia era montanhosa, sendo que o imóvel estava localizado integralmente nos altos da Serra da Mantiqueira, cuja altitude média variava de 1.650 a 1.850 metros (fl. 218).No tocante à exploração econômica disse que: Por ocasião das Vistorias Judiciais que realizamos à Fazenda São Francisco nos últimos dias 16 e 17 de junho de 2009, não encontramos qualquer tipo de exploração econômica e benfeitorias. Não existem lá atividades de agricultura ou de pecuária. e Portanto, baseado nas duas Vistorias Judiciais lá realizadas e na documentação citada, a Fazenda São Francisco não está sendo cultivada ou explorada por qualquer atividade agropecuária.(fl. 220).Na resposta ao quesito B, consta: Por ocasião das Vistorias Judiciais realizadas na Fazenda São Francisco, constatamos lá a existência de vasta extensão de mata nativa, coberta de vegetação densa remanescente de Mata Atlântica. A APA da Serra da Mantiqueira engloba toda a área ou 100% da área em que se constitui a Fazenda São Francisco... (fls. 222). Grifei.Na resposta ao quesito C, consta: ... este imóvel rural atende às exigências de relevo (topo de morros, montes, montanhas e serras), das encostas ou partes destas com declividade superior a 45º e de áreas com altitudes superiores a 1.800 metros, mencionadas nas Leis 4.771/65 e 7803/79, para que uma área rural seja considerada Área de Preservação Permanente. (fl. 224). Verifico, ainda, que consta dos autos, à fl. 52, ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA/IBAMA, expedido em 20/09/2012, para o exercício de 2012, onde consta declaração de que a área total do imóvel é de 1.139,240 hectares, dos quais: 683,540 são Áreas de Preservação Permanente - APP e 455,700 são Áreas Cobertas por Floresta Nativa - AFN (vegetação natural), sendo ambas consideradas como Áreas de Interesse Ambiental Não Tributáveis. De modo que, em que pese a autora ter declarado na petição inicial que a área total do imóvel era de 1.799,8 hectares, a certidão de matrícula de fls. 45/46 descreve a área como composta de 1.139,2379 hectares, assim como os laudos de fls. 118/133 e 215/238.Da conjugação das provas carreadas aos autos, tenho que não restam dúvidas de que toda a área da Fazenda São Francisco deve ser excluída do cálculo da área tributável. O que a ré discute é o fato do contribuinte não ter formulado oportunamente requerimento à Administração Pública de reconhecimento dessa situação, para se beneficiar do gozo da isenção tributária.Tanto que a Fazenda Nacional, em sua contestação, sustenta que a partir do exercício de 2001, a apresentação do ADA passou a ser obrigatória para fins de exclusão das áreas de interesse ambiental, e que naquele exercício a autora não cumpriu com tal exigência.E houve efetivamente omissão por parte do contribuinte.Ocorre que, uma vez caracterizado o preenchimento dos requisitos fáticos para o exercício do direito à exclusão do cálculo da área tributável, o lançamento fiscal deverá ser anulado.Iso porque tenho que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) apenas reconhece uma situação jurídica já existente, tratando-se de formalidade dispensável diante da constatação fática, por intermédio de 03 (três) laudos elaborados em períodos distintos (anos 1990, 2005 e 2009), de que a Fazenda São Francisco é composta de 60% de Área de Preservação Permanente e 40% de Área de Declarado Interesse Ecológico, bem como que nela não era realizada nenhuma atividade econômica, revelando-se acertado o diagnóstico feito pelo EMATER/MG nos idos 1990.Restaram também comprovados, pelas vistorias posteriores e pelo Ato Declaratório Ambiental do exercício de 2012, que aquela situação persistiu no transcurso dos anos, restando justificado o aproveitamento do benefício fiscal pela autora.Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar concedida às fls. 102/104, reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício 2001, apurado nos autos do Processo Administrativo nº 10660-001983/2005-02.Condeno a ré no reembolso das custas e em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia da presente sentença a Relatora do Agravo de Instrumento nº 0011332-85.2013.4.03.0000 (3ª Turma do TRF/3ª Região).P.R.I.

000144-10.2013.403.6301 - ALEX RODRIGUES BEZERRA(SP166152B - ROBERTO SILVA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2684 - PRISCILA KUCHINSKI)

Trata-se de ação ordinária proposta por ALEX RODRIGUES BEZERRA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração:a) da tempestividade do recurso interposto pelo autor em face do auto de infração e notificação de autuação nº B 11.170.408-1, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, tendo em vista que a citação do autor realizada pela parte ré foi inválida; b) da nulidade da decisão proferida pela ré, a qual considerou intempestivo o recurso interposto pelo autor;c) de que o bafômetro objeto da lide não foi regularmente aferido pelo INMETRO no prazo legal de doze meses, nos termos da Resolução 206 do CONTRAN e da Portaria 202 do INMETRO.Requer, ainda, a anulação do auto de infração nº B 11.170.408-1 e de suas cominações legais. O autor relata que se envolveu em acidente automobilístico, enquanto trafegava com seu automóvel da marca Mitsubishi, modelo L200 Triton HPE, ano 2010, placa EPY0851, na Rodovia BR 116, no dia 03 de fevereiro de 2012. Durante a lavratura do boletim de ocorrência, o agente da Polícia Rodoviária Federal solicitou ao autor que efetuasse teste em bafômetro, o qual apontou medição de 0,30 de alcoolemia, acarretando a lavratura do auto de infração nº B 11.170.408-01. O autor discorda do resultado apontado pelo teste e alega que a última calibração do aparelho ocorreu em 03 de setembro de 2010, às 16h19, contrariando a determinação de aferição anual contida na Resolução COTRAN nº 206/06 e na Portaria do INMETRO nº 202.Sustenta que a notificação do auto de infração nº B 11.170.408-01 foi entregue à pessoa diversa do autor, o qual tomou ciência do auto infracional somente em 21 de abril de 2012, protocolando o recurso administrativo em 24 de abril de

2012. Aduz que a autoridade administrativa ultrapassou o prazo de trinta dias para o julgamento do recurso administrativo interposto, contido no artigo 285 do Código de Trânsito Nacional e, ainda, considerou o recurso intempestivo. Defende a tempestividade do recurso interposto, pois a defesa foi apresentada antes do recebimento da notificação da sanção administrativa encaminhada pela ré. Ademais, argumenta que não fora intimado pessoalmente pela ré, sendo inválida a notificação recebida por pessoa diversa. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/45. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. A União Federal apresentou contestação às fls. 48/97 alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão da matéria. No mérito, afirma que a legislação não adotou a notificação pessoal como requisito imprescindível para a realização das notificações de autuação e aplicação de penalidade, conforme artigo 280, inciso VI e artigo 182, parágrafo 1º do Código de Trânsito Brasileiro. Sustenta que o campo observações do auto de infração lavrado e o Certificado de Verificação de Etilômetro permitem verificar que, ao contrário do alegado pelo autor, a data de validade da inspeção realizada no equipamento corresponde a 20 de outubro de 2012. Finalmente, defende a inexistência de violação do prazo para julgamento do recurso administrativo interposto pelo autor. Às fls. 98/100 foi proferida decisão que declinou da competência para conhecimento do presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis. O processo foi redistribuído ao presente Juízo em 02 de outubro de 2013. A decisão de fl. 111 ratificou os atos anteriormente praticados e deferiu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. O autor apresentou incidente de exibição de documentos (fls. 119/120), requerendo a juntada aos autos do documento que comprova que a última calibração do aparelho etilômetro utilizado possuía validade até 20 de outubro de 2012. A União Federal juntou aos autos as informações prestadas pela 6ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal (fls. 123/133 e 135/168). À fl. 186 foi proferida decisão que considerou desnecessária a intimação da União Federal para apresentação da prova requerida pela parte autora, ante o documento juntado à fl. 163. Intimadas acerca da decisão acima, as partes não apresentaram recursos. É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O autor alega, primeiramente, a necessidade de intimação pessoal acerca do Auto de Infração e Notificação de Autuação nº B 11.170.408-1, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal em 03 de fevereiro de 2012 e a tempestividade do recurso interposto. Afirma que a notificação do auto infracional objeto desta lide fora entregue a pessoa diversa do autor, vez que o requerente à época se encontrava viajando (...) (fl. 04), motivo pelo qual tomou ciência do auto infracional somente em 21 de abril de 2012 e apresentou recurso administrativo em 23 de abril de 2012, pois discordava do resultado do laudo do bafômetro. Os documentos de fls. 150/151 comprovam o encaminhamento ao endereço do autor da notificação de autuação nº 21469581, recebida em 01 de março de 2012, por Nivaldo R. Bezerra, ou seja, pelo pai do autor. O inciso VI, do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro determina que: Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: (...) VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração - grifei. Tendo em vista que o autor recusou-se a assinar o auto de infração e notificação de autuação nº B 11.170-408-1, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal enviou a notificação de autuação nº 21469581, encaminhada ao endereço do autor, na qual consta expressamente o prazo para oferecimento de defesa junto ao órgão da autuação (09 de abril de 2012). Observo que o Código de Trânsito Brasileiro não exige a notificação pessoal do infrator acerca da autuação. Ademais, o autor não pode alegar que não tinha conhecimento do auto de infração, eis que foi lavrado na sua presença. Assim, evidente a intempestividade da defesa prévia apresentada pelo autor, conforme julgamento realizado em 30 de novembro de 2012 (fl. 147). Outrossim, a União Federal comprova a notificação do autor acerca da penalidade imposta (fls. 152/153), a interposição de recurso administrativo encaminhado ao Diretor da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI (fls. 83/97) e o indeferimento do recurso interposto (fls. 161/162). O autor sustenta, também, que a ré excedeu o prazo de trinta dias para julgamento do recurso administrativo, determinado pelo artigo 285 do Código de Trânsito Brasileiro. Segundo o artigo 285 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro): Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias. 1º O recurso não terá efeito suspensivo. 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento. 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo - grifei. O artigo acima transcrito prevê o prazo de trinta dias para julgamento do recurso interposto, porém cria a possibilidade de o recurso não ser julgado dentro do prazo previsto, por motivo de força maior. Diante disso, o prazo fixado pelo artigo 285 do Código de Trânsito Brasileiro não é peremptório, podendo ser ultrapassado por motivo de força maior. Nesse sentido, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. CONCLUSÃO CONTRÁRIA AO PLEITO. DESVIRTUAMENTO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS DECLARATÓRIOS. MULTA. 1. Longe de apontar eventual omissão no julgado, a embargante insiste em ver sua tese acolhida, no sentido de que a competência dos órgãos de trânsito não poderiam ser delegados a terceiros. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão. Precedentes. 2. Desde a análise inicial, esta Relatoria deixou expressamente claro que os artigos apontados por violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o qual se limitou a analisar questão vinculada à inconstitucionalidade de artigo contido em legislação local, e que, apesar do vício de afronta a normas da Constituição do Estado do Paraná, tal declaração deveria ser modulada (efeitos ex nunc a partir da publicação). Inafastável incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. 3. As alegações do recorrente quanto ao prazo para julgamento da defesa prévia não se amoldam ao caso dos autos, pois a decadência prevista no art. 281 do CTB refere-se à ausência de notificação do infrator para sua interposição. O Tribunal de origem deixa expressamente delineado a existência de defesa prévia, cujo julgamento não está regido por prazo peremptório, a teor do art. 285, 3º, do mesmo código. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (Superior Tribunal de Justiça, EEAARESP 201302445783, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data 16.12.2013) - grifei. Além disso, o atraso no julgamento do recurso interposto, sem a ocorrência de motivo de força maior, pode acarretar responsabilidade funcional, mas não implica na prescrição da pena, nos termos do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região abaixo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MULTA POR INFRAÇÃO. RECURSO. JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES. INEXISTÊNCIA.

JULGAMENTO POR ÓRGÃO DIVERSO. LEGITIMIDADE. 1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) prevê o funcionamento, junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, de uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, órgão colegiado competente para apreciação dos recursos interpostos contra infrações por eles impostas (art. 16). 2. O art. 331 do CTB dispõe que até a nomeação e posse dos membros que passarão a integrar os colegiados destinados ao julgamento dos recursos administrativos previstos na Seção II do Capítulo XVIII deste Código, o julgamento dos recursos ficará a cargo dos órgãos ora existentes. 3. À época em que foi protocolizado o recurso não havia sido criada a JARI pela Polícia Rodoviária Federal, sendo legítima a criação de Comissão Administrativa de Recursos de Infrações (CARI), por meio da Portaria n. 44-A, de 14/05/98, do Superintendente da Polícia Rodoviária Federal de MG, para julgamento dos recursos administrativos interpostos, tendo em vista que o Superintendente, conforme o art. 4º da Resolução CONTRAN 568/1980, detinha poderes para julgar esses recursos na época em que entrou em vigor o CTB. 4. O atraso no julgamento do recurso administrativo, sem motivo de força maior, além do prazo de 30 dias previsto no art. 285, 3º, do CTB, implica responsabilidade funcional, mas não prescrição da pena. (AC 2000.38.00.007222-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.471 de 28/05/2010). 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AMS 00258922619994013800, Relator Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 data 27/06/2012, página 213). Finalmente, o autor alega que o etilômetro utilizado no momento da lavratura do auto de infração possuía como data da última aferição pelo INMETRO o dia 03 de setembro de 2010, encontrando-se claramente desregulado, vez que desatendeu a Resolução 206/06 do CONTRAN e a Portaria 202 do INMETRO (fl. 11). O artigo 6º, inciso III, da Resolução 206/06 do Conselho Nacional de Trânsito estabelece que: Art. 6º. O medidor de alcoolemia-etilômetro- deve observar os seguintes requisitos:(...)III - ser aprovado na verificação periódica anual realizada pelo INMETRO ou RBMLQ O Certificado de Verificação de Etilômetro nº 16945, juntado à fl. 163, comprova que o etilômetro utilizado para lavratura do auto de infração nº B 11.170.408-1 (número de série 086515) foi verificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em 21 de outubro de 2011, com validade até 20 de outubro de 2012. Neste caso, na data da lavratura do auto de infração (03 de fevereiro de 2012) o etilômetro encontrava-se regularmente verificado pelo INMETRO. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010327-27.2014.403.6100 - CARREFOUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União à fl. 356 sob o fundamento de que a sentença de fls. 349/352 é omissa ao não analisar o pedido formulado pela União no sentido de não ser condenada ao pagamento de honorários, pois a parte autora deu causa à presente ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Não verifico a alegada omissão, pois a sentença afastou a preliminar suscitada pela União e reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte autora. Dessa forma, ainda que de fato tenha havido erro inicial por parte da autora - fato esse mencionado na sentença -, a sentença entendeu que não estava demonstrada a efetiva possibilidade de regularização da situação por mera declaração administrativa. Por outro lado, a União, mesmo sabendo da situação apresentada pela parte autora, nada fez no sentido de regularizar a situação. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011045-24.2014.403.6100 - KELLI CAMPOS GUIMARAES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por KELLI CAMPOS GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ 5.302,16, bem como de ter sido indevida a inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito e, em consequência, obter a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 45.000,00. A autora relata que a ré indicou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito como devedora dos seguintes valores:- R\$ 4.955,86 com vencimento em 05/09/2011 e referente ao contrato nº 121023510700025600;- R\$ 48,53 com vencimento em 09/12/2011 e referente ao contrato nº 4009700772963698;- R\$ 42,33 com vencimento em 09/12/2011 e referente ao contrato nº 5187671191928516; e- R\$ 255,44 com vencimento em 31/12/2011 e referente ao contrato nº 800000000006486000. E, apesar de reconhecer que no passado manteve relacionamento com a instituição financeira, informa que não assumiu obrigações nos valores e vencimentos indicados, razão pela qual sustenta que referidos apontamentos são ilegítimos. Alega, também, que a inscrição indevida vem causando-lhe danos morais. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos (fls. 08/22). Às fls. 25/26, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 30/49, complementada às fls. 50/51, alegando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, informando que a autora firmou contrato de abertura de conta e adesão de produtos e serviços, em 06/07/2011, ocasião em que optou por também contratar limite de cheque especial e crédito direto caixa. Relatou ainda que a autora, ao entrar no limite do cheque especial e não o adimplir, contraiu uma de suas dívidas que, ao tempo da contestação, totalizava R\$ 1.129,45. Aduziu, ademais, que outra dívida que estava em atraso, há 1052 dias, totalizava R\$ 6.391,03. Subsidiariamente, sustentou que eventual indenização por dano moral deveria ser arbitrada levando em conta os princípios da razoabilidade e equidade. Réplica às fls. 58/62. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 65 e 66). À fl. 67 foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta corrente objeto da ação, cópias dos documentos pessoais da pessoa que contratou, demonstrativo da contratação dos

empréstimos e planilha de evolução dos valores. Sobreveio, às fls. 71/82, a juntada de documentos pela ré, com manifestação da autora às fls. 88/89. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, passo diretamente ao julgamento da demanda. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que dela se extraem todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, decorrendo o pedido de forma lógica da exposição fática e do fundamento jurídico. Isso porque a autora indicou as dívidas não reconhecidas, trazendo inclusive os comprovantes de negativação de seu nome em cadastros de proteção ao crédito (fls. 20 e 21/22). Quanto ao mérito, verifico que a autora alega que desconhece a origem das dívidas inscritas em seu nome perante os cadastros de proteção ao crédito, por não ter assumido qualquer obrigação nos valores indicados, além da empresa ré não possuir título de crédito nesses valores. Não é isso, porém, o que se extrai dos autos. A Caixa Econômica Federal comprova que celebrou com a autora, em 06/07/2011, Contrato de Relacionamento, com Abertura da Conta Corrente nº 0235.001.00064857-0 cumulada com Adesão a Produtos e Serviços, quais sejam disponibilização de limite de cheque especial no valor de R\$ 200,00, Crédito Direto Caixa - CDC, além da contratação de cesta de serviços do tipo Cesta Fácil, tudo nos termos do contrato de fls. 38/40. Na mesma ocasião houve solicitação de análise e de emissão de cartão de crédito (fl. 41/42). Relativamente ao cheque especial os extratos da conta corrente de titularidade da autora, juntados às fls. 75/81, demonstram de forma inequívoca a utilização do limite crédito já a partir do primeiro mês de abertura da conta, até o encerramento da mesma e lançamento do débito como créditos em atraso, ocorrido em 03/01/2012, no valor de R\$ 255,44 (fl. 81), cuja montante em 24/07/2014 alcançava R\$ 1.129,45 (fls. 43/44). E, como a contratação de Crédito Direto Caixa deveria ser feita por canais de autoatendimento, o documento de fl. 51 comprova as condições relativas à contratação de um empréstimo de R\$ 2.400,00, em 04/08/2011 (contrato nº 21.0235.107.0002559-71), cuja disponibilização do numerário também está comprovada pelo extrato de fl. 76. Ressalto que, pelo documento de fl. 51, referida dívida deveria ser quitada em 34 (trinta e quatro) parcelas mensais de R\$ 147,59, cuja primeira venceu em 05/09/2011, mas não houve o adimplemento de qualquer delas mediante débito na mesma conta que recebeu o crédito, como é de praxe nos contratos dessa natureza, nos termos dos extratos de fls. 75/81, e a dívida em 23/07/2014 importava em R\$ 6.391,03 (fls. 45/46). Por último, quanto aos dois outros apontamentos (R\$ 42,33 e 48,53 de vencimentos em 09/12/2011), verifico que o relatório do SERASA de fl. 20 indica que os débitos dizem respeito à dívida de cartão de crédito, cuja contratação está comprovada pelo documento de fl. 41/42, com inclusive indicação do dia 09 para o vencimento das respectivas faturas. Assim, como a autora não nega a relação jurídica havida entre as partes, mas somente alega a inexistência dos débitos, cuja prova entendo que a ré soube trazer de forma satisfatória aos autos, não há motivos para que este Juízo suspeite da existência de qualquer tipo de fraude perpetrada no ato da contratação, ponto este que sequer foi alegado pela parte autora. Além disso, as assinaturas apostas nos contratos de fls. 38/40, 41/42 e 72/74 guardam semelhanças com aquelas constantes dos documentos trazidos com a petição inicial: procuração (fl. 08), declaração de pobreza (fl. 09), declaração anual de isento (fl. 10), declaração de renda (fl. 11), carteira de trabalho (fls. 12/14), carteira de identidade (fl. 15) e outros (fls. 18/19). Como nenhuma das partes formulou qualquer requerimento para produção de provas, notadamente prova pericial grafotécnica (única capaz de demonstrar eventual falsificação), tenho que os documentos acostados aos autos demonstram que a signatária do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fl. 38/40) e da Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito (fls. 41/42) é, de fato, a autora da ação. Conclui-se, portanto, que a autora utilizou o limite de cheque especial disponibilizado na conta 0235.001.00064857-0, aderiu ao contrato de crédito direto caixa, e solicitou a emissão de cartão de crédito, deixando porém de realizar o pagamento das prestações avençadas, acarretando, assim, a negativação de seu nome junto ao SCPC e ao Serasa. De modo que, uma vez caracterizada a mora da autora, fica justificada a inclusão do nome dela nos cadastros de inadimplentes. Do exposto, infere-se a regularidade da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, afastando, assim, a existência de qualquer dano material ou moral perpetrado pela Caixa Econômica Federal passível de indenização. Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0014596-12.2014.403.6100 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por TEREZINHA BARBOSA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ 2.073,65, bem como de ter sido indevida a inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito e, em consequência, obter a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 45.000,00. A autora relata que a ré indicou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito, como devedora dos seguintes valores: - R\$ 115,09, com vencimento em 14/08/2010 e referente ao contrato nº 5187670482595778; e - R\$ 1.958,56, com vencimento em 12/08/2010 e referente ao contrato nº 4009700290799418. E, apesar de reconhecer que no passado manteve relacionamento com a instituição financeira, informa que não assumiu obrigação nos valores e vencimentos indicados, razão pela qual sustenta que referidos apontamentos são ilegítimos. Alega, também, que as inscrições indevidas vêm causando-lhe danos morais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/24). À fl. 32/32 (verso), foi proferida decisão entendendo pela necessidade de prévia oitiva da parte contrária para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 36/128, alegando preliminares de inépcia da inicial e de prescrição. Informou que as dívidas que foram inscritas referem-se a débitos de cartões de crédito n/s 5187.6704.8259.5778 (Mastercard) e 4009.7002.9079.9418 (Visa). Defendeu, ainda, a inexistência de dano moral e, subsidiariamente, sustentou que eventual indenização por dano moral deveria ser arbitrada levando em conta os princípios da razoabilidade e equidade. Às fls. 129/130, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foi determinado à ré que juntasse os extratos relativos à utilização do cartão

nº 5187.6704.8259.5778.A CEF juntou novos documentos às fls. 133/202.Réplica às fls. 208/222.Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 225 e 226).À fl. 227, foi determinado à CEF que justificasse o valor da dívida relativa ao cartão nº 5187.6704.8259.5778, ao que ela se pronunciou às fls. 229/232, com manifestação da autora às fls. 240/241.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, passo diretamente ao julgamento da demanda.À vista da declaração de fl. 24, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que dela se extraem todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, decorrendo o pedido de forma lógica da exposição fática e do fundamento jurídico.Isso porque a autora indicou as dívidas não reconhecidas, trazendo inclusive o comprovante de negativação de seu nome em cadastro de proteção ao crédito (fls. 21/23).A ré defende, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil.Entendo, porém, pela aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor já que, de regra, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, tendo em vista que tais entidades estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do estabelecido no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº. 8.078/90 e decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2.591/DF (DJ 29/09/2006), tendo como relator o Ministro Carlos Velloso, bem como na Súmula nº 297 do STJ.Em decorrência disso, no caso em tela deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor consoante ao que dispõe os artigos 14 e 27, nos seguintes termos:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Art. 27 - Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.Assim, no caso presente, aplicando-se as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional da reparação pelos danos causados é de 05 (cinco) anos.Como as inscrições datam de setembro e novembro/2010 (fls. 21/23) e a ação foi ajuizada em agosto/2014, tenho que não ocorreu a prescrição.Quanto ao mais, a autora alega que desconhece a origem das dívidas inscritas em seu nome perante os cadastros de proteção ao crédito, por não ter assumido obrigações nos valores indicados, além da empresa ré não possuir títulos de crédito que os embase.Ocorre que a Caixa Econômica Federal noticiou a existência de um longo relacionamento entre as partes, com a contratação de cartões de crédito em nome da autora, por um período de 10 (dez) anos, assim especificados:- 5187.6704.8259.5778 (MASTERCARD), cancelado em outubro/2010.- 4009.7002.9079.9418 (VISA), também cancelado em outubro/2010.A ré relator, ainda, que a contratação do cartão nº 5187.6704.8259.5778 foi aprovada em 14/02/2000, tendo havido a emissão de 05 cartões na referida conta, todos em nome de Terezinha B. da Silva, conforme os cartões anteriores tinham sua data de validade ultrapassada. Foram eles:- 5493.16XX.XXXX.0114 em 24/02/2000;- 5493.16XX.XXXX.0387 em 09/02/2001;- 5187.67XX.XXXX.4722 em 26/12/2002; - 5187.67XX.XXXX.1144 em 08/12/2006; - 5187.6704.8259.5778 em 14/03/2008.Observo que os extratos de fls. 135/136 dão conta de que o pagamento da primeira fatura ocorreu em 04/2000 (fl. 135), com adimplemento das parcelas até 06/2000, ainda que sem identificação dos cartões supra mencionados Após, é possível relacionar as despesas e pagamentos de faturas aos cartões, nos seguintes termos:- 5493.1693.6102.0114-0, com pagamentos efetuados no período de 07/2000 a 11/2000 (fls. 136/138);- 5493.1693.6102.0387-0, com pagamentos das faturas de 12/2000 a 11/2002 (fls. 138/147);- 5187.6700.3478.4722-0, com pagamentos de faturas no período de 12/2002 a 08/2004 (fls. 148/156), não houve pagamento da fatura de 09/2004 (fl. 156) e retorno do pagamento das parcelas de 10/2004 a 09/2005 (fls. 157/162);- 5187.6701.7565.1144-0, com pagamentos das faturas de 10/2005 e 11/2005 (fl. 162), não houve o pagamento da fatura de 12/2005 (fl. 163), retorno do pagamento das faturas de 01/2006 a 01/2008 (fls. 163/175); e- 5187.6704.8259.5778-0, com pagamento das faturas do período compreendido entre 02/2008 a 06/2008 (fls. 175/177), de 08/2008 a 07/2009 (fls. 178/183), de 09/2009 a 10/2009 (fls. 184/185), de 12/2009 a 05/2010 (fls. 185/187) e 07/2010 (fl. 188), porém, sem adimplemento das parcelas de 07/2008 (fl. 177), 08/2009 (fls. 183/184), 11/2009 (fl. 185), 06/2010 (fls. 187/188), de 08/2010 a 10/2010 (fls. 188/189).Em 15/10/2010, o débito relativo a esse último cartão (R\$ 1.052,91) foi transferido para o Departamento Jurídico (fl. 189).Relativamente ao Cartão nº 4009.7002.9079.9418 é possível verificar, pelos extratos de fls. 58/115, que a contratação inicial ocorreu também em fevereiro/2002, com a expedição de 05 (cinco) cartões sucessivos, os quais foram regularmente adimplidos, nos seguintes termos:- 4006.3642.6131.0185-0, com pagamentos efetuados regularmente no período de 04/2002 a 01/2005 (fls. 58/72);- 4329.8900.5055.8824-0, com pagamentos efetuados no período de 02/2005 a 04/2005 (fls. 73/74);- 4329.8900.3709.6054-0, com pagamentos no período de 05/2005 a 02/2006 (fls. 74/78), sem pagamento da fatura de 03/2006 (fl. 78), e retomada de pagamentos no período de 04/2006 a 06 /2007 (fls. 79/86);- 4009.7000.9291.2862-0, com pagamentos nos períodos de 08/2007 a 01/2008 (fls. 87/89), 03/2008 a 06/2008 (fls. 90/91), 08/2008 a 08/2009 (fls. 91/97) e não houve pagamento em 07/2008 (fl. 91); e- 4009.7002.9079.9418-0, com pagamento de faturas de 09/2009 (fl. 97), 10/2009 (fl. 97), 12/2009 (fl. 98), 03/10 (fl. 99), 05/2010 (fl. 100) e 07/2010 (fls. 100/101), mas não pagamento das faturas de 11/2009 (fls. 97/98), 01/2010 (fl. 98), 02/2010 (fls. 98/99), 04/2010 (fls. 99/100), 06/2010 (fl. 100) e de 08/10 a 10/10 (fls. 101/102).Por último, consta à fl. 102 a transferência dos valores em aberto (R\$ 1.958,56) relativo a esse último cartão para o Departamento Jurídico, ocorrida em 11/10/2010. Ressalte-se, assim, a comprovação de um longo relacionamento da autora com a instituição financeira, com a contratação de cartões de crédito de duas bandeiras (visa e mastercard), e o pagamento das faturas de forma regular ao menos até o final do ano 2009, com a autora vindo a ficar efetivamente inadimplente somente no ano de 2010, quando, inclusive, os cartões foram cancelados e as dívidas enviadas para cobrança ao departamento jurídico da instituição ré.Não há notícia relativa a eventual bloqueio dos cartões por ocorrência de fraude, ou sobre a abertura de processo de contestação de despesas não reconhecidas.Assim, como a autora não nega a relação jurídica havida entre as partes, mas somente alega a inexistência dos débitos cujas provas entendo que a ré soube produzir de forma satisfatória, não há motivos para que este Juízo suspeite da existência de qualquer tipo de fraude perpetrada no decorrer da contratação, ponto este que sequer foi alegado pela autora. Não é crível que a autora tenha pagado regularmente as faturas dos 02 (dois) cartões de crédito por um período de mais de 09 (nove) anos, e agora vir ao Juízo dizer que não sabe dizer a que se refere o crédito apontado. (fl. 04)Conclui-se, portanto, que a autora aderiu às propostas de cartões de crédito, utilizou referidos cartões por um período de 10 (dez) anos, deixando, porém, de realizar o pagamento de todas as faturas, em especial aquelas relativas ao 2º semestre de 2010, acarretando, assim, a negativação de seu

nome junto ao SCPC e ao Serasa. De modo que, uma vez caracterizada a mora da autora, fica justificada a inclusão do nome dela nos cadastros de inadimplentes. Do exposto, infere-se a regularidade da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, afastando, assim, a existência de qualquer dano material ou moral perpetrado pela Caixa Econômica Federal passível de indenização. Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes inseridas no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0015159-06.2014.403.6100 - ZILMA LEONTINA LEMELA DUARTE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança, proposta por ZILMA LEONTINA LEMELA DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter provimento jurisdicional que determine à ré que complemente a correção monetária aplicada em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativa aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 26/39 e juntou documentos às fls. 40/48. Sobreveio, à fl. 51, pedido de desistência do feito, ao que a CEF concordou, desde que a autora renunciasse ao direito sobre que se funda a ação (fl. 60), o que a autora fez, às fls. 66/67. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pedido de extinção formulado com a expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e com a concordância da ré, configurada está a hipótese prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, acolho o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista o princípio da casualidade, condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0016515-36.2014.403.6100 - TASSIA BATISTA CORDEIRO(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária proposta por TASSIA BATISTA CORDEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que a Ré adote as providências necessárias à convocação da Autora para a realização dos exames médicos admissionais e para apresentação dos documentos necessários, conforme previsto no Edital n 1/2012/NS, de 16/02/2012, e, caso seja aprovada, proceda à sua contratação para o Polo de São Paulo/SP. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 12/73. Citada, a Ré contestou (fls. 94/121). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 122/123). A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 128/161). Foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo para que a CEF promova a reserva de uma vaga à agravante no concurso em questão (fls. 163/171). Réplica (fls. 176/181). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 182), a parte autora não requereu a produção de outras provas (fls. 184/189) e a CEF requereu a juntada de prova documental (fls. 184/192). Foi dada ciência à parte autora do documento juntado pela CEF (fl. 193), ocasião em que ela requereu o desentranhamento do documento (fl. 195/200). É o relatório. Decido. O Edital de Abertura - Concurso Público n 1/2012/NS, de 16/02/2012 abrange o Cargo de Arquiteto. É incontroverso nos autos que foram abertas mais quatro vagas para o Polo Sudeste - São Paulo. Também é incontroverso que em razão dessas quatro vagas foram convocados os candidatos aprovados nas classificações 24ª, 25ª, 26ª e 27ª e que a data para a assinatura do contrato era o dia 08/07/2014, mesmo dia do término do prazo de validade do certame. De igual forma é incontroverso que a parte autora foi classificada na posição 28ª e que a candidata classificada na posição 26ª não assinou o contrato. Divergem as partes quanto ao direito subjetivo da parte autora de ser contratada. Primeiramente, é forçoso concluir que uma das vagas abertas durante o prazo de validade do concurso não foi preenchida. Contudo, ela só restou efetivamente vaga quando a candidata da posição 26ª desistiu e não assinou o contrato. Nesse ponto, observa-se que em contato realizado pela parte autora por e-mail com referida candidata, ela teria informado que [e]les nos chamaram na terça da semana passada, pra já fazer os exames admissionais de quarta a segunda, às pressas. A minha situação na ocasião da prova, há dois anos, era diferente da de hoje, e tive esses poucos dias para tomar uma grande decisão, uma vez que sou concursada em outro lugar e teria que exonerar para aceitar [...] (documento juntado pela autora - fl. 69 - grifo ausente no original). Pois bem, o documento juntado pelo CEF às fl. 192 apenas corrobora o e-mail que a própria parte autora juntou com a inicial, ou seja, que a 26ª candidata deu procedimento normal a sua contratação e se valeu desses poucos dias para tomar uma decisão. Dessa forma, o documento de fl. 192, juntado na fase de produção de provas, demonstra que ela de fato compareceu na quarta (dia 02/07/2014) e deu entrada na documentação pertinente, restando pendente o documento indicado às fl. 192. Indefiro, portanto, o pedido de desentranhamento dele. Por outro lado, ao que tudo indica, até porque a parte autora não produziu prova nesse sentido, a 26ª candidata não formulou expressamente seu pedido de desistência. Contudo, é incontroverso que ela deixou de assinar o contrato, o que deveria ter ocorrido no dia 08/07/2014. De conseguinte, surgiu nova vaga no último dia do certame em razão de desistência de candidato. Em decorrência, assiste razão à parte autora, pois enquanto o certame ainda era válido, surgiu a vaga. Por certo, as medidas necessárias para providenciar a sua contratação ocorreriam após o prazo de validade do certame, mas com base em direito subjetivo adquirido dentro do prazo de validade. Nesse mesmo sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONCURSO. CANDIDATO EM POSIÇÃO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DESISTÊNCIA. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DIREITO À NOMEAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. O Apelado, aprovado em segundo lugar no certame, comprovou a existência de vaga decorrente da desistência do primeiro colocado ainda dentro do prazo de validade do concurso, sendo irrelevante o fato de ter sido o pedido de desistência protocolado no último dia. 2. A Jurisprudência do STJ reconhece o direito à nomeação do candidato aprovado em caso de

desistência do candidato colocado em posição imediatamente anterior a ele. Precedentes: MS 201000941881, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2011. 3. O apelado está ocupando o cargo desde o deferimento da tutela antecipada, em 29.01.2010, não se vislumbrando qualquer prejuízo para a Administração Pública com a manutenção da situação fática já consolidada. 4. Remessa oficial e apelação improvidas (Processo APELREEX 200981020010216, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 16196, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Segunda Turma, Fonte DJE - Data:05/05/2011 - Página:258).De conseguinte, é procedente o pedido para que a ré dê prosseguimento ao procedimento admissional e, se aprovada, promova a sua contratação no polo de São Paulo. Resta analisar o pedido de danos morais. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem. No caso dos autos alega a parte autora, quanto aos danos morais, que eles ocorreram em razão da conduta omissiva da ré e da sua dedicação, que teve que se abster em grande parcela de seu convívio social e de afazeres profissionais para, avaliando as condições impostas pelo edital do concurso, se dedicar a estudos incessantes para garantir sua classificação de modo que pudesse vir a ser convocada [...]. Por certo, a dedicação e esforço que são normalmente gastos na fase de preparação para um concurso público não são motivos para o pedido de indenização por danos morais, uma vez que são fatos anteriores ao próprio ato ilícito praticado. Desse conseguinte, observa-se que o fundamento para o pedido de indenização consubstancia-se no próprio ato ilegal praticado pela CEF. Nesse passo, o fato de não ter sido convocada, embora irregular, não enseja por si só indenização por danos morais. Dessa forma, a parte autora não se desincumbiu de tal ônus. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO para condenar a CEF em obrigação de fazer consistente na convocação da parte autora para prosseguimento do procedimento admissional e, se aprovada, promova a sua contratação no polo de São Paulo, para o cargo de arquiteto, conforme previsto no Edital de Abertura de Concurso Público 1/2012/NS de 16.02.2012. Presente a verossimilhança da alegação e diante do perigo da demora, uma vez que eventuais efeitos financeiros apenas serão pagos à parte autora após a contratação e se aprovada nos exames admissionais, antecipo os efeitos da tutela para que a CEF dê prosseguimento ao certame com relação a parte autora, realizando seus exames admissionais e, se aprovada, promova a sua contratação no prazo de 30 dias. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários. Custas ex lege. Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 0031098-90.2014.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023883-96.2014.403.6100 - UMBERTO TERNI FILHO - ESPOLIO X CONCEICAO MARTINEZ TERNI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo ESPÓLIO DE UMBERTO TERNI FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter a declaração de inexigibilidade dos débitos relativos aos contratos n/s 21.0236.110.0018184-10 e 21.0236.110.0018183-39, bem como o reconhecimento de ter sido indevida a inscrição do nome do contratante em cadastros de proteção ao crédito e, em consequência, obter a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 23.640,00 (correspondentes a 30 salários mínimos). O autor narra que, em 20/08/2013, o Sr. Umberto Terni Filho celebrou dois contratos de empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal, nos seguintes termos: a) nº 21.0236.110.0018184-10, no valor de R\$ 13.431,67, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 354,36; e b) nº 21.0236.110.0018183-39, no valor de R\$ 13.891,07, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 372,05. Relata que as prestações eram descontadas do benefício previdenciário do contratante, e os pagamentos foram corretamente realizados até 25/08/2014, data em que ocorreu o falecimento do Sr. Umberto Terni Filho. Defende que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1.046/50, o falecimento do consignante extingue a dívida de contrato consignado, sendo de rigor a declaração da inexigibilidade de tais débitos. Alega que os representantes do espólio não tinham conhecimento dos contratos, e que receberam comunicados enviados pelo SERASA e pelo SCPC, datados de 10/11/2014, informando a respeito da negativação do nome do Sr. Umberto Terni Filho, em razão das dívidas decorrentes dos contratos mencionados. Informa que, em 14/11/2014, os representantes do espólio protocolizaram, junto à Agência 0236 da Caixa Econômica Federal, pedido de quitação do contrato e extinção de dívida, porém, não obtiveram qualquer resposta. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 27/71). Houve aditamentos à inicial, às fls. 78/84, 87/91 e 94/95. À fl. 96/96 (verso), foi proferida decisão que considerou como administradora provisória do espólio a viúva Conceição Martinez Terni, deferiu à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a prévia citação e intimação da parte ré, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. A Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido, às fls. 106/107, e também apresentou contestação, às fls. 108/117, alegando, preliminarmente, a irregular representação do espólio. No mérito, sustentou que a Lei nº 1.046/50 era aplicável apenas às pessoas que recebiam sua folha de pagamento diretamente da União Federal, tendo sido revogada pelas Leis n/s 10.820/2003 e 8.112/90. Defendeu, ainda, a inexistência de dano moral e, subsidiariamente, ressaltou que eventual condenação em danos morais deverá observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Às fls. 119/122, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré providenciasse, no prazo de 10 dias, a retirada do nome do Sr. Umberto Terni Filho dos órgãos de proteção ao crédito, com relação aos apontamentos decorrentes dos contratos de empréstimo consignado n/s 21.0236.110.0018184-10 e 21.0236.110.0018183-39. Réplica às fls. 129/163. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, o autor informou que não tinha novas provas a produzir (fls. 167/169) e a ré não se manifestou (fl. 170). É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, passo diretamente ao julgamento da demanda. Rejeito a preliminar de irregularidade na representação do espólio, pelas razões já expostas no item II da decisão de fl. 96/96 (verso), e contra qual a ré já agravou de forma retida (fls. 106/107). Quanto ao mérito, o autor sustenta a ocorrência de extinção das dívidas relativas aos contratos n/s 21.0236.110.0018184-10 e 21.0236.110.0018183-39, em razão do falecimento do contratante dos empréstimos consignados, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1.046/1950. Verifico que a Lei nº 1.046/1950 contém disposições sobre a consignação em folha de

pagamento, e o seu artigo 16 assim estabelece: Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Sucede que a nossa Jurisprudência tem se pronunciado no sentido de que esse dispositivo permanece em vigor, porque a legislação que rege o Crédito Consignado, ou seja, a Lei nº 10.820/2003, não abordou a questão relativa ao óbito do mutuário. De modo que não tendo havido a revogação do mencionado dispositivo pela legislação mais recente, reconhece-se a sua vigência. Nesse sentido, alguns julgados do TRF/5ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ÓBITO DO CONSIGNANTE. HIPÓTESE DO ART. 16 DA LEI 1.046/50. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. EXECUÇÃO CONTRA O ESPÓLIO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O empréstimo consignado em folha de pagamento de servidor é regulamentado pela Lei 1.046/50, a teor do art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Ordenamento Jurídico Brasileiro), razão pela qual, não havendo disposição contratual em sentido contrário, sobrevindo o óbito do consignante devedor, fica extinta a dívida, nos termos do seu artigo 16. Precedentes. 2. Caso que não incide na regra geral do art. 1792 do Código Civil, e sendo omissa a Lei 8112/90 quanto ao tema, não há que se falar que tenha ela derogado o artigo 16 da Lei 1.046/50. 4. Apelação provida. (TRF/5ª Região, AC 0019109-33.2012.405.8300, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, 3ª Turma, decisão unânime em 29/05/2014, DJE 04/06/2014, página 98). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal- CEF - em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Wilton Machado Carneiro pagar a dívida decorrente de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento do consignante, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1046/50. 2. O artigo 16 da Lei 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. 3. Nada obstante, tais disposições não estejam insertas nos instrumentos de Contratos de Empréstimo celebrados junto a grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato mezinho que os Bancos ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionem expressamente apenas a Lei 10.820/03, omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. Entretanto, o artigo 16 da Lei 1.046/50 elucida tal questão revelando que a cobrança, levada a efeito nos presentes autos, entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. (TRF/5ª Região, AC 0008873-74.2011.405.8100, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 3ª Turma, decisão unânime em 28/06/2012, DJE 23/07/2012 página 304). Constam dos autos cópia dos Contratos de Crédito Consignado Caixa n/s 21.0236.110.0018184-10 e 21.0236.110.0018183-39, celebrados em 20/08/2013 (fls. 40/43 e 47), bem como da Certidão de Óbito do contratante, ocorrido em 25/08/2014 (fl. 29). Verifico, pelos demonstrativos de fls. 114/115 e 116/117, que as parcelas avençadas foram regularmente quitadas até 08/2014, ocorrendo o inadimplemento somente a partir do óbito. Assim sendo, diante do falecimento do consignante e não havendo outras modalidades de garantia, operou-se a extinção da dívida objeto dos contratos mencionados. Passo a apreciar o pedido de condenação da ré em danos morais, em razão da indevida negativação do nome do de cujus pela dívida extinta. Ressalto que a comunicação do óbito ocorreu somente em 14/11/2014, nos termos do comprovante de fl. 52, de modo que os avisos/cobranças/correspondências anteriores a essa data (documentos de fls. 48/51) não podem ser considerados indevidos, já que havia parcelas vencidas e não pagas em outubro/2014. Ocorre que o autor comprovou que, mesmo após a comunicação de óbito, a ré permitiu que ocorresse o registro, em 08/01/2015, de apontamento negativo em nome do contratante falecido relativamente ao contrato nº 21.0236.110.0018183-39 (fl. 90). Tenho que é abusiva e ilegal a anotação do nome de pessoa falecida em cadastro de inadimplentes. Isso porque, sendo a finalidade primordial desses cadastros a proteção do mercado contra os maus pagadores, não faz sentido macular o nome de uma pessoa falecida que, seguramente, não mais poderá tomar crédito no mercado. Assim, a conduta da ré, no caso presente, demonstra que com tal atitude procurou receber, por via transversa, o crédito que julgava hígido, ao permitir a negativação do nome do contratante falecido, de modo a pressionar a família que, certamente, sofreu constrangimentos por tal forma de cobrança abusiva e que viola disposições do Código de Defesa do Consumidor. Não restam dúvidas, de que houve dano moral em razão da mácula lançada sobre o nome e imagem do contratante falecido, situação que exige reparação. No mesmo sentido, de obrigatoriedade de indenizar por danos morais a inclusão indevida de falecido em cadastro de devedores, o seguinte julgado: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DE FALECIDO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FINALIDADE DA INSCRIÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. O filho do consumidor falecido, na forma do art. 12 do código civil, tem legitimidade para buscar indenização por perdas e danos em nome próprio. 2. A vítima de um fato danoso experimenta prejuízo moral que pode atingir, de forma reflexa, outros de seu convívio que sofrem os efeitos do dano, amargando prejuízos na condição de prejudicados indiretos. 3. O cadastro de inadimplentes visa fornecer subsídios para que os interessados se acautelem em relação a devedores inadimplentes. Ausente a finalidade, a restrição causa danos morais não só à memória do falecido, mas também à dos familiares que, de alguma forma, suportam com abalo moral e psicológico. 4. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de devedores inadimplentes gera, por si só, indenização por danos morais. Não é preciso comprovar o dano uma vez que a mera inclusão configura dano à imagem, passível de ser indenizado. 5. O valor da indenização deve ser fixado considerando-se a lesão sofrida, a condição financeira do réu e o caráter pedagógico e punitivo da medida, ponderando-se pela proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa do autor. 6. Recurso conhecido e provido. (TJ/DF, Ação Cível do Juizado Especial, Processo ACJ 0006469-46.2007.807.0002, Relator Asiel Henrique, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 30/06/2009, fonte DJ-e de 05/08/2009, página 132). É possível ponderar, pois, que as circunstâncias fáticas revelam a ocorrência de abuso daquele direito (inclusão do nome de devedor nos cadastros de inadimplentes) conferido legitimamente ao fornecedor de serviços bancários, mas que, na hipótese, incorreu num excesso de agir de seu titular. Caracterizada a conduta ilícita da ré e configurada a sua responsabilidade, resta, então, a questão da quantificação da indenização pleiteada. O STJ fixou orientação de que a indenização por dano moral deve ser determinada também segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se

justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, arbitro a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que considero suficiente para prevenir condutas da mesma natureza, sem que haja um enriquecimento sem causa da parte em favor da qual é estipulada. Em face do exposto, confirmo a antecipação da tutela deferida às fls. 119/122, e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar extintas as dívidas objeto dos Contratos de Crédito Consignado Caixa n/s 21.0236.110.0018184-10 e 21.0236.110.0018183-39, condenando a ré a indenizá-lo pelo dano moral sofrido no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas pela ré sucumbente. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000564-65.2015.403.6100 - SERGIO COIMBRA (SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SÉRGIO COIMBRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante à conta bancária de nº 44.307-9 da Agência 4009 e, em consequência, obter a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 78.484,94, e de danos morais estimados em R\$ 72.400,00. O autor relata que não firmou a contratação de nenhum produto e/ou serviço com a ré, mas foi vítima de abertura e movimentação de conta bancária fraudulenta, mediante o uso de documentos falsos contendo os seus dados. Informa que, ao acessar seu cadastro nos programas da Nota Fiscal Paulista e da Nota Fiscal Paulistana, verificou que a totalidade seus créditos acumulados haviam sido transferidos para conta bancária aberta em seu nome de forma fraudulenta na instituição requerida. Sustenta que a transferência e utilização de tais créditos por terceiros, não autorizados, somente foi possível pela negligência da ré, que permitiu tanto a abertura como a movimentação de conta bancária fraudulenta. Aduz que teve indevidamente transferidos R\$ 74.484,94, sendo R\$ 42.601,61 de créditos relativos à Nota Fiscal Paulista, e R\$ 35.883,33 referentes à Nota Fiscal Paulistana. Sustenta a responsabilidade da CEF em reparar os danos provocados, haja vista que, embora habituada a lidar com a abertura e movimentação de contas, não obstaculizou a utilização fraudulenta de conta em seu nome, acarretando-lhe danos de natureza material e moral, devendo ser compelida a repará-los. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/61). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 66/134, reconhecendo que a conta 4409.013.44307-9 foi aberta por estelionatário, mas alegou que, por ocasião da abertura da conta, foram apresentados documentos (RG, CPF e comprovante de endereço) que aparentavam serem autênticos, o que afasta a sua responsabilidade. Sustentou, ademais, que a causa direta, principal e imediata que viabilizou o prejuízo financeiro do autor não foi a abertura fraudulenta da conta bancária, mas a transferência indevida dos créditos de nota fiscal pela internet, mediante uso de senha de exclusiva responsabilidade do autor. Alegou, ademais, não ter havido dano moral. Subsidiariamente, requereu que o dano moral fosse arbitrado levando em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Réplica às fls. 157/166. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 169 e 170/171). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais, em decorrência de abertura de conta bancária fraudulenta, mediante a apresentação de documentos falsos contendo os dados do autor, o que possibilitou a indevida transferência e movimentação por terceiros, não autorizados, dos créditos por ele acumulados nos programas da Nota Fiscal Paulista e da Nota Fiscal Paulistana. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo preliminares, passo à análise de mérito. Verifico, inicialmente, que não restam dúvidas quanto ao fato da conta bancária nº 4009.013.00044307-9 ter sido aberta, em 21/09/2012, com a utilização de documentos falsos, tanto que a própria ré trouxe aos autos os documentos de fls. 73/133 e relatou que, após a negativa/contestação de titularidade da referida conta, procedeu à abertura de um procedimento administrativo, onde foi produzido o laudo pericial de fls. 126/131, que concluiu que as assinaturas apostas nos documentos que embasaram a abertura da conta não se identificavam com os padrões gráficos do autor desta ação, e a conta foi encerrada em 06/11/2013. Desse modo, forçoso reconhecer a nulidade da abertura e movimentação da conta poupança em nome do autor de nº 4009.013.00044307-9. Passo a apreciar os pedidos de indenização por danos materiais e morais. De regra, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, tendo em vista que tais entidades estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do estabelecido no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº. 8.078/90 e decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2.591/DF (DJ 29/09/2006), tendo como relator o Ministro Carlos Velloso. Vale lembrar que o artigo 14 do CDC prevê, expressamente, que a responsabilidade do fornecedor se dará independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Vejamos o teor de seu dispositivo: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Funda-se, então, tal responsabilização no risco da atividade profissional, podendo ser de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Assim, para configurar a responsabilidade do fornecedor de serviços basta a ação ou omissão do agente, a ocorrência do dano e o nexo causal entre ambos, não se indagando sobre a existência de culpa. Pois bem. Como para o resgate dos créditos tanto da Nota Fiscal Paulista quanto da Paulistana, quando efetuado mediante depósito em conta

(corrente ou de poupança), as contas devem, obrigatoriamente, serem de titularidade do beneficiário dos créditos, tendo que a abertura da conta fraudulenta na instituição bancária ré foi determinante para possibilitar o levantamento indevido daqueles valores pelo terceiro fraudador. A conta bancária foi aberta em 21/09/2012 e, segundo as informações da própria CEF, foi utilizada quase que exclusivamente para movimentação dos créditos de nota fiscal transferidos. Os extratos de fls. 73/74 comprovam as transferências indicadas às fls. 41/42 (Nota Fiscal Paulista = R\$ 42.601,61) e 44/59 (Nota Fiscal Paulista = R\$ 35.883,33), totalizando R\$ 78.484,94. Verifico, ademais, que os poucos depósitos que não dizem respeito aos créditos de notas fiscais paulista e paulistana, tratam-se de rendimentos do PIS (R\$ 229,40 em 03/12/2012 e R\$ 203,33 em 22/07/2013), ou são rendimentos próprios de conta poupança, indicados como REM BÁSICA e CRED JUROS. De resto, todos os depósitos efetuados denominados como CRED TED ou DOC ELET se referem às transferências de créditos de nota fiscal paulista (R\$ 25,00 em 15/05/2013 e R\$ 42.576,61 em 22/05/2013), ou paulistana, a seguir relacionadas: - R\$ 1.991,31 em 16/10/2012; - R\$ 27.397,67 em 25/10/2012; - R\$ 582,50 em 06/11/2012; - R\$ 370,00 em 13/11/2012; - R\$ 162,96 em 13/11/2012; - R\$ 70,00 em 11/12/2012; - R\$ 84,51 em 18/12/2012; - R\$ 930,67 em 08/01/2013; - R\$ 539,69 em 05/02/2013; - R\$ 485,17 em 13/02/2013; - R\$ 170,00 em 13/02/2013; - R\$ 375,35 em 26/02/2013; - R\$ 234,95 em 12/03/2013; - R\$ 116,48 em 19/03/2013; - R\$ 345,32 em 09/04/2013; - R\$ 190,00 em 09/04/2013; - R\$ 35,10 em 23/04/2013; - R\$ 613,05 em 07/05/2013; - R\$ 190,00 em 14/05/2013; - R\$ 110,25 em 28/05/2013; - R\$ 147,05 em 04/06/2013; - R\$ 441,13 em 11/06/2013; - R\$ 84,55 em 10/07/2013; - R\$ 215,62 em 16/07/2013. De modo que restam devidamente comprovados os danos materiais sofridos pelo autor, no valor de R\$ 78.484,94 e, em face da responsabilidade objetiva, a ré tem obrigação de ressarcir-lo. Sobre a indenização por danos materiais, incidirão juros de mora pela taxa SELIC desde a data do evento danoso, ou seja, desde a data de cada uma das transferências indevidas, nos termos da Súmula n 54 do STJ, não sendo devida a incidência de correção monetária, uma vez que a Taxa Selic já engloba juros e correção monetária. Resta analisar o pedido remanescente de condenação em danos morais. Tenho que não assiste razão ao autor no tocante ao pedido de reparação de danos morais. Isso porque, apesar de considerar que o Autor teve efetivamente certo trabalho em ver reconhecida sua alegação de que a conta bancária foi aberta de forma fraudulenta e de que isso foi fundamental para a ocorrência de transferência/movimentação de valores de sua titularidade por terceiro não autorizado, entendo que não há justificativa para a condenação da ré em danos morais, haja vista que os aborrecimentos ou desconfortos em situações dessa natureza são comuns na vida moderna, e não constituem um verdadeiro sofrimento psicológico que justifique a necessidade de reparação. A CEF, por sua vez, ao contrário do alegado, não foi omissa ou negligente, haja vista que, uma vez recebida a contestação referente a abertura da conta, deu início, ainda em setembro/2013 (fl. 115), ao procedimento administrativo de apuração do ocorrido, o que culminou no reconhecimento da ocorrência de fraude e encerramento da conta, em 06/11/2013. Quanto ao mais, embora a situação possa ser considerada desagradável e geradora de aborrecimentos, entendo que não chegou ao ponto de produzir desequilíbrio na esfera do autor. Não houve maiores repercussões no seu estado anímico, comprometendo seu bem-estar. Ou seja: o ocorrido não justifica a alegação de tamanho transtorno psíquico a ponto de ensejar a condenação por dano moral. Portanto, ausentes o sofrimento ou constrangimento fora do comum, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento. Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da abertura da conta bancária em nome do autor de nº 4009.013.00044307-9 e, em consequência, condenar a Caixa Econômica Federal a indenizá-lo pelos prejuízos materiais suportadas, no valor de R\$ 78.484,94 (setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), corrigido pela taxa SELIC, desde cada transferência indevida. Condene a ré também ao reembolso de custas e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002864-97.2015.403.6100 - WALDEMAR VERDERAMO JUNIOR(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO E SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WALDEMAR VERDERAMO JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a declaração de nulidade da contratação do cartão adicional nº 5488 26XX XXX 1917, o cancelamento do débito de R\$ 6.829,71 e respectivos encargos, exigidos na fatura de seu cartão de crédito de vencimento em 25/11/2014, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00. Alega que possui cartão de crédito Mastercard Internacional nº 5390 16XX XXXX 5382 e que constatou que um desconhecido, de nome Hélio da C. Moura, fez compras utilizando o cartão adicional de nº 5488 26XX XXXX 1917, indevidamente vinculado ao cartão de sua titularidade. Relata que as transações realizadas com o cartão adicional foram realizadas todas no mesmo dia (13/10/2014), nas cidades de Suzano e Mogi das Cruzes, totalizando o montante de R\$ 6.829,71. Aduz que vem tentando resolver administrativamente a questão junto ao banco réu, solicitando o cancelamento do cartão adicional e o estorno dos valores relativos às compras realizadas com ele, tendo aberto 04 (quatro) protocolos de reclamações por telefone. Ressalta, porém, que não recebeu qualquer resposta da ré, continua recebendo cobranças dos valores não reconhecidos, culminando com a negativação do seu nome em cadastros restritivos de crédito. Sustenta a ocorrência de falha na prestação de serviços pela instituição financeira, ao permitir que um estelionatário tivesse acesso aos dados dos portadores de cartões de crédito, solicitasse um cartão adicional, o utilizasse e ainda cobra os valores do titular, negativando indevidamente seu nome. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 27/37 e 45/51). Às fls. 52/53 (verso), foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 58/66, alegando que a forma do procedimento e o modus operandi dos gastos, levou a crer na sua autenticidade, o que afasta a responsabilidade da Caixa. Sustentou que tanto o autor quanto a CEF foram vítimas de ação fraudulenta decorrente de ato praticado por terceiro. Alegou, ademais, não ter havido dano moral para o autor. Subsidiariamente, requereu que o dano moral fosse arbitrado levando em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decisão, proferida às fls. 67/69 (verso), deferiu parcialmente antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar que a ré se abstinisse de incluir novamente o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, em razão dos débitos do cartão de crédito nº 5488 26XX XXXX 1917, em nome de Hélio da C. Moura. Réplica às fls.

73/80. Às fls. 83/85, o autor juntou cópia da última fatura de seu cartão de crédito, informando que a ré estornou os débitos não reconhecidos. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF juntou documento que comprova a inexistência de inscrição do nome do autor em relação aos débitos contestados nestes autos e informou que a dívida foi encerrada (fls. 87/90), e o autor informou que não tinha outras provas a produzir (fls. 91/92). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Ação Anulatória de Débitos, cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais, em razão da emissão de cartão adicional de forma fraudulenta, lançamento de débitos não reconhecidos pelo autor em fatura de cartão de crédito, além do alegado lançamento do nome do autor em banco de dados de entidades protetoras de crédito (Serasa e SCPC). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo preliminares, passo à análise de mérito. Conforme consta dos autos, houve a emissão do cartão adicional nº 5488 26XX XXXX 1917, vinculado ao cartão de titularidade do autor de nº 5390 16XX XXXX 5382, em nome de Hélio da C. Moura, com a realização de transações numa mesma data (13/10/2014), resultado em débito de valor histórico de R\$ 6.829,71, nos termos da fatura de vencimento em 25/11/2014 (fl. 47). O autor não reconhece referidas transações, alegando que a obtenção/contratação do cartão adicional foi efetuada de forma fraudulenta, e junta Boletim de Ocorrência noticiando o fato à autoridade policial (fls. 29/30). A CEF, por sua vez, não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse que o autor tenha efetivamente requerido o cartão adicional, porém informou que não havia inscrição do CPF do autor em relação aos débitos de que tratam os autos, bem como que a dívida em questão estaria encerrada (fls. 87/90). Prejudicado, desse modo, o pedido de declaração de inexistência do débito relativo à utilização do cartão adicional nº 5488 26XX XXXX 1917. Resta, então, analisar o pedido de indenização por danos morais. De regra, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, tendo em vista que tais entidades estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do estabelecido no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº. 8.078/90 e decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2.591/DF (DJ 29/09/2006), tendo como relator o Ministro Carlos Velloso. Vale lembrar que o artigo 14 do CDC prevê, expressamente, que a responsabilidade do fornecedor se dará independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Vejamos o teor de seu dispositivo: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Funda-se, então, tal responsabilização no risco da atividade profissional, podendo ser de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Assim, para configurar a responsabilidade do fornecedor de serviços basta a ação ou omissão do agente, a ocorrência do dano e o nexo causal entre ambos, não se indagando sobre a existência de culpa. Pois bem. No caso dos autos, resta constatada a emissão fraudulenta do cartão adicional e a indevida vinculação ao cartão de titularidade do autor, com a cobrança indevida de valores. Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse uma compensação, ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da razoabilidade. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). O autor informou que tentou resolver a questão por telefone e relacionou 04 (quatro) números de protocolos de reclamação (fl. 04). Observo que ordinariamente, em situações dessa natureza, as operadoras de cartões recomendam a lavratura de boletim de ocorrência e o preenchimento de um formulário de contestação, ou seja, a impugnação por escrito dos lançamentos não reconhecidos. Não há, porém, notícia de que tenha sido orientado nesse sentido. Consta que ele lavrou o boletim de ocorrência somente em 20/01/2015 (fls. 29/30), quando os valores não reconhecidos constavam da fatura de vencimento em 25/11/2014 (fl. 47). A comunicação do delito à autoridade policial deu-se, inclusive, em data posterior aos avisos de cobranças emitidos pelo SCPC e pelo SERASA, vez que ambos foram emitidos em 14/01/2015 (fls. 36/37). Verifico, por outro lado, que a CEF foi citada em 04/03/2015 e, por ocasião da contestação, trouxe aos autos comprovante de solicitação de exclusão dos dados do autor do SPC e do SERASA, ocorrida em 14/03/2015 (fl. 65), além de ter realizado o estorno dos lançamentos contestados no mesmo mês de março/2015 (fl. 85), antes que houvesse determinação judicial nesse sentido, demonstrando que agiu de forma rápida no sentido de minimizar os transtornos gerados. Porém, ainda que se considere que a ré tenha agido com celeridade no cancelamento do apontamento em cadastro restritivo de crédito e no estorno das despesas indevidas, fato é que a emissão do cartão adicional deu-se de forma fraudulenta, demonstrando falta do zelo e cuidados necessários quando da emissão e entrega ao usuário, gerando danos ao autor. Assim o autor, por fato a que não deu causa, teve que enfrentar os dissabores causados em decorrência da conduta negligente da ré, tendo que se dirigir aos serviços de atendimento telefônico da instituição bancária, delegacia de polícia e recorrer ao Poder Judiciário, a fim de provar os fatos e obter o reconhecimento da cobrança indevida. Por todo o exposto, reconheço o dano moral sofrido pelo autor, porém mitigo o valor a ser arbitrado em razão de atenuantes, verificadas pela conduta da ré após o ajuizamento da ação. À falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. De modo que, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório. No presente caso, inobstante o dano sofrido pelo autor, anoto que não houve consequências severas, apesar dos percalços enfrentados para o reconhecimento da cobrança ser indevida, haja vista que a CEF, ao menos na esfera judicial, prontamente reconheceu que os lançamentos eram indevidos. Por tais razões, arbitro a indenização no valor equivalente ao que lhe foi indevidamente cobrado, ou seja, R\$ 6.830,00 (sei mil, oitocentos e trinta reais), tomando como parâmetro a repercussão do evento na esfera da vítima, a condição financeira da ofensora e o caráter punitivo da condenação. Sobre a indenização por danos morais ora arbitrada, incidirão juros de mora

pela taxa SELIC desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula n 54 do STJ, ou seja, desde 13/10/2014, sendo indevida a correção monetária, uma vez que a Taxa Selic já engloba juros e correção monetária. Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE os pedidos articulados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar parcialmente concedida às fls. 67/69, reconhecer a nulidade da contratação do cartão adicional nº 5488 26XX XXXX 1917, em nome de Hélio da C. Moura, bem como declarar a inexigibilidade das despesas relacionadas a esse cartão que acrescidas de encargos representavam R\$ 6.829,71 (seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), em 25/11/2014. Condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 6.830,00 (seis mil, oitocentos e trinta reais), corrigidos pela taxa SELIC desde 13/10/2014. Custas e honorários advocatícios pela ré sucumbente, sendo que arbitro estes últimos em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, nos termos do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006957-06.2015.403.6100 - JOSE RICARDO REBOUCAS BARBATO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ RICARDO REBOUÇAS BARBATO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREF4, visando à anulação do auto de infração lavrado pelo réu e a declaração da inexigibilidade de inscrição do autor perante o Conselho réu. Requer, ainda, que o réu se abstenha de promover novas fiscalizações nas atividades desenvolvidas pelo autor. O autor relata que é pessoa pública e personalidade da internet, divulgando na rede social Instagram diversos aspectos de sua vida cotidiana, na qual aderiu ao estilo de vida denominado Healthy Lifestyle, que abrange comportamento, vestuário, alimentação e prática de exercícios físicos para alcance do equilíbrio mental, corporal e espiritual. Narra que, em 24 de fevereiro de 2015, às 10 horas da manhã, foi surpreendido e autuado por fiscais do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, enquanto praticava exercícios físicos com duas convidadas no Parque do Ibirapuera, tendo sido lavrado o auto de infração nº 041965. Notícia que consta do auto de infração lavrado que o autor encontrava-se exercendo atividades próprias do profissional de educação física, atuando irregularmente como instrutor de ginástica infringindo a Lei nº 9.696/98 e o artigo 47 do Decreto-lei nº 3.688/41, pois passava exercícios físicos a duas mulheres tais como afundo, flexão de braços, prancha isométrica (fl. 03). Afirma que, em 23 de março de 2015, apresentou impugnação ao auto de infração, explicitando que as atividades por ele exercidas não convergem com o disposto na Lei nº 9.696/98. Alega que não exerceu qualquer atividade descrita na Lei nº 9.696/98, pois atua como lifestyle coach, ou seja, como um consultor de vida, alguém que trabalha os hábitos, as crenças, os estilos, e que procura conhecer e entender, de uma forma ampla, seus clientes, para assim perceber seus pontos fortes, potencializando-os e seus pontos fracos, que devem ser melhor trabalhados em busca do equilíbrio (fl. 07). Sustenta que a prática de exercícios físicos é apenas um dos aspectos por ele vinculados, atuando apenas como um motivador e fomentador, descrevendo aos clientes a importância da prática de atividades físicas na vida cotidiana e eventualmente os acompanhando em determinadas atividades. Aduz que apenas divulga em sua rede social os exercícios realizados para manutenção de seu próprio condicionamento físico e bem estar, sem exercer atividades de educador físico, pois não coordena ou supervisiona atividades físicas praticadas por terceiros, inclusive de seus clientes (fl. 09). Defende que, no momento da fiscalização, realizava atividades físicas com o exclusivo intuito de gravação de programa televisivo, a ser exibido na TV Record, tendo sido abordado de modo rude e grosseiro pelos fiscais do réu. Finalmente, argumenta que os treinos realizados e divulgados em sua rede social combinam atividades físicas diversas, como yoga e artes marciais, as quais não estão sujeitas à fiscalização do Conselho réu. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 27/60. A decisão de fl. 63 decretou o segredo de justiça com relação aos documentos e concedeu ao autor o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia legível do auto de infração e apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, providências cumpridas às fls. 65/67 e 70/71. Na petição de fls. 72/101 o autor comunica que sofreu nova fiscalização do réu, em 12 de maio de 2015, tendo sido lavrado o auto de infração nº 0045333, no momento em que se exercitava com amigos. Em virtude da fiscalização, foi conduzido ao 36º Distrito Policial, no qual o autor firmou Termo de Compromisso, comprometendo-se a comparecer perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de São Paulo. Afirma que a nova fiscalização ocorreu sem que o réu tenha se manifestado acerca da impugnação apresentada pelo autor, bem como que o procedimento adotado pelo réu foi extremamente desproporcional, objetivando denegrir a imagem do autor, que nunca se recusou a cumprir as determinações do Conselho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 102/106. O autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 111/121). A decisão de fls. 102/106 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 122). O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 0012750-87.2015.4.03.0000 (fls. 125/140), ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 142/150. Na contestação de fls. 151/183, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP relata que os agentes fiscalizadores constataram, em diligências realizadas nos dias 24 de fevereiro de 2015 e 12 de maio de 2015, junto ao Parque do Ibirapuera, que o autor exercia ilegalmente a profissão da Educação Física, atuando como instrutor de ginástica, na orientação e correção dos exercícios realizados por seus alunos, tais como afundo frontal e lateral, flexão de braços, prancha isométrica, meio burpee, abdominais e corrida. Diante disso, foram lavrados os autos de infração nº 041965 (fundamentado nos Relatórios de Visita nºs 076601 e 076602) e nº 0045333 (com fundamento nos Relatórios de Visita nºs 078925, 078926 e 078927). Alega que o autor recusou-se, nas duas ocasiões, a assinar os autos de infração e a apresentar seus documentos de identificação, motivo pelo qual não conseguiu comunicar ao autor o resultado do julgamento da impugnação apresentada, a qual foi considerada intempestiva. Defende que, embora o autor denomine sua profissão como Lifestyle Coach, desempenha atividades privativas dos Profissionais de Educação Física, sem qualquer conhecimento aprofundado e formação na área da Educação Física (fl. 156), direcionando a seus alunos treinamentos pautados exclusivamente na sua própria condição física, inexistindo qualquer individualização ou estudo aprofundado sobre a estrutura física de cada aluno. Refere que ao contrário do que aduz a parte autora em sua inicial, as atividades desempenhadas por ele como Lifestyle Coach são evidentemente privativas dos profissionais de Educação Física, conforme constatado pelos Agentes de Orientação e Fiscalização do CREF4/SP e de acordo com vídeos e reportagens televisivas em que participou como entrevistado (fl. 157).

Ademais, noticia que o autor é proprietário da empresa Coach Barbato (José Ricardo Rebouças Barbato - ME), a qual possui entre as atividades econômicas o ensino de esportes e atividades de condicionamento físico. Ressalta que a instrução de atividades físicas por pessoas que não possuem o devido conhecimento técnico pode acarretar graves danos aos beneficiários dos serviços, muitas vezes irreversíveis. Sustenta que o artigo 3º da Lei nº 9.696/98 prevê expressamente que qualquer treinamento nas áreas de atividades físicas e do desporto é de competência exclusiva do profissional de Educação Física. Por fim, requer a condenação do autor por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Réplica às fls. 186/194. As partes informaram que não possuem provas a produzir (fls. 197 e 198/199). À fl. 200 foi comunicada a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos no agravo de instrumento interposto pelo autor. É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O artigo 4º, da Lei nº 9.696/98, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física. O artigo 6º da Resolução CONFEF 206/2010, que dispõe sobre o estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, estabelece: Art. 6º - Os CREFs têm por finalidade promover os deveres e defender os direitos dos Profissionais de Educação Física e das pessoas jurídicas que neles estejam registrados, e: (...) VI - fiscalizar o exercício profissional em sua área de abrangência, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais - grifei. O artigo 17 da mencionada Resolução, por sua vez, determina que: Art. 17 - A fiscalização do exercício da atividade profissional e da exploração de atividade econômica ocorrerá predominantemente pelo critério da substância ou essência da função efetivamente desempenhada ou do serviço efetivamente ofertado do que pela denominação que se lhe tenha atribuído, atento ao princípio básico de que tudo que envolve as áreas de atividades físicas, desportivas e similares, constitui prerrogativa privativa da Profissão de Educação Física. Assim, incumbe ao Conselho Regional de Educação Física fiscalizar o exercício profissional em sua área de atuação, adotando as providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais. Conforme ressaltado na decisão de fls. 142/150, o auto de infração, lavrado por autoridade no exercício de atividade de natureza pública, goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade, incumbindo ao autor demonstrar sua ilegalidade. No auto de infração - pessoa física nº 041965, juntado à fl. 67, o fiscal do Conselho réu afirma que: O Sr. José encontrava-se exercendo atividades próprias do profissional de Educação Física atuando irregularmente como instrutor de ginástica infringindo a Lei 9696/98 e o art. 47 do Decreto Lei 3688/41. O mesmo passava exercícios físicos a duas mulheres, tais como afundo, flexão de braços, prancha isométrica. Foi verificado junto ao Depto de Fiscalização do CREFSP que o Sr. José não é profissional registrado no sistema CONFEF/CREF, fica notificado a suspender imediatamente as atividades (...) - grifei. O inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal determina que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. - grifei. Segundo os artigos 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. - grifei. Nos termos do artigo 3º acima transcrito, compete ao profissional de Educação Física coordenar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como realizar treinamentos especializados. Embora o autor afirme que não exerceu, em qualquer momento, as atividades descritas no artigo acima, pois apenas divulga em sua rede social as práticas que realiza para si, ou seja, relata aspectos da prática de exercício físico que realiza para a manutenção de seu próprio condicionamento físico, já que não coordena ou supervisiona atividades físicas praticadas por terceiros, inclusive de seus clientes (fl. 09) - grifei, os documentos juntados pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP por intermédio da mídia eletrônica de fl. 183 contradizem tal alegação. Aos 24 segundos do vídeo denominado Doc. 10- Entrevista_Trancoso-BA é possível verificar o autor coordenando as atividades físicas realizadas por um grupo de pessoas na praia, pois realiza a contagem dos exercícios praticados e profere comandos como parou, vem. No mesmo vídeo, uma das participantes dos exercícios afirma que o autor pode explicar o treino funcional aplicado, eis que ela é uma mera aluna (00:51). Posteriormente, o autor esclarece que o tipo de treino realizado naquela ocasião é um projeto novo, denominado Coach Barbato, no qual se utiliza o peso do próprio corpo ou de outro parceiro para realização dos exercícios (01:32). No vídeo denominado Doc. 11 - Reportagem Lifecoach - Rede Record o autor determina que duas alunas deem duas voltas serraria e depois retornem ao local em que o autor se encontra (01:35). Ainda no mesmo vídeo, é possível observar o autor orientando e corrigindo os exercícios realizados pelas alunas (02:27), (02:37) e, aos dois minutos e trinta e seis segundos, o autor afirma: É tudo baseado no peso do próprio corpo ou, dependendo dos níveis dos integrantes, eu utilizo o peso do parceiro. O vídeo denominado Doc. 12 - Entrevista ao Programa da Eliana traz uma aula ministrada pelo autor para garantir corpo escultural e barriga chapada. Em tal vídeo o autor fornece diversas dicas de exercícios para os telespectadores realizarem com um parceiro. A reportagem do site Glamurama (doc 13), por sua vez, apresenta uma imagem do autor ministrando uma aula de ginástica a diversos alunos: IMAGEM NO ORIGINAL Os vídeos acima descritos e a reportagem do site Glamurama demonstram que o autor efetivamente exerce atividades privativas dos profissionais de Educação Física, pois coordena, supervisiona e organiza programas de atividade física e, ainda, realiza treinamentos especializados. Ressalto que o treinamento funcional ministrado pelo autor em nada se assemelha à dança, ioga ou artes marciais, atividades que não impõem a inscrição dos profissionais perante os Conselhos Regionais de Educação Física. Assim, não observo a alegação de nulidade dos autos de infração lavrados pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Deixo de condenar a parte autora ao

pagamento de multa, conforme requerido pela parte ré, pois não observo a ocorrência de litigância de má-fé, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008230-20.2015.403.6100 - MARCIA SOBRAL ANTOCHIW(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MÁRCIA SOBRAL ANTOCHIW em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ 58,73, bem como de ter sido indevida a inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito e, em consequência, obter a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 50.000,00. A autora relata que a ré indicou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito como devedora de R\$ 58,73, com vencimento em 05/12/2014 e referente ao contrato nº 214037185000470437. Informa que não assumiu obrigação nos valor e vencimento indicado, razão pela qual sustenta que referido apontamento é ilegítimo. Alega, também, que a inscrição indevida vem causando-lhe danos morais. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos (fls. 08/21). Às fls. 24/25, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 29/56, informando que o débito questionado se refere ao contrato de FIES nº 21.4037.185.0004704-37, firmado em 30/06/2014, e que a autora está inadimplente com as prestações trimestrais da fase de utilização do financiamento. Sustenta que, em razão do inadimplemento, a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito se constituiu em exercício regular de direito. Subsidiariamente, sustentou que eventual indenização por dano moral deveria ser arbitrada levando em conta os princípios da razoabilidade e equidade. Réplica às fls. 62/67. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 70 e 71). É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, passo diretamente ao julgamento da demanda. Verifico que a autora alega que desconhece a origem da dívida inscrita em seu nome perante os cadastros de proteção ao crédito, por não ter assumido qualquer obrigação no valor indicado, além da empresa ré não possuir título de crédito nesse valor. Não é isso, porém, o que se extrai dos autos. A Caixa Econômica Federal comprova que celebrou, em 30/06/2014, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior - FIES nº 21.4037.185.0004704-37, para financiamento de 100% do valor das semestralidades do curso de graduação em Serviço Social da autora (fls. 39/49). Observo que a cláusula nona da avença, ao tratar do saldo devedor, previa expressamente (fl. 41): CLÁUSULA NONA - DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do Contrato será composto pelas parcelas de financiamento liberadas, acrescidas dos juros estabelecidos na Cláusula Sétima e deduzidos os pagamentos efetuados nos termos deste Contrato. Parágrafo Primeiro - O pagamento do saldo devedor de que trata o caput desta Cláusula deverá ser realizado pelo(a) FINANCIADO(A) nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência do AGENTE FINANCEIRO ou onde este determinar, observado o disposto na Cláusula Oitava. Parágrafo Segundo - Durante as fases de utilização e carência, bem como durante a suspensão da utilização do financiamento, o(a) FINANCIADO(A) fica obrigado a pagar nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, os juros incidentes sobre o saldo devedor deste Contrato. Parágrafo Terceiro - Caso os juros devidos na forma do parágrafo anterior seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), o(a) FINANCIADO(A) deverá efetuar o pagamento dos juros na sua totalidade. Parágrafo Quarto - O valor dos juros devidos na forma do Parágrafo Segundo que exceder a R\$ 50,00 (cinquenta reais) será incorporado ao saldo devedor..... De modo que a estudante/financiada se obrigou a pagar, ainda durante a fase de utilização do financiamento, nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, os juros incidentes sobre o saldo devedor do contrato, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Como o contrato foi assinado em 30/06/2014 e a data escolhida para pagamento foi o dia 05, a estudante teve a primeira parcela dos juros vencida em 05/09/2014 e a segunda em 05/12/2014. Essa última parcela é que foi inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, em 14/03/2015 e pelo valor de R\$ 58,73 (fls. 18/19 e 20). Assim, como a ré trouxe aos autos o contrato que embasa o apontamento devidamente assinado pela autora, não há motivos para que este Juízo suspeite da existência de qualquer tipo de fraude perpetrada no ato da contratação, ponto este que sequer foi alegado pela parte autora. Além disso, a assinatura aposta no contrato de fls. 39/49 guarda semelhança com aquelas constantes dos documentos trazidos com a petição inicial: procuração (fl. 08), declaração de pobreza (fl. 21), declaração anual de isento (fl. 09), declaração de renda (fl. 10), carteira de identidade (fl. 13) e outros (fls. 14/15). Como nenhuma das partes formulou qualquer requerimento para produção de provas, notadamente prova pericial grafotécnica (única capaz de demonstrar eventual falsificação), tenho que os documentos acostados aos autos demonstram que a signatária do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior (fls. 39/49) é, de fato, a autora da ação. Conclui-se, portanto, que a autora fez uso do financiamento estudantil, ao menos para o 1º semestre/2014, porém deixou de realizar o pagamento das prestações avençadas, em especial das parcelas relativas aos juros do financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00, acarretando, assim, a negativação de seu nome junto ao SCPC e ao Serasa. De modo que, uma vez caracterizada a mora da autora, fica justificada a inclusão do nome dela nos cadastros de inadimplentes. Do exposto, infere-se a regularidade da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, afastando, assim, a existência de qualquer dano material ou moral perpetrado pela Caixa Econômica Federal passível de indenização. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0013403-25.2015.403.6100 - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OLGA APARECIDA JOSÉ DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à ré que proceda ao cancelamento do desconto de imposto de renda no benefício de aposentadoria por invalidez da autora (NB nº 166.096.425-0), bem como restitua em dobro os valores indevidamente descontados a esse título nos últimos 05 anos, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 30.000,00. Informa ser portadora de neoplasia maligna de mama (CID C.50) e que, em razão da doença, recebeu, desde o ano de 2003, auxílio-doença, tendo ingressado com ação judicial requerendo a concessão de benefício previdenciário (Processo nº 0017706-37.2009.403.6183, que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo Capital), onde teve reconhecido o seu direito à aposentadoria por invalidez, o qual recebe desde 15/01/2011. Sustenta a ilegalidade do desconto de Imposto de Renda em seu benefício previdenciário, por violação ao artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88. Com a inicial, juntou procuração (fl.14), documentos (fls. 15/22 e 24), além da mídia eletrônica de fl. 23. Às fls. 27/28, foi proferido despacho deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e concedendo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que: a) comprovasse que formulou pedido de isenção na esfera administrativa; e b) adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos. Intimada, a autora não se manifestou (fl. 31/31 verso). Foi concedido prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autora cumprisse a decisão de fls. 27/28, sob pena de indeferimento da inicial, porém, a mesma ficou inerte (fls. 32 e 33/33 verso). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da inércia da autora em dar cumprimento aos despachos de fls. 27/28 e 32, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014508-37.2015.403.6100 - FRANCISCO JOSE GRANELL BARBADILLO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO JOSÉ GRANELL BARBADILLO em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de nulidade do auto de infração e notificação nº 2694/2015. O autor relata que ingressou no território brasileiro em 29 de junho de 2013, na condição de turista, com prazo inicial de estada até 27 de setembro de 2013. Em 30 de maio de 2015 nasceu seu filho brasileiro, Victor Granell dos Santos Barbadillo e, em 08 de julho de 2015, compareceu à Superintendência da Polícia Federal para requisitar sua permanência definitiva no território nacional, a qual foi deferida. Contudo, foi surpreendido pela lavratura do auto de infração e notificação nº 2694/2015 para aplicação de multa no valor de R\$ 827,75 por estada irregular no país, nos termos do artigo 125, II, da Lei nº 6.815/80. Alega que o ato administrativo que impõe a multa deve ser anulado, pois contém vício de motivo e viola a regra da proporcionalidade. Aduz que o artigo 75, b, do Estatuto do Estrangeiro veda a expulsão de estrangeiro que tenha filho brasileiro que esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. Assim, a partir do nascimento da prole brasileira, possui o estrangeiro direito subjetivo à permanência no território nacional, sendo a concessão do visto definitivo por parte da Polícia Federal apenas a exteriorização documental desse direito (fl. 02, verso). Defende, também, que o ato administrativo impugnado é incompatível com o tratamento dispensado pelo atual ordenamento jurídico aos estrangeiros, eis que impõe ônus desproporcional ao direito fundamental de proteção à família. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/21. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 24/26. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 0019036-81.2015.4.03.0000 (fls. 29/47). A União Federal apresentou contestação às fls. 51/65, alegando que o autor não observou o artigo 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 86.715, estando sujeito ao pagamento da multa prevista no artigo 124, inciso XVI, do mesmo diploma legal. Afirma que a Administração Pública agiu pautada pelo princípio da estrita legalidade, não podendo deixar de aplicar a multa em tela. Ademais, sustenta que, encerrado o período de vigência do visto temporário sem que a parte interessada tenha pleiteado a transformação da permanência temporária em definitiva, constituiu-se a situação de permanência irregular do autor no território nacional, ensejando a aplicação da multa. O autor não apresentou réplica à contestação (fl. 66). As partes informaram que não possuem provas a produzir (fls. 68 e 68, verso). É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O artigo 12 da Lei nº 6.815/80 determina que: Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano - grifei. A cópia do passaporte do autor juntada às fls. 11/19 demonstra que este ingressou no território brasileiro em 29 de junho de 2013, podendo permanecer no Brasil até 27 de setembro de 2013. Contudo, somente em 08 de julho de 2015 o autor compareceu à Superintendência Regional no Estado de São Paulo do Departamento de Polícia Federal para requerer a concessão da permanência definitiva, em razão do filho brasileiro, nascido em 30 de maio de 2015. Naquela ocasião, foi lavrado o auto de infração e notificação nº 2694/2015 e aplicada a multa no valor de R\$ 827,75, por infração ao artigo 125, inciso II, da Lei nº 6.815/80, o qual estabelece: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:(...)II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada: Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado - grifei. Observo que a penalidade de multa foi aplicada ao autor em razão de sua permanência irregular no intervalo de tempo entre o fim da validade do visto de turista (27 de setembro de 2013) e a data em que requereu a permanência definitiva com base na prole brasileira (08 de julho de 2015). Assim, ao contrário do alegado pelo autor, inexistente qualquer nulidade no auto de infração e notificação nº 2694/2015, lavrado em 08 de julho de 2015, eis que o autor permaneceu de forma irregular no território nacional. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PRAZO DE

PERMANÊNCIA. NÃO OBEDECIDO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.961/2009 E DO ACORDO SOBRE RESIDÊNCIA PARA NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL. O Estatuto do Estrangeiro preceitua que o prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano (art. 12). No auto de infração consta que ambos recorrentes desembarcaram no Brasil em 04.07.2013, na condição de turistas, expirando o seu prazo de permanência 90 (noventa) dias depois (02.10.2013), de acordo com o artigo 65, do Decreto nº 86.715/81. Não há notícia nos autos de que tenha sido formalizado qualquer pedido de prorrogação do prazo de estada ou pedido de asilo. Apenas em 20.03.2014 os recorrentes requereram a permanência definitiva no Brasil, amparados pelo artigo 75, II, item B, do Estatuto do Estrangeiro c/c artigo 7º, da Resolução Normativa nº 36/99 CNI (filho brasileiro). Desse modo, no intervalo de tempo entre o fim da validade do visto dado em 02.10.2013 até a data em que requereram o visto de permanência, os recorrentes permaneceram de forma irregular no território nacional. A Lei nº 11.961/2009 foi dirigida aos estrangeiros ingressados no território brasileiro até 01.02.2009 e que no país permaneceram em situação migratória irregular, não se aplicando aos recorrentes que ingressaram no Brasil em 02.10.2013. Não há que se falar no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul, visto que os agravantes têm nacionalidade síria. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 00286071320144030000, Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 11/05/2015). Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes inseridas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0019036-81.2015.4.03.0000 o teor da presente sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020550-39.2014.403.6100 - G.H. CAMARAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP191975 - HUMBERTO LEME HURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 31/33: Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, por não se enquadrar o caso dos autos em nenhuma das ressalvas previstas no art. 155 do CPC. O presente caso dos autos trata, em apertada síntese, de demanda na qual a parte autora postula provimento jurisdicional para que se condene a CEF a pagar valores a título de danos materiais e morais. Sendo que, até o presente momento, não há qualquer motivo para que se defira o pedido de tramitação dos autos em segredo de justiça. Intime-se a parte autora para que apresente réplica. Após, voltem os autos conclusos.

0003519-69.2015.403.6100 - MARCELO TANCREDI X ADRIANO CESAR KOKENY(SP325715 - MARCIO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006934-60.2015.403.6100 - REM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007966-03.2015.403.6100 - JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011586-23.2015.403.6100 - DANIELE DE ALMEIDA MARTINS(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ

FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012843-83.2015.403.6100 - MARIA PAULA SILVA X CAMILA CRISTINA PIRES DOS SANTOS X LARISSA DOMINGOS DOS SANTOS SILVA X LARISSA DE JESUS SANTOS LOURENCO X TAMIRES PEREIRA PORTO(SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013159-96.2015.403.6100 - BYL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Dê-se vista à Ré da manifestação de fls. 132/134. Frise-se que o depósito judicial deve seguir as regras delimitadas no artigo 62, inciso II e alíneas, da Lei nº 8245/91. Sem prejuízo, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º c/c o artigo 327 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para a apresentação de Réplica. Intime-se.

0014818-43.2015.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014909-36.2015.403.6100 - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015873-29.2015.403.6100 - REINART COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI(SP239588 - MARCELO CALDERON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016729-90.2015.403.6100 - ANDRE LUIS PELLEGRIN(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019774-05.2015.403.6100 - PEDRO LUIZ ALBANO(SP204437 - FLAVIANA AMORIM CORDEIRO OLIVEIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020103-17.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

000509-82.2015.403.6143 - L. R. BUZOLIN - ME X DANIEL LUVISOTTO - ME X ROBERTA LUVISOTTO - ME X CLEIDIMAR CRISTINO DOS SANTOS - ME(SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 5ª Vara Federal Cível. Ratifico todos os atos processuais até aqui praticados pelo Juízo anterior. Intime-se a parte autora para que apresente réplica à contestação de fls. 105-148. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 10458

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661074-79.1984.403.6100 (00.0661074-9) - KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP099393 - VASCO GRUBER FRANCO E SP163093 - RODRIGO CORRÊA E CASTRO E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL X KRAFT FOODS BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 759/761 - Ciência às partes do desbloqueio do valor depositado à fl. 708. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores constantes dos extratos de fls. 708 e 758, à ordem do Juízo da 4.ª Vara Federal de Execuções Fiscais (exfiscal_vara04_sec@jfsp.jus.br), até o limite do débito, com vinculação ao processo no qual foi determinada a penhora (n.º 0521436-90.1995.403.6182; CEF - Pab Execuções Fiscais - 2527; CDA N.º 8029529301), comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento, visando a transferência dos valores até a satisfação total do débito (R\$ 1.990.523,46). Decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

0011503-13.1992.403.6100 (92.0011503-9) - MONTEX MONTAGEM INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MONTEX MONTAGEM INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 464 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da r. decisão de fls. 454 e verso, considerando a impugnação da União Federal (PFN) às fls. 456/463.Int.

0032966-69.1996.403.6100 (96.0032966-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022405-83.1996.403.6100 (96.0022405-6)) MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0059495-91.1997.403.6100 (97.0059495-5) - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELAINE ANA DE MELLO X HONORINA MARIA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA BONFIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA TERESA LACERDA FRANCO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDELVIRA TRINDADE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE ANA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

Fl. 280 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0011541-15.1998.403.6100 (98.0011541-2) - CAFE TIRADENTES S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E Proc. ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAFE TIRADENTES S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 552 - Ciência às partes do depósito. Considerando a r. decisão de fl. 495, e não havendo oposição das partes, expeça-se ofício de conversão em renda para a União Federal (PFN), conforme dados de fls. 497 e 550, quanto ao extrato de fl. 552. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se o valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com a respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0059414-74.1999.403.6100 (1999.61.00.059414-0) - MARCOS FERNANDES RIZZO X MARIO BOGDOL ROLIM X RENATO SERRA FILHO X SERGIO LUIS MASCARENHAS X TARCISIO PREZOTTO X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MARCOS FERNANDES RIZZO X UNIAO FEDERAL X MARIO BOGDOL ROLIM X UNIAO FEDERAL X RENATO SERRA FILHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS MASCARENHAS X UNIAO FEDERAL X TARCISIO PREZOTTO X UNIAO FEDERAL X VINICIO ANGELICI X UNIAO FEDERAL X VITAL VICENTE MORA X UNIAO FEDERAL(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Fl. 268: Defiro. Expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios, conforme cálculo apresentado pela União às fls. 233/234. Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, intím-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018574-41.2007.403.6100 (2007.61.00.018574-3) - CLOVIS BENEDITUS ARAUJO - ESPOLIO X ELIANE MACHADO SIMOES ARAUJO(SP116214A - SIDNEY LAZARO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ELIANE MACHADO SIMOES ARAUJO X UNIAO FEDERAL(SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS)

Fl. 517 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) quanto a r. decisão de fl. 513. Int.

0023596-80.2007.403.6100 (2007.61.00.023596-5) - ALDIVANIR PEREIRA GUEDES(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALDIVANIR PEREIRA GUEDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 645/647; 648 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022487-70.2003.403.6100 (2003.61.00.022487-1) - WILSON ROBERTO DOS SANTOS CAVALHEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X WILSON ROBERTO DOS SANTOS CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela CEF às fls. 197/212. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019632-69.2013.403.6100 - CLEUSA MARIA DE SOUSA(SP116175 - FERNANDO GILBERTO BELLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CLEUSA MARIA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do crédito espontâneo realizado pela C.E.F., conforme planilha de cálculos às fls. _____, manifeste(m)-se o(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do julgado. Na hipótese de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar planilha

de cálculo com eventual saldo remanescente. Quanto aos valores depositados, referentes aos honorários advocatícios e custas judiciais, respectivamente comprovados às fls. ____/____, em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, forneça a parte autora o nome do procurador, bem como os números do CPF e RG. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0023071-88.2013.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES) X UNIAO FEDERAL X TAM LINHAS AEREAS S/A

A sentença de fls. 200/202 extinguiu o presente feito sem resolução de mérito, pois a matriz não teria legitimidade para postular em favor da filial, razão pela qual a parte legítima (filial) ajuizou a Ação Ordinária nº 0022121-11.2015.403.6100, que possui o mesmo objeto e causa de pedir da presente demanda. Naqueles autos a TAM LINHAS AÉREAS S.A. (filial) requereu a autorização da transferência do depósito realizado nestes autos àqueles, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, o que foi deferido por este Juízo. Isto posto, diante da decisão de fls. 67 proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0022121-11.2015.403.6100 tenho por encerrada a discussão relativa à manutenção do depósito de fls. 167/169 nestes autos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 250/300, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

Expediente N° 10459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021508-30.2011.403.6100 - JOSE ALFREDO GONCALVES BUENO X CLEIDE LOPES BUENO X ADRIANA GONCALVES BUENO PERES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 324/330, e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016058-38.2013.403.6100 - PEDRO ANTONIO POZELLI X NELSON GAZARINI X MARISA RODRIGUES DE MORAES X NEUSA MARIA SACCHETIN(SP044788 - PEDRO ANTONIO POZELLI E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença. Intime-se a CEF para que comprove a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome dos autores, conforme determinado em sentença. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501414-20.1982.403.6100 (00.0501414-0) - JOAO BOYLE X MAY SCHLICH BOYLE(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOAO BOYLE X UNIAO FEDERAL X MAY SCHLICH BOYLE X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo da r. decisão de fl. 399, ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos (fl. 402), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Quanto aos extratos de fls. 400 e 401, venham os autos conclusos após cumprimento da parte autora quanto a r. decisão de fl. 399. Int.

0949374-28.1987.403.6100 (00.0949374-3) - TDB TEXTIL S/A X GOMES, ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TDB TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 496 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos de fls. 478/481 (se o caso), considerando a discordância de fls. 485/494. Int.

0041236-77.1999.403.6100 (1999.61.00.041236-0) - RIO SUL SERVICOS AEREOS REGIONAIS S/A(SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X RITA DE CASSIA PIRES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da sentença, acórdão, decisões de fls. 119; 131/140, e trânsito em julgado). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré (União Federal - PFN) nos termos do artigo 730, do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023884-14.1996.403.6100 (96.0023884-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROSA MARIA CAVALCANTI E Proc. JOSE MORETSHON DE CASTRO E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CIA/ MARITIMA DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ MARITIMA DE SEGUROS

Providencie a executada Maritima Seguros S/A, no prazo de dez dias, o cumprimento da r. decisão de fl. 207.Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e demais determinações da r. decisão de fl. 207.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0006350-23.1997.403.6100 (97.0006350-0) - DIMAS MATTIOLI X JOAQUIM DE CAMPOS X LEOPOLDO EXPOSITO DIAZ X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X NAIR DE JESUS SALLES BRANCO X ODAIR ANTONIO PIFFER X ONEZIO JOSE XAVIER X PEDRO PERES MENDES X VEIMAR SPADA X VINCENZO VIGNATI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DIMAS MATTIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO EXPOSITO DIAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR DE JESUS SALLES BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR ANTONIO PIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONEZIO JOSE XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PERES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VEIMAR SPADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINCENZO VIGNATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 907/911, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Fls. 919/925 - Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018395-83.2002.403.6100 (2002.61.00.018395-5) - IVAIR OSVALDO PIOVEZAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X IVAIR OSVALDO PIOVEZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 341/342, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022922-05.2007.403.6100 (2007.61.00.022922-9) - SUELI DE BORBA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X SUELI DE BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 221/verso - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos tempestivamente pela parte ré quanto a r. decisão de fl. 219, alegando, em apertada síntese, contradição pela não condenação da parte exequente em honorários advocatícios, em afronta ao Recurso Especial nº 1.134.186/RS (Recurso Especial Repetitivo).2. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Reconhecido o equívoco nos cálculos pela própria exequente, e julgada procedente a Impugnação interposta pela CEF, cabível o requerimento de condenação da exequente em honorários advocatícios.3. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito dar-lhes provimento para condenar a parte exequente em honorários advocatícios em 5% sobre a diferença entre o valor por ele pleiteado (R\$ 60.296,42) e aquele fixado pela r. decisão de fl. 219 (R\$ 58.008,50), mantendo integralmente a r. decisão quanto as demais disposições. 4. Tendo em vista o depósito efetuado pela ré (guia de fl. 212) expeçam-se: a) alvará de levantamento ao patrono da parte autora (indicado à fl. 215) no valor de R\$ 57.894,10 (descontados do valor de R\$ 58.008,50 os honorários advocatícios da Impugnação no importe de R\$ 114,40); e b) ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal quanto ao depósito remanescente.5. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se as partes.

0003237-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003237-6) - IDALINO JOSE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X IDALINO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 392 - Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, para que providencie a juntada dos extratos que comprovam a execução do julgado. Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 10460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013801-12.1991.403.6100 (91.0013801-0) - ARAUCO DO BRASIL S.A.(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP197468 - MILENA PEREIRA PENHAVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Trata-se de Ação de Rito ordinário, já em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO. Às fls. 271/273 a UNIÃO requereu a intimação da parte autora para que efetuasse o pagamento dos honorários devidos, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intimada a realizar o pagamento, a parte autora se quedou inerte, conforme fl. 276. Às fls. 279/280 a UNIÃO requereu o rastreamento e bloqueio de valores por meio do BACENJUD, diligência esta que restou frustrada, conforme fls. 282/283. Às fls. 329/330 a parte autora juntou comprovante de depósito relativo aos honorários de sucumbência devidos à UNIÃO. À fl. 335 a UNIÃO manifestou ciência do despacho de fl. 331 e não se opôs à extinção da presente execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005619-02.2012.403.6100 - MARCELO EIJI KITAMURA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Trata-se de Ação de Rito ordinário, já em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, conforme fls. 163/166 dos presentes autos. Às fls. 216/218 a UNIÃO requereu a intimação da parte autora para que efetuasse o pagamento dos honorários devidos, nos termos do art. 475-A, 1º, do CPC. Intimada a efetuar o pagamento, a parte autora se quedou inerte, conforme fl. 221. À fl. 224 foi determinada a consulta e o bloqueio pelo sistema BACENJUD. Diligência esta que foi devidamente cumprida, conforme fls. 225/226. À fl. 227 foi determinada a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução (fls. 228/229). Às fls. 243/245 os valores depositados foram convertidos em renda em favor da UNIÃO FEDERAL. À fl. 247 a UNIÃO manifestou ciência em relação à conversão em renda e informou que a obrigação foi devidamente satisfeita. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002194-30.2013.403.6100 - SERGIO LUTFALLA(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP298322 - FABIANA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Trata-se de ação de execução, movida por SERGIO LUTFALLA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a cobrança de valores firmados em acordo entre as partes, devidamente homologado conforme decisão de fls. 233/V. Conforme decisão de fl. 235, foi determinada a expedição de ofício de RPV. Às fls. 245/246 ficou demonstrada a satisfação integral da obrigação por meio da juntada do extrato de pagamento dos valores devidos. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte autora manifestou concordância com os valores depositados pela ré e requereu a extinção da presente execução (fl. 249). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0143272-04.1979.403.6100 (00.0143272-9) - ELANCO QUIMICA LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES E SP287474 - FABIO MELO DURAN E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ELANCO QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de execução, movida por ELANCO QUÍMICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Devidamente citada à fl. 231, a União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 276/279. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou inerte, conforme fl. 282. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007012-26.1993.403.6100 (93.0007012-6) - CONVENCAO SAO PAULO - IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONVENCAO SAO PAULO - IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Trata-se de Ação de Rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO. Às fls. 259/261 a UNIÃO (PFN) requereu a intimação da parte autora nos termos do art.

475-J do Código de Processo Civil. A parte autora juntou comprovante dos valores devidos às fls. 265/267. Regularmente intimada acerca do depósito de fls. 266/267, a UNIÃO FEDERAL manifestou ciência e, decorrido o prazo, não houve qualquer pretensão remanescente, conforme decisão de fl. 270. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002755-21.1994.403.6100 (94.0002755-9) - CARLOS DOS SANTOS NERI TRIGO X FATIMA APARECIDA NERI TRIGO ARBACHE X NUNO ALEXANDRE NERY PEREIRA (SP117180 - SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO E SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO E SP172759 - KARLA DOS SANTOS NERI TRIGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CARLOS DOS SANTOS NERI TRIGO X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA NERI TRIGO ARBACHE X UNIAO FEDERAL X NUNO ALEXANDRE NERY PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução, movida por CARLOS DOS SANTOS NERI e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL. Às fls. 224/226 e 249 foram juntados aos autos os extratos de pagamento dos valores devidos. Às fls. 229/231 os exequentes manifestam inconformismo com relação ao valor depositado pela UNIÃO. Conforme decisão de fl. 250, foi indeferido o pedido aduzido pela parte autora em petição de fls. 229/231, sendo negado, por conseguinte, a expedição de precatório complementar. Em face da decisão de fl. 250, a parte autora postulou pedido de reconsideração, conforme fls. 252/253. À fl. 260 sobreveio decisão mantendo a decisão de fl. 250 por seus próprios fundamentos. Às fls. 262/270 a parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 260, ao qual foi negado seguimento, conforme fl. 290/V. Em face dessa decisão, os exequentes interpuseram Recurso Especial, não admitido na origem (fls. 291/292) e no Próprio Superior Tribunal de Justiça (conforme fl. 293-V), operando-se o trânsito em julgado conforme fl. 294-V. Pois bem, integralmente satisfeita a obrigação pela UNIÃO FEDERAL, conforme extratos de pagamento juntados às fls. 224/226, e não persistindo qualquer pretensão remanescente, impõe-se a extinção da presente execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022219-60.1996.403.6100 (96.0022219-3) - HIDROBRAS TUBOS E ACESSORIOS PARA SANEAMENTO E IND LTDA - ME (SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X HIDROBRAS TUBOS E ACESSORIOS PARA SANEAMENTO E IND LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

0012288-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012288-9) - POSTO LUVAS DE OURO LTDA (SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X POSTO LUVAS DE OURO LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Trata-se de Ação declaratória pelo rito ordinário, já em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme sentença de fls. 110-111. Às fls. 161/162 a parte autora requereu a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC, para que fosse dado cumprimento aos honorários advocatícios fixados em fls. 110-111. Às fls. 172/173 a obrigação foi devidamente cumprida. Regularmente intimada à fl. 174, a parte autora não manifestou qualquer pretensão remanescente, havendo decorrido o prazo conforme consta em certidão de fl. 176. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048571-94.1992.403.6100 (92.0048571-5) - ROBERTO MINORU TAJIRI (SP063627 - LEONARDO YAMADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MINORU TAJIRI

Vistos etc. Trata-se de Ação de Rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO. Às fls. 169/171 a UNIÃO FEDERAL requereu a intimação da parte autora nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Regularmente intimado, o autor juntou aos autos comprovante de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 174/175). Às fls. 178/179 a UNIÃO manifestou concordância com relação aos valores depositados pela parte autora, não se opondo à extinção da presente execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039416-62.1995.403.6100 (95.0039416-2) - PEDRO DE ALMEIDA X JOSE EXPEDITO FERREIRA X GONCALO DE ALMEIDA X FRANCISCO ELOY X PEDRO CALIXTO BARBOSA X ELIZEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X AUGUSTO DE SOUZA X JAYR FLORIANO DA SILVA X AMADOR SANTOS VITORIANO X JOAQUIM JOSE CELESTINO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GONCALO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ELOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYR FLORIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação ordinária, já em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora postula a condenação da CEF ao pagamento DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/11/2015 76/709

de diferenças a título de juros progressivos, nos termos determinados pelas Leis nº 5107/66 e nº 5958/73. À fl. 343 os autores requereram a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que fosse dado cumprimento à obrigação fixada em fls. 262/269 e 320/330. Às fls. 405/434 a CEF apresenta cópia de relatório elaborado por sua área técnica do FGTS, demonstrando o cumprimento da obrigação em relação aos autores JOAQUIM JOSÉ CELESTINO e AUGUSTO DE SOUZA. À fl. 435 os autores acima foram intimados para se manifestarem acerca do contido às fls. 405/434 e, decorrido o prazo concedido, não houve qualquer pretensão remanescente. Às fls. 454/524 a CEF junta aos autos planilha comprobatória dos cálculos, relativa aos autores FRANCISCO ELOY, GONÇALO DE ALMEIDA e JAHIR FLORIANO DA SILVA. À fl. 526 os autores FRANCISCO ELOY, GONÇALO DE ALMEIDA e JAHIR FLORIANO DA SILVA foram intimados para que se manifestassem em relação aos cálculos apresentados pela CEF às fls. 454/524. Conforme decisão de fl. 530, os autores se quedaram inertes, não apresentando qualquer impugnação aos cálculos apresentados pela CEF. Ainda, conforme decisão de fl. 530, a CEF foi intimada para que procedesse aos créditos nas contas vinculadas dos autores. Às fls. 536/557 a CEF apresentou comprovatórios dos créditos devidamente efetuados em favor dos coautores FRANCISCO ELOY, GONÇALO DE ALMEIDA e JAHIR FLORIANO DA SILVA, cumprindo integralmente a obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029777-73.2002.403.6100 (2002.61.00.029777-8) - COSMO AURICCHIO(SP195389 - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO E SP197231 - YOITI YOSHIOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X COSMO AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação ordinária, já em fase de cumprimento de sentença, na qual a CEF foi condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FGTS, nos termos das obrigações fixadas em fls. 41/49 e 87/92. A CEF apresentou às fls. 107/111, espontaneamente, relatório de cálculo contendo a relação de autores com crédito judicial na conta vinculada do FGTS, bem como informações sobre os créditos realizados. À fl. 115 foi julgada extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 194, I, e 795, do Código de Processo Civil. Em face dessa decisão a parte autora interpôs Apelação, em relação a qual sobreveio decisão para anular a sentença de extinção e determinar o retorno dos autos (fls. 126/127). Às fls. 130/131 a parte autora postulou o prosseguimento da execução quanto a valores que ainda entendia devidos. Às fls. 252/257 foram apresentados cálculos pelo Setor de Contadoria Judicial deste Juízo. Conforme petição de fls. 266/267, a parte autora postulou a homologação dos cálculos apresentados pelo setor de Contadoria Judicial. Às fls. 269/272 a CEF apresentou cópia dos comprovantes referentes à satisfação do crédito do autor. Conforme decisão de fl. 273, os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 252/257 foram reputados válidos. Intimadas as partes, não houve qualquer pretensão remanescente, conforme fl. 274. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023286-79.2004.403.6100 (2004.61.00.023286-0) - MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO X MARIO SALVADOR CUPELLO X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SALVADOR CUPELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação ordinária, já em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora postula a condenação da CEF ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FGTS. Às fls. 128/129 os autores requereram a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para o cumprimento da obrigação fixada às fls. 89-93. Às fls. 133/150 a CEF apresenta cópia de relatório elaborado por sua área técnica do FGTS, demonstrando o cumprimento da obrigação a qual foi condenada. À fl. 152 as coautoras MARIA CRISTINA MODESTA COSTA BRITO e MARIA ELISABETH CORRÊA DE TOLEDO manifestaram concordância com relação ao relatório apresentado pela CEF. Apenas o coautor MARIO SALVADOR CUPELLO apresentou impugnação ao referido relatório de cálculo, juntando às fls. 158/162 os cálculos que entendia serem corretos. À fl. 153 sobreveio decisão reputando integralmente cumprida a obrigação da CEF quanto às coautoras MARIA CRISTINA MODESTA COSTA BRITO e MARIA ELISABETH CORRÊA DE TOLEDO. Às fls. 179/183 a CEF juntou aos autos relatório elaborado pelo setor competente, demonstrando o cumprimento da obrigação em relação ao coautor MARIO SALVADOR CUPELLO. Às fls. 185/187 a parte autora impugnou novamente os cálculos apresentados pela CEF. Conforme decisão de fl. 195, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, os quais retornaram com os cálculos de fls. 196/201. Considerando novamente o inconformismo da parte autora em fls. 212/213, os autos foram remetidos por mais uma vez ao setor de Cálculos deste Juízo. À fl. 225 a parte autora nada se opôs em relação aos cálculos da contadoria apresentados à fl. 218 e ao crédito complementar efetuado pela CEF à fl. 216, referente ao autor MARIO SALVADOR CUPELLO. À fl. 226 a CEF requereu a intimação dos autores para que procedam à devolução de valores supostamente creditados a maior. Conforme decisão de fl. 227, o pedido da CEF foi indeferido, sob o fundamento de que no caso ocorreu preclusão lógica tendo em vista a decisão de fl. 153, não havendo que se falar em devolução de valores supostamente recebidos a maior pelas coautoras MARIA CRISTINA MODESTA COSTA BRITO e MARIA ELISABETH CORRÊA DE TOLEDO. Com relação ao autor Mario Salvador Cupello, os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 196/201 foram reputados válidos e devidamente cumpridos pela CEF, conforme decisão de fl. 227. Intimadas a se manifestarem, as partes se quedaram inertes, sendo que nada foi arguido com relação a r. decisão de fl. 227. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.

0030647-50.2004.403.6100 (2004.61.00.030647-8) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Trata-se de Ação de Rito ordinário, já em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, conforme fls. 137/141 dos presentes autos. Às fls. 251/253 a UNIÃO requereu a intimação da parte autora para que efetuasse o pagamento dos honorários devidos, nos termos do art. 475-J, do CPC. Às fls. 257/258 a parte autora juntou comprovante do pagamento dos valores devidos. À fl. 261 a UNIÃO manifestou ciência em relação ao depósito efetuado pela parte autora e não se opôs à extinção da execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001476-77.2006.403.6100 (2006.61.00.001476-2) - SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDEIRO X MARCO ANTONIO MINOZZO X VAGNER BLANCO (SP026810 - ROMEU TOMOTANI E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MINOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Rito ordinário, já em fase de cumprimento de sentença, na qual a CEF foi condenada à aplicação na conta vinculada ao FGTS dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e do disposto na Lei n. 5.958/73, conforme decisões de fls. 105/113 e 154/158. À fl. 170 a parte autora requereu a intimação da CEF nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil. Às fls. 203/216 a CEF informou que o exequente já recebeu os créditos decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros por meio de acordo entabulado. Conforme decisão de fl. 234, a parte exequente foi intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento de eventual pretensão remanescente. Decorrido o prazo, nada foi arguido com relação a r. decisão de fl. 234, conforme certidão de fl. 237-V. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004193-28.2007.403.6100 (2007.61.00.004193-9) - JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X EDNA VENEGAS FRANCAO JARDIM (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A (SP211249 - KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X BANCO BRADESCO S/A X EDNA VENEGAS FRANCAO JARDIM X BANCO BRADESCO S/A X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA VENEGAS FRANCAO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Trata-se Ação declaratória pelo rito ordinário ajuizada por JOSÉ ROBERTO DE BRITO JARDIM e EDNA VENEGAS FRANÇO JARDIM em face do Banco Bradesco S/A e da CEF, julgada precedente conforme fls. 178/183, na qual a parte autora pretende, em fase de cumprimento de sentença, a cobrança dos honorários advocatícios e custas processuais. Às fls. 276/277 a parte autora requereu a intimação dos devedores, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Às fls. 282/288 a CEF requereu a juntada de documentos demonstrativos do cumprimento da r. Sentença. À fl. 292 a parte autora manifestou concordância com relação aos demonstrativos juntados às fls. 282/288 e requereu a expedição de alvará, devidamente expedido conforme fl. 303. Às fls. 311/312 o Banco Bradesco S/A requereu a juntada do comprovante de depósito referente à liquidação dos honorários advocatícios arbitrados, bem como postulou pela extinção da presente execução. À fl. 336 foi determinada a expedição de alvará em favor da parte autora, devidamente expedido conforme fl. 338, satisfazendo integralmente a obrigação imposta aos devedores. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024988-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024988-9) - LUIZ SOARES DE RAPHY X NELLY DUARTE SOARES DE RAPHY X PURA SOARES DE RAPHY PRADO CURVELLO X LUIZ SOARES DE RAPHY JUNIOR X BEATRIZ SOARES DE RAPHY PANTALENA X CLAUDIA DUARTE SOARES DE RAPHY DE ABREU PEREIRA (SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUIZ SOARES DE RAPHY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação ordinária, já em fase de cumprimento de sentença, na qual a CEF foi condenada ao pagamento de diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores depositados na conta de poupança n. 013.00102768-1 durante todo o período de janeiro de 1989, conforme decisões de mérito de fls. 80/91. À fl. 119 a parte autora requereu a intimação da CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Às fls. 121/124 a CEF impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, garantindo o juízo conforme fl. 125. Às fls. 131/134 foram apresentados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Conforme fl. 135, a parte autora manifestou concordância com relação aos cálculos apresentados em fls. 131/134. Conforme decisões de fls. 347 e 350 foi determinada a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora, devidamente expedidos conforme fls. 355/359. Intimada a se manifestar acerca da r. decisão de fl. 347, a parte exequente não manifestou qualquer pretensão remanescente, tendo decorrido o prazo, conforme certidão de fl. 360. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016221-23.2010.403.6100 - ALFREDO BARROS DE CASTRO (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP227679 - MARCELO NAUFEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO BARROS DE CASTRO

Trata-se de Ação de Rito ordinário, já em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, conforme decisão de fls. 231/233. Às fls. 298/299 a UNIÃO requereu a intimação da parte autora para que efetuasse o pagamento dos honorários devidos, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimada a se manifestar, a parte autora se quedou inerte, conforme fl. 301. À fl. 302 foi deferida a consulta ao sistema BACENJUD, resultando no bloqueio integral do valor pretendido na execução, conforme fls. 303/304. À fl. 305 foi determinada a transferência do numerário bloqueado para a conta judicial à ordem deste juízo. Conforme fls. 312/314 foi convertido em renda em favor da UNIÃO o valor devido pela parte autora. Às fls. 317/318 a UNIÃO manifestou ciência em relação à conversão do depósito em renda e não se opôs à extinção da presente execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003599-38.2012.403.6100 - PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA.(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA.

Trata-se de Ação de Rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO. Às fls. 1158/1160 a UNIÃO requereu a intimação da parte autora nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Às fls. 1163/1164 a parte autora juntou comprovante de pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Regularmente intimada, a UNIÃO manifestou concordância com relação aos valores depositados, dando-se por satisfeita (fl. 1168). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018810-17.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL X EDITORA DO BRASIL S/A

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida na 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF (fls. 11/20), que determinou o desdobramento da ação de execução, para prosseguimento no domicílio dos devedores, a teor do disposto no art. 475-P, do Código de Processo Civil, prosseguindo a execução em face de um dos executados domiciliado nesta Subseção Judiciária (fl. 32). Às fls. 37/40 a UNIÃO requereu a intimação da parte ré para que efetuasse o pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Às fls. 45/52 a parte ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, garantindo o juízo por meio do depósito comprovado à fl. 44. À fl. 79 sobreveio decisão julgando improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e reputando como válido o cálculo de fls. 37/38, e determinando, por conseguinte, a expedição de ofícios de conversão em renda para a UNIÃO. Conforme fls. 88/90, foi efetuada a conversão em renda em favor da União dos valores depositados pela parte ré. À fl. 280 a UNIÃO manifestou ciência em relação à conversão em renda e não se opôs à extinção da presente execução (fl. 92-V). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001044-37.2006.403.6301 (2006.63.01.001044-7) - IRINEU DOMINGOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes da juntada do laudo pericial juntado às fls. 596/615 para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Havendo manifestações de algumas das partes, intime-se o perito para apresentar as considerações necessárias. No mais, fixo o valor dos honorários periciais em 3 (três) vezes o limite máximo fixado na Resolução CJF 305 de 07/10/2014. A solicitação de pagamento dos honorários será realizada após o término do prazo para manifestação das partes sobre o laudo ou após a apresentação de complementação ou esclarecimento, caso haja pedido nesse sentido, conforme disposto no art. 29 daquela resolução. Intimem-se.

0005945-98.2008.403.6100 (2008.61.00.005945-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUGENIO MARCONDES FERRAZ NETO(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Trata-se de ação de cobrança de dívida decorrente da utilização do Cartão de Crédito nº. 5390.1607.1768.0192. Verifico que os extratos de fls. 25/32 relacionam as transações comerciais efetuadas pelo titular do cartão, os encargos incidentes sobre o valor financiado, bem como os pagamentos efetuados no período de 01/1995 a 03/1997. Deles se extraem também que, após o inadimplemento do réu por um período superior a 60 (sessenta) dias, o cartão foi cancelado e a dívida enquadrada como em cobrança em 08/1996 (fls. 29/31). Nestes termos, determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA e concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que demonstre como chegou ao valor de R\$ 11.300,73 na data do enquadramento do débito (18/08/1996), nos termos dos demonstrativos de fls. 33/35 e 62/65, haja vista os diversos lançamentos efetuados no extrato de fl. 31. No mesmo prazo, a CEF deverá informar se o pagamento efetuado em 25/11/1996, no valor de R\$ 478,00, foi levado em consideração. Com a vinda das

informações, dê-se vista ao réu para manifestação em 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos.Int.

0009548-43.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória e dos documentos juntados pela União.Concedo o prazo de 10 dias para a apresentação de alegações finais escritas, iniciando-se pela União.Intimem-se.

0019410-04.2013.403.6100 - JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 252/253 - Em atenção ao artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se os corrêus CEF e BANCO DO BRASIL, no prazo sucessivo de cinco dias, começando pela CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021803-96.2013.403.6100 - FISE-FECHOPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001684-46.2015.403.6100 - ENCANTHO ARTE E DECORACAO LTDA - ME(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de Ação Ordinária promovida por ENCANTHO ARTE E DECORAÇÃO LTDA. - ME, CLAUDEMIR MAGALHÃES MALAQUIAS e NUMARA PALLUCCE MALAQUIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretendem a revisão do Contrato de Renegociação nº 25.4104.690.000028-07, bem como dos antecessores que deram origem à confissão de dívida, a saber:-Cédula de Crédito Bancário -Giro Caixa Fácil - OP 734 nº 734.4104.003.00001314-6;- Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 07334104, e - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25.4104.556.0000030-25.Alegam que tanto a renegociação quanto os contratos originários estabeleceram obrigações iníquas, que majoraram indevidamente o custo das operações de crédito, e que seriam nulas de pleno direito.Sustentam como principais nulidades a cobrança abusiva de tarifas de abertura de crédito dentre outras, a aplicação de juros de excesso de limite a uma taxa adicional de 10% ao mês, bem como a aplicação da comissão de permanência sem observância das Súmulas 294 e 472 do STJ.Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 90/152.Réplica às fls. 155/164.Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes não se manifestaram (fls. 165 e 166).É O RELATÓRIO.DECIDO.Cuidam os autos de ação ajuizada com intuito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade de cláusulas de 03 (três) contratos que foram renegociados, resultando no Contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida nº 25.4104.690.000028-07, com revisão do saldo devedor.Ocorre que, conforme extrato de consulta processual obtido no site da Justiça Federal de Primeiro Grau desta 3ª Região, houve o ajuizamento prévio da Execução de Título Extrajudicial nº 0006911-24.2014.403.6109, em trâmite perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para a cobrança de dívida decorrente do mesmo contrato (nº 4104.690.000028-07).De modo que é possível reconhecer a ocorrência de conexão, uma vez que é inegável a relação de prejudicialidade entre esta ação revisional e aquela ação de execução de título extrajudicial.Assim, com o fim de evitar decisões conflitantes, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo. E, para a reunião de processos conexos, em sendo vários os juízos competentes para o seu processamento e julgamento, firma-se a competência do Juízo pelo instituto da prevenção, ou seja, aquele que primeiro praticou algum ato no processo.Observo que aquela ação foi distribuída em 13/11/2014, com despacho determinando a citação dos executados proferido em 14/11/2014, data anterior à distribuição da presente ação, ocorrida em 27/01/2015.Note-se que a falta de reunião dos processos para julgamento simultâneo poderia redundar em decisões conflitantes, fonte de invencível prejuízo para segurança jurídica.Diante de tal quadro e por questões tanto de economia processual, quanto por motivo de segurança jurídica, impõe-se a reunião desta Ação Revisional com a Execução de Título Extrajudicial nº. 0006911-24.2014.403.6109, para apreciação pelo mesmo Juízo, tendo em vista o reconhecimento da conexão, pela prejudicialidade, entre ambas.Posto isso, determino a remessa destes autos ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, dando-se baixa na distribuição.Junte-se aos autos o extrato de consulta processual, obtido nesta mesma data.Intimem-se.

0018348-55.2015.403.6100 - CLEIDE MACHADO MAZZEI(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X EXERCITO BRASILEIRO DO CMDO 2 RM

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente emenda à inicial, nos termos da decisão de fl. 42.Após, devidamente cumprida a determinação acima, cite-se a UNIÃO FEDERAL (AGU).Decorrido o prazo e não havendo manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para o indeferimento, nos termos do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/11/2015 80/709

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000524-54.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CHARLOTTE THOMAS E ANNE CHRISTINE(SP132252 - VALERIA BAURICH E SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 165 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 10462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750990-90.1985.403.6100 (00.0750990-1) - TEXTILNOVA FIACAO LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 407/426 - Remetam-se, eletronicamente, ao SEDI para alterar o polo ativo para TEXTILNOVA FIAÇÃO LTDA. Intime-se a parte autora, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

0010484-78.2006.403.6100 (2006.61.00.010484-2) - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório n.º 20140000906 (fl. 681), e o trânsito em julgado na Justiça Estadual dos autos n.º 1039280-30.2015.8.26.0100 (que decidirá sobre o rateio dos honorários advocatícios). Intimem-se as partes. Após, arquivem-se (sobrestado).

0011856-62.2006.403.6100 (2006.61.00.011856-7) - ALEXANDRE NICOLSI SANTOS SOARES X MARGARETE BARBOSA NICOLSI SOARES(SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Pretende a parte autora, conforme petição de fl. 321, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do saldo devedor, bem como a concessão de prazo para purgação de mora. Pois bem, indefiro o pedido da autora. Isso porque, conforme decisão de fls. 246/247, 263/265 e 269/271, transitada em julgado em 16/03/2015, a pretensão da parte autora foi julgada totalmente improcedente, não havendo que se falar em condenação da parte ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes ao saldo devedor. Sendo assim, remetam-se os autos ao Arquivo (findo). Antes, porém, intimem-se as partes para que se manifestem acerca desta decisão.

0026091-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026091-5) - ANA CARLA GAL CUSTODIO X GLYN WILLIAM WAY X JOHN RILEY(SP129895 - EDIS MILARE E SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR E SP237395 - RITA MARIA BORGES FRANCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 944/960: ciência às partes do traslado de cópias das principais decisões proferidas no agravo de instrumento n° 0001561-25.2009.403.0000. Acolho o argumento da autora de que o domicílio do perito nomeado possa ter impactado nos custos de realização da perícia judicial (fl. 931) e determino a sua destituição. Em seu lugar, nomeio a Perita Judicial ELOISA CARVALHO DE ALBUQUERQUE, inscrita no CREA/SP sob o número 200080930, atuante na região de Ilhabela/SP, bem como na capital, consoante cadastro do sistema AJG. Intime-se a Sra. Perita, por meio eletrônico (emcalbuquerque@uol.com.br), para que diga se aceita o encargo. Em caso positivo, a Perita Judicial deverá apresentar a estimativa de honorários periciais, no prazo de 30 dias, ficando desde a sua intimação, os autos disponíveis em secretaria para a consulta. Intimem-se as partes, após, a Perita Judicial nomeada.

0016557-51.2015.403.6100 - ELIAS PEREIRA PITA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Analisando o presente caso, verifico que às fls. 123/179 a parte autora informa interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 120/121, a qual determinou a remessa do feito à Justiça Estadual. Todavia, em consulta ao sistema processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que, até o presente momento, não houve a efetiva interposição do Agravo noticiado pela parte autora. Sendo assim, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos todas as informações exigidas pelo art. 526 do CPC, sobretudo cópia do comprovante da interposição do Agravo. Após, devidamente cumprida a determinação acima, aguardem os autos em Secretaria (arquivo sobrestado) até o trânsito em julgado do referido recurso. Decorrido o

prazo e não havendo manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0017271-11.2015.403.6100 - PEDRO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Analisando o presente caso, verifico que às fls. 111/164 a parte autora informa interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 108/109, a qual determinou a remessa do feito à Justiça Estadual. Todavia, em consulta ao sistema processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que, até o presente momento, não houve a efetiva interposição do Agravo noticiado pela parte autora. Sendo assim, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos todas as informações exigidas pelo art. 526 do CPC, sobretudo cópia do comprovante da interposição do Agravo. Após, devidamente cumprida a determinação acima, aguardem os autos em Secretaria (arquivo sobrestado) até o trânsito em julgado do referido recurso. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0017747-49.2015.403.6100 - AUGUSTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A

Analisando o presente caso, verifico que às fls. 66/146 a parte autora informa interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 61/62, a qual determinou a remessa do feito à Justiça Estadual. Todavia, em consulta ao sistema processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que, até o presente momento, não houve a efetiva interposição do Agravo noticiado pela parte autora. Sendo assim, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos todas as informações exigidas pelo art. 526 do CPC, sobretudo cópia do comprovante da interposição do Agravo. Após, devidamente cumprida a determinação acima, aguardem os autos em Secretaria (arquivo sobrestado) até o trânsito em julgado do referido recurso. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0017757-93.2015.403.6100 - GERALDO CABRAL DE MIRANDA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A

Analisando o presente caso, verifico que às fls. 113/169 a parte autora informa interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 108/109, a qual determinou a remessa do feito à Justiça Estadual. Todavia, em consulta ao sistema processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que, até o presente momento, não houve a efetiva interposição do Agravo noticiado pela parte autora. Sendo assim, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos todas as informações exigidas pelo art. 526 do CPC, sobretudo cópia do comprovante da interposição do Agravo. Após, devidamente cumprida a determinação acima, aguardem os autos em Secretaria (arquivo sobrestado) até o trânsito em julgado do referido recurso. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0017929-35.2015.403.6100 - DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a autora pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a seus funcionários a título de comissões, horas extras e respectivos adicionais, bem como a condenação da ré à repetição dos valores pagos nos últimos 05(cinco) anos. Para tanto, o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao valor da causa, entendo que ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o Autor quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do débito cuja exigibilidade a Autora pretende ter suspensa. A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: REsp 784857/SP Ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001). 2 - Recurso não conhecido.. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. AC 200783000120826: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (...) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF 5. Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a Inicial adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolhendo as custas complementares. Ainda, haja vista a existência de pedido de compensação, a autora deverá, no prazo supra, juntar aos autos cópia das guias de recolhimento ou outro documento hábil à comprovação dos pagamentos das contribuições discutidas nesta demanda. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e cite-se. Intime-se.

0021039-42.2015.403.6100 - JOSE CALISTO ETINGER(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de ação de rito ordinário de cobrança proposta por JOSE CALISTO ETINGER em face do BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL, visando à condenação dos corréus ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei 8.630/93, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, é administrado pelo Banco do Brasil. Verifico que a parte autora traz ao polo passivo a União Federal, alegando genericamente a responsabilidade objetiva do Estado. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso recebe recursos advindos de taxas portuárias tidas como tributos federais, fato que, isolado, não justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. O ora corréu, Banco do Brasil, por sua vez, é gestor de tal Fundo de Indenização, o que o coloca isoladamente como parte competente para figurar no polo passivo de ações que discutam a indenização prevista no art. 59, I da mencionada Lei 8630/93. A corroborar tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00308959020114010000, MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1, DATA:21/11/2014 PG:227). Em face do exposto, excluo a União Federal do polo passivo devendo a Secretaria solicitar eletronicamente a exclusão ao setor de distribuição. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual para livre distribuição. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 16 de outubro de 2015.

0021042-94.2015.403.6100 - JOSE DOMINGOS RAMOS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de ação de rito ordinário de cobrança proposta por JOSÉ DOMINGOS RAMOS em face do BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL, visando à condenação dos corréus ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei 8.630/93, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, é administrado pelo Banco do Brasil. Verifico que a parte autora traz ao polo passivo a União Federal, alegando genericamente a responsabilidade objetiva do Estado. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso recebe recursos advindos de taxas portuárias tidas como tributos federais, fato que, isolado, não justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. O ora corréu, Banco do Brasil, por sua vez, é gestor de tal Fundo de Indenização, o que o coloca isoladamente como parte competente para figurar no polo passivo de ações que discutam a indenização prevista no art. 59, I da mencionada Lei 8630/93. A corroborar tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00308959020114010000, MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1, DATA:21/11/2014 PG:227). Em face do exposto, excluo a União Federal do polo passivo devendo a Secretaria solicitar eletronicamente a exclusão ao setor de distribuição. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual para livre distribuição. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 16 de outubro de 2015.

0007582-82.2015.403.6183 - EDUARDO VIGUINI LEITE(SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada por Eduardo Viguini Leite em face do INSS, processada perante a 3ª Vara de

Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional para que fosse concedido ao autor benefício previdenciário de natureza acidentária, bem como para que a autarquia previdenciária fosse condenada ao pagamento de danos morais. Em primeira instância, conforme decisão proferida em 13 de agosto de 2014 (fls. 68-69), o pedido foi julgado procedente no que diz respeito ao pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício da parte requerente. Quanto aos danos morais, o pedido foi indeferido, ao argumento de que a Justiça Estadual é incompetente para apreciar a matéria (fls. 70-72). Inconformada, a parte autora interpôs apelação (fls. 76-85) ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, para que o pedido referente aos danos morais fosse devidamente apreciado por aquela Justiça, pois, segundo a requerente, o pleito é acessório quanto ao principal, devendo ser julgado simultaneamente. Em 10 de março de 2015, determinou-se no v. acórdão (fls. 86-90) o desmembramento e redistribuição à primeira instância da Justiça Federal quanto ao pedido de danos morais, tendo em vista a incompetência absoluta daquela jurisdição Estadual. Em 19 de outubro de 2015, vieram os autos para este Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem, embora os autos tenham sido remetidos para a 5ª Vara Federal Cível, verifico que o valor atribuído à causa, no que diz respeito aos danos morais, é de cerca de 20 salários mínimos, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos (fls. 3/11). Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto no artigo acima transcrito, observo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda. Nesse sentido, os acórdãos abaixo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. DANOS MATERIAIS CUMULADOS COM DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. DESPROVIMENTO. 1. O valor do dano moral atribuído pelo agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 2. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa atinge valor inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF. Precedentes desta Corte. 3. Recurso desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo 0004597-65.2015.4.03.0000. Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL E DANO PATRIMONIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I- A ação promovida contra a União com o objetivo de obter reparação por dano moral e patrimonial, desde que o ato administrativo da ré apenas constitua o fundamento do pedido, não encontra óbice para seu conhecimento nos Juizados Especiais Federais - é o caso dos autos. (STJ, CC 75.314) II- A competência dos Juizados Especiais Federais nas causas até sessenta salários mínimos, a teor do artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, é absoluta, de modo que esta disposição legal suprime a aplicação do art. 253, II, do CPC. (Precedente desta Corte). III- Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, verifica-se a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo-SP para seu processamento e julgamento. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI 0016033-60.2011.4.03.0000, Desembargador Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014) Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Publique-se. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, remetam-se os autos com nossas homenagens. São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013544-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JIMMY PIROUTEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JIMMY PIROUTEK

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 10463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642324-29.1984.403.6100 (00.0642324-8) - MECANICA BONFANTI S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de ação de Execução de sentença, movida por MECÂNICA BONFANTI S/A em face da UNIÃO FEDERAL. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 1999.61.00.014018-9, e julgados parcialmente procedentes, conforme fls. 157-159. À fl. 162 foi determinada a expedição de ofício requisitório, devidamente expedido conforme fl. 175. Constam nos autos extratos de pagamento, conforme fls. 185, 190 e 227, os quais demonstram o cumprimento parcial da obrigação. À fl. 267 sobreveio decisão determinando, com relação às parcelas remanescentes, a transferência dos valores à ordem do juízo, considerando a existência de penhora nos autos, conforme fls. 262/266. À fl. 384 sobreveio decisão dando ciência às partes da transferência dos valores ao juízo da execução fiscal (fls. 381/382) e intimando as partes para que se manifestassem acerca da possibilidade de prolação de sentença de extinção da presente execução. À fl. 389 a União manifestou ciência da transferência efetuada e nada opôs com relação à extinção da presente execução. A parte autora, devidamente intimada da decisão de fl. 384, se quedou inerte. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667103-14.1985.403.6100 (00.0667103-9) - AUTO ONIBUS JUNDIAI S/A(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES E SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X AUTO ONIBUS JUNDIAI S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de execução movida por AUTO ÔNIBUS JUNDIAÍ S/A em face da UNIÃO FEDERAL. Devidamente citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo civil, a UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução, autuados sob o número 2001.61.00.011213-0, e julgados improcedentes, conforme fls. 831/833. Conforme decisão de fl. 904, foi determinada a expedição de ofício precatório (principal) e requisitório (honorários advocatícios). Às fls. 581/585, 586/589, 591/593, 595/597, 601/603, 608/611, 717, 735/737 e 747/751 sobrevieram diversas penhoras no rosto dos presentes autos. À fl. 958 foi determinada a transferência dos valores depositados nos autos para os respectivos juízos, respeitando a ordem cronológica das penhoras acima. Devidamente intimadas para que se manifestassem acerca da extinção da presente execução, a parte autora se quedou inerte, não manifestando qualquer pretensão remanescente (fl. 1032), e a UNIÃO FEDERAL nada opôs com relação à extinção desta execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035547-86.1998.403.6100 (98.0035547-2) - DELAMANO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Execução de sentença movida por DELAMANO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. À fl. 780 a parte exequente manifestou interesse em compensar o montante do principal e executar, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, apenas o valor referente aos honorários advocatícios. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme fl. 788, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob o nº 2009.61.00.012284-5, e julgados procedentes, conforme fls. 801/802 e 804/806-V. Regularmente intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a UNIÃO FEDERAL requereu a extinção da presente execução, enquanto a parte autora se quedou inerte, conforme certidão de fl. 813-V. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021297-53.1995.403.6100 (95.0021297-8) - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X HIDEO HISSANAGA(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA TAFNER(SP022657 - JOSE WIAZOWSKI) X HELIO DA SILVA OLIVEIRA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HIROMY UGAJIN(SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HIDEO HISSANAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação ordinária, já em fase de cumprimento de sentença, na qual a CEF foi condenada, com relação aos coautores HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS, HIDEO HISSANAGA e HELIO DA SILVA OLIVEIRA, a efetuar a atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome destes autores, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar nas respectivas contas as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados. À fl. 369 os autores requereram a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que fosse dado cumprimento à obrigação fixada às fls. 326/338. Às fls. 373/390 a CEF apresenta cópia de relatório elaborado por sua área técnica do FGTS, demonstrando o cumprimento da obrigação. Em seguida, apenas o autor HIDEO HISSANAGA apresentou inconformismo com relação aos cálculos apresentados pela devedora. Às fls. 430/436 foram juntados aos autos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos deste Juízo, com os quais a parte autora HIDEO HISSANAGA concordou expressamente, conforme petição de fl. 466. À fl. 533 sobreveio decisão reputando como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 509/513, com relação ao coautor HIDEO HISSANAGA, tendo em vista que este foi o único que discordou dos créditos recebidos. Às fls. 557/558 a Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 533 dos presentes autos de execução. A CEF juntou aos autos comprovantes de créditos promovidos na conta vinculada da parte autora, conforme indicam as fls. 585/587, bem como demonstrou o pagamento dos honorários advocatícios, conforme fls. 589/590. Em seguida, sobreveio decisão intimando a parte autora para que se manifestasse com relação aos créditos complementares realizados pela parte executada em suas contas vinculadas ao FGTS, comprovados às fls. 585/587. Conforme fls. 601/603, 605 e 608, foram expedidos alvarás de levantamento, os quais foram devidamente liquidados, em conformidade com a determinação de fl. 591. Regularmente intimados, os exequentes se quedaram inertes, não apresentando qualquer inconformismo ou pretensão remanescente, e não se opondo à extinção da presente execução, conforme certidão de fls. 597 e 607. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015130-10.2001.403.6100 (2001.61.00.015130-5) - ALEXANDER TOLKSDORF LULLIS(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALEXANDER TOLKSDORF LULLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, na qual a ré foi condenada ao pagamento de danos morais decorrentes da utilização indevida de cartão da conta poupança mantida pelo autor junto à CEF, conforme Acórdão de fls. 152/155. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, garantindo o juízo por meio da guia de fl. 175. Ante a divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações e retornaram com os cálculos de fls. 181/182. Às fls. 193/194 sobreveio decisão homologando os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 180/182), no valor total de R\$ 25.395,77, atualizados para 05/2013. Conforme fls. 202/204 foram expedidos e liquidados alvarás de levantamento em favor da parte exequente. Devidamente intimada acerca da satisfação do crédito, bem como quanto à extinção da presente execução, a parte exequente se quedou inerte, conforme certidão de fl. 196. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028743-58.2005.403.6100 (2005.61.00.028743-9) - ELIANE MARIE CORTEZ GONIN(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ELIANE MARIE CORTEZ GONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinária, já em fase de cumprimento de sentença, na qual a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de valores a título de danos morais e honorários advocatícios. Devidamente intimada, nos termos do art. 475-J, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL depositou voluntariamente parte dos valores fixados em decisão de mérito de fls. 439-442. Às fls. 470-472 a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença quanto ao remanescente, garantindo o juízo conforme fl. 477. Às fls. 489-492 e 501-505 sobrevieram aos autos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Regularmente intimadas para apresentarem manifestação acerca dos cálculos do contador, a parte autora ficou inerte, conforme certidão de fl. 509, enquanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL concordou com a quantia apurada, conforme petição de fl. 508. À fl. 510 sobreveio decisão homologando os cálculos de fls. 501/504, e julgando procedente a impugnação apresentada para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial. Ainda, conforme decisão de fl. 510, foi determinada a expedição de ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal quanto ao depósito de fl. 477, bem como ao remanescente de fl. 452. À fl. 514 consta nos autos cópia de ofício comunicando a apropriação do valor total pela CEF da conta judicial 0265.005.702519-2. Regularmente intimada (fl. 510), a parte exequente se quedou inerte, não manifestando qualquer inconformismo ou pretensão remanescente, conforme certidão de fl. 511. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028972-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028972-0) - FERNANDO YOKOGAWA(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FERNANDO YOKOGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, já em fase de cumprimento de sentença, na qual a CEF foi condenada a pagar ao autor as diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, conforme fls. 69/79. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução (fls. 98/102), e garantindo o juízo por meio de guia juntada à fl. 103. Diante da controvérsia entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 138/141. À fl. 173/v sobreveio decisão homologando os cálculos de fls. 138/141 e julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada pela parte devedora. Ainda, conforme decisão de fl. 173/v, foi determinada a expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 28.772,59, representada pela guia de fl. 105. Quanto ao remanescente, foi expedido ofício de apropriação para a CEF, conforme fl. 181. Devidamente intimada acerca da decisão de fl. 173/v, a parte exequente se quedou inerte, não apresentando qualquer pretensão remanescente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018999-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018999-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO(SP261038 - JAIRO MACEDO SIERRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X HOSPITAL SAO LUIS(SP087844 - SOLON DE ALMEIDA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Trata-se de Ação de Rito ordinário, em fase de cumprimento de Sentença, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP e do HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ S/A. Devidamente intimada, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil (fl. 667), a parte executada comprovou o pagamento da obrigação por meio da guia de fl. 733. À fl. 739 foi determinada a expedição de alvarás de levantamento, sendo metade do valor depositado à fl. 733 em nome da patrona da corrê COREN/SP, e o restante em nome do patrono indicado pelo corrê HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ S/A. Conforme fls. 745/746 os alvarás foram devidamente retirados. Devidamente intimadas da decisão de fl. 739, as partes exequentes não apresentaram qualquer pretensão remanescente, conforme consta em certidão de fl. 748. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007065-40.2012.403.6100 - PABLO DAVID ALFONSO VERA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X PABLO DAVID ALFONSO VERA(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

Trata-se de Ação de Rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Conselho Regional de Medicina de São Paulo (fls. 297/301). Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a parte autora se quedou inerte, conforme certidão de fl. 310. Às fls. 331/332 foi efetivado o bloqueio parcial do montante devido, por meio do sistema BACENJUD. Em seguida, conforme petição de fls. 343/345 e 348, a parte autora juntou comprovante de pagamento do valor remanescente, demonstrando a satisfação integral da obrigação. Devidamente intimada para que se manifestasse acerca da satisfação de seu crédito, bem como acerca da extinção da presente execução (fl. 352), a parte exequente se quedou inerte. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 10464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763881-12.1986.403.6100 (00.0763881-7) - WANDERLINO FERNANDES BRAGA(SP013887 - JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X WANDERLINO FERNANDES BRAGA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Requeira a parte ré, no prazo de dez dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0048089-88.1988.403.6100 (88.0048089-6) - NELSON PINHEIRO FRANCO X ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO X MARIA APARECIDA PINHEIRO FRANCO X LUIZ FERNANDO PINHEIRO FRANCO X GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO X JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO X MAURICIO LEMOS PORTO ALVES X NELSON RIBEIRO BERNARDES(SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E SP046655 - RENATO NEGRINI E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO)

Instados para que trouxessem o nome do patrono beneficiário dos honorários advocatícios, a parte autora cumpriu a r. decisão de fl. 114 à fl. 116, trazendo os dados de MARCIO KAYATT. O ofício requisitório dos honorários advocatícios foi expedido à fl. 161, e pago à fl. 166. Diante do exposto, indefiro os requerimentos de fls. 277; 278/279 e finalmente 281/282, visto que já houve expedição do requisitório quanto aos honorários advocatícios de sucumbência e respectivo pagamento. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos (findo), aguardando manifestação de interesse da parte autora quanto ao cumprimento da r. decisão de fl. 256, último parágrafo.

0045603-91.1992.403.6100 (92.0045603-0) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 199/212 - Diante do ofício juntado, determino o levantamento da penhora anotada à fl. 176 quanto ao Processo n.º 0001140-76.2012.403.6128. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos (findo).

0017397-76.2006.403.6100 (2006.61.00.017397-9) - JOSE WILLAMI ALMEIDA SINDEAUX X WALKIRIA PERES SINDEAUX(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante do desinteresse manifestado pela CEF (fl. 395), indefiro o requerimento de fl. 392. Intimem-se as partes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).

0015246-69.2008.403.6100 (2008.61.00.015246-8) - EDIVAL DE ARAUJO X CLARICE MENDEZ DE ARAUJO(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EDIVAL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE MENDEZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Findo o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (findo). Do contrário, voltem os autos conclusos. Int.

0016788-15.2014.403.6100 - MARLI FRANCISCA DA SILVA AMORIM(SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS E SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 113/114: Ciência à parte autora. Fls. 116/119: observo que a petição da parte autora é anterior à audiência de conciliação de fls. 106/107, a qual resultou em acordo firmado entre as partes e homologado por sentença, por conseguinte, entendo prejudicado o pedido. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0014351-64.2015.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGE AUTONOMOS DO COMERC E EM EMPR DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORM E PESQ E DE EMPR DE SERV CONTAB DE SOROCABA E REGIAO(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SINDEEPRES-SIND EMPREG EMPR PREST SERV TERC, COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LEIT MED ENTR AVIS SP X SEEB GUARULHOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO

Trata-se de ação ordinária, buscando provimento jurisdicional que determine a nulidade de ato proferido pelo Secretário de Relações do Trabalho. Decido. Dispõe o artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar... III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores (sem destaque no original) No caso dos autos, a autora insurge-se contra ato que teria infringido o princípio da unicidade sindical e normas ditadas pela Portaria 186/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego, resultando numa ampliação da base de representação da entidade autora. Visto que o mérito diz respeito a representação sindical entre sindicatos, DECLINO de minha competência e determino a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, com as homenagens deste Juízo. Ante o exposto, com espeque no art. 114, inciso III, da CF/88, bem como na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da presente ação e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça do Trabalho, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0017752-71.2015.403.6100 - MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES(SP261892 - DANIELA DOS SANTOS MASCARENHAS E SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS

A petição de fls. 60/84 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 54/55 por seus próprios fundamentos. Aguarde autos em secretaria até o trânsito em julgado do agravo interposto. Int.

0023855-94.2015.403.6100 - MARILENA FERNANDES LUNA DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de ação de rito ordinário de cobrança proposta pelo Espólio de DIMAS DE SOUZA, representado por MARILENA FERNANDES LUNA DE SOUZA, em face do BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL, visando à condenação dos corréus ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei 8.630/93, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, é administrado pelo Banco do Brasil. Verifico que a parte autora traz ao polo passivo a União Federal, alegando genericamente a responsabilidade civil objetiva do estado. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso recebe recursos advindos de taxas portuárias tidas como tributos federais, fato que, isolado, não justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. O ora corréu, Banco do Brasil, por sua vez, é gestor de tal Fundo de Indenização, o que o coloca isoladamente como parte competente para figurar no polo passivo de ações que discutam a indenização prevista no art. 59, I da mencionada Lei 8630/93. A corroborar tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00308959020114010000, MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1, DATA:21/11/2014 PG:227). Em face do exposto, excluo a União Federal do polo passivo, devendo a Secretaria solicitar eletronicamente a exclusão ao setor de distribuição. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual para livre distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036827-73.1990.403.6100 (90.0036827-8) - ISOLADORES SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ISOLADORES SANTANA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 300/314 - Diante da informação da União Federal (PFN), determino o levantamento da penhora anotada à fl. 230.2. Oficie-se eletronicamente a 2.^a Vara Judicial da Comarca de Pedreira (Processo n.º 435.01.2008.002873-5), com cópias digitalizadas da decisão de fl. 230, petição de fls. 300/314 e da presente decisão para ciência.3. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.4. Cumprida a determinação constante do item 3, e considerando a concordância da União Federal à fl. 300, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (fl. 282).5. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré (União Federal - PFN), não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.6. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

0002351-04.1993.403.6100 (93.0002351-9) - DIADUR IND/ E COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIADUR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo da r. decisão de fl. 628, intimem-se as partes quanto ao extrato de fl. 630.Sobrevindo o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0016165-78.2015.403.0000 e mantida a r. decisão de fl. 621, expeçam-se alvarás de levantamento dos extratos de fls. 602 e 630 (dados do patrono à fl. 538). Intimem-se. Após, arquivem-se os autos (sobrestado).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900270-37.2005.403.6100 (2005.61.00.900270-3) - ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X PLION EQUIPAMENTOS LTDA(SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP

Fl. 554: Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a coexequente Plion Equipamentos Ltda, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.Intime-se.

0016841-40.2007.403.6100 (2007.61.00.016841-1) - GENARINO LIGUORI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GENARINO LIGUORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Findo o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (findo). Do contrário, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 10465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057229-10.1992.403.6100 (92.0057229-4) - OREONN AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X OREONN AUTOMACAO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAutos n 0057229-10.1992.403.6100Ação Ordinária - Execução de Sentença - BExequente: OREONN AUTOMAÇÃO INDL/LTDAExecutado: UNIÃO FEDERAL SENTENÇATrata-se de Execução de sentença movida por OREONN AUTOMAÇÃO INDL/LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 105), a UNIÃO FEDERAL concordou com os cálculos apresentados pela Autora, conforme fl. 106.À fl. 149 foi determinada a expedição de ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte autora às fls. 143/148.Às fls. 160/178 constam nos autos extratos de pagamentos efetuados pela executada em favor da parte exequente. Em manifestação da Fazenda Nacional, conforme fls. 167/173, constatou-se a existência de valores devidos pela parte exequente à UNIÃO FEDERAL. À fl. 233 foi determinada a transferência dos valores depositados (extratos de fls. 160 e 175) à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo de execução fiscal de número 309.01.2006.009204-2. Ainda, conforme decisão de fl. 233, foi determinada a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte exequente, no tocante aos valores remanescentes, representados pelos extratos de fls. 160 e

175, os quais foram devidamente liquidados conforme fl. 295/298 e 315/318. Intimada para ciência do levantamento efetuado pelo seu patrono, bem como para se manifestar com relação à extinção da presente execução, a parte exequente se quedou inerte, não apresentando qualquer pretensão remanescente, conforme fl. 320. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036471-97.1998.403.6100 (98.0036471-4) - ARY CHRISTONI DE TOLEDO (SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROSANA MONTELEONE) X ARY CHRISTONI DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução de Sentença movida por ARY CHRISTONI DE TOLEDO em face da UNIÃO FEDERAL. Devidamente citada à fl. 107, a UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução, autuados sob o número 0019645-39.2001.403.6100, e julgados procedentes, conforme Acórdão de fls. 145/147-V. À fl. 155 foi determinada a expedição de ofício requisitório, o qual foi devidamente expedido e liquidado conforme fls. 161/164. À fl. 165 foi determinada a conversão em renda dos valores referentes aos honorários advocatícios de fl. 154, fixados nos referidos embargos à execução. Devidamente intimada para informar se os valores depositados satisfaziam o seu crédito, bem como para manifestar concordância com relação à eventual sentença de extinção da presente execução, a parte exequente se quedou inerte, conforme certidão de fl. 175-V. A UNIÃO FEDERAL manifestou ciência à fl. 175-V e nada opôs em relação à extinção da presente execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016158-03.2007.403.6100 (2007.61.00.016158-1) - CYRO PERON X MARIA CAMPOI PERON - ESPOLIO X CYRO PERON (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CYRO PERON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CAMPOI PERON - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por CYRO PERON e MARIA CAMPOI PERON (ESPÓLIO) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada para pagamento do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação de fls. 180/192, garantindo o juízo por meio do depósito efetuado à fl. 193. A parte exequente manifestou-se a respeito da impugnação à fls. 200/201 e os autos foram remetidos ao contador judicial para elaboração das contas de fls. 203/206 e 230/233. Às fls. 240/248 a parte exequente comunicou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 236, ao qual foi negado seguimento, conforme fls. 273-275. Às fls. 256/258 sobreveio decisão julgando improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e reputando como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 204/206. Ainda, conforme decisão de fls. 256/258, foi determinada a expedição de alvarás para levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 193: do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 395.988,67) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 543.520,01) em nome da Caixa Econômica Federal. Regularmente intimada para fornecer os dados necessários à expedição do alvará de levantamento, bem como acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada do alvará e envio de ofício à CEF, a parte exequente apenas informou os dados de seu procurador (fl. 260). À fl. 264 consta certidão mencionando a retirada de Alvará de levantamento, devidamente liquidado conforme fl. 266. À fl. 268 consta ofício da CEF informando a apropriação dos valores determinados pela decisão de fls. 256/258. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003769-10.2012.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME (PR050363 - VILSON SILVEIRA JUNIOR E PR024100 - VILSON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de Ação declaratória de inexigibilidade de dívida, já em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por DAVO SUPERMERCADOS LTDA em face da CEF e NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME, na qual a parte autora objetiva a cobrança dos honorários advocatícios fixados em prejuízo dos réus, conforme decisão de fls. 236/242-V. Às fls. 283/284 os autores requereram a intimação da CEF, nos termos do art. 475-J do CPC, para que fosse dado cumprimento aos honorários advocatícios fixados em fls. 236/242-V. À fl. 296 a CEF juntou comprovante de depósito relativo aos honorários advocatícios. À fl. 303 foi determinada a expedição de alvará em favor da parte autora. Regularmente intimada, a parte autora se quedou inerte, não manifestando qualquer inconformismo ou pretensão remanescente, conforme fl. 308. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002879-37.2013.403.6100 - TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA ME (RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte autora apresentou impugnação ao Cumprimento de Sentença às fls. 126/128, garantindo o juízo por meio do depósito efetuado à fl. 129. À fl. 155 sobreveio decisão julgando IMPROCEDENTE a Impugnação ao cumprimento da sentença. Às fls. 166/167 o valor depositado pelo autor foi

regularmente convertido em renda em favor da UNIÃO FEDERAL.Regulamente intimada acerca da conversão do depósito em renda, a UNIÃO FEDERAL manifestou ciência e, decorrido o prazo, não houve qualquer pretensão remanescente (fl. 169-V).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902341-76.1986.403.6100 (00.0902341-0) - FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA X OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA X WANDERLEI ANTONIO REIS LINO X HITOSHI OKAMOTO X HIROSHI TAKANO X MARIO LUIZ DA PRATO X VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP032688 - MARLENE DE OLIVEIRA E SP082787 - LUIZ CARLOS ROSA E SP082787 - LUIZ CARLOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI ANTONIO REIS LINO X UNIAO FEDERAL X HITOSHI OKAMOTO X UNIAO FEDERAL X HIROSHI TAKANO X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ DA PRATO X UNIAO FEDERAL X VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Execução de sentença, movida por FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL.Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal comprovou a expedição de ofícios requisitórios, devidamente liquidados conforme 852/859.À fl. 813 as partes foram intimadas acerca da penhora efetuada no rosto dos autos quanto ao crédito da exequente FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTOS DE ÁGUA LTDA. Conforme fl. 863, a UNIÃO FEDERAL informou que não tinha interesse no bloqueio dos valores depositados para o coautor WANDERLEI ANTONIO REIS LINO e não se opôs à extinção da presente execução (fl. 874). Devidamente intimadas para que manifestassem concordância com relação à extinção da presente execução, as partes exequentes não manifestaram qualquer pretensão remanescente, conforme certidão de fl. 878. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045178-06.1988.403.6100 (88.0045178-0) - ANANIAS BRAZ CEREZER(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ANANIAS BRAZ CEREZER X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução de sentença movida por ANANIAS BRAZ CEREZER em face da UNIÃO FEDERAL. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 95), a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 1999.61.00.010299-1, e julgados parcialmente procedentes, conforme fls. 100-105. Às fls. 106-119 sobreveio Acórdão dando provimento à apelação do exequente, negando provimento ao apelo da UNIÃO, e não conhecendo da remessa oficial nos referidos embargos à execução. Conforme fl. 204 consta decisão reputando como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 193/198, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento nº 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 2 do despacho de fls. 192.Às fls. 207/2013 a parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 204, ao qual foi negado provimento, conforme fls. 236/239.A União Federal comprovou a satisfação do crédito conforme depósitos de fls. 254/255.Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfaziam seu crédito, a parte exequente se quedou inerte, conforme fl. 258.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0661058-81.1991.403.6100 (91.0661058-7) - HOMERO DE PAULA SANTOS JUNIOR(SP095002 - MARINA ARANTES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X HOMERO DE PAULA SANTOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de Execução Judicial movida por HOMERO PAULA SANTOS JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 106), a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 0009914-73.1998.403.6100, e julgados improcedentes, conforme fls. 116-119.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 210/213.Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfaziam seu crédito, a parte exequente se quedou inerte, conforme fl. 216.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068802-45.1992.403.6100 (92.0068802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055594-91.1992.403.6100 (92.0055594-2)) GELINHO REFRIGERACAO LTDA - ME(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GELINHO REFRIGERACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Execução de sentença, movida por GELINHO REFRIGERAÇÃO LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL.Devidamente citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 0001085-93.2004.403.6100, e julgados procedentes, conforme fls. 278-280. À fl. 306 foi determinada a expedição de ofício requisitório, com a observação de que o depósito fosse à ordem do juízo.A União Federal comprovou a satisfação do crédito

conforme fl. 324. À fl. 326 a parte exequente foi intimada para que se manifestasse acerca de eventual pretensão remanescente, bem como acerca da extinção da presente execução. Devidamente intimada, ficou-se inerte conforme certidão de fl. 335. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044159-47.1997.403.6100 (97.0044159-8) - HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença movida por HZ HIDROELÉTRICA ZAGUI LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Devidamente citada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a União Federal manifestou concordância com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 356). A UNIÃO FEDERAL comprovou a satisfação do crédito por meio dos extratos de pagamento de fls. 382/383, devidamente levantados conforme fls. 391/393 e 402, e postulou pela extinção da presente execução (fls. 394 e 396). A parte autora, regularmente intimada para que se manifestasse acerca da decisão de fl. 395, ficou-se inerte, não apresentando qualquer oposição à extinção da presente execução, conforme certidão de fl. 403. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0668783-24.1991.403.6100 (91.0668783-0) - INFIBRA SOCIEDADE ANONIMA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA X INFIBRA SOCIEDADE ANONIMA

Trata-se de Ação de Rito ordinário, já em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, conforme fls. 207/210 dos presentes autos. Às fls. 220/223 a UNIÃO requereu a intimação da parte autora para que efetuasse o pagamento dos honorários devidos, nos termos do art. 475-J, do CPC. Às fls. 229/231 a parte ré postulou o parcelamento das verbas sucumbências devidas, nos termos do art. 745-A do CPC. Às fls. 233, 241, 244, 251, 252, 256 e 265 a parte autora juntou comprovante de pagamento das parcelas devidas. Às fls. 273/278 os valores depositados foram convertidos em renda em favor da UNIÃO FEDERAL. À fl. 280 a UNIÃO manifestou ciência em relação à conversão em renda e informou que a obrigação foi devidamente satisfeita. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017781-54.1997.403.6100 (97.0017781-5) - ALBINO FERNANDES X ANGELO BARBAROTO X BASILIO SIBOV X BENEDITO BERNARDO DOS SANTOS X BOANERGES DE PAULO QUEIROZ X CARLOS DE OLIVEIRA X CELIA JACOB PEREIRA X DOMINGOS MOREIRA DE CARVALHO X EIDI DA SILVA VENTURA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(Proc. PAULO ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALBINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO BARBAROTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BASILIO SIBOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BERNARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOANERGES DE PAULO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA JACOB PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS MOREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIDI DA SILVA VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação ordinária, já em fase de cumprimento de sentença, na qual a CEF foi condenada a creditar, sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS de todos os coautores, com exceção da coautora CÉLIA JACOB PEREIRA, as diferenças de correção monetária correspondentes à aplicação dos IPCs de 42,72% (janeiro de 1989), de abril de 1990 (44,80%) e de março de 1990 (84,32%). Devidamente citada à fl. 264, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou aos autos comprovante de crédito na conta vinculada dos autores ALBINO FERNANDES, ANGELO BARBAROTO e BOANERGES DE PAULO QUEIROZ. Com relação aos autores CARLOS DE OLIVEIRA, DOMINGOS MOREIRA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, informou a CEF que os referidos autores receberam quando da adesão ao acordo regido pela Lei Complementar 110/01. Quanto à autora EIDI DA SILVA VENTURA informou a CEF que a mesma já recebeu os valores conforme demonstram os autos do processo de número 000009700227804. Regularmente intimada para que manifestasse ciência acerca dos relatórios apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls. 273/305, a parte autora não se opôs à extinção da presente execução, bem como não apresentou qualquer pretensão remanescente, conforme petição de fl. 314. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032554-02.2000.403.6100 (2000.61.00.032554-6) - JOAO PEDRINELLI X NEUSA SANTOS PEDRINELLI X LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA X THEREZA DE JESUS SOARES DE MORAES-ESPOLIO(ZILAH ROCHA DE MORAES) X MIGUEL ANGELO PELENSE X RACHEL CRISTINA RAPOSO DE ALMEIDA X SONIA REGINA ALONSO X ANTONIO ALVES X AURORA DA COSTA AGUIAR ALVES(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X

BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X HSBC BANK BRASIL(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X JOAO PEDRINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA SANTOS PEDRINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA DE JESUS SOARES DE MORAES-ESPOLIO(ZILAH ROCHA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANGELO PELENSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RACHEL CRISTINA RAPOSO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURORA DA COSTA AGUIAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinária, já em fase de cumprimento de sentença, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento da diferença da correção monetária pela variação do IPC de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois), relativo ao período de janeiro de 1989, descontado do percentual eventualmente aplicado, incidente sobre os saldos das contas poupanças contratadas antes de 15.01.89 (fls. 656/662 e 923/931). Às fls. 978/979 os autores LUIZ FÁBIO DE MORAES ALMEIDA e RACHEL CRISTINA RAPOSO DE ALMEIDA requereram a intimação da CEF para que efetuasse o pagamento dos valores fixados no título judicial. Devidamente intimada nos termos do 475-J, do Código de Processo Civil (fl. 1010), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou à fl. 1013 comprovante de pagamento e requereu a extinção da presente execução. À fl. 1018 foi determinada a expedição de alvará de levantamento, o qual foi devidamente liquidado conforme fl. 1024. Em seguida, por meio de petição juntada às fls. 1034/1035, a parte autora manifestou inconformismo com relação ao valor pago pela CEF e requereu o prosseguimento da execução para que fosse dado integral cumprimento à obrigação. Ante a controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para cálculo da diferença resultante da atualização do valor cobrado pela parte exequente às fls. 978/979 até a data do depósito realizado pela executada. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls. 1043/1046, demonstrando que o valor depositado em favor do exequente foi superior ao efetivamente devido. Intimadas as partes para manifestação, a CEF concordou com a conta apresentada pelo Setor de Cálculos deste Juízo. O exequente, porém, discordou do valor indicado e requereu a incidência dos juros moratórios. Às fls. 1054/1054-V sobreveio decisão reputando como válidos os cálculos de fls. 1045/1046. Em seguida, por meio de petição juntada à fl. 1064, a CEF informou que depositou valores a maior em favor de LUIZ FÁBIO, e requereu, por conseguinte, a devolução de tais valores por meio da intimação da parte nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil (fl. 1078). Devidamente intimada nos termos do art. 475-J, a parte exequente se quedou inerte. Sendo assim, foi deferido o bloqueio e transferência dos valores existentes em sua conta bancária, no valor apurado pelos cálculos de fls. 1045/1046, conforme fls. 185/186 e 1091/1092. Devidamente intimadas a fim de que se manifestassem acerca da satisfação do crédito, bem como acerca da extinção da presente execução, as partes se quedaram inertes, conforme certidão de fl. 1101. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000368-86.2001.403.6100 (2001.61.00.000368-7) - SANDRA MONTEIRO AZEVEDO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SANDRA MONTEIRO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação ordinária, já em fase de cumprimento de sentença, na qual a CEF foi condenada a pagar valores a título de danos morais e honorários advocatícios em favor da parte SANDRA MONTEIRO AZEVEDO, conforme decisão de fls. 90/99. À fl. 108 a parte autora requereu a intimação da CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Às fls. 113/115 a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, garantindo o juízo por meio do depósito de fls. 111. Conforme fls. 126/128, 134/136, fls. 146/148 e 162/164 sobrevieram aos autos diversos cálculos realizados pelo Setor de Contadoria Judicial deste Juízo. Às fls. 168/169 ambas as partes manifestaram concordância com relação aos cálculos apresentados pelo setor de cálculos às fls. 162/164, no valor total de R\$ 2.342,77. Conforme guia de depósito à fl. 171, a Caixa Econômica Federal comprovou integralmente o pagamento da obrigação devida à parte autora. Regularmente intimada para que retirasse alvará de levantamento, bem como se manifestasse com relação à extinção da presente execução, a parte autora não manifestou qualquer pretensão remanescente, conforme certidão de fl. 197-V. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022076-61.2002.403.6100 (2002.61.00.022076-9) - SOCIEDADE CULTURA FRANCISCANA(SP063182 - LEILA TEIXEIRA DE ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CULTURA FRANCISCANA

Trata-se de Ação de Rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, conforme decisão de fls. 458/468. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte autora comprovou o pagamento dos honorários advocatícios, conforme guia de fl. 485. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL manifestou concordância com relação ao depósito de fl. 485 e não se opôs à extinção da presente execução, conforme cota nos autos à fl. 490. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482121-64.1982.403.6100 (00.0482121-1) - CABOMAR S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 410: indefiro, posto que o endereço indicado pela parte já foi diligenciado duas vezes, conforme certidões negativas de fls. 392 e 404, sem que se obtivesse êxito. Intime-se o requerente, para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0011973-05.1996.403.6100 (96.0011973-2) - MARIA EUGENIA FREIRE LEITE PEDIGONE X APARECIDA ESSI RODRIGUES DANIEL X ARCILIO BIANCHI X ARI ALVES PEREIRA X ARLETE DUARTE PAES X ARNALDO DE SOUZA BENEDETI X ARMANDO DINIZ XAVIER JUNIOR X ARMANDO SERGIO TONON X ARISTEU DE ARAUJO X APARECIDO DE ALENCAR MOREIRA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 505: concedo o prazo suplementar de 15 dias requerido. Não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

0004577-54.2008.403.6100 (2008.61.00.004577-9) - MARIA EUGENIA AREIAS - ESPOLIO X HORTENCIA AREIAS(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA EUGENIA AREIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Findo o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (findo). Do contrário, voltem os autos conclusos.

0017885-89.2010.403.6100 - BOANERGES GONCALVES ALCANTARA X FRANCISCO SALES DE MENDONCA X PACIFICO KIGUEN TANAKA X WALTER SADER X WALTER VIEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o transcurso do prazo suplementar concedido à fl. 179, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Findo o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0040199-71.2011.403.6301 - RICARDO BONAFIM(SP188451 - ELISANGELA DE SOUZA BONAFIM E SP240730 - JOZELMA SIQUEIRA DA SILVA E SP248642 - THAIANE ALVES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 305/306 pretende o autor a execução dos honorários advocatícios fixados em sentença de fls. 236/239. Pois bem, indefiro o pedido da parte autora. Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 236/239 ainda está sujeita ao reexame necessário, devendo, portanto, os presentes autos serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região antes de qualquer análise relativa à expedição de RPV de eventual verba a título de honorários advocatícios. Intimem-se as partes desta decisão. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as formalidades de costume.

0016558-36.2015.403.6100 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Analisando o presente caso, verifico que às fls. 106/161 a parte autora informa interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 103/104, a qual determinou a remessa do feito à Justiça Estadual. Todavia, em consulta ao sistema processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que não houve a efetiva interposição do Agravo noticiado pela parte autora. Sendo assim, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos todas as informações exigidas pelo art. 526 do CPC, sobretudo cópia do comprovante da interposição do Agravo. Após, devidamente cumprida a determinação acima, aguardem os autos em Secretaria (arquivo sobrestado) até o trânsito em julgado do referido recurso. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0016573-05.2015.403.6100 - BENEDITO ARMANDO CAETANA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Analisando o presente caso, verifico que às fls. 173/231 a parte autora informa interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 170/171, a qual determinou a remessa do feito à Justiça Estadual. Todavia, em consulta ao sistema processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que, até o presente momento, não houve a efetiva interposição do Agravo noticiado pela parte autora. Sendo assim, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos todas as informações exigidas pelo art. 526 do CPC, sobretudo cópia do comprovante da interposição do Agravo. Após, devidamente cumprida a determinação acima, aguardem os autos em Secretaria (arquivo sobrestado) até o trânsito em julgado do referido recurso. Decorrido o

prazo e não havendo manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0017691-16.2015.403.6100 - PEDRO PAULO COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Analisando o presente caso, verifico que às fls. 86/169 a parte autora informa interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 81/82, a qual determinou a remessa do feito à Justiça Estadual. Todavia, em consulta ao sistema processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que, até o presente momento, não houve a efetiva interposição do Agravo noticiado pela parte autora. Sendo assim, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos todas as informações exigidas pelo art. 526 do CPC, sobretudo cópia do comprovante da interposição do Agravo. Após, devidamente cumprida a determinação acima, aguardem os autos em Secretaria (arquivo sobrestado) até o trânsito em julgado do referido recurso. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0017694-68.2015.403.6100 - NILO ALENCAR MONT ALEGRE - ESPOLIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Analisando o presente caso, verifico que às fls. 82/141 a parte autora informa interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 77/78, a qual determinou a remessa do feito à Justiça Estadual. Todavia, em consulta ao sistema processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que não houve a efetiva interposição do Agravo noticiado pela parte autora. Sendo assim, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos todas as informações exigidas pelo art. 526 do CPC, sobretudo cópia do comprovante da interposição do Agravo. Após, devidamente cumprida a determinação acima, aguardem os autos em Secretaria (arquivo sobrestado) até o trânsito em julgado do referido recurso. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081548-42.1992.403.6100 (92.0081548-0) - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABADIA EURIPIA GONCALVES PEREIRA X ADEMIR PINELLI X ADILSON CAETANO ALBINO X AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X AILTON DALL ACQUA X ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X ALCIDES DE SOUZA PINTO X ALCILINDA APARECIDA FONZO PEREIRA X ALENKA DOBES MINETTO X ALEXANDRE LUIZ DEL NERO DA COSTA MARQUES X ALICE FRANCISCA RUDGE BASTOS MONTALVAO X ALICE HELENA APARECIDA PASQUETTA JANTSK X ALICE SCARIN X ALINE COLETTE X ALTINA MARIA VASCONCELOS FARIA X ALVARO AMARAL X ALVERICIO SILVA FONSECA X ALZIRA MARIA TORRES DE ALMEIDA X AMAURI GALVAO X AMERICO ROMANO DAS NEVES X ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI X ANA CRISTINA SENCINI X ANA MARIA BIEZOK X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X ANA MARIA GUILLEN PARRA X ANA MARIA PARRA PACHECO X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES X ANA MARIA SCHULTZ SORG X ANA MARIA TOMASELLI PACHECO X ANA MARINA GANZARO X ANALIA MARIA TARDELLI X ANCLER SOILA X ANDRE CREMONESI X ANDRE LUIZ FONSECA X ANESIA BERTANHA X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X ANGELA MARIA DOS SANTOS GOIS X ANGELA MARIA RICCA X ANGELA NILCEA CORADI X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ANITA LUCIA D ALIESIO X ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI X ANTONIA ROSALINA PEREIRA X ANTONIO APARECIDO NIEDO X ANTONIO CARLOS CAZO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS MILANEZ X ANTONIO CARLOS MORI X ANTONIO CESAR BASSOLI X ANTONIO DE PAIVA FERREIRA X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO X ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO PAULO DONATO X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X ANTONIO WILSON SCUDELER X APARECIDA BORGES DA COSTA E SILVA X APARECIDA BORGES GOBBI X APARECIDA DE FATIMA FERRAZ DE ALMEIDA X APARECIDA DONIZETE DA SILVA SANTOS X APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES X APARECIDA OSTAPINCK DODIACK MENEZES X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA X ARAIDES PERES BUGANZA X ARIELMA VILELA DE BARROS VELOSO X ARISTEU DE SOUZA BARBOSA X ARISTEU RODELLA X ARLETE FERREIRA GRILLO X ARLETE HESS X ARLETE MOREIRA ALBINO X ARLINDO ROQUE DA COSTA X ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANT ANA X ASSUNTA DI DEA BERGAMASCO X AUREA MARIA CHRISPIN DE OLIVEIRA LIMA X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO X BENEDITA ANGELA CARDOSO BONANCA X BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS X BENEDITO LEITE SOBRINHO X BENEDITO RODRIGUES DA COSTA X CAIO GIAO BUENO FRANCO X CARLOS ALBERTO ARPICIO X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ X CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO X CARLOS ROBERTO BRANDAO X CARLOS ROBERTO DE SOUZA BARROS X CARMELINA CALABRESE X CARMEN LUCIA DE CILLO X CARMEN MOREIRA VIEIRA X CARMEN SYLVIA VIDAL ABRAHAO X CARMEN YOSHIKO KOCHI X CASSIO ANTONIO DE GODOY X CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE X CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI X CELIA ABE MAZZA X CELIA LUCIA RONDINA X CELIA MARIA POLICARPO BERNINI X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CELIA REGINA DOS SANTOS SANCHEZ PRIETO X CELIA REGINA SAURA XAVIER X CELIA TIYOMI KANDA KAWAZOI X CELINA HELENA RIBEIRO X CELSO LUIZ

FRANZIN X CESAR ROMERO X CICERO PEDRO COSTA X CLAIR SEABRA X CLARICE BASSO PEREIRA X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X CLARINDA CANDIDA DE JESUS X CLARIZE RODRIGUES DE CARVALHO X CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES X CLAUDIO CESAR MARCHESONI X CLAUDIO EDUARDO MACHADO LIMA STORTI X CLAUDIO ERRICO X CLAUDIO RAHABANI ELIAS X CLAUDIO YUKISHIGUE TAKAESU X CLAUDIONOR SILVA FILHO X CLEIDE APARECIDA VIANA DA SILVA X CLEIDE MOREIRA AVILA X CLEIDE YABEKU DE SA X CLEONICE LOURDES PANEGASSI DORTA X CLEUSA APARECIDA GONZAGA DA COSTA X CLOVIS DA SILVA MELLO JUNIOR X CLOVIS FERNANDES NOGUEIRA X CRISTINA BERNARDELLI IAMAGUCHI X DAINÉ MARIA CASSIS X DALILA FERREIRA DE ALMEIDA X DANILLO CARIRI DA SILVA X DANILLO MARTINS DOS SANTOS X DAVID CALDERONI X DAYSE RAMOS DANTAS X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X DEISE BIANCHESSI X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X DELIA MARIA DA COSTA ALBERTON X DELORME BORGES VICENTE X DENISE FREIRE PEREIRA X DENISE TIEMI KOBAYASHI HORIGUCHI X DESILIO ANTONIO COMIRAN X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X DINA MARIA MIRANDA X DIRCE FERNANDES DA SILVA X DIRCE MARIA SEBASTIANO X DIRCEDERIO TAMIAO X DIVA MARIA DE SOUSA CUNHA X DOLORES EXPOSITO FERNANDES X DORALICE LINS DE OLIVEIRA X DORCAS BENCK DIAS X DOUGLAS GERSON BRAGA X DULCINEIA DO AMARAL MAZZO X EDISON KATO X EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X EDNA APARECIDA ALEGRO X EDSON SANTOS PEPE X EDUARDO LUIZ PINTO X EDUARDO PINHEIRO MACHADO X EDUARDO PINTO RODRIGUES X EDVAN MARIA LEAL RODRIGUES X EDY DE AZEVEDO MIZUTANI X EGLE RODRIGUES MARBA X EGON ERICH GEHRMANN X ELAINE MARIA SAUCE SILVA X ELCY GOMES SILVA X ELENA DANTAS SOLIMANI X ELENICE DE OLIVEIRA SALERA X ELIANA APARECIDA FRASNELLI X ELIANA BERDUGO X ELIANE FERREIRA MAZZER X ELIDE RODRIGUES MARBA X ELISA NORIKO NITTO CURPINIANI X ELISABETE CUZZOLIN CLEMENTE X ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA X ELIZABETE RIBEIRO GYORFI X ELIZABETH COSTA X ELIZABETH CRISTINA DA SILVA X ELIZABETH DE FREITAS PINTO X ELIZABETH DE JESUS MARIA X ELSON BERNARDINELLI X ELVIRA MASTROROSA BEZERRA X ELZA EIKO MIZUNO X ELZA GALA GREGO GARCIA X ELZA RINALDI MENDES X EMILIO CARLOS MONTORO X ENEAS PROPHETA SORMANI X ENIA CECILIA DE JESUS BRIQUET X ENIO CANEO X ENIO FERNANDO CAVALCANTI CESAR CANTINHO X ERMANY CONCEICAO PRADO X ERVALDO MEIRA X ESTHER ANTONIOLI GUIMARAES MARTINS X EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA X EUNICE RAMOS VICOSO SILVA X EURIPEDES BARSANULPHO FERREIRA X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X EXPEDITA ROSA JOSE PINTO X FATIMA MARIA TIMOSSO X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA X FATIMA TEREZINHA ALBERTAO FINI X FAUSTO PALMA FERNANDES X FERNANDO CIDADE BATISTA X FERNANDO SOARES DA SILVA X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X FLAVIO RAMON CARVALHO SAMOS X FRANCISCO CARLOS VELOSO X FRANCISCO DIRNEI THOME X FRANCISCO FASSA FILHO X FRANCISCO JOSE DE LACERDA X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO MITSURU YOSHIDA X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X FRANCISCO XAVIER DA SILVA X GARIBALDI DE SOUSA DA SILVA X GENI APARECIDA RODRIGUES SANTILI X GERALDO GREGO GARCIA X GERCELINA CANCIAN X GILMA GUEDES DE OLIVEIRA X GILSON SCARLATTI X GLORIA DA COSTA NISHI X GRACINDA GALHEIRA CAITANO X GUARACI NEMER X HAROLDO MAZZINI JUNIOR X HARRY EMERSON RONCONI X HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA X HELCIO LUIZ ADORNO X HELENA EMIKO TINEN RONDON X HELENA MARCIA BENTO VICENTINI X HELENA VITORINO X HELIA RODRIGUES MARBA X HELIO DE MATOS CORREA X HELOISA MARIA ROSEMBACK GEROMEL X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X HILDA DE VICENTE MACHADO X HILDETE PEREIRA DA SILVA X IARA APARECIDA STORER X IARA RIBEIRO DE MIRANDA X IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO X ILACIR BERTELLI CAMPOS X ILIA NATIVIDADE NASCIMENTO X ILMA APARECIDA DA SILVA X IRENE HASMANN DOS SANTOS X IRENE LIVRAMENTO X ISABEL DE OLIVEIRA EVANGELISTA DA SILVA X ISABEL SOARES DE SOUZA TEIXEIRA X ISMAEL AUGUSTO DE CARVALHO DA COSTA X ISRAEL STEFANO X ITAMAR VICENTE ALVES X IVAN LUIZ MACAGNANI X IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAUJO X IVONE GONCALVES X IVONE VONLANTEN LEITE X IZA ELAINE DE MIRANDA PIZZI X IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY X IZILDA CAZETTA MORAIS X IZOLETA DE FREITAS X IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO X JACIRA MASSAKO UTIKAWA X JAIR FIGUEIREDO X JAIR DINIZ DANTAS X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JENI HELENA BARBOSA X JEUSA COSTA MARTINS X JEZIEL TADEU FIOR X JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X JOAO ANTONIO RIBEIRO MANSO SAYAO X JOAO FERREIRA FERRO X JOAO HERMENEGILDO DE ARAUJO X JOAO LUIZ PEREIRA X JOAO PEDRO BARATELI X JOAO RAMOS BELLO X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO SOUSA DE OLIVEIRA X JOAO VALDIR PASSARINI X JOAQUIM CARDOSO NETO X JOAQUIM CARNEIRO NETO X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO X JONAS ROGGE MUGNAINI X JORGE ANTONIO DE ALENCAR X JORGE FRANKLIN DE JESUS X JORGE FUKUYAMA X JORGE LUCIO DE MORAES X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOSE AMERICO PEREIRA DO AMARAL X JOSE ANGELO PARROTTA X JOSE ANTONIO CARDOSO X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO X JOSE ANTONIO MAESTRE X JOSE ARNALDO CANISIM X JOSE BENITES ROS X JOSE CARLOS CASTELLANI X JOSE CARLOS DELALIBERA X JOSE CARLOS HIGEL X JOSE CARLOS IANECZEK X JOSE CARLOS RODRIGUES GALVAO X JOSE CLOVIS DE SOUZA SANTOS X JOSE DE JESUS X JOSE DIOGO SAURA PESSINA X JOSE FERNANDO BARBIERI X JOSE FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE GERALDO CORDEIRO ALVES X JOSE LUIZ FERREIRA DIAS X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X JOSE MARQUES DOS RAMOS X JOSE MARTINS X JOSE MARTINS X JOSE RICARDO DIAS RAMOS X JOSE ROBERTO ALVES OLMOS FERNANDEZ X JOSE ROBERTO CARLOS DE ARAUJO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSEAMES CAMOES X JOSEMARI KANTHACK CONCEICAO X JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO X JUCARA OLIVIA PINHEIRO RAMOS HENRIQUE X JUNE PINHEIRO X JURANDIR LEITE DOS SANTOS X KATIA MEDEIROS RIBEIRO MACHADO X KIYOE OI X KIYOKATSU MAKIAMA X LAINETE ROZAS X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X LEDA FERREIRA PENNA

X LEILA GUIMARAES RICCI X LENI CABELEIRA X LENICE MARIA CAPITANIO ROCCO X LENITA HELENA BRUNO X LEONOR SCARPA DOMINGUES X LIANE DIAS SOARES DUARTE DA CONCEICAO X LIDIA ISABEL CARLOS NOGUEIRA X LIDIA RESENDE FERREIRA DE SIQUEIRA X LISETE APARECIDA SASSI DOS SANTOS X LOURDES KAZUE KIYOTA X LOURDES TIEKO OSIANO X LUCAS DE GOIS CAMPOS X LUCIA APARECIDA BELINELLO X LUCIA CRUZ DE SOUZA X LUCIA HELENA RODRIGUES X LUCIA HONORINA DOS SANTOS X LUCIA MARIA PIRES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA X LUIS ALBERTO PRADO RAMASCO X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO X LUIS CARLOS GOMES SOARES X LUIS HENRIQUE WAACK BAMBACE X LUIS ROBERTO TOLEDO MARUCCI X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DO AMARAL X LUIZ CASTELLINI DA SILVA X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X LUIZA APARECIDA ARDUINO ROBERTTE LEITE X LUIZA CODARIN NARDIN X LUZIA BERNARDETE LUCAS DE FARIA VIDEIRA X LUZIA ELVIRA MALANDRI X LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA X MAGALI CAMARGO SILVA FUZZETTI X MAGDA LUCI VIEIRA X MANOEL CALIXTO ROCHA X MARA LIDIA GIACHETTA BASILE DE MACEDO X MARCELO DE MELLO SILVA X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X MARCIA DE BARROS MORI X MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES X MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA X MARCOS ANTONIO BATISTA X MARCOS AUGUSTO FRANCO X MARCOS CIDADE BATISTA X MARCUS VINICIUS FRANCA ALVES DE SOUZA X MARGARETE SERAFIM X MARGARIDA LOPES DE ARAUJO X MARI ANGELA BERNARDO GEROMINI SILVA X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA X MARIA ANTONIETA XAVIER DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO X MARIA APARECIDA DE ARRUDA X MARIA APARECIDA DE ASSIS X MARIA APARECIDA DE FATIMA CARPEGIANI X MARIA APARECIDA MORELI TEIXEIRA X MARIA APARECIDA PATTARO ZANON X MARIA APARECIDA POLOTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X MARIA AUXILIADORA LEITE NOBREGA X MARIA AUXILIADORA VITAL AUTRAN X MARIA BATISTA DA SILVA X MARIA BEATRIZ FERNANDES BRANCO X MARIA BEATRIZ PACETTI MIRANDA RODRIGUES X MARIA BERNADETE DE ASSIS X MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALEZ DA COSTA X MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS X MARIA CECILIA LARINI X MARIA CECILIA MARCONDES X MARIA CECILIA VIEIRA DE MORAES FONTANARI X MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA CONCEICAO GOMES X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIA CRISTINA GOMES RANGEL X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA PERROTTA X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA OLBRICH MEROTTI X MARIA DA GRACA BARBOSA NOGUEIRA X MARIA DE FATIMA BASSI DEL VECCHIO X MARIA DE FATIMA CASSOLA X MARIA DE FATIMA SOARES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES BERNARDI X MARIA DE LOURDES GAZI X MARIA DE LOURDES MOREIRA AMARO CORREIA X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA DO CARMO LOPES E SILVA X MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X MARIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA X MARIA EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ELENA PIEDADE PRESTES X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA ELZIRA HOEPFNER X MARIA ESTELLA DOS SANTOS FARIA X MARIA FERNANDA DA SILVA COSTEIRA X MARIA GORETI MARCIANO LEITE X MARIA HELENA DE LIMA SUDRE X MARIA HELENA DE SOUZA X MARIA HORTENSIA CASANOVAS BELMONTE IZUKAWA X MARIA IEDA SALES X MARIA IGNEZ COSTA GONCALVES X MARIA INES DE OLIVEIRA LINS X MARIA INES FRANCISCA DA SILVA X MARIA IZILDA GOMES COHEN X MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO X MARIA JOSE DE ROGATIS LESSA ANUSIEWICZ X MARIA JOSE FLORIANO X MARIA JOSE FORTINI MACHADO X MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO X MARIA JOSE PIRES X MARIA LAURA FERRARI E FERNANDES X MARIA LINDINETE MARQUES X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X MARIA LUCIA DE MORAES BORGES CALDERONI X MARIA LUCIA PEDRAZINI DOS SANTOS X MARIA LUISA DE SOUSA X MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO X MARIA LUIZA VILAR DE CASTRO X MARIA MARGARIDA MOURA DA CUNHA X MARIA MIEKO ISHIKAWA MARUYAMA X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X MARIA REIKO AOKI SHIMABUKURO X MARIA RITA ASSIS CASTRO GALINDO X MARIA RITA DA SILVA X MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA X MARIA SUELI CIGAGNA FRAY X MARIA TERESINHA CALIL X MARIA TERESINHA MARQUES X MARIA TEREZA CASTELARE IUS X MARIA TEREZINHA CRUZEIRO CALDERON X MARIA VERA ZAMPIERI X MARIA ZANIN CALUX X MARIA ZENAIDE F DE OLIVEIRA X MARIANE HORNER SCHLINDWEIN BOTELHO X MARIKO SHINTAKU TOYAMA X MARILDA CHAVES ZAROS X MARILIA DE CERQUEIRA LEITE KLEIN X MARILUCI VAZ NOGUEIRA X MARILZE LANCELLOTTI TRUDES DE OLIVEIRA X MARINA AIRES X MARINALVA AZEVEDO DOS SANTOS BRAGHINI X MARINETE FUKAMACHI GAKIYA X MARIO ZAKABI X MARISA DO CARMO BUENO X MARISA DO NASCIMENTO ALBERTO X MARISA MARIA MONTEIRO SILVA X MARISA PEIXOTO DA SILVA X MARIZA MEDEIROS SCARANCI X MARIZETE JORGE LOPES MAIA X MARLENE AMADEI USIER X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X MARLENE COSTA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARLENE TRISOGLINO NAZARETH X MARLENES RUZA MARCOLINI X MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA X MARLI DOS SANTOS MARTINS BARROS X MARLI PEREIRA BARBOSA FERNANDES X MARLI ROSE RAGONHA DIAS VITTORE X MARLI SALA X MARLY APARECIDA PEREIRA X MARTA LIGIA MARINARI DO AMARAL X MARTHA AIKO HIGA YAGA X MARY LUCY SCUDELLETTI COELHO X MARY SATIE NAGATA X MAURA LUCIA DARVAS LANARI X MAURICIO GABRIEL LOTAR JUNIOR X MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN X MAURICIO SASAKI X MAURO ANTONIO DE PAIVA X MAURO APARECIDO GAMITO X MELBA THIELE X MIGUEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MILTON MANABO DOI X MIOKO UEDA X MIRIAN APARECIDA NAPO X MIRKO BURGAT FILHO X MIYEKO HIGA DA SILVA X MOACIR ALVES MARTINS X MOEMA DE CAMPOS SILVA X MOZART OSIANO X MYRIAM GLORIA LINS DE MEDEIROS DE LUCA X NADERA NAHAS ATALLAH X NADIR DA SILVA X NAIDE PAIVA X NAIR IKEDA X NANCI VIEIRA DA SILVA X NANCY CHADDAD X NANCY LUCATO X NEIDE HELENA MARTINS X NEIDE VICENTE OLIVA X NELE DE AZEVEDO X NELI APARECIDA COELHO GENOVESI X NELSON CUNHA X

NELSON MARTINS PEIXOTO X NELSON SOARES X NELY LEME CAMOZZI X NELY MARIA PEREIRA DE JESUS X
NERIDA CASTILHO SANCHES ALVES DO CARMO X NEUSA APARECIDA MASSON X NEUSA GONCALVES
DOMINGOS X NEUSA MACEDO NOBRE WILSON X NEUSA MARIA DACENCIO PEREIRA X NEUZA APARECIDA
PETERLINI X NIDIA PAIVA NASCIMENTO X NILDEA DE BRITO FALCAO X NILMA APARECIDA PIMENTA X NILSON
CAVALCANTE DE OLIVEIRA X NILSON VIEIRA X NILSON VITORINO X NILZA GARUTTI X NILZA MARIA RAMOS
CAMPOS X NILZA NERY BIANCHI PAVARIN X NIVALDO PEREIRA BARBOSA X NIVALDO ZAGO X NIVEA MARIA
WAACK BAMBACE X NOIR SIQUEIRA FRANCO X NORMA REGINA MARAR X ODAIR JOSE AUGUSTO X ODETE
ALVES FIGUEIREDO X ODIVALDO JOEL BENETTI X ODMIRA PACHECO NOBRE X OLGA CATHARINA BORIN X
OLGA MARIA CAPATTI ANGEJA DE SA X ORIDIO MEIRA ALVES X ORIOVALDO LEMES X ORLANDO ZUCARI X
OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X OSNILDA NATALINA MARCON X OSVALDO ERVOLINO X OSVALDO GARCIA
MARTINS X OSWALDO SCAGLIONI X OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA X OTILIA EUGENIA GALVANI BARTHMAN
X PATRICIA SILVA MOURA X PAULINA CHINEN GUSHI X PAULO CABELLO FILHO X PAULO CEZAR BATISTA X
PAULO GONZAGA BUENO X PAULO ISSOO TAKEUSHI X PAULO ROBERTO KIYOTO MATSUSHITA X PAULO
SERGIO DE BARROS X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X PEDRO ALVES COSTA X PEDRO GUILHERME
KUPPER X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X PEDRO RODRIGUES CAVALCANTE X QUEILA CORREA FAGUNDES
ESPINDOLA X RAIMUNDO JUBEMARIO DE SOUZA X RAIR SARTORI X REGINA ANDRADE DA SILVA X REGINA
BRIGIDA FILOCOMO LEAL X REGINA CELIA ALVES X REGINA CINCOTTO SOARES DE MELO X REGINA FUMIE
ARAI YAMANAKA X REGINA HELENA COTRIM ANDRADE X REINALDO XAVIER ALVES X RENATO ALBANO
JUNIOR X RENATO FERREIRA LOBO X RENATO VERNARECCIA X RICARDO HADDAD X RICARDO SIMONE DE
ANDRADE X RINALDO RICCI X RITA CELESTE C DE CASTRO X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA
MORAES LEONEL X RITA DE CASSIA NOGUEIRA DA FONSECA X RITA MARIA GAONA X ROBERTO DOS SANTOS
X ROBERTO LINCZENDER X ROBERTO MARIO RODOLPHO SOARES X ROBINSON WAGNER DOS SANTOS X
ROBSON GUEDES LASSAROT X RODOLFO FONSECA DOS SANTOS X ROMARIO LUIZ VALENTE X RONALD
COLOMBINI X RONALDO FRANZIN X ROSA AECO NAKANO X ROSA MARIA MADEO X ROSA MARIA SCHENKEL
X ROSA MARIA TURANO X ROSANA PEREIRA DA SILVA MASSUCATO X ROSARIO FERRARI FILHO X ROSE ANE
AUGUSTO MARIANO X ROSECLER STURION X ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI NOBREGA DE LIMA X
ROSEMEIRE APARECIDA ZANI X ROSIMEIRE CORTEZ SILVA X ROSMAILDE VIEIRA VAZ X ROZILDA SARAIVA DE
LIRA X RUBENS DE OLIVEIRA X RUBENS INFANTI X RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X RUBIO BROSCO X
RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM X RUTH SOARES MELO X SALETE PERES VALENTE X SANDRA MARIA DAS NEVES
ROMANUCCI X SANDRA MARIA RANGEL X SANDRA MARIA SAYAO X SANDRA REGINA CURY GORODSCY X
SANDRA REGINA LOIS X SANDRA REGINA PIRES KUMAGAI X SANDRA RIBEIRO X SANDRA SEGURA DAMIN X
SANDRA TEREZA PAIVA MIRANDA X SANTINO AYRES DIAS X SARAH SARDINHA X SELENE LILIAN DE SOUZA
DINIZ X SERAFIM MIRALLAS FERNANDES X SERGIO APARECIDO TINTI X SERGIO FORTE CUELLO X SERGIO PIRES
DE MORAIS X SETSUKO KANAI X SEVERO JOSE DE MIRANDA FILHO X SHEILA OQUENDO FLORENTINO X
SHOGO YAMAMOTO X SIDINEI CESAR PENTEADO DE MORAES X SILVANA GARCIA LEAL X SILVIA MAXIMO
FERREIRA X SILVIA MENDES MACEDO MARQUES DE ALMEIDA X SILVIA REGINA RIVOLI X SILVIO GONCALVES
SEIXAS X SIZEFREDO SANTOS SILVEIRA X SOFIA KIOKO HORIKOSHI X SOKUSUKE UEHARA X SOLANGE KOKOL
PINTO X SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI X SONIA DE AZEVEDO LEMBO X SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA X
SONIA ELIZABETE DEGRANDE X SONIA MARIA DE ASSIS BUENO SARNELLI X SONIA MARIA GOMES PEREIRA
MUNHOZ X SONIA MARIA MARTON RABELO X SONIA MARIA SEDANO X SONIA MESQUITA LARA X SUELI
BETETE SERRANO X SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO X SUELI FRANCA VIEIRA RIBEIRO X SUELI
MIYOKO NAGATA X SUELY APARECIDA FERREIRA DOMINGUES RADAU X SUELY DE SOUZA X SUELY RIBEIRO
GUIMARAES X SUSANA DE ANGELIS CAMPANER X SYLVANA DELLA NINA TAVARES X SYLVIA FERRARI RIBEIRO
X TERCILIA PERINI X TERESINHA NILSE DE CAMPOS X TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO X TEREZA
ZANINI ADAMI X TEREZINHA DE LIMA PEREIRA X TEREZINHA NAMIKO ITO X THAIS COSTA MORALES DE
DOMENICO X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY CARRAZEDO X THEREZA RUGNA X THEREZINHA ARGENTO X
THIAGO MARIA PINHEIRO X TORIBIO LUIZ GRECO MENDES X VALDECIDES FERNANDES X VALDER ANTONIO
MATHEUS MONTOURO X VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO X VALDIR MOYSES SIMAO X VALERIA
PASSINI SODRE X VALQUIRIA REGINA MARTINS DA SILVA X VALTER CARDOSO X VALTER LUIZ BORTHOLIN X
VANDERLEI DAWID BARBOZA X VERA LUCIA CARRILHO X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X VERA LUCIA
JAMELLI RIBEIRO X VERA LUCIA PESSOA MENDES X VICTORIA COLONNA ROMANO X VILMAR GALETI X
WAGNER ALMEIDA MARQUES X WALKIRIA BARRETO COUPE X WALTER ANDERSON JUNIOR X WALTER
MORAES GALLO X WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS X WILMA KURBHI RAIA X WILMA ROMUALDO
PRUDENTE X WILSON RIBEIRO X XERXES PEREIRA DA CUNHA X YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS X
YOSHIO IZIARA X ZELIA FIM RODRIGUES X ZELIA SILVA X ZILDA HELENA MARTINELO PIRES X ZITA MACHADO
DA NOBREGA X ANTONIO SERGIO REBECHI X HELCI FAZZIO X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X
IVANI BELIZARIO X MARIA LUCIA DEL LAMA X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X ANA FELICIANA DA COSTA X
ANNITA DELL ORTI X CLARA MIYOKO NAKAYAMA X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X
CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X DOLORES FERNANDES NUNES X EDUARDO HOMSI X EMMA MARIA
GALVANIN SARA X ERISVALDO MENDES BARRETO X FLORIPES CARVALHO DONATO X FUMI FUJITA X GALDINO
NANO X JACOB CORREARD X JOSE ALVES BARROS X JULIO RIBEIRO DA SILVA X LENY BRUNO X LIE MARIA
PACHECO METELLO X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X MARGARIDA ISABEL DE NORONHA GALVAO X MARIA
ANGELA DE BRITTO DOMINGOS X MARIA DA GLORIA ALVES DE ARAUJO X MARIA SOLANGE FREIRE MACHADO

X MARIA THEREZA DE ARRUDA SATO X NEUSA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES X NEYDE ROCHA DE ARAUJO X RUTH HOLLAND BARCELLOS X SATIKO ISSAYAMA X SEBASTIAO PIOLA X SEVERINO GAMBOA CARDIM X SHIRLEY GRUMAN GUIMARAES X WAGNER MARCELINO PEREIRA(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X ANA CRISTINA SENSINI X CLARA MARIA RICCI X ELIZABETE RIBEIRO X HELOISA MARIA ROSEMBACK X ILIA NATIVIDADE X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X MARIA LUCIA PEDRAZZINI DOS SANTOS X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY X CAROLINA LACERDA DE AGUIAR VASCONCELOS X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E SP201709 - KAREN TEREZINHA BACCARIN E SP331306 - DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO E SP104969 - NEUCI GISELDA LOPES)

1. Fls. 2740/2751; 2752/2765; 2766/2775; 2809/2813; 2814/2832; 2848/2863; 2896/2903; 2834: - Diante do disposto no art. 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores requisitados para os coautores:a) MARIA DA GLORIA OLBRICH MEROTTI (PRC N.º 20140000555; Protocolo n.º 20140107259);b) MELBA THIELE (PRC N.º 20140000650. Protocolo n.º 20140107354);c) NANCY LUCATO (PRC N.º 20140000667; Protocolo n.º 20140107371);d) DANILO CARIRI DA SILVA (PRC N.º 20140000284; Protocolo n.º 20140106977);e) THEREZINHA ARGENTO (PRC N.º 20140000831; Protocolo n.º 20140107565); ef) MARIA APARECIDA DE FATIMA CARPEGIANI (PRC N.º 20140000532; Protocolo n.º 20140107236); sejam convertidos em depósito à ordem deste Juízo. 2. Quanto aos falecimentos noticiados de MELBA THIELE (fls. 2752/2765 e 2776/2787); NANCY LUCATO (fls. 2766/2775), DANILO CARIRI DA SILVA (fls. 2809/2813); THEREZINHA ARGENTO (fls. 2814/2832; 2848/2863; 2896/2903) esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, se houve abertura de inventário ou a juntada de cópia dos respectivos formais de partilha, que indiquem corretamente todos os herdeiros, com as respectivas procurações.3. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social (PRF), no prazo de vinte dias: a) quanto as r. decisões de fls. 2575/verso e 2737/verso; b) quanto ao requerimento de fls. 2593/2645 de habilitação dos herdeiros dos coautor CICERO PEDRO COSTA; e c) quanto ao requerimento de habilitação dos herdeiros de OSWALDO SCAGLIONI, MELBA THIELE; NANCY LUCATO, DANILO CARIRI DA SILVA; e THEREZINHA ARGENTO. 4. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Após, intemem-se as partes, inclusive o INSS (PRF) quanto a r. decisão de fls. 2575/verso e 2737/verso.

0050883-38.1995.403.6100 (95.0050883-4) - LEONOR CORREA DO AMARAL X LAERTE RODRIGUES DE FREITAS X LUCIANO ISOLA X ORLANDO LUIS COSTA NETO X SALOMON DEL TRANSITO RIQUELME VICENCIO X WERNER ERMILICH X LUIZ MONTEIRO X GENNY ALEXANDRE MONTEIRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X LEONOR CORREA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X LAERTE RODRIGUES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO ISOLA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LUIS COSTA NETO X UNIAO FEDERAL X SALOMON DEL TRANSITO RIQUELME VICENCIO X UNIAO FEDERAL X WERNER ERMILICH X UNIAO FEDERAL X LUIZ MONTEIRO X UNIAO FEDERAL(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Fls. 473/475 - A r. decisão de fls. 451/453, proferida no recurso de Agravo de Instrumento n.º 0023131-28.2013.403.0000, já autorizou o patrono a efetuar os levantamentos dos officios requisitórios independente da expedição de alvará de levantamento.Permanecem as pendências quanto ao levantamento do crédito de LUIS MONTEIRO, conforme decisões de fls. 412 e 470.Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento e o cumprimento das decisões de fls. 412 e 470.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011070-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011070-3) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X NEUSA BRANCO BORGES X CARLOS BORGES JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA BRANCO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BORGES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito efetuado pela parte ré às fls. 422/423 e, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao Arquivo. Do contrário, voltem conclusos.Int.

0016865-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016865-1) - CLEUZA MANCINI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLEUZA MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Findo o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (findo). Do contrário, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030363-91.1994.403.6100 (94.0030363-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019805-60.1994.403.6100 (94.0019805-1)) LUIZA DE OLIVEIRA X PLINIO PEIXOTO DE QUEIROZ X JOSE ANTONIO MARQUES X SANDRA MARIA DE JESUS MARQUES(SP145232 - HORACIO LUIZ DE FARIA SOBRINHO E SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Muito embora intimadas (fls. 771), as partes não se manifestaram acerca da decisão de fls. 778. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

0012834-54.1997.403.6100 (97.0012834-2) - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS(SP281927 - ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA)

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito. No caso, oportuno registrar que, conforme decisão de fls. 425, foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, razão pela qual falta interesse da parte requerente em eventual suspensão do presente processo. Sendo assim, dê ciência à CEF e ao autor, para que se manifestem acerca de possível sentença de extinção da presente execução. Intimem-se

0021667-56.2000.403.6100 (2000.61.00.021667-8) - MARIA REJANE BRAGION X MARIA BENEDITA DE MORAIS X MARIA IMACULADA DE SOUZA VOLPIANO X MYRTHES MARILE ALVES X MARIA HELENA BISCARO KAUF X ROMEU ROVAI X LEOMAR APARECIDA VICTORIA CICILIANO X ILZA BERELLI X OLIMPIA ERMELINDA NOGUEIRA BRAIM X ODILA SIMOES ZANGROSSI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 716/718 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008299-43.2001.403.6100 (2001.61.00.008299-0) - MARIO HERCULANO SAMASSA X NAZIRA VIALE SAMASSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Chamo o feito à conclusão. A corrê CEF depositou o valor da condenação em honorários advocatícios à fl. 530, enquanto a corrê BANCO SAFRA S/A juntou a guia de depósito à fl. 555, resultando na determinação de fl. 566 para expedição dos alvarás de levantamento para a parte autora. A parte autora concordou com os valores depositados à fl. 568, porém a CEF juntou nova guia de depósito à fl. 569. Diante do exposto, esclareça a corrê CEF o depósito de fl. 569, no prazo de cinco dias. Caso confirmado o equívoco (ou no silêncio), cumpra-se a r. decisão de fl. 566 quanto aos depósitos de fls. 530 e 555 (alvará de levantamento), e expeça-se ofício de apropriação para a CEF quanto ao depósito de fl. 569. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0024440-40.2001.403.6100 (2001.61.00.024440-0) - AIRTON FRANCISCO VIEIRA LOPES X MARAIZA FARINA DE SORDI LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária pela qual os Autores pretendem a revisão contratual do financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal. Alegam, para tanto, que adquiriram o imóvel mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Pleiteiam seja a CEF: 1) No que se refere às prestações: 1.1) condenada a revisar as prestações e os acessórios unicamente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP; 1.2) exclua desse recálculo o percentual de 15% cobrado logo na primeira prestação a título de CES, por ser ilegal; 1.3) expurgar da correção monetária das prestações entre março e junho de 1994 a variação da URV do Plano Real; 1.4) que a primeira prestação seja recalculada com base no Sistema de Amortização - SFA, mantendo os juros inicialmente contratados, obedecendo o que determina a letra e do art. 6º da Lei 4.380/64; 2) no que se refere ao saldo devedor: 2.1) adotar como indexador para correção monetária do saldo devedor desde a primeira prestação conforme o contrato excetuando-se abril/90 que deveria ser aplicado BTN de 41,28 e a partir de julho/94 pelo INPC, conforme determinação da Lei 9.069/95, art. 27, 5º, em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança livre, no qual está embutida a Taxa Referencial de Juros - TR; 2.2) que a ré promova a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor a época do financiamento; 2.3) que seja expurgado da correção monetária o índice de 84,32% do Plano Collor, utilizando em seu lugar o índice de 41,28%. Por fim, requeira a condenação da CEF na restituição em dobro do valor do indébito (fls. 02/24). Apresentou procuração e

documentos (fls. 24/92).A CEF e a EMGEA apresentaram contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF, carência de ação, litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, alegaram prescrição e requereram a improcedência do pedido (fls. 102/143). Apresentaram procuração e documentos (fls. 144/162).Réplica (fls. 167/203).Foi prolatada sentença e o pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 302/316).As partes apelaram (fls. 320/336 e 340/356).As apelações foram recebidas em ambos os efeitos (fl. 358).A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 360/369).A sentença foi anulada a fim de que fosse realizada a prova pericial (fls. 371/372).Os autos retornaram a este juízo e as partes foram intimadas para especificação de provas (fl. 375).Manifestação às fls. 380 e 381/382.O perito foi nomeado (fl. 387) e as partes apresentaram quesitos (fls. 389/400 e 401/405).O perito apresentou o laudo pericial (fls. 427/455).Manifestação das partes acerca do laudo (fls. 462/471 e 472/480).Esclarecimentos do perito (fls. 485/490).Nova manifestação das partes (fls. 499/502 e 503/510).Foi declarada encerrada a instrução (fl. 512).As partes apresentaram alegações finais escritas (fls. 523/534 e 535/543).É o relatório. Fundamento e decido.As preliminares arguidas já foram apreciadas por ocasião da prolação da primeira sentença prolatada de fls. 302/316. Considerando que a sentença foi anulada com a finalidade de produção de prova pericial, tenho que não houve alteração no que já foi decidido quanto às preliminares.Passo ao mérito da causa.O pedido é parcialmente procedente.Celebraram as partes o contrato de financiamento por meio do qual a parte autora adquiriu o seguinte imóvel: havido pelo R.1/M. 54.465 do 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital; Apartamento nº 44, no 4º andar do Edifício Solar das Laranjeiras, à Rua Marechal Hermes da Fonseca, nº 684, no Bairro de Santa Terezinha, [...] (fls. 42). Trata-se de contrato sem a cobertura do FCVS (fl. 33) e que já se encontra quitado desde 12/08/1997, conforme fl. 106 da contestação.Passo a analisar os pedidos revisionais.1.DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CPA respectiva cláusula contratual atinente ao reajuste da prestação estabelece a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste da mesma (fl. 33).Restou definido na jurisprudência do STJ (AGRESP 200701273972, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:08/06/2010), que a utilização do PES somente se dá em relação ao valor da prestação, sendo que tal plano não se enquadra na concepção de índice de atualização e é absolutamente estranho à correção do saldo devedor.Verifica-se da décima primeira cláusula contratual que foi estipulado como plano de reajuste/sistema de amortização o plano de equivalência salarial - PES (fl. 36) e o Autor pertencia à categoria profissional dos empregado em estab. bancário, conforme também constou do contrato (fl. 33).Do laudo pericial é possível concluir que não foi observado o aumento da categoria profissional do autor para fins de correção da prestação, uma vez que o perito constatou que os índices de reajuste utilizados pela Ré, nas prestações, não condizem com os obtidos pela categoria profissional do mutuário. Eles ocorrem em datas diferentes e foram ora superiores ora inferiores, sendo, no acumulado maiores que os reajustes da categoria profissional (resposta ao quesito nº 14 do autor - fl. 440).Dessarte, forçoso concluir que o valor das prestações não foi calculado pelos índices corretos.O pedido é procedente apenas para condenar a CEF a recalcular os valores das prestações de acordo com o PES.2. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESPretende a parte autora o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança.O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Trata-se de norma estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme se observa: CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTAMENTO. TR. PLANO COLLOR. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA. VALOR.1. Devem as prestações obedecer o critério contratado - PES/CP -, entendido como devido o reajuste na esteira dos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional do mutuário, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.(...)11. Apelos improvidos (TRF 4ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL nº 555470/RS. TERCEIRA TURMA, DJU: 18/06/2003, PÁG.: 599 Relatora: Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE)DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES/CP. CES. CDC. TR. APELAÇÃO. 1 - Quanto à questão relativa à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no contrato em debate, o Magistrado deve analisar a questão, principalmente, quanto às cláusulas estipuladas no contrato. 2 - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. 3 - Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar, principalmente ao mutuário, o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento. 4 - Da análise da cópia do contrato firmado, verifica-se que há disposição expressa dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento 5 - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (AC 00356912619994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013)No caso dos autos, conforme parecer do perito judicial a Ré aplicou o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial de 15% na primeira prestação (fl. 436). Contudo, não vislumbro irregularidade nesta forma de proceder.3. Unidade Real de Valor - URV na majoração dos encargos mensais.Como se sabe, o Plano Real foi precedido de medida preparatória que instituiu a Unidade Real de Valor - URV com o intuito de preparar a desindexação da economia.Para tanto, os salários, soldos, benefícios previdenciários e outros valores foram convertidos para a URV no dia 1.º de março de 1994, mas a moeda corrente continuava sendo Cruzeiro Real.O Banco Central do Brasil, até a emissão do Real ocorrida em 1.º de julho de 1994, fixou a paridade diária entre o Cruzeiro Real e a URV, tomando por base a perda do poder aquisitivo do Cruzeiro Real, o

que implica dizer que os salários convertidos em URV eram reajustados diariamente. Nesse passo, os reajustes dos encargos mensais dos contratos de financiamento habitacional feitos nos mesmos índices de variação do Cruzeiro Real face à URV efetivam a cláusula de equivalência salarial (PES), e não a afrontam, como alegam os autores. Assim: Plano de Equivalência Salarial. Resolução nº 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei nº 8.880/94. A Resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. (STJ - RESP 394671 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 16.12.2002) A aplicação da variação da URV no encargo mensal do contrato de mútuo habitacional tem por objetivo manter o equilíbrio entre a prestação e a renda do mutuário, justamente para atender ao conteúdo da cláusula PES. (TRF 4ª R. - AC 1999.72.07.007415-1 - SC - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Ligon - DOU 21.07.2004 - p. 667)[...] No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). IX - Portanto, há que se considerar legítimo o reajuste das prestações do mútuo pela Unidade Real de Valor - URV na época em que vigente. [...] (AC 200203990054427, JUIZA RENATA LOTUFO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/02/2011) Ademais, os salários não poderiam ter sofrido redução na conversão para URV por expressa disposição legal (8.º, art. 19, da Lei nº 8.880/94), não tendo os autores demonstrado a ocorrência da referida perda. Com efeito, a Resolução 2059 do Banco Central se aplica ao contrato de financiamento, uma vez que tem por finalidade preservar o valor real das prestações, em um período em que os salários dos mutuários foram convertidos para URV, que foi utilizada como indexador de toda a economia no período, incidindo sobre todos os valores do mercado, inclusive, sobre os salários, de forma que sua aplicação como indexador dos valores contratados visa apenas preservar o valor real das obrigações assumidas. O artigo 4º dessa Resolução previa a possibilidade de que o reajuste das prestações fosse superior aos reajustes salariais, e assegurava o direito à revisão. Caso houvesse distorção, bastaria que os mutuários comprovassem quais os reajustes efetivamente recebidos na época, para que o agente financeiro refizesse os cálculos. Referida Resolução, ao incidir sobre o contrato, não o altera, e por isto mesmo, não fere o ato jurídico perfeito. Trata-se de norma de adequação econômica, que inclusive resguardou o direito de revisão dos autores no caso de eventual distorção na equiparação salarial. Inexistente, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade nas normas questionadas. Assim, improcede o pedido da parte autora acerca do recálculo das parcelas para os meses de maio, junho e julho de 1994.4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR A cláusula oitava do contrato (fls. 36) estabelece que o saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura desse contrato, ou da apuração de custos, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos da poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito deste E. TRF da 3.ª Região, senão vejamos. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. I - (...) II - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. III - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança. IV - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. V - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93. (...) - destaquei. (AC 00041025120024036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:22/01/2014) Neste aspecto, contratada a forma de reajuste do saldo devedor, incabível a correção dele com base em outros índices.5. PLANO COLLOR No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. (...) II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324).6. DO MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E TABELA PRICEA matéria, depois de muita divergência, já se encontra sumulada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, conforme verbete nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda,

cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, estava se referindo à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali previstas e não à amortização de parte do financiamento. De fato, o Sistema Price de Amortização não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, pois os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do E. TRF desta 3.ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. (...)6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919) CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE. (...) 5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 19993500036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269) ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64.2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494) O C. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR)- POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ADIN 493/DF - INAPLICABILIDADE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedente. 2 - Igualemente, firmado posicionamento no sentido de que a inconstitucionalidade em relação ao uso da TR como indexador de correção monetária, declarada quando do julgamento da ADIn 493/DF, somente atinge os contratos celebrados anteriormente à edição do referido diploma legal, não sendo esta a hipótese ora em exame. Precedente. 3 - A amortização do saldo devedor deve se realizar somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Isso porque admitir que o pagamento fosse feito antes da devida correção seria permitir o enriquecimento ilícito do mutuário, afinal, correção nada mais é do que o próprio débito sob feição nova, reajustada. Precedente. 4 - Com relação à aventada divergência, aplicável a Súmula 83/STJ. 5 - Agravo regimental desprovido. (AGA 200601715709, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/12/2006 PG:00377) O Perito Judicial constatou que os juros no Sistema Price são calculados mensalmente, apenas sobre o saldo devedor atualizado, sem qualquer incorporação de juros ao saldo devedor (questão nº 10 do autor - fl. 439). C. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:7. DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA A Tabela Price consiste em plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. Vale esclarecer que, se o valor da prestação paga é superior ao valor que foi acrescido ao saldo devedor, este irá diminuir, resultando em efetiva amortização ou amortização positiva. Se, por outro lado, o valor da prestação é inferior ao reajuste do saldo devedor, não há amortização propriamente dita, ocorrendo a chamada amortização negativa. Nesse último caso, o saldo devedor aumenta, a despeito dos pagamentos realizados, em virtude de ser o valor da prestação inferior ao valor monetário do reajuste. Com isso, os juros deixam de ser pagos, passando a compor o saldo devedor e, por consequência, a base de cálculo dos juros passa a ser composta pelo saldo devedor acrescido dos juros não pagos, configurando-se a capitalização dos juros, também chamada de anatocismo. De acordo com o Perito Judicial, a planilha de evolução da ré possui amortizações negativas e a ocorrência de juro sobre juro. Cabe ressaltar que fenômeno também ocorrem quando se realiza a evolução do financiamento respeitando as condições pactuadas (fl. 445). Ademais, também é possível verificar a existência de amortização negativa na planilha de fls. 446/448 elaborada pelo perito. Portanto, a parte Autora faz jus ao recálculo do financiamento com a exclusão do anatocismo decorrente da existência de amortização negativa. Para tanto, os Tribunais vem decidindo no sentido de que a criação de conta apartada é meio hábil para evitar a cobrança de juros compostos. Por ele, efetivado o pagamento e não sendo a quantia suficiente para quitar a prestação integralmente (juros + amortização), primeiramente paga parte do valor dos juros devido naquele mês e o valor dos juros que ficar em aberto é inserido em uma conta apartada, conta esta que deverá ser atualizada pelos mesmos índices de correção do saldo devedor. No mês subsequente, o valor da prestação primeiramente é destinado aos juros devidos naquele mês, depois à amortização e, caso ainda reste saldo, ao pagamento dos juros que está em conta separada. Caso novamente não seja possível pagar a integralidade dos juros daquele mês, essa diferença a título de juros é somada ao valor já constante da conta apartada e também sofrerá a correção monetária. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE.1. A utilização do Sistema

Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.5. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).6. Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros.7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros.8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 954.113/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.9.2008, DJe 22.9.2008)8. Restituição em dobro Também não prospera o pedido de restituição em dobro. Isso porque, não se vislumbra patente má-fé da CEF a justificar eventual restituição em dobro. Cumpre ainda fazer uma consideração, ainda que tenha havido o reconhecimento do direito dos autores à revisão contratual, neste momento, sem a efetiva liquidação da sentença não é possível ter a certeza de que haverá valores a restituir. Isso porque, a planilha de fls. 446/448 elaborada pelo Perito Judicial embora tenha utilizado os índices de correção da categoria profissional, não afastou a amortização negativa reconhecida nesta sentença. Por outro lado, verifica-se que, levando apenas em consideração a correção do valor das prestações pelos índices da categoria profissional, em 12/08/1997 o saldo devedor existente era de R\$ 44.754,89 e os autores realizaram a quitação antecipada pelo valor de R\$ 19.498,00 (valor com desconto), de forma que não haveria valores a restituir. Contudo, a situação pode ser alterada no caso do cumprimento integral do direito reconhecido neste feito (revisão dos valores das prestações em decorrência do PES e cálculo em separado dos juros não amortizados dada a amortização negativa), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em face do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, para condenar a CEF:1) a revisar o valor das prestações pelos índices da categoria profissional;2) a revisar o contrato de financiamento com criação de conta apartada para destinar os juros que não foram pagos pela prestação em cada mês, incidindo sobre essa conta apartada apenas a correção monetária pelos mesmos índices de atualização do saldo devedor, nos termos da fundamentação e a imputação ao pagamento se dará na seguinte ordem: 1º juros devidos no mês em referência, 2º amortização da conta principal e 3º amortização da conta apartada (juros não pagos) e, a devolução dos valores eventualmente pagos a maior, que serão apurados em sede de liquidação de sentença. 3) condenar a CEF a restituir os valores pagos a maior, o que será apurado em sede de liquidação, que deverão ser corrigidos monetariamente nos moldes da Resolução n. 134/2010 do CJF, acrescido de juros de 1% ao mês desde o momento que em ocorrer a quitação do contrato. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Com relação aos honorários periciais, cada parte arcará com metade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032008-10.2001.403.6100 (2001.61.00.032008-5) - LUCIA MARIA DE ABREU ELIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 290/292; 305/306 - Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela parte autora, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0010283-52.2007.403.6100 (2007.61.00.010283-7) - ERASMO BALDINI(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o informado pela contadoria judicial à fl. 233, cumpra-se o determinado à fl. 184, devendo a parte autora cumprir o disposto no segundo parágrafo da referida decisão, em 10(dez) dias. Quanto ao valor destinado à instituição financeira, mencionado no item b do terceiro parágrafo da decisão supra mencionada, expeça-se ofício de apropriação para a instituição financeira ora ré, devendo ser informado nos autos o cumprimento do mesmo. Atendida a determinação supra pela autora, expeça-se alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

0012903-32.2010.403.6100 - UBF PARTICIPACOES LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Sr. Perito (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que apresente estimativa de honorários no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes, inclusive a parte autora para que cumpra a r. decisão de fl. 399, terceiro parágrafo, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021060-87.1993.403.6100 (93.0021060-2) - SILVIO A DUARTE & CIA/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SILVIO A DUARTE & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 371 como renúncia à execução pela forma do artigo 730 do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Intemem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021200-77.2000.403.6100 (2000.61.00.021200-4) - METTLER TOLEDO IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X METTLER TOLEDO IND/ E COM/ LTDA

Fl. 562 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. No silêncio, defiro o requerimento de fl. 562. Converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN), os depósitos vinculados aos presentes autos no Código 7498. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Na concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 10468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009801-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009801-2) - CIA/ TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA - CTA X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ante a apresentação da estimativa de honorários (fls. 799/806), publico o terceiro e quarto parágrafo da decisão de fl. 793, conforme determinado à fl. 796. Após a apresentação da estimativa de honorários do Sr. Perito, tendo em conta que as partes já apresentaram quesitos, manifestem-se quanto à estimativa de honorários apresentada, podendo ainda, se quiserem apresentarem quesitos complementares. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos formulados pelas partes, bem como para análise de eventual discordância em relação aos honorários pleiteados.

0019933-84.2011.403.6100 - HORGERATE DO BRASIL LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X HIROFUMI TODAKA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR) X JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO(SP165663 - MARCELO MOREIRA)

Fls. 498/500 - Indefiro. Mantenho a r. decisão de fls. 494/verso por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para que providencie o depósito dos honorários periciais no prazo de dez dias. Após, intime-se o Sr. Perito. No silêncio, venham os autos conclusos.

0004936-28.2013.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA BIOSPHERA COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a complexidade e o volume dos documentos juntados às fls. 657/684 e 687/690, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela UNIÃO às fls. 698/700. Intemem-se as partes desta decisão. Após o transcurso do prazo acima, com ou sem manifestação da UNIÃO, voltem os autos conclusos.

0013635-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013418-62.2013.403.6100) MARIA CLAUDIA DE LIMA MEDEIROS X CLAUDIO JOSE MEDEIROS(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X IVONILDE ALVES DA SILVA X RUBENS KRAUSZ X LUIZA BENBASSAT KRAUSZ

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2015 105/709

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011291-83.2015.403.6100 - JOSEFA GONCALVES ALVES(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011315-14.2015.403.6100 - EXCENTRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011744-78.2015.403.6100 - DOMINGAS ALVES PEREIRA REIS(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011906-73.2015.403.6100 - CONDUVOLT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012928-69.2015.403.6100 - VANDERLEI INOCENCIO SOUTO X ADILSON GUERRERO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013284-64.2015.403.6100 - MARCOS JOSE CARRILHO(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019878-94.2015.403.6100 - PASCOAL PEREIRA BARBOSA(SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020281-63.2015.403.6100 - UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2015 107/709

PATREZZE RODRIGUES E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls: 113/120 - Esclareça a autora o seu requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a declaração de constitucionalidade da Resolução 351/2014 não é objeto da presente demanda, não havendo pedido formulado nesse sentido. Intime-se.

Expediente N° 10469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015676-31.2002.403.6100 (2002.61.00.015676-9) - RAZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 948/958: Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000064-67.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Concedo o benefício da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50) ao autor, visto que o pedido da inicial não foi analisado até o momento. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo, dê-se vista ao réu para resposta. No mesmo prazo, intimo o réu para complementar as custas judiciais. Após, venham os autos conclusos.

0013987-63.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022920-25.2013.403.6100 - FERNANDO LEITE DA SILVA(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0006797-15.2014.403.6100 - SILVERDALE DIAS VALLEJO X ANA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP211428 - OSWALDO CREM NETO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0014165-75.2014.403.6100 - AUTO POSTO JARDIM ITAQUERA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0015292-48.2014.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo, dê-se vista ao réu para resposta. No mesmo prazo, intimo o réu para complementar as custas judiciais. Após, venham os autos conclusos.

0018044-90.2014.403.6100 - WAY BACK COBRANCAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP274854 - LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

Expediente N° 10470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683957-73.1991.403.6100 (91.0683957-6) - POLISA -IND/ COM/ E POLIMENTO DE METAIS LTDA(SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP110035 - REINALDO MELI) X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fls. 159, 166 e 191. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0008021-23.1993.403.6100 (93.0008021-0) - MILTON MIGUEL SANTOJA X MARIA APARECIDA SALVADEGO X MARA ROSANA SERRA SOARES X MARIA CRISTINA SILVESTRE FRANCO X MARIA CRISTINA ROCHA CAMPOS DEFAVARI X MARIA CRISTINA BONI BARBOSA X MARIA CECILIA CHIARANDA DE CAMARGO X MARCIO CANDIDO MATHIAS DUARTE X MARIA INES DE TOLEDO PINAZZA X MARISA SILVEIRA RODRIGUES OLBRICH(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 536/559 - Requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016588-67.1998.403.6100 (98.0016588-6) - CENTAURO IND/ E COM/ LTDA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E Proc. ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório. Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0037650-90.2003.403.6100 (2003.61.00.037650-6) - CARLOS ALBERTO LAURITO X ADIRLEY ANA DE ARAUJO LAURITO(SP158089 - LUZIA BARBOSA NUNES BRAGA DE FARIA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprove a entrega do termo de quitação e liberação da hipoteca, conforme determinado em sentença mantida pelo E.TRF3. Ante o depósito espontâneo do réu, intime-se, também, o autor para que informe, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 dias, o nome do procurador para retirada do alvará, bem como o seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 217. No caso de não cumprimento, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono indicado o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0025021-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025021-5) - JOSE ADRIANO DA SILVA LIRA(SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNITHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública e não possui prerrogativas de Fazenda Nacional, recebo a petição de fls. 185/189 nos termos do art. 475, I. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 185/189, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0976362-86.1987.403.6100 (00.0976362-7) - TUNE ONE S/A(SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP191353 - FÁBIO DA CUNHA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P. F. N.)

Fls. 337/352 - Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, memória atualizada e discriminada dos cálculos complementares, na forma determinada na r. decisão de fls. 350/351. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674968-88.1985.403.6100 (00.0674968-2) - GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA - ME X GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA - ME X WILLIAM PARRON (SP119433 - NILCE CRISTINA PETRIS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X WILLIAM PARRON X UNIAO FEDERAL (SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 660/661 - Prejudicado o requerimento, visto que já foi consultado o CPF do coautor, e expedido o requisitório à fl. 658. Intimem-se as partes, inclusive a União Federal (PFN) do requisitório de fl. 658. Após, não havendo recurso, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica.

0695526-71.1991.403.6100 (91.0695526-6) - ARTHUR AIZEMBERG X NATAN FAERMAN X WILSON FAERMAN X IDA FAERMAN X LILIAN FAERMAN REICHER X ARNALDO FAERMAN (SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP183459 - PAULO FILIPOV) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ARTHUR AIZEMBERG X UNIAO FEDERAL X NATAN FAERMAN X UNIAO FEDERAL X WILSON FAERMAN X UNIAO FEDERAL X IDA FAERMAN X UNIAO FEDERAL X LILIAN FAERMAN REICHER X UNIAO FEDERAL X ARNALDO FAERMAN X UNIAO FEDERAL

Fl. 248, primeiro parágrafo: Prejudicado o requerimento do antigo patrono, visto que os honorários de sucumbência foram expedidos em seu nome, conforme minuta de fl. 246. A r. decisão de fl. 239, primeiro parágrafo, determinou a expedição dos requisitórios para os autores sem o destaque dos honorários contratuais. Intimem-se as partes, inclusive a União Federal (PFN) quanto as minutas de fls. 240/246. Após, não havendo contrariedade, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica (fls. 240/246).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010096-64.1995.403.6100 (95.0010096-7) - GILSON MAURO HIDALGO X CARLOS MARIANO FERNANDES X FAISSAL AHMAD KHARMA X MARLENE TEIXEIRA DE MELO KHARMA X ROQUE MENDES RECH X NORIHIKO AKAMATSU X REGINALDO LORZA CONDE X MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA X SANDRO ZILLI X MARCO ANTONIO SANTOS MASSARIOL (SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X REGINALDO LORZA CONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARIANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAISSAL AHMAD KHARMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE TEIXEIRA DE MELO KHARMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE MENDES RECH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIHIKO AKAMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO ZILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO SANTOS MASSARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 743/744 - Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o que entender de direito. Quanto ao requerimento de fl. 745, providencie a patrona, no prazo de dez dias (após o decurso do prazo da CEF previsto no primeiro parágrafo), comprovação de que cientificou a mandante, nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

0023050-45.1995.403.6100 (95.0023050-0) - LUIZ CARLOS DE ANDRADE X LUCIO FLAVIO DANTAS X CLAUDIO FREDERICO ISTVAN BOZSA X MARIA DIRCEU CARNEIRO X JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA X OSMAR BONAVIGO X IZILDINHA LOURENCO CARTACHO X DAGOBERTO BRANCO LAURITO X DARCY CABRAL BARRETO DE ABREU X CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA (SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FLAVIO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FREDERICO ISTVAN BOZSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIRCEU CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR BONAVIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDINHA LOURENCO CARTACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGOBERTO BRANCO LAURITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY CABRAL BARRETO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1001 - Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012074-32.2002.403.6100 (2002.61.00.012074-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES (SP093719 - PASQUALE BRUCOLI E SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CONDOMINIO EDIFICIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2015 110/709

BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 299/303 - Indefiro. Mantenho a r. decisão de fl. 293 por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a r. decisão de fl. 293. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007502-18.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X GT EDITORA E GRAFICA LTDA (SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GT EDITORA E GRAFICA LTDA (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 294: Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0662080-24.1984.403.6100 (00.0662080-9) - PANNON LETREIROS LUMINOSOS LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório. Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente N° 10471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0677886-55.1991.403.6100 (91.0677886-0) - ANTONIO RIBEIRO DE ASSIS (SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 219/224, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e de acordo com o entendimento exposto na r. decisão de fls. 192/215. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Intimem-se.

0015996-66.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize os poderes do patrono indicado para levantamento do alvará, tendo em vista que o patrono Vítor André Lopes da Costa Cruz não possui poderes para substabelecer - procurações de fls. 34/35 e fls. 145/147. Com a regularização, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 155, conforme decisão de fl. 477. Intime-se.

0011150-69.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA (SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666370-48.1985.403.6100 (00.0666370-2) - RELIANCE ELETRICA LTDA X TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA X REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA (SP098592 - ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X RELIANCE ELETRICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1197/1205 - Tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos (fls. 1176/1193), remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, com a recomposição do valor da

execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Cumpra-se.

0041176-12.1996.403.6100 (96.0041176-0) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP082955 - ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado em sentença, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017448-44.1993.403.6100 (93.0017448-7) - ALCEU MINOZO X VANDERLEI TIRAPANI X SILVIO ROBERTO MANFRIN X RENATO DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCEU MINOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI TIRAPANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO MANFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1054/1075: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013848-48.2012.403.6100 - PAIVAFARMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAIVAFARMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 180/182, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017490-24.2015.403.6100 - NOVATECH COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVATECH COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 454/455, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015160-26.1993.403.6100 (93.0015160-6) - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)

Fls. 490 e 502 - Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados à ordem do Juízo da Execução Fiscal (fls. 369/370 - sexto parágrafo), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Intimem-se as partes, inclusive a União Federal (PFN) quanto a sentença de extinção da execução de fls. 499/verso. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença, e expeça-se o ofício para transferência. Com a resposta, arquivem-se os autos (findo).

0026377-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026377-5) - FERTILIZANTES HERINGER S/A - FILIAL PALINIA I X FERTILIZANTES HERINGER S/A - FILIAL PAULINIA II(ES009579 - LEONARDO NUNES MARQUES E ES008793 - RICARDO BARROS BRUM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Esclareça a parte autora a petição de fls. 334/335, tendo em vista que o saldo atualizado da conta não comporta o pagamento das GRUs e o levantamento requerido. Intime-se, após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743259-43.1985.403.6100 (00.0743259-3) - ALUMINIO PENEDO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALUMINIO PENEDO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 471/473: Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Não havendo recurso, solicite-se ao Banco do Brasil a transferência dos valores depositados à ordem do Juízo da 3ª Vara de Guarulhos, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica, fazendo-se constar que o valor referente à penhora excede o crédito depositado nestes autos em nome do autor. Junte-se o extrato de pagamento referente ao remanescente da correção monetária e juros. Após a transferência dos valores, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int

0087929-66.1992.403.6100 (92.0087929-2) - ANA LUCIA COSIMATO FERRARI X ALCINDO BANDIERA X NILSON HANNA X ANTONIO DE MELO X SILVIA ELITE ZACARIN X WAGNER SILVEIRA REIS X LUIZ CASUO MIZUMOTO X EDSON MASSAYUKI FUKUOKA X PAULO ALVES DOS SANTOS X LIETE MOREIRA LIMA(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANA LUCIA COSIMATO FERRARI X UNIAO FEDERAL X ALCINDO BANDIERA X UNIAO FEDERAL X NILSON HANNA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE MELO X UNIAO FEDERAL X SILVIA ELITE ZACARIN X UNIAO FEDERAL X WAGNER SILVEIRA REIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CASUO MIZUMOTO X UNIAO FEDERAL X EDSON MASSAYUKI FUKUOKA X UNIAO FEDERAL X PAULO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LIETE MOREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que houve condenação da União Federal (PFN) nos Embargos à Execução em honorários advocatícios (5% sobre o valor atualizado da causa), e o grande lapso temporal transcorrido desde a data da realização da conta homologada (09 de maio de 2000 - fls. 153/170), remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação e cálculos dos honorários advocatícios devidos nos Embargos à Execução, com a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 267/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003812-40.1995.403.6100 (95.0003812-9) - ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X EDISON CESAR X EDNA ABDALLA CATRO X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X EUNICE MARIA DE JESUS X ELZA APARECIDA CALLEJA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA ABDALLA CATRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA CALLEJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 959/971: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014255-16.1996.403.6100 (96.0014255-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JAZTEC INFORMATICA LTDA(SP111900 - EMILIA DA PENHA V C DE FREITAS E SP073537 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JAZTEC INFORMATICA LTDA

Conforme certidão de fl. 351/verso, a decisão de fl. 349 foi cumprida pela secretária, sendo assim, indefiro o pedido de fls. 381/382. Ante as certidões de fl. 383 e fl. 385, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez), para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos.

0006458-03.2007.403.6100 (2007.61.00.006458-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OLYMPIO GERALDO GOMES (SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X OLYMPIO GERALDO GOMES

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intinem-se as partes, e após, encaminhe-se o ofício ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para que providencie o respectivo depósito no prazo de sessenta dias. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019676-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019676-2) - DOMENICO ALIBRANDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X DOMENICO ALIBRANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 420/424, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença de extinção.

0006385-55.2012.403.6100 - DAVID CANESCHI (SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA E SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DAVID CANESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 162: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10473

EMBARGOS A EXECUCAO

0009773-39.2007.403.6100 (2007.61.00.009773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035162-56.1989.403.6100 (89.0035162-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ADEMIR MOTA DE MORAES (SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI)

Fls. 289/291: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009827-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014227-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014227-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X AILTON BISPO DOS SANTOS X CLAUDIA MATHEUS MEDEIROS REIS X EDUARDO STEFANELLO DAL RI X ELCIO FIUZA LOBO X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA X JOSE CARLOS BATISTA ERNESTO X MAGDA DIOCLECIO MARTINS X MARCELO SILVA DE MOURA X MARCIO GUERINO X MARIA CRISTINA DE FREITAS BETENCOURT X RICARDO TOLEDO MARTINS X WILSON ROBERTO ALVES (SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES)

Com base nos artigos 741 e seguintes do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opõe embargos à execução promovida por AILTON BISPO DOS SANTOS e Outros, nos autos da Ação Ordinária nº 0014227-28.2008.403.6100, para recebimento de valores recolhidos indevidamente a título de IRRF incidente sobre férias não usufruídas, acrescidas do adicional de 1/3 e convertidas em pecúnia, no valor de R\$ 93.364,51 atualizados até abril/2011. Alega a embargante a ocorrência de excesso de execução, pela inclusão nos cálculos de valores recolhidos em período anterior a 17/06/2003 e que estariam prescritos, além da não apresentação dos documentos essenciais à verificação dos valores a serem restituídos, sendo que apresentou cálculos somente para os coautores Márcio Guerino (fls. 52/55) e Ricardo Toledo Martins (fls. 64/68). Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 77). A embargada apresentou impugnação às fls. 81/84. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos somente para

Márcio Guerino e Ricardo Toledo Martins (fls. 86/97), e informou que para os demais autores seria necessária a apresentação de declaração de imposto de renda. À fl. 100, foi determinado que as partes apresentassem documentos complementares, o que os embargados cumpriram às fls. 110/392 e 403/476. A Contadoria apresentou novos cálculos às fls. 492/530, informando que não considerou o período anterior ao ano calendário de 2004, por não ter como distinguir as parcelas que eventualmente estariam prescritas. Em manifestação de fl. 561/561 (verso) a PFN continuou sustentando a insuficiência dos documentos apresentados para parte dos autores, vez que havia conflito entre as informações prestadas pela fonte pagadora e os comprovantes de pagamento juntados aos autos, além de ressaltar a necessidade de apresentação dos demonstrativos de pagamento mensal dos períodos não prescritos. Diante disso, os autores, ora embargados, juntaram os documentos de fls. 574/597 e 600/1.672 e os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 1694/1709, com os quais as partes concordaram (fls. 1714/1714 verso e 1716/1724). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos do artigo 740, caput do Código de Processo Civil. Verifico que, após a juntada da documentação complementar pelos embargados, a preliminar arguida foi superada. Passo a análise do mérito. A embargante alega a ocorrência de excesso de execução, visto que os embargados, ao apresentarem o montante de R\$ 93.364,51 (válido para abril/2011), teriam incluído recolhimentos cuja restituição de parcelas já estava prescrita, haja vista que anteriores a 17/06/2003 (data do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme determinado na sentença exequenda). Ocorre que, após a juntada da documentação complementar de fls. 110/392, 403/476, 574/597 e 600/1.672, os cálculos da Contadoria Judicial apontam como valor efetivamente devido, no mesmo mês de abril de 2011, R\$ 93.043,87, ou seja, demonstram que a conta trazida pelos autores ora embargados estava correta, sendo inexpressiva a diferença entre ambas. Com os referidos cálculos, ambas as partes concordaram (fls. 1714/1714 verso e 1716/1724). De modo que, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deva prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 1694/1709, ficando definitivamente fixado em R\$ 114.268,72, atualizado até março de 2015. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor de R\$ 114.268,72 (cento e quatorze mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), em março de 2015. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), naquela mesma data, com base no artigo 20, § 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do § 3º do mesmo dispositivo, valores esses que, por medida de economia processual, deverão ser acrescentados aos devidos nos autos da ação principal, e que serão objeto de expedição de ofícios requisitórios. Sem custas, conforme artigo 7º da Lei nº. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 1694/1709 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001061-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048073-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048073-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ROSSET & CIA/ LTDA X ROSSET & CIA/ LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP230808A - EDUARDO BROCK)

Dê-se vista a embargada da petição de fls. 150/152, após venham os autos conclusos.

0006933-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021468-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021468-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)

Fls. 92-104 - Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (União Federal-PFN) para contrarrazões e, também, para que fique intimada da sentença de fls. 87-89. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014733-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045264-30.1995.403.6100 (95.0045264-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X LUIZ VANDERLEY VITORINO CARDIM(SP276175B - JOÃO ARAÚJO DA SILVA)

Com base nos artigos 741 e seguintes do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução promovida por LUIZ VANDERLEY VITORINO CARDIM, nos autos da Ação de Procedimento Sumário nº 0045264-30.1995.403.6100, para recebimento de valores referentes à indenização de danos pessoais, no valor de R\$ 262.948,00, atualizado até março/2015. Alega a embargante a ocorrência de excesso de execução, em razão da aplicação de juros de mora em percentual diferente daquele determinado no título executivo judicial, resultando numa diferença de R\$ 9.456,00. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 261). Sobreveio manifestação do embargado, à fl. 263, concordando com os cálculos apresentados pela embargante. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos do artigo 740, caput do Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares, passo diretamente ao mérito dos presentes embargos. Quanto aos valores objetos da presente execução, observo que o embargado concordou expressamente com os cálculos elaborados pela União à fl. 12. Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, os cálculos de fl. 12 devem ser homologados. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 253.492,00 (duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais), atualizado até março de 2015. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele pleiteado e aquele indicado pela União naquela mesma data, atento ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e tendo em conta as diretrizes do § 3º do mesmo dispositivo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, a execução dos honorários fixados nesta sentença deverá ser feita nos autos da ação principal, descontando do valor do precatório a ser expedido em favor do embargado nos autos daquela ação. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, de sua certidão de

Expediente Nº 10474

EMBARGOS A EXECUCAO

0012155-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012155-1) - UNIAO FEDERAL X CREMILDA MARTINS GONCALVES X CREUSA DE LIMA SIRENE X CREUSA FELISMINO HOLANDA X DALILA BICHARA ELOY X DEJANIRA PERES VOLPE X DELVINA SANDRINI VULCAN X DEOLINDA MARIA MARCHETTI PALHA X DEOLINDA VELOCCI BERJAN X DEONILDA MARIA ROGGE PERES X DILCI DE LATIM ANTONIO OLY X DIONYSIO CARDOSO DE MARCO X DIRCE APARECIDA MOTTA GONCALVES X DIRCE BONIFACIO DUARTE X DIRCE RAPOSEIRO X DIRCEA RAMOS LEITE X DIVA MALARA MOREIRA X DIVA PRANDO X DIVINA BRIGIDA DOS SANTOS SILVA X DIZIA CORREA RUBIATTI X DJANIRA ZANARDI NOGUEIRA X DOLORES MALAVOLTA X DOMINGAS DOS SANTOS FILENO X DORALICE RUFINO X DULCE DE ALMEIDA HELD X DURVALINA VIEIRA CERQUEIRA X EDA DAVID GOMES X EDINA DE SOUZA LODI X EDUARDA SANTINI DELAQUA X ELIA GARCIA GONCALVES X ELISA ALVES NUNES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

Fls. 64/76 - Trata-se de requerimento formulado pela União Federal (AGU) para a desconstituição da penhora realizada na Ação Principal n.º 2008.61.00.012144-7. Alega impossibilidade de penhora de bem público e necessidade de observância do artigo 730, do Código de Processo Civil. Razão não assiste à União Federal (AGU). No caso dos autos, a penhora do crédito da Rede Ferroviária Federal S/A junto à Ferrovia Centro Atlântica S/A, no valor de R\$ 917.800,50 ocorreu em 09/07/2004 (conf. termo de penhora de fl. 1369) e a União apenas ingressou no feito na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A após a edição da Lei nº 11.483/2007, de forma que assume o processo na fase em que ele se encontra. A jurisprudência do c. Superior Tribunal e Justiça e e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de que as penhoras realizadas anteriormente à sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União subsistem, não havendo transformação do regime de direito privado que até então vigia, para o regime de direito público. Nesse sentido, permite-se trazer à colação alguns julgados. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PENHORA DE BENS DA EXTINTA RFFSA ANTES DE SUA SUCESSÃO PELA UNIÃO. EXISTÊNCIA DO FUNDO DE CONTINGÊNCIA DA RFFSA. ART. 5º DA LEI N. 11.483/2007. CONSTRUIÇÃO DE BENS DA EXTINTA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante o art. 2º da Lei n. 11.483/2007, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União passou a ser sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) em direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a extinta sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações atinentes aos contratos de trabalho dos empregados ativos da RFFSA e do quadro de pessoal agregado oriundo da Ferrovia Paulista S.A. (FEPASA), os quais foram transferidos para a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. 2. O fato de a União suceder a RFFSA não tem o condão de desconstituir as relações processuais existentes ao tempo da sucessão ou transmutá-las de privadas para públicas, nem mesmo submetê-las ao sistema de precatórios. 3. O art. 5º da Lei n. 11.483/2007 estabelece, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, com reservas suficientes para pagar despesas, razão pela qual é legítima a penhora realizada em momento anterior ao marco da sucessão legal, ou seja, 22 de janeiro de 2007. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 201301763987, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1385553, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:18/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO QUANTO À ILEGITIMIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PENSÕES A EX-EMPREGADOS DA ANTIGA FEPASA. CONFIRMAÇÃO DA PENHORA SOBRE CRÉDITOS DA RFFSA EM FAVOR DOS EMPREGADOS, POIS ANTERIOR À SUCESSÃO DA UNIÃO, LEI Nº 11.483/2007. DECISÃO AGRAVADA DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM FAVOR DA AUTORIA MANTIDA. I. Na hipótese dos autos, a questão da responsabilidade do Estado de São Paulo no cumprimento da sentença encontra-se preclusa, uma vez que já decidida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo tanto no julgamento da apelação interposta no bojo da ação ordinária quanto em agravo de instrumento posteriormente interposto já em fase de execução. II. A antiga Ferrovia Paulista S. A. - FEPASA foi incorporada em 29/05/1998 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Posteriormente sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais nas quais a Rede Ferroviária Federal figurasse como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos da Lei nº 11.483/2007, a partir de 22/01/2007. III. Em fase de penhora, ainda sob responsabilidade da RFFSA, localizado e citado um dos credores, in casu, a empresa MRS LOGÍSTICA S.A. que, realizou depósito referente a crédito em favor da RFFSA, no valor de R\$ 1.022.827,74 em 15/01/2007, antes da sucessão da União consoante Lei nº 11.483/2007. Neste prisma o patrimônio da RFFSA não houvera sido incorporado pela União, não se tratando de bem público. IV. O depósito do valor restou reconhecido em sentença que transitou em julgado, configurando-se ato jurídico perfeito, inatacável pela posterior sucessão pela União. V. Agravo de instrumento desprovido (Processo AI 00368651720114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460543, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA. FEPASA - RFFSA - UNIÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - PENHORA REALIZADA ANTERIORMENTE À SUCESSÃO PELA UNIÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão. 2. In casu, não se verifica a existência de qualquer obscuridade, contradição e omissão no v. acórdão recorrido. Contudo, alega a embargante que suas razões guardam relação com matéria de ordem pública e como tal, serão analisadas. 3. No que tange a

alegada ilegitimidade passiva da União, em que pese o ingresso superveniente da União no feito, a questão trazida restou superada por força de manifestação do próprio ente público que ingressou no feito, quando este se processava perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, requerendo sua integração ao polo passivo e deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal, medida efetivada por força da MP 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/2007 (fls. 91/113). 4. De outra feita, a FEPASA (sucédida pela RFFSA) quando sofreu a cisão parcial de seu patrimônio com incorporação na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por documento celebrado em 29/06/96, permaneceu com a responsabilidade pelos passivos e débitos provenientes de ações judiciais propostas após aquela data, oriundos de fatos geradores ocorridos anteriormente à cisão. Vide trecho do julgamento da AC 0001979-70.2008.4.03.9999, desta Corte, que tratou de caso semelhante em que a parte trouxe aos autos o documento que dá conta dos termos e condições da cisão efetivada. 5. Acerca do pleito de desconstituição da penhora realizada anteriormente à sucessão pela União, a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência no sentido de que, a penhora efetuada sobre os bens que pertenciam a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, posteriormente sucedida pela União Federal, deve subsistir. 6. A qualidade de parte da União, como executada, se verificou quando já estava consumado o ato da penhora sobre os bens da extinta RFFSA, sociedade de economia mista, razão pela qual não tem o condão de desconstituir as relações processuais existentes ao tempo da sucessão ou transmuda-las de privadas para públicas, conforme entendimento assentado pelo C. STJ em AGRESP 201301763987, Segunda Turma, DJE DATA:18/09/2013. Vide precedentes desta Corte. 7. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento não dá margem à parte instar ao órgão jurisdicional para que se pronuncie explicitamente sobre um ou outro dispositivo legal específico, bastando que a matéria seja tratada na decisão, o que restou suficientemente enfrentada nesta via. Precedentes. 8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (Processo AC 00262703720084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1316138, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2014). Diante do exposto, indefiro o pedido de desconstituição da penhora. Quanto ao requerimento de inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo do feito, verifica-se que ele já integra a relação processual, conforme decisão de fl. 1335. Por outro lado, é sabido que ainda resta pendente de análise os embargos à execução opostos pela RFFSA e os embargos de terceiros opostos pela União, o que poderá alterar a situação em relação à penhora. Contudo, tendo em vista a existência de penhora, em princípio suficiente para o adimplemento do débito, bem como a presunção de solvência de que goza a Fazenda Pública, indefiro o pedido de citação do Estado de São Paulo nos termos do art. 730 do CPC, sem prejuízo do reexame da medida após o desfecho dos embargos. Após, tomem conclusos para sentença a ser proferida nos autos dos embargos à execução e dos embargos de terceiros. Int.

0014941-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015841-69.1988.403.6100 (88.0015841-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X INACIO VALERIO DE SOUSA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Diante da certidão da fl. 46, republique-se a r. decisão de fl. 44 ao patrono embargado. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013. Int.

0015626-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040625-90.2000.403.6100 (2000.61.00.040625-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X MKF CONSTRUCOES TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Diante da certidão de fl. 15, republique-se a r. decisão de fl. 13 para a parte embargada.

0021447-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0987470-15.1987.403.6100 (00.0987470-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SIEMENS DEMATIC LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal, atentando para a nulidade apontada pela embargante por ausência de documentos. Havendo discordância ou no silêncio, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) e venham os autos conclusos. Int.

0021566-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506971-51.1983.403.6100 (00.0506971-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X ALDA GOMES DE MORAES

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013. Int.

0021718-42.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010029-50.2005.403.6100 (2005.61.00.010029-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X TRANSPORTADORA AEROPORTO LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal, atentando para a nulidade alegada
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/11/2015 117/709

pela embargante por ausência de documentos. Havendo discordância ou no silêncio, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) e venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010395-46.1992.403.6100 (92.0010395-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733210-30.1991.403.6100 (91.0733210-6)) TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LIMITADA - ME(SP032362 - FERNANDO JOSE REGINATO PICCOLO E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos tempestivamente pela UNIÃO (PFN) em face da decisão de fl. 257, alegando, em apertada síntese, obscuridade no tocante à compensação das verbas de honorários advocatícios com o valor do principal devido à parte autora. Assevera que o valor dos honorários advocatícios deverá ser descontado do primeiro pagamento noticiado nos autos, e retido para conversão em renda da União, e não como foi determinado em fl. 257. Pois bem, não assiste razão à União Federal. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. No caso dos autos, verifico que a embargante, a pretexto de ocorrência de obscuridade, pretende modificar a decisão embargada, porém este Recurso não constitui meio processual adequado para a reforma da decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. Int.

0015753-40.2002.403.6100 (2002.61.00.015753-1) - ELENICE DE MELLO(SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a parte autora quanto ao pagamento de fls. 305/306 e documentos de fls. 308/316. Após, venham os autos conclusos.

0008087-51.2003.403.6100 (2003.61.00.008087-3) - YUKI IDE X HEICHIRO IDE(SP085912A - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E PR007202 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E SP183539 - CARLOS SUEHIRO NAMIE) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fl. 285, quanto à expedição do alvará de levantamento, considerando que se trata exclusivamente de honorários advocatícios e de acordo com o Estatuto da OAB, a quantia depositada pertence ao patrono ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, subscritor da petição inicial. Intimem-se os patronos atual e anterior para ciência desta decisão. E após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 285.

0023589-93.2004.403.6100 (2004.61.00.023589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010097-34.2004.403.6100 (2004.61.00.010097-9)) FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020331-94.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIDAX TELESERVICOS S/A

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. ____/____, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao

lançamento do ato ordinatório supra.

0000539-23.2013.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE DAS FLORES(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. ____/____, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047859-07.1992.403.6100 (92.0047859-0) - PEDREIRA CACHOEIRA S/A(SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X PEDREIRA CACHOEIRA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o cumprimento da r. decisão de fl. 170, primeiro parágrafo, ou indique patrono com poderes especiais para receber e dar quitação. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas, conforme decisão de fl. 159. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 7. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 9. Não atendidas as determinações do item 5, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007774-17.2008.403.6100 (2008.61.00.007774-4) - SOSECAL S/A X W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X SOSECAL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios) ou a expedição em nome do Escritório indicado à fl. 323, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012507-56.1990.403.6100 (90.0012507-3) - TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA X INFORMA PUBLICACOES ESPECIALIZADAS LTDA X CORENA EDITORA ESPECIALIZADA DE CONSTRUCAO E RECURSOS NATURAIS LTDA X ADAO ROCHA DA SILVA X AGNALDO CAPALDI X ALEKSANDR SHUPIKOV X ALEXANDRE FRANCO X ALEXANDRE TRENO DE ALMEIDA X ANA GUERRA RIZZO X ANA LUCIA DE SOUZA MENDES X ANA LUCIA DOS SANTOS X ANA LUCIA MARTIN LOUZADA X ANA MARIA BERTACHINI X ANGELINA BARBOSA DOS SANTOS X ANNETTE MARIA AZI GOZ X ANA PAULA DA COSTA X ANTONIO CARLOS MANTOVANI X ARMANDO EDUARDO VICECONTI X ARNALDO SEDRANI X AULO CEZAR MOREIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MOTTA X CLAUDIA ALVES DA SILVA X CYNTHIA BEATRIZ LLAMBIAS X BENEDITA SANTOS LIMA X BENEDITO DE PROENCA X CESAR ANTONIO GARCIA X CINTIA MAIA X CLAUDIA AMORIM PESSOA X CLAUDIA BENEDITO MACEROX X CLAUDIA FRANCO X CELIA TEREZINHA GOMES X CREUZA BEZERRA DO NASCIMENTO X CRISTIANI APARECIDA MACHADO X DOLYONI MROZOWSKI X EDGARD ALBERTO PEDRO DE OLIVEIRA X DULCE FRANCISCA DE ASSIS X EDSON AMORIM PESSOA X EDSON BRIZOLLA X EDSON NAMURA X EDILMA DA SILVA X ELIETE DE ARAUJO DIAS X EMERSON DE SOUZA X FABIUS MEMONI ALBARELLA RODRIGUES X FLAVIO PAULO MEURER X FRANCISCA MEDEIROS DOS SANTOS X GIOVANNA RIBEIRO WILLMERSDORF X HERNANI FINAZZI JUNIOR X IRENE DA CONCEICAO SILVA X IVAN JUBERT GUIMARAES X IVONE DE LOURDES DOS SANTOS X IZAMAR DE MACEDO X JAEME DA SILVA X JEFFERSON JUSTINO MARTINS X JOAO BATISTA GREGORIO X JOAO GILBERTO MARINO X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA NETO X JOAO TICHAUER X JOAO ZUCCO CREPALDI X JOSE CANDELORO X JOSE CARLOS LUCCHESI X JOSE RENATO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO MORRONE X JOSE

SERAFIM DO NASCIMENTO FILHO X KEIZO OTAGA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X LAURICEIA APARECIDA TAVARES X LUCIA MARIA DA COSTA X LUCIANI ANTONIA TAVARES X LUCIANO CARLOS CABRAL X LUCIANO MODESTO ALVES X LUIS CARLOS LEMOS LEITE X LUIS CARLOS PAES DE AZEVEDO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIZ DE ARGILA BERNABEU X MARCOS ANTONIO RAGAGNIN X MARCOS MENEGUETTI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES INDA BOTELHO X MARIA DE LOURDES SOARES X MARIA ISABEL SOUZA DUARTE X MARIA JOSE DOS MARTIRES X MARIA MONICA MASSIMO X MARCIO LUIZ SANTANA DOS SANTOS X MARILDA PEREIRA CAPPELLETTI X MARILENE RECHE X MARTA REGINA CAMPAGNOLI ANTUNES X MARTA RODRIGUES DE AMORIM X MERELENE CONCEICAO NABOA X MUCIO FLAVIO COELHO MOL X NADYR CAMPOS TORRES X NELI NAGATA NOBRE X OSWALDO MORSE X OLIEEN FALOPA X PASCHOAL WALDERICO SABATINE X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X PAULO SERGIO LEITE DUARTE PAES X PEDRO MARTINO NETTO X PEDRO JOSE DIAS LIMA X QUITERIO EDUARDO DA SILVA X RAFAEL BRAGA X RAUL GONZALEZ SIMON X REGINA APARECIDA GOMES X REGINA CELIS PEREIRA DOS SANTOS X RENATO DE MORAES GASPAROTTI X ROBSON ALEXANDRE RIBEIRO X ROSA ALBARELLA X ROSANGELA DE FATIMA DA SILVA X ROSANGELA GOMES LIGERO X ROSANGELA VERZINI DE ARAUJO X SANDRA MARIA BEXIGA X SHINJI UENO X SIDNEY DA SILVA X SIMONE BARBOSA BARCELLOS X SONIA MARIA IGNACIO X TEREZA GIMENEZ NOVAK X VANIA DE LOURDES LOPES DI CESARE X VERA LUCIA BARREIRA TUAN X VERA LUCIA DOS SANTOS X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X VIRGINIA LISBOA OSORIO X VIVIANA GHIOKA X WAGNER PAIS DE AZEVEDO SANTOS X WALTER ROLANDO X WILMA APARECIDA ROSSILHO DAVILA X WOLMIR ROSSILHO DAVILA X ADEMIR SILVA DE PAULA X BOLESLAU DOLINSKI X CARLOS EDUARDO PACHECO X CELIA NATALINA DE LEO BENSADON X DARLENE GUSMAO CAMPOS X EGLI MARIA MICHESKI X FELIPO CORREA DE MACEDO X FERNANDO MENDES DA SILVA X GERALDO BATISTA DE ALMEIDA X GERALDO LUIS BARBOSA X HAMILTON AFONSO GRIMALDI X INES APARECIDA REINALDI X IRAN BARBOSA DOS REIS X KLEBER GIMENEZ X LUZINETE PINHEIRO X MARCO ANTONIO TRETTEL REIS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES GIANANTONIO X MARCELO BOLTA GARCIA X MARILDA DE ARAUJO DIAS X MARIO MOREIRA SANTOS X MARIO NAZAR X MARISSOL GLORIA TIANO X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES X MAURICIUS MARQUES MARTINO X MARLY FILETTO X NAZARE BOAVENTURA DA SILVA X OCIMAR PEDRO X PAULO BEZERRA DOS SANTOS X ROBERTO ANTONIO LAIDENS X ROSANA APARECIDA PELISSER X ROSANA ROSA DOS SANTOS X SELMA CAMPOS MASCARENHAS X SERGIO LUIZ ALVIM DA VEIGA OLIVEIRA X SIMONE ANTUNES COELHO X SUELI SIMAO BARBOSA X TANIA DE FATIMA DA SILVA X VALDIR ORSETTI X VERONICA ELEUTHERIOU X WALDIR ARNALDO MARTINS X ALEXANDRE LOPES DI CESARE X ALIPIO DO AMARAL FERREIRA X ALMIRO VIEIRA NETO X CLAUDIA ATAS X DANILO PROCIUK X JAIME PEREIRA DA SILVA X MARCELO ADNEI GERALDO X MOACYR FRANCISCO CARALLI X REGINA PIMENTA DA COSTA E SILVA X RENATO COELHO DOS SANTOS X SONIA REGINA GUSMAO SABATINE X TELMA DE SOUZA OLIVEIRA(SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INSS/FAZENDA X TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA X INFORMA PUBLICACOES ESPECIALIZADAS LTDA X INSS/FAZENDA X CORENA EDITORA ESPECIALIZADA DE CONSTRUCAO E RECURSOS NATURAIS LTDA X INSS/FAZENDA X ADAO ROCHA DA SILVA X INSS/FAZENDA X AGNALDO CAPALDI X INSS/FAZENDA X ALEKSANDR SHUPIKOV X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE FRANCO X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE TRENO DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA X ANA GUERRA RIZZO X INSS/FAZENDA X ANA LUCIA DE SOUZA MENDES X INSS/FAZENDA X ANA LUCIA DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X ANA LUCIA MARTIN LOUZADA X INSS/FAZENDA X ANA MARIA BERTACHINI X INSS/FAZENDA X ANGELINA BARBOSA DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X ANNETTE MARIA AZI GOZ X INSS/FAZENDA X ANA PAULA DA COSTA X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS MANTOVANI X INSS/FAZENDA X ARMANDO EDUARDO VICECONTI X INSS/FAZENDA X ARNALDO SEDRANI X INSS/FAZENDA X AULO CEZAR MOREIRA X INSS/FAZENDA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MOTTA X INSS/FAZENDA X CLAUDIA ALVES DA SILVA X INSS/FAZENDA X CYNTHIA BEATRIZ LLAMBIAS X INSS/FAZENDA X BENEDITA SANTOS LIMA X INSS/FAZENDA X BENEDITO DE PROENCA X INSS/FAZENDA X CESAR ANTONIO GARCIA X INSS/FAZENDA X CINTIA MAIA X INSS/FAZENDA X CLAUDIA AMORIM PESSOA X INSS/FAZENDA X CLAUDIA BENEDITO MACEROX X INSS/FAZENDA X CLAUDIA FRANCO X INSS/FAZENDA X CELIA TEREZINHA GOMES X INSS/FAZENDA X CREUZA BEZERRA DO NASCIMENTO X INSS/FAZENDA X CRISTIANI APARECIDA MACHADO X INSS/FAZENDA X DOLYONI MROZOWSKI

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 965/967, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025705-33.2008.403.6100 (2008.61.00.025705-9) - SUELI FERNANDES GONCALVES(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA

Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 312. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 10476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013248-91.1993.403.6100 (93.0013248-2) - MARTIGNAGO E CIA/ LTDA(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Apresentado parecer pela contadoria judicial (fls. 244/248), o exequente concordou com os valores apurados (fls. 252/253) e a União discordou quanto à aplicação do IPCA-E a partir de julho de 2009 ao invés da TR.No que tange à aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (TR) no que se refere aos juros de mora e correção monetária, tenho que não assiste razão à União.Com efeito, durante o curso dos presentes embargos, nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 200, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação:(...)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.(...).De conseguinte, entendo que não deve ser aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja quanto aos juros, seja quanto à correção monetária. De conseguinte, correta a aplicação do IPCA-E pela contadoria.Dessarte, tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento (trasladado às fls. 223/242), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 244/248 destes autos.Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, encaminhando-os por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, remetendo os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando o respectivo pagamento.Não atendida a determinação constante do sexto parágrafo deste despacho, arquivem-se.INT.

0004987-35.1996.403.6100 (96.0004987-4) - TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 246/249 - Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730, do CPC, no prazo de dez dias. Deverá a requerente instruir a contrafe com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, sentença, acórdão, e certidão de trânsito em julgado.Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada (União Federal - PFN), na forma do artigo 730, do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0022497-17.2003.403.6100 (2003.61.00.022497-4) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. ___/___, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026237-46.2004.403.6100 (2004.61.00.026237-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL POMPEIA NOBRE(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP037300 - RENERIO DE MOURA E SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA)

Fl. 492 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Na concordância (ou no silêncio), expeça-se ofício de apropriação para a CEF quanto a guia de depósito de fl. 475. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0017646-61.2005.403.6100 (2005.61.00.017646-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 284 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Na concordância (ou no silêncio), expeça-se ofício de apropriação para a CEF quanto ao remanescente da guia de depósito de fl. 250. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087871-63.1992.403.6100 (92.0087871-7) - HALEY CASTANHO X MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO X PAULO HENRIQUE SOARES CASTANHO X LUIS FERNANDO SOARES CASTANHO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES E SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X HALEY CASTANHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE SOARES CASTANHO X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO SOARES CASTANHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações trazidas pela UNIÃO FEDERAL em petição de fl. 355. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006558-41.1996.403.6100 (96.0006558-6) - PSE LTDA.(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PSE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 409/411: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré União Federal (PFN) alegando, em síntese, obscuridade na decisão de fl. 381 com relação a legislação que define a destinação dos créditos da União referentes a honorários advocatícios. Referida decisão, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determinou o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao autor. Razão assiste à União Federal. A União Federal (PFN) se insurge quanto ao desconto, afirmando que há um Fundo próprio que recepciona o valor dos honorários advocatícios em favor da União Federal, que fomenta a arrecadação de tributos federais (FUNDAF). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito acolhê-los, reformando a r. decisão de fl. 381. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação em honorários advocatícios nos Embargos à Execução, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 409/411, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, expeça-se ofício precatório do valor integral devido, sem qualquer ressalva quanto ao levantamento. No silêncio da parte autora, expeça-se ofício precatório à Ordem do Juízo. Sobrevindo o depósito, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal (PFN) no valor devido quanto aos honorários advocatícios nos Embargos à Execução (R\$ 5.000,00) no código indicado (2864), devendo a parte autora levantar o restante mediante alvará. Intimem-se as partes.

0000503-62.2011.403.6128 - ORANI DE OLIVEIRA(SP303723 - FELIPE HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL X ORANI DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019326-37.2012.403.6100 - MANOEL ALEXANDRE DE FREITAS(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL ALEXANDRE DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado em sentença, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento

dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057563-97.1999.403.6100 (1999.61.00.057563-7) - PEDRO FUSCALDI TEIXEIRA X PEDRO PEREIRA BELLO X REINALDO VALINHOS X SALVADOR PAULINO FILHO X TEREZA GUELARE MUNARETTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 481: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001579-45.2010.403.6100 (2010.61.00.001579-4) - SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES E SP055002 - LILIANA REGINA GAVA DE SOUZA NERY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito de fl. 76, a parte autora informou os dados de seu procurador à fl. 508. Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 76, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Quanto a execução do julgado, considerando que o Conselho Regional de Química será citado conforme os ditames do artigo 730, do Código de Processo Civil, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial. Deverá a requerente instruir a contrafé, no prazo de dez dias, com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada (CRQ-IV REGIÃO), na forma do artigo 730, do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se as partes. Após, expeça-se o alvará do levantamento.

0002572-54.2011.403.6100 - CASSIO REYS FILHO X DIONILLA VITORIA DAMIANI REYS(SP097512 - SUELY MULKY E SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR) X CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS(SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a corrê CONCIMA S/A CONSTRUÇÕES CIVIS, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 312/320, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0016843-34.2012.403.6100 - RAPHAEL CAVALCANTI COSTA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 261/264, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018088-80.2012.403.6100 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Fl. 51 - Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias simples dos documentos de fls. 15, 19, 20 e 21. Cumprida a determinação acima, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos enumerados e sua substituição pelas cópias trazidas. Após, intime-se o procurador da parte autora para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Findo o prazo sem a retirada da documentação desentranhada, arquite-se em pasta própria. No silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo da presente decisão, retirados ou arquivados os documentos, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685900-28.1991.403.6100 (91.0685900-3) - GILBERTO DE OLIVEIRA X ADELINO DUARTE ASCENSO X JOA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE MENDES MARTINS DA SILVA X MARCOS PEREIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SERGIO KRONKA BELLUZZO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X GILBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADELINO DUARTE ASCENSO X UNIAO FEDERAL X JOA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO KRONKA BELLUZZO X UNIAO FEDERAL

Fl. 590 - Oficie-se o Banco do Brasil solicitando a transferência do valor depositado (fl. 574) à ordem do Juízo da 11.^a Vara das Execuções Fiscais (exfiscal_vara11_sec@jfsp.jus.br), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0044821-02.2010.403.6182; CDA n.º 80210026950-53), comunicando-o por via eletrônica. Defiro o prazo adicional de 10 dias para que o patrono da parte autora providencie a juntada de procuração original (com poderes especiais para receber e dar quitação), outorgada pelo coautor JOSE MENDES MARTINS DA SILVA. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0025309-47.1994.403.6100 (94.0025309-5) - LIG PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X LIG PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a indicação do patrono para expedição do requisitório quanto aos honorários advocatícios (decisão fl. 247, quinto parágrafo). Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0126391-49.1979.403.6100 (00.0126391-9) - CREDITEC S/A CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP261071 - LUCIANA OLIVEIRA DO VALLE LEOPOLDO E RJ017871 - ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E RJ021535 - SERGIO PEREGRINO GENTILE SEABRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CREDITEC S/A CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 2672/2676: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias, começando pela parte autora, devendo esta esclarecer se insiste nas contrariedades apresentadas às fls. 2678/2685. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 10478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014122-46.2011.403.6100 - OSCAR RIBEIRO FILHO X ELISABETE BISPO DOS SANTOS RIBEIRO(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP247771 - MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 324/326, e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0549687-93.1983.403.6100 (00.0549687-0) - LATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X LATELIER MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 601 - Defiro, pelo prazo de quinze dias. Providencie a parte autora o cumprimento da r. decisão de fl. 594. Após, remeta-se eletronicamente a r. decisão de fls. 587/verso ao SEDI e expeçam-se os requisitórios. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0674709-93.1985.403.6100 (00.0674709-4) - ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X ADHEMAR VALVERDE X AMARILIS MORGADO SALDANHA X ANTONIO APARECIDO REMIRO X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO TAVEIRA JULIO X BASILIO MARCOS HELGUERA X CAPORRINO & FILHO LTDA X CHAFIC ZIGAIB X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X COML/ IBIA LTDA X DECIO JORGE TABACH X DENISE MEDEIROS MOURA X EDUARDO ARBEX X ERNESTO GALGARO X FUAD BASSIT X GENNARO LEGGIERI X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE MARIA LEME X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X MARILIA SORGI X MARIO AKIRA TAKIKAWA X MARIO ALBERTO MARCHI X MARIO CORREIA X MARIO COSTA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X NEIDE PINHEIRO OTERO X ODILIA ORTEGA X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X RAUL CARLOS GUIMARAES X ROSA APARECIDA DA CUNHA X VALTER BALDO X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X WILSON ANTONIO MARQUES X YASUSSHI KOGE X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO X IRENE ARTONI LEME X EDMEIA CORREA NETTO X HELOISA LEME PINTO X EDSON ARTONI LEME X ROSALINA RODRIGUES DA SILVA X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA VARRALO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR VALVERDE X UNIAO FEDERAL X AMARILIS MORGADO SALDANHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO REMIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVEIRA JULIO X UNIAO FEDERAL X BASILIO MARCOS HELGUERA X UNIAO FEDERAL X CAPORRINO & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHAFIC ZIGAIB X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X UNIAO FEDERAL X COML/ IBIA LTDA X UNIAO FEDERAL X DECIO JORGE TABACH X UNIAO FEDERAL X DENISE MEDEIROS MOURA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ARBEX X UNIAO FEDERAL X ERNESTO GALGARO X UNIAO FEDERAL X FUAD BASSIT X UNIAO FEDERAL X GENNARO LEGGIERI X UNIAO FEDERAL X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA LEME X UNIAO FEDERAL X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MARILIA SORGI X UNIAO FEDERAL X MARIO AKIRA TAKIKAWA X UNIAO FEDERAL X MARIO ALBERTO MARCHI X UNIAO FEDERAL X MARIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MARIO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X NEIDE PINHEIRO OTERO X UNIAO FEDERAL X ODILIA ORTEGA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X RAUL CARLOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ROSA APARECIDA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X VALTER BALDO X UNIAO FEDERAL X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X YASUSSHI KOGE X UNIAO FEDERAL X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO X UNIAO FEDERAL(SP128863 - EDSON ARTONI LEME E SP332744 - SIMONI ANTUNES PEIXE)

1. Fl. 1115 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Fl. 1114 - Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 3. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 1114. 4. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 5. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 6. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 7. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 2, bem como na hipótese do item 5 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 6, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0741648-16.1989.403.6100 (00.0741648-2) - PEDRA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S/C X SINSP SOCIEDADE IMOBILIARIA NORTE DE SAO PAULO LTDA X ULYSSES MESQUITA MIGUEZ X NEVART BUBERIAN MIGUEZ X BLOCIMCO BLOCOS DE CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TUZUYA ONDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES E SP116011 - ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES E SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PEDRA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S/C X FAZENDA NACIONAL X SINSP SOCIEDADE IMOBILIARIA NORTE DE SAO PAULO LTDA X FAZENDA NACIONAL X NEVART BUBERIAN MIGUEZ X FAZENDA NACIONAL X ULYSSES MESQUITA MIGUEZ X FAZENDA NACIONAL X BLOCIMCO BLOCOS DE CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X TUZUYA ONDA X FAZENDA NACIONAL(SP289137 - RODRIGO DE CAMPOS RODRIGUES)

Fls. 713/715 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos da coautora PEDRA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA S/C. Expeçam-se os alvarás de levantamento determinados à fl. 711 (NEVART BUBERIAN MIGUEZ, BLOCIMCO BLOCOS DE CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e TUZUYA ONDA). Após, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado (somente da quota parte de PEDRA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S/C) à ordem do Juízo da 4.ª Vara das Execuções Fiscais, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0001461-51.2009.403.6182; CDA n.º 80608037289-96) para a CEF (PAB Execuções

Fiscais - Ag. 2527), comunicando-o por via eletrônica (exfiscal_vara04_sec@jfsp.jus.br). Intimem-se as partes, inclusive a União Federal (PFN) quanto a r. decisão de fl. 711.

0054448-10.1995.403.6100 (95.0054448-2) - ALCIDES FONTES DE CARVALHO X JOSE TORRES CESTAROLI X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X NELSON MORGON(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ALCIDES FONTES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOSE TORRES CESTAROLI X UNIAO FEDERAL X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X UNIAO FEDERAL X NELSON MORGON X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (UNIÃO FEDERAL - PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fls. 337/338, ficando o patrono responsável pelo rateio entre os respectivos herdeiros. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008250-80.1993.403.6100 (93.0008250-7) - SUELI APARECIDA GERVASIO SEVERINO X SONIA KEIKO KOHATSU X SIDNEY SILVIO BENATTI X SONIA MITSUKO SUEDA X SERGIO ROMERO DE GOUVEIA CONDE X SOLANGE RIBEIRO PIVATO X SONIA MATIKO SATO X SILVIA NANJI RANIERI GAGLIARDO X SOLANGE VAZ FELCA X SOLANGE DA SILVA GUIMARAES RIBEIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SUELI APARECIDA GERVASIO SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA KEIKO KOHATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY SILVIO BENATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MITSUKO SUEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROMERO DE GOUVEIA CONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE RIBEIRO PIVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MATIKO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA NANJI RANIERI GAGLIARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE VAZ FELCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE DA SILVA GUIMARAES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 620/676: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fls. 556 e 595, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0037106-49.1996.403.6100 (96.0037106-7) - ALFRED ERBERT X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X BENEDITO LUIZ DO CARMO X HORACIO ALFREDO GERALDO X HORACIO CABREZA LIPI X JOAO ARTES GARCIA X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X JOSUE MIGUEL DE JESUS X SEBASTIAO GARCIA X SILVIA REBEN ERBERT(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALFRED ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LUIZ DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO ALFREDO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO CABREZA LIPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARTES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE MIGUEL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REBEN ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 719 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório

supra.

0016535-95.2012.403.6100 - BENTO AUGUSTO DE SIQUEIRA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X BENTO AUGUSTO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 322, segundo parágrafo - Indefiro o pedido de levantamento de valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), tendo em vista que a questão é estranha aos autos, devendo a parte autora, se assim entender, requerer pela via administrativa, após a comprovação de sua adequação ao disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90. Após, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int.

Expediente N° 10479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021744-74.2014.403.6100 - JAQUELINE MEIRE DE SOUSA BEROIS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Diante da informação da Sra. Perita Raquel Sztterling Nelken às fls. 233/234, fixo o dia 26 de janeiro de 2016, às 10h10m, na Rua Sergipe, n.º 441, Conjunto 91 - Consolação; São Paulo/SP - CEP: 01243-001, para realização da perícia médica psiquiátrica. Intimem-se as partes para ciência.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5216

ACAO CIVIL PUBLICA

0056207-38.1997.403.6100 (97.0056207-7) - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

A. Providencie a Secretaria a juntada da petição datada de 18.11.2015 da ré até a procuração. B. Cumpram as partes o item 1 da r. determinação de folhas 9188. C. Considerando a grande quantidade de documentos juntados com a petição de protocolo nº 2015.61000211290-1, intime-se a DROGARIA SÃO PAULO S/A para: C.1. Retirar todos os documentos referentes à petição supra mencionada mediante recibo nos autos; C.2. Posteriormente, apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, a substituição dos documentos retirados, para formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do artigo 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº 11.419, de 19.12.2006. D. Após a juntada dos documentos em meio eletrônico, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em face das alegações da DROGARIA SÃO PAULO S/A, no prazo de 15 (quinze) dias. E. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026502-77.2006.403.6100 (2006.61.00.026502-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2015 127/709

MANDADO DE SEGURANCA

0666525-51.1985.403.6100 (00.0666525-0) - TARSO TOLEDO E SOUZA LTDA X AUTO POSTO ORLANDIA LTDA X J R ABDALA & CIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE E SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP151380 - HUMBERTO FALEIROS SALLES) X SHELL BRASIL S/A - PETROLEO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Vistos.Folhas 877 e 878/882: Em que pese que a SHELL BRASIL LTDA tenha apresentado a planilha de folhas 880/882, que foi obtida exclusivamente por meio das informações constantes nas cópias que possui dos autos, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para cumprir a r. determinação de folhas 876, tendo em vista que, eventualmente, podem existir mais contas atreladas aos presentes autos já que os autos suplementares também foram extraviados.Dê-se nova vista à União Federal após ter decorrido o prazo supra.Int. Cumpra-se.

0006098-49.1999.403.6100 (1999.61.00.006098-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-03.1999.403.6100 (1999.61.00.005823-0)) BALASKA EQUIPE IND/ E COM/ LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0004703-51.2001.403.6100 (2001.61.00.004703-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BINGOS - ABRABIN(SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, Ciência às partes da baixa e redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09/014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Providencie a Secretaria:a) o desapensamento dos agravos de instrumento nºs 0009772-16.2010.403.0000 e 0009773-88.2010.403.0000 dos presentes autos e a remessa dos mesmos ao arquivo, após o cumprimento dos itens b e c a seguir; b) traslade-se as cópias das folhas 306, 310 e 311 do agravo nº 0009772-16.2010.403.0000 para o presente processo; c) traslade-se as cópias das folhas 270, 273 e 275 para este feito. Int. Cumpra-se.

0019483-83.2007.403.6100 (2007.61.00.019483-5) - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0007458-67.2009.403.6100 (2009.61.00.007458-9) - EPSOFT SISTEMAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT/DRF/CPS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0012160-22.2010.403.6100 - QUATTOR PETROQUIMICA S/A(SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da baixa e redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro

de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09/014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0003986-88.2010.403.6111 - FABIO MACEDO PINA - ME(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIO MACEDO PINA - ME contra ao praticado pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando medida liminar que suspenda os efeitos do auto de infração nº 238452, onde foi aplicada multa no valor de R\$ 1.680,00 (hum mil, seiscentos e oitenta reais) em razão da ausência de farmacêutico habilitado no momento da fiscalização. Informa que possui profissional habilitado e que o horário de funcionamento do estabelecimento é das 09:00 as 20:00, tendo sido atuada fora deste horário, as 20:15 horas. Sustenta abuso de autoridade, violação à ampla defesa e a nulidade da multa. Inicialmente impetrado no juízo de Marília, os autos foram remetidos a este juízo em face do reconhecimento da incompetência daquele juízo (fls. 74/76). Instada a regularizar o feito a impetrante aditou a inicial (fls. 79/81), requerendo que contasse como autoridade coatora o Fiscal do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. Instada novamente a regularizar o feito (fl. 83), a impetrante indicou como autoridade coatora o Gerente Geral Técnico do Conselho Regional De Farmácia (fls. 84/85). Indeferida a inicial (fl. 88), a impetrante apresentou recurso de apelação (fl. 91/94). Determinada a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 97), foi dado provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença proferida, reconhecendo a aptidão do Presidente do Conselho Regional de farmácia para figurar como autoridade impetrada, como de início havia sido indicado na peça inicial do writ pela empresa impetrante (fls. 104/106). É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Compete ao Conselho de classe a fiscalização do exercício da profissão, punido as infrações apuradas, de acordo com o disposto na alínea c do art. 10, da Lei nº 3.820/1960. A impetrante foi atuada com base no disposto no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que determina que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e em seu 1º prossegue dispondo que a presença do referido profissional será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. A impetrante informa que o horário de funcionamento do estabelecimento é das 08:00 hrs. as 20:00 hrs. e que, no entanto, a fiscalização e atuação teriam ocorrido após o encerramento do expediente, as 20:15 hrs. Do que se depreende do Auto de Infração de fl. 24, no momento da inspeção da fiscalização, o estabelecimento encontrava-se em atividade e sem a presença de profissional farmacêutico. Denota-se, ainda, que a fiscalização se deu no período das 20:15 hrs. às 20:25 hrs., ao que a parte alega, após o horário de encerramento das atividades. Ainda que o funcionamento do estabelecimento se dê até as 20:00, fato é que no momento em que foi inspecionado encontrava-se em plena atividade, situação que ensejou a atuação. Ressalto que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, que, em análise perfunctória, não entendo elidida. A mera alegação de que o horário em que ocorreu a atuação ultrapassa o período da jornada do profissional farmacêutico não é suficiente a suspender a exigibilidade da multa aplicada, já que, conforme o disposto no 2º do art. 15 da lei supra citada, os estabelecimentos poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular, o que reafirma o fato de que não pode o estabelecimento estar em funcionamento sem que haja a presença de um profissional farmacêutico habilitado. Não reconheço, assim, a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo na demora até julgamento definitivo do writ, considerando a prioridade de tramitação conferida pelo artigo 20 da Lei nº 12.016/09. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0019732-92.2011.403.6100 - YOMASA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP304784A - ELCIO FONSECA REIS E SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE E SP316706 - DANIEL REITER SOLDI E SP222974 - RENATA APARICIO MALAGOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0001857-07.2014.403.6100 - CAMILA BERSALINI DE AMORIM(SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO E SP206522 - ALEXANDRE JOSÉ MARCONDES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0002653-95.2014.403.6100 - MAPA SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA(SP325093 - MARCELO RUIZ E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE

CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0018012-51.2015.403.6100 - RENAN CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0018833-55.2015.403.6100 - BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0023321-53.2015.403.6100 - THEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP302145 - JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por THEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada, no prazo de cinco dias, proceda à atualização cabível do Cadastro de Imóvel Rural relativo ao imóvel registrado na autarquia sob n.º 632.074.332.119-3, bem como à emissão do respectivo Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR). Sucessivamente, requereu que fosse dispensada a apresentação do documento para outorga da escritura pública e registro no respectivo Cartório de Imóveis. Sustentou, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, o que lhe vem gerando prejuízo na conclusão do negócio de venda e compra. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). À ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei n.º 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há específica disposição sobre eventuais prazos a serem observados na fase instrutória, contudo, parece razoável que, no que tange aos atos de ofício da Administração destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, seja observado o mesmo limite temporal. Conforme consta nos autos, a impetrante entregou declaração para cadastro de imóveis rurais em 04.05.2015 (fl. 25), tendo sido proferida decisão administrativa em 30.06.2015 (fl. 36), a qual indeferiu o pedido de atualização cadastral por ausência de documentos. Em 13.07.2015, a impetrante entregou nova declaração para cadastro de imóveis rurais (fl. 37), a qual ainda se encontra pendente de análise (fls. 38-39), portanto há mais de sessenta dias do ajuizamento. Por não se tratar de requerimento que exija análise com alto grau de complexidade, reconheço, em parte, a plausibilidade da alegação, bem como o perigo de dano até julgamento definitivo da demanda, haja vista a possibilidade de não concretização do negócio de venda e compra de imóvel. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pelas autoridades impetradas em casos como o presente, mormente considerando que os reflexos da greve de servidores da autarquia ocorrida entre 08.07.2015 e 22.09.2015, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 10 dias é razoável. No que tange ao prevista no artigo 22, 1º, da Lei n.º 4.947/66, quanto à necessidade de apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural para realização do negócio jurídico de venda e compra, não há qualquer fundamento jurídico para afastamento da exigência legal, ainda que se verifique a ocorrência de mora administrativa e que desta possa resultar efetivo dano à impetrante, o que deverá ser resolvido em ação própria. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à atualização cabível do Cadastro de Imóvel Rural relativo ao imóvel registrado na autarquia sob n.º 632.074.332.119-3, ou apresente lista de exigências, bem como, caso não existam outros óbices, que proceda à emissão do respectivo Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada dia de atraso. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0024037-80.2015.403.6100 - SANTA SABINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº

12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafeições. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0024045-57.2015.403.6100 - GLINDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafeições. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0024058-56.2015.403.6100 - CUMBRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafeições. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0018595-98.2015.403.6144 - EMERSON NAVARRO MONTEIRO - ME(SP142174 - SIMONE YURI UEHARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EMERSON NAVARRO MOTEIRO - ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em liminar, o cancelamento da multa imposta no Auto de Infração nº 3227/2015. Informou que exerce atividade empresarial na área de comércio varejista de animais vivos para criação doméstica e de artigos e alimentos para animais de estimação, não exercendo atividade básica relacionada a área da medicina veterinária. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção judiciária de Barueri, que, às fls. 16-17, declarou sua incompetência absoluta. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28). O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada. Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos (confira-se: TRF3, 3T, AMS 00132916120124036100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 22.08.2013). Conforme documento de fl. 11, verifica-se que a impetrante se dedica à atividade de comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, medicamentos veterinários, e de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação. Em análise perfunctória, reconheço a plausibilidade do direito invocado,

bem como perigo na demora até o julgamento final da demanda, uma vez que a impetrante foi autuada, com a imposição de penalidade. Contudo, considerando a natureza precária desta decisão e o caráter satisfativo da medida liminar pleiteada, determino tão somente a suspensão da exigibilidade da multa, restando à sentença de mérito a avaliação sobre o cancelamento da penalidade. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração n.º 3227/2015. Indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita, considerando o ramo de atividade da impetrante, o valor atribuído à causa, o montante máximo de custas devidas nesta Justiça Federal (para fins de mera distribuição ou recurso à 2ª Instância) e o fato de que o rito processual eleito não abarca honorários advocatícios ou dilação probatória, razão pela qual é perfeitamente compatível com a capacidade econômica de uma microempresa o pagamento de custas máximas no total de irrisórios R\$ 30,00. Assim, determino à impetrante que promova o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após a comprovação do recolhimento, notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a liminar e preste informações. Destarte, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

Expediente N° 5234

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008947-91.1999.403.6100 (1999.61.00.008947-0) - EDITH HELENA FERNANDES CAVALHEIRO (SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP172671 - ANDREA FERAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E SP268933 - FULVIA SANTOS MORENO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA (SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Fls. 474-475: A capacidade processual do espólio, tal como estabelecida no art. 12, V do Código de Processo Civil, extingue-se com o encerramento do inventário e a conclusão da partilha. E decorridos mais de quinze anos da abertura do inventário de EDITE HELENA FERNANDES CAVALHEIRO, é razoável se presumir que o processo tenha chegado a termo. Nesse cenário, far-se-ia necessária a regularização do polo ativo da presente demanda, uma vez que a legitimidade para propor ou seguir na execução, independente de quais ou quantos atos esta consista, passará a ser do(s) sucessor(es). Dessa forma, concedo ao Espólio-autor o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da determinação de fl. 468, comprovando eventual expedição de formal de partilha nos autos da ação do inventário e tomando as providências cabíveis à regularização do polo ativo, caso necessária. Cumprida a diligência, venham os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos. Cumpre observar, de todo modo, que decorreu in albis o prazo concedido ao BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA para o pagamento da verba honorária, razão pela qual se justifica a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, nos termos da primeira parte da decisão de fl. 468. Por fim, caso decorrido o prazo supra sem manifestação do Espólio-autor, remetam-se os autos ao Arquivo. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0023587-02.1999.403.6100 (1999.61.00.023587-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CENTAURY LOTERIAS LTDA (SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X CENTAURY LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo o feito em diligência. A fl. 402 a ré alega a realização de acordos com a autora em outros processos e conseqüentemente a inexistência de débitos pendentes. Assim e, considerando-se a delonga probatória que aflige o processo, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação e os documentos novos juntados as fls. 426/431.

0019314-04.2004.403.6100 (2004.61.00.019314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADSON GILSON TORRES MELO

Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação do réu, defiro a pesquisa ao sistema SIEL/TRE, única diligência ainda não efetivada na tentativa de localização do réu. Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado. Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int.

0006705-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FERREIRA DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação do réu, defiro a pesquisa de endereços por meio do sistema SIEL/TRE. Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado. Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.

0008356-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARIA DA SILVA

Fls. 102: Defiro o pedido, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação quanto ao veículo bloqueado à fl.99, desde que apresentada a localização física do veículo, no prazo de 10 dias. Silente quanto à indicação do endereço, determino, ainda, consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo. Após, vistas à autora para que se manifeste quanto ao devido andamento do feito, no prazo improrrogável de 10 dias. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. I. C.

0003194-02.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0013608-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANELITA PEREIRA DA SILVA

Revogo a autorização de expedição de alvará, uma vez que a expedição de ofício para apropriação é medida mais eficaz. Assim, tendo em vista o decurso do prazo sem oposição pela ré, determino a expedição de ofício à CEF para que se aproprie dos valores depositados à fl.68. Ademais, tendo em vista o resultado insuficiente do BACENJUD (fl. 57), proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome do executado, para fins de bloqueio - desde já autorizado. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Defiro, ainda, consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo. Após, vistas à autora para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, no prazo improrrogável de 10 dias, ressaltando-se, ainda, que caso haja a solicitação de penhora de veículo, deverá, também, informar a localização do bem. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. I. C.

0004865-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBEM FERREIRA SILVA(SP320402 - AUDINEIA MENDONCA BEZERRA SILVA)

Vistos. Fl. 70: Registre-se a nova patrona constituída pelo Réu, excluindo-se a anterior. Fls. 67 e 68: Considerando o interesse manifestado pelas partes e observando que os nobres patronos constituídos possuem poderes para transigir (fls. 06-08 e 69), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2015, às 14:30 horas. Int. Cumpra-se.

0000400-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE SAMPAIO MAURICIO

Notícia a certidão de fl.63 que o réu é prestador de serviços na Câmara Municipal de Vereadores da Cidade de São Paulo, porém não foi possível sua localização uma vez que não tem dia ou horário fixo. Todos os endereços constantes nas pesquisas disponíveis a este juízo foram diligenciados, em sucesso. Assim, oficie-se a Câmara Municipal de São Paulo para que forneça a este juízo, no prazo de 10 dias, os dados cadastrais do prestador de serviço Alexandra Sampaio Mauricio, CPF 134.837.438-12, em especial endereço e telefones cadastrados; conste-se, ainda, a informação de que o requerido é prestador de serviços no Gabinete do Vereador Alessandro Guedes, sala 418. Cumpra-se. Int.

0000499-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R FLY CONFECÇÕES LTDA - EPP X RENATO MOSCA X ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA

Tendo em vista o noticiado à fl.83, expeça-se novo mandado de citação dos réus RENATO MOSCA e ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA, a ser cumprido no endereço: Rua Dr. Antonio Macedo Lina, 451, Vila Lúcia SP, consignando-se ao senhor oficial de justiça a

autorização para realização da diligência em horário excepcional, nos termos do art. 172, 2º do CPC, bem como, se for o caso, a necessidade de citação por hora certa.No mesmo ato e endereço, ainda, inclua-se a citação da pessoa jurídica R FLY CONFECÇÕES LTDA EPP, na pessoa de sua representante legal, sr. ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA, conforme indicado no contrato social à fl.56.Cumpra-se.

0001170-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ FERNANDES ROSSI

Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa difere-se do somatório dos demonstrativos apresentados às fls.35, 40 e 42, de tal sorte que deverá a autora emendar a inicial, adequando o valor da causa ou esclarecendo o motivo da divergência dos cálculos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Com a resposta, expeça-se precatória a Guarulhos, tendo em vista o apontamento de endereço ainda não diligenciado (fls.55/56).Silente a autora, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.

0021866-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DUTRA SANTOS

Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE DUTRA SANTOS.A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitória, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil.Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. O(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.).Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. 2. Caso não seja(m) localizado(s) o(s) réu(s), determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação.6. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

0022492-72.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X NACARATO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA

Trata-se de ação monitória, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de NACARATO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitória, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil.Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102B do referido diploma legal. O réu ficará isento de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102C, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.).Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. 2. Caso não seja localizado o réu, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação.6. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010757-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-61.2013.403.6100) CAMPOS E JON CONFECOES LTDA - EPP X RONALDO CAMPOS X ANGELA MEEYOUNG JON(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Inicialmente, apensem-se os autos à execução principal, autos n. 0006447-61.2013.403.6100. Devidamente intimada para apresentar embargos, a embargada ficou-se inerte, nada requerendo. Assim, para o devido andamento do feito, manifesto quanto à produção adicional de provas, requerido pela embargante à inicial, pelo que indefiro o pedido, uma vez que as questões demandadas em embargos monitorios (vedação de cláusulas abusivas, impossibilidade de capitalização de juros, entre outras) se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo. Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito e não anuindo com os cálculos apresentados pela embargada, os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor. Intimem-se; após, conclusos para decisão.

0009478-55.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007784-85.2013.403.6100) LUIS EDUARDO GAVAZZI FERNANDES(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Apense-se aos autos principais, execução n.0007784-85.2013.403.6100. Após, intimem-se as partes a manifestarem quanto ao interesse de produção de novas provas, justificando-se o requerido, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo embargante. Em seguida, venham os autos conclusos.

0007738-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-15.2015.403.6100) CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Acolho a emenda realizada pela Embargante e recebo os presentes embargos à execução, porque tempestivos. Indefiro, no entanto, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a Embargante não garantiu a execução com penhora, depósito ou caução suficientes. Observa-se que o texto do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC é expresso ao exigir que os três pressupostos (fundamentação relevante, grave dano de difícil ou incerta reparação e garantia da execução) concorram simultaneamente. Inexistentes os requisitos legais não há como atribuir-se efeito suspensivo aos embargos. Dessa forma, processem-se apenas em seu efeito devolutivo, intimando-se a Embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do referido diploma legal. Outrossim, apensem-se aos autos da ação principal. Int. Cumpra-se.

0011554-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018639-89.2014.403.6100) JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA(SP040220 - JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA)

Aceito a conclusão, nesta data. Recebo os presentes embargos à execução, sem a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que o prosseguimento da execução causar-lhe-ia grave dano, de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do referido diploma legal. Int.

0022379-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007072-27.2015.403.6100) FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA(DF039414 - DIANA PAULA VIEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, juntando-se aos autos cópias das peças processuais relevantes, nos termos do art. 736 do CPC, a saber: cópia da inicial, título de crédito, demonstrativo do débito e certidão de juntada do mandado de citação, este último essencial para a aferição da tempestividade no presente caso, conforme determina o art. 738 do CPC.

0022751-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016646-74.2015.403.6100) INDUSTRIA DE PECAS INDUSTRIAIS LAMC LTDA - EPP X MAURO MARCIO POSSONI X CLAUDIO ROBERTO POSSONI(SP339020 - CAROLINE SUNIGA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Pleiteiam os embargantes pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, havendo, na inicial, declaração de comprometimento de renda, dívidas em nome de todos os embargantes, de modo a justificar a impossibilidade de arcar com os custos processuais sem prejuízos pessoais. Entretanto, o instrumento procuratório (fl.31) não dá ao patrono dos embargantes poderes especiais para declaração de hipossuficiência, e tampouco há nos autos qualquer declaração nesse sentido, assinada pelos requerentes. Assim, imprescindível a apresentação de declaração própria, na medida em que deve haver a assunção da responsabilidade pela veracidade de tais declarações, sob as penas da lei. Desse modo, antes do recebimento dos presentes embargos, necessária a emenda à inicial para regularização do pedido de justiça gratuita, seja por procuração com poderes específicos ou declaração de hipossuficiência signada pelos requerentes, seja pela apresentação do recolhimento das devidas custas; tudo no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0022935-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017117-90.2015.403.6100) MJB CABELEIREIROS LTDA ME(SP065835 - JAIRO ARAUJO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, juntando-se aos autos cópias das peças processuais relevantes, nos termos do art. 736 do CPC, a saber: cópia da inicial e instrumentos procuratórios, título de crédito, demonstrativo do débito e certidão de juntada do mandado de citação, este último essencial para a aferição da tempestividade no presente caso, conforme determina o art. 738 do CPC. No mesmo prazo, ainda, deverá o embargante sanar sua representação processual, carreando aos autos documentos constitutivos da empresa MJB CABELEIREIROS LTDA ME que indiquem sua representação pela Sra. Edilene Alves dos Santos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004315-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026701-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026701-0)) HELENA AYUB X WILMA AYUB(SP318384 - ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA E SP297680 - THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargante para que cumpra, no prazo improrrogável de 10 dias, a determinação de fls. 29, a saber: juntar certidão atualizada do imóvel localizado na Rua Humberto I, 196, ap. 23, Vila Mariana, São Paulo, matrícula 4.202 do 1º CRI. Transcorrido o prazo, vista à União (AGU). Após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031835-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICE FRANCISCO GRECO X LILIAN GRECO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

DECISÃO Inicialmente, esclareço que constam nos autos petição de fls.344/347, embargos de declaração, na qual a ré Lillian Grecco insurge contra os despachos de fl.336 e 338, que determinaram a penhora de valores e intimação para manifestação da parte autora, fundamentando-se que deveria prevalecer o acordo pactuado entre as partes em audiência de conciliação. Conheço os embargos de fls. 344/347 por tempestivos. É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. A embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado em embargos de declaração, na medida em que postula o reconhecimento do acordo, decisão esta totalmente adversa ao conteúdo das decisões ora impugnadas. Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a ré valer-se do recurso processual próprio. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Entretanto, a questão apontada nos embargos, reportando-se à petição de fl.329/330, carece de manifestação judicial ainda não apreciada quanto à validade ou não do acordo para prosseguimento do feito, eis que essencial para definição dos limites da lide que se segue. Por essa razão, CHAMO O FEITO À ORDEM, e antecipo aos atos construtivos para manifestar-me quanto ao afastamento do acordo para prosseguimento da execução, conforme esclareço. A ré argumenta que firmou acordo para quitação total da dívida no valor à vista de R\$ 4.792,00; entretanto, para a efetivação do acordo, necessária seria a apresentação de comprovação de quitação de débitos de FGTS, nos termos da lei 9.012/95, o que não foi cumprido ante a falência da pessoa jurídica e impossibilidade de obtenção de parcelamento por ausência de documentação. Todavia, sustenta que, por pedido da autora, foi declarado extinto o presente processo frente à ré Sol a Sol Ltda, pessoa jurídica, conforme decisão de fl.325, de tal sorte que, prosseguindo o processo unicamente contra as pessoas físicas, o acordo deveria ser modificado para excluir as partes de responsabilidade da pessoa jurídica. Ocorre que o acordo possui cláusula resolutiva quanto à formalização do contrato de liquidação da dívida, que consistia no comparecimento junto à agência da CEF para a lavratura do contrato final, o que não foi feito, de tal sorte que, ante o não cumprimento de suas cláusulas, não houve a formalização do contrato, e, portanto, incide as próprias disposições do acordo quanto à retomada da execução nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão (fls.260/262). Portanto, afasto a aplicação do acordo, devendo a presente execução prosseguir em sua integralidade. Em prosseguimento, considerando-se a instrumentalidade das formas, mantenho integralmente as decisões de fl.336 e seguintes, restando legítima a penhora efetuada. Ressalto ainda, por oportuno, que até a presente data não fora dada oportunidade de impugnação quanto à penhora Bacenjud de fl. 337, no valor de R\$ 25.575,45, pois, apesar de publicadas intimações posteriores à penhora, a parte ré não foi chamada a se manifestar, requisito este indispensável, nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, sem o qual não poderá haver a liberação dos valores penhorados. Ante todo o exposto, intime-se a ré Lillian Grecco para, querendo, oferecer impugnação à penhora de fl.337, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. Cumpra-se. Int.

0011619-57.2008.403.6100 (2008.61.00.011619-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP245526 -

Vistos.Fls. 128: defiro, nos seguintes termos:Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA EPP (CNPJ nº 00.810.236/0001-93) e JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA (CPF nº 134.956.218-14), até o montante de R\$ 52.423,12 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e doze centavos), atualizados até o mês de maio de 2008.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para a conta judicial à disposição deste Juízo.Desde já, fica determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado.Igualmente, proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome dos executados supramencionados, para fins de bloqueio (desde já autorizado) e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário.Finalmente, proceda-se à pesquisa ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos as duas últimas declarações do IRPF dos executados.Positiva(s) ou negativa(s) as diligências, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que de direito ao regular andamento da execução, sob pena de remessa ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0026701-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026701-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RUY SILVA - ESPOLIO X PAULO DE TARSO AYOUB SILVA X RUY AYOUB SILVA X HELENA APARECIDA AYOUB SILVA(SP297680 - THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA E SP318384 - ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA)

Aguarde-se decisão nos autos 0004315-94.2014.4.03.6100, tendo em vista o recebimento do referido embargos de terceiro com a determinação de suspensão da ação de execução principal.Após, conclusos..Pa 2,03 Int.

0012175-20.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0006554-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANCA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA X SONIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA

Aceito a conclusão nesta data.Conforme certidão de fl.72, quando diligenciado na residência da ré não foi encontrado qualquer veículo, pelo contrário, a ré manifestou que não possuía nenhum automóvel.Assim, para viabilizar o cumprimento do mandado de constatação e avaliação requerido pela autora à f.126, imprescindível o conhecimento do local onde se situa o bem objeto do mandado.Desse modo, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar a localização física do veículo penhorado à fl.120.Cumprida a diligência, fica desde já autorizada a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação.Nada requerendo a ré, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.Int.

0013301-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIO ROGERIO DA ANUNCIACAO

Fl.43: Defiro a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação sobre o veículo penhorado, desde que apresentada sua localização física, no prazo de 10 dias.Apresentado o endereço do bem, expeça-se o devido mandado.Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.Cumpra-se. Int.

0017693-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X REGIO CLERTON MOURA VALDIVINO

Vistos.Fl. 60: Indefiro, uma vez que a pesquisa ao sistema BACENJUD já foi realizada em duas oportunidades pretéritas (fls. 39 e 49-50), sem resultado frutífero.Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a Exequente requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução.Decorrido o prazo sem a adequada manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso do prazo prescricional do título executivo.Int. Cumpra-se.

0005384-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENTERPRISE SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME X JERONIMO JOSE ESTEVES X NILZETE DE LIMA REZENDE

Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação do réu, defiro a pesquisa, unicamente dos endereços cadastrados de JERONIMO JOSE ESTEVES (CPF 518.705.688-34) e NILZETE DE LIMA REZENDE (CPF 456.407.598-87), em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TER.Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado.Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa

(art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int.

0018639-89.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA

Apensem-se a estes os autos dos embargos à execução, processo nº 0011554-18.2015.403.6100, pela relação de dependência existente. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, conforme disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual decurso do prazo prescricional do título executivo. Int. Cumpra-se.

0003931-97.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CORREA DA SILVA

Vistos. Fl. 36: defiro o pedido de fl. 34, declarando suspensa a presente execução até o dia 07.01.2016, uma vez que a última parcela do acordo entabulado entre as partes tem vencimento em 30.12.2015. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá o Exequente informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da obrigação. Caso o prazo decorra sem manifestação, será retomado o curso processual, com a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se o decurso do prazo prescricional do título executivo. Cumpra-se.

0004376-18.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO BENEDITO DE QUEIROZ

Vistos. Fls. 39-40: observa-se que já existe determinação de suspensão nos presentes autos, nos termos da decisão de fl. 36. Dessa forma, deixo de apreciar novo pedido no mesmo sentido. Com relação ao pedido de concessão de vista ao término do acordo, cumpre esclarecer que tal controle é diligência cabível à(s) parte(s) interessada(s), e não dever deste Juízo. Assim sendo, remetam-se os autos ao Arquivo até posterior requerimento das partes, observado, evidentemente, o limite prescricional do título executivo. Cumpra-se.

0005838-10.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE FERREIRA DE FREITAS

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a notícia de acordo entre as partes, defiro o pedido de suspensão do processo, conforme requerido às fls. 22/23, nos termos do art. 792 do CPC. Determino, ainda, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até eventual provocação da parte interessada, a qual incumbirá, ainda, a solicitação de desarquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0020927-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JODAM CONSTRUCAO COM/ E TRANSPORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X FREDERICO GUILHERME ANTUNES X JORGE ALVES FEITOZA

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. 2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

0020940-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO MARQUES DA SILVA

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito

de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023677-05.2002.403.6100 (2002.61.00.023677-7) - CONDOMINIO EDIFICIO VERONA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO VERONA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0013379-07.2009.403.6100 (2009.61.00.013379-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RODRIGO GENTIL FALCAO(SP332388 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA TIMOSSO) X IZANETE APARECIDA RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES(SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GENTIL FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZANETE APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA RODRIGUES

Compulsando os autos, verifico que os réus foram devidamente citados, conforme certidões de fls.82 e 119, tendo constituído advogado nos autos.Assim, nos termos do art. 322, desnecessária a intimação pessoal, sendo a publicação oficial meio válido para a ciência de decisão de fl.154/157v.Ante a inércia dos réus no cumprimento da sentença, determino, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do(s) executado(s) RODRIGO GENTIL FALCÃO (CPF 298.423.478-26), IZANETE APARECIDA RODRIGUES (CPF 566.553.988-00) e VERA LUCI (CPF 538.990.328-53), até o valor de R\$ 105.616,68 (referente à atualização de R\$ 96.015,17, acrescido de 10% de multa do 475-J), atualizado até 17/05/2013, conforme demonstrativo de fl.166, e, de tudo, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo.Desde já, fica determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado.Determino também consulta ao sistema RENAJUD, para localização de veículos cadastrados em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Caso negativas as diligências, fica já autorizada a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo.Após, vistas à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, ressaltando-se que, caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, e não havendo impugnação, autorizo desde logo o seu levantamento, pela exequente, que deverá informar sobre a satisfação de seu crédito. Bem como, caso haja interesse da exequente na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá necessariamente informar a sua localização física.Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.Cumpra-se. Int. COMPLEMENTO - DECISÃO DE FL. 254Realizada penhora eletrônico por BACENJUD, foi efetivado o bloqueio de R\$ 4.393,81 da conta de Rodrigo Gentil Falcão (fls.208/209), quantia esta devidamente transferida à conta judicial.Entretanto, às fls. 244/248, aquele executado apresenta impugnação à penhora, informando que tais valores são relativos ao recebimento de salário de servidor do Estado de São Paulo.Carreou aos autos, ainda, contracheque de 10/2015 e extrato bancário da conta objeto do bloqueio.De fato, razão lhe assiste. O art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos salários, assim como disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, devendo-se considerar, entretanto, que em se tratando de conta corrente, deverá a parte comprovar a origem dos recebimentos, bem como a destinação principal para as despesas cotidianas, necessárias à subsistência própria.Nesse sentido, o autor demonstrou que os valores recebimentos são oriundos de sua atividade laboral, bem como, pelo extrato, demonstra o uso primordialmente alimentar, sendo que seus gastos mais comuns são em estabelecimentos alimentícios, como padaria, supermercado, lanchonete, entre outros; ademais, não há qualquer evidência de recebimento ou destinação de valores com origem ou destinação diversa, que pudessem afastar a condição de verba salarial dos depósitos naquela conta.Por estes motivos, portanto, defiro o pedido e determino a imediata expedição de alvará em favor de RODRIGO GENTIL FALCÃO ou seu advogado constituído.Cumpra-se. Intimem-se.

0026081-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026081-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CINTIA MARIA ETELVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA MARIA ETELVINO

Defiro o pedido da parte autora para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2015 139/709

requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada CINTIA MARIA ETELVINO (CPF 097.662.854-62), até o valor de R\$ 43.894,18, atualizado até 19/02/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo. Desde já, fica determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado. Após, vista à autora, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste quanto ao resultado da pesquisa, bem como para que indique meios para prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título executivo. Cumpra-se. Intime-se.

0003043-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003043-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIA MARIA DE SOUZA PAULA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA DE SOUZA PAULA MARTINS

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o lapso temporal entre a última tentativa de penhora de valores, determino, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, LUCIA MARIA DE SOUZA PAULA MARTINS (CPF 657.576.618-87), até o valor de R\$ 24.661,71, atualizado até 09/11/2011 (noticiado às fls.63/64), observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo. Desde já, fica determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado. Determino também consulta ao sistema RENAJUD, para localização de veículos cadastrados em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Caso negativas as diligências, fica já autorizada a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo. Após, vistas à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, ressaltando-se que, caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, e não havendo impugnação, autorizo desde logo o seu levantamento, pela exequente, que deverá informar sobre a satisfação de seu crédito. Bem como, caso haja interesse da exequente na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá necessariamente informar a sua localização física. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. Cumpra-se. Int.

0007056-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X WANDERLEY MISCHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MISCHIATTI

Intime-se a autora para que indique, no prazo de 10 dias, a localização física dos veículos dos quais pretende a constatação e avaliação. Com a resposta, fica deferida a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação, desde que listados entre os veículos bloqueados pela diligência do RENAJUD (fls.95/96). Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. Cumpra-se. Int.

0014519-42.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0015414-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EVERTON LUIS PEREIRA GONCALVES(SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON LUIS PEREIRA GONCALVES

Vistos. Providencie o Réu, ora executado, a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 95, aparentemente, não se destina à atuação nos presentes autos. Sem prejuízo, inclua-se provisoriamente no sistema o nome do nobre patrono, a fim de convalidar-se a intimação processual. Realizada a diligência, tornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de fls. 91-94. Int. Cumpra-se.

0009828-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO AUGUSTO FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO FRANCISCO DE CARVALHO

Aceito a conclusão nesta data. Fl.76: Defiro consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo. Após, vistas à autora para que se manifeste quanto ao resultado da diligência, no prazo improrrogável de 10 dias. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. I. C.

0010255-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 99: cientifique-se a parte interessada do desarquivamento, aguardando-se em Secretaria por 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0006859-89.2013.403.6100 - SANDRA WALQUIRIA CAVALCANTI RAMOS(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos verifico que os valores que a autora pretende levantamento se referem à conta vinculada FGC1212.1646, cuja especificação no extrato se refere, de fato, a conta recusal. Ademais, tal conta está associada à empresa Performance Rec Hum e Asses Empres Ltda. Todavia, apesar de constar o campo PROC/VARA no extrato, os registros apontados não permitem identificar a qual processo está relacionada a conta. Intimada a se manifestar sobre tais alegações, a autora alega desconhecer qualquer processo trabalhista em curso. Assim, intime-se a CEF para informar, no prazo de 10 dias, se possui dados complementares que permitam a identificação do processo trabalhista ao qual a conta recusal está vinculada, apresentando todos os dados que disponha. Apresentando a CEF número de processo válido, em que conste a autora como parte, vista à autora para trazer, no prazo de 30 dias, certidão de inteiro teor daqueles autos. Após, conclusos.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902053-31.1986.403.6100 (00.0902053-5) - IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.572/1.573: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação do pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

0028642-75.1992.403.6100 (92.0028642-9) - TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 415/416: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação do pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

0008134-74.1993.403.6100 (93.0008134-9) - WALDYR MORAES JUNIOR X WILSON PESARINI X WILLIAN MARTINS VALADARES X WALTER ROBERTO PAIVA X WILMAR PAIXAO DE MORAES SERRANO X WILLIAN DINIZ EPIPHANIO X WALDOMIRO BERNARDO FONSECA X WILSON SALMAZO X WILLIAN CONTATORI VITAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E Proc. WILSON ROBERTO DE SANTANNA E Proc. WILSON R. SANTANNA(BANESPA) E Proc. MARCOS J. MASHIETTO(BANESPA))

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nos termos da v. decisão transitada em julgado, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intimem-se.

0026419-81.1994.403.6100 (94.0026419-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024226-93.1994.403.6100 (94.0024226-3)) INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA - IMT(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 569/572: Considerando que os depósitos mencionados pela autora foram realizados nos autos da Medida Cautelar nº 0024226-93.1994.403.6100, os pedidos de levantamento e expedição de ofício à CEF devem ser realizados naqueles autos. Trasladem-se as cópias da decisão proferida neste feito e da certidão de trânsito em julgado para os autos da mencionada cautelar. No tocante ao pedido de pagamento de honorários, requeira a parte autora o que de direito nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos todas as cópias necessárias para tanto. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo em lugar do INSS. Oportunamente, abra-se vista à União Federal. Int.

0053593-31.1995.403.6100 (95.0053593-9) - CECILIA RICHIA ABRAHAO X SUCENA WILLIAM CURY(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES E SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. HERMES DONIZETE MARINELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0029339-23.1997.403.6100 (97.0029339-4) - MANASSE PINTO ESPIRIDIAO X LUIZ CARLOS DIAS MARTINS X JOSE ANGELO GOMES X BENEDITA FERREIRA DE CARVALHO X JOSEFA PEREIRA DE CARVALHO SOUSA(SP058737 - JOSE GILBERTO DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP098911 - JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA E SP078678 - RITA ROSEMARIE DE MORAES H S LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0006041-65.1998.403.6100 (98.0006041-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032433-76.1997.403.6100 (97.0032433-8)) DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X TAPIRAPUAN S/A. - INDUSTRIA E COMERCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de manifestação da União Federal em que concorda com os valores apresentados por DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA, não se opondo ao destaque dos honorários contratuais, ante a inexistência de débitos fiscais em nome da pessoa jurídica. Com relação a TAPIRAPUAN S/A - INDÚSTRIA E COMERCIO, a ré não se opôs ao cálculo apresentado, discordando do destaque dos honorários contratuais em face da existência de débitos tributários que superam o valor do crédito, todos devidamente ajuizados. Por fim, informa que serão opostos embargos à execução em relação à empresa TERRAMIR - TRANSPORTES E REFLETORES LTDA. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nada a deliberar em relação à coexequente TERRAMIR em virtude da interposição dos embargos à execução n 0020346-58.2015.4.03.6100, encontrando-se a execução suspensa. Também inexistente discussão acerca dos valores devidos a DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA, posto que a ré concorda com os cálculos apresentados e com o destaque dos honorários contratuais. A questão que se mostra controversa é a possibilidade ou não do destaque da verba honorária contratual no precatório a ser expedido em favor de TAPIRAPUAN S/A, a qual passo a analisar. Em que pese o pedido ter sido feito em tempo oportuno, mediante a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios, o destacamento da verba honorária não pode ser deferida para a coexequente em comento, em face da existência de diversos débitos fiscais em valores que superam seu crédito, todos inscritos em dívida ativa e devidamente ajuizados, conforme comprova o documento de fls. 594. Deve-se ter em conta que, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, Os créditos decorrentes de honorários advocatícios não têm privilégio em relação aos créditos tributários, que sequer se sujeita a concurso de credores e prefere a qualquer outro, seja qual for o tempo de sua constituição ou a sua natureza (artigos 24 da Lei 8.906/94 e 186 do CTN). (STJ, EREsp 1146066/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, DJe 13/04/2012). Assim, deferir o destaque dos honorários contratuais no caso em análise significaria conferir tratamento privilegiado aos mesmos frente ao crédito fiscal, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - RESERVA DE VALORES PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente no provimento do agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido para não autorização de levantamento de qualquer valor a título de honorários contratuais, uma vez que o destaque de honorários

contratuais é direito do advogado, mediante apresentação de contrato nos autos, conforme art. 22, parágrafo 4º da Lei 8906/94, tendo previsão, ainda, na Resolução 168/2011, no art. 22. 3. A despeito da expedição dos precatórios em favor da agravada, verificou-se a existência de débitos tributários a ensejar o bloqueio dos valores indicados, em conformidade com o disposto nos arts. 186 e 187 do Código Tributário Nacional, bem assim no art. 29 da Lei nº 6.830/80. Precedentes do C. STJ e Tribunais Regionais Federais.(AI 00159258920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto:1) Elabore-se minuta de ofício requisitório em favor de DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA, nos termos dos cálculos apresentados a fls. 567/568, observando-se o destaque dos honorários contratuais no importe de 12% (doze por cento), nos moldes do contrato acostado a fls. 559/563.2) No tocante à exequente TAPIRAPUAN S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos apresentados a fls. 573/574, sem o destaque dos honorários contratuais, na forma da fundamentação acima, devendo os valores serem disponibilizados á ordem do Juízo.Após, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem acerca da minuta a ser elaborada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011.Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento.Abra-se vista dos autos à União Federal, publique-se e, ao final, cumpra-se.

0033031-93.1998.403.6100 (98.0033031-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO RAGO X ELZA AGUIDA SILVA E RAGO(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E SP142042 - DENISE AKEMI OKADA) X LUPERCIO BERNARDO DA SILVA X BARTYRA HELENA SILVA(SP092154 - SONIA DA CONCEICAO LOPES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0014108-09.2004.403.6100 (2004.61.00.014108-8) - ESTEVAM DE ANDREA X MARIA DA GLORIA CAMPOS DE ANDREA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0016071-47.2007.403.6100 (2007.61.00.016071-0) - ARLINDO FREIRE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0019980-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAFECREDITO NEGOCIOS LTDA - ME(SP077878 - HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a ré, em 05 (cinco) dias, acerca da contraproposta formulada pela CEF a fls. 525, comprovando documentalmente, em caso de aceitação, a adoção dos procedimentos junto a agência ali informada.No silêncio, reportar-se-á não celebrado o acordo, oportunidade em que deverão os autos retornar conclusos para prolação de sentença.Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020346-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-65.1998.403.6100 (98.0006041-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Recebo os embargos e suspendo a execução em relação à embargada Tetramir Transporte Reflorestamento S/A. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Proceda a Secretaria o apensamento ao feito principal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047880-81.1972.403.6100 (00.0047880-6) - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista da informação retro, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a data correta do cálculo alusivo ao ofício precatório complementar nº 2015000028 (Protocolo de Retorno 20150109746), qual seja, 01/05/2014, em vez de 01/04/2014, a qual resta incorreta.Cumpra-se e, ao final, intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003529-50.2014.403.6100 - TELEATLANTIC COMERCIO E MONITORIA DE ALARME LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a Autora a declaração de inexistência de relação jurídico tributária, que lhe obrigue a recolher o montante relativo à contribuição previdenciária e multas atinentes aos processos administrativos fiscais nº 19515720723/2011-18 e 19515720799/2011-43. Devidamente citada a Ré apresentou contestação a fls. 2.388/2.414, requerendo seja julgada improcedente a ação. A fls. 2.422/2.429 a Autora informa o depósito do montante devido, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Instados a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 2.454/2.455), e a Ré informou que não tem provas a produzir. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares a serem analisadas. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial contábil. Para tanto, nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem arcados pela autora, a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumpridas as determinações acima, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada. Intimem-se.

0017928-84.2014.403.6100 - ISABEL CRISTINA GUTIERREZ DO NASCIMENTO X PAULO SERGIO GUTIERREZ X JOSE CARLOS GUTIERREZ(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA E SP354427 - ALINE DAIANA DE FREITAS BEZERRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário movida inicialmente por ISABEL CRISTINA GUTIERREZ DO NASCIMENTO, PAULO SÉRGIO GUTIERREZ e JOSÉ CARLOS GUTIERREZ em face de CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e BANCO CENTRAL DO BRASIL, na qual pleiteiam os autores sejam os réus solidariamente condenados à devolução em dobro de valores indevidamente cobrados, além de indenização por danos materiais e morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo, o qual deverá ter como patamar mínimo a quantia de R\$ 305.519,99. Redistribuído o feito a este Juízo em virtude de interesse do Banco Central do Brasil na ação e do declínio de competência do Juízo Estadual (fls. 149), foi determinada a emenda da inicial por parte dos autores, o que foi efetivado a fls. 178/205. A fls. 206/207 restou reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito em face da ré Consavel, determinando-se a remessa dos autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo da ação. Nesta mesma decisão foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada pelos autores. Devidamente citado o Banco Central do Brasil apresentou contestação a fls. 237/328, alegando preliminares de incompetência absoluta, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir, bem como, no mérito pleiteando a improcedência da presente ação. Manifestaram-se os autores em réplica a fls. 332/340 e vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que os pedidos formulados pelos autores em face do Banco Central do Brasil são de competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109 da CF. Outrossim, de se ressaltar que a empresa Consavel Administradora de Consórcios Ltda. foi excluída da presente ação através da decisão de fls. 206/207 dos autos, a qual não foi objeto de recurso por qualquer das partes, restando, portanto, vedada a discussão de questões que envolvam a referida administradora de consórcios neste feito, cingindo-se o mesmo apenas a discussão de eventuais prejuízos causados por falhas na fiscalização efetivada pelo BACEN. Afasto, também, a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela ré. A petição inicial e seu aditamento de fls. 178/205 foram devidamente instruídos, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam formulada pelo réu, vez que, na qualidade de autoridade monetária com atribuição fiscalizatória sobre consórcios, pode ser responsabilizado por alegados prejuízos decorrentes de suposta omissão na sua atividade de fiscalização. Sobre o tema, convém ressaltar o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. INVESTIMENTO. CDBS EMITIDOS PELO BANCO SANTOS. DECRETAÇÃO DE INTERVENÇÃO COM POSTERIOR LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PREJUÍZOS. BANCO CENTRAL DO BRASIL. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. CAUSA MADURA. ARTIGO 515, 3º DO CPC. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS EX-CONTROLADORES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO ENTRE PARTICULARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. 1. Inicialmente, cabe anotar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde há muito, deixou assentado o entendimento de que o Banco Central do Brasil, por ser autoridade monetária, possui, exclusivamente, legitimidade passiva ad causam nas ações onde se demanda indenização por alegados prejuízos em face da quebra de instituições integrantes do sistema financeiro e, portanto, sujeitas à sua fiscalização, sendo esta atribuição exercida com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional(...) Omissis.. (g.n.). (TRF3R - Terceira Turma - Relatoria do Juiz Convocado Valdeci dos Santos - AC 00198030720054036100 - decisão publicada em 11.05.2012). Já no que toca a preliminar de falta de interesse de agir e a alegação de

prescrição, postergo a apreciação das mesmas para o momento da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação contida a fls. 236. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0017988-57.2014.403.6100 - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA.(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a Autora a declaração de inexistência de relação jurídico tributária, que lhe obrigue a recolher o montante inscrito na CDA 80 3 13 001781-27.A fls. 76/77 a antecipação de tutela foi indeferida. Interposto agravo de instrumento, convertido em agravo retido (fls. 126/130).Devidamente citada a Ré apresentou contestação a fls. 108/124, requerendo seja julgada improcedente a ação.Instados a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 140/141), e a Ré informou que não tem provas a produzir.É o relatório.Decido.Ausentes preliminares a serem analisadas.Processo formalmente em ordem.Partes legítimas e devidamente representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a realização da prova pericial contábil.Para tanto, nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem arcados pela autora, a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Cumpridas as determinações acima, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada.Intimem-se.

0021704-92.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134: Defiro o ingresso da União Federal como assistente simples da Ré.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão.Após, intimem-se as partes tomando os autos conclusos para prolação de sentença.

0022872-32.2014.403.6100 - CDP PARTICIPACAO EMPREENDEMENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 333/373, no prazo 05 (cinco) dias.Fl. 333 - O alvará referente aos honorários periciais, somente será expedido após a manifestação das partes acerca do laudo elaborado. Intimem-se.

0011401-82.2015.403.6100 - ADAUTO RAMOS PEDREIRA X RUTE MAURINO DA ROSA PEDREIRA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com pedido de repetição de indébito proposta por ADAUTO RAMOS PEDREIRA e RUTE MAURINO DA ROSA PEDREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária (fls. 16/30) firmado entre as partes, com o recálculo dos valores cobrados e restituição de valores pagos em dobro.Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 69/89, alegando em preliminares a carência da ação por falta de interesse de agir, bem como, a impossibilidade jurídica do pedido de revisão contratual, em virtude de já estar o contrato em questão liquidado desde 10.07.2014, bem como, no mérito pleiteando a improcedência da presente ação.Manifestaram-se os autores em réplica a fls. 92/111 e vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, bem como, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de revisão contratual, tendo em vista que o cumprimento espontâneo do ajuste contratual até seu término não revela a falta de interesse de agir que impeça o ajuizamento de demanda apta a revisar eventual abusividade de alguma de suas cláusulas, tampouco leva a impossibilidade jurídica do pedido formulado.Anoto ser iterativa a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de permitir a revisão de contratos bancários extintos em virtude de sua quitação, com a extensão, inclusive, do conteúdo da Súmula 286/STJ para situações como a tratada nos autos. Vejamos:DIREITO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE.1. Entendimento pacificado nesta Corte no sentido da possibilidade de revisão de contratos findos.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 1000112/RS, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, DJe de 08/06/2010).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REVISÃO DOS CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OBRA FINALIZADA. ÍNDICE SINDUSCON. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. Admite-se a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido.3. Faz-se possível a revisão judicial dos contratos findos, quer pela novação ou pelo pagamento.4. Em contrato de compra e venda de imóvel com a obra já finalizada, não cabe a utilização de índice setorial de reajuste - Sinduscon, pois não há mais influência do preço dos custos da construção civil.5. Agravo regimental provido. (g.n.)(AgRg no Ag 1329173/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA

E VENDA DE IMÓVEL. QUITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. 1.- A quitação do contrato de compra e venda de imóvel não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades alegadas no contrato findo.Precedentes.2.- Agravo improvido. (g.n.)(AgRg no AREsp 278.202/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013).Sendo assim, dou por afastadas as preliminares arguidas pela CEF em sua contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Intimem-se.

0013037-83.2015.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DE AGUIAR VICENTE GOMES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, etc.Indefiro o pedido de exclusão da CEF do polo passivo da presente demanda. O contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pela autora com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no polo passivo da demanda.Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas.Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica entre a mesma e a autora, de tal modo que poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial da ré, conforme disposto no art. 54 do Código de Processo Civil.Frise-se que a sua intervenção nos autos é permitida ainda que a autora assim não consinta, conforme o preconizado pelo art. 42 2º, do mesmo Código, ao invés do que ocorre na substituição processual (art. 42 1º).Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 162733, publicado no DJU de 14/01/2004, página 320, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Edgard A. Lippmann Júnior, cuja ementa trago à colação:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA CEF NA LIDE.- A EMGEA -Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.Afasto a alegação de prescrição. A hipótese tratada nos presentes autos em nada se refere a coação, erro, dolo ou fraude tratados no dispositivo invocado pela Ré.Saliento que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, O contrato de financiamento, cujo cumprimento se dá em parcelas mensais, é de trato sucessivo. A cada mês, quando do vencimento de uma nova parcela o contrato se renova, e por isso até que ocorra o vencimento final do contrato, após o pagamento da última prestação, não se inicia a contagem do prazo prescricional (artigo 199 do Código Civil). (Processo AC 00007585820034036109 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1139843 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2012).Decididas as preliminares arguidas, verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.Ciência à parte autora acerca da documentação juntada a fls. 201/239.Após, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo da presente demanda.Por fim, considerando que ambas as partes informaram que não possuem outras provas que pretendem ver produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013819-90.2015.403.6100 - GHM LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a Autora a declaração de inexistência de relação jurídico tributária, que lhe obrigue a recolher o montante relativo à contribuição previdenciária relacionada no processo administrativo fiscal nº 35464.001193/2003-02.Devidamente citada a Ré apresentou contestação a fls. 410/413, requerendo o indeferimento do pedido de antecipação da tutela, bem como seja julgada improcedente a ação.A fls. 415 a antecipação de tutela foi indeferida.Instados a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 421/427), e a Ré informou que não tem provas a produzir.É o relatório.Decido.Ausentes preliminares.Processo formalmente em ordem.Partes legítimas e devidamente representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a realização da prova pericial contábil.Para tanto, nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem arcados pela autora, a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Cumpridas as determinações acima, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada.Intimem-se.

0015842-09.2015.403.6100 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CENTRO DE ENSINO(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Trata-se de ação de revisão contratual proposta por JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS CENTRO DE ENSINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a empresa autora a revisão de contratos firmados entre as partes, com o recálculo dos valores cobrados e restituição de valores pagos a maior ou indevidamente. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa a fls. 46/107, na qual exibiu os contratos conforme determinado no despacho de fls. 43, arguiu preliminar de indeferimento da petição inicial e no mérito pugnou pela improcedência da ação. A autora apresentou réplica a fls. 112/123 e postula pela produção de prova pericial contábil, apresentando quesitos. A ré requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 111). É o relatório. Fundamento e Decido. Afásto a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela ré. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Processo formalmente em ordem. Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Passo à análise da prova requerida pela parte autora. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Designo como perito judicial o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar os seus no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem arcados pela autora, a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a determinação acima, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada. Intimem-se.

0016810-39.2015.403.6100 - MAURO JOSE DE FRANCA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fãlece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0017025-15.2015.403.6100 - EZIQUEL RODRIGUES DA COSTA(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 68/76 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 60/67 - Ciência à parte autora acerca da nota explicativa colacionada com a contestação apresentada pela União Federal, onde se esclarece que o desconto efetivado na folha do mês de setembro deverá ser restituído mediante ajuste na próxima Declaração de Imposto de Renda, e que a efetiva isenção se deu no pagamento relativo ao mês de outubro, de modo que, deixo de analisar o pedido formulado a fls. 56/59, onde se alega o descumprimento da tutela deferida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int-se.

0019096-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012422-93.2015.403.6100) ISRAEL BEZERRA DA SILVA X MARIA DA CRUZ BARBOSA NARCISO(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 19/21 - Recebo como aditamento à inicial e defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores. Anote-se. Sem prejuízo, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho de fls. 15 atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, providencie cópia do aditamento de fls. 19, bem como, daquele que será formulado para atribuir valor à causa, de modo a viabilizar a expedição do mandado de citação. Cumpridas as providências supra, cite-se. No silêncio, tornem conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

0019102-94.2015.403.6100 - CHAVE DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal a fls. 151/185, no prazo legal para réplica. Publique-se o presente juntamente com o despacho de fls. 146. Int. DESPACHO DE FLS. 146: Fls. 128/145: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cite-se e intime-se. Cumpra-se, publicando-se ao final.

0022817-47.2015.403.6100 - ELOYLSO OLIVEIRA DAMASCENO(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010168-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2015 147/709

ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X D BRITO LOYOLA E CIA LTDA ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X D BRITO LOYOLA E CIA LTDA ME

Considerando que o aditamento à inicial de fls. 512 fixou o valor da causa neste feito em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é evidente o equívoco da manifestação formulada pela Executada a fls. 912/918 dos autos. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada promova o recolhimento da diferença existente entre o depósito de fls. 918 e o cálculo de fls. 909, devidamente atualizado e acrescido da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC.Int-se.

Expediente N° 7445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047613-17.1969.403.6100 (00.0047613-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP156004 - RENATA MONTENEGRO)

Fls. 585: Aguarde-se o depósito noticiado a fls. 584. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial. Sem prejuízo, dê-se vista ao Autor (P.R.F.).Int.

0010584-18.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em conta a informação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de CRISTALINA/GO, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e publique-se, juntamente com a decisão de fls. 171/172. DESPACHO DE FLS. 171/172: Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a o ressarcimento do montante pago a seu segurado, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em Rodovia, causado por buraco na pista. Devidamente citado, o réu apresentou defesa a fls. 119/141, alegando, em preliminar de mérito, a inépcia da inicial. No mérito propriamente dito, requer seja julgada improcedente a ação. Réplica a fls. 143/170. Em sua inicial, a parte autora requer a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do Réu através de seus representantes, bem como a juntada de novos documentos aos autos. O Réu em sua contestação, requer a produção de outras provas documentais. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que, a ausência de indicação do trecho da rodovia em que ocorreu o acidente de trânsito, não é causa de inépcia da inicial, que encontra-se devidamente instruída com a declaração de acidente de trânsito firmada pelo Departamento de polícia Rodoviária Federal. Processo Formalmente em ordem. Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Defiro a produção das provas documental e testemunhal, devendo as partes providenciarem a juntada dos documentos que entendem cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta precatória para intimação e oitiva da testemunha NIELSON ANTONIO PEDROSO, arrolada pelo Autor a fls. 29. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0014444-27.2015.403.6100 - GABRIELLE CHRISTINE SACRAMENTO DOS SANTOS(SP276644 - DANIELLE TATIANE ALMEIDA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO)

Mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada, uma vez que as contestações não alteraram os fundamentos da decisão de fls. 62/63. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA regularize sua representação processual. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca das contestações, em especial acerca do pleito de integração à lide da CEF. Intimem-se

0016974-04.2015.403.6100 - J.N. TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a autora a liberação de veículo Ford Cargo 2428 F, ano 2010, Alega ser empresa modesta, atuante no ramo de transporte de passageiros e também possui o caminhão aqui indicado para transporte de cargas e encomendas. Em 04/02/20015 o veículo foi arrendado para terceiro, cabendo a este realizar mudança de bens classificados como usados do Bras para Pernambuco. No entanto, o veículo, em 07 de fevereiro foi apreendido na cidade de Montes Claros, pois a fiscalização da Polícia Rodoviária entendeu pela prática de descaminho. Aponta irregularidades na lavratura do auto de infração e no procedimento administrativo. A análise da antecipação de tutela foi postergada para após a contestação, oportunidade em que a Ré sustentou a legalidade de todo procedimento. É o relato. Decido. O inciso V do art. 104, do Decreto-Lei (DL) 37/66, prevê a perda do veículo quando conduzir mercadoria também passível de perdimento e pertencente ao responsável infracional. Para que se possa afastar a responsabilidade da autora pelos fatos narrados na exordial seria imprescindível a demonstração de sua boa-fé, bem como do efetivo arrendamento do veículo. Também deveria demonstrar as últimas rotas traçadas pelo bem, para que este se desvinculasse da imputação lavrada pela Polícia Rodoviária. No entanto, não foram juntados aos autos quaisquer documentos neste sentido, sequer o contrato de locação do bem e indicação do arrendante foi apresentado. Desta forma, ausente a verossimilhança, indefiro a antecipação de

tutela requerida. Especifiquem as provas que desejam produzir. Após tornem cls. Int.

0021454-25.2015.403.6100 - IDERVAL SAMPAIO ROQUE JUNIOR(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face decisão que indeferiu a antecipação da tutela requerida, alegando a existência de contradição. Cabe ressaltar, de início, que os embargos de declaração não servem para manifestar o inconformismo da parte com a decisão judicial, em face de seus pressupostos específicos de cabimento. No caso dos autos, o que o autor pretende é alterar o entendimento deste Juízo quanto à decisão exarada a fls. 144, devendo, para tanto, valer-se do recurso adequado. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a decisão de fls. 144 tal como lançada. Intime-se.

0023199-40.2015.403.6100 - LADY LAURA SOARES DA SILVA(SP357070 - AMARILIS REGINA COSTA DA SILVA) X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Não obstante os argumentos expendidos a fls 115/124, mantenho a decisão exarada a fls. 112/112vº por seus próprios fundamentos de direito. O que a autora nitidamente pretende é alterar o entendimento deste Juízo quanto à decisão exarada, devendo, para tanto, valer-se do recurso adequado. Intime-se.

0023857-64.2015.403.6100 - ALENCAR JOSE DA SILVA JUNIOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança proposta por ALENCAR JOSÉ DA SILVA JUNIOR em face do BANCO DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento da indenização criada pelo artigo 59, inc. I, da Lei 8.630/90, concedida aos trabalhadores portuários avulsos cadastrados no Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) que solicitarem o cancelamento do seu registro profissional. Importante observar que a União Federal não possui legitimidade passiva para atuar no feito, pois o pagamento da indenização prevista na Lei 8.630/93 é provido por recursos advindos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), gerido pelo Banco do Brasil (art. 67, 3º, da LF 8630/93). Nesse sentido já decidiram os Tribunais pátrios: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União. - Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Apelação improvida. (g.n.) (AC 200505000363364, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 16/01/2007 - Página: 599 - Nº: 11.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria. - A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo. - Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. - Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios. - Apelação improvida. (g.n.) (TRF - Quinta Região - AC 380744/PE, Primeira Turma, Decisão: 30/03/2006, DJ - Data: 05/05/2006 - Página 1200 - nº 85, Desembargador Federal Francisco Wildo). Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da União Federal, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda, nos termos do Artigo 267, inciso VI c/c 3º, do Código de Processo Civil, e ante a ausência de Ente Público que justifique a tramitação do feito perante esta Justiça Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, Foro da Comarca de Santos - SP, com a devida baixa na distribuição. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038293-29.1995.403.6100 (95.0038293-8) - CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP107190 - SERGIO KOITI OTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0027996-26.1996.403.6100 (96.0027996-9) - EDISA HEWLETT-PACKARD S/A(Proc. ROSIMEIRE ALVES COSTA E SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0019547-74.1999.403.6100 (1999.61.00.019547-6) - RALTA PRINT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP156608 - FABIANA TRENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Traslade a Secretaria para estes autos, cópia da decisão de fl. 106 e certidão de fl. 111 dos autos do agravo de instrumento n.º 0018807-49.2000.403.0000. 2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.4. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0021366-46.1999.403.6100 (1999.61.00.021366-1) - MORFETEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0001756-58.2000.403.6100 (2000.61.00.001756-6) - JOSE ANTONINO CARNIELLO X WILSON FERNANDO TREVIZAN(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0025278-17.2000.403.6100 (2000.61.00.025278-6) - PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP163573 - CRISTINA WATANABE) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0008326-26.2001.403.6100 (2001.61.00.008326-9) - ALESSANDRA ELIANE GOMES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0020198-04.2002.403.6100 (2002.61.00.020198-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP041452 - JOSE NUZZI NETO E SP042159 - MARIA RITA TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0026009-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026009-8) - OLIVAR FAGUNDES DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0010622-11.2007.403.6100 (2007.61.00.010622-3) - WILLIAM GUIMARAES X LARISSA JOWANKA HON GUIMARAES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0003352-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003352-4) - NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD LTDA ME(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0015446-37.2012.403.6100 - SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Sem prejuízo traslade a Secretaria para estes autos cópia da decisão de fl. 345 e certidão de trânsito em julgado (fl. 346/346v) dos autos do agravo de instrumento n.º 0026813-25.2012.403.0000. A decisão de fl. 316/318v já foi trasladada para estes autos nas fls. 319/323.3. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova manifestação das partes.Publique-se. Intime-se.

0017250-40.2012.403.6100 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0020616-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013233-24.2013.403.6100) IPSL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0004760-15.2014.403.6100 - GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA X NEIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0002100-14.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CHUFFI - ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

Expediente Nº 8336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028697-16.1998.403.6100 (98.0028697-7) - CARLOS ALBERTO XAVIER DE SOUZA X SHIGUERU HOTARI X ANTONIO MANOEL SOBRAL X WAGNER LEO QUEIROZ X CARLOS DELLA VEDOVA FILHO X ANA MARIA GUEDES OLOFO X ELAINE CRISTINA CONCEICAO X IVANIU FERREIRA X SUELI BEZERRA GRANGEIRO X SONIA APARECIDA DOS SANTOS SCHIAVONI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 416/418: cumpra-se a decisão do TRF3.2. Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 dias.3. Ausente manifestação, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se.

0017790-35.2005.403.6100 (2005.61.00.017790-7) - TICKET SERVICOS S/A X INCENTIVE HOUSE S/A X WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Fl. 601: por ora, não conheço do pedido. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para complementar a petição inicial da execução, a fim de especificar o valor devido por executada, no prazo de 5 dias.2. Fl. 604: por ora, não conheço do pedido de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. Ficam Ticket Serviços e outras intimadas para apresentar petição inicial da execução instruída com memória de cálculo atualizada para a data da petição inicial da execução, bem como apresentar cópias de todas as peças principais dos autos para instrução do mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC (petição inicial, sentença, acórdãos, certidão do trânsito em julgado e petição inicial da execução).Publique-se. Intime-se.

0013827-82.2006.403.6100 (2006.61.00.013827-0) - CAPRICORNIO S/A X COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL

1. Não conheço, por ora, do pedido de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. Faltam cópias da petição inicial da execução e documentos que a instruem (fls. 184/199).2. Ficam as exequentes intimadas para apresentar cópia de fls. 184/199, para instrução da contrafé, no prazo de 5 dias.3. No silêncio, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos.Publique-se. Intime-se.

0012255-23.2008.403.6100 (2008.61.00.012255-5) - PRO-SERV IND/ MECANICA LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

1. Homologo a renúncia manifestada pela autora ao direito de executar os valores nos presentes autos, para fins de compensação nos termos da Instrução Normativa nº 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil.2. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé de que conste a homologação dessa renúncia, uma vez recolhidas pela autora as respectivas custas, no prazo de 5 dias;3. Ultimadas as providências acima ou decorrido o prazo de 5 dias sem o recolhimento das custas para expedição da certidão e objeto e pé, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0032658-13.2008.403.6100 (2008.61.00.032658-6) - JAIRO CALVEJANI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039836-72.1992.403.6100 (92.0039836-7) - GILBERTO MARINHO GOUVEA X ANTONIO CIRILO DE NOVAIS X AGNES LENGYEL X MANUEL VALVERDE SERRALVO X JOAQUIM PIRES DE CAMPOS X NICOLA CINOSI X ORIVALDO ALMEIDA BUENO X FLORISBELA CARDOSO DE FIGUEIREDO X HERBERT ALFRED GUENTHER X JOANA CEKAITES LEITE X MODESTO FARINA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X ADOLFO HIROSHI SHINTANI X JOINA VAIDERGORN X ATTILIO MOLINO FILHO X ODARIO RODRIGUES DA SILVA X NEYDE FERREIRA GUIMARAES ROSAN X OTTO BERGER JUNIOR X FRANCISCO ARAUJO LEITE X ANTONIA CORREA SCHALCH X NOEMIA VAIDERGORN(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GILBERTO MARINHO GOUVEA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CIRILO DE NOVAIS X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de Noemia Vaidergorn como única sucessora do exequente JOINA VAIDERGORN.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício de Noemia Vaidergorn, representada pela advogada Livia Cattaruzzi Gerasimczuk, indicada na petição de fl. 1025, a quem foram outorgados por aquela poderes especiais para tanto no instrumento de mandato de fl. 1.030.3. Ficam elas intimadas da expedição do alvará de levantamento, com prazo de 5 dias para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0042718-07.1992.403.6100 (92.0042718-9) - JOAQUIM ALVES DA ROCHA X MARIA CECILIA TEIXEIRA DE MELLO FONSECA X JOSE LUIZ DE CARVALHO X ENIO LAZZAROTTO X RACHEL LEA LEWKOWICZ VAIDERGORN X IDA LEWKOWICZ X ELA BEREK LEWKOWICZ - ESPOLIO X CHANA LEWKOWICZ X PAULO GELMAN VAIDERGORN X ODORICO FACCIROLI X CLOVIS HADDAD X FLAVIO SIMOES FERREIRA X VALTER DORETTO CONEGLIAN X IZAURA DA SILVA RABELLO X ARACY SILVA GALVAO X SIDNEY SERGIO FERREIRA TEIXEIRA X ORNELLA ACQUADRO QUACCHIA X FRANCISCO CIPOLLI MONTENEGRO X GIUSEPPE PAULINICH X ALCIDES MOROTTI X LENATO NORIO YAMADA X CLARICE CLAUDIO DOS SANTOS X PEDRO COIVO X RITA ELIZABETH PETEAN PAULINICH X JOSE PAULINICH JUNIOR X IVANA LUCIA PAULINICH SERGI X ADRIANA EMILIA PAULINICH X GIOVANNA IRENE PAULINICH ZUCCHI X GIULIANA CIBELE PETEAN PAULINICH(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOAQUIM ALVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento nº 0019865-72.2009.403.0000.2. Proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos desse agravo de instrumento, a fim de informar quem é o profissional da advocacia indicado nas fls. 170/172 desses autos, em nome de quem foi deferida a expedição da requisição de pagamento dos honorários advocatícios. Proceda também a Secretaria à juntada das cópias pertinentes aos presentes autos. Publique-se. Intime-se.

0095667-92.1999.403.0399 (1999.03.99.095667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033469-61.1994.403.6100 (94.0033469-9)) RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP108131 - JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL X RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X UNIAO FEDERAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP108131 - JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS) X JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS X LUIZ FERNANDO HERNANDEZ

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatórios n.º s 20150000147/148 (fls.326/327), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios. 4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento dos precatórios. Publique-se. Intime-se.

0014040-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9)) MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP310517 - TAMYRES ROJAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MIRIAM ROJAS CARDOSO X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria requisição de pagamento em benefício da exequente. 2. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011884-69.2002.403.6100 (2002.61.00.011884-7) - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

1. Cumpra-se o julgamento do TRF3 nos autos da ação rescisória. 2. Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

0006033-15.2003.403.6100 (2003.61.00.006033-3) - PAULO MORETTI(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PAULO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Proceda a Secretaria à intimação da perita, a fim de que apresente, no prazo de 10 dias, esclarecimentos em relação à impugnação da Caixa Econômica Federal, veiculada na petição de fls. 608/614. Publique-se.

0005828-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA TERRA MAGALHAES(SP038656 - AELIO CARACELLI E SP083937 - DACILA PALHANO CARACELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA TERRA MAGALHAES

1. Fl. 252: não conheço do pedido formulado pela exequente de expedição de alvará de levantamento. Na decisão de fl. 251, a exequente foi autorizada a levantar os valores penhorados por meio do sistema Bacenjud, depositados nela própria, independentemente de expedição de alvará. 2. Fl. 254: julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome da executada. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF da

executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora.Publique-se.

0006870-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-60.2014.403.6100) PASCHOAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

1. Fls. 65/67: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 285,77 (duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006078-38.2011.403.6100 - NELSON APARECIDO FERNANDES X DIVA MARCONDES FERNANDES X ZULEIKA MARCONDES CALDAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 462 e 463: concedo às partes prazo comum de 10 dias para o cumprimento da decisão de fl. 461.Publique-se.

0003319-33.2013.403.6100 - CASA BAYARD ESPORTES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora nas fls. 782/816 e pela União nas fls. 822/824.2. A União já apresentou contrarrazões nas fls. 820/821.3. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0011584-24.2013.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Indefiro nova prorrogação do prazo requerida pela União. Há mais de um ano se aguarda a manifestação da Receita Federal do Brasil a ser exibida pela União. Já foi ultrapassado o prazo legal máximo de um ano, previsto no artigo 265 do CPC, de suspensão do processo para aguardar a exibição, pela União, da manifestação da Receita Federal do Brasil.2. Determino a retomada do curso do processo. Especifique a autora, no prazo de 5 dias, a área em que pretende a produção da prova pericial.Publique-se. Intime-se.

0018797-81.2013.403.6100 - EDITORA ATICA S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 1154: mantenho a decisão agravada de fl. 1141, pelos próprios fundamentos dela constantes.2. Cumpra-se a decisão de fls. 1160/1163, proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0023699-73.2015.4.03.0000.3. Ante a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam os honorários periciais definitivos fixados em R\$ 32.880,00.4. Faculto à autora o levantamento da diferença entre o depósito efetuado e o valor acima fixado nos termos da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Eventual pedido de expedição de alvará de levantamento deverá informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.5. Intime a Secretaria o perito judicial, por meio de correio eletrônico, do valor ora fixado, a fim de que se manifeste sobre se persiste o interesse em sua nomeação para realização da perícia mediante tal valor.6. Sem prejuízo, para os fins do artigo 431-A do Código de

Processo Civil, designo o dia 18 de janeiro de 2016, às 15 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato.7. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início.8. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.9. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.10. Na audiência de início da perícia, a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. Desse termo deverá constar: i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento; ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; e iii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.11. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos. Publique-se. Intime-se.

0008525-68.2013.403.6119 - ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 8.018,63 (oito mil e dezoito reais e sessenta e três centavos), correspondente à diferença entre o valor da nota fiscal NFS 78 no valor líquido de R\$ 27.957,58 e o valor pago pela ré de R\$ 19.938,95. A autora discorda dos descontos realizados, pois os descontos legais foram efetivamente realizados. Citada, a ré contestou. Requer a improcedência do pedido. Posteriormente, a autora apresentou nova manifestação, em que afirma que, em relação aos valores da nota fiscal NFS 73, realizou os descontos previstos na legislação, além da glosa de R\$ 3.312,28, por considerar indevida a cobrança de despesas não comprovadas na medição. Assim, do valor total da referida nota fiscal, de R\$ 31.115,83, foram descontados: i) INSS (11%) no valor de R\$ 3.422,74; ii) contribuições federais a título de PIS, COFINS e CSLL (9,45%) no valor de R\$ 2.940,45; iii) ISSQN (4%) no valor de R\$ 1.244,63; e multa ISSQN no valor de R\$ 256,78. O total de descontos foi de R\$ 11.176,88. O valor pago foi de R\$ 19.938,95, que é o valor correto. A autora se manifestou sobre a contestação e sobre a petição em que a ré apresentou os esclarecimentos acima descritos. Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou os cálculos de fls. 215/216, em que informa que, mantidos os descontos legais e a glosa de R\$ 3.312,28, não há saldo a pagar à autora. A ré concordou com os cálculos da contadoria. A autora não concordou com os cálculos da contadoria e solicitou a concessão de prazo para demonstrar que os descontos legais já haviam sido realizados e que não cabiam novas deduções sob o mesmo título. Concedido prazo à autora, ela não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A autora afirma na petição inicial discordar dos descontos realizados, pois os descontos legais foram efetivamente realizados. Trata-se de fundamentação genérica. Na petição inicial a autora não especificou a legislação tributária aplicável de modo a revelar que os descontos dos tributos foram além do que previsto na legislação. A autora também deixou de expor na causa de pedir da petição inicial qualquer motivação concreta sobre a glosa de despesas não comprovadas na primeira medição. Limitou-se a afirmar na petição inicial que não concordava com os descontos. A ré explicou detalhadamente os descontos realizados. Afirma que realizou os descontos previstos na legislação, além da glosa de R\$ 3.312,28, por considerar indevida a cobrança de despesas não comprovadas na medição. Assim, do valor total da referida nota fiscal, de R\$ 31.115,83, foram descontados: i) INSS (11%) no valor de R\$ 3.422,74; ii) contribuições federais a título de PIS, COFINS e CSLL (9,45%) no valor de R\$ 2.940,45; iii) ISSQN (4%) no valor de R\$ 1.244,63; e multa ISSQN no valor de R\$ 256,78. O total de descontos foi de R\$ 11.176,88. O valor pago foi de R\$ 19.938,95. Segundo a contadoria desta Justiça Federal, que apresentou os cálculos de fls. 215/216, mantidos os descontos legais e a glosa realizada pela ré no valor de R\$ 3.312,28, não há saldo a pagar à autora. É certo que a autora não concordou com os cálculos da contadoria e solicitou a concessão de prazo para demonstrar que os descontos legais já haviam sido realizados e que não cabiam novas deduções sob o mesmo título. Mas, concedido o prazo à autora, ela não apresentou nenhuma impugnação concreta dos cálculos da contadoria. A petição inicial não demonstra que os descontos legais realizados na nota fiscal eram incabíveis. Não há na causa de pedir a descrição de toda a legislação aplicável e os descontos que seriam cabíveis ante tal legislação. Em relação à glosa de R\$ 3.312,28, realizada pela ré por considerar indevida a cobrança de despesas não comprovadas na medição, a autora se limitou a afirmar, na petição inicial, não concordar com tal desconto, sem especificar quais despesas seriam essas nem demonstrar os motivos pelos quais a glosa não seria cabível. Ante as informações constantes dos autos, a ausência de demonstração de ter sido indevida a glosa de despesas

não comprovadas na primeira medição e o parecer da contadoria deste juízo, a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo do direito afirmado na petição inicial, razão por que se impõe a improcedência do pedido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral. Registre-se. Publique-se.

0012880-47.2014.403.6100 - DIUNISIO FERREIRA SANTANA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (Código de Processo Civil, artigo 285-A, parágrafo 1º). 2. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da parte autora. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do CPC. 4. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0014569-29.2014.403.6100 - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Fica a autora intimada para apresentar alegações finais, com prazo de 5 dias. 2. Juntadas aos autos as alegações finais da autora, proceda a Secretaria à intimação do réu, mediante vista dos autos, para alegações finais, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

0019699-76.2014.403.6301 - FATIMA LIBANIA MOREIRA DA SILVA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré, salvo quanto à parte da sentença em que antecipados os efeitos da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação dos efeitos da tutela. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões bem como cientificada dos documentos apresentados pela ré relativos ao cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, com a observação de que eventuais incidentes relacionados à execução dessa providência somente poderão ser suscitados e conhecidos em autos suplementares, cuja extração incumbirá à autora. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0003384-57.2015.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

Embargos de declaração opostos pela União em face da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A União afirma que não tem sentido a sentença conceder-lhe oportunidade para se manifestar sobre o pedido de levantamento do valor de R\$ 4.575,88, para a data do depósito, alegadamente realizado a maior nesse montante. Isso porque já se manifestara sobre a insuficiência do depósito, ponto sobre o qual a sentença incorreu em omissão. Além disso, segundo a União, após o aditamento da inicial nas fls. 87/113, em que a autora requereu o levantamento de R\$ 4.575,88, a própria autora informou, na petição de fls. 261/279, a realização de depósito complementar em 19.06.2015. Quanto à afirmada omissão sobre a questão de a União já haver considerado insuficiente o depósito, não procedem os embargos de declaração. A União considerou insuficiente o depósito porque entendia ser devida multa de mora. O valor de R\$ 4.575,88 parece não ter relação com tal multa de mora. Quanto à afirmação da União de que, após o aditamento da inicial nas fls. 87/113, em que a autora requereu o levantamento de R\$ 4.575,88, a autora informou, na petição de fls. 261/279, que fez depósito complementar em 19.06.2015, a União já está a se manifestar, ao que parece, contrariamente ao levantamento desse valor alegadamente depositado a maior, de R\$ 4.575,88. Para tanto não seriam necessária a oposição dos embargos de declaração, mas simples petição, conforme lhe foi facultado na sentença. Do mesmo modo, a afirmação da União de que tal discussão não seria cabível quanto ao depósito supostamente realizado com excesso ou superior ao valor devido, em razão de o levantamento ou a transformação em pagamento do depósito ficar diferida para depois do trânsito em julgado, poderia ser veiculada por simples petição, não sendo necessários os embargos de declaração. Isso sem prejuízo de se analisar, oportunamente, se é arbitrário e ilegal diferir para depois do trânsito em julgado o levantamento de valores depositados além do crédito tributário, por erro do contribuinte. Em relação à afirmação de que o julgamento foi diverso do pedido, na parte em que determinado o registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não procedem os embargos de declaração. Na petição inicial a autora afirmou a intenção de depositar em dinheiro o valor do crédito tributário, à ordem da Justiça Federal, e pediu expressamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Como tal depósito não depende de autorização judicial, foi determinado à União que analisasse a suficiência do depósito realizado pela autora. Ao proceder a tal análise, a União considerou insuficiente o depósito, por entender devida multa de mora. Instaurada a controvérsia sobre a suficiência do depósito e tendo a autora expressamente formulado na petição inicial pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito, cabia sim a prestação jurisdicional, a fim de resolver a questão da suficiência ou não do depósito, de modo que não houve julgamento diverso do pedido, e sim entrega da prestação jurisdicional veiculada na petição inicial, da qual não se pode furtar o juiz, sob pena de incorrer em omissão. A afirmação da União de que teve cerceado o direito de defesa não procede. Conforme já salientado, a União foi ouvida previamente ao depósito, a fim de que informasse sobre sua suficiência. A União afirmou a insuficiência do depósito, por entender devida multa de mora, questão essa exclusivamente de direito. Desse modo, a União foi ouvida antes de ser proferida a sentença, em que afirmada a suficiência do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não há contradição entre o julgamento de improcedência do pedido de não incidência do tributo e a suspensão da exigibilidade. Esta é medida provisória e temporária. Apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário obstando temporariamente a cobrança. Não desconstitui nem anula o crédito tributário, medidas essas definitivas. Contradição haveria se o pedido fosse julgado improcedente e, ao mesmo tempo, declarada a não incidência

do tributo ou desconstituído seu lançamento. Não há como confundir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, medida essa temporária e provisória, com a improcedência do pedido. Quanto à possibilidade de a Receita Federal do Brasil proceder à fiscalização na escritura contábil e ao lançamento em face da autora, não deveria mesmo constar da sentença. Pelo princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil, a Receita Federal do Brasil não necessita da autorização do Poder Judiciário para exercer suas atribuições típicas. A sentença se limitou a suspender a exigibilidade do crédito tributário no valor já constituído. Se a Receita Federal do Brasil entende que cabe lançamento suplementar para constituir crédito tributário em novo valor (pois não teria sentido lançar valor já constituído), essa matéria não foi veiculada na petição inicial nem necessita esse órgão de fiscalização tributária de autorização judicial para agir. O que não pode, tão-somente, é adotar medidas de cobrança no valor do crédito tributário já constituído, cuja exigibilidade foi suspensa, presente o depósito cuja integralidade foi reconhecida na sentença. No que diz respeito ao descumprimento ou não da determinação lançada na sentença de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da impugnação ofertada pela autora na Receita Federal do Brasil contra a cobrança da multa moratória, trata-se de questão que deve ser resolvida, uma vez suscitada nos autos, por simples petição, e não por meio de embargos de declaração opostos em face da sentença. Trata-se de fato superveniente à sentença em que decretada a suspensão da exigibilidade, e não de vício intrínseco à sentença, única situação em que se permitiria a oposição dos embargos de declaração. Finalmente, em relação à fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior a 10% do valor da causa, também não procedem os embargos de declaração. Na improcedência do pedido não há condenação, de modo que incide o 4º do artigo 20 do CPC, e não seu 3º. De qualquer modo, o reduzido tempo de duração da demanda, ajuizada em fevereiro de 2015 e sentenciada em setembro de 2015, além da ausência de instrução processual complexa, autorizavam a fixação dos honorários advocatícios, presente a improcedência do pedido, no valor arbitrado na sentença, de R\$ 10.000,00. Dispositivo Negro provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0007095-70.2015.403.6100 - EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Fls. 142/149 e 152/166: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela autora e pela União. 2. Ficam a autora e a União intimadas para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0009149-09.2015.403.6100 - LOGICA ENGENHARIA LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X L. PAVINI UNIFORMES - ME

1. Fica a autora cientificada da restituição do mandado com diligência negativa. 2. Fica a autora intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar o endereço da ré L PAVANI UNIFORMES - ME ou requerer a citação desta por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0011583-68.2015.403.6100 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X DRAGARIA DELMAR LTDA X DROGARIA NOVA CAIEIRAS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 258/266: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelas autoras. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0015523-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHANKARA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

1. Fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica o exequente intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0017870-47.2015.403.6100 - COTEGIPE AFONSO MORGADO FILHO(SP160973 - FAUSTO DI TOTI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, de procedência do pedido, para que o autor seja submetido a cirurgia para colocação de prótese no quadril, fêmur esquerdo, e a todo o tratamento subsequente. Intimada, a União suscita sua ilegitimidade passiva para a causa e requer o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/11/2015 157/709

dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Não há prova inequívoca de que o autor reúna atualmente condições clínicas favoráveis para submeter-se à cirurgia para colocação de prótese no quadril esquerdo nem de que tal procedimento esteja sendo recusado ou protelado em razão de eventual morosidade e/ou ineficiência administrativa atribuível ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP ou à própria União. A petição inicial não está instruída com relatório subscrito por médicos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, onde o autor foi atendido, que afirme expressamente ostentar ele, neste momento, condições clínicas favoráveis para ser submetido à cirurgia de colocação de prótese no quadril esquerdo. Ainda, como bem salientado pela União, o autor foi atendido inicialmente em unidade de saúde do Município de São Paulo e este o encaminhou por tratar-se (a implantação de prótese no quadril) de procedimento cirúrgico de grande porte, ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP. Daí por que também surge a legitimidade passiva para a causa do Estado de São Paulo e do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, que devem ser incluídos no polo passivo da demanda, quer porque o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP constitui autarquia de regime especial, com personalidade jurídica e patrimônio próprio e que goza de autonomia administrativa e financeira, nos termos do artigo 2 da Lei Complementar n° Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP e do Estado de São Paulo decorre da causa de pedir, da qual não decorre logicamente a formulação do pedido apenas em face da União, como veiculado no autor na petição inicial. Dispositivo Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, a fim de incluir no polo passivo da demanda o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP e o Estado de São Paulo bem como apresentar mais duas cópias da petição inicial, dos documentos que a instruem e de sua emenda. Emendada a petição inicial, expeça a Secretaria, com urgência, em regime de plantão, mandado de intimação dos representantes legais do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP e do Estado de São Paulo, a fim de que, no prazo de 5 dias úteis contados da data da intimação (e não da juntada aos autos do respectivo mandado), apresentem manifestação sobre o pedido formulado pelo autor. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, de sua emenda e dos documentos que a instruem. A prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, em demanda relativa à saúde, vai ao encontro da Recomendação n° 31/2010, do Conselho Nacional de Justiça (item 1, b.3). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0019986-26.2015.403.6100 - ADELIA YAEKO OSHIRO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos que as instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0020519-82.2015.403.6100 - LUIZ HENRIQUE GONCALVES MACEDO(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinado o recolhimento das custas, a autora desistiu da pretensão, sem as recolher. Não conheço do pedido de desistência. O caso é de cancelamento da distribuição ante a ausência de recolhimento das custas, nos termos do artigo 257 do CPC. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento nos artigos 267, XI, e 257, do Código de Processo Civil. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0023457-50.2015.403.6100 - ABDIAS NARCISO VIEIRA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n° 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito

ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0023558-87.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MARIO KUANO

Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0023598-69.2015.403.6100 - GUIDO PAVAN NETO(SP186004B - CRISTIANO GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada para:a) obrigar a ré, Caixa Econômica Federal, a levar o imóvel objeto desta avença e as respectivas 4 (quatro) vagas de garagem a leilão, no prazo de 30 (trinta) dias, em obediência ao artigo 27, da Lei nº 9.514/97, anunciando o imóvel e respectivas vagas pelo valor de mercado que, no dia de hoje, é de R\$ 2.500.000,00 (doc. 07), depositando imediatamente, no prazo de cinco dias, após a sua efetivação, a diferença entre o valor da venda e do débito a favor do réu, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento ou de atraso de qualquer um dos atos ora referidos; que seja determinado, ainda,b) à ré que, no ato de depósito, considere as parcelas já pagas do contrato de mútuo (doc. 02), pelo autor, devidamente discriminadas e atualizadas em memória atualizada, a ser juntada nos autos concomitantemente ao pagamento efetivado, observado que a correção monetária destas mesmas parcelas pagas deverá seguir os critérios do contrato celebrado entre os ora litigantes;c) para determinar à ré que promova, em uma única parcela, através de depósito em Juízo, a diferença existente entre o valor de mercado do imóvel (R\$ 2.500.000,00, conforme doc. 07) e o da dívida na data do efetivo pagamento, levando-se em conta ainda os valores já pagos pelo autor também devidamente atualizados, todos com a correção praticada nos mesmos moldes das condições contratadas entre as partes deste litígio.No mérito, pede a confirmação da decisão liminar eventualmente concedida, bem como:(...) que seja determinado ainda: g) à ré que, no ato do depósito, considere as parcelas já pagas no contrato de mútuo (doc. 02), pelo autor, devidamente discriminadas e atualizadas em tabela a ser juntada nos autos concomitantemente ao pagamento efetivado.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Os efeitos da tutela não podem ser antecipados porque há risco dessa medida gerar situação fática irreversível, em caso de alienação do imóvel em leilão e eventual improcedência do pedido, atingindo o terceiro de boa-fé que adquiri-lo em leilão realizado por força de decisão judicial. Incide o disposto no 2º do artigo 273 do CPC: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Além disso, o resultado que o autor pretende obter com a antecipação dos efeitos da tutela que determine a realização do leilão constitui apenas uma hipótese, que poderá não se confirmar. Com efeito, o autor pretende o recebimento de eventual saldo remanescente resultante do leilão. Ocorre que poderá nem sequer resultar saldo remanescente do leilão. O imóvel deve ser levado a leilão pelo valor previsto no contrato (artigo 24, IV, e 27, 1º, da Lei nº 9.514/1997) de R\$ 2.688.000,00, atualizado mensalmente desde a data da assinatura do contrato pelo índice de atualização da caderneta de poupança (cláusula décima quinta).No primeiro leilão o lance não pode ser inferior a esse valor (artigo 27, 1º, da Lei nº 9.514/1997). Mas no segundo leilão pode ser aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais (artigo 27, 2º, da Lei nº 9.514/1997).Assim, poderá não haver lance no primeiro leilão, no valor de R\$ 2.688.000,00, atualizado na forma acima descrita, e no segundo leilão o imóvel ser vendido pelo valor igual ao da dívida, não resultando valor remanescente a ser entregue ao autor. Restará apenas direito à quitação da dívida (artigo 27, 2º, da Lei nº 9.514/1997).Assim, o risco de dano que o autor pretende evitar com a antecipação da tutela (receber o mais rápido possível valor remanescente) não é tão certo como afirmado na inicial. Depende de ser oferecido lance no primeiro leilão no valor atualizado do imóvel, podendo não ocorrer tal lance. Nesse caso, a venda do imóvel em segundo leilão pode ocorrer apenas pelo valor da dívida, sem valor remanescente a ser entregue ao autor, que terá apenas direito à extinção da dívida.Ante o exposto, a tutela antecipada não pode ser concedida por implicar providência faticamente irreversível a envolver terceiros de boa-fé, além de estar ausente o risco de dano que o autor afirmar existir, pois do leilão poderá não resultar nenhum saldo a lhe ser entregue.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, apresente o autor a via original da Guia de Recolhimento da União - GRU referente às custas, ante a certidão de fl. 99.No mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o autor deverá apresentar cópias da petição inicial, destinadas à instrução da contrafé. Certificado o correto recolhimento das custas e apresentadas as cópias para instrução da contrafé, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023622-97.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS FACHINETI(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE,

publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011134-18.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JOSE MARIA LOPES DE ARAUJO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO)

Embargos de declaração opostos pela União. Afirma a embargante que a sentença foi obscura, ao declarar a sucumbência recíproca e deixar de condenar o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Não procedem os embargos de declaração. A União impugnou a totalidade dos valores, e não apenas o excesso de execução, ao pedir a decretação de nulidade da execução ou o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, que não foram acolhidas na sentença. Tendo a União veiculado impugnação relacionada à totalidade do valor da execução, e não apenas o excesso de execução, sucumbiu em parte, ao não ser acolhidas a nulidade da execução e a prescrição. Daí a sucumbência recíproca. Dispositivo. Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018480-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018480-9) - MASSUMI TAMAKI WATANABE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MASSUMI TAMAKI WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 5 dias, manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, juntados nas fls. 239/244, em que notícia a existência de crédito já recebido por ela em razão de outro processo. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a afirmação da executada e a execução, declarada prejudicada e extinta. Publique-se.

Expediente N° 8339

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012115-42.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 3074 - KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES E Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X KAZUKO TANE X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

1. Fls. 224/225 e 226/227: ficam a autora e o Ministério Público Federal cientificados da juntada aos autos dos mandados de notificação das requeridas LESTE MARINE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e FORÇA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, os quais foram devolvidos com diligências negativas. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços das requeridas LESTE MARINE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 05.605.482/0001-27) e FORÇA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA (CNPJ 00.968.433/0002-51), por meio dos sistemas BacenJud e Renajud. Os resultados das pesquisas por meio da Receita Federal do Brasil foram juntados nas fls. 236/237 e 238/239. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada daqueles documentos. 3. Expeça a Secretaria novos mandado(s) ou carta(s) precatória(s) para os endereços diferentes daqueles onde houve diligências negativas, inclusive para o do representante legal das requeridas, constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 237 e 239). 4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em Município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a União intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça

Estadual nos autos da própria carta precatória, se for o caso de serem devidas as custas pela União. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no Município de São Paulo. 5. Ante a certidão de fl. 235, solicite o Diretor de Secretaria, por correio eletrônico, ao Setor de Distribuição - SEDI da Subseção Judiciária de Barueri/SP, informações sobre a distribuição da carta precatória n.º 147/2015 (fl. 193), bem como, se informada a Vara para a qual fora distribuída, solicite-se a esta informações sobre seu integral cumprimento. 6. Fls. 230/234: em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0017606-94.2015.403.0000, decreto a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o valor total de R\$ 1.295.910,75 (um milhão duzentos e noventa e cinco mil novecentos e dez reais e setenta e cinco centavos), que corresponde à soma dos pedidos formulados pela autora na fl. 18, subtraídos os valores já bloqueados por meio do Bacenjud (fls. 218/223). 7. Observado tal valor, sem prejuízo de ulterior redução, se ultrapassado na efetivação das providências necessárias à indisponibilidade dos bens, proceda a Secretaria ao registro, no valor de R\$ 1.295.910,75: i) por meio do BacenJud, de ordem de bloqueio de ativos financeiros depositados em instituições financeiras no País; ii) por meio do Renajud, de ordem de bloqueio de transferência de eventuais veículos registrados em nome dos requeridos, desde que não constem financiamentos ou alienação fiduciária sobre tais veículos, a fim de a medida de indisponibilidade não atingir bens de terceiros; e iii) por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, de ordem de indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome dos requeridos. 8. A Secretaria deverá observar a determinação final da decisão de fls. 157/160: as respectivas petições de eventuais incidentes suscitados pelas partes sobre levantamento de indisponibilidade de bens e/ou alienação antecipada deles não deverão ser juntadas aos autos, e sim recebidas para autuação em separado e distribuição por dependência a estes autos. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O processamento desses pedidos deve ser feito em separado para não comprometer a resolução da lide principal em prazo razoável. Tal ocorreria se admitida a tramitação, nos autos principais, de múltiplos incidentes processuais, que criam fases contraditórias e inconciliáveis na tramitação do processo. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal, nesta ordem. Após, publiquem-se esta e as decisões de fls. 157/160 e 180. FL. 180 Deferi anteriormente o pedido formulado pela requerente de decreto de indisponibilidade dos bens dos requeridos até o valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), determinando: i) o bloqueio de ativos financeiros depositados em instituições financeiras no País, por meio do BacenJud; ii) o bloqueio de transferência, por meio do Renajud, de eventuais veículos registrados em nome dos requeridos; e iii) a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome dos requeridos, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens; Considerando que foram tornados disponíveis valores em dinheiro no montante de R\$ 60.000,00, correspondente ao total da indisponibilidade determinada, declaro prejudicadas as determinações de indisponibilidade de veículos e de imóveis e determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao cancelamento das ordens registradas para tais fins no Renajud e na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, mantendo-se apenas o bloqueio de dinheiro no valor de R\$ 60.000,00, a fim de não incorrer em excesso de constrição. Registre-se. Intimem-se a requerente e o Ministério Público Federal. Publique-se. . PA 1,7 FL. 430. PA 1,7 1. Junte-se, oportunamente. 2. Defiro o pedido. 3. Proceda a Secretaria ao cancelamento da ordem no Renajud quanto ao veículo em questão.. PA 1,7 FL. 441. Junte-se, oportunamente. 2. Defiro o pedido. 3. Proceda a Secretaria ao cancelamento da ordem no Renajud quanto ao veículo em questão.

MANDADO DE SEGURANCA

0009082-06.1999.403.6100 (1999.61.00.009082-4) - JOAO APOLINARIO & CIA/ LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0021315-35.1999.403.6100 (1999.61.00.021315-6) - FERNANDO HUMBERTO ROTONDO DALL ORSO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0009147-64.2000.403.6100 (2000.61.00.009147-0) - BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO/SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0035889-29.2000.403.6100 (2000.61.00.035889-8) - SABO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Reconheço a regularidade da representação processual da autora ante a procuração de fl. 617, outorgada nos termos do contrato social de fls. 618/658. 2. Pela última vez, fica a União intimada para apresentar os cálculos dos valores a levantar e/ou a transformar em pagamento definitivo, no prazo de 30 dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos apresentados pela impetrante, nos termos

do 2º do artigo 475-B do CPC.Publicue-se. Intime-se.

0046631-16.2000.403.6100 (2000.61.00.046631-2) - PLURITEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(Proc. ENRICO FRANCAVILLA E SP056557A - RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publicue-se. Intime-se.

0025089-05.2001.403.6100 (2001.61.00.025089-7) - MAKRO ATACADISTA S/A X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO BERNARDO CAMPO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL VILA MARIA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BUTANTA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPINAS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE RIO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SOROCABA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BAURU/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PARIA GRANDE/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO GONCALO/RJ X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL UBERLANDIA/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PINHAIS/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMBE/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL GOIANIA/GO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SERRA/ES X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BRASILIA/DF X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RECIFE/PE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL MACEIO/AL X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS/SC X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL ANANINDEUA/PA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO LUIS/MA(SP162670 - MARIO COMPARATO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Ante a impugnação das partes aos cálculos da contadoria, proceda a Secretaria à restituição dos autos à contadoria, a fim de retificar/ratificar os cálculos e apresentar as informações pertinentes.Publicue-se. Intime-se.

0004143-41.2003.403.6100 (2003.61.00.004143-0) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X DIRETOR DA GERENCIA REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL/SP(SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

0009509-61.2003.403.6100 (2003.61.00.009509-8) - ASSOCIACAO CARPE DIEM(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

0027155-79.2006.403.6100 (2006.61.00.027155-2) - FRIGORIFICO PRIETO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET E SP140098E - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

0025148-75.2010.403.6100 - ADVALOREM FOMENTO LTDA(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

0006431-78.2011.403.6100 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

0005521-80.2013.403.6100 - BOLIZAN E ELLIS RESTAURANTE LTDA.(SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES E SP050705 - WILSON BARBARESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0021430-65.2013.403.6100 - CEDIFER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0012956-90.2013.403.6105 - MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP239184 - MARCO AURELIO FERREIRA NICOLIELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0025252-28.2014.403.6100 - URSO BRANCO SERVICOS DE APOIO EIRELI - ME(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0008606-06.2015.403.6100 - LUIZ AUGUSTO FALANCHI X GRANUCOBRE I INDUSTRIA DE METAIS EIRELI(SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR E SP033845 - ARI JOSE BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivoPublique-se. Intime-se.

0009787-42.2015.403.6100 - TECNOWISE TECNOLOGIA DE TRANSITO LTDA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0009800-41.2015.403.6100 - MAXI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0010079-27.2015.403.6100 - METAL ART CURVAS - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0012004-58.2015.403.6100 - BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos em face da sentença que denegou a segurança. A impetrante afirma que há omissão na sentença, que julgou a pretensão deduzida, referente ao período de maio de 2010 a dezembro de 2014, com base na Lei nº 12.973/2014, não vigente à época.É o relatório. Fundamento e decido.Houve omissão na sentença relativamente ao fato de que a causa de pedir e o pedido formulados pela impetrante versam sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS apenas no período anterior à Lei nº 12.972/2014, por entender a impetrante que, antes dessa lei, tais contribuições incidiam exclusivamente sobre o faturamento, composto pelas receitas auferidas pela venda de bens, prestação de serviços e venda de bens e prestação de serviços, excluídas as receitas financeiras (oriundas de reservas técnicas e aplicações livres de recursos) e receitas de prêmio, que compõem a receita bruta, não tributável na redação original do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998.Na sentença a questão foi resolvida com base na Lei nº 12.972/2014, no que deu nova redação ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e incluiu o inciso IV nesse artigo, dispositivos esses inaplicáveis à espécie, que versa sobre recolhimentos anteriores à Lei nº Passo ao julgamento das pretensões deduzidas nesta impetração à luz da legislação anterior à Lei nº 12.973/2014, a fim de sanar a omissão.A discussão sobre as receitas que compõem o faturamento nos termos do artigo 195, I, da Constituição do Brasil, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, é muito antiga, na doutrina e na jurisprudência e já rendeu milhares ou milhões de demandas judiciais. Daí por que faço um breve histórico da evolução do tema na interpretação do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, valho-me da síntese da evolução do tema, na interpretação do Supremo Tribunal Federal, descrita no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993.Na ocasião, o voto

vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos:(...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinala-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o

advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA ONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Assim, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte interpretação: i) faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços; ii) a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis, os prêmios de seguro e a gestão de previdência privada. Em relação às instituições financeiras, a questão ainda não está definida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Pelo voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário nº 400.479 (cujo julgamento ainda não foi concluído) o conceito de faturamento compreende as receitas obtidas pela pessoa jurídica em razão do exercício das atividades empresariais típicas, conforme notícia o Informativo STF nº 556, de 17 a 21 de agosto de 2009. Realmente, essa questão ainda não foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal. Pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, a questão da inclusão das receitas financeiras das instituições financeiras na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCLUSÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RECONHECIDA NO RE 609.096-RG/RS, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE DE 2.5.2011. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES (RE 443325 AgR-ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 07-03-2014 PUBLIC 10-03-2014) Voltando ao referido voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso, Sua Excelência considera que integram o faturamento das instituições financeiras as receitas auferidas no exercício de suas atividades empresariais, conceito esse admitido em sua história institucional (do faturamento). Nos termos desse voto, cujos fundamentos acolho, compreende-se o faturamento como expressão da receita advinda da realização da finalidade da empresa ou do seu objeto social. Transcrevo os trechos extraídos do Informativo STF nº 556: PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 10 Tribunal iniciou julgamento de embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário, afetado ao Pleno pela 2ª Turma, em que seguradora sustenta que as receitas de prêmios não integram a base de cálculo da COFINS, porquanto o contrato de seguro não envolve venda de mercadorias ou prestação de serviços. No caso, pleiteia-se a atribuição de efeitos modificativos à decisão monocrática do Min. Cezar Peluso que, ante a falta de razões novas, negara provimento ao agravo regimental do qual relator. No mérito, alega-se que a orientação firmada pela Corte no RE 346084/PR (DJU de 17.8.2006) - em que declarado inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, em ofensa à noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - resultou na isenção das empresas seguradoras das contribuições para PIS e COFINS, haja vista não apresentarem nenhuma dessas receitas - v. Informativo 481. Preliminarmente, o Tribunal admitiu a sustentação oral das partes em face da relevância da matéria e da singularidade do caso. Em seguida, o Min. Cezar Peluso, relator, recebeu os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do teor do acórdão embargado. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479) PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 20 Min. Cezar Peluso afirmou que o Tribunal estaria sendo instado a definir, de uma vez por todas, o que seria a noção de faturamento constante do art. 195, I, da CF, na redação que precedeu a EC 20/98. Asseverou que a palavra faturamento teria um conceito histórico, e, demonstrando o confronto entre a teoria que entende faturamento como sinônimo de receita de venda de bens e serviços daquela que o considera resultado das atividades empresariais, reputou a segunda mais conforme ao sentido jurídico-constitucional e à realidade da moderna vida empresarial. Explicou que a expressão teria se originado da prática comercial, correspondendo à receita decorrente da emissão de faturas nos termos da legislação comercial, mas que, ao longo do tempo, com o desenvolvimento das atividades comerciais e sua correlata expansão semiológica, ter-se-ia reconhecido a inaplicabilidade desse conceito primitivo, historicamente situado e extremamente restrito. Salientou que a palavra faturamento nunca teve no contexto da Constituição Federal o significado de vendas correspondentes à emissão de faturas, e que a adoção de faturamento do corpo constitucional não se reduziria a essa definição antiquada e em franco desuso de vendas acompanhadas de faturas. Para o relator, traçando um panorama diacrônico da conotação do termo faturamento, ter-se-ia que,

assim como houera superação do seu conceito como receita decorrente de vendas mercantis formalizadas mediante fatura em favor daquele outro que o toma no sentido de receita advinda de operações de vendas de mercadorias e serviços, seria necessário atualizar essa definição à luz das práticas atuais e empresariais, considerada a multiplicidade das atividades que ora compreenderia. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 3Tendo em conta que a doutrina comercialista mais acatada reconhece há tempos a relevância da chamada teoria da empresa e que o conceito básico do moderno direito comercial seria o de atividade empresarial, substituindo a velha noção de ato de comércio, assentou o relator que se deveria formular a idéia de faturamento sob a perspectiva da natureza e das finalidades da atividade empresarial. Ressaltou que o equívoco dos que querem furtar-se ao regulamento das contribuições, alegando não comercializar bens nem serviços, decorreria da não percepção da idéia mais abrangente de atividade empresarial. Disse que, embora se use definir empresa com base na noção de empresário, entendido como quem exerce profissionalmente atividade organizada para a produção e circulação de bens e serviços, obviamente não haveria como nem por onde resumir a idéia da atividade empresarial à de venda de bens e serviços, nem tampouco interpretar restritivamente o sentido da referência a esses bens e serviços. A noção seria ampla e abarcaria o conjunto das atividades empresariais, pouco importando o ramo a que pertençam. Para o relator, não seria possível deixar de correlacionar atualmente a noção jurídica de faturamento com a de atividade empresarial. Realçou que, se nem todas as receitas constituem faturamento, seria preciso reconhecer, por outro lado, que as receitas que compõem não se exauririam na rubrica das oriundas de vendas de bens e serviços. Não seria lícito, portanto, invocar a concepção curtíssima de mercadorias ou serviços para limitar a noção de faturamento, não procedendo a argumentação quer da seguradora quer das instituições financeiras de que, por não venderem mercadorias nem prestarem serviços, estariam livres da incidência da contribuição sobre o faturamento. Aduziu que a atividade econômica se expressaria das mais variadas formas e o fato de certos ramos não se dedicarem à produção de mercadorias nem à prestação de serviço stricto sensu, não lhes retiraria nem esmaceria o caráter empresarial que está indissociavelmente ligado ao pressuposto do fato autorizador do PIS e da COFINS. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 4Ressaltou que, apesar de faturamento não traduzir conceito contábil preciso, existiria uma noção que poderia auxiliar a exprimir com precisão o significado suposto pela Constituição, qual seja, a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T.3.3, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 686/90, que dispõe que 3.3.2.3 - A demonstração do resultado evidenciará, no mínimo, e de forma ordenada: a) as receitas decorrentes da exploração das atividades-fins;. Esclareceu que, conquanto não vincule à interpretação constitucional, tal definição ofereceria um ponto sustentável de partida metodológica para compreender faturamento como expressão da receita advinda da realização da finalidade da empresa ou do seu objeto social. Afirmou que a natureza ou finalidade específica de cada atividade empresarial que se considere seria indissociável da idéia jurídica tributária de faturamento enquanto representação pecuniária do seu produto e que, por isso, seria preciso cotejar a modalidade da receita auferida com o tipo de empresa que a produz para se determinar se aquela integraria o faturamento desta por conta da correlação com seus objetos sociais. Assim, extirpando-se a menção às atividades acessórias, bem como o falso pressuposto de que a atividade empresarial só poderia ter por objeto a venda de mercadorias ou prestação de serviços, ter-se-ia a correta compreensão de faturamento, ou seja, não só as receitas decorrentes da venda de mercadorias e serviços, que seria exatamente o conceito restrito de faturamento, mas também aquelas que, não decorrendo disso, proviriam de outras atividades que integrassem o objeto social da empresa. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 5Observou que ninguém que defina faturamento como receita das atividades principais da pessoa jurídica partiria da equivocada suposição de que todas as pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos possuiriam como atividade principal a venda de mercadorias ou prestação de serviços, e que não seria preciso sequer tentar enquadrar à força o objeto das atividades bancárias e securitárias nas categorias estreitíssimas de mercadorias ou de serviços para que as respectivas empresas fossem tributas por PIS e COFINS, haja vista que, para figurar faturamento, bastaria que as receitas decorressem do exercício das atividades sociais típicas desses modelos de negócios. Acentuou que a noção defeituosa de faturamento que se quer estática como produto da venda de mercadorias e prestação de serviços estaria, na prática, automaticamente absorvida pelo conceito ora proposto. No ponto, realçou que a venda de mercadorias e prestação de serviços são atividades tipicamente empresariais, mas as atividades empresariais genericamente consideradas que produzem faturamento não se reduziriam, na sua hoje complexa variedade, àquelas outras as quais configuram apenas um caso particular em relação à extensão lógico-jurídica do termo faturamento. Frisou, ademais, que o reconhecimento da existência de atividades empresariais outras que, embora não se limitem à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, obtêm faturamento, não implicaria, em nenhuma hipótese, conclusão de que toda e qualquer receita se conteria no âmbito formal do faturamento. O que se estaria a esclarecer seria apenas a submissão de determinadas receitas, independentemente do setor de atuação empresarial, a um conceito bastante claro de faturamento, sem retroceder à inconstitucional ampliação da base de cálculo promovida pela Lei 9.718/98. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 6O relator registrou não lhe escapar, entretanto, a aparente dificuldade de se estabelecerem critérios para identificar quais seriam as atividades empresariais típicas de cada empresa, isto é, a separação das atividades-fim das atividades-meio para efeito de tributação. No ponto, afirmou que as atividades-fim não deveriam ser entendidas em simples oposição às atividades-meio, senão como sinônimos ou significantes de objeto das específicas atividades empresariais desenvolvidas enquanto finalidade perseguida pela atuação empreendedora. Afastou, ainda, a alegação de que as empresas poderiam tentar dissimular os contratos sociais para descaracterizar suas verdadeiras atividades básicas, ao fundamento de que tais subterfúgios não aproveitariam aos empresários para excluir do âmbito de incidência das contribuições as atividades efetivamente exercidas, pois o confronto entre as teorias objetiva, baseada nas atividades efetivamente desenvolvidas, e subjetiva, fundada no teor dos atos constitutivos, para tipificação de faturamento, seria resolvida em favor da primeira. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 7Prosseguindo, o relator salientou ser óbvio que as seguradoras ou os bancos não emitem faturas e que a emissão destas não constituiria critério válido suficiente para configurar faturamento. Para ele, esse fato, consistente em emitir faturas, seria mera decorrência de outro acontecimento, este sim economicamente importante e correspondente à realização de operações ou atividades da qual esse faturamento adviria. Reconheceu, também, ser evidente que as atividades desempenhadas pelas empresas desses dois setores não envolveriam, via de regra, venda de mercadorias. Por outro lado, embora discutível se prestariam serviços, julgou que perder-se em discussões sobre a

conceituação de serviços não conviria ao caso, já que, ainda sem atender aos critérios de uma definição restritiva de serviços e sem vender mercadorias, certos tipos de receitas auferidas por instituições bancárias e seguradoras integrariam seu faturamento. O erro estaria em supor que faturamento se comporia somente de receitas oriundas de venda de mercadorias ou prestação de serviços. Entendeu que, ainda que bancos ou seguradoras não vendam mercadorias, nem sua atividade principal configure serviços, a incidência das contribuições sobre o respectivo faturamento, consistente em receitas de intermediação financeira e de prêmios de seguro, seria de rigor, porque integrantes do conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares. Assim, para o relator, as receitas decorrentes de prêmios de seguro ou de intermediação financeira seriam passíveis de tributação por PIS e COFINS por se conterem no âmbito do exato conceito de faturamento que ele extrairia do texto constitucional. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 8Observou que, ao elaborar suas demonstrações de resultado, as instituições financeiras partiriam, para chegar à conta de resultado operacional, da rubrica receitas da intermediação financeira, que seria precisamente o seu ramo de atuação principal. Do mesmo modo, as seguradoras aufeririam receitas provenientes diretamente do seu modelo de negócio, constituindo faturamento. Assim, não teria cabimento a alegação de que prêmios de seguro, porque preordenados à recomposição patrimonial do segurado em caso de sinistro, não integrariam o faturamento da seguradora. Enfatizou que a natureza particular do contrato que mantém com os clientes, os segurados, não desnaturaria o caráter nitidamente empresarial de sua atuação nesse caso. Asseverou que a razão evidente seria porque a lógica empresarial, a razão negocial da existência das seguradoras, bem como a dos bancos, seria obter lucros. Acrescentou que, embora guardem inegável relevância e sejam imprescindíveis ao funcionamento da sociedade, não se trataria de atividades benemerentes ou de caridade, mas patentemente empresariais, e, como tais, exercidas com o manifesto intuito de obter faturamento como um passo necessário, mas nem sempre suficiente, para obtenção de lucro. Nesse sentido, revelou, relativamente às seguradoras, com base em dados estatísticos oficiais, publicados pela superintendência de seguros privados, a abissal diferença entre o valor dos prêmios captados e o valor dos sinistros ocorridos. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 9Concluiu o relator que a proposta que submetia à Corte seria a de reconhecer que se devesse tributar tão-somente e de modo preciso aquilo que cada empresa auferisse em razão do exercício das atividades que lhe fossem próprias e típicas enquanto conferissem o seu propósito e a sua razão de ser. Dessa forma, escapariam à incidência do tributo as chamadas receitas não operacionais em geral, as receitas financeiras atípicas e outras do mesmo gênero, desde que, não constituíssem elemento principal da atividade. Não fugiriam à noção de faturamento, pois, as receitas tipicamente empresariais colhidas por bancos, seguradoras e demais empresas, que, pela peculiaridade do ramo de atuação, não se devotassem, contratual e estritamente, à venda de mercadorias ou à prestação de serviço. Salientou, por fim, não ser necessário desenvolver um rol exaustivo que correlacionasse todas as espécies possíveis de receitas aos variados tipos de atividades e objetos sociais e empresariais, bastando que se estabelecesse, com segurança, o critério jurídico, afirmando-se a tese de que a expressão faturamento corresponderia à soma das receitas oriundas das atividades empresariais típicas. Esta grandeza compreenderia, além das receitas de venda de mercadorias e serviços, as receitas decorrentes do exercício efetivo do objeto social da empresa, independentemente do seu ramo de atividade, sendo que tudo o que desbordasse dessa definição específica não poderia ser tributado. Após, pediu vista dos autos o Min. Marco Aurélio. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)Segundo o voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso no RE 400479 ED-AgR/RJ, as contribuições para o PIS e COFINS incidem validamente sobre o faturamento obtido pelo exercício das atividades decorrentes das atividades empresariais típicas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil adotada e de constituírem tais atividades prestação de serviços em sentido técnico ou venda de bens. O que importa é que o faturamento decorra das atividades empresariais próprias ou peculiares da pessoa jurídica - que as receitas sejam oriundas das atividades empresariais típicas previstas no objetivo social. Não se pode tratar o PIS e a COFINS como se fossem contribuições sobre a prestação de serviços e a venda de bens. Repito: em nenhum dispositivo da Constituição se estabelece que tais contribuições sociais incidem apenas sobre a venda de bens e a prestação de serviços. O Supremo Tribunal Federal não limitou o conceito de faturamento às receitas decorrentes da venda de bens e da prestação de serviços. Apenas proclamou que a adoção, como base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas decorrentes da venda de bens e da prestação de serviços, não viola o conceito constitucional de faturamento. Descabe reduzir o conceito de faturamento ao resultado da venda de bens e prestação de serviços, sob pena de violação da Constituição. É importante não se perder de perspectiva que, na interpretação da lei, há que se ter presente a Constituição, pois aquela (lei) deve ser interpretada de acordo com esta (Constituição), e não o contrário. Estabelecendo a Constituição Federal o princípio da solidariedade social, segundo o qual deve a seguridade social ser financiada por todos (art. 195, caput), o princípio da equidade na forma de participação no custeio desta (art. 194, inciso V) e a vedação de instituir-se tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (art. 150, II), todos corolários do princípio da igualdade (art. 5.º, caput), quem pratica comportamento indicativo de riqueza neste caso obter receitas, deve contribuir para a seguridade social, mesmo porque as empresas não podem se beneficiar da Previdência Social sem a correspondente contraprestação por meio dos recursos indispensáveis à sua manutenção e expansão. As instituições financeiras, cujas atividades, à evidência, geram dispêndio de recursos para a seguridade social, uma vez que seus funcionários necessitarão, em algum momento, da previdência, assistência ou saúde públicas, constituiria verdadeiro atentado aos citados princípios constitucionais atribuir esse ônus a toda a sociedade, imunizando apenas aquelas empresas de suportá-lo, mediante interpretações distorcidas da Constituição que excluam da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas oriundas das atividades empresariais típicas. Também é digna de registro a lição de um dos maiores juristas do País, o professor Lênio Luiz Streck (As interceptações telefônicas e os direitos fundamentais. 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, nota 116, p. 131-133), segundo quem assume importância fundamental a noção de Estado Fiscal, cujas necessidades financeiras são nitidamente cobertas por impostos. Nesse sentido, a Constituição brasileira contempla explicitamente os objetivos de reduzir a pobreza e as desigualdades (não importa aqui, discutir se o governo se empenha ou não nesse sentido, pois a questão institucional posta é manifestamente transcendente a governos). Na perspectiva de Estado Social (que inegavelmente se encontra presente no conjunto de preceitos e princípios da CF/88), o imposto, enquanto dever fundamental, não deve ser encarado, conforme Casalta Nabais, nem como um mero poder para o Estado, nem como um mero sacrifício para os cidadãos, constituindo antes o contributo indispensável a uma vida

em comunidade organizada em Estado Fiscal. Um tipo de Estado que tem na subsidiariedade da sua própria ação (econômico-social) e no primado da auto-responsabilidade dos cidadãos pelo seu sustento o seu verdadeiro suporte. Daí que não se pode falar num (pretensão) direito fundamental (de caráter liberal-individualista) a não pagar impostos. Ao contrário, há um dever fundamental de pagar tributos (cf. José Casalta Nabais, in O dever fundamental de pagar impostos. Coimbra, Almedina, 1998). No mesmo sentido de apontar a Constituição de 1988 como instituidora do Estado Social ou Estado Fiscal e de afastar interpretação que reduza a arrecadação por via oblíqua, com o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, que constituem apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário, transcrevo outra excerto do referido voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriação por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. La Influencia de la Constitución Alemana en su Legislación Tributaria. In: Garantías Constitucionales del Contribuyente, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão de direito fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per se a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos

econômicos (e não políticos), incumbem-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inútil, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respalda ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuo na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. Mas é certo que a Lei nº 9.718/1998 dispõe no artigo 2º que as contribuições para o PIS e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. No artigo 3º a Lei nº 9.718/1998, na redação original, dispõe que O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Já o 5º desse artigo 3º dispõe que Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para fins da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. Os incisos II e III do 6º do mesmo artigo 3º, incluídos pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, dispõem que Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. Por força desses dispositivos, as empresas de seguros privados somente podem excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. As demais receitas auferidas por essas pessoas jurídicas, oriundas das atividades empresariais típicas, são tributáveis pelo PIS e COFINS. Tais pessoas jurídicas não podem excluir da base de cálculo dessas contribuições as receitas financeiras auferidas com aplicações financeiras de reservas técnicas e prêmios. Não procede a interpretação de que as receitas auferidas pelas seguradoras, decorrentes de aplicações financeiras em reservas técnicas, fundos especiais e provisões, como exigido no artigo 84 do Decreto-Lei 73/1996, não decorrem das atividades principais típicas

ou peculiares dessas pessoas jurídicas. Uma das atividades exercidas pelas sociedades seguradoras é a de constituir reservas técnicas, fundos especiais e provisões, por força do artigo 84 do Decreto-Lei 73/1996. A relação entre ser uma sociedade seguradora e ser uma sociedade obrigada a constituir reservas técnicas, fundos especiais e provisões é necessária, e não meramente contingente. Não existe sociedade seguradora que não constitua reservas técnicas, fundos especiais e provisões. Daí por que não se pode afirmar que a inpetrante, como sociedade seguradora, ao estar obrigada legalmente a constituir reservas técnicas, fundos especiais e provisões, não está a exercer uma das atividades empresariais típicas como seguradora. No objeto social consistente em operar seguros está compreendido, por força de lei, ainda que não inscrito expressamente nos atos constitutivos na pessoa jurídica, o de constituir reservas técnicas, fundos especiais e provisões. A sociedade seguradora que não constitui reservas técnicas, fundos especiais e provisões deixa de ser uma sociedade seguradora. Quanto às receitas auferidas com prêmios, decorrem também das atividades empresariais típicas das seguradoras, sendo tributáveis pelo PIS e pela COFINS, porque as receitas oriundas das atividades empresariais típicas integram o conceito de faturamento, entendido este no conceito exposto acima no voto proferido pelo Min. Cezar Peluso, cuja interpretação adoto. Mas a solução é diversa relativamente às receitas decorrentes de aplicações financeiras voluntárias ou livres, à luz da legislação anterior à Lei nº 12.972/2014. No caso das sociedades seguradoras, não podem ser consideradas como decorrentes das atividades empresariais típicas. Isso porque, ao contrário do que ocorre com bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, em cujas atividades empresariais típicas está compreendida a realização de operações financeiras, os investimentos financeiros livres realizados pelas sociedades seguradoras não estão compreendidos no objeto social delas. Não se trata de atividade empresarial típica das seguradoras a realização de investimentos financeiros. No assaz citado voto proferido pelo Min. Cezar Peluso é feita essa distinção, ao tratar das receitas financeiras atípicas, afirmando, segundo consta do referido informativo STF que se devesse tributar tão-somente e de modo preciso aquilo que cada empresa auferisse em razão do exercício das atividades que lhe fossem próprias e típicas enquanto conferissem o seu propósito e a sua razão de ser. Dessa forma, escapariam à incidência do tributo as chamadas receitas não operacionais em geral, as receitas financeiras atípicas e outras do mesmo gênero, desde que, não constituíssem elemento principal da atividade. Não fugiriam à noção de faturamento, pois, as receitas tipicamente empresariais colhidas por bancos, seguradoras e demais empresas, que, pela peculiaridade do ramo de atuação, não se devotassem, contratual e estritamente, à venda de mercadorias ou à prestação de serviço. Salientou, por fim, não ser necessário desenvolver um rol exaustivo que correlacionasse todas as espécies possíveis de receitas aos variados tipos de atividades e objetos sociais e empresariais, bastando que se estabelecesse, com segurança, o critério jurídico, afirmando-se a tese de que a expressão faturamento corresponderia à soma das receitas oriundas das atividades empresariais típicas. Esta grandeza compreenderia, além das receitas de venda de mercadorias e serviços, as receitas decorrentes do exercício efetivo do objeto social da empresa, independentemente do seu ramo de atividade, sendo que tudo o que desbordasse dessa definição específica não poderia ser tributado. Ante o exposto, analisado o caso à luz da legislação vigente antes do advento da Lei nº 12.973/2004, quanto aos recolhimentos realizados entre junho de 2010 e janeiro de 2015 (prescrição quinquenal), é de ser concedida parcialmente a segurança, a fim de reconhecer que apenas as receitas financeiras oriundas de aplicações livres de recursos não integram o conceito de faturamento para efeito de incidência do PIS e da COFINS. Compensação Reconhecido o indébito tributário, é cabível a compensação, por força do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o regime jurídico da compensação previsto na Lei nº 9.430/1996, na Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Atualização Os valores recolhidos indevidamente ficam sujeitos à atualização exclusivamente pelos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do

Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).(...).5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...).A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...).2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).PrescriçãoA Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011

PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273).O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010.3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).Está prescrita a pretensão de compensação em relação aos valores recolhidos há mais de cinco anos contados da data da impetração deste mandado de segurança.DispositivoDou provimento aos embargos de declaração para substituir integralmente a fundamentação exposta na sentença embargada pela motivação ora veiculada no julgamento deste recurso e resolver o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança para declarar:i) a inexistência de relação jurídica que obrigasse a impetrante a recolher o PIS e a COFINS, quanto aos recolhimentos realizados entre junho de 2010 e janeiro de 2015 (prescrição quinquenal), sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações livres de recursos;iii) a existência do direito de a impetrante proceder à compensação, depois do trânsito em julgado, dos valores recolhidos a título de PIS e de COFINS, entre junho de 2010 e janeiro de 2015 (prescrição quinquenal), sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações livres de recursos.Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação deverá ser realizada nos termos da Lei 9.430/1996 da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Custas na forma da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009.Retifique-se o registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0014793-30.2015.403.6100 - BANCO FIBRA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade da COFINS do período de janeiro de 2009 a janeiro de 2012, veiculados na Carta de Cobrança nº 255/2015 e Procedimento Administrativo nº 16327-720371/2015-53, inscritos na dívida ativa sob o nº 80 6 15 060482-39, seja afastado todo e qualquer ato ulterior tendente à cobrança da referida parcela, notadamente os de inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais e ajuizamento de execução fiscal, até o julgamento definitivo deste writ, desde que somente os débitos supracitados figurem como óbice para tanto. No mérito a impetrante pede seja concedida em definitivo a segurança para cancelar os referidos débitos em nome de FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações.A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança.O pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso.O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito.É o relatório. Fundamento e decido.As questões submetidas a julgamento consistem em saber se: i) os depósitos em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, realizados pela impetrante em 03.04.2012, de valores correspondentes a diferenças da COFINS apurada exclusivamente sobre receitas financeiras (e não sobre receitas oriundas da prestação de serviços, já declaradas em DCTFs, bem como recolhidos os valores da respectiva COFINS incidentes sobre elas, nas épocas próprias) de competências compreendidas entre janeiro de 2009 e janeiro de 2012, ocorreram ou não fora do prazo estabelecido no 2.º do artigo 63 da Lei 9.430/1996, porque realizado dentro do prazo de trinta dias do julgamento dos terceiros embargos de declaração na apelação em mandado de segurança nº 299012 AMS - SP , cujo acórdão foi publicado em 09.03.2012, nos autos nº 001423573.2006.4.03.6100/SP; ii) ocorreu a consumação da prescrição da pretensão de cobrança de parte da COFINS sobre as receitas financeiras, quanto às competências compreendidas entre janeiro de 2009 e fevereiro de 2010; eiii) ocorreu a decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir os créditos tributários relativos à multa de mora sobre a COFINS incidente sobre as receitas financeiras quanto às competências anteriores a julho de 2010.A questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do prazo para o pagamentoO 2.º do artigo 63 da Lei 9.430/1996, que dispõe o seguinte: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a

medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. De saída, não se aplica esse dispositivo ao caso. A impetrante nunca teve liminar deferida para suspender a exigibilidade da COFINS sobre receitas financeiras. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento dos segundos embargos de declaração nos autos nº 001423573.2006.4.03.6100/SP, afirmou expressamente que tal discussão não se colocou nesses autos. Nesse sentido transcrevo o seguinte trecho do voto da Excelentíssima Desembargadora Federal relatora, Cecília Marcondes: Cabe ressaltar que a decisão recorrida não tem o alcance alegado na apelação e manifestação da União Federal às fls. 382/413, porquanto a controvérsia compreende tão somente questão relativa à ampliação da base de cálculo da COFINS estabelecida pelo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, de sorte que não se discutiu a composição e a abrangência do faturamento das instituições financeiras e assemelhadas para cálculo das contribuições em litígio, denotando, assim, indevida discussão que não foi objeto da pretensão da impetrante. Ora, compete ao juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior à demandada. É irrelevante a discussão de saber se a exigibilidade da COFINS sobre as receitas financeiras foi restabelecida desde a publicação do acórdão relativo ao julgamento da apelação e remessa oficial no mandado de segurança ou apenas a partir do julgamento dos terceiros embargos de declaração opostos pela impetrante nesses autos. A exigibilidade da COFINS sobre as receitas financeiras nunca esteve suspensa porque o Tribunal Regional Federal da Terceira Região afirmou que essa discussão não estava compreendida no pedido veiculado na petição inicial do mandado de segurança. Jamais tendo sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS sobre as receitas financeiras, o depósito realizado pela impetrante nos autos do mandado de segurança apenas com o acréscimo da Selic, sem a multa de mora, foi insuficiente, autorizando a cobrança desta (multa de mora) pela Receita Federal do Brasil e a inscrição dos valores na Dívida Ativa da União, porque realizado o depósito fora do prazo para pagamento e porque inaplicável a norma decorrente do texto do 2.º do artigo 63 da Lei 9.430/1996. É certo que ainda não transitou em julgado a interpretação adotada pelo TRF3 no sentido de que o pedido formulado no referido mandado de segurança não compreende a questão da não incidência da COFINS sobre receitas financeiras auferidas por instituição financeira. Mas o último julgamento realizado nos autos afirmou que o objeto do mandado de segurança não compreende a questão da não incidência da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por instituição financeira. Os recursos de natureza extrema interpostos pela impetrante não têm efeito suspensivo. Por ora, está a vigorar a interpretação do TRF3 na direção já apontada. Até que venha a ser alterada tal interpretação tem-se que a questão da não incidência da COFINS sobre receitas financeiras auferidas por instituição financeira não está compreendida no mandado de segurança. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignore que o próprio TRF3 já afirmou que a questão da não incidência da COFINS sobre receitas financeiras auferidas por instituição financeira não estava compreendida no objeto do mandado de segurança, de modo que a suspensão da exigibilidade que vigorou nos autos não produziu qualquer eficácia relativamente à COFINS sobre tais receitas, a fundamentação exposta pela impetrante não é juridicamente relevante. Para a resolução dessa questão, ante a moldura fática delineada com perfeição na petição inicial, é necessário saber se a oposição dos embargos de declaração, além de interromper o prazo para interposição de outros recursos (conforme estabelece expressamente o artigo 538 do Código de Processo Civil), também suspendeu a eficácia do acórdão em face do qual foram opostos os embargos de declaração, no caso, do julgamento do TRF3 que denegou a segurança e tornou insubsistente a liminar concedida que suspendera a exigibilidade da COFINS tal como exigida no 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998. O artigo 538 do CPC, conforme afirmei, estabelece que Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Essa norma versa exclusivamente sobre a interrupção do prazo para interposição de outros recursos, e não sobre os efeitos da decisão impugnada por meio dos embargos de declaração. Apesar de essa norma ser invocada por autorizada doutrina como apta a suspender o cumprimento da própria decisão embargada (José Carlos Barbosa Moreira, Comentário ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 9.ª edição, páginas 283 e 557/558; Nelson Nery Júnior, Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, páginas 182 385/386), o fato é que não há previsão legal expressa, no Código de Processo Civil, de que os embargos de declaração suspendem a eficácia da própria decisão embargada. A única previsão legal expressa é de que interrompem o prazo para interposição de recursos pelas partes. Não trata o CPC da suspensão dos efeitos da decisão embargada. A interpretação de que os embargos de declaração suspendem os efeitos da decisão embargada gera efeitos danosos à celeridade da prestação jurisdicional. Não é incomum, na prática forense, a interposição sucessiva de embargos de declaração, com intuito exclusivamente protelatório, seja para restabelecer os efeitos de provimento de urgência cassado, seja para impedir que tal provimento produza efeitos, seja para impedir a produção dos efeitos de acórdão que julga apelação. Além disso, não se pode perder de perspectiva que, eventualmente, a própria parte que opõe os embargos de declaração, quando beneficiária dos efeitos da decisão impugnada, pode ser prejudicada pela interposição desse recurso, mesmo não tendo nenhum intuito protelatório, ao ver suspensos os efeitos da decisão que lhe concedera provimento de urgência ou que lhe outorgara, em julgamento de apelação, o direito postulado, situação esta que causa manifesta perplexidade. No sentido de uma mera interposição dos embargos de declaração não suspende a eficácia da própria decisão embargada, é o autorizado magistério doutrinário da professora TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in Omissão Judicial e Embargos de Declaração, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pp. 87/89): Por tudo o quanto se disse, parece que o efeito suspensivo dos embargos de declaração devem decorrer de uma única circunstância que é o pedido expresso formulado pela parte fundada na impossibilidade real de que a decisão seja cumprida ou na probabilidade de integral alteração da decisão em virtude do acolhimento dos embargos. Não se deve entender, em nosso sentir, que a interposição dos embargos de declaração, por si só, geraria a cessação dos efeitos da decisão. Em face da perspectiva de não poder cumprir a decisão impugnada deve o próprio embargante formular pedido de que ao seu recurso seja atribuído efeito suspensivo. E, por certo - até mesmo para que haja utilidade no pedido de suspensão dos efeitos formulado - deferido o pedido, os efeitos deste deferimento reportar-se-ão ao momento da interposição dos embargos de declaração. O que justificaria o pedido no sentido de que fosse atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração? Pensamos que duas situações: a primeira é a real impossibilidade de a decisão ser cumprida, por que contém obscuridade, contradição ou omissão que realmente comprometem a sua inteligibilidade. A segunda, estar-se pleiteando, por meio dos embargos de declaração, a integral reforma da decisão ou como consequência de uma das hipóteses legais de interposição (como, por exemplo, a omissão) ou como resultado do reconhecimento de um vício ligado a matéria de ordem pública (como, por exemplo, o reconhecimento da falta de legitimidade da parte, apesar de a decisão

contra qual se opuseram os embargos ser de mérito).(...)A razão em virtude da qual nos parece que se deve entender que normalmente os embargos de declaração não têm efeito suspensivo está ligada à urgência que, de regra, as decisões submetidas a recurso sem efeito suspensivo supõem. Ou seja, por detrás das sentenças que estão sujeitas a apelação sem efeito suspensivo e das liminares, que são, por assim dizer, as interlocutórias mais relevantes, há urgência. Não tem sentido fazer cessar a produção de efeitos destas decisões a apresentação de embargos interpostos para corrigir, por exemplo, o nome de uma das partes, ou a omissão num capítulo acessório da decisão. A parte beneficiada pela decisão poderia prejudicar-se com a interposição de seus próprios embargos! E aquele a quem, v.g., fosse determinado o cumprimento de uma ordem, se esquivaria da necessidade de cumpri-la enquanto os embargos declaratórios que ele mesmo apresentou não fossem julgados! Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se entenda produzirem os embargos de declaração não somente o efeito de interromper o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, mas também a eficácia da própria decisão embargada, somente se poderia admitir que o efeito suspensivo se produzisse no caso de o recurso cabível em face da decisão embargada também ser dotado de efeito suspensivo, nos termos da lei. Daí por que os embargos de declaração opostos em face de acórdão passível de impugnação por meio de recurso especial ou recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, ainda que suspendam o prazo para a interposição desses recursos, não suspendem a eficácia da decisão embargada. Nesse sentido é o magistério de Flavio Cheim Jorge (in Teoria Geral dos Recursos Cíveis, 3ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, item 11.6.2.4, pp. 263-264): Também essa diferença dos embargos de declaração em relação aos demais recursos, nos leva a concluir que o seu efeito suspensivo não pode ser analisado isoladamente. É imprescindível que se analise também que o recurso correspondente àquela decisão caso os embargos de declaração não venham a ser interpostos, ou mesmo que venha a ser interposto após o julgamento dos embargos. Dessa análise, se pode afirmar, sem hesitar, que a aferição quanto ao efeito suspensivo deve ser feita não em relação aos embargos, mas sim quanto ao recurso previsto pelo Código para atacar a decisão possivelmente embargada. Os embargos, em si mesmo, seja a sua interposição seja a mera potencialidade no seu manejo, não influenciam na eficácia da decisão judicial. Se os embargos versarem, por exemplo, contra uma sentença proferida no processo de conhecimento sem que estejamos diante de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 520, evidentemente que a sentença não produzirá efeitos. Mas, tal fato não decorre dos embargos, mas sim da recorribilidade da sentença por meio do recurso de apelação. Por outro lado, se a sentença for proferida num processo cautelar (art. 520, IV), desde a sua publicação terá ela aptidão para produzir efeitos, não tendo os embargos de declaração mesmo que opostos, qualquer interferência quanto a eles. Esse mesmo raciocínio pode e deve ser utilizado em relação a todas as decisões, analisando-se sempre o efeito suspensivo, não propriamente em relação aos embargos, mas sim quanto ao recurso contra ela cabíveis. Daí ser fácil concluir que as interlocutórias produzirão efeito ASSIM COMO OS ACÓRDÃOS OBJETO DOS RECURSOS ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. Os embargos, quando manejados contra esses pronunciamentos não terão o condão de impedir a eficácia dos mesmos. No mesmo é o magistério de Luiz Guilherme Aidar Bondioli (in Embargos de Declaração, São Paulo, Saraiva, 2005, pp. 197): Para começar a falar desse tratamento diverso a ser dispensado aos embargos declaratórios, deve ter-se em conta a natureza sui generis dos embargos enquanto recurso (supra, n 11) e o seu cabimento contra qualquer pronunciamento judicial (supra, n 13) Na medida em que o efeito suspensivo diz respeito muito mais a recorribilidade da decisão do que à própria interposição do recurso, a outorga indiscriminada de efeito suspensivo aos embargos conteria a eficácia de todos os provimentos judiciais. Afinal, estando os pronunciamentos judiciais invariavelmente sujeitos a recurso dotado de efeito suspensivo (embargos declaratórios) seus efeitos somente seriam liberados, no mínimo, após transcorrido o prazo para a apresentação do tal recurso (cinco dias - CPC art 536). É fácil imaginar o transtorno que isso causaria ao andamento do processo, mormente na hipótese de os embargos declaratórios virem a ser opostos e prolongarem o estado de ineficácia do ato embargado. Mas não é só. Existem situações que é do interesse do legislador a pronta liberação da eficácia da decisão judicial. Decisões interlocutórias em geral (dentre elas, as antecipações de tutela), a maior parte dos acórdãos proferidos pelos tribunais, decretos de improcedência dos embargos a execução foram programados para imediatamente produzir efeitos. Tanto assim e que os recursos com escopo de cassação e substituição desses atos não são dotados de efeito suspensivo (CPC, arts. 497 e 520, V) E não faria sentido que um mecanismo predisposto para a extirpação de imperfeições dessas decisões tivesse aptidão intrínseca para obstruir a imediata eficácia delas, produzindo efeitos que nem os recursos tendentes a cassá-las e substituí-las são aptos a gerar ordinariamente. Para a coerência do sistema, portanto, não se pode falar num efeito suspensivo próprio dos embargos declaratórios. É verdade, contudo, que em algumas situações a apresentação dos embargos declaratórios produzira naturalmente resultados bastante próximos aos do efeito suspensivo. Tendo em vista que o art. 538 do Código de Processo Civil prevê a interrupção do prazo para interposição de outros recursos, a oposição dos embargos posterga o momento de apresentação da futura impugnação. Isso logicamente prolonga o período de sujeição da decisão embargada a ulterior recurso. Na medida em que esse recurso seja dotado de efeito suspensivo, estende-se no tempo a recorribilidade do pronunciamento judicial por recurso apto a conter sua eficácia. Tal recorribilidade, como visto, é o que basta para a contenção dos efeitos da decisão. Por contribuírem para o alongamento dessa recorribilidade, os embargos acabam trazendo conseqüências idênticas aos do efeito suspensivo, mesmo que a produção de tal efeito não seja uma característica própria sua. Nas hipóteses em que a decisão embargada for ulteriormente impugnável por recurso desprovido de efeito suspensivo, a extensão da recorribilidade produzida pelos embargos não terá qualquer interferência na eficácia do ato embargado, que já estava e continuará liberada. Registro que todas as lições doutrinárias citadas acima foram extraídas da contestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos n.º 2008.61.00.015639-5, da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, lições essas que acolhi na sentença de improcedência que proferi nesses autos. Não tendo os embargos de declaração produzido a suspensão da eficácia do acórdão que denegou a segurança, a partir da publicação desse acórdão, em 20.7.2005, se iniciou o prazo do 2.º do artigo 63 da Lei 9.430/1996 para o recolhimento da COFINS, quando sua exigibilidade foi integralmente restabelecida. Mas o recolhimento foi feito além desse prazo, o que autoriza a incidência da multa moratória prevista na norma do artigo 61, caput, dessa mesma lei. Daí por que não há motivo juridicamente relevante para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto aos valores da multa moratória. A sentença que proferi nos referidos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.015639-5 foi confirmada por unanimidade pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.456.498 AC - SP, sendo relator o Excelentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, que lavrou a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR DA APELADA REJEITADA. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS, SEGURADORAS E OUTRAS

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ISENÇÃO. ARTIGO 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 70/91. AFASTAMENTO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.718/98. MULTA DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. PRAZO DO ARTIGO 63, 2º, DA LEI 9.430/96. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA IMPROCEDENTE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.1. Ainda que não tivesse sido alegada anteriormente, a questão da prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser invocada a qualquer tempo e de ser conhecida mesmo de ofício: inexistência de inovação impeditiva ao exame da pretensão.2. O prazo de 30 dias após publicação da decisão que considerar devido o tributo (artigo 63, 2º da Lei 9.430/96), para pagamento sem acréscimo de multa, não é ampliado para a data do julgamento de embargos de declaração, pois a suspensão da exigibilidade fiscal é questão de direito material, que não é afetada por mero efeito interruptivo processual, que diz respeito a prazo de interposição do recurso subsequente (artigo 538, CPC).3. Feito depósito judicial, o contribuinte faz declaração para efeito de lançamento do crédito tributário, tanto que logra suspender-lhe a exigibilidade, não sendo exigível nova constituição para impedir a decadência do crédito tributário relativo ao valor depositado. Mero acréscimo legal, devido segundo disposição legal, deriva do ato de constituição do crédito tributário já efetuado, e não exige que seja efetuado lançamento autônomo, bastando a cobrança no prazo de 5 anos, para afastar a prescrição, contado da data em que exigível tal encargo.4. Caso em que, ademais, o próprio contribuinte apurou o valor da multa moratória devida segundo o principal constituído, e fez o seu depósito judicial para suspensão da respectiva exigibilidade, o que evidencia a inexistência seja de decadência, seja de prescrição para efeito de anulação do débito fiscal.5. Preliminar de contrarrazões rejeitada e apelação desprovida.É certo, contudo, que existe notícia de interpretação diversa, no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por sua 6ª Turma, relator o Excelentíssimo Desembargador Nelson dos Santos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DO FISCO PRATICAR ATOS DE COBRANÇA. ART. 63, 2º, DA LEI Nº 9.430/96. TERMO INICIAL TRINTÍDIO. PÚBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DE MORA AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração opostos pela impetrante nos autos do mandado de segurança mantiveram suspensa a eficácia da sentença que cassou a liminar, razão pela qual não foi possível executar a decisão impugnada por meio de embargos declaratórios até o seu julgamento. Precedentes do TRF da 3ª Região. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede a prática de atos contra o contribuinte com o objetivo de cobrança do crédito, podendo o Fisco apenas praticar os atos necessários à regular constituição do crédito, a fim de evitar a decadência. 3. Considerando-se que a exigibilidade do crédito tributário se manteve suspensa até a publicação da sentença proferida no recurso de embargos de declaração, este se torna o termo inicial para a contagem do trintídio disposto no artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96. In casu, com o depósito do montante devido a título de tributo com os acréscimos legais, dentro do prazo descrito no dispositivo supra mencionado, a multa moratória deve ser afastada. 4. Agravo desprovido (AMS 00218830720064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Por ora, mantenho a interpretação adotada até que a divergência venha a ser resolvida pelas instâncias superiores do Poder Judiciário.PrescriçãoA impetrante afirma que se consumou a prescrição da pretensão de cobrança de parte da COFINS sobre as receitas financeiras, quanto às competências compreendidas entre janeiro de 2009 e fevereiro de 2010. Isso porque, segundo a impetrante, tais valores não foram declarados nas DCTFs originais nem nas DCTFs retificadoras. Em ambas as DCTFs a impetrante afirma que foram declarados valores da COFINS exclusivamente sobre receitas oriundas da prestação de serviços, e não sobre as receitas financeiras. Essas afirmações da impetrante não foram contestadas pela autoridade impetrada, tratando-se de fatos incontroversos na presente impetração. Daí por que está presente o direito líquido e certo neste ponto, autorizando o conhecimento da questão, em mandado de segurança, que não admite dilação probatória nem controvérsia sobre matéria de fato.Resolvo a questão. A COFINS sobre as receitas financeiras das competências compreendidas entre janeiro de 2009 e fevereiro de 2010 somente foi constituída por meio da declaração realizada pela impetrante, nos autos do mandado de segurança, por ocasião do depósito judicial em 03.04.2012.Antes da efetivação do depósito judicial em 03.04.2012, não havia sequer sido constituído crédito tributário da COFINS sobre receitas financeiras das competências compreendidas entre janeiro de 2009 e fevereiro de 2010, quer por meio de declaração em DCTFs, quer por meio de lançamento de ofício.O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito, nos termos do artigo 174, cabeça, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Há constituição definitiva do crédito por meio de declaração prestada pelo contribuinte, por ocasião do depósito judicial, independentemente de o crédito não haver sido constituído por meio de declaração prestada em DCTF ou de a Receita Federal do Brasil haver lançado de ofício o crédito tributário.Com efeito: É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste; como resultado, torna-se desnecessário o ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa, no que se refere aos valores depositados. Decadência afastada e Recurso Especial não provido no ponto (EDcl no AgRg no REsp 705.420/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 28/05/2012).Constituídos os créditos tributários pela declaração prestada pela própria impetrante quando da efetivação dos depósitos judiciais em 03.04.2012, nos autos do mandado de segurança, ainda não decorreram mais de cinco anos contados dessa constituição definitiva, razão por que não se consumou a prescrição da pretensão de cobrança da multa de mora relativamente aos valores da COFINS incidente sobre as receitas financeiras, contribuição essa constituída por declaração da impetrante, quando da efetivação do depósito judicial.Não há necessidade de lançamento de ofício, pela Receita Federal do Brasil, para constituição de multa de mora. Esta incide automaticamente, no ato de constituição do crédito quando do depósito judicial, a título de acréscimo moratório, no percentual de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitado a vinte por cento, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o

seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Os débitos declarados em DCTF ou documento equivalente dispensam o lançamento de ofício para constituição dos acréscimos moratórios (multa de mora e juros pela variação da taxa Selic). A própria declaração do contribuinte constitui o crédito tributário (DCTF ou depósito judicial), tornando dispensável qualquer procedimento administrativo para que o tributo possa ser imediatamente exigido e inscrito em dívida ativa, acrescido de multa de mora e de juros moratórios pela variação da taxa Selic. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TRIBUTO CONSTANTE EM DCTF - CONFISSÃO DA DÍVIDA ACOMPANHADA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO A DESTEMPO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138).** 1. Em 1998, a obrigação acessória relativa à DCTF era de cumprimento trimestral, com os trimestres encerrando-se em 31/03, 30/06, 30/09, e 31/12 do ano calendário correspondente. Ocorre que essa questão da trimestralidade não foi ventilada no acórdão recorrido. Embora instado a se manifestar em sede de embargos de declaração, o Tribunal não emitiu juízo de valor sobre essa matéria de fato. Logo, não há como afirmar que o tributo foi pago antes de apresentada a DCTF. Ademais, não há nos autos, mormente no acórdão recorrido, elementos que comprovem a juntada da DCTF no final do primeiro período trimestral, mas apenas a juntada do DARF à fl. 30, que indica que o tributo foi recolhido a destempo. Dessa forma resta inviabilizado o conhecimento da questão atinente à denúncia espontânea ante a falta de prequestionamento e da súmula 07.2. Sendo a DCTF instrumento hábil à constituição do crédito tributário, não há falar em necessidade de lançamento de ofício para a cobrança do principal, juros e multa de mora. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp 965.342/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 17/04/2008). Ainda que esse julgamento tenha como objeto declaração de tributo em DCTF, o mesmo ocorre com a declaração de tributo em guias de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Conforme já salientado, o Superior Tribunal de Justiça entende que a depósito em dinheiro produz o mesmo efeito da declaração de constituição do crédito tributário. Desse modo, o termo inicial do prazo para o exercício da pretensão de cobrança é a data do depósito judicial em que depositados apenas os valores principais e os juros moratórios pela variação da Selic, declaração essa do contribuinte que permite a inscrição em Dívida Ativa da multa moratória, outro encargo moratório, independentemente de lançamento de ofício pela Receita Federal do Brasil. A multa moratória e a Selic, encargos moratórios, não dependem de lançamento de ofício para sua constituição. Basta a declaração do contribuinte, quanto ao principal, no âmbito do lançamento por homologação. A multa moratória incidente sobre o principal declarado pelo próprio contribuinte não depende de lançamento, salvo se adotado principal diverso, o que não ocorreu, uma vez que a inscrição na Dívida Ativa partiu do principal declarado pela própria impetrante. Fixado o termo inicial do prazo para o exercício da pretensão de cobrança na data do depósito, em 03.04.2012, não se consumou a prescrição. Decadência A impetrante afirma que a Receita Federal do Brasil decaiu do direito de constituir a COFINS sobre as receitas financeiras, quanto às competências anteriores a julho de 2010. Isso porque, segundo a impetrante, tais valores não foram declarados nas DCTFs originais nem nas DCTFs retificadoras. Em ambas as DCTFs, afirma a impetrante, foram declarados valores da COFINS exclusivamente sobre receitas oriundas da prestação de serviços, e não sobre receitas financeiras. Contudo, não procede tal afirmação. Conforme exposto no capítulo anterior, quando analisada a questão da prescrição, a declaração de tributo em guias de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal constitui o crédito tributário e dispensa o lançamento de ofício apenas para constituir a multa de mora, que incide automaticamente, autorizando a inscrição dela (multa moratória) na Dívida Ativa. Quando da constituição definitiva do crédito tributário relativo à COFINS sobre as receitas financeiras, em 03.04.2012, por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte, nas guias de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, ainda não havia decorrido o prazo decadencial de cinco anos em relação aos fatos geradores compreendidos entre janeiro de 2009 e julho de 2010. Consoante jurisprudência do STJ, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não ocorre pagamento antecipado, o prazo decadencial rege-se pelas disposições do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, será de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (REsp 1421487/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 01/07/2015). Neste recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou expressamente a questão da necessidade de lançamento para constituir crédito de multa de mora sobre depósito judicial (em cujos valores não o contribuinte não incluiu a multa de mora), resolvendo pela desnecessidade desse lançamento (a leitura do inteiro teor do julgamento revela claramente que a questão da dispensa de lançamento de multa de mora não depositada, quando o depósito compreendeu apenas o principal, foi enfrentada expressamente pelo STJ): **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Discute-se nos autos os efeitos do depósito do montante integral da dívida tributária. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar (REsp 1.008.788/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010). 3. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo prescricional quinquenal, contados da data da extinção do depósito. Hipótese em que não ficou caracterizada a prescrição. 4. Não é cabível, durante o período em que o montante do tributo estava depositado judicialmente, a exigência de juros e multa de mora. Com o levantamento do depósito, a circunstância que elidia a mora deixou de existir, passando a ser devidos os juros e a multa. 5. O levantamento indevido dos valores não convertidos em renda restaura a exigibilidade do débito, podendo ser cobrado pela Fazenda Pública com todos os ônus decorrentes, todavia, somente a partir da data do levantamento. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1351073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmite o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0015332-93.2015.403.6100 - WILLIANS DE ALMEIDA BARBOSA(SP329085 - JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Fica o impetrante intimado para, no prazo de 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0015704-42.2015.403.6100 - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para fins de afastar a inconstitucional e ilegal exigência dos valores devidos a título de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras da Impetrante nos termos do Decreto nº 8.426/15, suspendendo a sua exigibilidade nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes, de forma que a Douta Autoridade Coatora se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança dos mesmos ou que importe na inscrição do nome da Impetrante no CADIN, imponha penalidades ou negando a emissão de CND.O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações.A autoridade impetrada prestou as informações. Requer o não conhecimento do mérito por falta de ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder. No mérito requer a denegação da segurança.O pedido de liminar foi indeferido.O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito.É o relatório. Fundamento e decido.Princípio da legalidadeO 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 8º dessa lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nos seguintes termos:Art. 27 (...) (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.No exercício dessa competência delegada expressamente ao Poder Executivo, o Presidente da República editou o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa dessas contribuições. O texto normativo tem este teor:O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004,DECRETA:Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa.Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 2004.O Decreto nº 5.164/2004 foi revogado pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, que manteve a redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa dessas contribuições:O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004,DECRETA:Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput:I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2005.Art. 3º Fica revogado o Decreto no 5.164, de 30 de julho de 2004, a partir de 1º de abril de 2005.Em 1º de abril de 2015, a Presidente da República editou o Decreto nº 8.426, que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre certas receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, nos seguintes termos e percentuais:PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004,DECRETA: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias

e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Nesta demanda se impugna o Decreto nº 8.426/2015, no que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre certas receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições. A primeira constatação que surge é a seguinte: a questão relativa ao Decreto nº 8.426/2015 é de natureza constitucional, e não meramente infraconstitucional. Com efeito, conforme visto acima, o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 8º dessa lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nas hipóteses que fixar. Para resolver a questão da afirmada violação, pelo Decreto nº 8.426/2015, do princípio constitucional da estrita legalidade tributária, é necessário julgar, como questão incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, no exercício da jurisdição constitucional difusa, a constitucionalidade ou não da norma decorrente do texto do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que outorga tal competência ao Poder Executivo. Ocorre que, se declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da autorização concedida pelo 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 ao Poder Executivo, essa declaração, como questão prejudicial, implicaria também o afastamento do mundo jurídico não apenas do Decreto nº 8.426/2015, mas também dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, ainda que não impugnados expressamente na causa de pedir e pedidos veiculados na petição inicial desta demanda, pois estes textos normativos também extraem seu fundamento de validade no mesmo dispositivo de lei ordinária: o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Tal situação conduziria ao não conhecimento do pedido relativamente a esta causa de pedir, dispensando até mesmo a resolução da questão constitucional incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, consistente em saber se o Poder Legislativo poderia conceder, por lei, ao Poder Executivo, autorização para reduzir ou restabelecer, ainda que nos limites previstos em lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições. Decretada incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que é o fundamento de validade do Decreto nº 8.426/2015, também não poderiam ser aplicadas, por decorrência lógica e jurídica, as normas decorrentes dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, ainda que estes não tenham sido impugnados nesta demanda, o que restabeleceria as alíquotas máximas previstas no artigo 8º da própria Lei nº 10.865/2004, de 2,1% para o PIS/PASEP e de 9,65% para a COFINS. É que a declaração de inconstitucionalidade produz o efeito de tornar nulos e sem nenhum efeito jurídico os textos normativos declarados inconstitucionais. Ao juiz de primeira instância não foi outorgada nenhuma competência para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. A denominada modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999 (Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado). Ao juiz de primeira instância, ao declarar incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, não resta nenhuma alternativa a não ser tão-somente o reconhecimento de que o ato eivado desse vício é nulo, ineficaz e desprovido de qualquer aplicabilidade, inclusive para autorizar a edição do decreto que reduziu a zero as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, pois a lei, fundamento de validade dos decretos, deixou de produzir quaisquer efeitos válidos na ordem jurídica. A respeito da impossibilidade de a lei inconstitucional incidir e produzir quaisquer efeitos jurídicos trago à colação o seguinte excerto do douto voto do eminente Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 150.764-1: Impõe-se proclamar - e proclamar com reiterada ênfase - que o valor jurídico do ato inconstitucional é nenhum. É ele desprovido de qualquer eficácia no plano do Direito. Uma consequência primária da inconstitucionalidade - acentua MARCELO REBELO DE SOUZA (O Valor Jurídico do Acto Inconstitucional, vol. I/15/19, Lisboa) - é, em regra, a desvalorização da conduta inconstitucional, sem a qual a garantia da Constituição não existiria. Para que o princípio da constitucionalidade, expressão suprema e qualitativamente mais exigente do princípio da legalidade em sentido amplo, vigore, é essencial que, em regra, uma conduta contrária à Constituição não possa produzir cabalmente os exactos efeitos jurídicos que, em termos normais, lhe corresponderiam. A lei inconstitucional, por ser nula e, conseqüentemente, ineficaz, reveste-se de absoluta inaplicabilidade. Falecendo-lhe legitimidade constitucional, a lei se apresenta desprovida de aptidão para gerar e operar qualquer efeito jurídico. Sendo inconstitucional, a regra jurídica é nula (RTJ 102/671). É irrelevante a circunstância de não veicular, a petição inicial, nenhum pedido de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005. Veiculado pedido de cuja resolução depende o controle incidental de constitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que é o fundamento de validade desses decretos, cabe ao juiz, de ofício, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade deste dispositivo, recusar não apenas sua aplicabilidade e do Decreto nº 8.426/2015, mas também de todos os atos normativos editados com base no texto de lei ordinária cuja incompatibilidade com a Constituição foi declarada. Daí por que o reconhecimento da inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 não conduziria ao restabelecimento do Decreto nº 5.442/2005, que também deveria ter sua inconstitucionalidade reconhecida incidentalmente, por ter fundamento de validade naquele dispositivo, e sim ao restabelecimento das alíquotas previstas na Lei nº 10.865/2004, em situação inusitada de acolhimento do pedido para piorar a situação do contribuinte, donde a manifesta ausência de interesse processual na causa de pedir em que questionada a constitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015. Nem se diga que o Plenário do Supremo Tribunal Federal teria recusado a interpretação que estou a adotar, ao julgar o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF. Nesse julgamento se colocou a questão do restabelecimento, com a declaração de inconstitucionalidade, de Decreto que previa alíquota mais gravosa ao contribuinte que a Portaria declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido afastada tal possibilidade pelo seu Plenário. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal com base no princípio que veda o julgamento do recurso em

prejuízo da parte recorrente (no reformatio in pejus). Ocorre que em outras duas situações tanto a Primeira Turma como a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiram em sentido diverso, em precedentes cujos fundamentos nem sequer foram enfrentados no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF (salvo pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, que produziu brilhante voto vencido nesse sentido). Cito os precedentes:EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI Nº 1.899/81. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1. Caso em que o êxito da tese deduzida pelo recorrente implica a configuração de situação mais gravosa ao contribuinte, razão pela qual não há interesse na tese de inconstitucionalidade que anima o recurso extraordinário. 2. Recurso improvido (RE 299731, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00051 EMENT VOL-02170-02 PP-00248 RET v. 7, n. 41, 2005, p. 30-33). Para lembrar a metáfora do romance em cadeia de que fala Ronald Dworkin, cabe ao juiz reconstruir a história institucional do Direito, a fim de dar-lhe continuidade, como se estivesse a escrever mais um capítulo do mesmo romance. O juiz não pode pular um capítulo desse romance nem alterar o curso ou o sentido da história. O juiz deve se colocar na posição de intérprete junto com diferentes romancistas, todos com a obrigação de escrever os capítulos de um único romance da mesma natureza, respeitando a obra escrita pelo romancista do capítulo anterior. Cada romancista deve ser, ao mesmo tempo, intérprete e criador de uma mesma obra, dando-lhe continuidade com coerência e integridade. Cabe ao juiz interpretar o que já foi escrito e criar uma continuação para a mesma história, mantendo sempre a coerência e a integridade do Direito. O juiz não pode pular em capítulo do romance. O mesmo ocorre com o Direito, cuja coerência e integridade deve ser observada. Apesar do que resolvido no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF, não posso ignorar que, no RE 491216 AgR e no RE 299731, entre outros no mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação de que a dedução de tese de inconstitucionalidade pelo contribuinte implica a configuração de situação mais gravosa a ele, razão pela qual não há interesse na tese de inconstitucionalidade. Com o devido respeito, foi o que ocorreu no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF: o Supremo Tribunal Federal pulou um capítulo do romance em cadeia que vinha escrevendo, sem enfrentar a questão como a tinha interpretado até então (a questão do descabimento, por falta de interesse processual, da declaração de inconstitucionalidade se implicar piora na situação do contribuinte). Essa circunstância me libera para tentar dar continuidade à história institucional do instituto da declaração de inconstitucionalidade que implica piora na situação do contribuinte, a fim de manter a coerência e a integridade do Direito, isto é, dar continuidade ao romance em cadeia que começou a ser escrito pelo Supremo Tribunal Federal nos referidos REs 491216 e 299731 e cujo capítulo foi pulado (como se não existissem tais precedentes, ressalvado o voto do Ministro Gilmar Mendes) no julgamento do referido Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF. Dando continuidade à história que começou a ser escrita nos referidos REs 491216 e 299731, a única resposta correta para este caso é a seguinte: decorrendo da declaração de inconstitucionalidade a ausência de validade e aplicabilidade da norma declarada inconstitucional, não posso reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 por violação ao princípio da legalidade tributária, sem antes enfrentar, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, inconstitucionalidade esta que geraria também a inaplicabilidade dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, que perderiam seu fundamento de validade com a declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Desse modo, a questão não é tão simples de modo que o mero afastamento do Decreto nº 8.426/2015 resolveria o problema do contribuinte. A questão central deste caso, da qual não se tem como fugir, reside na constitucionalidade ou não da autorização concedida pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Não bastaria apenas afirmar a ilegalidade da fixação de alíquotas de tributos por Decreto, se este foi editado com base em competência outorgada por lei ao Poder Executivo, pois não haveria nenhuma ilegalidade, uma vez que a própria lei assim o autorizou. Seria necessário saber se a lei que veiculou tal autorização é inconstitucional. Mas ainda que assim não fosse, não há nenhuma inconstitucionalidade no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. O inciso I do artigo 150 da Constituição do Brasil veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. O Decreto nº 8.426/2015 não aumentou tributo sem previsão em lei. A contribuição para o Contribuinte para o PIS/Pasep e para a Cofins sobre as receitas financeiras estão previstas no 2º do artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no 2º do artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que estabelecem que sua base de cálculo é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, tais contribuições incidem sobre as receitas financeiras, independentemente da classificação contábil adotada pela pessoa jurídica. Além disso, o próprio 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 deixa muito claro que o PIS/PASEP e a COFINS incidem sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nas alíquotas previstas nos incisos I e II do caput do artigo 8º da mesma Lei nº 10.865/2004. Não há nenhuma dúvida, desse modo, de que o PIS/PASEP e a COFINS incidem sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições e que as alíquotas das referidas contribuições estão previstas em lei em sentido formal e material (2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004), que também concedeu ao Poder Executivo competência para reduzir e restabelecer as alíquotas nos limites previstos na própria Lei nº 10.865/2004, no seu artigo 8º. Este caso é bem diferente daquele julgado pelo Supremo Tribunal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF, em que não havia nenhuma lei em sentido formal e material outorgando expressamente ao Poder Executivo competência para reduzir ou aumentar a alíquota prevista na Lei nº 8.212/1991 quanto à contribuição sobre a folha de salários. Mais pertinente ao caso parece ser o julgamento do RE 343.446/SC, em que o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Ministro Carlos Veloso ? mesmo não estando a contribuição destinada ao SAT compreendida entre aquelas que o 1º do artigo 153 da Constituição do Brasil faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V desse artigo 153 ?, reconheceu a constitucionalidade do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 9.732/1998, em razão de estarem definidos em lei todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388).É certo que o 1º do artigo 153 da Constituição do Brasil estabelece que é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V, a saber: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. Mas esse dispositivo não proíbe que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer alíquotas de outros tributos, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei. É evidente que a circunstância de não existir tal proibição, de modo explícito, no texto da Constituição do Brasil, não é suficiente para autorizar o Congresso Nacional a facultar ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas de outros tributos além dos arrolados no artigo 153, 1º, da Constituição. É necessário encontrar outra justificativa que permita interpretar o texto do 1º do artigo 153 da Constituição sob a melhor luz. Esse dispositivo visa explicitar que a autorização concedida ao Poder Executivo não pode compreender competência para fixar a própria alíquota do tributo. Ou seja, não se pode delegar ao Poder Executivo competência legislativa para fixar a própria alíquota do tributo, matéria reservada à estrita legalidade, por força do princípio constitucional da legalidade. Trata-se de uma garantia do contribuinte: não ser tributado além do limite estabelecido em lei, com o consentimento de seus representantes no Parlamento. Tal garantia é observada no caso. A lei permite que o Poder Executivo reduza e restabeça, até os percentuais nela previstos (em lei), as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas, nas hipóteses que fixar. Não há nenhuma redução da garantia constitucional do contribuinte, que não pode ser tributado com base em alíquota sem expressa previsão legal, isto é, sem o consentimento de seus representantes no Poder Legislativo. Inexiste qualquer surpresa ao contribuinte nem prejuízo à segurança jurídica ao estabelecer a lei que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais nela previstos (em lei) as alíquotas das contribuições em questão. O sujeito passivo tem o conhecimento das alíquotas previstas em lei. Se reduzidas, não há prejuízo, mas vantagem ao contribuinte, como ocorreu por mais de dez anos na espécie. Quando restabelecidas as alíquotas, situação ocorrida apenas uma única vez em dez anos, ficaram limitadas, de qualquer modo, aos percentuais previstos em lei (nem sequer foram restabelecidas no percentual máximo), com observância da anterioridade nonagesimal. A situação em nada seria diferente, caso as alíquotas fossem restabelecidas por lei. Esta também teria de observar a anterioridade nonagesimal. Portanto, o melhor sentido a ser atribuído ao texto do 1º do artigo 153 da Constituição é o que lhe empresta o significado de proibir a fixação da própria alíquota, pelo Poder Executivo, mas não o de proibir que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas de outros tributos, sempre respeitados os limites e percentuais previstos em lei. A finalidade do dispositivo é proibir a delegação pura do Poder Legislativo ao Poder Executivo, de modo a autorizar que este fixe a própria alíquota, a qual, sempre, deve estar prevista em lei, mantendo-se a garantia do contribuinte de ser tributado apenas nos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo, isto é, com o consentimento de seus representantes no Parlamento. Esta é a resposta correta no caso, que respeita a Democracia e a vontade do Parlamento e mantém para o contribuinte a garantia de que não será tributado além dos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo. Ante o exposto, rejeito a tese de violação do artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, e do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional. Aplicação aos contratos assinados antes do Decreto nº 8.246/2015 Decreto nº 8.246/2015 incide sobre as receitas financeiras obtidas durante sua vigência, mesmo para os contratos já firmados antes do início dela. O que interessa é o ingresso das receitas na contabilidade do contribuinte na vigência do Decreto nº 8.426/2015, isto é, a data da ocorrência do fato gerador, nos termos da alínea a do inciso III do artigo 150 da Constituição do Brasil, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. Essa interpretação não viola o direito adquirido do contribuinte, que não tem o direito adquirido de não sofrer tributação ou elevação de alíquotas de tributos, e sim de não sofrer a instituição ou elevação de tributo por lei posterior à ocorrência do respectivo fato gerador? situação essa ausente na espécie, porquanto não se controverte relativamente ao fato de que não se está a cobrar o PIS/Pasep e a Cofins não cumulativos sobre receitas financeiras auferidas antes do início da vigência do Decreto nº 8.426/2015. Também não há violação do ato jurídico perfeito. A cobrança do PIS/Pasep e da COFINS não cumulativos sobre as receitas financeiras não modifica em nada quaisquer dos elementos dos contratos já firmados, mas cujas respectivas receitas financeiras ainda não foram auferidas. Somente serão tributadas as receitas obtidas na vigência do Decreto nº 8.426/2015. De coisa julgada não se cogita, não sendo necessárias maiores digressões a esse respeito, uma vez que não existe neste caso notícia de julgamento do Poder Judiciário transitado em julgado afastando a cobrança das contribuições em questão sobre receitas financeiras. A tese sustentada na petição inicial, embora vise prestigiar a segurança jurídica, ignora o texto da Constituição do Brasil, que veda a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. A proteção ao contribuinte foi construída pela Constituição considerada a data da ocorrência do fato gerador. Além disso, a interpretação veiculada na petição inicial criaria dificuldades enormes e problemas jurídicos insolúveis, podendo inviabilizar qualquer mudança na legislação tributária. Assim, por exemplo, o contribuinte que comprou imóvel em 1970 ficaria imune aos eventuais aumentos de alíquota do IPTU ou à tributação pelo imposto de renda de eventuais rendimentos obtidos com o aluguel do mesmo imóvel, porque poderia invocar a segurança jurídica, uma vez que, quando firmou o contrato de compra e venda do imóvel, não havia tributação dos

rendimentos de aluguel pelo imposto de renda ou a alíquota deste era menor. Outro contribuinte que em 2010 firmasse como locador contrato de aluguel de imóvel, com prazo de 10 anos, poderia sustentar a impossibilidade de submeter-se a eventuais aumentos, previstos em leis posteriores à data da assinatura do contrato, da alíquota do imposto de renda sobre os rendimentos dos aluguéis enquanto não terminado o prazo contratual de 10 anos. Comerciante que firmasse contrato de fornecimento de mercadorias por 10 anos poderia invocar sua imunidade a eventuais aumentos de alíquota do ICMS em relação às mercadorias fornecidas a partir da assinatura do contrato. O fato gerador do ICM não seria a circulação da mercadoria, mas a assinatura do contrato. Do mesmo modo, no sentido da interpretação preconizada na petição inicial, o fato gerador do PIS/Pasep e Cofins não cumulativos não seria auferir receitas financeiras, e sim assinar contrato de investimentos financeiros. A interpretação sustentada pela parte conduz a um desvio da teoria do fato gerador, derrubando toda a história institucional desse instituto. Cabe assinalar que a interpretação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 493-0/DF não tem nenhuma pertinência com a matéria tributária. Nesse julgamento o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da mudança, por lei posterior, de índice de correção monetária de contratos firmados antes da Lei nº 8.177/1991, que previu a substituição do índice contratual pela Taxa Referencial - TR, por representar violação do ato jurídico perfeito. Nada se tratou nesse julgamento sobre tributação e a desconsideração da data da ocorrência do fato gerador como limite à incidência tributária retroativa. Na espécie não há violação de nenhum ato jurídico perfeito. Nenhum elemento dos contratos firmados antes do Decreto nº 8.426/2015 foi alterado por este. Apenas se está a tributar as receitas financeiras obtidas na vigência deste pelo PIS/Pasep e pela Cofins no regime não-cumulativo, isto é, os fatos geradores ocorridos já na vigência da norma que autoriza a tributação. Não há tributação retroativa. No campo tributário a questão já foi debatida no Supremo Tribunal Federal, no caso do imposto de renda da pessoa jurídica, em que, alterada a lei no curso do período-base, admite-se sua aplicação do exercício financeiro seguinte. A interpretação foi resumida no enunciado da Súmula 584 do Supremo Tribunal Federal: Ao imposto de renda calculado sobre rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração. Nesse sentido o trecho do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão, no RE nº 197.790-6 MG, no caso da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido pela Lei nº 7.856/1989, para aplicação sobre o balanço encerrado em dezembro de 1989: Na verdade, se de um lado não há confundir fato gerador do imposto de renda com fato gerador da contribuição social, de outro, a teoria do fato gerador complexivo que certas correntes doutrinárias, no passado, tiveram por aplicável ao imposto de renda, por absoluta falta de base legal, jamais foi considerada pela jurisprudência, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, onde se assentou o entendimento de que não ofende o princípio da anterioridade, nem o da irretroatividade, a exigência de imposto de renda sobre o lucro apurado no balanço levantado no encerramento do exercício anterior, com base em lei editada no mesmo período. É certo que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal abriu uma exceção à interpretação consolidada no enunciado da referida Súmula 584, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.130-PR, redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Trata-se do caso dos rendimentos obtidos com exportações incentivadas, em que a alíquota do imposto de renda foi elevada de 6% para 18%, no inciso I do artigo 1º da Lei nº 7.988/1989, para aplicação no exercício de 1990, sobre os fatos ocorridos no período-base de 1989. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a União incentivara a exportação e não poderia tributar os fatos ocorridos em 1989 porque os contribuintes planejaram seus ganhos com base na alíquota de 6% e adquiriram o direito à tributação com base nessa alíquota, sempre tendo presente o incentivo fiscal com objetivo extrafiscal. O voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Teori Zavascki bem resume a conclusão do julgamento: Todavia, no caso, como bem demonstrado no voto do Ministro Nelson Jobim, não se está examinando hipótese enquadrável no regime normal de tributação de imposto de renda de pessoa jurídica. O que se deve aqui questionar é a legitimidade da aplicação retroativa de norma que majora alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas, ocorridas no passado, às quais a lei havia conferido tratamento fiscal destacado e mais favorável, justamente para incrementar a sua exportação. Relativamente a elas, o tributo teve, portanto, função nitidamente extrafiscal. Ora, o art. 1º, I, da Lei Lei 7.988, de 29/12/89, ao atingir, retroativamente, as operações já consumadas antes de sua vigência e favorecidas, à época de sua realização, com tratamento fiscal próprio, não se mostra compatível com a garantia constitucional do direito adquirido. Assim, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.130-PR, o Supremo Tribunal Federal considerou que houve incidência retroativa da majoração da alíquota do imposto de renda, em prejuízo do direito adquirido, por ter a União instituído incentivo fiscal com finalidade extrafiscal, levando contribuintes a adotarem conduta baseada na alíquota vigente a título de incentivo, e depois elevado a alíquota. Essa situação não ocorre na espécie. Não houve nenhuma conduta da União na direção de incentivar pessoas jurídicas a realizarem investimentos financeiros a fim de atingir fins extrafiscais, para depois surpreendê-las com o restabelecimento, ainda que parcial, das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos sobre receitas financeiras. Aliás, tal possibilidade sempre esteve presente em potencial na lei, que foi clara ao outorgar ao Poder Executivo a faculdade de optar por restabelecer as alíquotas, de modo que não se pode classificar o efetivo exercício dessa competência como uma surpresa aos contribuintes, em prejuízo da segurança jurídica deles e de seus investimentos em aplicações financeiras. A segurança jurídica foi preservada quer com a explícita outorga da competência pela lei ao Poder Executivo para restabelecer as alíquotas, o que era de conhecimento dos contribuintes, quer com a observância da denominada anterioridade nonagesimal (artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil), o que também foi observado, assim como ocorreria caso fosse editada lei que restabelecesse as alíquotas, em vez do decreto (que foi editado, como visto, com base na competência expressamente prevista em lei que nada tem de inconstitucional). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0015982-43.2015.403.6100 - SOLANGE PEIXOTO FIGUEIRA DE OLIVEIRA(SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA E SP151503 - MAURICIO GREGO VEIGA E SP210672 - MAX SCHMIDT) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar para que se declare a validade dos atestados de capacidade técnica,

por trabalhos desenvolvidos pela impetrante, anteriores a norma restritiva, compelindo-se a autoridade coatora a seu registro e averbação. No mérito a impetrante pede a concessão da segurança em caráter definitivo, para os fins de ratificar a liminar deferida, no sentido de garantir aos impetrantes o seu direito de averbar e registrar os atestados de capacidade técnica conforme fundamentação supra. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. O CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante pretende que a autoridade impetrada registre atestados emitidos para comprovação de aptidão para desempenho de atividade nas áreas de alimentação e nutrição, conforme previsto no artigo 30, incisos I e II e 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, quanto aos serviços prestados por aquela, no período de 2008 a 2010, antes da edição da Resolução nº 510/2012, do Conselho Federal de Nutricionistas, cujo artigo 1º e seus 1º e 2º estabelecem o seguinte: Art. 1º. O registro de Atestado para a Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividade nas áreas de Alimentação e Nutrição, previsto na lei geral de licitações, para fins de demonstração de qualificação técnica decorrente do desempenho de atividades, será feito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local onde os serviços foram executados. 1º. Para serem registrados pelo Conselho Regional de Nutricionistas, os atestados deverão apresentar serviços executados durante período do registro da prestadora no CRN e serem assinados por Nutricionista Responsável Técnico (RT) da pessoa jurídica emitente do atestado. 2. Nos casos em que a Pessoa Jurídica (PJ) que emitir o atestado não tenha Nutricionista em seus quadros, o registro somente ocorrerá se o documento estiver assinado pelo representante legal do emitente e as atividades tenham sido executadas durante período do registro da prestadora dos serviços no CRN. A impetrante afirma que esse ato normativo não pode ser aplicado retroativamente, no que exige, para o registro do atestado, que os serviços tenham sido executados durante período do registro da prestadora no CRN. Ocorre que tais exigências não inovam originariamente a ordem jurídica, pois se limitam a explicitar interpretação que era possível extrair dos textos dos artigos 30, incisos I e II e 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, do artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 6.583/1978, e do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.234/1991, em vigor quando da prestação dos serviços pela impetrante nos períodos de 2008 a 2010. Os textos desses dispositivos legais são estes, respectivamente: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; I - A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas: (...) II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição; Dos textos legais em questão é possível extrair a norma de que a capacitação técnico-profissional deve ser comprovada por atestados devidamente registrados no Conselho Regional de Nutricionistas que informem terem sido os serviços prestados sob a direção de nutricionista responsável técnico regularmente inscrito nesse Conselho. Não há nenhuma dúvida de que sempre foi obrigatório o registro no Conselho Regional de Nutricionistas das empresas prestadoras de serviços de alimentação e de que tais serviços devem ser prestados sob a direção de nutricionista regularmente inscrito nesse Conselho. Mesmo que não existisse a Resolução nº 510/2012, do Conselho Federal de Nutricionistas, a autoridade impetrada estava obrigada a exigir a comprovação, pela impetrante, de que esta esteve registrada no Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região. Realmente, não tem nenhum sentido o Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região registrar atestados técnicos de prestação de serviços de nutricionistas por pessoa jurídica que não era registrada na época nesse Conselho tampouco tinha em seus quadros nutricionista responsável técnico por tais serviços ou nutricionista contratado como responsável técnico. A razão da exigência do registro desses atestados, pela lei de licitações, na entidade profissional competente, é certificar que os serviços foram prestados com a observância da lei, por profissional ou pessoa jurídica devidamente registrados na entidade profissional, sob a supervisão de responsável técnico, situações essas ausentes na espécie. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição não procede. A segurança não pode ser concedida. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0021565-09.2015.403.6100 - CNC CONSULTORIA EM COBRANCA LTDA. - ME(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar para autorizar a impetrante a proceder ao recolhimento das contribuições sociais para o PIS e a COFINS com exclusão de sua base de cálculo do montante relativo ao ISS incidente nas operações internas e/ou interestaduais e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para assegurar o direito de a Impetrante não recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS com inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculos e compensar administrativamente os valores recolhidos a maior, respeitado o prazo prescricional. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que

envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0, 2007.61.00.001082-7, 2007.61.00.019238-3, 2007.61.00.022730-0 e 2007.61.00.024582-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO

DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISSQN. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ISSQN do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISSQN, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISSQN. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços. Se sobre o mesmo fato

gerador incidem o PIS, a COFINS e o ISSQN (o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço). Trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ISSQN na prestação de serviços (salvo os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações em que incide o ICMS), e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como o ISSQN, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título deste imposto. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram exposto fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ISSQN do faturamento, para fins de incidência daquelas contribuições sociais (PIS e COFINS) sobre o total das receitas decorrentes da prestação de serviços. Quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL. Súmula 68. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDCl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 125221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF nº 762: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF nºs 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. Tais fundamentos se aplicam também ao ISS. No mais, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir: Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS. Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993. Na ocasião, o voto vencedor do

Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos:(...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinala-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC

20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA ONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal. Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro. Com efeito, na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O voto do Min. Ilmar Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos: Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo. Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. (...) Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS. Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênias, portanto, para não conhecer do recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, Dje 18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim ementada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base

de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e das mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. alugueis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas: Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos (isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Muller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das operações) - em oposição à receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de

quaisquer componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação sobre atividades negociais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de imunidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia como inócuos os supracitados arts. 155, 2º, XI, da Carta Magna e 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das operações. Indevidamente, passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dela da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração, investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este custo tributário não é transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda. Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo. Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela. Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanecesse intangível no caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social. No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos

dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário. Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento. Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações. Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário. Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinação do faturamento. Inevitavelmente, a complexidade da determinação da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadação e fiscalização, além das declarações e prestações de contas dos próprios contribuintes (cf. POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 512-513). A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: O excesso de matéria tributária no texto constitucional brasileiro é explicação para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro. Não raro essas pejejas se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveita aos fabricantes das chamadas teses tributárias que muito frequentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas. Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão. Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento. (...). Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS. Não parece razoável afirmar que o ICMS não integra o faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, torna-se óbvio concluir que ele não pode ser desconsiderado do conceito de faturamento e, por conseqüência, da base de cálculo da Cofins. Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto posto, sequer faturamento se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro. São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito de exportação para vendas à Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. *O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS*, pendente de publicação). Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriação por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. *La Influencia de la Constitución Alemana em su Legislación Tributaria*. In: *Garantias Constitucionales del Contribuyente*, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988);

da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão de direito fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per se a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns justfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbem-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inócua, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respal dava ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da

torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuou na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS. Data maxima venia, o valor correspondente ao ICMS ingressa no patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais. Ante o exposto, peço vênha ao eminente Ministro relator e aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso. É como voto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Proceda a Secretaria à remessa de cópia desta sentença às autoridades impetradas. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Fazenda Nacional). Oficiem-se às autoridades impetradas.

Expediente Nº 8340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046685-60.1992.403.6100 (92.0046685-0) - SUPERMERCADO NELLO LTDA X SUPERMERCADO NELLO LTDA - FILIAL X VIACAO CALVIPE LTDA X ESQUADRIA GOLDONI LTDA X ESQUADRIA GOLDONI LTDA - FILIAL X RUGOLO DALANEZE E CIA LTDA X AUTO POSTO BENETTON LTDA X IRMAOS BELLOTTO LTDA X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X COML/ MILANEZ LTDA X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SUPERMERCADO NELLO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO NELLO LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO CALVIPE LTDA X UNIAO FEDERAL X ESQUADRIA GOLDONI LTDA X UNIAO FEDERAL X ESQUADRIA GOLDONI LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X RUGOLO DALANEZE E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO BENETTON LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BELLOTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ MILANEZ LTDA X UNIAO FEDERAL X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0003885-45.2014.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS (SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP247027 - JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 96/2015, formulário n.º 209055, expedido na fl. 188, o qual não foi retirado

e cuja validade está vencida. 2. Arquive a Secretaria em livro próprio a via original do alvará, observando o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.3. Fls. 190/191: defiro. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento.4. Fica a autora intimada para retirar o alvará de levantamento, no prazo de 5 dias.Publique-se. Intime-se.

0014786-38.2015.403.6100 - ZULEIDE MARIA LIMA(SP253020 - ROGERIO SIULYS E SP292147 - ALEXANDRE SHIKISHIMA E SP354716 - VANDEIR DA APARECIDA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474090-55.1982.403.6100 (00.0474090-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E Proc. LUIZ ALBERTO RODRIGUES E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 119/2015, formulário n.º 2090578, expedido na fl. 438, o qual não foi retirado pela exequente e cuja validade está vencida. 2. Arquive a Secretaria em livro próprio a via original do alvará, observando o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.3. Fl. 442: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar do precatório n.º 20130115136 (fl. 428), com prazo de 5 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0079102-66.1992.403.6100 (92.0079102-6) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE X FEC IND/ E COM/ LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FEC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a penhora do crédito da exequente realizada no rosto dos autos indefiro o requerimento por ela formulado de levantamento do depósito.2. Anote-se a penhora no rosto dos autos.3. Solicite-se ao juízo que determinou a penhora informações para transferência dos valores à sua ordem.Publique-se. Intime-se.

0012369-84.1993.403.6100 (93.0012369-6) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/

Fl. 1.886: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre o pagamento realizado em complementação relativa à diferença entre a TR e o IPCA-e.Publique-se. Intime-se.

0018702-52.1993.403.6100 (93.0018702-3) - TABAFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TABAFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 544/548: registre-se a penhora e aguarde-se notícia do pagamento do precatório para ulterior transferência ao juízo da execução.2. Comunique-se por meio de correio eletrônico à Secretaria do juízo que determinou a penhora.Publique-se. Intime-se.

0026360-88.1997.403.6100 (97.0026360-6) - ANA BEATRIZ SANZOVO X CARLOS EDUARDO DE CASTRO PACIELLO X CIBELE MARTINEZ QUILICI X FABIO ALCIDORI X LUCIANO CELSO DAMIAO DA SILVA X LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO X MAURICIO AUGUSTO LUZIO DOS SANTOS X OSVALDO MENDONCA X SUMIKO ITODA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANA BEATRIZ SANZOVO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CASTRO PACIELLO X UNIAO FEDERAL X CIBELE MARTINEZ QUILICI X UNIAO FEDERAL X FABIO ALCIDORI X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CELSO DAMIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO AUGUSTO LUZIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X SUMIKO ITODA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Preliminarmente, solicite a Secretaria informações ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre como tem sido realizado o cálculo do resíduo que vem sendo pago pela União relativamente ao IPCA-e previsto nas Leis n.ºs 12.913/2013 e 13.080/2015, especialmente se o IPCA-e é aplicado apenas a partir da inscrição no precatório, ou desde a data da conta que lhe serve de fundamento.Publique-se. Intime-se.

0092789-97.1999.403.0399 (1999.03.99.092789-6) - WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Ante a certidão de fl. 874 reiterem-se as solicitações.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059334-52.1995.403.6100 (95.0059334-3) - JANDIR JOAO SOLANO X ALFREDO BRUSCHI X AMERICO MIGOTTO X ANASTORI JORGE X ANTONIO MANOEL TORRES X DURVAL SEIXAS X ELZA DARE X ELZA GALLACI SOLANO X ENNIO GUNNELLA X GUILHERME TUDE PIMENTEL(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Diante do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, transitado em julgado (fls. 190/199 e 216), determino à Secretaria a baixa na distribuição e remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal em São Paulo.Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

CAUTELAR INOMINADA

0001031-44.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(MG124150 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em cinco dias, manifeste-se a União sobre o requerimento formulado pela exequente de autorização para cancelamento/baixa do seguro prestado nestes autos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675868-71.1985.403.6100 (00.0675868-1) - DEISE RODRIGUES LAJA PEREIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP157407 - HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DEISE RODRIGUES LAJA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do extrato de pagamento de fl. 391.2. Ante a certidão de fl. 393, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0748242-85.1985.403.6100 (00.0748242-6) - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria novo ofício à Caixa Econômica Federal informando o número das CDAs.Publique-se. Intime-se.

0002142-45.1987.403.6100 (87.0002142-3) - CETEMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CETEMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a pretensão da União de ser citada novamente nos termos do artigo 730 do CPC para pagamento dos honorários arbitrados nos embargos à execução. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, realizada a citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730 do CPC, não se exige nova citação quando da expedição de precatório ou requisitório complementar, em observância dos princípios da unicidade do processo de execução e da efetividade da jurisdição, entendimento esse aplicável também, por serem idênticas as razões, aos casos de execução dos honorários arbitrados nos embargos à execução. Confirmam-se as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 730 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, fundamentadamente, aplica o direito que entende pertinente à solução da questão controvertida.2. À luz da interpretação dada pelo STJ à matéria, diante da unicidade do processo executivo, para a expedição de precatório complementar não há necessidade de nova citação da Fazenda Pública.3. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula

n. 83 do STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 973.070/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 28/05/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.INOCORRÊNCIA.1. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo.2. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu linhar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.3. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica.4. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petição ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos.5. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar.6. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Multa do artigo 538 mantida.8. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 922.113/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/02/2009).No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS, POSTERIORMENTE TRANSITADA EM JULGADO. NOVA CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Com base em sentença homologatória pendente de recurso, os credores promoveram execução provisória mediante carta de sentença, procedendo-se à citação da devedora, a qual não opôs embargos. II. Com o trânsito em julgado de mencionada sentença, inclusive mantida integralmente pelo Tribunal, a execução já iniciada não poderia ser ignorada para dar lugar à nova execução com nova citação; deveria, sim, prosseguir, então de forma definitiva. É inadmissível a existência de dois processos de execução com base em um único título judicial. III. A citação para oposição de embargos nos termos do Artigo 730 do CPC possui cabimento no início da execução, pelo que é nula a segunda citação efetuada em face da União, bem como, são nulos todos os atos praticados a partir daí. IV. A execução definitiva deve prosseguir nos autos do processo principal, com o traslado das peças constantes da carta de sentença. Ante a existência de sentença homologatória, deve prevalecer o valor já homologado, apenas atualizado com incidência da correção monetária e dos juros de mora fixados no processo de conhecimento. V. Afastados os honorários advocatícios, uma vez que a nova citação foi determinada pela magistrada a quo. VI. Embargos extintos sem apreciação de mérito e apelação prejudicada (AC 200661000176695, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1014.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOVA CITAÇÃO PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada (AC 200461020096465, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 592.).PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RPV COMPLEMENTAR - CITAÇÃO DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Em se tratando de precatório complementar é indevida nova citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2- Honorários advocatícios mantidos nos exatos termos fixados na sentença recorrida. 3- Apelação do autor a que se nega provimento (AC 200403990374182, JUIZ MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2005 PÁGINA: 547.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730 do CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. Art. 295, V, CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730 do CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais diligências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. Fazenda Nacional condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. 4. Remessa oficial tida por ocorrida não provida. 5. Apelação do embargado provida. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada. (AC 199961000542358, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 318.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação não conhecida, por ter a apelante expressamente concordado com a conta que acabou por ser acolhida pela sentença e porque o julgado não condenou as partes em honorários advocatícios e custas. 2. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, V, CPC. 3. Incabível nova citação nos termos do art.

730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 4. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 5. Apelação não conhecida. Indeferimento da inicial, de ofício, anulando todos os atos praticados, inclusive a sentença.(AC 199961000325487, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 484.)Especificamente em relação ao descabimento de nova citação da União na forma prevista no artigo 730 para execução de honorários advocatícios, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE OS ACORDOS FIRMADOS EXTRAJUDICIALMENTE - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO - ART. 730 DO CPC - DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de prosseguimento da execução, na qual o juízo monocrático acolheu como correto o valor apurado pela União, inexistiu instauração de nova relação jurídico-processual, no tocante ao pleito do pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre acordos firmados administrativamente, inexistindo necessidade ou utilidade de nova citação na forma prevista no art. 730 do CPC. 2. O comando do art. 730 do CPC é aplicável apenas no início da execução para pagamento de quantia certa. 3. Precedentes. 4. Agravo de instrumento desprovido (AG 200201000159245, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2006 PAGINA:14).Além disso, não há nenhuma violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A exequente não apresentou nenhuma memória de cálculo. Está a postular a expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios fixados nos embargos exatamente no montante líquido constante da respectiva sentença que os arbitrou. O ofício para a requisição dos honorários advocatícios dos embargos à execução será expedido com base no valor arbitrado na sentença proferida nos embargos à execução, que será atualizado monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. A União já teve oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa relativamente aos honorários arbitrados nos autos dos embargos quando da fixação dessa verba na sentença.2. Proceda a Secretaria à expedição da requisição de pagamento.3. Ficam as partes intimadas dessa expedição, com prazo sucessivo de 5 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0060865-08.1997.403.6100 (97.0060865-4) - UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que:i) conste da autuação o atual nome empresarial da exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ: UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA - ME;ii) incluir o advogado FRANCISCO FERREIRA NETO como exequente.2. Expeça a Secretaria precatório em benefício dos exequentes.3. Ficam as partes intimadas da expedição do precatório, com prazo de 5 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0023835-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023835-1) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP223599 - WALKER ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/ X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fls. 3.489/3.495 e 3.496: fica a exequente intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar cópias da petição inicial da execução e da memória de cálculo discriminada e atualizada para a instrução do mandado de citação, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030805-13.2001.403.6100 (2001.61.00.030805-0) - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X UNIAO FEDERAL X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 396/399 e 401: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0003296-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROGERIO DELGADO(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DELGADO(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Fls. 135/136: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de intimação do executado parcialmente cumprido, em que não foi localizado o veículo.2. No prazo de 5 dias, diga a exequente se concorda com o levantamento da penhora. A ausência de manifestação implicará concordância tácita com o levantamento da penhora.Publique-se.

0008415-92.2014.403.6100 - FERRUCIO DALL AGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2015 196/709

1. Fls. 576/577: ante a petição de fls. 580/582, não conheço do pedido do exequente de penhora de valores por meio do sistema Bacenjud.2. Fica o exequente cientificado da juntada aos autos da petição e guia de depósito de fls. 580/582 apresentadas pelo executado. No prazo de 5 dias, manifeste-se o exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

Expediente N° 8342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052268-38.2011.403.6301 - ORLANDO COSTA JUNIOR(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que o autor, intimado sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito para: i) incluir no polo ativo da demanda, como litisconsorte necessário, o cônjuge, que também é contratante e deve ser afetado pelos efeitos da coisa julgada que resolver pela validade ou não da cláusula contratual que prevê o pagamento de juros e correção monetária, sem parcela de amortização, na fase de construção; e ii) esclarecer se o pedido de indenização por danos morais se aplica à Caixa Econômica Federal, uma vez que, na petição inicial, o pedido foi formulado para condenar a ré ao pagamento de verba indenizatória, sem nenhuma especificação da ré a que se refere o pedido; e iii) apresentar cópia da petição inicial e da de emenda à inicial para instrução da contrafé, não cumpriu nenhuma dessas exigências nem se manifestou. Ante o exposto, não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 47, 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária (fl. 144). Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Sem honorários advocatícios porque a Caixa Econômica Federal, única que permanece no polo passivo da demanda, nem sequer foi citada. Registre-se. Publique-se.

0006696-12.2013.403.6100 - CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL

1. A decisão de fl. 358 foi clara ao determinar à autora que depositasse o valor de R\$ 23.500,00 e ao reconhecer a possibilidade de levantamento antecipado, pelo perito, de 40% desse montante. Transcrevo a decisão: 1. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 23.500,00 (fls. 291/292, 348/349 e 354), que deverão ser depositados integralmente pela parte autora, antes do início da perícia. 2. Fica a autora intimada para depositar os honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. 3. Fl. 354: ante as despesas discriminadas pelo perito judicial (fl. 292), defiro a expedição de alvará de levantamento de 40% (quarenta por cento) do valor dos honorários periciais em benefício dele, antes do início da perícia. 4. Após o depósito integral dos honorários periciais, expeça a Secretaria o alvará determinado no item acima, para retirada pelo perito na audiência de início da perícia. 5. Oportunamente, será designada data para o início da perícia, na sede deste juízo, a partir da qual será contado o prazo para apresentação do laudo pericial, que será fixado na data da audiência. A autora não cumpriu integralmente essa decisão. Depositou o valor de R\$ 9.400,00, correspondente a 40% dos honorários periciais. Não foi essa a determinação e sim para que depositasse o valor de R\$ 23.500,00 dos quais o perito poderia levantar antecipadamente 40%, para cobrir despesas na execução dos trabalhos periciais. 2. Pela última vez, sob pena de preclusão do direito à produção da prova pericial e desde já afastada a prorrogação desse prazo, fica a autora intimada para depositar a diferença de R\$ 14.100,00, a fim de depositar integralmente os honorários periciais arbitrados em R\$ 23.500,00. Publique-se. Intime-se.

0038296-30.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100) ANA MARIA DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição destes autos do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo para esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. 2. Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para nova distribuição a esta 8ª Vara, agora sob nº 0038296-30.2013.403.6301, devendo constar da autuação: a) como autor, apenas ANA MARIA DA SILVA (CPF nº 021.501.838-97), tendo em vista que a demanda original (autos nº 0007211-47.2013.403.6100) foi desmembrada no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 6º do Provimento n.º 90 de 30/07/2008 da CORE; e b) excluir o MINISTÉRIO DA SAÚDE e incluir a UNIÃO no polo passivo, tendo em vista que é órgão sem personalidade jurídica, que integra a União, esta sim dotada de personalidade jurídica; 3. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. 4. Fica a autora, ANA MARIA DA SILVA, intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela UNIÃO. 5. Ficam a autora e a UNIÃO intimadas para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0009722-81.2014.403.6100 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO LIMA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2015 197/709

1. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (Código de Processo Civil, artigo 285-A, parágrafo 1º). 2. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da parte autora. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do CPC. 4. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0012218-83.2014.403.6100 - FABIANA CRISTINA MARTIM DOS SANTOS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 48/63: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do CPC. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0012603-31.2014.403.6100 - RODNEI FERREIRA CAMARGO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embargos de declaração opostos em face da sentença para sanar omissões e contradições consistentes no cerceamento de defesa da tese ante a impossibilidade de produção de prova pericial e a necessidade de manutenção da suspensão do processo. É o relatório. Fundamento e decido. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p. 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado, bem como entre a interpretação deste juízo e disposições legais que a parte entende aplicáveis à espécie. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte ou textos legais, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. No que diz respeito à omissão, também não procedem os embargos de declaração. A sentença resolveu as questões submetidas a julgamento. Inexiste omissão. O erro apontado pela parte embargante é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se.

0013395-82.2014.403.6100 - ROSELI MARIA DE ALMEIDA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (Código de Processo Civil, artigo 285-A, parágrafo 1º). 2. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da parte autora. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do CPC. 4. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0013918-94.2014.403.6100 - JOSE ADONIAS DE SOUZA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (Código de Processo Civil, artigo 285-A, parágrafo 1º). 2. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da parte autora. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do CPC. 4. Após, remeta a Secretaria os autos ao

0015193-78.2014.403.6100 - MARISA ALLEVA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embargos de declaração opostos em face da sentença para sanar supostas omissões consistentes na falta de julgamento do descumprimento do artigo 2º da Lei nº 8.03/1990 quando a TR for menor que a inflação, manipulação da TR pelo Bacen, aplicação dos índices que efetivamente produzem correção monetária (sic) e subtração de recursos do patrimônio do trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença resolveu as questões submetidas a julgamento. Inexiste omissão. Os erros apontados pela parte embargante são de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Com efeito, está afirmado na sentença que o índice de correção monetária previsto na Lei nº 8.036/1990 é a TR, previsto em seu artigo 13. O índice de correção monetária não foi especificado no artigo 2º dessa lei, o qual alude genericamente apenas à correção monetária do FGTS, cujo índice de atualização está previsto e especificado no artigo 13, dispositivo este declarado constitucional na sentença, a qual considerou irrelevante não refletir a TR a variação da inflação. O artigo 13 veicula regra especial em relação ao artigo 2º da Lei nº 8.036/1990. Este apenas alude à correção monetária, sem especificar índices. Aquele especifica o índice, o de atualização dos saldos dos depósitos de poupança. De outro lado, na sentença afirmei que não há direito fundamental à correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda. Trata-se de política monetária, de competência da União. Daí a irrelevância da suposta manipulação desse índice pelo Bacen ou de não refletir a TR a inflação? manipulação essa, aliás, não impugnada pela classe trabalhadora, quando se beneficia do mesmo índice, na atualização do saldo devedor de financiamento concedido no Sistema Financeiro da Habitação. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se.

0021551-59.2014.403.6100 - CLEIDE VIVIANE DE OLIVEIRA AMARAL LIMA BEZERRA(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Proceda a Secretaria à intimação do perito, a fim de que se manifeste, em 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela autora ao laudo pericial. Publique-se. Intime-se (AGU).

0025326-82.2014.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 311/327: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 330/335). 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0006771-80.2015.403.6100 - LOGICA ENGENHARIA LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP217925 - VALERIA PEREIRA MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X L. PAVINI UNIFORMES - ME(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1. Fls. 181/182: científico a autora da juntada aos autos do mandado de citação com diligência negativa. 2. Fica a autora intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da ré L. PAVINI UNIFORMES - ME ou pedir a citação dela por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação a esta ré. Publique-se.

0010491-55.2015.403.6100 - CASSIA CARLIN MALTEZE ZUFFO(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 187: defiro à autora prazo de 5 dias. O prazo era comum e corria em Secretaria. Não há nenhum justo impedimento a autorizar a restituição integral do prazo. Publique-se.

0011309-07.2015.403.6100 - JOCINARIO SALES VIEIRA DOS SANTOS(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor no prazo de 5 dias. Publique-se.

0014777-76.2015.403.6100 - DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a autora pede seja reconhecido, desde já, o afastamento de aplicação de lei 12.973/14, por sua manifesta inconstitucionalidade, autorizando-se a autora a calcular, desde já, o PIS e a COFINS mensalmente excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo, assim como seja reconhecido o direito da autora efetuar a

compensação dos créditos provenientes do recolhimento a maior do PIS e da COFINS decorrentes da ilegal inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, acrescidos de correção monetária, com as parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91; do art. 74 da Lei 9.430/96 e do art. 1º do Decreto nº 2.138/97; se determine à União, na pessoa de seu Procurador Regional, que se abstenha de efetivar qualquer medida restritiva ao direito da autora de compensar os créditos que possui, proveniente de recolhimentos a maior efetuados a título de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, afastando-se, consequentemente, as ilegais restrições contidas em atos normativos infralegais, especialmente no que tange ao fornecimento de certidões negativas, atualização monetária e aplicação de juros compensatórios e moratórios, nos valores a serem compensados; No mérito a autora pede seja julgada procedente a demanda para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se a exclusão do imposto da base de cálculo das Contribuições Sociais de seu cálculo mensal, homologando-se os cálculos efetuados pelo contribuinte e convalidando-se a compensação dos valores aferidos com tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil nos moldes pleiteados. O julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para após o prazo de resposta. A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 47/53). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda. A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei nº 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei nº 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei nº 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC nº 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1º da Lei nº 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional nº 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no

objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ICMS. O que

ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ICMS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Outras despesas poderiam também ser deduzidas do faturamento (daí a transformação de contribuição sobre o faturamento em contribuição sobre o lucro líquido, por via judicial). Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um *bis in idem* expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como também o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título deste imposto. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram exposto fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência daquelas contribuições sociais (PIS e COFINS) sobre o total das receitas decorrentes da prestação de serviços. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO

DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762:O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF nºs 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. No mais, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir: Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS. Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993. Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos: (...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando

destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinala-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA ONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas

de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal. Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro. Com efeito, na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O voto do Min. Ilmar Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos. Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo. Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. (...) Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS. Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênias, portanto, para não conhecer do recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, Dje 18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante de ICMS a título de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim ementada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um

estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas: Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos (isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das operações) - em oposição à receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de quaisquer componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação sobre atividades negociais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de imunidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia como inócuos os supracitados arts. 155, 2º, XI, da Carta Magna e 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo

da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das operações. Inevitavelmente, passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dela da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração, investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este custo tributário não é transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda. Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo. Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela. Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanesse intangível no caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social. No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário. Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento. Por um lado, reitere-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações. Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário. Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinação do faturamento. Inevitavelmente, a complexidade da determinação da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadação e fiscalização, além das declarações e prestações de contas dos próprios contribuintes (cf. POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 512-513). A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: O excesso de matéria

tributária no texto constitucional brasileiro é explicação para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro. Não raro essas peijas se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveitou aos fabricantes das chamadas teses tributárias que muito freqüentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas. Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão. Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento. (...) Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS. Não parece razoável afirmar que o ICMS não integra o faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, torna-se óbvio concluir que ele não pode ser desconsiderado do conceito de faturamento e, por conseqüência, da base de cálculo da Cofins. Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto posto, sequer faturamento se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro. São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito de exportação para vendas à Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, pendente de publicação). Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriação por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. La Influencia de la Constitución Alemana em su Legislación Tributaria. In: Garantías Constitucionales del Contribuyente, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-

los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocadamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per fas et nefas a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbem-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inútil, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respalda ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuo na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do

liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS. Data máxima venia, o valor correspondente ao ICMS ingressa no patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais. Ante o exposto, peço vênia ao eminente Ministro relator e aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso. É como voto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A concessão desta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. O arbitramento dos honorários advocatícios nesse valor, e não sobre o valor da causa, ante a improcedência do pedido, justifica-se em razão do reduzido tempo de duração da demanda e de versar ele tema repetitivo, sem abertura de instrução processual. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014906-81.2015.403.6100 - EDUARDO BANDEIRA DA COSTA (SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP281724 - ADRIANO FONTES PINTO E SP328234 - MARCELA FERRAUCHE SMOLKA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Fls. 323/324: indefiro o pedido da autora de depoimento pessoal do representante legal do réu. Tal prova é impertinente. O representante legal do Conselho Regional de Química não tem conhecimento pessoal dos fatos. Defiro o requerimento formulado pela autora de produção de provas testemunhal e documental. 2. Fixo prazo sucessivo de 5 dias para as partes apresentarem rol de testemunhas e informarem se estas comparecerão à audiência com ou sem a intimação do Poder Judiciário, cabendo os 5 primeiros dias à autora e os 5 dias seguintes ao réu. 3. Fixo prazo sucessivo de 5 dias para as partes apresentarem os documentos que entenderem pertinentes, cabendo os 5 primeiros dias à autora e os 5 dias seguintes ao réu, sob pena de preclusão. 4. A audiência de instrução e julgamento será designada depois de apresentado o rol de testemunhas. 5. Fls. 145/164: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Publique-se.

0015336-33.2015.403.6100 - JOSE MILTON DOS SANTOS NASCIMENTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 88/95 e 100/119: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelos réus e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0017005-24.2015.403.6100 - METRO LESTE REFEICOES INDUSTRIAIS - EIRELI (RS093918 - MARCOS ANTONIO LUCAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário em caráter antecipatório até a prestação jurisdicional definitiva (...) ordenando o fisco a abster-se de: a) inscrever o nome do empresário requerente no cadastro de inadimplentes ou, se já procedeu à inscrição, providenciar a baixa em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário; b) avançar sobre o patrimônio do empresário requerente e, em especial, sobre os saldos de suas contas bancárias por meio da penhora online. No mérito, pede a autora seja julgada procedente a demanda, a fim de declarar o direito de a empresa requerente não recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço) e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário família, aviso prévio e auxílio creche. Requer, ainda, seja declarada a validade dos créditos levantados pela requerente e a condenação da ré a restituir os valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos, acrescidos de juros e correção monetária; bem como efetuar a compensação do crédito aqui levantado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005, afastando-se, ainda, a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra legal (como a INSRF nº 900/08). O julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para após o prazo de resposta. A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 180/195). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Auxílio-creche: falta de interesse processual. A alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe que não integra o salário-de-contribuição o (...) reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. A legislação já garante

expressamente a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. A petição inicial não fornece maiores detalhes sobre o auxílio-creche que a autora paga aos seus empregados nem sobre os requisitos para tal pagamento, tampouco descreve e prova a prática de algum ato em concreto pela fiscalização que o tenha considerado tributável por contribuições previdenciárias. Caberá à fiscalização, no caso concreto, saber se eventual pagamento realizado a título de auxílio-creche se insere na alínea s do citado 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e não integra o salário-de-contribuição, ou se constitui um modo de burlar este dispositivo e evitar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela nitidamente salarial. Não há como proferir sentença normativa genérica antes da eventual ocorrência de fatos concretos que, se e quando submetidos a eventual fiscalização, exigirão inclusive ampla instrução probatória, a fim de demonstrar a que título o auxílio-creche foi pago e o acerto da qualificação jurídica que lhes foi atribuída pela fiscalização ou pelo contribuinte. É certo que a sentença declaratória tem natureza preventiva, visando afastar conflito de interpretação quanto à existência ou não de uma relação jurídica. Mas para tanto o autor da demanda deve demonstrar interesse específico e concreto nessa declaração uma vez que a ação declaratória não se presta a discussão de teses jurídicas nem à formulação de consulta em tese ao Poder Judiciário. No magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.170) É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pela qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes, Ação Declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/235, 107/83). A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia, instaurada por ato concreto de fiscalização, sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso creche - não incidência essa já prevista expressamente na alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991. É inusitado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre verba que a lei já diz não se submeter a tal incidência, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária, acerca da interpretação da norma ou de fatos concretos submetidos à fiscalização. Melhor dizendo, não há na petição inicial a descrição sobre a possibilidade de ocorrência de fiscalização sobre pagamentos concretos a título de auxílio-creche deduzidos da base de cálculo da contribuição previdenciária nem sobre a prática de qualquer ato de interpretação errada da lei ou de fiscalização que tenha gerado a exigência contribuição previdenciária sobre tal verba tampouco o justo receio de que tais atos venham a ser praticados. Não demonstrada a existência de qualquer controvérsia quanto à interpretação da alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, que já garante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso de creche nos termos da legislação trabalhista, descabe pretensão de natureza declaratória. Cumpre registrar que a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, foi editada no julgamento de casos resolvidos pelas instâncias ordinárias antes do advento da Lei 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou a alínea s ao citado 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, conforme se extrai da leitura do inteiro teor dos julgamentos que deram origem a tal súmula (REsp 413322, REsp 228815 e REsp 365984). Não tem nenhuma pertinência para este julgamento a invocação dessa Súmula porque não se discute acerca da incidência de contribuições previdenciárias recolhidas sobre pagamento de auxílio-creche antes do advento da Lei 9.528/1997. Ante o exposto, não conheço do pedido, por falta de interesse processual, relativamente ao denominado auxílio-creche. Salário-família: falta de interesse processual Os fundamentos expostos no capítulo anterior se aplicam também no caso do salário-família. Falta interesse processual relativamente ao salário-família, que é prestação consistente em benefício de previdência social (artigos 18, f, e 65 a 70, da Lei nº 8.213/1991). Isso porque não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/1991). Desse modo, a própria legislação já estabelece a não-incidência de contribuições à Previdência Social sobre o salário-família, benefício da previdência social. A autora não narra na petição inicial nenhum ato da Receita Federal do Brasil pelo qual esta esteja a exigir, por meio de ato normativo regulamentar infralegal geral e abstrato ou por meio de ato concreto de fiscalização, o recolhimento das contribuições sobre o salário-família, em violação do artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/1991. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao salário-família, em razão da ausência de interesse processual. Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum

benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). Terço constitucional sobre as férias gozadas. No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que a remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário do período de afastamento por motivo de doença ou acidente. O período de afastamento do empregado por motivo de doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...). Na interrupção

do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse período de afastamento por motivo de doença empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento anterior ao benefício pago pela Previdência Social computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esse período, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de afastamento por motivo de doença em que o empregado recebe o salário do empregador é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período que antecede a concessão do benefício pela Previdência Social, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repto, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na

redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). Horas extras O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, tanto a remuneração das horas extras como o adicional pago sobre elas. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos do inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (...). 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). Desse modo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Tal situação não ocorre com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A

remuneração das horas extras é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas extras repercutem financeiramente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Ainda, por força do 3º desse artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Daí por que os valores das horas extras e respectivos adicionais, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, o que não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extras, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio). Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946) A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em trabalho noturno. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. Adicionais de insalubridade e de periculosidade O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Os artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõem que: Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa Os adicionais de insalubridade e de periculosidade constituem remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória dos valores pagos a esse título. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. Aviso prévio indenizado e seus reflexos Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação

pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recusa a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no período do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao

contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no 8º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada, a partir de 1º de janeiro de 2015, por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, disponível no site da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n. 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n. 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n. 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n. 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n

8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n. 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação em sentido diverso, ao resolver que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, para reconhecer que cabe não apenas a restituição, mas também a compensação, em relação aos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Mas em relação às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, ressalvada a interpretação que tenho adotado, cabe a compensação e a restituição, afastada neste ponto a aplicação da indigitada Instrução Normativa n. 1.300/2012, no que proíbe a compensação quanto aos valores destinados a outras entidades ou fundos, em razão da interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que afirmou a ilegalidade desse ato normativo quando vedou a compensação dos valores devidos a outras entidades ou fundos (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de

2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EResps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação às verbas denominadas salário-família e auxílio-creche.Quanto às demais verbas, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre valores pagos aos seus empregados a título de remuneração nos quinze dias de afastamento do empregado que antecedem a concessão de auxílio-doença por motivo de doença ou acidente, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado; ii) e declarar existente o direito à compensação ou restituição, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos recolhimentos realizados indevidamente a esse título, observada a prescrição quinquenal, relativamente aos recolhimentos realizados há mais de cinco anos contados da data do ajuizamento desta demanda.Deiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição social previdenciária sobre valores pagos pela autora aos seus empregados a título de remuneração nos quinze dias de afastamento do empregado que antecedem a concessão de auxílio-doença por motivo de doença ou acidente, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado. A fundamentação exposta na petição inicial é mais do que verossímil. Em cognição exauriente, nesta sentença, foi afirmada a existência do próprio direito neste ponto. Também há abuso do direito de defesa por parte da ré relativamente a tais verbas, ante a pacífica interpretação do Superior Tribunal de Justiça a afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre elas, nos termos da fundamentação exposta acima.Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação somente poderá ser realizada nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Não incide a Instrução Normativa nº 1.300/2012 em relação à compensação dos valores devidos a outras entidades ou fundos. A compensação, apesar de vedada nesse ato normativo, é cabível com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observada a limitação constante do art. 170-A do CTN, conforme resolvido pelo STJ no REsp 1498234/RS (Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A autora recolherá a metade das custas.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0017276-33.2015.403.6100 - JAIME DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 113/128 e 129/187: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelos réus e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0017290-17.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO GOULART(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/148 e 149/175: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelos réus e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0017715-44.2015.403.6100 - JOAO DE DEUS GONCALVES LOUREIRO PINTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

O autor, trabalhador portuário aposentado em 19.12.1997, pede a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/1993, a ser paga pelo Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, gerido pelo Banco do Brasil e destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata essa lei.O Banco do Brasil contestou. Suscita a incompetência absoluta da Justiça Federal e a competência absoluta da Justiça do Trabalho por versar a causa sobre indenização decorrente de relação do trabalho. Requer a denúncia da lide ao Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalhador Portuário do Porto Organizado de Santos - -OGMO. Suscita a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança. No mérito, requer a improcedência do pedido.A União contestou. Suscita sua ilegitimidade passiva para a causa e a legitimidade passiva para a causa do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra e do Banco do Brasil, mas manifesta ela interesse em manter-se na lide, na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil. No mérito suscita as prejudiciais de decadência do direito de requerer o pagamento da indenização e de prescrição da pretensão de cobrança do valor da indenização. Se ultrapassadas as prejudiciais, requer a improcedência do pedido.O autor apresentou réplica e não requereu a produção de provas.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. Intimado para especificar provas, o autor não as requereu.Não procede a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal e de competência absoluta da Justiça do Trabalho. A indenização postulada na petição inicial não decorre da relação de trabalho, e sim da lei. Trata-se de indenização prevista em lei (ex lege), que deve ser paga com recursos de fundo público, criado pela

União ? o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), a teor do artigo 67 da Lei nº 8.630/1993:Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo:I - o produto da arrecadação do AITP;II - (Vetado);III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras;IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.Indefiro o requerimento de denunciação da lide do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra e afasto também sua legitimidade passiva para a causa. Não cabe ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra o pagamento da indenização postulada na petição inicial, e sim ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), criado pela União e gerido pelo Banco do Brasil. O pagamento da indenização ora em análise deve ser realizado com recursos federais, previstos nesse fundo, gerido pelo Banco do Brasil, a quem compete pagar a indenização, em caso de procedência do pedido.Os órgãos locais de gestão de mão-de-obra não tinham competência para pagar a indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/1993. Competia-lhes apenas informar ao gestor do fundo o nome e a qualificação do beneficiário da indenização, bem assim a data do requerimento a que se refere o art. 58 desta lei (artigo 68 da Lei nº 8.630/1993). O pagamento da indenização competia ao Banco do Brasil, com recursos do referido fundo, de que é seu único gestor. Competia exclusivamente ao gestor do fundo pagar as referidas indenizações.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da União. O pagamento da indenização postulada na petição inicial compete exclusivamente ao Banco do Brasil, com recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), do qual é gestor.Mas reconheço o interesse jurídico da União em intervir na presente causa, na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil. Isso porque o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) é composto, basicamente, de recursos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), tributo federal instituído pela União, na modalidade de contribuição de intervenção no domínio econômico.Na hipótese de insuficiência de recursos desse fundo para suportar o pagamento das indenizações, não caberá ao Banco do Brasil, mero gestor do fundo, que tem competência apenas operacional para pagar as indenizações, proceder ao aporte de recursos próprios para esse fundo, mas sim à União, mediante aportes extraordinários de recursos públicos federais, tratando-se de indenização criada por força de lei federal.Passo ao julgamento do mérito. A Lei nº 8.630/1993 assegurou aos trabalhadores portuários avulsos matriculados nos órgãos competentes até 31 de dezembro 1990 que comprovadamente estivessem exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data o registro no órgão de gestão de mão-de-obra, nos artigos 55, cabeça, e 27, inciso II:Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data.Parágrafo único (...).Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra: (Vide Lei nº 9.719, de 1998)(...)II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsosAos trabalhadores que exerceram a faculdade de registrar-se no órgão de gestão de mão-de-obra nos moldes dos referidos artigos 55, cabeça, e 27, inciso II, da Lei nº 8.630/1993, também foi facultado o cancelamento do respectivo registro profissional, no prazo de até um ano, contado da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), criado pelo artigo 61 dessa lei, conforme artigo 58, cabeça, dessa lei:Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.Na hipótese do pedido de cancelamento do registro profissional veiculado na forma do artigo 58 da Lei nº 8.630/1993, esta assegurou no artigo 59, aos trabalhadores portuários avulsos, indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no artigo 64 dessa lei:Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei;Desse modo, a indenização somente era devida ante pedido de cancelamento de registro profissional formulado por trabalhador avulso portuário que exerceu não apenas a faculdade de registrar-se no órgão de gestão de mão-de-obra nos moldes dos referidos artigos 55, cabeça, e 27, inciso II, da Lei nº 8.630/1993, mas também, posteriormente, a de pedir o cancelamento do respectivo registro profissional, dentro do prazo de até um ano, contado da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP).Em outras palavras, não é o cancelamento do registro profissional a qualquer tempo, inclusive pela aposentadoria, que confere ao trabalhador avulso temporário o direito à indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/1993. Somente o pedido de cancelamento do registro profissional nos moldes do artigo 58 dessa lei, isto é, no prazo de um ano contado da vigência do AITP, é que assegurava o pagamento dessa indenização.O autor não apresentou pedido de cancelamento de registro profissional, na qualidade de trabalhador avulso portuário que exerceu a faculdade de registrar-se no órgão de gestão de mão-de-obra nos moldes dos referidos artigos 55, cabeça, e 27, inciso II, da Lei nº 8.630/1993, no prazo de até um ano, contado da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP). Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça tanto o cancelamento do registro profissional pelo trabalhador portuário avulso como também o direito à indenização estavam sujeitos ao prazo de um ano, entre primeiro de 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994:ORGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA. Porto. Trabalhador avulso.Cancelamento. Prazo. O trabalhador avulso tinha o prazo de um ano, de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro de 1994, para requerer o seu cancelamento, não podendo ser acolhida a pretensão formulada apenas em janeiro de 1997. Arts. 47, 58 e 61 da Lei 8630, de 25.2.93.Recurso não conhecido (REsp 182.068/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2000, DJ 08/05/2000, p. 97).Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO). Trabalhador avulso. Registro profissional. Cancelamento. Prazo.I - A Lei 8.630/90, estabeleceu o prazo de um ano para que os trabalhadores portuários requeressessem o cancelamento do respectivo registro profissional, sem qualquer previsão de ato regulamentar. Formulado o pedido três anos após o prazo final, não há como acolhê-lo.II - Recurso especial não conhecido (REsp 187.899/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2002, DJ 29/04/2002, p. 241).RECURSO ESPECIAL. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. TRABALHADOR PORTUÁRIO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO. LEI 8.630/93.1. O direito de requerer o cancelamento de registro de trabalhador portuário, assim como previsto no art. 58 da Lei 8.630/93, está limitado ao tempo de um ano, contado na forma ditada pelo art. 61, sendo intempestivo o requerimento apresentado após 31.12.1994. Precedentes.2 - Recurso especial não conhecido (REsp 193.765/RS,

Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 330). RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido (REsp 182.836/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 201). Daí por que é inafastável reconhecer a decadência do direito de o autor pedir o cancelamento do registro profissional e o consequente pagamento da indenização previstos nos artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/1993. Não há como separar o cancelamento do registro nesse prazo do direito à indenização. Esta ficou condicionada ao pedido de cancelamento do registro no prazo de um ano entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994, situação ausente na espécie. Fica acolhida a prejudicial de decadência suscitada pela União, motivada em pacífica interpretação do Superior Tribunal de Justiça, nos precedentes acima referidos. Dispositivo: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a decadência do direito postulado na petição inicial. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017724-06.2015.403.6100 - CLAY DIONISIO PILONI (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/129 e 130/156: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelos réus e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0019271-81.2015.403.6100 - ORTOPEDIA AMERICANA LTDA. - ME (SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

1. Recebo o agravo retido de fls. 69/78, por ser tempestivo. Anote a Secretaria na capa dos autos. 2. Fica o réu intimado para apresentar contrarrazões ao agravo retido, nos termos do art. 523, 2.º do Código de Processo Civil. 3. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu (fls. 80/211) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 4. Ante a natureza dos documentos juntados aos autos, defiro o pedido do réu e decreto sigilo de justiça, nos termos do artigo 2º, cabeça e parágrafo 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O acesso aos autos está limitado apenas às partes e seus advogados. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 5. Registre a Secretaria na capa dos autos e no sistema processual que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, conforme Comunicado CORE nº 66, de 12 de julho de 2007. Publique-se. Intime-se.

0019945-59.2015.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. (SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, dos períodos vincendos, referentes à contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a pagamentos realizados pela Autora a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, tais como a Cooperativa de Trabalho dos Motoristas Autônomos (sic) da Grande São Paulo (serviço de táxi) e a Central Nacional Unimed - Cooperativa Central (UNIMED) (cooperativa médica), de forma, ainda, que tais valores não venham a representar óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal à Autora, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. No mérito a autora pede seja julgada procedente a presente ação, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré, no tocante à exigência da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (...), para que seja afastada a exigência da contribuição previdenciária de 15% em questão. Requer ainda, seja julgada procedente a presente ação, para condenação da Ré à restituir a totalidade dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária de que trata o inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, dos últimos 5 anos anteriores à propositura da presente ação (período de setembro/2010 a agosto/2015), devidamente atualizados mediante a aplicação de juros equivalentes à Taxa Selic, calculados a partir da data dos recolhimentos verificados até o mês anterior ao mês em que essa for efetuada, declarando-se, ainda, que a restituição poderá ser realizada mediante a compensação com outros tributos e contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, inclusive com contribuição previdenciária devida pela Autora sobre sua Folha de Salários, na forma do que estabelece a atual redação do art. 74 da Lei n. 9430/96. O pedido de antecipação dos efeitos da

tutela foi deferido para suspender a exigibilidade dos valores vincendos. Citada, a União informa que ante o julgamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 595.838 a Procuradoria da Fazenda Nacional foi dispensada de contestar e de interpor recursos, de modo que descabe sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, I, 1, da Lei nº 10.522/2002. É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, artigo 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876, de 29.11.1999, estabelece que a cooperativa se equipara a empresa, para os efeitos da Lei 8.212/91. Desse modo, as cooperativas são pessoas jurídicas. O inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991, incluído pela Lei nº 9.876, de 29.11.1999, dispõe que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A Lei 9.876/99 revogou a Lei Complementar 84/96, a qual, quanto às contribuições previdenciárias devidas pelas cooperativas, estabelecia: Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. A alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, sob cuja égide foram editados os citados dispositivos, dispõe que a contribuição da empresa à seguridade social pode incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, somente o rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física prestadora de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode autorizar a cobrança válida, da empresa, da contribuição para financiamento da seguridade social. Na contribuição em questão, os serviços são prestados à contratante por cooperativa, pessoa jurídica, ainda que por meio de pessoas físicas, profissionais cooperados. Não se encartando nas hipóteses descritas na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, a exação ora questionada deveria ter sido instituída por lei complementar, para que esse fato pudesse ser objeto de tributação para financiamento da seguridade social de modo compatível com a Constituição Federal. Não se pode perder de perspectiva que o princípio da estrita legalidade tributária limita a competência do legislador infraconstitucional para instituir ou aumentar tributos ao que estabelece literalmente o texto constitucional. Admitir que a expressão pessoa física, constante da citada norma constitucional, autoriza também a tributação dos valores pagos às cooperativas, pessoas jurídicas, constitui violação frontal ao princípio da estrita legalidade tributária. Tal entendimento, que eu tenho manifestado desde a instituição dessa contribuição, foi reconhecido como procedente pelo Supremo Tribunal Federal, que, em 23.04.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595.838, com repercussão geral reconhecida, por unanimidade, deu provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, conforme se extrai da ementa desse julgado: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Ante o exposto, não é devida a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991. Compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do

inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no 8º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada, a partir de 1º de janeiro de 2015, por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n. 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n. 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n. 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n. 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n. 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n. 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação em sentido diverso, ao resolver que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e

destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, para reconhecer que cabe não apenas a restituição, mas também a compensação, em relação aos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Mas em relação às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, ressalvada a interpretação que tenho adotado, cabe a compensação e a restituição, afastada neste ponto a aplicação da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012, no que proíbe a compensação quanto aos valores destinados a outras entidades ou fundos, em razão da interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que afirmou a ilegalidade desse ato normativo quando vedou a compensação dos valores devidos a outras entidades ou fundos (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes

objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010.3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos.Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe:Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem.Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351)...5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009)...A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO...(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar que a autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, bem como para condenar a ré a restituir-lhe, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente a tal título, mediante repetição do indébito, restituição ou compensação, observada a prescrição quinquenal, contando-se o termo inicial desse prazo a partir da data do recolhimento indevido.A compensação somente poderá ser realizada nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Não incide a Instrução Normativa nº 1.300/2012 em relação à compensação dos valores devidos a outras entidades ou fundos. A compensação, apesar de vedada nesse ato normativo, é cabível com tributo de mesma

espécie e destinação constitucional, observada a limitação constante do art. 170-A do CTN, conforme resolvido pelo STJ no REsp 1498234/RS (Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).Ratifico a decisão em que antecipados os efeitos da tutela.Os valores recolhidos indevidamente serão atualizados exclusivamente pela variação da taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do inciso I do 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, apesar da sucumbência da União em grande parte do pedido.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, com base na Portaria PGFN nº 294/2010 e no artigo 19, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002. Além disso, esta sentença está fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3, do CPC, incluído pela Lei nº 10.352/2001).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020861-93.2015.403.6100 - JOSEFA PEREIRA YAMAUTI X LUIZ TETSUO YAMAUTI JUNIOR X LUIZ HENRIQUE YAMAUTI(SP215136 - JOAO HENRIQUE SORIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 125/156 e 157/260: fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelas rés e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0022596-64.2015.403.6100 - JOSE ACACIO MORINI(SP093458 - ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado na liquidação por artigos, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar os seguintes fatos novos: a titularidade de conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, o número da conta e da agência e a existência de saldo depositado em janeiro de 1989, passível de atualização monetária pelo índice de correção estabelecido na sentença proferida nos autos da ação coletiva; e2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.3. Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0023556-20.2015.403.6100 - HERMENEGILDO BOVE NETO(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0023666-19.2015.403.6100 - ARIIVALDO GRECCO X NILDA GRECCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X ITAU UNIBANCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para determinar que os réus se abstenham de cobrar quaisquer valores dos autores, pois estes efetuaram o pagamento de todas as parcelas do financiamento habitacional; haja vista o inequívoco direito à quitação do financiamento, sendo manifesta a presunção de liquidação do mesmo e que os réus se abstenham de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, por ser meio coercitivo de cobrança, até decisão definitiva por ser situação que exige trânsito em julgado. No mérito, pedem para declarar a quitação total do financiamento do imóvel situado na Av. Jaguaré, 325, apto. 111, Bloco 5, Jaguaré, São Paulo/SP, CEP 05348-050, com a consequente liberação da hipoteca, e que nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato e o reconhecimento dos autores como mutuários finais nos termos da Lei 10150/2000, sendo, portanto, desconsiderada a multiplicidade de financiamentos. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (recursos com tema repetitivo), de que existe o direito à cobertura, pelo FCVS, de saldo devedor residual relativo a imóvel de mutuário que adquiriu com financiamento no Sistema Financeiro da Habitação, na mesma localidade, outro imóvel, cujo saldo devedor residual também foi quitado pelo FCVS, em razão da irretroatividade das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990. Nesse sentido a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 10. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 11. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 12. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 13. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 14. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 15. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Há prova documental inequívoca de que o contrato de financiamento habitacional em questão foi firmado pelas partes antes das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990, que não retroagem, sob pena de violação do direito adquirido e do ato

jurídico perfeito, nos termos da citada jurisprudência do STJ. Igualmente, há prova documental inequívoca de que o réu Itaú recusou a cobertura do saldo residual do financiamento do imóvel em razão de constar do Cadastro de Mutuários - Cadmut duplicidade de financiamento. Finalmente, está presente o risco de dano de difícil reparação. Sem a suspensão da exigibilidade do débito cuja liquidação pelo FCVS foi negada, o nome dos autores poderão ser registrados em cadastros de inadimplentes e poderá ocorrer a execução da hipoteca que grava o imóvel. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do saldo devedor residual relativo ao contrato de financiamento correspondente ao imóvel situado na Avenida Jaguaré, nº 325, apartamento nº 111, São Paulo/SP, e determinar ao réu Itaú que não registre os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes relativamente a tal saldo devedor residual, ressalvada a cobrança de eventuais parcelas do período ordinário de amortização que não tenham sido liquidadas. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentem os autores mais uma cópia da petição inicial, para complementação da contrafé. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria mandado de citação dos réus e intimação do réu Itaú para cumprimento desta decisão e, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0023690-47.2015.403.6100 - EXXIS BRASIL CONSULTORIA E SISTEMAS DE GESTAO LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 37 regularize a autora a representação processual apresentando instrumento de mandato original, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0023780-55.2015.403.6100 - EWALDO MUNIZ X MARCELO CESAR DE SOUSA DA PAZ(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para: 1 - suspender os efeitos da arrematação oriunda de uma execução extrajudicial levada a efeito sob a égide do Dec.-Lei 70/66, não cumprido em suas exigências, até final julgamento da presente ação; 2 - requerem, os autores o reconhecimento do instrumento contratual de compromisso de compra e venda e cessão de direitos, firmado entre o titular do financiamento e Marcelo Cesar de Souza da Paz e sua esposa, como instrumento hábil à transferência dos direitos e deveres relativos ao financiamento ora discutido, condenando o agente financeiro a sub-rogar o contrato de financiamento, mantendo-se todas as cláusulas inicialmente pactuadas, aproveitando todos os pagamentos já feitos e o prazo total do contrato original, na forma do artigo 69 da Lei 4.380/64, mantendo-se a garantia hipotecária original, e passando os reajustes das prestações a serem feitos a partir da propositura da presente ação, com base na categoria profissional do cessionário; 3 - tendo em vista a intenção dos autores adquirentes e cumprir o contrato e, também, por ser os atuais ocupantes do imóvel, requerem a Vossa Excelência, em sede de antecipação da tutela, que lhe seja conferido o direito de preferência sobre o referido imóvel, designando audiência de tentativa de conciliação e, suspendendo todo e qualquer processo administrativo que tenha por finalidade o praxeamento do imóvel, face a presente declaração dos ocupantes do imóvel. No mérito, pedem a declaração de nulidade do leilão extrajudicial realizado, bem como o respectivo registro na matrícula e ainda as cartas de arrematação ou adjudicação expedidas, acolhendo-se todas as matérias aqui descritas, quais sejam, a inexorável obrigação de cumprimento de todas as exigências do Decreto Lei 70/66, reconhecendo-se as irregularidades na execução do procedimento e a liquidez do contrato para fins de execução extrajudicial. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento da presença desses requisitos. De saída, a certidão expedida pelo registro de imóveis prova que a ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido em janeiro de 2005, há mais de dez anos, por carta de arrematação expedida na execução realizada na forma do Decreto-Lei nº 70/1966. Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfêito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Antecipar a tutela nos moldes postulados na petição inicial, para suspender os efeitos do registro imobiliário, significaria a desconsideração do título de propriedade já registrado em nome da ré, por via indireta e transversa, na prática, o cancelamento desse registro, ainda que materialmente não se determinasse tal medida em fase de antecipação da tutela. Com efeito, se da propriedade registrada no Registro de Imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito da ré, como a proprietária do imóvel, de exercer tais direitos, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro de propriedade do imóvel. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Além disso, por força do 2º do Decreto-Lei nº 70/1966 Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente inissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. A ré tem direito à inissão na posse do imóvel, inclusive por meio de medida liminar, que somente pode ser negada ante prova produzida pelo devedor de que resgatou ou consignou judicialmente a totalidade do débito antes da realização do primeiro ou do seguro público leilão, é o que estabelece o 3º desse artigo: A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou

consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. De outro lado, não há que se falar em violação do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário na execução da hipoteca na forma do Decreto-Lei nº 70/1966. Inexiste norma que impeça o acesso do mutuário ao Poder Judiciário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os princípios do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora uma vez que se trata de obrigação líquida prevista em contrato e que vence mensalmente, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora (artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66). Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode versar somente sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (artigo 34 do Decreto-Lei 70/66). Em juízo, o mutuário poderá, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato e da execução. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão descrito no Decreto-Lei 70/66. A realização do leilão por agente fiduciário não caracteriza violação do princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substantivo) também não ocorre nenhuma inconstitucionalidade. No Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, período esse de amortização que também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira instrumentos para a retomada do imóvel de forma célere e a baixo custo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas destes julgamentos: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Essa é, por ora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.520 ainda não foi concluído. De outro lado, não há na ilegalidade na previsão no contrato da execução da hipoteca na forma do Decreto-Lei 70/1966 sob o fundamento de violação da Lei n.º 8.078/90. Todas as disposições contratuais que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se os dispositivos autorizadores do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de decreto-lei, recebido pela Constituição de 1998 como lei ordinária, ilegalidade não pode haver. A cláusula contratual que prevê tal execução hipotecária deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iniqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. No que diz respeito aos afirmados vícios procedimentais supostamente ocorridos na execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966, não estão comprovados. A petição inicial não está instruída com cópia dos autos do procedimento de execução da hipoteca. Em relação à causa de pedir segundo a qual a hipoteca foi executada com base no inadimplemento de valores ilegais ou abusivos, é de todo impertinente. Expedida a carta de arrematação e registrada esta em nome da ré, há extinção do contrato, o que conduz à ausência de interesse processual na revisão dos valores dos encargos mensais do financiamento, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel.2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto.3. Precedentes específicos desta Corte.4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no Ag 1356222/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012)Finalmente, não tinha a ré nenhuma obrigação de notificar da execução extrajudicial e do leilão o autor Marcelo. A transferência do contrato firmado no SFH pelo autor Ewaldo ao autor Marcelo ocorreu em 03.02.2003, sem a anuência da ré, tratando-se de negócio jurídico que não produz efeitos relativamente a ela.O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já proclamou, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C do CPC, que No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. Além disso, nesse mesmo julgamento também afirmou o Superior Tribunal de Justiça a ilegitimidade ativa para a causa do cessionário, na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, ainda que celebrado até 25/10/96, quando transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000. Esta é a ementa desse julgado:RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.1.Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013).Finalmente, o perigo da demora é inverso. O imóvel foi arrematado em 2005. O imóvel está sendo utilizado gratuitamente, à custa do Sistema Financeiro da Habitação, há pelo menos mais de dez anos.Ante o exposto, ausentes a verossimilhança da fundamentação, a prova inequívoca dos supostos vícios no procedimento de execução da hipoteca e o risco de dano (o perigo da demora é inverso), impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Fica a ré intimada para, no prazo da resposta, exibir em juízo o inteiro teor dos autos da execução extrajudicial da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei n 70/1966.Registre-se. Publique-se.

0023820-37.2015.403.6100 - PAULO EUSTAQUIO BARBOSA -ESPOLIO X JOAQUIM FERREIRA BARBOSA NETO(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão de qualquer ato objetivando a realização de leilão extrajudicial público do bem imóvel matriculado sob o nº 98.153, perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. No mérito pede seja a ação julgada integralmente procedente para ser reconhecida a prática ilícita e dolosa dos réus (rompimento da boa fé subjetiva e objetiva), em negar a liquidação de sinistro da apólice contratada pelo segurado, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento de indenização ao autor de ordem patrimonial, no valor referente ao prêmio da apólice contratada, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento ao mês), desde a ocorrência do evento morte, qual seja, 14/11/12 até a data do efetivo pagamento. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Paulo Estácio Barbosa, que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária do imóvel, faleceu em 14.11.2012. A partir do óbito parece que as prestações deixaram de ser pagas. A mora parece ter ocorrido depois do óbito e gerou a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, em razão da ausência de purgação do débito.Ante o óbito havia direito à cobertura securitária, em razão da contratação de seguro para cobertura de morte ou invalidez permanente. A consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal parece ter ocorrido depois do óbito do mutuário.Assim, não seria cabível a consolidação a propriedade, pois, aparentemente, havia direito à liquidação do saldo devedor pela cobertura do seguro.O risco de dano irreparável também está presente. Alienado o imóvel em público leilão para terceiro de boa-fé, não há mais como desconstituir o ato, resolvendo-se o caso apenas em perdas e danos.DispositivoDefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a alienação do imóvel em público leilão.Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária ante a certidão de fl. 95. O autor, por seu representante, não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu da parte, em instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária.

Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. Em 30 dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, apresente o autor instrumento de mandato original outorgando poderes à advogada que subscreve a petição inicial e recolha as custas processuais. Regularizada a representação processual e recolhidas as custas, expeça a Secretaria mandado de citação dos representantes legais das rés, intimando-os também para cumprirem esta decisão (Caixa Econômica Federal) e, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0023823-89.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0024002-23.2015.403.6100 - ALEXANDRE ALVES DE BESSA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela para que a ré exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito sob pena de pagamento de multa diária na ordem de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo do cometimento do crime de desobediência. No mérito o autor requer a total procedência da presente com declaração de inexistência de débito referente aos contratos nº 479395001854330500000 - R\$23.471,56 e 55364500178390840000 - R\$17.394,00, bem como, o cancelamento em definitivo da restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de 50 (cinquenta) salários mínimos, contabilizada com juros e correção monetária desde a data das indevidas inclusões, conforme preceituam as Súmulas 43 e 54 do STJ. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. O autor afirma que celebrou com a ré contrato de financiamento imobiliário, cuja concessão teria condicionada, por esta, à contratação de uso, por aquele, de dois cartões de crédito. Ele reconhece que recebeu e usou os cartões de crédito, pagando as faturas. Mas a partir de abril deste ano vem sendo importunado com a cobrança de valores referentes a operações bancárias que não realizou. O autor averba que questionou junto a ré os valores cobrados, e a mesma simplesmente deu de ombros para a situação, sendo que o autor cansado das indevida cobrança (sic) e com a falta de respeito em dar uma satisfação sobre as cobranças indevidas interrompeu o uso de ambos os cartões até que a situação fosse resolvida. Mas a ré de forma totalmente ilegal maculou o nome deste litigante junto aos órgãos de proteção ao crédito procedendo ao registro dos débitos no SCPC e SERASA dos valores de R\$ 23.471,56 e R\$ 17.394,00, relativos aos cartões de crédito. Com o devido respeito, esses fundamentos não parecem verossímeis e falta prova inequívoca das afirmações lançadas na petição inicial. O autor não especifica, concretamente, quais operações não realizou com quais cartões de crédito. A impugnação veiculada na petição inicial é muito genérica, aludindo apenas aos valores finais cobrados, o que, em princípio, equivale à ausência de qualquer impugnação. Além disso, não há nenhuma prova documental de que o autor tenha apresentado impugnação às administradoras dos cartões de crédito nos termos previstos nos respectivos contratos, os quais nem sequer foram exibidos, contestando especificamente os lançamentos realizados de débitos relativos a supostas operações com o cartão que lhe foram atribuídas pela ré e que geraram os registros em órgãos de proteção ao crédito ora impugnados. Ante o exposto, nesta fase de julgamento rápido e superficial, único cabível em cognição sumária, ausentes a verossimilhança e a prova inequívoca das alegações, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022912-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019271-81.2015.403.6100) CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X ORTOPEDIA AMERICANA LTDA. - ME(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

1. Apense a Secretaria estes aos autos principais (demanda de procedimento ordinário nº 0019271-81.2015.4.03.6100). 2. Fica a impugnada intimada para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059882-09.1997.403.6100 (97.0059882-9) - AYKO GONDO X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA X MARIA SUZANA DE OLIVEIRA X VALENTINA MARCONDES SILVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X AYKO GONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOKO NAKAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUZANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA MARCONDES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA E Proc. 1313 - RENATA CHOHI E Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

1. Fls. 485/490: fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, comprovar, por certidão, se houve abertura de inventário dos bens da executada falecida, VALENTINA MARCONDES SILVEIRA. Caso tenha sido aberto o inventário e este não tenha se encerrado, deverá o exequente apresentar prova da nomeação e compromisso do inventariante, a fim de que o espólio executado seja intimado, na pessoa dele. Se já houve partilha dos bens, devem figurar no polo passivo todos os sucessores da executada, em nome próprio, mediante requerimento de habilitação de todos aqueles descritos no inventário, a ser apresentado pelo INSS por petição que contenha suas qualificações completas. No caso de não ter sido aberto o inventário, o exequente deverá apresentar o endereço do representante provisório do espólio. 2. Defiro o pedido do exequente, em relação à executada MARIA SUZANA DE OLIVEIRA, para determinar a expedição de carta precatória para penhora e avaliação, nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido e nos endereços indicados à fl. 485. Fica o exequente intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. O exequente deve cumprir todas as determinações da Justiça Estadual, quando da distribuição da carta precatória, inclusive eventual decisão que verse sobre esse tema, cuja resolução é de competência do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Publique-se. Intime-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023242-94.2003.403.6100 (2003.61.00.023242-9) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal. Afirma que há excesso no valor da execução de R\$ 49.321,78 que lhe move o exequente. Pede a redução do valor da execução de R\$ 49.321,78 para R\$ 17.958,10. O exequente respondeu à impugnação. Concorda com o valor de R\$ 17.958,10. É o relatório. Fundamento e decidido. A concordância do exequente com o valor apurado pela executada caracteriza reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. O exequente, vencido no julgamento desta impugnação ao cumprimento da sentença, deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios à executada, no percentual de 10% sobre o valor do excesso executado. O Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, regido pelo art. 543-C do CPC, assentou ser incabível a condenação em verba honorária pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, admissível tão somente no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, em favor do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. (REsp 1.134.186/RS, desta relatoria, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) (...) (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 191.859/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013) Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir a memória de cálculo do exequente e determinar o prosseguimento da execução pelo valor calculado pela executada, de R\$ 17.958,10 (dezesete mil novecentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), para julho de 2015, mês do depósito (fl. 289). Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O exequente pagará à executada os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.136,36, para julho de 2015, correspondente a 10% do montante cobrado em excesso. Transitada em julgado esta sentença, em razão da compensação dos honorários advocatícios ora arbitrados, o exequente levantará o valor de R\$ 14.821,74 (quatorze mil oitocentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), para julho de 2015, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento. Indique o exequente, em 5 dias, profissional da advocacia com poderes específicos para proceder ao levantamento, bem como os números de OAB, CPF e RG desse profissional. Após a expedição e liquidação do alvará de levantamento a ser expedido em benefício do exequente, este juízo autorizará a CEF a apropriar-se do saldo remanescente depositado na conta de depósito judicial vinculada aos presentes autos. Registre-se. Publique-se. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, da extinção da execução.

Expediente Nº 8345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059045-57.1974.403.6100 (00.0059045-2) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP086915 - ORLANDO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Em que pese o levantamento da penhora no rosto destes autos determinado nos autos da execução fiscal nº 0046927-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2015 233/709

44.2004.403.6182, com a concordância da própria União, mantenho, também a pedido desta, a suspensão do levantamento pela exequente, ainda que de modo temporário.2. Fica condicionada a manutenção da suspensão do levantamento à comprovação, pela União, no prazo de 5 dias, de que requereu ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos, conforme afirmado que o faria na petição de fl. 719. A União não pode ser prejudicada pela morosidade do Poder Judiciário em analisar o pedido de penhora no rosto destes autos. Mas lhe cabe comprovar, no prazo de 5 dias, que requereu tal penhora, sob pena de ser levantada esta ordem cautelar de suspensão dos levantamentos pela exequente.3. Fl. 742: ficam as partes identificadas de depósito complementar relativo à diferença entre a TR e o IPCA-e, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0019028-12.1993.403.6100 (93.0019028-8) - FORD IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 2.158: defiro ao autor prazo de 30 (trinta) dias.2. Fl. 2.161: sem prejuízo, fica o autor cientificado dos documentos que a União afirma serem indispensáveis ao ajuizamento da execução. Publique-se. Intime-se.

0035055-70.1993.403.6100 (93.0035055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023079-66.1993.403.6100 (93.0023079-4)) DORIVAL SACCAON(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Nego provimento aos embargos de declaração. O Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação da Selic para atualização dos precatórios e requisitórios de pequeno valor relativos a créditos tributários cujos pagamentos fossem realizados a partir de 26.03.2015. Foi mantida a validade da atualização pela variação da TR dos precatórios liquidados até 25.03.2015. Nesta modulação em que mantida a TR como índice de correção monetária dos precatórios e requisitórios de pequeno valor até 25.03.2015 não há nenhuma ressalva, por parte do Supremo Tribunal Federal, em relação aos créditos de origem tributária. Publique-se. Intime-se.

0029803-47.1997.403.6100 (97.0029803-5) - L F SANTICHIO & FILHOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fl. 457: manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

0009101-41.2001.403.6100 (2001.61.00.009101-1) - AGUA FUNDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X POSTO DE SERVICIO MONTE CARLO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 504/512: fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0023575-07.2007.403.6100 (2007.61.00.023575-8) - BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO E SP204325 - LUIS FERNANDO TAMBORLIN) X WATIO COM/ DE FERRO E ACO LTDA - ME(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019448-26.2007.403.6100 (2007.61.00.019448-3) - BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X WATIO COM/ DE FERRO E ACO LTDA - ME(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043723-35.1990.403.6100 (90.0043723-7) - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A X SOBLOCO INCORPORADORA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SOBLOCO CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Rejeito a impugnação da União. O valor de R\$ 766.425,09, constante do precatório expedido em benefício da SOBLOCO INCORPORADORA LTDA., corresponde ao crédito dela, de principal e juros de R\$ 696.483,42, acrescido de honorários

advocáticos de 10% desse valor (R\$ 69.648,34) e das custas de R\$ 293,33 (metade). Os honorários advocatícios não são devidos na metade, e sim na proporção dos créditos da exequente, como, aliás, reconhecido pela própria União no item c de sua petição juntada na fl. 288, verso.2. Afastada a impugnação, transmito o ofício precatório nº 20150000150 ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do precatório.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0038834-67.1992.403.6100 (92.0038834-5) - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1. Rejeito a impugnação da exequente ao ofício precatório complementar. Trata-se de honorários advocatícios expedidos em nome da exequente, e não do advogado. Não tem natureza alimentar. O crédito é comum porque os honorários advocatícios pertencem à pessoa jurídica. Não cabe o fracionamento do crédito. O valor total da execução determina a expedição de precatório por superar 60 salários mínimos. O 8º do artigo 100 da Constituição do Brasil estabelece que É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo.2. Rejeitada a impugnação, transmito o ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do comprovante de transmissão do precatório.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0025636-84.1997.403.6100 (97.0025636-7) - VALDIR LOPES ESTEVAM X MIRIAM MESSIAS ESTEVAM X MICHELLE MESSIAS ESTEVAM RENOSTO X CRISTIANE MESSIAS ESTEVAM RIBEIRO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X VALDIR LOPES ESTEVAM X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 642.2. Ante a certidão de fl. 645, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente MICHELLE MESSIAS ESTEVAM RENOSTO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0019448-36.2001.403.6100 (2001.61.00.019448-1) - RAICONS ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X RAICONS ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos dos extratos de pagamento de fls. 339/340.2. Ante a certidão de fl. 344, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0000249-71.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X UNIAO FEDERAL X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ANTONIETTA DE MENEZES SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X APARECIDA SANTINA GIROTO X ARY SOUZA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BERNADETE MARREIRO SOARES X CLARA MARIA ALVES DE ARAUJO X CLELIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X DARCY APARECIDA SILVEIRA RANCAN X EMILIA DELFINA DOS SANTOS X EURIDES BATISTA LOURENCO X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X IVONE CEZAR DE MATTOS X JANETE JORGE DA SILVA X JOANA APARECIDA MUDO X JOAO MILTON FORTES FURTADO X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LUZIA DA CRUZ SANTOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA BRIGIDA TRINDADE X MARIA CLAUDIA GOMES X MARIA DE LOURDES CAMPOS X MARIA HELENA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA SANTOS SOUZA X MARIA TEREZA FAUSTINO VALLIM X MAURINA DA SILVA BARRETO X MERCIA APARECIDA RIGO ISPER X NELIO DUTRA X REGINA LUCIA PASSARINHO MARTINS X ROMEU MENDES DE CARVALHO X SUELI ISMENIA CURSINO ORTIZ X TELMA MARIA PEREIRA X TELMA SANTOS GONCALVES X TERESA CUSTODIO DA SILVA X TEREZA APARECIDA FERNANDES DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS ABREU SILVA X TEREZINHA DE MATTOS RODRIGUES X WALTER DIVINO DA COSTA X XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI

1. Declaro prejudicada a execução relativamente à exequente MARIA HELENA FERNANDES DE CARVALHO ante a litispendência reconhecida pela própria exequente.2. Em 5 dias, apresente a exequente REGINA LUCIA PASSARINHO MARTINS os cálculos que deram origem à requisição de pagamento expedida nos autos nº 0003349-17.2008.403.6003, a fim de comprovar a ausência de identidade entre os períodos objeto da execução nesses e nos presentes autos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039112-58.1998.403.6100 (98.0039112-6) - SL - MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA X SUELI APARECIDA BELLON X LENY GOMES SANTOS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X SL - MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA

1. Fica a União intimada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa e para indicar bens para penhora, em 5 dias.2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0013962-07.2000.403.6100 (2000.61.00.013962-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010057-91.2000.403.6100 (2000.61.00.010057-3)) OCMA CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP156013 - MÁRCIA ANDRADE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X OCMA CONSTRUCOES LTDA

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Ante a sucessão processual do INSS pela União por força dessa lei federal (sucessão ex lege, que independe da concordância da parte contrária, a qualquer tempo), reconheço que os valores dos honorários advocatícios depositados pela executada pertencem exclusivamente à União.3. Defiro o requerimento formulado pela União de transformação em pagamento definitivo dela do valor de R\$ 10.362,05, para julho de 2015, mais os acréscimos legais até a data em que for efetivada essa conversão. Expeça a Secretaria ofício para transformação desse valor em pagamento definitivo da União.4. Reconheço à executada o direito ao levantamento do valor de R\$ 235,95, depositado a maior, conforme cálculos apresentados pela União (fl. 314). Fica a executada intimada para indicar, em 5 dias, profissional da advocacia com poderes para receber e dar quitação e informar os números de RG, CPF e OAB do profissional, para expedição de alvará de levantamento, em benefício da executada, do valor depositado a maior.5. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0012919-88.2007.403.6100 (2007.61.00.012919-3) - MARILSA FRANCISCA AITA DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILSA FRANCISCA AITA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

1. Cientifico as partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação remeta os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0014330-93.2012.403.6100 - REMARI COMERCIAL LTDA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REMARI COMERCIAL LTDA

1. Fls. 229/236: não conheço da impugnação ao cumprimento da sentença. Primeiro porque não houve garantia do juízo. A impugnação ao cumprimento da sentença somente pode ser apresentada depois da penhora (artigo 475-J, 1º). Segundo porque a impugnação ao cumprimento da sentença não veicula nenhuma das matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil. Terceiro porque é necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita (AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441). A mera afirmação de necessidade de assistência judiciária, pela pessoa jurídica, não autoriza a concessão desse benefício. Quarto porque, ainda que concedida a assistência judiciária, não produz efeitos retroativos relativamente aos honorários advocatícios já arbitrados (ex tunc). A assistência judiciária produz efeitos a partir de sua concessão (eficácia ex nunc). A concessão da assistência judiciária, depois do trânsito em julgado da sentença, produz efeitos a partir da data da concessão (ex nunc), e não retroativos (ex tunc). Nesse sentido é pacífica a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-INVALIDEZ. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, ante a imprevisibilidade de infortúnios financeiros que podem atingir as partes, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum. Outrossim, os efeitos da concessão do benefício são ex nunc, ou seja, não retroagem. 2. Embargos de declaração acolhidos para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1147456/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013). 2. Fls. 239/240: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0004269-71.2015.403.6100 - ALCATEIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION) X UNIAO FEDERAL(SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO) X UNIAO FEDERAL X ALCATEIA SERVICOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 109: a executada nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimada a executada, se esta não efetuar o pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, não conheço, por ora, do pedido da União de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros da executada. 3. Fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 5.000,00, atualizado para o mês de abril de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0739263-27.1991.403.6100 (91.0739263-0) - JOAO DE MORAES SILVA X JOAO CARLOS PAULINO DE MORAES SILVA X CARMEM LUCIA PAULINO DE MORAES SILVA X CORALY JULIA GONCALVES CARNEIRO X LOUDOMIRO CARNEIRO X TELMA GONCALVES CARNEIRO SPERA ANDRADE X JUDIMARI GONCALVES CARNEIRO BERNINI (SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fl. 339: indefiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento formulado por JOAO CARLOS PAULINO DE MORAES e CARMEM LUCIA PAULINO DE MORAIS SILVA em nome do profissional da advocacia Dr. Gerson de Miranda, a quem não foi outorgado, por aqueles, poder especial para receber e dar quitação, no instrumento de mandato de fl. 321.2. Ficam JOAO CARLOS PAULINO DE MORAES e CARMEM LUCIA PAULINO DE MORAIS SILVA intimados para exibir novo instrumento de mandato em que outorgado poder especial para receber e dar quitação ao referido profissional da advocacia ou para formular pedido de expedição de alvará de levantamento exclusivamente em nome dos próprios beneficiários, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0274053-46.1981.403.6100 (00.0274053-2) - FRIGORIFICO BORDON S/A (SP013450 - ATAYDE GOMES E SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FRIGORIFICO BORDON S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fica a União cientificada da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar de 642.2. Ante a certidão de fl. 648, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Fls. 634/637: expeça a Secretaria, por ora, alvará de levantamento do depósito de fl. 627, em benefício do exequente, representado pelo advogado indicado, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 456). 4. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0016934-33.1989.403.6100 (89.0016934-3) - AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X ANA SILVIA TABACCHI X ANTHONERINO JOSE DE SOUZA X ARLINDO SANTANA VILELLA X AUGUSTO CAVANARI X CAJATY ANTONIO GALVAO MONTEMOR X ELISABETE MURA X EUGENIO MURA X FELICIO IVANE CHACON X FERNANDO SOBHE DIAZ X LADISLAU GUIZARDI X LUIZ ALENCAR DE MORAES X MIGUEL ANTONIO MANSUR JUNIOR X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE MORALES X JOSE PEREIRA MAROTTO X ODAIR MONFREDINE - ESPOLIO X ODAIR MONFREDINI JUNIOR X PEDRO RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MARLY MIRIAN DE ANDRADE BUENO X RECARDO SOBHE DIAZ X RINO BONITO X SERGIO CAVALARI PEREZ X HELIO ARANDA PACHECO X WALTER VALENTIM X MARCO ANTONIO DE CASTRO X JOSE AUGUSTO CAMUCCI - ESPOLIO X MARIA TEREZA TAVANTI CAMUCI X HIDRO MECANICA LTDA X SPEL EDITORA LTDA X KATIA TONELLO PEDRO STELATO X LUCINIA MORENO MARINHO X LILIAN CRISTINA MORENO MARINHO COSER X FERNANDO CESAR MORENO MARINHO X INIDES STORTO MANSUR PAVAO X CESAR AUGUSTO MANSUR X MARCUS ANTONIO MANSUR X EDDER PAULO MANSUR X MARIA JULIA RODRIGUES VALENTIM X DANIELA RODRIGUES VALENTIM ANGELOTTI X GISELE RODRIGUES VALENTIM X JULIANO RODRIGUES VALENTIM (SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL (SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA)

Considerando a diferença, ainda que pequena, entre o valor transferido e o valor inscrito, solicite a Secretaria ao juízo que decretou a penhora no rosto dos autos que informe o valor remanescente para transferência. Publique-se. Intime-se.

0066632-37.1991.403.6100 (91.0066632-7) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X TRANSCASA TRANSPORTES DE CAMPINAS LTDA(SP079966 - SONIA GOMES LABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL X TRANSCASA TRANSPORTES DE CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1.564/1.569: comunique o Diretor de Secretaria que a penhora no rosto destes autos decretada nos autos da execução fiscal nº 0043807-90.2004.403.6182 já foi baixada, com cópias de fl. 1.349 e 1.351.2. Atualize a Secretaria a planilha de fl. 1.351.3. Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre o levantamento do depósito realizado nos presentes autos. Isso porque não há notícia de penhora no rosto destes autos decretada nos autos nº 0001697-97.2000.8.26.0150 (150.01.2000.001697) pelo juízo da Vara única - Foro de Cosmópolis. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos 0001697-97.2000.8.26.0150 (150.01.2000.001697). Publique-se. Intime-se.

0024604-44.1997.403.6100 (97.0024604-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014759-85.1997.403.6100 (97.0014759-2)) DORSEY ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA X NOVABOR BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X DORSEY ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 621: ante a manifestação de opção pela compensação do crédito na via administrativa, homologo o pedido das autoras, de desistência do direito de executar a Fazenda Nacional, (art. 730, CPC) no que pertine a custas processuais e honorários advocatícios.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União.

0015586-28.1999.403.6100 (1999.61.00.015586-7) - MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X INSS/FAZENDA

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, CPF 041.115.168-15 como exequente, apenas para fins de expedição da requisição de pagamento.2. Expeça a Secretaria requisição de pagamento em benefício de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, com determinação de depósito para levantamento à ordem deste juízo, em razão da pendência relativa à remoção da inventariante e nomeação de inventariante dativa.3. Ficam as partes intimadas dessa expedição, com prazo sucessivo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0025806-07.2007.403.6100 (2007.61.00.025806-0) - TRATORTEC PECAS E SERVICOS PARA TRATORES LTDA - EPP(SP134520 - LUZIA GORETTI DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TRATORTEC PECAS E SERVICOS PARA TRATORES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 163.2. Ante a certidão de fl. 165, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007283-89.2004.403.6119 (2004.61.19.007283-6) - BIOLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BIOLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA

1. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Proceda a Secretaria ao registro da extinção do cumprimento de sentença no sistema processual e ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0024783-94.2005.403.6100 (2005.61.00.024783-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028301-97.2002.403.6100 (2002.61.00.028301-9)) BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X BANCO INDL/ DO BRASIL S/A X INSS/FAZENDA X BANCO INDL/ DO BRASIL S/A

1. Fls. 266/267: ante o comprovante do depósito do valor da condenação (fl. 268), defiro o levantamento da penhora levada a efeito por meio do Bacenjud.2. Fica a União intimada para, em 10 dias, manifestar-se sobre a suficiência do pagamento realizado pela executada. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso ainda haja algum valor a executar, deverá a exequente apresentar memória atualizada do débito, no mesmo prazo. Publique-se esta e a decisão de fl. 264. Intime-se. DECISÃO FL. 2641. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução

524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0003359-36.2005.403.6119 (2005.61.19.003359-8) - AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de AGASSETE COM/ E IND/ LTDA e inclusão de AGASSETE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - ME, CNPJ nº 61.567.996/0002-97. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral desta pessoa jurídica. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Fls. 976/977: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 3.167,39 (três mil cento e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0014764-92.2006.403.6100 (2006.61.00.014764-6) - MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME

1. Fl. 1.103: por ora, não conheço do requerimento formulado pelo Serviço Social do Comércio - Sesc de pesquisa de veículos registrados no Renajud em nome da executada, em razão da penhora pelo BacenJUd noticiada nas fls. 1.104/1.105, sobre a qual o Sesc ainda não se manifestou. Fica ele intimado para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre se considera satisfeita a execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução nos moldes do artigo 794, I, do CPC.2. Fls. 1.107/1.108: por ora, não conheço do requerimento formulado pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - Sebra-SP de quebra do sigilo fiscal da executada para eventual penhora do faturamento. Ainda não foram esgotadas todas as diligências para localização de bens móveis e imóveis da executada. O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que somente depois de esgotadas todas as diligências para localizar bens móveis e imóveis penhoráveis é que cabe a quebra do sigilo fiscal e a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica.3. Fls. 1.111/1.113: defiro o requerimento formulado pelo Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - Fnde e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. Fica a executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do valor de R\$ 1.641,38 (mil seiscientos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), cabendo R\$ 820,69 para cada exequente, para setembro de 2015, no prazo de 15 dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Código 13905-0, Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/0001, favorecida Advocacia-Geral da União. O valor deverá ser atualizado de setembro de 2015 até a data do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0032150-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032150-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X ELIZEU MENEZ X AVACI DE SOUZA MENEZ(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA E SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2015 239/709

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X ELIZEU MENEZ X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X AVACI DE SOUZA MENEZ X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro do executado (Banco Santander Brasil) no valor de R\$ 11.282,25, correspondente à metade dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa (5%), tendo em vista que a outra metade (5%) cabe à Caixa Econômica Federal, que não os executou.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0006940-04.2014.403.6100 - ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X TRADICAO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA.(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X TRADICAO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA. X ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP

1. Fls. 178/179: no prazo de 5 dias, esclareça o exequente INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI o valor dos honorários advocatícios indicados na memória de cálculo, de R\$ 3.233,46, para 10/2015, valor esse que compreende 100% da verba honorária, da qual lhe cabe apenas a metade (50%). Publique-se. Intime-se.

0000533-45.2015.403.6100 - FVO - BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(DF015598 - MARCELO RAMOS CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X FVO - BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

1. Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos do comprovante de pagamento, com prazo de 5 dias para manifestação. No mesmo prazo, diga se considera satisfeita a execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução nos moldes do artigo 794, I, do CPC.2. Sem prejuízo, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que corrija o objeto desta causa, que não versa sobre anuidade da OAB e sim do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Publique-se.

Expediente N° 8352

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007785-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO

1. Fl. 276: defiro o requerimento formulado pela exequente de citação por edital dos executados. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Os executados foram procurados para ser citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas eles não foram encontrados, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 56, 57, 85, 86, 87, 133, 156, 192, 221 e 249) e no endereço indicado pela exequente de fl. 232, para o qual foi expedido mandado (fl. 261), cujas diligências também restaram negativas, conforme certidão de fl. 292, sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação dos executados, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução.3. A Secretaria deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; e iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/11/2015 240/709

eletrônico, certificando sua publicação oficial. eletrônico na mesma data da intimação da União desta de 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Pr 5. Fica a advertência de que, se a exequente não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refêito, à custa dela (exequente). çã eletrônico, todo o procedimento deverá ser refêito. 6. Fica a exequente cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 5 acima. 7. Fica a exequente intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0022371-78.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X UNO & DUE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA

1. Fls. 75/76: defiro o requerimento formulado pela exequente de citação por edital da executada. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A executada foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas ela não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. XXX), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação da executada, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; e iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A Secretaria deverá tomar as providências necessárias para publicar o edital no Diário da Justiça eletrônico na mesma data da intimação da União desta decisão. 5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela União, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a União não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento deverá ser refêito. 7. Fica a União cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma data da sua intimação desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima. 8. Fica a União intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16352

MANDADO DE SEGURANCA

0021930-63.2015.403.6100 - EXPEX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. EXPEX COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, pleiteando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/COFINS cobradas em decorrência da inclusão do ICMS na base de cálculo. Com a inicial, a impetrante apresentou documentos. Determinado o aditamento à inicial, a impetrante manifestou-se às fls. 26 procedendo à retificação do polo passivo do presente feito. É o relatório. Passo a decidir. No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada. Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Subseção Judiciária DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2015 241/709

de Santo André/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Subseção, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 16353

MANDADO DE SEGURANCA

0019157-45.2015.403.6100 - TAIYO BIRDAIR DO BRASIL LTDA.(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição nos 34543.37610.230714.1.2.16-1307, 36643.08235.230714.1.2.16-1735, 23030.01979.240714.1.2.15-3792, 25597.89471.290714.1.2.15-3253, 20062.53844.290714.1.2.15-9138, 07240.98977.210714.1.2.15-0737, 30276.49027.210714.1.2.15-4561, 18058.04891.230714.1.2.16-0030, 06495.54093.210714.1.2.15-2770, 23371.07188.230714.1.2.16-4220, 14086.09363.210714.1.2.15-9693, e 08192.51972.210714.1.2.15-0898, protocolizados em julho de 2014. Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, comprovada as datas de formalização dos pedidos administrativos em julho de 2014 (fls. 15/72), verifico que a ausência de qualquer decisão ou exigência pela Administração configura omissão ilegal passível de ser sanada judicialmente. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, os pedidos de restituição foram formulados há mais de 01 ano, não tendo sido apreciados até o momento. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender ao conteúdo as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Por outro lado, não é papel do Judiciário, ainda mais em sede de mandado de segurança e sem a verificação da integralidade dos processos administrativos respectivos, analisar a situação fiscal do impetrante e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - se possui ou não o direito aos créditos que pretende restituir, determinando o teor da decisão da autoridade coatora. Entretanto, integra a função jurisdicional assegurar o direito das partes ao estrito cumprimento, pelo Estado, da legislação aplicável à matéria em disputa. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição nos 34543.37610.230714.1.2.16-1307, 36643.08235.230714.1.2.16-1735, 23030.01979.240714.1.2.15-3792, 25597.89471.290714.1.2.15-3253, 20062.53844.290714.1.2.15-9138, 07240.98977.210714.1.2.15-0737, 30276.49027.210714.1.2.15-4561, 18058.04891.230714.1.2.16-0030, 06495.54093.210714.1.2.15-2770, 23371.07188.230714.1.2.16-4220, 14086.09363.210714.1.2.15-9693, e 08192.51972.210714.1.2.15-0898, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Oficie-se a autoridade impetrada para dar cumprimento a presente decisão. Vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 16355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017397-61.2015.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº. 2621023, ou, se for caso, seja deferido o depósito da caução do valor atualizado para suspensão da exigibilidade nos termos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/11/2015 242/709

do art. 151, II, do CTN. Alega a autora, em síntese, que foi autuada pelo réu IPEM, com aplicação de multa no valor inicial de R\$ 7.031,25, em virtude de suposto descumprimento aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/1999, c/c o item 4, tabela I, e item 5, subitem 5.1.2., tabela III do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº. 225/2009, uma vez que, em tese, a autora teria comercializado produto GLP 13.000g reprovado em exame pericial quantitativo, no critério individual. Aduz que, no entanto, o auto de infração é inepto uma vez que no momento da autuação não foi informado o valor da multa, mas somente ao final do processo administrativo, prejudicando seu direito de defesa. Outrossim, sustenta a inexistência das infrações que lhe foram imputadas, a ausência de critérios objetivos para a dosimetria da multa aplicada e o desvio de finalidade do ato praticado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/50 e 66/72). É o breve relatório. DECIDO. Não vislumbro a verossimilhança das alegações iniciais de forma a autorizar a concessão da tutela antecipada. O presente caso foi proposto em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, autarquia estadual, que atua por delegação do INMETRO, consoante previsão dos arts. 5º da Lei 5.966/73 e 9º da Lei 9.933/99, de seguinte redação, respectivamente: Art. 5º O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1 desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento. O IPEM, portanto, figura na relação de direito material e processual, como representante do INMETRO, que é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. A previsão da competência do INMETRO (delegada ao IPEM) para o exercício do poder de polícia administrativa nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços está prevista no artigo 3º, inciso IV da Lei n. 9933/99. Entre tais competências, merece especial destaque a prevenção de práticas enganosas de comércio (alínea d), o que demonstra a relação de atividade da Autarquia com o sistema protetivo do consumo no Brasil. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela. 3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária. 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido. (REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009) Assim sendo, ante a atuação delegada do IPEM e a inclusão do INMETRO no polo passivo, resta evidenciada a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, trata-se de pedido de declaração de nulidade do auto de infração n. 2621023 lavrado em razão de irregularidades no produto GLP 13000 g, reprovado em exame pericial qualitativo, no critério individual. Observo que, em sede de cognição superficial, sem a necessária instrução probatória, não é possível vislumbrar qualquer vício passível de suspender a exigibilidade da multa aplicada pelas rés. Inicialmente, verifico que os autos de infração estão embasados nas disposições dos artigos 1º e 5º da Lei n. 9933/99: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. O Regulamento Técnico Metroológico, por sua vez, estabelece a natureza da infração cometida, ensejando a aplicação das medidas previstas no artigo 8º da Lei n. 9933/99; in verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011) I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011) VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011) VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Os autos de infração, ainda, são acompanhados de laudos técnicos, cumprindo, assim, todos os requisitos necessários à autuação regular. Em relação ao processo administrativo, nada há nos autos que demonstre a inobservância do devido processo administrativo, sendo observados o contraditório e a ampla defesa. Ademais, vale relembrar que apenas na hipótese de prejuízo efetivamente comprovado é que se há de considerar a hipótese de nulidade processual. Por tais razões, indefiro a tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2015 243/709

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9160

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012750-43.2003.403.6100 (2003.61.00.012750-6) - CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE E SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085913-42.1992.403.6100 (92.0085913-5) - CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X O LAINO IND/ E COM/ LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INDEPENDENCIA COM/ DE CONFECÇÕES SANTISTA LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se.Int.

0020271-54.1994.403.6100 (94.0020271-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015016-18.1994.403.6100 (94.0015016-4)) ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA X TORRRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INTRAG-PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAUSA X VEST-PART S/A - GRUPO ITAU X BANCREDIT INDL/ LTDA - GRUPO ITAU(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

1. Ciência à União da conversão noticiada à fls. 822-828.2. Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela parte autora à fl. 829. Após, se em termos, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 817.Int.

0002489-97.1995.403.6100 (95.0002489-6) - CHURRASCARIA E PIZZARIA CIPOZINHO LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

0023539-48.1996.403.6100 (96.0023539-2) - COTONIFICIO BELTRAMO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0021324-50.2006.403.6100 (2006.61.00.021324-2) - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

1. Com o advento da Lei 11.941/09, a parte autora optou por renunciar ao direito em que se funda esta ação e usufruir dos benefícios nela contidos quanto à redução da multa moratória e juros. Em decorrência de tal procedimento, apurou, quanto aos depósitos judiciais realizados no feito, valores a levantar e a converter em renda da União, mediante a aplicação de juros até junho/2013, quando formulou a petição para esse fim. A Receita Federal, por sua vez, às fls. 742-744, apurou os valores devidos à União e à parte autora. É o relatório. Decido. Observo que os valores depositados judicialmente são, conforme o caso, devolvidos ao depositante ou apropriados pelo Fisco, acrescidos da Taxa Selic. O cálculo realizado pela parte autora, quando da efetivação do depósito, apresentou apenas a incidência da Taxa Selic (fl. 727), sendo os valores depositados judicialmente acrescidos, também, da referida Taxa. Assim, na conversão em renda e no levantamento, se realizados com base nos valores históricos, será obtido o mesmo resultado final de correção de valores. A diferença existente entre os cálculos apresentados pelas partes reside, basicamente, pelo cálculo indevido dos juros de mora. A parte autora aplicou indevidamente a redução de 45% na correção incidente sobre todos os depósitos efetuados, que não se trata de juros de mora, mas apenas da remuneração do depósito judicial pela taxa Selic. Os depósitos foram efetuados até a data do vencimento, logo não foi imposta penalidade à parte autora, portanto não passível da anistia fiscal discutida. Exceção se faz relação ao depósito indicado à fl. 617, que é composto por parcela referente aos juros de mora (R\$ 214.765,90). Este, portanto, é passível de redução de 45%, de acordo com a Lei 11.941/09. Pelo exposto, tenho como correta a apuração dos valores devidos à autora e à União pelos valores históricos constantes dos depósitos efetuados, de acordo com a primeira tabela apresentada à fl. 744. Da quantia de R\$ 214.765,90, componete do depósito de fl. 617, 45% deverá ser levantado pela parte autora e o restante, bem como a integralidade dos demais depósitos realizados, vinculados aos autos, deverá ser transformado em pagamento definitivo em favor da União. Expeça-se ofício para conversão, bem como alvará de levantamento. Para tanto, informe a parte autora os números do RG e CPF do advogado que constará do alvará. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 734-736), indicado pelo SESC, referente aos honorários de sucumbência, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 4. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 2), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0023872-77.2008.403.6100 (2008.61.00.023872-7) - INDEPENDENCIA S/A(SP089512 - VITORIO BENVENUTI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 356: A tutela veiculada na presente ação tem cunho declaratório, reconhecendo o direito do autor em ter seus créditos corrigidos pela SELIC. Assim, diante do cunho declaratório que se reveste a sentença, confirmada pelo acórdão, descabe, em um primeiro momento, a intervenção judicial na efetivação da tutela que deve ser realizada na via administrativa. Indefiro, portanto, o pedido de expedição de ofício. 2. Fls. 357-358: Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0012937-36.2012.403.6100 - TIMBRE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 457-461), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, retornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fl. 459. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018394-15.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS

Diante do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Int.

0022848-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017733-85.2003.403.6100 (2003.61.00.017733-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X IVAN IZZO(SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022848-04.2014.403.6100 Sentença (tipo A) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de IVAN IZZO com alegação de que os valores exigidos pelo exequente não se afiguram corretos. O embargado apresentou impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual o embargado concordou e a embargante discordou em razão da utilização do IPCA-E e não da TR. É o relatório. Procedo ao julgamento. A União discordou dos cálculos da contadoria e apresentou pedido de aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, a partir de 07/2009. A sentença à fl. 165 da ação ordinária n. 0017733-85.2003.403.6100, apensada aos presentes autos, fixou a correção monetária e juros nos seguintes termos: Cálculo da condenação = incidência de juro de mora e correção monetária desde a data do fato (dezembro/2001) até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (sem negrito no original) A Resolução 561/07 do CJF foi revogada pela Resolução n. 134/2010 do CJF, que por sua vez foi revogada pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Quando os presentes embargos foram interpostos, a Resolução 267/2010 do CJF, já estava em vigor, e o item 4.2, dispõe: 4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTIN); Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 7.801, de 11.7.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.065, de 20.6.95; Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.2.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002. 4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: [IMAGEM INDISPONÍVEL] Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001, na forma como procedeu a contadoria. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. A sentença foi prolatada anteriormente à edição da Lei n. 11.960/2009 e, o índice de correção monetária previsto na Resolução n. 561/07 do CJF era o IPCA-E, não havia qualquer menção à TR nesta Resolução. A União foi intimada do acórdão que manteve em parte a sentença, em 25/08/2009 (fl. 217 da ação principal), posteriormente à publicação da Lei n. 11.960/2009, de 29 de junho de 2009; portanto, se a embargante discordava da aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal e entendia que o índice a ser aplicável era a TR, deveria ter apresentado o recurso adequado naquela ocasião. A questão encontra-se abrangida pela preclusão e a utilização da TR ofenderia a coisa julgada. A União alegou que Recentemente (em 25/03/15) o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da Questão de Ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, definindo a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009 [...] o Supremo foi claro ao decretar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 apenas quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios DE CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS [...] No que se refere aos demais créditos, não houve declaração alguma de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com que a atualização monetária pela TR prevista nesse art. 1º-F continua válida (fl. 59). Conforme a própria embargante reconhece, a decisão do Supremo faz menção à correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, que não se confundem com os créditos do título judicial. Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada, que no presente caso corresponde à observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma expressamente fixada pela sentença, que prevê a aplicação do IPCA-E. Portanto, os cálculos da contadoria atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Embargos protelatórios A União discordou dos cálculos do contador apenas da aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, a partir de 07/2009. Ocorre que, conforme mencionado no tópico anterior, no cálculo da execução, os índices de correção monetária a serem observados são os estabelecidos pela decisão que transitou em julgado. A embargante discordou dos cálculos do contador com fundamentação que somente serve aos precatórios expedidos ou que serão expedidos, mas que não altera em nada a decisão transitada em julgado, sendo a discordância pela meramente protelatória. O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Dispõe o artigo 17: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta da ré de discordar dos cálculos do contador, que utilizou o Manual de Cálculos da Justiça, subsume-se aos incisos I, IV, e VI do artigo 17 do CPC, pois restou configurado que o intuito da discordância foi protelar o pagamento da obrigação. A ação tramita desde 2003, sendo que o Manual de Cálculos da Justiça Federal há muito tempo prevê a aplicação do IPCA-E nos cálculos, além de a sentença transitada em julgado ter expressamente fixado a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como consequência, impõe-se a condenação da embargante ao pagamento de multa, que fixo em 1% do valor em execução, que corresponde a R\$3.450,86 (R\$345.086,79 X 1% = R\$3.450,86). Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 48-50. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em

proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% do valor em execução pela oposição de peça manifestamente protelatória R\$3.450,86). Autorizo desde já a expedição de ofício precatório do valor incontroverso nos autos principais, caso seja interposto recurso pela embargante da presente sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000273-03.1994.403.6100 (94.0000273-4) - MARIA JOANNA FORNAZIERI X ANTONIO GARCIA PEREIRA FILHO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0021998-82.2012.403.0000.2. Informe a parte autora os números do RG e CPF do(a) advogado(a) que constará dos alvarás de levantamento. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 258, confirmada pelo TRF3 no recurso de agravo de instrumento, e expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos autores do saldo remanescente dos valores depositados, vinculados aos autos. 4. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005950-14.1994.403.6100 (94.0005950-7) - OLIMMAROTE SERRAS P/ ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. EDGARD CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP165400 - ANGÉLICA GONZALEZ E SP125100 - ISABELLA GLASER) X UNIAO FEDERAL X OLIMMAROTE SERRAS P/ ACO E FERRO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OLIMMAROTE SERRAS P/ ACO E FERRO LTDA(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Face ao resultado negativo da hasta pública, manifestem-se os exequentes quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se os autos com fundamento no art. 791, III do CPC. Int.

0027179-30.1994.403.6100 (94.0027179-4) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS - FILIAL(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, sucessivamente ao exequente, e após ao executado. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao CREA/SP. Int.

0001943-42.1995.403.6100 (95.0001943-4) - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARCELO SOARES DE OLIVEIRA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Foi anotada restrição para transferência no veículo de propriedade do executado Marcelo Soares de Oliveira, por meio do programa Renajud, em 05/07/2011, para fins de penhora (fls. 521-522). O Banco Itaucard S/A manifestou-se às fls. 548-558 e 564-578 e informou que comprou referido veículo e, em 09/12/2010 (fl. 576), o alienou fiduciariamente a Pamela Cristina Bordignon. Informou, inclusive, que houve o inadimplemento do financiamento e a devolução amigável do veículo. O contrato de compra e venda de veículo se aperfeiçoa com a tradição, ou seja, a entrega do bem ao comprador, mediante ao recebimento do preço. No presente caso, a venda do veículo a terceiro deu-se antes da anotação de restrição. E se não havia qualquer anotação no cadastro do veículo junto ao Detran, verifica-se a boa-fé do adquirente. Assim, acolho o pedido formulado pelo Banco Itaucard às fls. 564-578. Cancelei a ordem de restrição de transferência do veículo. Intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, suspendo a execução, com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC. Int.

0002206-38.2003.403.6183 (2003.61.83.002206-7) - RAUL CANDIDO DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAUL CANDIDO DA SILVA

O BANCO CENTRAL DO BRASIL executa título judicial em face de Raul Cândido da Silva. Apresentou cálculos de liquidação às fls. 128-149, bem como requereu a revogação da assistência judiciária concedida ao executado, o que foi deferido. Intimado nos termos do artigo 475-J do CPC, o exequente requereu a manutenção do benefício da assistência judiciária e a petição foi recebida como pedido de

reconsideração, o que foi indeferido à fl. 179 e concedido novo prazo para pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente. Foi apresentada impugnação às fls. 180-185 e efetuado depósito judicial para garantia do Juízo. É o relatório. Decido. Esta não é a via própria para se insurgir contra uma decisão que foi proferida para indeferir um pedido de reconsideração. O executado, não concordando com os motivos expostos nas decisões de fls. 150 e 179, deve socorrer-se do recurso apropriado. Ademais, a impugnação não versa sobre nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 475-L do CPC. Assim, REJEITO a impugnação. Informe o BACEN a conta para a qual deverá ser transferido o valor depositado, indicado na guia de fl. 187 e oficie-se à CEF para transferência. Noticiada, dê-se ciência ao exequente. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009636-62.2004.403.6100 (2004.61.00.009636-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X RAIMUNDO MIRANDA DE CARVALHO(SP044957 - TOKIO MIYAHIRA E SP207989 - MARCOS MIYAHIRA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO MIRANDA DE CARVALHO

A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. Indefiro o pedido. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC. Int.

0014854-71.2004.403.6100 (2004.61.00.014854-0) - COSMEBEAUTY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COSMEBEAUTY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

1. O processo foi extinto, sem resolução do mérito, por ausência de representação processual da parte autora, que foi condenada no pagamento de honorários de sucumbência. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, houve determinação para intimação pessoal da executada, nos termos do artigo 475-J, que restou negativa (fl. 349). Dispõe o artigo 322 do CPC que contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. O mesmo tratamento deve ser dado na fase de cumprimento de sentença, entendimento esse consolidado pelo STJ, que entende ser desnecessária a intimação pessoal do réu revel, nesta fase. Ademais, o executado foi quem propôs a demanda. Assim, reconsidero a decisão de fl. 345, no tocante à intimação pessoal e determino a sua publicação, para fins de fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC. 2. Decorrido o prazo, dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento. 3. Determino à Secretaria a alteração de classe processual de Procedimento Ordinário para Cumprimento de Sentença. Int.-----
-----DECISÃO DE FL. 345: 1. Expeça-se mandado de intimação, no endereço indicado pela exequente à fl. 338, para dar ciência à parte AUTORA do trânsito em julgado da decisão de fl. 313 e intime-a, nos termos do art. 475-J do CPC, para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). (valor de fl. 344). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3157

ACAO CIVIL PUBLICA

0014316-75.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP291999 - RICARDO DOS SANTOS NARCISO)

Vistos em despacho. Considerando que o valor estipulado pelo Sr. Perito Judicial para a realização da perícia foi de R\$ 5.070,00 (cinco mil e setenta reais), complemente o autor o depósito em 24 horas. Após, a perícia. Int.

MONITORIA

0010806-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2015 248/709

Vistos em despacho. Fls. 424/426 - Manifeste-se a autora e informe se os nomes dos réus encontram-se, ainda, cadastrados nos órgãos de proteção de crédito, tendo em vista o documento juntado à fl. 425. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007097-45.2012.403.6100 - ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Baixem os autos em diligência. O objetivo dos Embargos de Declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, assim, não se presta a corrigir uma decisão errada. Contudo, como se extrai das questões apresentadas no recurso de fls. 272/276, pode ocorrer, como efeito colateral e secundário da sua interposição, o efeito modificativo da sentença. Dessa forma, determino a manifestação da Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias a respeito da questão dos honorários advocatícios arbitrados, exclusivamente. Após, venham conclusos. Int. São Paulo, 17 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0012347-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009347-27.2007.403.6100 (2007.61.00.009347-2)) RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP315318 - JOAO OTAVIO BERNARDES RICUPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP152367E - RONALDO ANTONIO DA SILVA)

Vistos em despacho. Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, publique-se a determinação de fl.93. Intime-se. Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, proceda a Secretaria os traslados necessários para os autos da ação principal. Requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se desapensando-se. Int.

0007779-29.2014.403.6100 - YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, publique-se a determinação de fl.490. Intime-se. Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, proceda a Secretaria os traslados necessários para os autos da ação principal. Requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se desapensando-se. Int.

0002992-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010237-24.2011.403.6100) CRISPINA BISPO DO ROSARIO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em decisão. Examine a pertinência da prova pericial contábil requerida pela embargante. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, a embargante aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança, notadamente em face da capitalização de juros mensais decorrente da aplicação da Tabela Price e a cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos. Analisando os documentos juntados aos autos, reputo que estes já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Logo, indefiro a produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 17 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal - 12ª Vara Cível

0011460-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-03.2015.403.6100) COMMTEK ELETRONICA LTDA - EPP X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0018726-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-23.2015.403.6100) SAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROBERTO BISKER(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0018883-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017783-28.2014.403.6100) RITA DE CASSIA SANTANA(SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA E SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0018926-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022652-34.2014.403.6100) PHOENIX REAL SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP X CELIA SAMPAIO COSTA(SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0019022-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011984-67.2015.403.6100) LUIZ CARLOS DA SILVA SILVEIRA SOUZA(SP347346 - LUCIANA GUEDES DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0019023-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011984-67.2015.403.6100) CONSTRUSIL EMPREITEIRA E COMERCIO LIMITADA - ME(SP347346 - LUCIANA GUEDES DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0019024-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011984-67.2015.403.6100) CARLOS DA SILVA SILVEIRA SOUZA(SP347346 - LUCIANA GUEDES DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0019353-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014652-11.2015.403.6100) GIC-TEC TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - EPP X SANDRA APARECIDA FRATONI GALHARDONI X ROBERTO GALHARDONI JUNIOR(SP212764 - JOSÉ CLAUDIO FRATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Regularize a exequente a sua representação processual e junte aos autos o Instrumento de Mandato de fl. 18 e 19 em suas vias originais. Diante da alegação de excesso de execução, promovam os embargantes, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, a juntada ao feito do demonstrativo do cálculo que entende correto. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0019463-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-87.2015.403.6100) LUCIANA APARECIDA FONTES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0020262-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011700-59.2015.403.6100) CREUZA CENZIO SOUTO X MARIA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022972-80.1997.403.6100 (97.0022972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA X SHOZO MATSUNAGA

Vistos em despacho. Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, publique-se a determinação de fl.421. Intime-se. Vistos em despacho. Requeira a exequente o entender de direito a fim de que se dê prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0009347-27.2007.403.6100 (2007.61.00.009347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP152367E - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO FERNANDO MEZADRI X VERA LUCIA ZEQUINI MEZADRI X RICARDO DA SILVA FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X GABRIELA OKUMA DUCATI FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA)

Vistos em despacho. Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, publique-se a determinação de fl.843. Intime-se. Vistos em despacho. Requeira a exequente o entender de direito a fim de que se dê prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0033459-60.2007.403.6100 (2007.61.00.033459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, publique-se a determinação de fl. 709. Intime-se. Vistos em despacho. Inicialmente, diante da existência de outras restrições anteriores sobre os veículos penhorados às fls. 682/687, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, se persiste o interesse na manutenção das restrições. Com a manifestação ou no silêncio, tornem os autos para levantamento da penhora via sistema Renajud. Sem prejuízo, defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 618.334,26 (seiscentos e dezoito mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 24/04/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 700. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008541-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Vistos em despacho. Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, publique-se a determinação de fl.300. Intime-se. Vistos em despacho. Fls. 296/299 - Ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0010540-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X MARCOS MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ADILSON MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Comprove a executada o devido registro da penhora realizada por este Juízo nos autos como requerido. Após, requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Int.

0012220-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012220-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fl. 209), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome dos executados por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição

de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de IRALCO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 05.280.564/0001-49, CLEIDE LUZIA RUSSO, CPF nº 599.242.848-87, e JOSÉ MIGUEL IRAOLA AZPARREN, CPF nº 118.088.348-95, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 188/192 - Manifeste-se o executado, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta apresentada pela União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008541-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIORGIO GASPARRO - ESPOLIO(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que os valores já foram desbloqueados, manifeste-se a exequente no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0014601-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GELDSO SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da citação do executado e indique novo endereço para que seja realizada a citação. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0016302-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HPFITNES LTDA - ME X HUGO NASCIMENTO MENDES X WESLEY PATRICK DA SILVA X DANIELLI NASCIMENTO MENDES

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca dos resultados das buscas realizadas eletronicamente, bem como da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0023392-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OMNIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0008173-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP X VANESSA CORREA LOPO NEVES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos em despacho. Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

0001955-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAZAR MOOCA LTDA - ME X MARCIO AUGUSTO PIRES BARBOSA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da citação dos executados e indique novo endereço para que seja realizada a citação. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0007754-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YAGO PORTO CORDEIRO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, se persiste o interesse na manutenção da penhora, tendo em vista o teor da petição de fls. 88/92. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo DETRAN às fls. 88/92. Intime-se.

0008191-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIAN MATOS EUZEBIO

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e junte ao feito o demonstrativo atualizado do débito. Após, venham conclusos a fim de que possa ser apreciado o pedido de busca on line de valores. Int.

0011941-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANILO GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando

encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado positivo e consequente expedição de alvará, bem como pesquisa via Renajud, que restou infrutífera.. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0014948-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPRESSO COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP X AGNALDO DE CAMARGO COELHO

Vistos em despacho. Verifico que intimada a promover a citação do(s) executado(s) a a exequente quedou-se inerte. Dessa forma manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito restando silente, aguarde-se sobrestados. Int.

0018124-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANGABA JUICE BAR LTDA ME X ARTHUR YUZO YAMAMOTO X DANIELA CAPRINE BARROS ARAUJO

Vistos em despacho. Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

0000362-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO SOARES ANDRADE

Vistos em despacho. Verifico que formalizada a relação jurídico processual não houve o pagamento do valor executado nos autos. Intimada a exequente a dar prosseguimento ao feito esta quedou-se inerte. Dessa forma os autos deverão aguardar provocação sobrestados. Int.

0000366-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE ELISA ALTHMAN DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Considerando que os logradouros encontrados referem-se a localidades que não abrigam sede de Subseção Judiciária, recolha a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação no endereço de Franco da Rocha. Com o retorno da ordem deprecada, caso frustrada a diligência, depreque-se a citação no logradouro situado em Mairiporã. Intime-se. Cumpra-se.

0003261-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Inicialmente, diante da duplicidade, torno sem efeito a determinação de fls. 83/84. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo legal, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 85/97. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008963-20.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOMINGOS CARLOS SILVA MENDES

Vistos em despacho. Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, publique-se a determinação de fl.52. Intime-se. Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0011419-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTER CARNES MARIA EDUARDA LTDA - ME X GIZELE LUANA PANHOTA X WALTERNEY LIMA DE SANTANA

Vistos em despacho. Verifico que intimada a promover a citação do(s) executado(s) a a exequente quedou-se inerte. Dessa forma manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito restando silente, aguarde-se sobrestados. Int.

0016600-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERULANA BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP X MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS X FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS

Vistos em despacho. Promover a citação dos executados, bem como indicar o endereço onde estes se encontram é diligência que cabe a parte que promove a ação. Assim, deverá a exequente promover as diligências necessárias para comprovar e buscar o endereço dos executados que não residem mais neste país. Sendo assim, indefiro o pedido de expedição do ofício formulado à fl. 398. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0017534-77.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA

Vistos em despacho. Fls. 42/43 - Esclareça a exequente, no prazo de 10(dez) dias, se o pedido ora formulado trata-se de desistência da demanda, tendo em vista a impossibilidade de homologação de acordo na hipótese em que ainda não restou formada a relação jurídico-processual ante a ausência de citação da executada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017546-91.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VERONICA FERNANDES MARIANO

Vistos em despacho. Fls. 47/48 - Esclareça a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido formulado quanto à homologação de acordo, tendo em vista que o documento ora juntado não possui assinatura da executada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018120-17.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDRE LUIS FERREIRA STRELEC - ME

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0018880-63.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NASSER IMOVEIS S/C LIMITADA

Vistos em despacho. Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, publique-se a determinação de fl.39. Intime-se. Vistos em despacho. Verifico que apesar de intimada por mais de uma vez para sanar o defeito em sua representação processual, visto que o Instrumento de Mandato juntado encontrava-se meramente cancelado, a exequente juntou nova procuração sem a devida assinatura. Dessa forma, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018916-08.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CESAR ORTEGA PATERNO

Vistos em despacho. Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, publique-se a determinação de fl.37. Intime-se. Vistos em despacho. Verifico que apesar de intimada por mais de uma vez para sanar o defeito em sua representação processual, visto que o Instrumento de Mandato juntado encontrava-se meramente cancelado, a exequente juntou nova procuração sem a devida assinatura. Dessa forma, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0021283-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO KAWASSAKI

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022335-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J N HASSUN ASSESSORIA COMERCIAL - ME X JORGE NASSIB HASSUN

Vistos em despacho. Verifico que formalizada a relação jurídico processual não houve o pagamento do valor executado nos autos. Intimada a exequente a dar prosseguimento ao feito esta quedou-se inerte. Dessa forma os autos deverão aguardar provocação sobrestados. Int.

0022700-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPACO LUGLI COMERCIO E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME X FELIPE LUGLI ZUPIROLI

Vistos em despacho. Verifico que intimada a promover a citação do(s) executado(s) a a exequente quedou-se inerte. Dessa forma manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito restando silente, aguarde-se sobrestados. Int.

0023294-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAIDIGITAL SERVICOS DE IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP X HARUMI YOSHIOKA X FUMIO NAKAHARA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser expedido o Mandado de Citação em nome do representante provisório do espólio, comprove a exequente, que não houve ainda a abertura do inventário perante a E. Justiça Estadual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023468-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.P. COMERCIAL LTDA X JOAO PAULO FERNANDES X IVAN IRAIDES FERNANDES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-

se. Int.

0024301-34.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARCIO CASERTA DE ARRUDA MACHADO

Vistos em despacho. Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, publique-se a determinação de fl.30. Intime-se. Vistos em despacho. Verifico que apesar de intimada por mais de uma vez para sanar o defeito em sua representação processual, visto que o Instrumento de Mandato juntado encontrava-se meramente cancelado, a exequente juntou nova procuração sem a devida assinatura. Dessa forma, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0024937-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA DOS SANTOS AGUIAR COMERCIO DE JOIAS - ME X CAROLINA DOS SANTOS AGUIAR

Vistos em despacho. Diante do silêncio dos executados, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000506-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ELIAS FERREIRA VAGLIENGO

Vistos em despacho. Verifico que formalizada a relação jurídico processual não houve o pagamento do valor executado nos autos. Intimada a exequente a dar prosseguimento ao feito esta ficou-se inerte. Dessa forma os autos deverão aguardar provocação sobrestados. Int.

0001818-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRIPLO CHOPP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X RUBENS MEDEIROS KABUTOMORI X JEFFERSON DOS SANTOS PEREIRA X RAFAEL SIDNEY PEGURELLI DE QUEIROZ

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 117.540,39 (cento e dezessete mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/12/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 85. . Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0001819-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOMAR NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP X JOSE MARIANO GUIDO RAMOS X NEREU RAMOS NETO

Vistos em despacho. Verifico que intimada a promover a citação do(s) executado(s) a a exequente ficou-se inerte. Dessa forma manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito restando silente, aguarde-se sobrestados. Int.

0002634-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TIAGO DE OLIVEIRA MEDEIROS

Vistos em despacho. Diante do silêncio do executado, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004036-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLIPOX PUXADORES E FERRAGENS LTDA - ME X CRISTINA NERES GOULART SOUZA X CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 141.011,90 (cento e quarenta e um mil, onze reais e noventa centavos), que é o valor do débito atualizado até 27/01/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 112. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005348-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGUIAR CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA - ME X MARILENE OLIVEIRA DE AGUIAR X MARIZE OLIVEIRA DE AGUIAR

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação da coexecutada MARILENE restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0007860-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JP 3 COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X LUCIENE APARECIDA PACHECO X VALENTIN GUERREROS RODRIGUEZ

Vistos em despacho. Verifico que no presente feito a citação do corréu Valentin se deu por hora certa. Assim, cumpra a Sra. Diretora o que determina o artigo 229 do Código de Processo Civil e expeça a Carta de Confirmação. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça de fl. 93, indicando novo endereço ainda não diligenciado. Cumpra-se. Intime-se.

0009561-37.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAM CRISTIAN HO) X GPN - TRANSPORTES E SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0011700-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CREUZA CENZIO SOUTO X MARIA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação da coexecutada Maria Paula restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0011874-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CPL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X THIAGO LINO TECOLO X EDUARDO LINO TECOLO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0013581-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPOENTE FACHADAS LTDA - ME X FELICIANO GONCALVES X ILSO ANTONIO RIBEIRO GONCALVES

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 76, requerendo o que entender de direito. Indicado novo endereço, cite-se. Intime-se.

0014011-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ PEREIRA LOPES BALANCAS - ME X LUIZ PEREIRA LOPES

Vistos em despacho. Diante do silêncio dos executados, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016389-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PELZ CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA X HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI X PISTELLI ENGENHARIA LTDA

Vistos em despacho. Considerando que o endereço da coexecutada Pistelli refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recolha a exequente as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação. No mais, cite-se os demais executados. Intime-se.

0016530-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J. A. DE JESUS SANTOS - ME X JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando que o endereço do coexecutado José Alberto refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recolha a executada, no prazo de 10(dez) dias, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação. Sem prejuízo, cite-se a pessoa jurídica no endereço indicado. Intime-se. Cumpra-se.

0017565-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDSON PEREIRA NUNES

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Operação de Crédito para fins de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 0657.160.0001035-46. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida

pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0018859-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DE FARIA MENON

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Operação de Crédito para fins de Financiamento de Aquisição de Material de CONstrução - CONSTRUCARD - nº 21.1374.160.0001322-30. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0018865-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LELE E NANI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X JOAO AILTON TEIXEIRA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3056.690.0000057-41. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005611-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Vistos em despacho. Diante das alegações de fls. 411 e 417/418, aguarde-se, por 30(trinta) dias, informação pelas partes acerca da realização de eventual acordo extrajudicial. Decorrido o prazo sem notícia de acordo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015283-23.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO MARQUES X RICARDO MARQUES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Chamo o feito à ordem.Examinados os autos, constato tratar-se de execução hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada nos termos da Lei 5741/71, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Renato Marques e Ricardo Marques.Foram acostados a inicial os documentos necessários ao ajuizamento, nos termos do art.2º da Lei 5.741/71, dentre os quais se destacam as cópias das notificações para pagamento do débito (fls.33/34), o contrato original firmado (fls.48/60), tendo havido, ainda, indicação do valor devido, com discriminação das prestações e encargos inadimplidos, que deram origem à cobrança perseguida nos presente feito.Em que pese tenha restado clara a propositura nos termos da Lei 5.741/71, constato equívoco no processamento do feito, que não seguiu os ditames da legislação especial, tendo sido efetivada a citação dos devedores nos termos do art.652 do CPC e não conformidade com o art.3º da Lei 5.741/71 .Observe, entretanto, que o erro constatado não acarretou, até o momento, prejuízo aos devedores, tendo em vista que o art.652 do CPC confere o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito perseguido enquanto a legislação especial confere apenas 24 (vinte e quatro) horas para o devedor pagar ou depositar em Juízo o valor cobrado (art.3º, caput da Lei 5.741/71).Nesses termos, entendo possível a ratificação dos atos praticados no processo até o presente momento, convalidando-se, inclusive, a penhora anotada na matrícula do imóvel e a citação dos devedores, que ora ficam cientes de que o processamento do feito seguirá o disposto na Lei 5.741/71, inclusive no tocante à possibilidade de desocupação do imóvel, prevista no art.4º da lei em comento.À vista do acima consignado, entendo prejudicada a análise da exceção de pre-executividade.Ultrapassado o prazo recursal, prossiga-se nos termos da Lei 5.741/71. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013023-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-07.2012.403.6100) CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP

Vistos em despacho. Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

Expediente N° 3189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685745-25.1991.403.6100 (91.0685745-0) - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP123361 - TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Fl. 474 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada.Dessa forma, considerando a PENHORA realizada no rosto dos autos pelo Juízo da 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL à fl. 280, oficie-se ao BANCO DO BRASIL, para que transfira o saldo total existente na conta judicial de nº 4200101213907(depósito fl. 474) para a conta judicial anteriormente aberta para o recebimento da última transferência já realizada, qual seja, 2527.635.00054672-2 atrelado ao Juízo da 1º Vara de Execuções Fiscais e vinculado aos autos da execução fiscal nº 0055450-74.2006.403.6182.Noticiada a transferência, encaminhe-se eletronicamente cópia do comprovante ao Juízo Fiscal supra mencionado.Após vista da parte contrária, retornem os autos ao arquivo findo.I.C.

0028282-09.1993.403.6100 (93.0028282-4) - BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl.635: Defiro o prazo de quinze dias à autora, conforme solicitado, para juntada de instrumentos de mandato, nos termos mencionados em sua petição. Após, estando regularizados, cumpra-se o despacho de fl.634, com a expedição de alvará de levantamento.Int.

0029931-09.1993.403.6100 (93.0029931-0) - MARIO OZORIO - ESPOLIO X ELVIRA GOMES OZORIO X PEROLA REGINA

GOMES OSORIO RODRIGUES X WALTER GOMES OSORIO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho.Fls. 475/478 - Ciência dos pagamentos das parcelas complementares noticiadas pelo Egrégio TRF da 3ª Região, dos precatórios com valores pagos em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Dessa forma, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Informe ainda, o quinhão correspondente a cada herdeiro, em face do depósito realizado para ELVIRA GOMES OZORIO à fl. 475. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se.Cumpra ainda esclarecer que quanto aos depósitos realizados às fls. 476/478, em favor, respectivamente de WALTER GOMES OSÓRIO, PÉROLA REGINA GOMES OSORIO RODRIGUES e INACIO VALERIO DE SOUSA, estes estão com o status liberados para o SAQUE de seus beneficiários.Expedidos e liquidados os alvarás e após vista da parte contrária, retornem ao ARQUIVO FINDO.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 469/470. Intime-se. Cumpra-se.

0032694-80.1993.403.6100 (93.0032694-5) - ROLANDO MARINHO PRIVIERO X QUENQUITI HIGA X MARISA SUZANA MARTINS MANRIQUE X YIP CHING SHAN X IRINEU SARAIVA PINHEIRO X GRACILIANO MANOEL DA MOTA X FERNANDO PEREIRA X MARIA TERESA PEREIRA PIMENTA X MARIA PETRONE X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X GUARACEMA MARINO X RUBENS HERNANDEZ X RUY MONTE CLARO VASCONCELLOS X VEZIO NATALINO NARDINI X RENO NARDINI X ROLANDO MARINHO PRIVIERO JR X FERNANDA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO X LEILA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Chamo os autos à conclusão. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 569, eis que já proferida sentença extintiva da execução, conforme fls. 465/466, inclusive já certificado o seu trânsito em julgado(fl. 471-verso).Com a juntada dos alvarás liquidados, retornem ao arquivo findo.Int.

0032843-76.1993.403.6100 (93.0032843-3) - CONTINENTAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça o advogado do autor (Dr. CELSO BOTELHO DE MORAES - OAB/SP 022207) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0035505-13.1993.403.6100 (93.0035505-8) - CLAUDETE DE OLIVEIRA BENEDITO X ORTENCIA AMARAL ALBUQUERQUE X ROSANA FERIGATO DOS SANTOS X SHIRLEY SOARES GOYA X VANIRA MALHADO CAZAUX DE SOUZA VELHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos em despacho.Fl. 274 - Defiro o requerido pela parte autora. Dessa forma, expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores que encontram-se à disposição deste Juízo, consoante extratos de fls. 171/173. Cabe lembrar que estes valores foram destacados à título de PSS, entretanto, referida contribuição previdenciária já havia sido descontado no momento em que os valores foram requisitados por meio dos RPVs.Assim, os valores pertencem as autoras.Expedidos e liquidados os alvarás, retornem ao arquivo.I.C.

0035971-07.1993.403.6100 (93.0035971-1) - JOBCENTER DO BRASIL TRABALHO TEMPORARIO LTDA X PROSPER TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça o advogado do autor (Dr. DERCÍLIO DE AZEVEDO - OAB/SP 025925) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0038126-80.1993.403.6100 (93.0038126-1) - ANTONIO CURY(SP004321 - AZOR FERES E SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

DESPACHO DE FL.322: Vistos em despacho.Diante das manifestações das partes, devidamente trasladadas dos autos dos Embargos à Execução Nº 0013280-18.2001.403.6100, EXPEÇAM-SE os alvarás em favor de ANTONIO CURY e seu patrono, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (i.e., R\$22.794,04 relativo ao pagamento de 10% do valor da condenação e R\$205.146,36 relativo ao valor principal, atualizados até 08/2002).Liquidados, venham conclusos para consulta ao saldo remanescente da conta 0265.005.192591-4 e posterior expedição de alvará de levantamento em favor da CEF e/ou Dr. André Yokomizo Aceiro (procuração às fls.319/321), conforme requerido à fl.314.I.C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.326: CERTIDÃO Certifico que, no uso

das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do autor (Dr. FRANCISCO FOCACCIA NETO - OAB/SP 073135) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0039699-56.1993.403.6100 (93.0039699-4) - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X EXPRESS CLEAN COML/ E SERVICOS GERAIS LTDA X FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PECAS LTDA.(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG117067 - LEONARDO SOARES TITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Vistos em despacho. Reconsidero o despacho de fl. 535. Fls. 536/546 e 547/563 - Melhor analisando os autos, verifico que razão assiste à FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO PEÇAS LTDA, eis que foi excluída do polo ativo do feito em momento anterior à citação do réu, não tendo participado da lide. Nesses termos, entendo que o depósito referente a sua quota-parte não está sujeito ao desfêcho final do processo, devendo, por isso, ser levantado sem qualquer restrição. Cabe à União Federal adotar as medidas cabíveis à cobrança de eventual débito em nome da empresa, sendo inaceitável a cobrança indireta, nos presentes autos, que violaria, dentre outros o Princípio do Devido Processo Legal, do Juiz Natural, haja vista que este Juízo não possui competência para análise/julgamento de execuções fiscais. Assim, os valores depositados no feito, inclusive com a indicação do valor feita pela própria União Federal, pertence, em sua integralidade, a empresa supra mencionada. Dessa forma, após vista da parte contrária, expeça-se o alvará no montante pertencente à FAGOR EDERLAN que sequer é parte no feito, para o advogado indicado à fl. 516 que foi devidamente constituído com os poderes especiais na procuração de fl. 509. Expedido e liquidado o alvará, remetam-se ao SEDI para sua exclusão do polo ativo. Entranche-se o Instrumento de Depósito formado em Secretaria. Após, prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso. I.C.

0025629-97.1994.403.6100 (94.0025629-9) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A. X ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FCI EMPREENDIMENTOS ELETRONICOS LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 446 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014 (parcelados de 2005 à 2011) tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Dessa forma, intime-se o beneficiário MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS para proceder ao SAQUE, nos termos do parágrafo 1º do artigo 47, da Resolução nº 168/2011 do C.CJF, in verbis: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, dê-se vista a parte contrária e nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos, uma vez que com essa complementação, a parcela paga em 2014 foi quitada. I.C.

0034334-84.1994.403.6100 (94.0034334-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030635-85.1994.403.6100 (94.0030635-0)) PRIMEIRAMA O DIVULGACOES EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do autor (Dr. ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA - OAB/SP 224103) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0006669-59.1995.403.6100 (95.0006669-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029750-71.1994.403.6100 (94.0029750-5)) COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP074103 - MARCIO YOSHIDA E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP244157 - GIULLIANO HENRIQUE CORREA MANHOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Diante da informação de fl. 604, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, para que promovam as devidas buscas/diligências e noticiem se, equivocadamente, retiveram em seu poder, a folha 103 em sua via original. Em caso positivo, promova-se a devolução em Secretaria, ou, por petição. Oportunamente, tornem os Embargos à Execução conclusos para sentença. I.C.

0029654-22.1995.403.6100 (95.0029654-3) - PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO

Vistos em despacho.Fls. 316/317 - Ciência dos pagamentos das parcelas complementares noticiadas pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Dessa forma, intime-se a parte autora, bem como, o beneficiário DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARÃES E TERRA ADVOGADOS para procederem ao SAQUE, nos termos do paragrafo 1º do artigo 47, da Resolução nº 168/2011 do C.CJF, in verbis: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, dê-se vista a parte contrária e nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo, uma vez que com essa complementação, as parcelas pagas em 2014 foram quitadas.I.C.

0031893-96.1995.403.6100 (95.0031893-8) - BENEDITO AMARAL DOS SANTOS X BENEDITO DE CASTRO X BENICIO FERNANDES LIMA X BRIGIDO SALUSTIANO COSTA X CICERO NASCIMENTO MIGUEL X EDSON MARTINEZ BELLANGERO ALVAREZ X ELMA MARIA MARCELINO X JAIRO HERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE LAURIANO DE FREITAS X CIBELI GAMA MONTEVERDE(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP072951 - JOSE SILVERIO NETO E SP027506 - VALDECIRIO TELES VERAS E SP016807 - ANTONIO POSSIDONIO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Chamo o feito à conclusão. Esclareça o autor BENEDITO AMARAL DOS SANTOS a razão dos sucessivos pedidos de desarquivamento dos autos, tendo em vista que a CEF já comprovou que realizou o creditamento em sua conta vinculada, consoante extratos anteriormente juntados às fls. 670, 672/683, bem como, o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, diante do cumprimento da obrigação pela CEF.Prazo :5(cinco) dias.Faço ainda constar que, nos termos do certificado nos autos, este autor já solicitou cópias do processo à fl. 755(07/01/2011), solicitou o desarquivamento do feito e expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor às fls. 756/758 (06/10/2011), requereu novo desarquivamento dos autos por petição à fl. 764(25/02/2013), requereu novo desarquivamento e juntou nova procuração à fl. 782/783(16/10/2015) e retirou os autos em carga de 05/11/2015 à 18/11/2015.Dessa forma, considerando os reiterados pedidos de desarquivamento sem que o autor BENEDITO AMARAL DOS SANTOS tenha se manifestado no feito - ressalte-se que a execução encontra-se extinta para este autor por sentença transitada - observadas as cautelas legais, retornem os autos ao arquivo findo.Esclareço, outrossim, que novo pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, eis que da forma que vem sendo realizada somente causa asseveramento deste Judiciário Federal.I.C.

0000609-36.1996.403.6100 (96.0000609-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047774-16.1995.403.6100 (95.0047774-2)) RICARDO SAMU & CIA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0027726-02.1996.403.6100 (96.0027726-5) - P & M PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;c) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamentoComunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0000083-98.1998.403.6100 (98.0000083-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027976-98.1997.403.6100 (97.0027976-6)) MILTON DA SILVA X ANA LEONOR DOMINGUES LUIZARI X ANA LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANDREA MOREIRA ANTUNES X ANTONIO SOUZA X BELQUISSÉ PIMENTEL X CLAUDIA EUNICE DOS PASSOS IIZUKA X CLAUDIA DO AMARAL FURQUIM X DELSON RODRIGUES DAMASCENO JUNIOR X DURVAL RODRIGUES X EDSON BALISA DAMASCENO X EUGENIO SOUTO PEREIRA X FRANCISCO MOREIRA DA

CRUZ FILHO X GERALDO VERAS RODRIGUES FILHO X GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA X IRENE DA ROSA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA X LETICIA DE CAMPOS ASPESI X MESSIAS DIAS DE ARAUJO JUNIOR X PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO X PRISCILLA BARRETO DA COSTA X REGINA CELIA DA SILVEIRA PEREIRA FERNANDES X ROMINA FAUR CAPPARELLI X ROSANIA ALVES DE OLIVEIRA X SHEYLA VASCONCELOS RAMOS X SILVANA DA COSTA LEVITA X SUELI APARECIDA BELLATO X SUZANA DE CARVALHO ALBUQUERQUE X VALERIA RIBEIRO AREAL X JOSE CUNHA BARBOSA GROSSO X MARIA ZANIN ROSSETTO X WALTER JOAO SANTANA DE LIMA X CRISTIANE ALMEIDA DE MEDEIROS X FERNANDA MARIA PESSOA DA FONSECA PEREIRA X IRAIDE BEZERRA SILVA VIEIRA DE OLIVEIRA X MARIA ELIZABETH DOS SANTOS DE SCHEIDEGGER X MARIA NUBIA PESSOA DA FONSECA X JOSE ANGELO JUNQUEIRA SCOPEL X MAURO SOARES PEREIRA X EDSON FERNANDES DE SOUZA X CARMEN DA SILVA X DAVI CIDADE X EDERSON PIRES X HELIA ALVES SIMEAO X JOAO RICARDO ROCHA SALOMAO X JOSE CARLOS DE CASTRO FRANZONI X MARIA APARECIDA AMARAL X MARLUCI DUARTE TONET X NEIDE SANTOS DA SILVA X NILTON CUNHA X RONILDA HICKEL DO PRADO X VAINEMARIO MELO X VERA REJANE TORRES FERREIRA X VILSON MARTINS X FABIO LEBARBENCHON SOARES X TELMA MARIA REMOR HILBERT PESTANA X GERUSA MARTA SINTLINGER X JOAO CARLOS GIROTTO X JOSE CEOLIN X MAURICIO EING X ROBSON GODINHO X JOVINIANO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X RENATA LIMA DA SILVA GONCALVES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fl. 693 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Dessa forma, intime-se o autor para proceder ao SAQUE, nos termos do paragrafo 1º do artigo 47, da Resolução nº 168/2011 do C.CJF, in verbis: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, dê-se vista a parte contrária e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão o julgamento final do agravo de instrumento nº 0010600-36.2015.403.0000.I.C.

0042821-04.1998.403.6100 (98.0042821-6) - RUBENS FRANCISCO RAFAEL X ELAINE ROSARIA RAFAEL(SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP153646 - WAGNER AFFONSO E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

DESPACHO DE FL.462:Chamo o feito à ordem.Considerando que os depósitos judiciais realizados nos autos restou atrelado ao resultado da demanda, desfavorável à parte autora, reconsidero o despacho de fl. 461.Diante da indicação dos dados pela CEF à fl. 455, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido, para integral levantamento dos valores depositados e atrelados aos autos.Expedido e liquidado o alvará, arquivem-se findo.Entranhe-se o Instrumento de Depósito formado conforme certificado à fl. 139.I.C.CERTIDAO DE FL.504:C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça o advogado da(s)(o)(s) ré(u)(s) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0014461-25.1999.403.6100 (1999.61.00.014461-4) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos em despacho.Fl. 694 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Dessa forma, intime-se o representante legal do autor para proceder ao SAQUE, nos termos do paragrafo 1º do artigo 47, da Resolução nº 168/2011 do C.CJF, in verbis: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, dê-se vista a parte contrária e nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos, uma vez que com essa complementação, a parcela paga em 2014 foi quitada.Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 686/687.I.C.

0048440-72.2000.403.0399 (2000.03.99.048440-1) - CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/11/2015 262/709

ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça a advogada do autor (Dra. MARCIA REGINA APPROBATO MELARÉ - OAB/SP 066202) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido.Intime-se.

0072215-19.2000.403.0399 (2000.03.99.072215-4) - RGS INCORPORADORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fls. 349/350 - Ciência dos pagamentos noticiados pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014, bem como, do desbloqueio do pagamento da parcela referente ao exercício de 2014. Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada.Dessa forma, face a PENHORA realizada no rosto dos autos pelo Juízo de Direito da 4ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS POR TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - ALAGOAS à fl. 223 bem como, considerando que nada foi noticiado acerca do levantamento da penhora, observadas as cautelas legais, oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que transfira o saldo total existente nas contas judiciais de nºs 3100130544791 (depósito fl. 282), 1100101213551(depósito fl. 349) e 2300101232407(depósito fl. 350) para uma nova conta judicial que deverá ser aberta e colocada à disposição do Juízo supra mencionado e atrelados aos autos da execução fiscal nº 0001589-90.2007.8.02.0053.Noticiada a transferência, encaminhe-se cópia do comprovante àquele Juízo pelo endereço eletrônico 4varasm@tjal.jus.br .Após vista da parte contrária, aguarde-se em Secretaria o pagamento da próxima parcela do precatório.I.C.

0012317-44.2000.403.6100 (2000.61.00.012317-2) - JOSE GERALDO SORANO X LELIO WEISSMANN X SEBASTIAO FLORENTINO PENTEADO FILHO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP070906 - MARCOS MORDINI)

Vistos em despacho. Fl. 224: Diante da concordância da União Federal, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda)o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0025735-49.2000.403.6100 (2000.61.00.025735-8) - ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça o advogado do autor (Dr. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - OAB/SP 101471) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0009550-62.2002.403.6100 (2002.61.00.009550-1) - MANOEL QUARESMA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA ROCHA X WASHINGTON OLIVEIRA NUNES X ADAO MARIA DA COSTA X JOSE ERIVAM IDEEAO BEZERRA X FLAVIO SOUSA DOS SANTOS - ESPOLIO X BRUNO RODRIGUES SANTOS - MENOR X SANDRA CRISTINA RAMOS RODRIGUES X CAROLINE VASCONCELOS SANTOS - MENOR X VANIA DOS SANTOS VASCONCELOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo

em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0020780-04.2002.403.6100 (2002.61.00.020780-7) - JOAO BATISTA DE MELO ALVES X MARIA DA SOLEDADE SOUSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho.Fl. 329: Defiro prazo de 10 dias conforme requerido, a fim de que os autores tenham vistas dos autos e se manifestem sobre o acórdão, requerendo o que de direito. Outrossim, concedo igual prazo sucessivo posterior para o réu CEF para manifestação dos autos. No silêncio, arquivem-se com as formalidades legais.

0023843-37.2002.403.6100 (2002.61.00.023843-9) - JOSE ROBERTO BAMONTE X VILMA REGINA STANKEVICIUS BAMONTE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 668-verso, requeiram os autores o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se sobrestados os autos.Int.

0033995-13.2003.403.6100 (2003.61.00.033995-9) - APARECIDA CEZAR ALVES FERREIRA DA COSTA X ODAIR FERREIRA DA COSTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça o advogado do réu (Dr. MAURICIO OLIVEIRA SILVA - OAB/SP 214060B) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0005688-78.2005.403.6100 (2005.61.00.005688-0) - AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 211/229 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que indeferiu a petição inicial da Ação Rescisória interposta pela parte autora, bem como, da decisão que negou provimento ao agravo regimental.Dessa forma, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0021875-64.2005.403.6100 (2005.61.00.021875-2) - LEONTINA ALVES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em despacho.Fl. 137: Defiro o pedido pela CEF. Expeça-se ofício requerido autorizando a PAB desta Justiça Federal a apropriação do valor remanescente na conta judicial de fl. 68, conforme já determinado à fl. 110.Noticiado o cumprimento pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

0013756-46.2007.403.6100 (2007.61.00.013756-6) - ELIZABETH DA CONCEICAO SANTOS DE SOUZA X JAIRO LEODERIO DE SOUZA(SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Manifestem-se os AUTORES acerca dos comprovantes de depósitos realizados pela CEF às fls.194/195 devendo indicar em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos e com poderes para receber e dar quitação deverão ser expedidos os competentes alvarás de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fornecidos os dados, se em termos, EXPEÇAM-SE. Liquidados, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas legais. Silente, sobrestem-se os autos em Secretaria. I.C.

0019642-26.2007.403.6100 (2007.61.00.019642-0) - DIEGO SILVA FONSECA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018784-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018784-7) - RICARDO BATISTA DA SILVA X SOCORRO OLINDINA DINIZ SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017415-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017415-8) - ABRAHAO BUCHATSKY(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN E PRO25334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Fls. 283/284 - Ciência dos pagamentos das parcelas complementares noticiadas pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Dessa forma, intimem-se os autores para procederem aos SAQUES, nos termos do paragrafo 1º do artigo 47, da Resolução nº 168/2011 do C.CJF, in verbis: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, dê-se vista a parte contrária e nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos, uma vez que com essa complementação, a parcela paga em 2014 foi quitada.I.C.

0020490-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020490-4) - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA E SP207886 - RODRIGO CARLOS LUZIA E SP221279 - RAFAEL TOMAS FERREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0026402-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026402-0) - MAGDA CORREA DE BARROS(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.FL. 670: Tendo em vista a prioridade na tramitação do feito concedida à fl. 668, proceda a secretaria a publicação dos despachos em expedientes mais céleres.Outrossim, prossiga-se nos autos dos embargos à execução 0024357-67.2014.403.6100.Int. Cumpra-se.

0013696-68.2010.403.6100 - JANDER MASCARENHAS MARQUES X FABIA SALLES ANNUNZIATA MARQUES(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Vistos em despacho.Fls.917/918: Conforme certidão de fl.919, desnecessária a inclusão do Dr. MARCOS MARCELO DE MORAES MATOS (OAB/SP 131379), eis que já consta como representante legal dos autores nesta Ação Ordinária Nº 0013696-68.2010.403.6100.Verifico que referido patrono protocolizou petição na Ação Ordinária em apenso Nº 0008119-52.2010.403.6119 solicitando a inclusão de seu nome para recebimento de eventuais publicações. Tal pedido foi indeferido, eis que seus clientes não integram a lide de referido processo.I.C.

0008119-52.2010.403.6119 - BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

INFORMAÇÃO DE FL.631:Informo a Vossa Excelência que não será possível a realização da audiência por videoconferência na data de hoje, pois o contrato que a Embratel tinha com o CNJ, para esse fim em Brasília, foi encerrado há dois dias.Informo que entrei em contato por telefone com a Central de Conciliação em 12 de novembro (véspera da audiência), quando me foi informado que estava tudo em termos para a videoconferência.Informo que a 12ª Vara Cível não foi informada sobre o problema com o contrato com a Embratel, somente houve ciência desse fato quando telefonei para a Central de Videoconferência em Brasília às 15:10 horas de hoje.Em contato com citado setor, explicou-me a funcionária Sandra da Central de Videoconferência que as audiências eram feitas por IP via, utilizando-se dos serviços da Embratel. Como houve o corte do sinal de transmissão pela Embratel, não é mais possível fazer a audiência por esse meio.A orientação foi de que solicitássemos a realização da audiência por IP Internet, porém, para isso, há necessidade da antecedência mínima de 24 horas, pois é um procedimento que tem curso também no TRF1.Não é possível criar o IP Internet de imediato.A funcionária Sandra tentou usar um nº de IP fornecido pela informática do TRF3 (nº 201.49.159.40), mas a conexão não teve sucesso.Informo que os advogados das partes estão aguardando o início da audiência há mais de 1 (uma) hora.Ressalto que este Fórum tem apenas uma sala para a realização da videoconferência, razão pela qual é preciso reservá-la com bastante antecedência.Era o que me cumpria informar.DESPACHO DE FL.632:Considerando as informações prestadas e a necessidade de se conferir regular andamento ao feito, não prejudicando ainda mais as partes envolvidas no processo, determino a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal de Brasília, em caráter de urgência, para a oitiva da testemunha RUDNEY MARTINS DE CASTRO.A carta precatória deverá ser instruída com as peças regulares, acompanhada da certidão acima, em que se demonstrou que já se buscara a realização da audiência pelo

mecanismo de videoconferência - procedimento que tem sido adotada na Primeira Região da Justiça Federal -, a qual se mostrou inviável por questões unicamente pertinentes à Subseção de Brasília e, também, que informa as dificuldades estruturais e de pauta que este foro cível enfrenta para a realização de audiências por videoconferência. Int.INFORMAÇÃO DE FL.633:MM. Juiz, Informe a Vossa Excelência que solicitei, via telefone e correio eletrônico, informações à Central de Videoconferência do Distrito Federal acerca da não realização da audiência designada para 13/11/2015, vez que não houve qualquer comunicação formal daquele setor acerca da questão. Informe, ainda, que questioneei a possibilidade da distribuição da carta precatória já enviada (em que houve a designação a videoconferência) a uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal. Segue anexa a resposta ao email enviado, consignando problemas técnicos nas dependências daquela central na data da audiência, bem como informando que a carta 53/2015 fora enviada para distribuição. Sendo o que me cumpria informar, promovo-lhe a conclusão. DESPACHO DE FL.644: Vistos em despacho. À vista do informado pelo Setor de Videoconferências, desnecessária a extração de nova carta precatória. Aguarde-se a distribuição da carta precatória 53/2015, já enviada, caendo à Secretaria acompanhar o processamento da mesma. Distribuída, solicite-se ao Juízo Deprecado urgência na oitiva, por se tratar de processo inserido na Meta 02/2015-CNJ. I.C. DESPACHO DE FL.648: Vistos em despacho. Fls.645/646: INDEFIRO a inclusão do advogado DR. MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS (OAB/SP 131.379), eis que representa o Sr. Jander Mascarenhas Marques e a Sra. Fabia Salles Amunziata Marques, partes que NÃO integram a presente lide (Ação Ordinária Nº 0008119-52.2010.403.6119). Publiquem-se despachos de fls.632 e 644. I.C.

0005248-38.2012.403.6100 - MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CRBio 01 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1a.REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA E SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO)

Vistos em despacho. Vista ao réu para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, incontinenti, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0008303-94.2012.403.6100 - BIANCA MATTAR FERREIRA ANDREASI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.C.JF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 302 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009907-90.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CONSTRUTORA SAB LTDA(SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Vistos em despacho. Designo audiência para a oitiva da testemunha como informante para 17/02/2016 às 15:00. Int.

0003920-39.2013.403.6100 - CICERO QUIRINO DOS SANTOS - ESPOLIO X TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA E SP046008 - HENRIQUE ASPERTI FILHO E SP277186 - EDSON DE LIMA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA(SP287780 - MAURO SANTA MARIA)

Vistos em despacho. Fls. 581/582: Esclareça a parte autora o que pretende provar com o depoimento pessoal. Prazo: 5 dias. Após, voltem conclusos para despacho saneador. Int.

0013416-92.2013.403.6100 - AUTAIR IUGA(SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as cautelas legais. I.C.

0017660-64.2013.403.6100 - VALDEILTON DE SIQUEIRA BRITO X WARLLA RENALLE DE SIQUEIRA BRITO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP293089 - JOAO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X PLANO IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO) X PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO) X CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Conforme determinado no despacho de fl.435, dê-se vista aos autores acerca dos documentos apresentados pela corrê CHOICE NEGÓCIOS E ASSESSORIA LTDA., assim como da informação e documento juntado pela corrê CEF às

fls.439/441.Prazo de dez dias.Após, diante do lapso de tempo decorrido, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova oral formulado no feito.Int.

0021606-44.2013.403.6100 - CRISTIANE LARSEN ROCHA(SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RILA LARSEN(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP154289 - PAULO CESAR MANOEL)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022324-41.2013.403.6100 - SUNSET - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT E SP292105 - CARLOS ALBERTO TIBURCIO DA FROTA SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0005691-43.2013.403.6103 - GUSTAVO ORTIZ DE MELLO(SP345810 - LARISSA AZEVEDO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em despacho.FI 188/190: Inicialmente, em razão do substabelecimento SEM reservas juntado ao feito, anote a Secretaria no sistema processual, rotina ARDA, o nome da nova advogada constituída.Outrossim, diante da afirmação do autor de que as novas testemunhas arroladas poderão comprovar seu exercício profissional em Educação Física no período de 1990 a 1994, expeça a Secretaria Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos para que sejam colhidos seus depoimentos, ressaltando que conforme informado, as mesmas comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação. Informada a data da audiência, abra-se vista às partes para ciência.Oportunamente, retornem os autos para prolação da sentença. C. Int.

0005186-27.2014.403.6100 - FLAVIO MORRONI BATISTA X DANIELA PEREIRA PIMPAO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 133.Sobrevindo novo silêncio e independentemente de nova intimação e tendo em vista que a atividade do magistrado no campo probatório, é supletiva à das partes, que devem se desincumbir do ônus que sobre elas recai (artigo 333 do CPC), retornem conclusos para sentença.I.C.

0011462-74.2014.403.6100 - CARLA CRISTINA DE SOUZA MADEIRA(SP067752 - KOITI TAKEUSHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo, nos termos do Art.520, VII, do CPC, no tocante aos efeitos da tutela. Nos demais, recebo em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013904-13.2014.403.6100 - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015898-76.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS FLEURY ALLIEGRO X SANDRA BERENICE VILLODRE ALLIEGRO(SP219926 - ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO E SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP303113 - NATALIA BACARO COELHO E SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho.FI 139: Anote a Secretaria o nome da advogada Juliana Pereira da Silva no sistema processual, rotina ARDA, tão somente para recebimento de publicação, uma vez que não se encontra constituída no feito. Assim, caso não haja regularização de sua representação processual, exclua seu nome do sistema. Verifico que a petição de fl.139 veio desacompanhada de substabelecimento, em que pese a menção da juntada.Assim, defiro o prazo improrrogável de dez dias para que a denunciada TRANSCONTINENTAL

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA., regularize sua representação processual, nos termos determinados no despacho de fl.136, procedendo a juntada de procuração em sua via original. Ademais, manifeste-se em relação a produção de provas pertinentes. Após regularização e não tendo requerimento de provas, tendo em vista que os autores e a ré CEF requereram o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017281-89.2014.403.6100 - ESTELA CHIBALIN DE ANDRADE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. FL171: CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl.170. Oportunamente, prossiga-se o feito, nos termos já determinados. I.C.

0021869-42.2014.403.6100 - MAURICIO LOPES LIMA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em despacho. Fl. 296-verso - Inicialmente, tendo em vista que o autor também não indicou assistente técnico, tampouco, apresentou quesitos, concedo o prazo sucessivo de 10(dez) dias, para que as partes indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Decorrido o prazo para a manifestação das partes e em que pese a indicação do valor pelo perito judicial nomeado tratar-se de estimativa de seus honorários, intime-se-o, para que apresente esclarecimentos e se for o caso, reavalie o valor anteriormente apresentado. I.C.

0025050-51.2014.403.6100 - AMANDA CAROLINA FERNANDES(SP332863 - HANDERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019795-91.2014.403.6301 - ROSEMARY FERREIRA DA SILVA(SP261459 - ROSEMARY FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

DECISÃO DE FLS. 122/123: Vistos em decisão. Antes de tudo, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante. Anote-se. Mantenho inalterados os termos da decisão de fs. 96/97, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se à ré, na pessoa da patrona subscritora da petição de f. 79, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente o original ou cópia autenticada do substabelecimento de f. 80 e do documento que prove a qualidade da representante legal da CEF, subscritora daquele instrumento. Cumprida a determinação acima, intem-se as partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem interesse em produzir provas, devendo especificá-las. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 127: Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 124, republique-se o despacho de fls. 122/123. Intime-se. Cumpra-se.

0000585-41.2015.403.6100 - RENATA APARECIDA SCHWEHEL DOS SANTOS(SP339259 - ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011562-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FENIX FABRICACAO DE MOVEIS CORPORATIVOS LTDA - ME

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 107, DECRETO A REVELIA DO RÉU. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0021029-95.2015.403.6100 - SEBASTIAO NUNES DE SOUZA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X

Vistos em despacho. Verifico que o corréu BANCO DO BRASIL ao juntar sua contestação tempestiva, apresentou a procuração e substabelecimento em cópias simples. Dessa forma, a fim de regularizar sua representação processual, apresente a procuração e substabelecimento em vias originais da cópia autenticada, sob pena de desentranhamento da contestação. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019667-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-47.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X DANIEL ZAPPULLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

DESPACHO DE FL.70: Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que Embargante e Embargado concordam que o valor original passível de repetição é R\$ 61.229,64 (fls. 65v e 68), enquanto que o perito judicial apontou a quantia de R\$ 46.635,93 (fls. 52), entendo necessária a remessa dos autos ao Contador Judicial para que refaça os cálculos, utilizando o valor de R\$ 61.229,64 como original a restituir. Em seguida, prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. São Paulo, 23 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.76: C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do EMBARGADO. Intime-se.

0013696-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-63.2000.403.6100 (2000.61.00.011197-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X AILTON DIAS DE ALEXANDRIA X NELSON RIBEIRO(SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE)

Vistos em despacho. Intime-se a AGU para que se manifeste acerca do pedido formulado pelo embargado HAMILTON DA CRUZ MENDES de exclusão do feito, conforme fls.117/118 e reiterado às fls.136/137. Prazo: 10 (dez) dias. Caso a embargante concorde, remetam-se ao SEDI para a exclusão do referido credor. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.135, remetendo-se os autos à Contadoria. I.C.

0013894-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020460-27.1997.403.6100 (97.0020460-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X SERRANA S/A(SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do EMBARGADO. Intime-se.

0021714-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027726-02.1996.403.6100 (96.0027726-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X P & M PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 41-VERSO, requeram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0024357-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026402-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026402-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MAGDA CORREA DE BARROS(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)

Vistos em despacho. Fls.22/23: Intime-se a embargada MAGDA CORREA DE BARROS para que junte a planilha nos termos solicitados pelo embargante UNIÃO FEDERAL. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0009358-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009435-89.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X MANOEL DE SOUZA SILVA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do EMBARGADO. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021352-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-67.2015.403.6100) CARLOS RODRIGUES GATO(SP167484 - ROBERTO HRISTOS IOANNOU E SP089357 - CLAY RAMOS MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oferecida por CARLOS RODRIGUES GATO sustentando incorreção no valor atribuído à causa nos autos da ação principal em apenso, proposta pela Caixa Econômica Federal visando a rescisão de contrato firmado entre as partes. Sustenta que o valor da causa deveria ter sido atribuído de acordo com a regra inserta no art. 259, V do CPC, que corresponderia ao valor de um aluguel do imóvel edificado para locação à CEF, quer seja, R\$29.000,00. Requer, assim, o acolhimento do presente incidente, retificando-se o valor dado à causa. O impugnado, por sua vez, sustentou o acerto do montante atribuído, baseado no art. 58 da Lei 8.245/1991, que regula o pacto das partes. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Examinado o presente incidente em conjunto com a ação ordinária em apenso, constato a correção do montante atribuído como valor da causa. Com efeito, nos autos principais a CEF busca a rescisão de contrato firmado entre as partes, muito comum no Brasil, denominado por built to suit, por meio do qual o locador se compromete a construir o imóvel que será destinado à locação pelo outro contratante. Em que pese não se trate de contrato puro e simples de locação, vez que as parcelas mensais estipuladas no pacto visam não só a remuneração pela locação, mas também o custeio da edificação do prédio, é certo que esse tipo de negócio jurídico foi devidamente regulamentado pela Lei, a lei 12.744/12 que acrescentou o artigo 54-A à lei 8.245/91, in verbis: Art. 54-A. Na locação não residencial de imóvel urbano na qual o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel então especificado pelo pretendente à locação, a fim de que seja a este locado por prazo determinado, prevalecerão as condições livremente pactuadas no contrato respectivo e as disposições procedimentais previstas nesta Lei. Assim, a partir da Lei 12.744/12 houve a incorporação do contrato built to suit na lei de locações, legislação especial que rege o caso em tela, cabendo somente aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil. Observo que a CEF obedeceu aos ditames da sobredita legislação especial ao atribuir o valor da causa o equivalente a doze aluguéis, não havendo erro a reparar. Posto isso, rejeito a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído pelo autor nos autos principais. Ultrapassado o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064456-85.1991.403.6100 (91.0064456-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AKZO NOBEL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Vistos em despacho. Fl. 501 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014 (parcelados de 2005 à 2011) tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada. Dessa forma, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Expedido e liquidado o alvará e após vista da parte contrária, aguardem os autos em Secretaria o pagamento da próxima parcela do precatório. I.C.

0039793-04.1993.403.6100 (93.0039793-1) - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP208510 - RENATA CATELAN E SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X EXXONMOBIL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 264 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valores pagos em 2014 (parcelados de 2005 à 2011) tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Dessa forma, intimem-se o autor para proceder ao SAQUE, nos termos do parágrafo 1º do artigo 47, da Resolução nº 168/2011 do C. CJF, in verbis: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Esclareça a parte autora se pretende iniciar a execução da verba principal, no prazo legal. Após, dê-se vista a parte contrária e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

0051869-47.2000.403.0399 (2000.03.99.051869-1) - MARBE COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X MARCO ANTONIO CARTOLANO DE SOUZA PALMA(SP113486 - JOSE LENCE CARLUCI E SP054991 - NELCY NAZZARI E SP025589 - NELSON ALTIERI E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X MARBE COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 791 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014 (parcelados de 2005 à 2011) tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que

considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada. Dessa forma, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Expedido e liquidado o alvará, retornem os autos ao arquivo.I.C.

0020482-07.2005.403.6100 (2005.61.00.020482-0) - YARA VIEITAS SERRANO(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X YARA VIEITAS SERRANO X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Fls. 273/275: Diante da concordância da União Federal, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora, conforme já determinado à fl. 269. Providencie a autora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. Cumpra-se. Int.

0022720-28.2007.403.6100 (2007.61.00.022720-8) - PAULO CESAR FERRO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO CESAR FERRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 184 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, dos precatórios com valores pagos em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Dessa forma, intimem-se os autores para procederem ao SAQUE, nos termos do parágrafo 1º do artigo 47, da Resolução nº 168/2011 do C.CJF, in verbis: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, dê-se vista a parte contrária e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução, tendo em vista que com o pagamento noticiado a parcela referente ao exercício de 2014 foi integralmente quitado. I.C.

0017845-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017845-7) - CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA E SP223945 - DÉBORAH MORAES DE SÁ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do autor (Dr. ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA - OAB/SP 224103) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0004325-12.2012.403.6100 - ADAIR MAURICIO MACEDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ADAIR MAURICIO MACEDO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que

será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047959-30.1990.403.6100 (90.0047959-2) - LILETTE RITTER DE MESQUITA - ESPOLIO X ROSALINA RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TAVEIRA X JURANDIR NUNES DOS SANTOS - ESPOLIO X JOHN ULRICH MORGENTHALER X ROBERT MORGENTHALER X JOAO ROBERTO LAMBERTI X REMEDIO RAMOS - ESPOLIO X MARIA THEREZA PASCHOA X IBSEN MESQUITA X MARIA GERTRUDES HILARIO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO LAMBERTI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LILETTE RITTER DE MESQUITA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR NUNES DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHN ULRICH MORGENTHALER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT MORGENTHALER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO LAMBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REMEDIO RAMOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA THEREZA PASCHOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL.440: Vistos em despacho.Compulsados os autos, verifico que já foram expedidos alvarás de levantamento em favor dos seguintes credores: 1. ROSALINA RIBEIRO DOS SANTOS (fl.368)2. ANTONIO CARLOS TAVEIRA (fl.369)3. JOÃO ROBERTO LAMBERTI (fl.370)4. JOHN ULRICH MORGENTHALER (fl.371)5. ROBERT MORGENTHALER (fl.372)6. MARIA THEREZA PASCHOA (fl.373)Diante das informações prestadas às fls.377/437, REMETAM-SE os autos ao SEDI para atualização do polo ativo do feito, como segue:1. ESPOLIO DE LILETTE RITTER DE MESQUITA representada pelo herdeiro IBSEN MESQUITA (CPF 716.395.788-20).2. ESPOLIO DE JURANDIR NUNES DOS SANTOS representado pela viúva MARIA GERTRUDES HILÁRIO DOS SANTOS (CPF 185.987.548-38).3. ESPOLIO DE REMÉDIO RAMOS representado pelo herdeiro JOÃO ROBERTO LAMBERTI (CPF 489.693.388-53)Após, EXPEÇAM-SE alvarás de levantamento em favor dos herdeiros acima habilitados, devendo a Secretaria observar o cálculo de fl.347.Ademais, EXPEÇA-SE alvará de levantamento do valor devido a título de honorários sucumbências em favor da Dra. CLAUDIA DE MORAES PONTE ALMEIDA, eis que referida advogada encontra-se devidamente constituída no feito.Liquidados, venham conclusos para extinção da execução, conforme determinado no tópico final do despacho de fl.320.I.C.DESPACHO DE FL.443:Chamo o feito à ordem.Efetuada o levantamento dos alvarás emitidos aos EXEQUENTES (autores), efetue a Secretaria consulta ao saldo da conta 0265.005.235219-5.Em seguida, expeça-se alvará em favor da CEF do saldo remanescente, conforme dados fornecidos às fls.330/333. Após, venham conclusos para extinção da execução e posterior remessa ao arquivo.Publique-se despacho de fl.440.I.C.DESPACHO DE FL.459:Vistos em despacho.Fls.448/454: Diante do Instrumento de Cessão Não Onerosa de Direitos Creditícios, juntado pela DRA. CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA, defiro a expedição do alvará para levantamento dos honorários advocatícios, nos termos solicitados.REMETAM-SE os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo do feito o INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC (CNPJ: 58.120.387/0001-08).Após, efetue a Secretaria o desentranhamento da via original do alvará NCJF 2101241 (Nº 150/12ª-2015) de fl.451, arquivando-o em pasta própria.Em ato contínuo, expeça-se novo alvará.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.443.Publique-se despachos de fls.440 e 443.I.C.

0010180-60.1998.403.6100 (98.0010180-2) - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KIMUKO TAKAO KIHARA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CARLOS MAKOTO KIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Manifestem-se os exequentes sobre o depósito efetuado pela executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de cinco dias. Ressalto que em caso de concordância e requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF.Pontuo, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará e juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos, devendo proceder a Secretaria a realização da rotina MV-XS (extinção da execução). Int.

0004343-14.2004.403.6100 (2004.61.00.004343-1) - ADALBERTO MIGUEL(SP093808 - MILTON MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADALBERTO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327963 - DANIELA CRISTINA MIGUEL BRUZARROSCO)

Vistos em despacho.Fls.140/141: Em face da nova procuração juntada, anote o nome da advogada no sistema processual, rotina ARDA.Ademais, defiro o pedido de alvará de levantamento em relação à guia de depósito de fl.132, relativamente ao principal e honorários, conforme cálculos de fls.124/125. Expedidos e liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

0031924-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031924-3) - MANUEL LINO MOREIRA DA SILVA(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAZENDA NACIONAL X MANUEL LINO MOREIRA DA SILVA

Vistos em despacho.FL203: Diante da ciência da exequente UNIÃO FEDERAL e sua não discordância com os pagamentos efetuados pelo executado, efetue a Secretaria a rotina MV-XS (EXTINÇÃO) e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016744-69.2009.403.6100 (2009.61.00.016744-0) - IVONE MARTINS MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IVONE MARTINS MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 219: EXTINGO o feito com fulcro no art. 794, I, CPC. Efetue a Secretaria a rotina MV-XS (extinção da execução). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002272-24.2013.403.6100 - BBP IND/ DE COMSUMO LTDA(SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BBP IND/ DE COMSUMO LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X BBP IND/ DE COMSUMO LTDA

Vistos em despacho.Fls. 816/820: Dê-se ciência às partes do ofício 332/2015 cumprido, iniciando-se pelo autor (executado).Prazo: 10 dias.Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se parte final do despacho de fl. 813, arquivando-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5306

MONITORIA

0012522-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP033482 - CACILDA MARTINS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X WORLD TRAVEL CENTER AGENCIA DE TURISMO LTDA

Conforme artigo 50 do CC, não basta insolvência da pessoa jurídica para que haja a desconsideração da personalidade jurídica, exigindo a caracterização do abuso da pessoa jurídica através do desvio de finalidade ou confusão patrimonial.Embora a dissolução irregular da empresa, caracterizada por sua não localização, seja suficiente para a responsabilização tributária do sócio, não é para a desconsideração da personalidade jurídica que possui requisitos próprios. Face ao exposto, indefiro o pedido de fls. 231/235, posto que a devedora não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.Assim, tendo em vista que a parte ré não foi citada, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0002761-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO BERNARDO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.No silêncio, tendo em vista que o réu não foi citado, tornem conclusos para sentença.Int.

0019501-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO

Promova a Caixa Econômica Federal a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0020592-88.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENCALL MARKETING DIRETO E SERVICOS LTDA

Considerando que os endereços apontados na pesquisa SIEL já foram diligenciados, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para promover a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003051-47.2011.403.6100 - ANTONIO UBALDINO PEREIRA FILHO(SP127716 - PAULO ANDRE AGUADO E SP171779 - ADRIANA CALVO SILVA E SP293765 - ALAN MARTINS DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 126: defiro a tramitação prioritária do feito. Anote-se.Fl. 125: indefiro. A União Federal deve ser executada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, que determina a citação da Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias federais, para opor embargos e não para pagar, consoante pacífica jurisprudência firmada a respeito, devendo os pagamentos obedecer à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da CF/88. Requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009825-88.2014.403.6100 - ALCIONE DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 362: dê-se ciência à parte autora.Cumpra a parte autora o que foi determinado na r. sentença recolhendo o montante devido sob pena de revogação da tutela concedida, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0024258-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023166-84.2014.403.6100) MARY LUCIA ANTUNES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 258: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.I.

0005968-97.2015.403.6100 - JOSE BORGES(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora as cópias necessárias (decisões e trânsito em julgado) para instrução do mandado, em 5 (cinco) dias.Cumprido, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.I.

0022207-79.2015.403.6100 - SANDRO FAZOLA DE QUADROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Aguarde-se decisão por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.I.

0022913-62.2015.403.6100 - VANDA MARTIN BIANCO(SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS E SP047220 - VANDA MARTIN BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VANDA MARTIN BIANCO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, que seja determinado à ré que se abstenha de cobrar nas prestações vincendas os seguros MIP - DFI e FGHAB, bem como determinar a devolução dos valores já pagos a este título nas prestações vencidas.Informou ter realizado contrato de mútuo com alienação fiduciária, no valor de R\$99.999,99, a ser pago em 77 parcelas mensais, com juros de 1,27% ao mês. Afirmou que o valor total dos seguros (SFI, MIP e FGHAB) perfaz o total de R\$65.253,25. Sustenta que ao solicitar o empréstimo só foi informada da taxa de juros aplicada ao financiamento, tomando conhecimento dos demais acréscimos resultantes dos seguros acima especificados e da taxa de serviço somente na data da assinatura do contrato.Sustentou a desnecessidade da contratação dos seguros MIP e DFI, em virtude de não se tratar de financiamento habitacional. Alega a desnecessidade do pagamento do seguro FGHAB em virtude de tal seguro ser aplicado somente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Requer o cancelamento do seguro a vista pago no valor de R\$752,75, em razão de caracterizar venda casada, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Defende que a taxa de serviço cobrada no valor de R\$2.200,00 é ilegal e disfarçaria o preço do financiamento.É o relatório. Decido.Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.Trata-se de contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária firmado entre as partes.Verifica-se que a parte autora tinha conhecimento do valor da parcela e dos componentes desta a partir do contrato celebrado entre as partes, conforme previsão na cláusula quinta, parágrafo segundo e documento de evolução da dívida de fls. 48/50.Não há óbice legal à

contratação de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente, inclusive previsto no artigo 5º, IV, da Lei n.º 9.514/97. Ainda, há clara previsão contratual para esses seguros, conforme se depreende da leitura do contrato (cláusulas sétima e vigésima). Assim, não reconheço, em análise sumária, a verossimilhança da alegação, cabendo a eventual demonstração da abusividade alegada à fase instrutória, com a devida dilação probatória e respeito ao contraditório e à ampla defesa. No que tange ao depósito dos valores incontroversos, dispõe expressamente o artigo 285-B, 1º, do CPC que deverão ser pagos diretamente à credora, no tempo e modo contratados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Caso a parte autora, para o fim de evitar atos tendentes à execução do débito, tenha o interesse de realizar o depósito judicial dos valores controversos, resta, desde já, autorizada. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008568-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016933-96.1999.403.6100 (1999.61.00.016933-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 31/33 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0020580-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017317-68.2013.403.6100) RICARDO HERMIDA RUIZ(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027652-93.2006.403.6100 (2006.61.00.027652-5) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X HOTEL SOL E VIDA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X MARCO ANTONIO RUGGIERO - ESPOLIO X NICEA MARIA CORSI RUGGIERO X LETICIA CORSI RUGGIERO X MARIA CAROLINA CORSI RUGGIERO

Fl. 444: defiro a citação do espólio de Marco Antonio Ruggiero, na pessoa de sua inventariante, Nicea Maria Corsi Ruggiero, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

0013802-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINHO FLOR DOS SANTOS

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017317-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COBREPLAST COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA - ME X ALEXANDRE HERMIDA RUIZ X RICARDO HERMIDA RUIZ(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO)

Considerando os valores que restaram bloqueados, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022562-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OUT-LINE EMPREITEIRA DE CONST CIVIL EQUIP ELT SEG LTDA X VAUBER MENDES DE OLIVEIRA X ERICA DOMICIANO DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste se há interesse na penhora de fl. 214, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000919-12.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NURIA COELHO SANTOS - ME

Requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0018887-55.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMIR TADEU XISTO PAES

Intime-se o CRECI para que comprove a publicação do edital de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003471-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se há interesse na penhora do veículo indicado na pesquisa do sistema RENAJUD, tendo em vista que está gravado com alienação fiduciária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004697-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELAINE CRISTINA MARCELINO

Fls. 42/44: indefiro, pela segunda vez, o pedido de penhora on line, eis que houve uma tentativa recente sem saldo positivo. Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

HABEAS DATA

0024074-10.2015.403.6100 - WALTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

A impetrante WALTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. requer a concessão de liminar em Habeas Data impetrado contra ato da DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que no prazo de 10 (dez) dias forneça extrato em que conste todos os pagamentos de tributos realizados pela impetrante que constem no Sistema informatizado de Apoio à Arrecadação dos Órgãos da Administração Fazendária dos Entes Estatais (Sistema CONTACORPJ/SINCOR). Relata, em síntese, que em 21.09.2015 requereu o fornecimento à Receita Federal de extrato concernente a todos os pagamentos de tributos por ela efetivados que constem em seu sistema informatizado. Entretanto, até o ajuizamento da ação nenhuma resposta foi dada. Discorre sobre o direito de receber informações constantes de banco de dados públicos e sua garantia pelo habeas data. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/39. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar formulado em habeas data para que sejam fornecidas as informações relativas a todos os pagamentos de tributos realizados pela impetrante que constem no sistema CONTACORPJ/SINCOR. O habeas data constitui o instrumento adequado para assegurar o conhecimento e retificação de dados e informações relativas à pessoa do impetrante constante de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, como preveem o artigo 5º, LXXII da Constituição Federal e o artigo 7º da Lei nº 9.507/97, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...LXXII - conceder-se-á habeas data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;(...). Art. 7 Conceder-se-á habeas data:I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 dispõe que Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. A discussão instalada nos autos foi recentemente submetida a julgamento pelo C. STF na sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 102, 3º da Constituição Federal e artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 673707/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o C. STF proferiu acórdão divulgado em 29.09.2015 consolidando o entendimento de que o acesso às informações constantes no Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal acerca dos pagamentos de tributos já realizados é direito subjetivo do contribuinte albergado pelo instituto do habeas data. Ainda segundo o entendimento da Corte Superior, os sistemas SINCOR e CONTACORPJ se amoldam ao conceito previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 e a divulgação das informações nele constantes não implica quebra de sigilo fiscal, desde que requeridas pelo próprio contribuinte. Transcrevo, a seguir, trechos do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487(...). 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por

força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (negritei) Considerando, portanto, que o C. STF já sedimentou entendimento reconhecendo o direito ao contribuinte de obter, por meio do habeas data, as informações acerca dos pagamentos de tributos por ele realizados e constantes do sistema CONTACORPJ, o pedido de liminar deve ser deferido. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que no prazo de 10 (dez) dias forneça extrato em que conste todos os pagamentos de tributos realizados pela impetrante que constem no Sistema informatizado de Apoio à Arrecadação dos Órgãos da Administração Fazendária dos Entes Estatais (Sistema CONTACORPJ/SINCOR). Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018807-57.2015.403.6100 - CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 197/205: dê-se vista ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos para sentença. I.

0019443-23.2015.403.6100 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 74/76, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO a fim de que seja determinada a manutenção da impetrante no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. Relata, em síntese, que em 22.08.2014 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 para as modalidades de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (demais débitos) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (demais débitos). Afirma que para o cumprimento do disposto no 2º do artigo 2º da Lei nº 12.996/2014 em relação à segunda modalidade de parcelamento à qual aderiu, requereu a conversão em pagamento definitivo do depósito judicial efetuado nos autos do mandado de segurança nº 0001087-30.2009.403.6119, o que foi deferido pelo juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos após a concordância da Fazenda Nacional. Contudo, ao proceder à consolidação do parcelamento nos termos da Portaria nº 1.064/15, verificou que os valores não se encontravam dentro dos parâmetros legais que previam o pagamento de antecipação de parte do montante da dívida objeto do parcelamento, após a aplicação das reduções. Afirma, neste sentido, que a autoridade não considerou - para fins de cálculo da antecipação prevista pelo artigo 2º, 2º da Lei nº 12.996/14 - o aproveitamento do valor depositado judicialmente no processo nº 0001087-30.2009.403.6119 e convertido em renda da União. Sustenta que a conduta da autoridade configura violação ao princípio da legalidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/72. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fls. 78/79). A impetrante requereu a juntada de guia de custas (fls. 80/81). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 86/88), o que foi deferido pelo juízo (fl. 91). Notificada (fl. 89), a autoridade apresentou informações (fls. 97/122) alegando que o valor depositado nos autos da execução fiscal nº 0001087-30.2009.403.6119 e convertido em renda da União está vinculado à inscrição em dívida ativa nº 80.6.06.001282-00 de titularidade da empresa Asadiesel Petróleo Ltda., com a qual a impetrante não comprovou ter realizado qualquer operação societária a justificar a vinculação entre ambas. Sustenta, ainda, que as reduções a que se refere o artigo 2º da Lei nº 12.996/2014, para fins de pagamento da antecipação de 20%, referem-se apenas à aplicação de multas, juros e encargo legal, sendo que os valores relativos ao prejuízo fiscal e bases negativas servirão apenas para liquidação dos valores correspondentes a multas e juros. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar objetivando a manutenção da impetrante no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 ao argumento de que o valor depositado nos autos da execução fiscal nº 0001087-30.2009.403.6119 e convertido em renda da União é suficiente para o pagamento da antecipação prevista pelo artigo 2º, 2º da Lei nº 12.996/2014. Examinando os autos, verifico que em 22.08.2014 a impetrante apresentou pedidos de parcelamento da Lei nº 12.996/2014 relativamente às opções Demais Débitos - RFB e PGFN, conforme documentos de fls. 38 e 40. Por sua vez, o documento de fls. 42/44 revela que em 22.06.2015 a impetrante, qualificando-se como atual denominação da empresa Asadiesel Petróleo Ltda., requereu ao juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos a conversão em renda da União do depósito realizado na execução fiscal nº 0001087-30.2009.403.6119 para atendimento à previsão contida no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 11.996/2014, com o que a Fazenda Nacional manifestou concordância (fls. 50/51). Entretanto, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual verifico que a execução fiscal em questão tem como objeto a CDA nº 8060600128200, bem como figura em seu polo passivo apenas e tão somente a empresa Asadiesel Petróleo S.A. Por sua vez, o documento de fls. 113 revela que a inscrição em debate é, de fato, de responsabilidade da empresa Asadiesel Petróleo S.A. Por outro lado, a impetrante não trouxe aos autos qualquer documento que

comprove a ocorrência de operação de natureza societária a justificar a vinculação dos débitos de ambas as empresas. Observo, por necessário, que a empresa Asadiesel Petróleo S.A. (CNPJ nº 01.952.542/0001-27) sequer consta como vinculada à impetrante em seu relatório de restrições fiscais (fls. 120/122), tampouco no sistema eletrônico da Receita Federal (fls. 103/105). Além disso, consta nos sistemas da Receita Federal a informação de que a empresa Asadiesel Petróleo S.A. apresentou pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 12.996/2014 em nome próprio (fls. 108/109), de modo que os valores convertidos em renda podem ser utilizados para pagamento da antecipação legal em seu próprio nome. Sendo assim, afigura-se descabida a pretensão formulada pela impetrante de aproveitamento do depósito judicial convertido em renda da União para fins de pagamento da antecipação prevista pelo artigo 2º, 2º da Lei nº 12.996/2014, com a consequente manutenção em programa de parcelamento, por se tratar de valores de titularidade de pessoa jurídica diversa e vinculados a débitos daquela empresa. Ainda que assim não fosse, entendo que não assiste razão à impetrante em relação à pretensão de utilização do prejuízo fiscal e base negativa da CSSL para determinação da dívida objeto do cálculo da antecipação prevista pelo artigo 2º da Lei nº 12.996/2014. Com efeito, a Lei nº 12.996/2014 reabriu o prazo de adesão aos parcelamentos instituídos pela Lei nº 11.941/09 (artigo 1º, 12 e artigo 7º) e pela Lei nº 12.249/2010 (artigo 65, 18) e previu em seu artigo 2º a obrigatoriedade de antecipação de parte do montante da dívida objeto do parcelamento de acordo com o total da dívida. Assim prevê o dispositivo legal: Art. 2º Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: I - antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de dez por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - antecipação de quinze por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e IV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (negritei) Examinando os autos e os dispositivos legais que regem a matéria, entendo que as reduções a que se referem os mencionados incisos I a IV são exclusivamente aquelas previstas no 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09, que assim prevê: 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (negritei) Tais reduções, como se percebe, constituem verdadeiros descontos oferecidos pelo legislador aos contribuintes que optarem por aderir aos termos da Lei nº 11.941/09 e que incidem sobre os valores devidos a título de juros e mora, tratando-se, a bem da verdade, de verdadeiro favor legal. Diversamente, os valores referentes a juros e multa a serem quitados com a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSSL não podem ser enquadrados no conceito de redução (ou desconto) a que se referiu o legislador, caracterizando verdadeiro pagamento de parte do débito na forma autorizada em lei (com a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSSL). Neste sentido, inclusive, é a previsão contida no 7º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09 (cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.996/2014) que permitiu ao contribuinte a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSSL para liquidação dos valores relativos à multa (de mora ou de ofício) e juros moratórios. Assim, ao tentar alargar o conceito de redução para incluir também o pagamento de juros e multa com a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSSL, a impetrante pretende dar-lhe sentido não pretendido pelo legislador. Ausente, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido *in initio litis* deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0022903-18.2015.403.6100 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA LEITE (SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL CONS REG FISIOT E TER OCUPACIONAL 3 REG (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SECRETARIO DA COMISSAO ELEITORAL DO CREFITO 3 X VOGAL DA COMISSAO ELEITORAL DO CREFITO 3

Fls. 96/124: trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 56/59 que indeferiu o pedido de liminar, sob o fundamento de que todos os impetrantes integrantes da Chapa 1 atenderam aos requisitos previstos pelo artigo 4º, 1º, c da Resolução Coffito nº 369/09. Quanto à alegação de extrapolação da exigência do número de certidões, reitero, no que lhe cabe, a decisão de fls. 56/59. Com efeito, as certidões exigidas pela autoridade são aquelas previstas no Comunicado SPI nº 53/2015 divulgado pelo Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo disciplinando a emissão de Certidões de Distribuição Estadual via internet para todos os interessados, não havendo que se falar em ilegalidade na sua exigência. Observo, ademais, que não obstante o impetrante se insurja contra a exigência de apresentação de certidões pela autoridade, reconhece expressamente que apresentou todas aquelas exigidas pela Comissão Eleitoral para todos os integrantes da Chapa 01, à exceção do candidato Jonatas da Silva Souza. Assim, em que pese discorde da exigência, demonstrou tê-la cumprido em relação a quase todos os integrantes da chapa, demonstrando que era perfeitamente possível sua observância. Em relação ao prazo de validade das certidões apresentadas pelos candidatos Demosthenes Santana Silva Júnior, José Renato de Oliveira Leite e Elias Ferreira Porto, não vislumbro, ao menos em análise própria deste momento processual, evidências de abuso na conduta da autoridade. Com efeito, as certidões expedidas pelo Poder Judiciário têm a finalidade de registrar a situação do requerente em um dado momento, estando sujeitas, assim, a constantes modificações de acordo com as circunstâncias. Não possuem, assim, validade ad aeternum, por retratar o cenário constatado em um momento específico e não uma situação definitiva. Entendo, assim, que a exigência de apresentação de certidão dentro de prazo específico não foge da razoabilidade, constituindo verdadeira medida de cautela da autoridade para garantia da regularidade do processo eleitoral. No mais, mantenho a decisão de fls. 56/59 nos termos em que proferida. Face ao exposto, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pelo impetrante. Intime-se.

0024071-55.2015.403.6100 - RENATA FILIPAK (PR052770 - DANIELA SUTO) X COORDENADOR DE LEGISLACAO E NORMAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA - IFSP

A impetrante RENATA FILIPAK requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do COORDENADOR DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFSP a fim de que lhe seja assegurado o direito à remoção para acompanhamento de cônjuge, como seu deslocamento para o campus Sertãozinho do IFSP, devendo a autoridade e o IFSP providenciar os trâmites burocráticos internos necessários. Relata, em síntese, que é servidora pública federal pertencente aos quadros do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, ocupante do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente trabalhando no campus de Presidente Prudente. Afirma que em 14.08.2015 protocolou pedido administrativo de remoção para acompanhamento de cônjuge para o campus de Sertãozinho, cidade próxima a Ribeirão Preto, para onde seu cônjuge, funcionário do Banco do Brasil, foi transferido por interesse da administração. Entretanto, o pedido foi indeferido pela administração sob a alegação de que o artigo 36, III, a da Lei nº 8.112/90 não poderia ser aplicada ao caso vez que o cônjuge da impetrante é empregado público de sociedade de economia mista e não servidor público. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/35. É o relatório. Decido. Examinando os autos, verifico que em 13.08.2015 a impetrante apresentou pedido administrativo de remoção do campus de Presidente Epitácio para o campus Sertãozinho (fls. 19/20), sob o argumento de que seu cônjuge, empregado do Banco do Brasil, fora transferido para a cidade de Ribeirão Preto, próximo à Sertãozinho, e que possui dois filhos em idade escolar, sendo que um deles é portador de cardiopatia. O pedido, contudo, foi indeferido pela administração, ao argumento de que a hipótese de remoção prevista pelo artigo 36, III, a da Lei nº 8.112/90 não era aplicável à situação da impetrante, vez que seu cônjuge é empregado de sociedade de economia mista, não se enquadrando no conceito de servidor público exigido por lei. A Lei nº 8.122/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União prevê seu artigo 36 as hipóteses de remoção do servidor público, verbis: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Os documentos de fls. 26/27 revelam que o cônjuge da impetrante, Cléber Américo Castro e Souza, é empregado do Banco do Brasil e foi deslocado para a cidade de Ribeirão Preto por interesse da administração. Entretanto, o Banco do Brasil se trata de sociedade anônima aberta de economia mista, de modo que seus empregados estão sujeitos às regras previstas pela CLT e não pelo estatuto do servidor público. Não se sujeitando o cônjuge da impetrante à disciplina da Lei nº 8.112/90 e, ainda, não se amoldando ao conceito de servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a que se refere o artigo 36, III, a da Lei nº 8.122/90, não há que se falar no acolhimento de pedido de remoção independentemente do interesse da administração. Em relação à enfermidade que acomete o filho da impetrante, não há nos autos documento que comprove a necessidade de cuidados especiais além daqueles já requeridos para uma criança de sua idade, a justificar eventual exceção à regra legal. Observo, neste sentido, que o documento de fl. 34 revela que não obstante o diagnóstico médico, o filho da impetrante se encontra assintomático, inexistindo indicação de tratamento específico que autorize o acolhimento do pedido. Ausente, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido in *litis* deve ser indeferido. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027049-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027049-0) - CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME X CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Considerando que a corré Cofer Comércio de Ferragens LTDA. foi citada por edital, intime-a acerca do despacho de fl. 257 também por edital. Expeça-se e intime-se a parte exequente para promover a retirada e consequente publicação nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Manifeste-se, ainda, a exequente, acerca da impugnação de fls. 255/257, no prazo legal. I.

0002674-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMANTA BAGGI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMANTA BAGGI PEREIRA DA SILVA

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tomem conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 8960

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019033-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO MOURA BRAGA

Fls. 67: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, após, intime-a para retirar. Considerando que o montante bloqueado é bem inferior ao montante objeto da presente execução, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0007749-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C3P ALIMENTACAO LTDA(GO010309 - RUBENS ALVARENGA DIAS) X MARCO CESAR DE LIMA(GO010309 - RUBENS ALVARENGA DIAS) X VALERIA ROSA SILVA(GO010309 - RUBENS ALVARENGA DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos a execução, cumpra a CEF a determinação contida na parte final da sentença trasladada as fls. 164, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o pedido da executada às fls. 133/134, sobre a substituição dos executados para os atuais proprietários da empresa e a oferta de bens para penhora, bem como esclareça se pretende adjudicar ou efetuar a venda particular do bem. Independente da determinação supra, providencie a parte executada a regularização da representação processual dos atuais proprietários que receberão os autos na fase em que se encontra, no prazo de 10 dias. Int.

0009709-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA SALETE DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista o traslado da sentença dos embargos a execução n 0001806-93.2014.403.6100, para o prosseguimento da presente execução deverá a CEF providenciar as alterações determinadas na sentença, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil,

autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0018858-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GALDINO DE GOIS ME X MARCELO GALDINO DE GOIS

Fls. 70: Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

0022112-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.B.C. IMP/, EXP/, IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP X VALDIVINO FELIPE X DELINA MAGALHAES FELIPE

Manifeste-se a CEF se possui interesse na alienação dos bens penhorados as fls. 53/55, apresentando o valor da dívida atualizado.Com a apresentação do valor atualizados da dívida, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações.Fls. 61: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 8976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751451-28.1986.403.6100 (00.0751451-4) - CIA/ AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO X SERGIO STEPHANO CHOIFI ENGENHARIA E COM/ S/A(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 517/545: À vista do julgamento no Agravo em Recurso Especial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0765570-81.1992.403.6100 (00.0765570-3) - PROQUIGEL IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da ausência de trânsito em julgado nos embargos à execução 2006.61.00.012385-0, esclareça a autora o requerido.No silêncio, determino o sobrestamento do feito.Int.

0050849-63.1995.403.6100 (95.0050849-4) - BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Diante do certificado às fls. 447v, bem como o informado pela União às fls. 448, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0049792-39.1997.403.6100 (97.0049792-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024956-02.1997.403.6100 (97.0024956-5)) IMOTERPA CONSTRUCOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 541: Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 508/539. Entregue-se ao patrono se este apresentar as cópias para substituição.Após, ao arquivo.Int.

0007487-78.2013.403.6100 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO E SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 967: Dê-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001993-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019868-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019868-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALEXANDRE DE MORAES TAKAHASHI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

Dê-se ciência do retorno dos autos a União. Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da União Federal devem ser executados na ação principal, processo n. 0019868-31.2007.403.6100. Assim, requeira a União o quê de direito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 8977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013347-71.1987.403.6100 (87.0013347-7) - REDE ENERGIA S.A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência à autora acerca da expedição da requisição de pagamento e despacho de fls. 329, que se envia para publicação.FLS. 329: Fls. 317/318: Informe a autora o endereço atual do depositário. Após, se em termos, expeça-se mandado para liberação do referido encargo.Fls. 319/321 e 326: Ao Sedi para anotação da sociedade de advogados, MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS e atualização do cadastro da autora, REDE ENERGIA S.A, diante da consulta acostada às fls. 328.Após, expeça-se requisição de pagamento da verba de sucumbência em favor da referida sociedade, à vista da concordância da União com a conta apresentada pela exequente.Int.

0042075-54.1989.403.6100 (89.0042075-5) - UNIPAR CARBOCLORO S.A.(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X UNIPAR CARBOCLORO S.A. X UNIAO FEDERAL

Diante da incorporação noticiada às fls. 441/442, bem como o informado pela União às fls. 489, ao Sedi para anotação de UNIPAR CARBOCLORO S.A.. Após, cumpra-se o determinado às fls. 487.Fls. 517/518: Ciência às partes acerca da complementação dos valores pagos em 2014.Int.

0023281-96.2000.403.6100 (2000.61.00.023281-7) - ENGEVIL CONSTRUTORA LTDA. - ME(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP126766 - FERNANDO LUIZ FREIRE ABATEPIETRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Diante da consulta acostada às fls. 286, remetam-se os autos ao Sedi para atualização do cadastro da autora.Fls. 285: Identifique a autora o patrono subscritor da petição e regularize a representação processual de Luciana Teske. Ademais, conforme art. 26 da Lei 8.906/94, o advogado substabelecido não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.Assim, concedo prazo de 10(dez) dias para apresentação de petição subscrita pelo advogado, Carlos Henrique Ludman. No silêncio, expeça-se a requisição de pagamento em favor do referido patrono.Int.

0013147-07.2001.403.0399 (2001.03.99.013147-8) - COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014.Diante da consulta acostada às fls. 644/645v, o valor do crédito consolidado (R\$ 3.660.386,24), bem como o interesse público envolvido, informe a União sobre o pedido de penhora no tocante aos demais processos indicados na referida consulta.Sem prejuízo, informe sobre os valores indicados na consulta de fls. 646.Int.

0017383-87.2009.403.6100 (2009.61.00.017383-0) - ENOQUE GOMES VITURINO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 211: Diante do informado pela União às fls. 209, expeça-se a requisição de pagamento conforme dados do advogado indicado à fls. 199v (Renzo Carlos Santos Teixeira).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024648-44.1989.403.6100 (89.0024648-8) - THEREZINHA GONCALVES X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X DIVA MARIA DE SOUZA CUNHA X IZABEL SILVEIRA X JOANA RAVENNA PINHEIRO X JOAO JAQUETO X LUCILA MOREIRA PINTO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA CONCEICAO CAMARGO CAMBRAIA SALLES X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X ODAIR JOSE AUGUSTO X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X REGINA ANDRADE DA SILVA X ROMILDO PONTELLI X RUI ADOLFO SOARES X TETSUO HISSAMATSU X THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU X THEREZA CARMELLO X VERA LUCIA GOMES DE MORAES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X THEREZINHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MARIA DE SOUZA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA RAVENNA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JAQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA MOREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BENVINDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO PONTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ADOLFO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TETSUO HISSAMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA CARMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação supra, informem os executados o nome e número do RG do advogado que deverá constar nos alvarás de levantamento, referente aos levantamentos dos depósitos de fls. 428, 430, 434 e 439. Após, se em termos, esperem-se os alvarás de levantamento.Int.

0029926-21.1992.403.6100 (92.0029926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016177-34.1992.403.6100 (92.0016177-4)) CASA DE CARNES LOLITA LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CASA DE CARNES LOLITA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão proferida às fls. 323, que acolheu a conta realizada pela Seção de Cálculos. Para tanto, afirma a ocorrência de omissão, alegando ausência de manifestação do juízo com relação à aplicação, ao presente caso, da decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo, no julgado do RE 1143677 pelo E. STJ. Relatei o necessário.Fundamento e decido.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal seja firme no sentido da não aplicação de juros moratórios no lapso temporal compreendido entre a data de expedição do precatório e a data do pagamento efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido. No entanto, em relação ao período compreendido entre a data do cálculo de liquidação do julgado e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, a incidência ou não dos juros de mora constitui matéria não tranquila. O E. STF, em decisão proferida no RE 579.431-RS, deliberou pelo reconhecimento de Repercussão Geral no tema, não se justificando a alegação de que a jurisprudência sobre a matéria encontra-se pacificada. Ademais, a própria Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu que a matéria referente à incidência ou não de juros de mora, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), está sob o crivo do Supremo Tribunal Federal.Assim, não há razão para que se afaste por ora o entendimento desse Juízo no sentido de que há incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação do julgado e a data da expedição do precatório, em face da ausência de amparo constitucional quanto à exclusão e sob pena de imputar-se ao credor injustificado gravame, gerando enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.Desta forma, verifica-se que o juízo analisou todos os pontos necessários à solução da controvérsia. Os cálculos foram realizados conforme decisão de fls. 299, que orientou a contadoria a proceder nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Justiça Federal. Note-se que a embargante tomou ciência da referida decisão em 13/02/2015 (fls. 318). Assim, não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o ponto embargado. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da decisão, querendo que prevaleça seu entendimento, o que é inadmissível nessa via recursal. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.P.R.I.

0003429-28.1996.403.6100 (96.0003429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053592-46.1995.403.6100 (95.0053592-0)) BPS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BPS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0028041-20.2002.403.6100 (2002.61.00.028041-9) - CARLOS ALBERTO ZUMELLI MONTEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ZUMELLI MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor a expedição de ofício requisitório, devendo fornecer o nome e os dados do patrono que constarão no referido documento (CPF e OAB). Após o cumprimento, expeça-se, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, expeça-se com anotação de qualquer advogado regularmente constituído. Int.

0001028-70.2007.403.6100 (2007.61.00.001028-1) - SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X UNIAO FEDERAL X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 513: À vista da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte exequente, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Fls. 514/519: Ciência às partes das contas e dos saldos apresentados. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido às fls. 482. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025925-65.2007.403.6100 (2007.61.00.025925-8) - HELAINE SILVA DE JESUS X MARIA ODETE DA SILVA JESUS X ALOYSIO FRANCISCO DE JESUS(SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL X HELAINE SILVA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELAINE SILVA DE JESUS X BANCO BRADESCO S/A

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Fls. 309: Manifeste-se a credora acerca do depósito realizado pelo Banco Bradesco às fls. 310. Se em termos, expeça-se alvará após a indicação dos dados do patrono (RG, CPF, OAB e telefone atualizado do escritório). Fls. 311/313: Promovam as executadas à entrega dos documentos necessários para baixa no Cartório de Registro de Imóveis. Quanto à importância apurada pela credora, concedo prazo de 15 (quinze) dias para adequação da conta, em observação ao depósito supra, bem como ao disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, item 4.1.4.1, pag. 35. Int.

0009261-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA FERNANDES MANSOLDO(SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA FERNANDES MANSOLDO

Dê-se ciência às partes acerca da penhora realizada às fls. 57/58. Fls. 60/78: Recebo como impugnação, conforme art. 475-L, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita vez que os rendimentos brutos comprovados pela executada não ultrapassam 10 (dez) salários mínimos mensais. Concedo prazo de 05(cinco) dias para a impugnante esclarecer o valor lançado a crédito (R\$ 4.276,82 - fls. 74) e apresentar comprovante dos atendimentos veterinários. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8992

MANDADO DE SEGURANCA

0005154-22.2014.403.6100 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA ISHIKAWA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DIRETOR GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte impetrante das informações de fls. 131/132. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002879-66.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MALTA(RJ123663 - RICARDO MAFRA TREU E SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X CHEFE DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO EM SP

Acolho os embargos de declaração de fls. 319/324 e anulo a sentença de fls. 305/306, tendo em vista que a autoridade realmente reconheceu que não houve resolução quanto ao pedido formulado nestes autos, já que os processos contra o Impetrante ainda tramitam de forma inconclusiva nas respectivas delegacias (fl. 334), bem como diante da falta de manifestação do Ministério Público. Cabe, então, a apreciação do pedido liminar. No caso dos autos, a parte impetrante se volta contra a sua inclusão na qualidade de sujeito passivo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/11/2015 284/709

solidário no Processo Administrativo Fiscal nº 10314.724450/2014-15, que cuida da exigência de IRPJ e CSLL, em razão da glosa de despesas dedutíveis declaradas na DIPJ, referente ao ano calendário de 2009, bem como contra o arrolamento de seus bens para garantia desses débitos. Pela análise das informações, fica claro que a autoridade impetrada reconhece que o Impetrante não deveria figurar como responsável passivo solidário (fl. 282). Assim, é evidente que deveriam ser adotadas, sem mais delongas, todas as providências necessárias para exclusão do Impetrante como responsável solidário, bem como para o cancelamento do arrolamento de seus bens. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para exclusão do Impetrante como responsável solidário, bem como para o cancelamento do arrolamento de seus bens, no prazo de 15 dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. e C.

0004858-63.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE TAXISTAS AUTONOMOS FUJI TAXI(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA CAVALHEIRO DE BRITO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

J. manifeste-se a autoridade sobre os embargos, especialmente em relação à possibilidade de levantamento do depósito judicial.

0019193-87.2015.403.6100 - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Trata-se de ação ajuizada por Gilberto Pereira de Souza em face do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a suspensão do concurso público de provas e títulos para provimento de cargo de professor do IFSP, objeto do Edital nº 233/2015, na qual concorre a uma das vagas da área de História (no campus de Registro), e anulação do resultado da 2ª Fase (Prova de Desempenho Didático), cujo resultado foi publicado em 16.09.2015, determinando à autoridade que disponibilize cópia da filmagem realizada e ata de registro de notas e ocorrências. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que se inscreveu no concurso público realizado pelo IFSP (Edital nº 233/2015), concorrendo a uma das vagas de Professor de História no campus de Registro. Aduz que participou da 2ª fase (Prova de Desempenho Didático), sendo reprovado. Aduz que inexistia previsão no Edital para interposição de recurso nessa fase, não obstante constar no item 12.1 (Dos Recursos) a possibilidade de interposição de recurso, mas apenas nas situações que elenca, e somente através do sítio eletrônico. Pede liminar para ter acesso a uma cópia da filmagem e ata com registro de notas e ocorrências dos membros da banca examinadora, conforme previsão expressa no Edital (item 11.4.7). Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 59). Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (fls. 69/71). Às fls. 68, o IFSP requer o seu ingresso no feito. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. No caso dos autos, a parte impetrante se insurge quanto à falta de previsão de recurso, especificamente em relação à 2ª fase do concurso em questão, objeto do Edital nº 233/2015, bem como quanto à impossibilidade de ter acesso à filmagem da prova. Pois bem, a parte impetrante participou da 2ª fase, não logrando êxito na sua aprovação, pois obteve 47 pontos (quando a pontuação mínima seria de 50 pontos), sendo, pois, desclassificada (fls. 45). Consoante o Edital do concurso em tela, consta previsão de Recursos, nos seguintes termos, conforme item 12: 12. DOS RECURSOS 12.1. Caberá interposição de Recurso fundamentado à Comissão de Concurso Público do IFSP pelo candidato no prazo de 02 (dois) dias úteis, no horário das 9h do primeiro dia até às 23h59 do último dia, (horário de Brasília), ininterruptamente, contados do primeiro dia subsequente à data de publicação/divulgação do ato, objeto do recurso, através do sítio eletrônico concursopublico.ifsp.edu.br, em todas as decisões proferidas e que tenham repercussão na esfera de direitos dos candidatos, nas seguintes situações:a) Contra indeferimento do pedido de isenção do valor de inscrição;b) Contra indeferimento da inscrição como pessoa com deficiência e do pedido de condição especial para realização das provas;c) Contra indeferimento da inscrição;d) Contra o gabarito preliminar e o conteúdo das questões da prova objetiva;e) Contra a nota (totalização de pontos) na Prova Objetiva;f) Contra a nota da prova de Títulos;g) Contra a classificação no concurso. 12.2. Os recursos mencionados no item 12.1 deste Edital deverão ser encaminhados via internet pelo sítio eletrônico concursopublico.ifsp.edu.br, por meio do link correspondente a cada fase recursal, conforme discriminado nos subitens a, b, c, d, e, f, g. De fato, examinando o referido item 12 supra, verifica-se a inexistência de previsão de recurso em relação à 2ª fase do concurso, o que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa. Registro, ainda, que há previsão expressa no edital informando sobre a filmagem nessa fase, conforme disposto no item 11.4.7 do edital A Prova de Desempenho Didático (2ª fase) será filmada. Ao final de cada avaliação, a banca avaliadora lavrará ata com registro das notas e ocorrências. Desta forma, entendo que a autoridade deverá juntar aos autos o conteúdo da filmagem da prova realizada pelo Impetrante, no prazo de 10 dias, sendo certo, ainda, que caso o Impetrante tenha interesse poderá apresentar diretamente à Ré o competente recurso, no prazo de dois dias úteis a contar da data de acesso à filmagem. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada junte aos autos o conteúdo da filmagem da prova realizada pelo Impetrante, no prazo de 10 dias, bem como para que, caso haja interesse do Impetrante, seja recebido o recurso, até o prazo de dois dias úteis a contar da data de acesso à filmagem. Intimem-se.

0023673-11.2015.403.6100 - EVANDRO RODRIGO DE SANTANA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de ação ajuizada por Evandro Rodrigo de Santana em face do Gerente da Caixa Econômica Federal Em São Paulo, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, em 10 de fevereiro de 2014, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de

emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculado do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, quanto a disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação de tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência. Ademais, a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é de duvidosa constitucionalidade, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei nº 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor.3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)Indo adiante, a Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.No entanto, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido.(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353) No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo de dez dias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

MONITORIA

0008684-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO RODRIGUES DO MONTE(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos autos.Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória de discriminada e atualizada de cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021226-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAILSON MOREIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos autos.Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória de discriminada e atualizada de cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005713-86.2008.403.6100 (2008.61.00.005713-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011269-31.1992.403.6100 (92.0011269-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MAGALI EUTAQUIA REGINA(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 138/145: Ciência às partes do julgamento proferido no Recurso Especial n. 710.535, devendo a parte vencedora requerer o quê de direito. Providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da ação ordinária n. 0011269-31.1992.403.6100. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011269-31.1992.403.6100 (92.0011269-2) - MAGALI EUTAQUIA REGINA(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAGALI EUTAQUIA REGINA X UNIAO FEDERAL

Despachei, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso n. 005713-86.2008.403.6100.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022594-94.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios.Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF.É o relatório do que interessa. Passo a decidir.Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação.O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido.Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100).Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos

fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010299-11.2004.403.6100 (2004.61.00.010299-0) - SERGIO ANTONIO DO VALLE ZAWITOSKI(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP184070 - DENISE DA MOTA FORTES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X SERGIO ANTONIO DO VALLE ZAWITOSKI X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X SERGIO ANTONIO DO VALLE ZAWITOSKI

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.903/905 e 906/908: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0019220-51.2007.403.6100 (2007.61.00.019220-6) - ARCELINO ANTONIO DA SILVA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE E SP187947 - ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ARCELINO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.102/105: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0006167-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006167-0) - FACO COM/ ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA X FRANCISCO ELIAS GONCALVES LEMOS(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FACO COM/ ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ELIAS GONCALVES LEMOS

Fls. 591/591v e 596: Trata-se de pedido de inclusão de sócio no pólo passivo da execução. Foi realizada diligência no domicílio fiscal da empresa executada (fls. 566) e certificado que não se encontra no local (fls. 569).A súmula 435 do STJ dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, tendo em vista a jurisprudência do E. STJ, fundamentada na possibilidade de responsabilização do administrador quando demonstrado o excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou ainda, como no caso dos autos, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, defiro a desconsideração da personalidade jurídica e o prosseguimento da execução em face do sócio e administrador Francisco Elias Gonçalves Lemos (fls. 593).Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, intime-se para pagamento do débito no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de penhora de bens.Fls. 602: Anote-se a renúncia noticiada pelo patrono e intime-se a executa para regularizar a representação processual.Int.

0006909-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006909-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X LUZIA GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X RAFAEL GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL GOMES DA SILVA

Providencie a Secretaria a solicitação por e-mail da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido perante a Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo, tendo em vista o interesse de ambas as partes na conciliação.Após, aguarde-se a designação da audiência pela E. Central de Conciliação.Int.

0011556-32.2008.403.6100 (2008.61.00.011556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019818-78.2002.403.6100 (2002.61.00.019818-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA X KYOKO NAGASSE KURAMOTO X LUCIA MIECO WARIZAIA X MARIA ANGELA APARECIDA LACORDIA MARABEZZI X MARIA ERCILIA DE BASTOS E SILVA TROMBELLI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARLI MARCIA GOMES VENTURA X ODETE GALVAO BONINI X OSA LIMA VAQUI X SAWA KUBAGAWA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL X YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA X UNIAO FEDERAL X KYOKO NAGASSE KURAMOTO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MIECO WARIZAIA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA APARECIDA LACORDIA MARABEZZI X UNIAO FEDERAL X MARLI MARCIA GOMES VENTURA X UNIAO FEDERAL X ODETE GALVAO BONINI X UNIAO FEDERAL X OSA LIMA VAQUI X UNIAO FEDERAL X SAWA KUBAGAWA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.267/271: Intime-se a parte devedora para o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/11/2015 288/709

pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0011922-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.R ALVES PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA ALVES PENNA

A atual sistemática processual, estabelecida pela Lei nº 11.232/2005, determina a intimação do executado para o cumprimento da sentença por intermédio de seu patrono, tornando o processo de execução mais célere. Ocorre que nos casos em que houve a citação ficta (por hora certa ou por edital) o réu, ora executado, é representado pela Defensoria Pública da União e esta não possui contato real com a parte, já que foi nomeada como curadora especial visando exclusivamente à regularidade formal dos autos. Neste momento, surge a dúvida dos operadores do direito como proceder quanto à intimação da Defensoria Pública e a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC. No tocante a Defensoria Pública esta continuará a ser intimada como custos legis, no restrito dever do curador especial para averiguar o cumprimento da lei no processamento do feito nesta fase de execução. No que concerne à aplicação da multa e a partir de quando ela incide, entendo que a mesma é devida e incide a partir do trânsito em julgado da sentença, visto que exigir que a exequente proceda à nova intimação (pessoal ou ficta) é onerar ainda mais o credor na busca da satisfação de seu crédito. Ademais, caso a parte executada tenha seu patrimônio atingido o seu direito de defesa está garantido pelos instrumentos processuais existentes no ordenamento jurídico. Desta forma, a fase de cumprimento de sentença deve-se iniciar a execução independente de nova intimação do executado (seja pessoal, seja por edital), inclusive com a incidência da multa pelo não cumprimento voluntário previsto no artigo 475-J do CPC, seguindo o posicionamento do julgado RESP1.189.608/SP, da relatoria da Ministra Nancy Angrighi. Tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo, Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte ré. Ciência a Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se.

0016119-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALEX DE BARROS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX DE BARROS CASTILHO

Fls. 92/93 - Anote-se. Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, publique-se os despacho de fls. 89 e 96, em nada sendo requerido, remtam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. DESPACHO DE FLS. 89: fls. 85: Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FLS. 96: Considerando que este feito foi incluído na Semana de Conciliação, que será realizada na pauta de setembro ou outubro de 2015, conforme email recebido da Central de Conciliação, remetam-se os autos para que as devidas intimações sejam realizadas por aquela Central, conforme determinação do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se independente de publicação. DESPACHO DE FLS. 96: Considerando que este feito foi incluído na Semana de Conciliação, que será realizada na pauta de setembro ou outubro de 2015, conforme email recebido da Central de Conciliação, remetam-se os autos para que as devidas intimações sejam realizadas por aquela Central, conforme determinação do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se independente de publicação

Expediente Nº 9001

USUCAPIAO

0005455-03.2013.403.6100 - GILMAR DOS SANTOS X PRISCILLA DOS SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO DINIZ X EUNICE CARVALHO DINIZ X JOSE OTAVIO DA SILVA LEME X ZAIRA FIGUEIREDO DA SILVA LEME X DORIVAL BUENO DE TOLEDO X LUIZ TABIAS

BEGIDO X LUCIA DOS SANTOS BRANDAO X ROBERVAL LEITE BRANDAO X ALZIRA DOS SANTOS NASCIMENTO X OSMAR DE BARROS NASCIMENTO X JULIA DOS SANTOS BELOTO X KLEBER LIMA BELOTO

Trata-se de ação de usucapião proposta por Gilmar dos Santos e outros em face do INSS. Às fls. 49, o INSS declara que não tem interesse no feito. Às fls. 50/51, a União manifesta inexistência de qualquer interesse na lide. Às fls. 445, o INSS informa que nunca exerceu o domínio sobre o imóvel objeto do pedido de usucapião e, ainda, que o referido imóvel não afeta os lotes de sua propriedade, reiterando, por fim, que não possui interesse no feito. Às fls. 453, requer o autor a remessa dos autos ao Juízo Estadual. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos termos da Súmula 150 do STJ. Considerando as alegações de desinteresse, manifestados pela União e pela autarquia INSS, excluo os referidos entes federais do feito e declino da competência para uma das Varas de Registro Público da Justiça Estadual de São Paulo. Int.

Expediente N° 9002

MONITORIA

0028745-33.2002.403.6100 (2002.61.00.028745-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINILSON DE LIMA HEREIDA(SP134958 - ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021748-45.1976.403.6100 (00.0021748-4) - ATALIBA VAGUEIRO(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X MARIA LAURENTINA VAGUEIRO(SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU E SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0572362-50.1983.403.6100 (00.0572362-0) - AIRTO ARAVECHIA(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0714549-03.1991.403.6100 (91.0714549-7) - SALVADOR CANDIOTTO X ISABEL REGINA CANDIOTTO ZAMBONI X ELIAS CARNEIRO X LUIZ CARLOS MORI X ELSIO UTINO(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0013402-41.1995.403.6100 (95.0013402-0) - IRINEU CONSTALONGA X MAFALDA CASARIN COSTALONGA X CHRISTINO BENTO LEITE X CONCEICAO NAVARRO LEITE(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X NEUSA CRISTINA NAVARRO LEITE X VICTOR PAVLOFF X EVA PAVLOFF X ANA DIAS NOCE(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO E SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP245819 - FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E SP319930B - CARLOS NEY PEREIRA GURGEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI E SP149511 - VALMIR MANOEL CORREIA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0037794-45.1995.403.6100 (95.0037794-2) - MAURICIO DINIZ X JOAO MIKLOS X JOSE LUIZ PORTELLA PEREIRA X SONIA MARIA MELCHIORI DINIZ X ORLANDO MIKLOS(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0002420-31.1996.403.6100 (96.0002420-0) - DORIVAL CAPELOSA X MAURICIO MARCELLO X MAURICIO CAZATI X MANOEL CARLOS VIANNA PARANHOS X DEBORA DO ESPIRITO SANTO PARANHOS X ADEMIR HELENO BERTAGNA X SYLVIO BARREIRA X DIRCE DE SOUZA BARREIRA X CECILIA KAZUO YAMADERA X WALTER RODRIGUES FERRINI X WALTER JOSE VERZONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0003692-89.1998.403.6100 (98.0003692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-40.1998.403.6100 (98.0002292-9)) BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA S/A - BEAL X EURODIST - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP198153 - DENIS AUDI ESPINELA E SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP124513 - ALESSANDRO DIAFERIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA S/A - BEAL X UNIAO FEDERAL X EURODIST - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0010563-04.1999.403.6100 (1999.61.00.010563-3) - WALTER CINQUINI(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos e da redistribuição para esta 14ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0000177-20.2000.403.6183 (2000.61.83.000177-4) - MARCO ANTONIO BUENO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(RJ046875 - AYLTON DA SILVA BARROS) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF015573 - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Após, cumpra a Secretaria o último parágrafo da sentença de fls. 467/473 remetendo os autos à uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. Intime-se.

0023538-53.2002.403.6100 (2002.61.00.023538-4) - ABILIO VALDOMIRO VIEIRA X ADEMIR NUNES X AGAMENON TARDIN X AILTON FRANCISCO DO SANTOS X ANANIAS FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0017554-15.2007.403.6100 (2007.61.00.017554-3) - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0023532-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023532-9) - CONDOMINIO EDIFICIO ANITA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO ANITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0010921-75.2013.403.6100 - J J SANTOS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP088959 - ISMAEL DE JESUS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 271/276: Para o início da execução, deverá o credor providenciar cópias reprográficas da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição inaugural da fase executória, a fim de instruir o mandado de citação. Com o cumprimento CITE-SE, conforme requerido, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos à execução, no prazo da lei. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010938-34.2001.403.6100 (2001.61.00.010938-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004695-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2015 291/709

74.2001.403.6100 (2001.61.00.004695-9) CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009552-90.2006.403.6100 (2006.61.00.009552-0) - WALTER CINQUINI(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos e da redistribuição para esta 14ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0667084-08.1985.403.6100 (00.0667084-9) - BANCO ITAU S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0901565-12.2005.403.6100 (2005.61.00.901565-5) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP(Proc. MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no Agravo interposto no Recurso Especial, com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000006-64.2013.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora o original ou cópia autenticada do documento de fls. 401, nos termos da quota de fls. 471 da União Federal. Com juntada do documento, nova vista para a União Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0555294-87.1983.403.6100 (00.0555294-0) - AIRTO ARAVECHIA(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intimem-se.

0007919-98.1993.403.6100 (93.0007919-0) - METROCAR VEICULOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

PETICAO

0015160-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023629-75.2004.403.6100 (2004.61.00.023629-4)) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020874-98.1992.403.6100 (92.0020874-6) - VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VIACAO CASQUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0043692-34.1998.403.6100 (98.0043692-8) - NELMETAIS COM/ DE METAIS LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X NELMETAIS COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033717-85.1998.403.6100 (98.0033717-2) - APARECIDO CARLOS DE BARROS X FLORISNEU DA SILVA X JOSE CELIO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X OLINDO UCELA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDO CARLOS DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISNEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDO UCELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intimem-se.

0020709-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-89.1998.403.6100 (98.0003692-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO WESTLB DO BRASIL S/A X EURODIST DISTRIBUIDORA D TIT E VAL MOBILIARIOS S/A(SP198153 - DENIS AUDI ESPINELA E SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intimem-se.

0007004-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA SILVA MOREIRA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10040

MONITORIA

0008445-93.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X CMC CAP FOMENTO LTDA.

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 260/261 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/11/2015 293/709

efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658245-28.1984.403.6100 (00.0658245-1) - COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA E SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI E SP184666E - LAURA NAZARIAN DE MORAIS E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fixados os créditos do exequente e não havendo providências a serem adotadas por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transfira-se o valor de fls.360 para o Juízo da Comarca de Barueri vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0000179-42.1991.826.0068 em cumprimento à ordem de penhora no valor de R\$370.456,11 (fls.327/331). Transferido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0667641-92.1985.403.6100 (00.0667641-3) - COMIND S/A DE COM/ EXTERIOR X COMIND S/A SERVICOS TECNICOS E PROCESSAMENTO DE DADOS X PERICIA PARTICIPACOES LTDA X TECNICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. INDEFIRO eventual pedido de compensação (parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da CF), tendo em vista a inconstitucionalidade reconhecida pelo C.STF nas ADIN nºs 4.357,4.372,4.400 e 4.425 não sendo mais possível a sua realização na forma anteriormente prevista. Aliás, sobre o tema, o próprio e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013). Após, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0002024-49.1999.403.6100 (1999.61.00.002024-0) - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO(SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Int.

0010012-77.2006.403.6100 (2006.61.00.010012-5) - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021285-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERRAZ & DELTREGGIA - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X FABIO FERRAZ X DEBORA DELTREGGIA FERRAZ

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 260/261 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0092093-74.1992.403.6100 (92.0092093-4) - GENI GABRIELA CAPONI(SP038682 - MARILIA APARECIDA DA SILVA) X DIRETOR DE LOTERIAS DE PROGNOSTICOS EM SAO PAULO - SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 280: ciência do desarquivamento dos autos. Intime-se a impetrante para que esclareça seu pedido de expedição das guias de levantamento, eis que não há notícia nos de depósitos vinculados aos presentes autos. Int.

0019339-90.1999.403.6100 (1999.61.00.019339-0) - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA/ X AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A - TURISMO E CORRETAGEM DE SEGUROS X AMERICAN EXPRESS DO BRASIL SERVICOS INTERNACIONAIS S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E Proc. TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO(A) DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2015 294/709

Fls. 536/562: ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0029367-49.2001.403.6100 (2001.61.00.029367-7) - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela impetrante nos autos, em homenagem aos princípios que do contraditório e do devido processo legal substantivo (art. 5º, LV, da CF/88), abra-se vista à impetrada para manifestação conclusiva. Intimem-se.

0014785-53.2015.403.6100 - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A X CONDOMINIO MARKET PLACE SHOPPING CENTER(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Petição de fls. 6368/6371: compulsando os autos, verifico que a guia de recolhimento deste feito (fls. 39) é diversa da juntada aos autos às fls. 6364. Assim, é de se concluir que não houve pedido de restituição da guia de fls. 39. À Secretária para que informe, por email, ao setor de arrecadação que não existe relação entre as guias, bem como encaminhe cópia da guia de fls. 39 e, ainda, providencie o desentranhamento dos documentos de fls. 6362/6365. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012501-10.1994.403.6100 (94.0012501-1) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP044406 - MUSTAPHA REDDA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 217/229: ciência à requerente. Providencie, ainda, a indicação, se o caso, do requerido pela Caixa Econômica Federal no item 2 de fls. 211. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001796-64.2005.403.6100 (2005.61.00.001796-5) - RODRIGO GURNHAK GIACON(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RODRIGO GURNHAK GIACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls.616/620, posto que tempestivos, mas, no mérito REJEITO-OS, tendo em vista que não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls.615. Ressalto a tempestividade da impugnação, haja vista os prazos suspensos no período de 20/12/2012 a 06/01/2013 (recesso judiciário). Cumpra-se a determinação de fls.615, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0009893-09.2012.403.6100 - DIMAS PEREIRA DE JESUS(SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X DIMAS PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.159/161) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$19.353,71 (depósito de fls.156) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 10042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011458-08.2012.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Recebo os embargos de declaração de fls. 1545/1565, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Por fim, vale ressaltar que o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Seção, EREsp 841413, DJ 20/10/2008, Rel. Min. Castro Meira) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0011950-92.2015.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 134/136: Tendo em vista a comprovação da realização do depósito judicial, mantenho a decisão de fls. 39/41. Intime(m)-se.

0013795-62.2015.403.6100 - ELIANA TAVARES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 102/103: acrescento à decisão de fls. 91/94 que a suspensão de eventual execução promovida pela CEF contra a autora somente ocorrerá caso haja o pagamento integral das parcelas atrasadas (parte incontroversa), o mesmo valendo para o depósito judicial da parte controvertida, podendo a execução continuar caso ocorra novos atrasos. P.R.I.

0015389-14.2015.403.6100 - METODO POTENCIAL ENGENHARIA S/A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 109 e seguintes, apresente a autora procuração em que conste poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, eis que à subscritora de fl. 109/110 não foram conferidos tais poderes. Intime-se.

0023427-15.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS CAPPABIANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls. 49. Anote-se; 2) Cite-se; 3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica; 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023644-58.2015.403.6100 - EDIFICIO SIENA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MOREIRA PEREIRA X SARA JANE DA SILVA PEREIRA

Trata-se de ação ordinária aforada por CONDOMINIO EDIFÍCIO SIENA em face de SILVIO MOREIRA PEREIRA e outros objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento das despesas condominiais referentes ao apartamento 44, localizado no 4º andar, na Rua Ribeiro Junqueira, 350 (matrícula nº 101.135 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo). Sustenta o autor que o imóvel foi alienado fiduciariamente à CEF e que, por conseguinte, a instituição financeira também tem responsabilidade pelo pagamento dos valores referentes à taxa condominial em atraso. Decido. A questão versada nos presentes autos diz respeito à sujeição passiva da Caixa Econômica Federal no que se refere à cobrança de débitos condominiais relativos à imóvel em que figura como credora fiduciária. A alienação fiduciária de imóvel restou instituída pela Lei nº 9.514/97 e se caracteriza pela operação em que o devedor/fiduciante, visando garantir determinada obrigação frente ao credor /fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, sendo que a posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto e o credor, que se torna possuidor indireto do bem, não possuindo a instituição financeira credora, por conseguinte, a disponibilidade quanto à posse, uso ou gozo do bem. Sobre o tema: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a

inissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. 5- Observados os requisitos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais). 6- Apelação parcialmente provida, apenas para minorar a verba honorária fixada em primeiro grau. (TRF-3ª Região; Primeira Turma; AC 00062077720104036100, Julgamento: 09/04/2012; Rel. Des. José Lunardelli). No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, depreendo não haver qualquer informação acerca da consolidação da propriedade em favor da CEF, não havendo que se falar, por conseguinte, em responsabilidade da CEF quanto ao pagamento das despesas condominiais. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declino a competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando a remessa dos autos, após o decurso do prazo recursal, à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, vez que não instaurada a relação processual. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021199-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027088-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027088-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NELSON CHIARDELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Apensem-se aos autos da AO nº 00027088-46.2008.403.6100. Diga o embargado no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016977-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014558-97.2014.403.6100) INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO)

O valor da causa deve, sempre que possível, representar o valor econômico do pedido, com o escopo de servir como justo parâmetro na fixação das custas processuais e honorários advocatícios. O artigo 258 do CPC dispõe o seguinte: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. No caso em questão, o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO impugnou o valor da causa, contudo, não demonstrou o valor que entende correto. Assim, regularize o impugnante o feito indicando qual o valor da causa que seria condizente com o benefício econômico pleiteado, o qual pode ser aferido por cálculos aritméticos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se as partes.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0016449-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014339-50.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X STELLAMARYS DE SANTANA TERRA(SP355215 - PATRICIA SANTANA TERRA)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, eis que, segundo alega, a autora requereu o benefício da justiça gratuita nos autos da ação ordinária nº 0024671-13.2014.403.6100, mas possuiu qualificação e atuação profissional de educadora física registrada em Conselho Federal, bem como contratou advogado particular para ajuizamento do feito, demonstrando-se apta a pagar as custas processuais. A impugnada manifestou-se às fls. 20/26, rebatendo as alegações da impugnante e anexando o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado. É o relatório. Decido. Sem razão a impugnante. Afasto os argumentos invocados pela impugnante, eis que a própria Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, prevê a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação do estado de necessidade pela parte interessada, nos seguintes termos: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No caso em questão, a norma em comento foi devidamente cumprida, decorrendo da mesma a presunção juris tantum de necessidade, bastando a simples alegação de pobreza feita pelo interessado. Verifico que nos autos principais, a parte autora requereu a justiça gratuita, que restou deferida pela decisão de fl. 103. Por um lado, é certo que em casos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte contrária pode alegar a inexistência ou a cessação do estado de pobreza, mediante comprovação nos autos. Todavia, no caso concreto, incabíveis as considerações tecidas pela Caixa consubstanciadas no fato de a autora ser educadora física e registrada no Conselho Federal revelar ausência de estado de necessidade. Salientou a Caixa Econômica Federal, em alegações genéricas, que a

impugnada não se enquadra nos patamares de isenção, sem, contudo, comprovar o alegado. Ressalto que os documentos apresentados na presente impugnação (cópia da inicial da ação de indenização por dano moral e planilha do Conselho Federal de Educação Física) não modificam a situação da autora, razão pela qual, o benefício deve ser mantido. Sobre a impugnação a assistência judiciária gratuita, já se manifestou a jurisprudência, conforme precedentes a seguir colacionados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MANTIDO O INTERESSE DE AGIR E O DIREITO DE FREQUENTAR O CURSO DE FORMAÇÃO. 1. Preliminarmente, é de se deferir o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, considerando tratar-se de recorrente pessoa física que, via simples petição alegando hipossuficiência econômico-financeira, assim o requer. Precedentes: AgRg no Ag 1.345.625/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.2.2011; REsp 1.211.838/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.191.737/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 21.10.2010. 2. Esta Corte Superior já expressou o entendimento de que o início ou o encerramento do curso de formação não enseja a perda de objeto da ação, nos casos em que se discute a ilegalidade de etapas anteriores. Precedentes: RMS 32.100/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2010; RMS 32.101/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2010; AgRg no REsp 1.003.623/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13.10.2008. 3. Permanece o interesse de agir do recorrente quando o ato apontado como ilegal continua no mundo jurídico a gerar efeitos, excluindo o candidato do concurso. Em síntese, já que comprovado que o candidato foi aprovado em todas as fases do certame, possui direito no sentido de que lhe seja garantida a oportunidade de receber as aulas do curso de formação, nos termos do pleito recursal. Recurso ordinário provido. (STJ, 2ª Turma, RONS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33294, DJ 24/05/2011, Rel. Min. Humberto Martins, grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1345625, DJE 08/02/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Isto posto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intime(m)-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004775-04.2002.403.6100 (2002.61.00.004775-0) - EDUARDO ROBSON RAINERI DE ALMEIDA(SP203409 - EDSON JOSÉ SILVA MOTA E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ROBSON RAINERI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Após, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023110-37.2003.403.6100 (2003.61.00.023110-3) - GRANDVILLE SANDUICHES LTDA X ALEXANDRE SAMBRA X JOAO LALLI NETO X VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI(SP144990 - SIMONE BUSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANDVILLE SANDUICHES LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.314/315, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0028938-14.2003.403.6100 (2003.61.00.028938-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023110-37.2003.403.6100 (2003.61.00.023110-3)) GRANDVILLE SANDUICHES LTDA X ALEXANDRE SAMBRA X JOAO LALLI NETO X VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI(SP144990 - SIMONE BUSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANDVILLE SANDUICHES LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.95/96, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0032797-38.2003.403.6100 (2003.61.00.032797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023110-37.2003.403.6100 (2003.61.00.023110-3)) GRANDVILLE SANDUICHES LTDA X ALEXANDRE SAMBRA X JOAO LALLI NETO X VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI(SP144990 - SIMONE BUSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANDVILLE SANDUICHES LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.71/72, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0022038-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022038-7) - VANESSA NUNES CATIB(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X VANESSA NUNES CATIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.126/131, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 10043

MONITORIA

0012955-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012955-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO - ESPOLIO(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CLAUDIA MYRNA MARTURANO GABRILLI X SEBASTIAO PASSARELLI X DUILIO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X ALADINO PISANESCHI JUNIOR X VANIA MARIA FOGLI PISANESCHI(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Em face do requerido às fls. 981/985 entendo caracterizada a hipótese do art. 15 do Código de Processo Civil. Assim, determino que sejam riscadas as expressões injuriosas utilizadas pela parte autora na impugnação de fls. 728/811. Segue sentença em separado. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - BNDES em face de EXPRESSO GUARARA LTDA. E OUTROS, cujo objeto é a condenação da parte ré no pagamento da quantia de R\$ 16.369.436,87 (dezesseis milhões e trezentos e sessenta e nove mil e quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), referente aos contratos nºs 10000512/505 e 10101281/509 e respectivos aditamentos, conforme os fatos e fundamentos constantes da exordial. Os réus Aladino Pisaneshi Junior, Vania Maria Fogli Pisaneshi, Maria do Carmo Balieiro Pisaneshi, Duilio Pisaneshi e Cláudia Myrna Marturano Gabrielli foram devidamente citados (fls. 89, 92, 95, 98 e 116-deu-se por citada, respectivamente), tendo ofertado embargos monitorios (fls. 116/134), onde alegam que, sendo o contrato título executivo, não há interesse de agir na propositura desta monitoria. Em adição, sustentam que não há provas dos repasses dos valores pelo Banco Santos aos contratantes. Requerem, ainda, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a ocorrência de novação celebrada entre o credor e devedor, bem como seja declarada a nulidade da fiança e aval prestada por Luiz Alberto A. Gabrielli Filho, em face da ausência de outorga uxória. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como se insurgem contra suposto anatocismo, capitalização mensal de juros, comissão de reserva de crédito, incidência de juros acima de 12% ao ano, cumulação de juros moratórios e compensatórios, taxa de 7,5% sem natureza em razão do inadimplemento, multa de 10% por ajuizamento de ação judicial, honorários pré-fixados em 20% sobre o valor da causa. Considerando a saúde do réu Luiz Alberto Angelo Gabrielli, seu neto (Luiz Alberto Angelo Gabrielli Neto) foi nomeado como curador (fls. 691), tendo ofertado embargos monitorios às fls. 699/716, ocasião em que

impugnou todos os fatos e documentos por negativa geral, bem como reiterou os argumentos expostos nos embargos monitórios de fls. 116/134 apresentados pelos demais réus. Com o seu falecimento (fls. 1336), a representação encontra-se a cargo da Cláudia Myrna Marturano Gabrilli. Os demandados Expresso Guarará Ltda. e Sebastião Pisanechi, citados às fls. 101, 86 e 104, opuseram embargos monitórios às fls. 139/205. Defendem a ausência de interesse de agir na propositura desta monitória, em face do contrato ser título executivo. Em complemento, sustentam que não há provas dos repasses dos valores pelo Banco Santos aos contratantes. Requereram, ainda, o reconhecimento da ilegitimidade ativa do BNDES, bem como a ocorrência da novação. Insurgiram-se, em breve síntese, contra suposto excesso de cobrança, anatocismo, taxa del-credere, capitalização mensal de juros, incidência de juros acima de 12% ao ano, cumulação de juros moratórios e compensatórios, taxa de 7,5% sem natureza em razão do inadimplemento, comissão de permanência, retenção de 30% (trinta por cento) dos valores dos repasses concedidos (denominada garantia suplementar de investimento), compra de export notes. O BNDES apresentou impugnação aos embargos ofertados às fls. 728/811. Realizou-se perícia técnico-contábil, encontrando-se o laudo acostado aos autos. Alegações finais às fls. 1294/1316 e 1317/1319. Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que, em suma, foi levado a efeito pelo BNDES (fls. 16/42 e 57/65). O STJ tem entendido pela possibilidade da propositura de ação monitória, mesmo estando o credor munido de título executivo, eis que o devedor/réu pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução. Neste sentido, as seguintes ementas: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. CREDOR MUNIDO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTERESSE PROCESSUAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) 2. Pode o credor preferir a via da ação monitória mesmo estando munido de título executivo, situação que não causa prejuízo ao devedor, que dispõe da via dos embargos, de ampla cognição, para discutir a dívida. Precedentes. (...) (STJ, 4ª Turma, EDRESP 1231193, DJ 06/02/2015, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti). MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há impedimento legal para que o credor, possuidor de título executivo extrajudicial, se utilize o processo de conhecimento ou da ação monitória para a cobrança, diante da inexistência de qualquer prejuízo para as partes. 2. Apelação provida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1411643, DJ 28/07/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato). Rejeito a alegação dos réus quanto à ocorrência de novação, em face dos aditamentos realizados às fls. 26/27 e 28/30 e 41/42. Da leitura de tais aditamentos, observo que não se trata de verdadeira novação, nos termos do art. 360 do Código Civil. Ora, o que se denota é apenas a tolerância do credor (parte autora) de modo a possibilitar ao devedor (parte ré) o adimplemento de sua obrigação através da prorrogação do prazo para pagamento dos juros e prorrogação da data de vencimento do débito principal. Não foi contraída outra nova dívida para substituir ou extinguir a anterior. A dívida é a mesma, tanto isso é verdade que constam dos aditamentos que as demais cláusulas permaneceriam inalteradas (cláusula quarta - fls. 26/27, cláusula terceira - fls. 30 e cláusula terceira - fls. 42), o que foi corroborado pela perícia às fls. 1131, nos quesitos 9.22.2 e 9.22.3. De outro giro, considerando a alegação dos réus de que eram meros anuentes da hipoteca (fls. 119), considerando que a questão da ilegitimidade é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo juiz, art. 267, 3º do CPC (STJ, 2ª Turma, AGARESP 490965, DJ 25/06/2014, Rel. Min. Herman Benjamin), passo a analisar o mencionado tema. Com efeito, nos contratos de fls. 16/25 e 31/40 e respectivos aditamentos, verifico que os réus Aladino Pisaneshi Junior, Vania Maria Fogli Pisanechi, Maria do Carmo Balieiro Pisaneschi, Duilio Pisaneschi e Cláudia Myrna Marturano Gabrilli apenas anuíram com a hipoteca dos bens imóveis (fls. 46/55), garantindo, portando, a dívida, conforme cláusula 2.7 - fls. 18 e 33, caso o devedor principal, ou seja, Expresso Guarará e demais devedores solidários (Luiz e Sebastião) não efetuassem o pagamento. No entanto, não houve qualquer menção no contrato de que estariam assumindo solidariamente o pagamento da dívida. Assim, é de se concluir que a intenção destes réus era de apenas anuir com a hipoteca, o que encontra respaldo no disposto no art. 112 do Código Civil. Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. Efetivamente, tem-se que os réus autorizaram em garantia do financiamento pela constituição de hipoteca sobre bens de suas propriedades, mas não assumiram, em absoluto, a condição de codevedores da dívida, nem estabeleceram liame com o avalista e/ou devedor principal. A responsabilidade desses, como hipotecantes, restou limitada tão somente aos bens oferecidos em hipoteca, para a hipótese de não cumprimento da obrigação por parte do devedor ou seu avalista. Com efeito, não se está diante da sub-rogação prevista pelo art. 349 do Código Civil, não sendo possível considerar que os ora embargantes sejam da dívida. Cuida-se, portanto, de terceiros hipotecantes, pois o vínculo que estabeleceram foi unicamente de natureza real, qual seja, ofereceram um bem de sua propriedade para garantir a satisfação do credor no caso de inadimplemento do devedor. Isto posto, reconheço que os réus Aladino Pisaneshi Junior, Vania Maria Fogli Pisanechi, Maria do Carmo Balieiro Pisaneschi, Duilio Pisaneschi e Cláudia Myrna Marturano Gabrilli não possuem legitimidade para compor o pólo passivo deste feito. Assim, determino o prosseguimento do feito em face de Expresso Guarará, Luiz - espólio e Sebastião, que assinaram os contratos em tela e respectivos aditamentos na condição de avalistas, assumindo ambos, as obrigações como devedores solidários. Prosseguindo, o réu Luiz Alberto A. Gabrilli Filho - espólio, requereu seja declarada a nulidade da fiança e aval prestada por Luiz Alberto A. Gabrilli Filho, em face da ausência de outorga uxória. No entanto, tal pedido não procede, eis que a ausência de outorga uxória no aval prestado não gera nulidade, eis que não se trata de instituto com características de fiança. Com relação à alegação de ilegitimidade ativa do BNDES, entendo que tal pleito não prospera. O BNDES recebeu os créditos e garantias anteriormente titularizados pelo Banco Santos em decorrência de sub-rogação legal. Nos termos do art. 14 da Lei nº 9.365/96, nos casos de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, o BNDES automaticamente se sub-roga nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das operações de repasse. Cuida-se exatamente da hipótese dos autos, eis que, na condição de agente financeiro, o Banco Santos teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil. Prosseguindo, em termos gerais, nos embargos apresentados é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas

em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Segundo os réus, os contratos e respectivos aditamentos celebrados encontram-se eivado de nulidades. Para apurar tais alegações, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188.910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Des. Fed. Salette Macaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176.333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1.072.320, DJ 17/05/2012, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. (AC 1.239.239, DJ 03/11/2011, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro). Com efeito, dentre as constatações expressas no laudo pericial, às fls. 122/132, cabe mencionar em especial os quesitos: - 5.6. (fls. 1111) Os valores cobrados pela Ré se mostram absolutamente compatíveis com os valores apurados pela perícia quando da evolução do mútuo, considerando os parâmetros contratuais. - 8.1.1 (fls. 1120) Os valores dos financiamentos pactuados foram efetivamente creditados na conta nº 110.813-3 de titularidade da Expresso Guarará, - 8.4.1. (fls. 1121) Todos os valores pagos pelos Autores foram considerados para a amortização de seu débito - 9.9.1. Pelos documentos disponibilizados este perito não conseguiu identificar uma vinculação da operação de Export Note com os financiamentos contraídos pela empresa Embargante junto ao BNDES, notadamente em função da data de sua operação - 9.4.4. (fls. 1125) Analisando-se a evolução do mútuo e levando em consideração os valores pagos pelo Expresso, podemos afirmar que os referidos créditos/débitos estão vencidos e não foram pagos - 9.7.2 Não consta dos autos e não foram disponibilizados à perícia quaisquer elementos que indiquem que os valores creditados na conta corrente tenham sido retidos pelo agente financeiro. As razões invocadas nos embargos opostos não prosperam. O BNDES efetivamente cumpriu a parte que lhe cabia na avença, procedendo à entrega do numerário aos devedores, segundo apurado pelo Sr. perito judicial, conforme acima mencionado. As condições de utilização de crédito estão minuciosamente descritas nas cláusulas contratuais e sua inadimplência não decorre de qualquer falta contratual imputada ao embargado. No que concerne ao del credere, que compõe o total de encargos previstos na cláusula 2.4 (fls. 17), tem-se, de início, que sua previsão foi livremente pactuada pelas partes. Com a liquidação do Banco Santos, como se disse, houve a sub-rogação legal desses créditos. O valor correspondente ao del credere serve para remunerar custos operacionais, inclusive o risco do crédito das sociedades empresárias que recebem os recursos, como a Expresso Guarara, além de financiar o custo do gerenciamento direto dos contratos. Ora, se anteriormente tais funções eram desempenhadas pelo Banco Santos, com a sub-rogação, por óbvio, houve transferência de tais encargos ao próprio BNDES, não podendo a parte ré deixar de arcar com tal custo em razão da modificação subjetiva da relação jurídica, sob pena de enriquecimento sem causa. No que diz respeito à taxa de juros pactuada, deve se levar em conta o disposto no art. 4º da Lei nº 9.365/96, que instituiu a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP - aplicável ao contrato em espécie, e que trata também sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador: Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei. Da análise do mencionado dispositivo, verifico que os recursos dos fundos em referência, de onde provém a verba repassada, são remunerados pela Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP. Nada mais natural, pois, que o montante financiado seja remunerado da mesma forma, uma vez assim pactuado, até para que não haja defasagem na aplicação de tais recursos em projetos em face dos que permanecem no próprio fundo. Portanto, não há qualquer

ilegalidade/abusividade em tal previsão. Neste sentido, a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ECONÔMICO, DIREITO CAMBIÁRIO E DIREITO EMPRESARIAL. FINANCIAMENTO COM BANCO SANTOS NEVES. CONTRATO DE COMISSÃO COM BNDES. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUB-ROGAÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E VERBAS PACTUADAS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SPREAD. TAXA DEL CREDERE. IMPROVIMENTO.(...)9. O valor relativo ao del credere tem por objetivo remunerar custos operacionais, inclusive o risco do crédito das sociedades empresárias que recebem, a final, os recursos financiados e repassados pelo BNDES, além de também atuar para financiar o custo do gerenciamento direto dos contratos. Se anteriormente tais funções eram desempenhadas pelo Banco Santos Neves, com a sub-rogação por óbvio houve transferência de tais encargos ao próprio BNDES. 10. Não se pode única e exclusivamente imputar à suposta intermediação a razão de ser do valor referente ao del credere. A sub-rogação ensejou a transferência de tal parcela do crédito, não podendo o mutuário deixar de arcar com tal custo em razão da modificação subjetiva da relação jurídica, sob pena de enriquecimento sem causa (já que, não fosse a liquidação extrajudicial, continuaria a ter que pagar tal parcela da dívida em favor do Banco Santos Neves). 11. O art. 4, da Lei n.º 9.365/96, que prevê a taxa de juros de longo prazo (TJLP), permite que os recursos oriundos dos Fundo PIS-PASEP, do FAT e do Fundo de Marinha Mercante sejam remunerados pela TJLP. A lógica reside exatamente em permitir que o valor financiado seja remunerado com base no mesmo critério dos fundos de onde foram retirados os recursos para o financiamento. Assim, desde que expressamente pactuada, é exigível a cobrança da TJLP.(TRF-2ª Região, AC n.º 427229 6ª Turma Especializada, DJ 30/04/2009, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama) Por fim, também não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela parte ré. Isto posto:(i) com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido monitorio com relação aos réus Aladino Pisaneshi Junior, Vania Maria Fogli Pisanechi, Maria do Carmo Balieiro Pisaneschi, Duilio Pisaneschi e Cláudia Myrna Marturano Gabrilli. Por conseguinte, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC (ausência de condenação) arbitro os honorários advocatícios em favor dos réus acima em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados;(ii) REJEITO os embargos oferecidos às fls. 139/205 e 699/716 e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar os réus Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho - Espólio, Sebastião Pisanechi e Expresso Guarará Ltda ao pagamento de importância de R\$ 12.744.278,51 (doze milhões e setecentos e quarenta e quatro mil e duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos - em 07/05/2009) para o contrato de n.º 4393-4(10.000.512/505) e R\$ 2.135.878,21 (dois milhões e cento e trinta e cinco mil e oitocentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos - em 07/05/2009) para o contrato n.º 5153-0 (10.101.281/509), que deverão ser devidamente corrigidos de acordo com as cláusulas contratuais, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Com base no art. 20, 3º do CPC, condeno os réus acima no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Por oportuno, remetam-se os autos ao SEDI para constar corretamente no polo passivo do feito Luiz Alberto Ângelo Gabrilli Filho - Espólio (fls.1335/1338).P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028424-76.1994.403.6100 (94.0028424-1) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS)(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP300086 - GIOVANNA LIBERATO PAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO)

Petições de fls. 1093 e 1115/1118: indefiro o pedido de intimação da União Federal para que confirme a extinção de todas as NFLD lavradas em nome da parte autora para exigência da contribuição previdenciária incidente sobre as bolsas de estudo concedidas aos seus funcionários, eis que cabe a parte autora promover tal diligência, perante a autoridade administrativa, através de cópia da decisão proferida neste feito. Quanto à pendência noticiada pela União Federal às fls.1093/1094, verifico que foi determinada a suspensão da sua exigibilidade nos autos da ação cautelar n.º 0012770-82.2013.403.6100 (fls. 1123/1128), assim cumpra-se a decisão de fls. 1049, em favor da requerida apontada às fls. 1086.Intime(m)-se.

0025167-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025167-0) - MARIO DE TOMMASO JUNIOR(SP081574 - ETELVINA SCALON GUIMARAES E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MÁRIO DE TOMMASO JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, cujo objeto é a anulação judicial do débito objeto da CDA n.º 31.521.029-0, referente a dívida previdenciária assumida por empresa da qual o autor foi sócio, bem como o consequente levantamento da quantia depositada pelo autor, tudo conforme os fatos e fundamentos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/51). O pedido de tutela de urgência foi indeferido
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/11/2015 302/709

(fls. 55/56). A parte ré ofertou contestação (fls. 61/94). Houve réplica (fls. 97/101). Houve depósito judicial da quantia que o autor entende devida (fls. 111), cuja insuficiência foi arguida pela ré (fls. 118/122). Aos autos foi trazida certidão de objeto e pé concernente à execução fiscal em que a dívida é cobrada (fls. 191/199). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Segundo a exordial o débito objeto da CDA nº 31.521.029-0 é ilegítimo, considerando que: (i) não poderia o autor ter sido incluído no polo passivo de execução fiscal por dívida de empresa da qual foi sócio (autos nº 0500415-58.1995.403.6182, da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo), encontrando-se ausentes as causas legais que autorizam a responsabilidade tributária; (ii) o débito encontra-se prescrito, a teor do art. 174 do CTN, c/c art. 219, do CPC; (iii) a petição inicial da execução encontra-se irregular. Conforme se verifica dos autos, o débito encontra-se inscrito em Dívida Ativa, com execução fiscal ajuizada (autos nº 0500415-58.1995.403.6182, da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo). Aliás, a certidão de objeto e pé de fls. 191/199 aponta que essas alegações já foram objeto de apreciação em sede de exceção de pré-executividade. Logo, não é possível nova rediscussão em ação diversa, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. E, mesmo que assim não fosse, a discussão de questões atinentes à regularidade da dívida somente podem ser travadas no foro da execução fiscal, seja por meio de exceção, seja através dos embargos à execução, isso por medida de economia processual e, sobretudo, em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que, debruçando-se Juízos diferentes sobre as mesmas questões de fato e de direito, há manifesto risco à segurança jurídica ante a possibilidade de surgirem decisões conflitantes. Portanto, considero haver inadequação da via eleita, ou seja, configura-se ausência do interesse de agir na modalidade adequação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPJ - ILEGITIMIDADE PASSIVA JÁ ALEGADA NO BOJO DA EF: MATÉRIA PROBANDA PRÓPRIA DE EMBARGOS - DUPLICIDADE DE MEIOS DE IMPUGNAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1 - A oposição concomitante de ação ordinária com as mesmas alegações veiculadas em exceções de pré-executividade na EF cujo débito pretende não ser responsabilizado, não é admissível ao autor. A interposição simultânea de incidentes e processos autônomos com a mesma finalidade é abuso de direito, pois proibida a impugnação de um mesmo crédito por duas vias distintas, a fim de se evitar decisões contraditórias e para que não violado o juiz natural. 2 - A defesa na Execução fiscal tem sede e foro nos embargos, sendo impróprio o ajuizamento de Ação Ordinária para destilar e repisar a mesma temática de defesa, ainda mais quando já ajuizada a EF e indeferidas as exceções de pré-executividade apresentadas (v.g. AC 200333000125185, Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, T7, 03/04/2009). 3 - Agravo de instrumento não provido. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 05/04/2011, para publicação do acórdão. (TRF-1ª Região, 7ª Turma, AG 00744197420104010000, DJ 15/04/2011, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino do Amaral, grifei). Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO e, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC (ausência de condenação) arbitro os honorários advocatícios em favor da ré em R\$ 2.000,00. Custas ex lege. Oportunamente, levante-se em favor do autor o depósito judicial realizado. P.R.I.

0007953-43.2011.403.6100 - EXPRESSO GUARARA LTDA (SP060857 - OSVALDO DENIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Trata-se ação ordinária oposta por EXPRESSO GUARARA LTDA em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, com pedido de tutela antecipada, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a revisão de todas as cláusulas contratuais, bem como a exclusão do saldo principal de todas as quantias pagas e, ainda, que seja compensada as quantias indevidamente retidas pelo Banco Santos na proporção de 30 % (trinta por cento) das quantias emprestadas e não repassadas. Requeru, também, a exclusão da taxa del credere, das multas impostas, dos encargos decorrentes da mora e capitalização de juros. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 55/374). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 376/377), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 379/393). Contestação devidamente apresentada pelo demandado (fls. 397/477). Foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n.º 17161-91.2014.401.3400 que declinou a competência deste feito para 23ª Vara de São Paulo, tendo em vista a ação monitoria (autos n.º 0012955-62.2009.403.6100) em tramitação por aquele Juízo. Réplica às fls. 660/683. Posteriormente, o feito foi redistribuído para este Juízo, em virtude da alteração da competência da 23ª Vara Cível para Previdenciária. (fls. 766). Tendo em vista a produção de prova pericial realizada nos autos da ação monitoria apensa, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. É o relatório. Decido. Verifico que a causa de pedir constante dos embargos monitorios apresentados na ação monitoria (autos n.º 0012955-62.2009.403.6100) às fls. 139/205 é idêntica à apresentada no presente feito. Assim, considerando que já foi proferida sentença naquele feito, é de se reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (CPC, art. 20, 3º e 4º - ausência de condenação). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0023274-21.2011.403.6100 - PATRICIA LEIRNER ARGELAZI (SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 244/246, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Por fim, vale ressaltar que o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os

argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Seção, EREsp 841413, DJ 20/10/2008, Rel. Min. Castro Meira) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0005265-69.2015.403.6100 - CONSTRUDECOR S/A (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 148/150, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0006338-76.2015.403.6100 - RAVAGO DO BRASIL COMERCIO DE RESINAS LTDA. (SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por RAVAGO DO BRASIL COMÉRCIO DE RESINAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e outro, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29/51). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 56/61), o que gerou a oferta de embargos de declaração (fls. 77/86), que foram rejeitados (fls. 88/90). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 67/73). Houve réplica (fls. 94/101). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. Julgo prejudicada a preliminar de irregularidade da representação processual, tendo em vista que o documento juntado aos autos às fls. 76. II - DO MÉRITO. As questões relativas ao mérito da demanda já restou suficientemente apreciada por este Juízo pela decisão de fls. 56/61 e 88/90, não tendo sido apresentada nova ou relevante alegação na manifestação da autora que pudesse refutar os fundamentos expostos na mencionada decisão, razão pela qual adoto, como fundamentação idônea, as razões ali declinadas, nos seguintes termos: Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. No caso em apreço, é preciso notar que o ICMS, por ser imposto indireto e não cumulativo, integra (ou é incluído no) o preço cobreado pelas mercadorias vendidas. Nesse contexto, o ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. E, como tal, deve ser incluído na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º e das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). A matéria ora em discussão não é nova. A jurisprudência vem se pacificando de maneira contrária à pretensão da parte impetrante. Em antigo precedente do TRF da 3ª Região já foi decidido que: Inclui-se na base de cálculo da COFINS, a parcela relativa ao ICMS. Precedentes do Colendo STJ (3ª Turma, autos nº 94.03004762-3, DJ 29/07/1998, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Esse mesmo caminho vem sendo trilhado há bastante pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito: Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). (2ª Turma, REsp 150.525, DJ 24/08/1998, Rel. Min. Hélio Mosimann). Aliás, em relação ao PIS e FINSOCIAL (o antecessor da COFINS) essa orientação se cristalizou no âmbito do STJ, nos termos das Súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A orientação vem sendo mantida no STJ, segundo os precedentes destacados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1.425.119, DJ 11/03/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 1198002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 528.055, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto

Martins). Idêntica inclinação é encontrada no âmbito do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS NOVOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013. Portanto, 3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/COFINS exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004. 4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos novos, deslembados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, ...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. Agravo legal improvido, na parte conhecida. (TRF - 3ª Região, 2ª Seção, EI 1.722.016, DJ 07/02/2014, Rel. Des. Fed. Jhonsom Di Salvoa). Por fim, em que pese as alterações introduzidas pela Lei n. 12.973/2014, anoto que o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou definitivamente acerca da matéria, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), considerando que o julgamento do RE 240.785 ainda não findou. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) Contudo, anoto que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao RE nº 240.785/MG, o julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, com efeitos somente entre as partes. Cumpre observar que pende de decisão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se do RE nº 574.706, ainda não julgado. Dessa maneira, conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL. (...) 5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa se revela a denegação da segurança, conseqüentemente reformada a r. sentença, prejudicado o debate ligado à decadência restitutória. (...) (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 339.973, DJ 20/03/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, grifei). Por fim, no que tange à posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 593.627, no sentido de reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não obstante as relevantes e persuasivas razões apontadas pela Eminente Relatora, Ministra Regina Costa, observo que se trata de julgado proferido pela 1ª Turma daquela Corte (e não pela 1ª Seção), com efeitos entre as partes somente. Dessa maneira, entendo prematuro considerar tenha ocorrido modificação da jurisprudência. Por oportuno, esclareço que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008685-82.2015.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

Trata-se de ação ordinária proposta por UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados a título de Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais de seus quadros. É o relatório. DECIDO. A tipificação tributária, para instituição e majoração de tributos, a definição de fato gerador tributário principal, da sujeição passiva, da quantificação do dever tributário (alíquotas e bases de cálculo), além das sanções pecuniárias, dos deveres acessórios, da suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, deve ser feito mediante lei específica, não sendo possível o atrelamento genérico de lei aos elementos constitutivos e informativos do tributo por Resolução do CREA. A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela Lei nº 6.496/1977, tem por objetivo individualizar o responsável técnico pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia, sendo efetuada pelo profissional ou empresa registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CREA). A Lei nº 6.496/1977 estabelece que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) é o órgão responsável por fixar, por meio de Resolução, os critérios e valores referentes à aludida taxa, nos seguintes termos: Art 2.º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. 1.º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. No que se refere à natureza jurídica da cobrança, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica é taxa cobrada pelo CREA e pelo CONFEA, em virtude do poder de polícia que a eles é atribuído para fiscalização do exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo. Com efeito, o que a lei deve prever não é apenas a hipótese de incidência, em todos os seus aspectos, já que deve também estabelecer tudo quanto seja necessário à existência da relação obrigacional tributária, tais como a hipótese de incidência e o conseqüente mandamento, a descrição do fato temporal e da correspondente prestação, com todos os seus elementos essenciais, e ainda a sanção, para o caso de não prestação. Desta forma, vige o princípio da tipicidade tributária no Direito Tributário, em que todos os elementos essenciais à criação de um tributo devem estar previstos no texto de uma lei, em sentido material e formal. Portanto, a anotação de responsabilidade técnica é legal, eis que instituída por lei. Com efeito, as taxas são tributos que derivam de atividade direta do Estado e dirigida a determinado contribuinte, podendo ser resultante de uma prestação de serviço ou do Poder de Polícia do Estado. Em se tratando de taxa de tributo, seus elementos devem estar descritos em lei, não podendo tal atribuição ocorrer por Resolução (art. 150, I, Constituição Federal). A Lei 6496/77 trouxe o fato gerador, delineando os sujeitos da obrigação tributária. O artigo 2º, por sua vez, determinou que o CONFEA fixasse os critérios e os valores das taxas de Anotação - ART. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado: TAXA - CONSELHOS - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O Supremo, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 748.445/SC, sob o ângulo da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei nº 6.496/77, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ter natureza jurídica de taxa, sendo necessária a observância do princípio da legalidade. (RE 826334 RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE-219 DIVULG 06-11-2014 PUBLIC 07-11-2014) No entanto, a Lei 6.994/82 que não foi objeto do julgamento, visando complementar, no parágrafo único do artigo 2º, estabeleceu o valor máximo da taxa, limitado a 5 MVR. O dispositivo acima, não contém nenhum vício de legalidade, eis que a própria lei prevê o limite máximo. Posteriormente, o artigo 11 da Lei 12.514/2011 estabeleceu que o valor máximo da taxa não poderá ultrapassar R\$ 150,00. Desta forma, não há, ao meu entender, ilegalidade na cobrança da taxa, desde que respeitado o limite legal acima mencionado. Em razão do exposto, indefiro a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0016658-88.2015.403.6100 - HAMBURG SUD BRASIL LTDA (SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 127/130, eis que tempestivos. Primeiramente, reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 172/173, da qual as partes já foram regularmente intimadas pelo Diário Eletrônico da Justiça em 04/11/2015. Assim, retifico ex officio, a teor do art. 463, I, do CPC, o erro material verificado na sentença (fls. 172/173), pois ante a ausência de contestação, não haveria que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios. No mais, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Ademais, a decisão de fls. 134/140 foi proferida em sede de cognição sumária, ou seja, somente após os esclarecimentos prestados às fls. 150/161 é que se pode constatar a ilegitimidade da parte ré. Isto posto, em face do acima decidido determino que o dispositivo da sentença (fls. 172/173), conste a seguinte redação: Isto posto, com base no art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO e casso a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. P.R.I.

0022657-22.2015.403.6100 - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a suspensão da exigibilidade referente ao débito da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 15 069321-47, para que seja anulada em decisão final o acórdão proferido pela 8ª Turma da DRJ/SP, para que seja reconhecida a integralidade do saldo negativo de IRPJ do ano de 2007 declarado pela autora para a compensação integral do débito da COFINS de junho de 2008 (DComp 38319.70616.100708.1.3.02-4396). A autora peticionou informando que efetuou depósito referente ao valor discutido nos autos (fl. 275/278). É o relatório. Decido. Observo que a autora, conforme documento de fls. 275/278, efetuou o depósito judicial do débito em discussão. Nesse sentido, ofertada a respectiva garantia (no caso, depósito judicial), há suspensão da exigibilidade do crédito, devendo o credor, por conseqüente, aguardar o resultado da demanda judicial para, eventualmente, executar o crédito. Ressalto, no entanto, que a suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à ré verificar a suficiência do depósito, bem como tomar as medidas cabíveis no sentido de exigir eventuais diferenças. Ressalto, contudo, que a suspensão da exigibilidade fica condicionada à integralidade do depósito, a ser verificada pela ré. Diante do exposto, DEFIRO o requerido pela autora para a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos, a fim de determinar que a ré se abstenha de ajuizar execução fiscal, referente ao débito objeto dos autos, salvo na hipótese de insuficiência do depósito a ser demonstrada judicialmente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010957-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-86.1999.403.0399

(1999.03.99.001073-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 127/130, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Por fim, vale ressaltar que o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido.Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 1ª Seção, EREsp 841413, DJ 20/10/2008, Rel. Min. Castro Meira)Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0037405-60.1995.403.6100 (95.0037405-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028424-76.1994.403.6100 (94.0028424-1)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS)(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 706, de que não possui interesse na penhora de valores depositados em nome da autora, julgo prejudicada a apreciação das alegações de fls. 687/689. Assim, considerando que não há motivos para manter suspensa a decisão de fls. 635, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da requerida apontada às fls. 719, relativo ao depósito judicial de fls. 186. Tendo em vista o acima decidido, deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 645/649. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010502-55.2013.403.6100 - ITIBAN S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITIBAN S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço indicado às fls.609/611, conforme requerido.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9762

MONITORIA

0024373-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 138.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020971-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024400-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024400-8)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Diante do informado pela exequente às fls. 212/213 dos autos principais, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024400-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024400-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Comprove a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das parcelas.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405905-96.1981.403.6100 (00.0405905-0) - DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X SERGIO DE MARIGNY PIRES X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGGATTI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício de fl. 551, determino o levantamento da penhora realizada nos presentes autos com relação aos honorários advocatícios.Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 535/536.Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito com relação à informação de liberação de pagamento da quarta parcela dos precatórios de fls. 515/516.Cumpra-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031549-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031549-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO LIMA DOS SANTOS(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO LIMA DOS SANTOS

Fls. 253/254 - Ciência à parte ré.Int.

Expediente Nº 9766

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025334-18.1999.403.0399 (1999.03.99.025334-4) - EDSON DOS SANTOS SOUZA X ELSON FIRMINO LOPES X GERALDA FRANCISCA DA SILVA X GERCINO ANTONIO DA SILVA X IVONE MARIM CUNHA X JOAO ANTONIO VIEIRA RAMALHO X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X ROGERIO PEREIRA VICCHINI X RUBENS ROSA DA SILVA X VINEBALDO DE JESUS SANTOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDSON DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 291/292 e 294: Defiro a expedição de Alvarás de Levantamento dos valores constantes das Guias de Depósitos de fls. 212 e 241, em nome do advogado PAULO CÉSAR ALFERES ROMERO, OAB/SP nº 74.878, RG nº 5.865.661 e CPF nº 026.330.768-90, devendo o mesmo comparecer em secretaria para retirada dos respectivos alvarás, no prazo de 05 dias.Após, com a juntada dos alvarás liquidados, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3051

ACAO CIVIL PUBLICA

0022869-77.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CENTRAL NACIONAL DE PRODUCOES LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X CTV COMUNICACOES E PRODUCOES LIMITADA X CNT RIO LTDA X CNT BAHIA PRODUCOES LTDA X RADIO E TELEVISAO OM LTDA X TV CARIOBA COMUNICACOES LTDA X TV CORCOVADO S/A X TELEVISAO CARIMA LTDA.(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP278384 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA E SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X UNIAO FEDERAL X OSCAR MARTINEZ NETO X FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ X RODRIGO MARTINEZ X MONICA MARTINEZ BERTAGNOLI X BEATRIZ CAROLINA DE MAGALHAES MARTINEZ(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X MAURICIO CESAR CAMPOS SILVA(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI E SP278384 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pelo MPF, seguido da AGU e, por fim, dos demais corréus. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002976-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE LUIS HENRIQUE DE CARVALHO

Fl. 99: Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela CEF. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0473763-13.1982.403.6100 (00.0473763-6) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X VITTORIO EMANUELE ROSSI(SP011114 - CASSIO FELIX E SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA E SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Tendo em vista a nota de devolução de fls. 816/820, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca dos requisitos exigidos pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itu/SP, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

0016716-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO UBIRAJARA FRANCISCO

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s). Promova o autor a citação do(s) réu(s), no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036928-56.2003.403.6100 (2003.61.00.036928-9) - ALMIR LIMA BEZERRA X ANA LUCIA BRONZATTI BEZERRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 521: Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, conforme solicitado pelo autor. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0010555-51.2004.403.6100 (2004.61.00.010555-2) - ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ALFREDO MOREIRA

DE SA DOS SANTOS X MARIA HELENA MACRI PINHEIRO SA DOS SANTOS X MARIA AURORA SA DOS SANTOS GOMES X ANTONIO JOSE GOMES X MARIA TEREZA CAPUCCI RODRIGUES X JULIA CAPUCCI X LUCIANA CAPUCCI RODRIGUES X SHINITI ISHIHATA X TAKASHIGUE HIGUCHI X THAIS AGRIA RONCON X TATHIANA AGRIA RONCON X THANIA AGRIA RONCON(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 357: Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0007390-44.2014.403.6100 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X DROGARIA DELMAR LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003877-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021191-27.2014.403.6100) COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante e pela embargada, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004192-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-89.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X LUIZ CLAUDIO GONCALVES X MARIO LANDI X MARIO OSSAMU YORINORI X SEVERINO BEZERRA DA SILVA X WALTER DIAS MOREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Fl. 55/56: Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, conforme solicitado pelo embargado. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0010875-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-80.2015.403.6100) SILVANA RANGEL DESINANO - EPP X SILVANA RANGEL DESINANO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 236: Defiro o prazo solicitado pelo embargado. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021191-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da executada e indicação de bens à penhora, formulada na petição de fls. 353/385. Sem prejuízo, mantenho a decisão proferida às fls. 339/339v pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027244-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em arquivo (sobrestados). Int.

MONITORIA

0042950-38.2000.403.6100 (2000.61.00.042950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOSE HILDO CORREA LEITE(SP214481 - CAROLINA RÁO CINTRA) X VIRGINIA GONCALVES LEITE(SP214481 - CAROLINA RÁO CINTRA)

Fl. 345: Defiro o pedido de vista por 10 (dez) dias, conforme solicitado pela CEF. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0015277-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE ASSIS DE JESUS(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional FEDERAL DA 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro a autora (CEF) e, após, o réu. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0013767-94.2015.403.6100 - PHOTOFLOW PREMEDIA PREMIUM LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela requerente (fls. 136/156), no duplo efeito. Tendo em vista a ausência de citação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016056-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA FARIAS DOS SANTOS

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 35-36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039825-33.1998.403.6100 (98.0039825-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035261-11.1998.403.6100 (98.0035261-9)) ISABEL CRISTINA NAREZZI X LUIZ CARLOS NAREZZI X MARCIA MARY NAREZZI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA*L E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF de fls. 675/731, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0002154-05.2000.403.6100 (2000.61.00.002154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARIO MURARO

Intime-se a CEF para cumprir o despacho de fls. 421, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0030805-08.2004.403.6100 (2004.61.00.030805-0) - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. X CARLOS ADAMI ANDREOLLO(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Fl. 623: Mantenho a decisão proferida às fls. 620/621, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008220-10.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO PILLON(SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 305/323 e fls. 325/346: Tendo em vista o aditamento do valor da causa às fls. 59/66, providenciem as apelantes Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o correto recolhimento das custas, sob pena de deserção do recurso, nos termos do artigo 14, II, da Lei 9.289/1996, cumulado com o artigo 511, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0019634-05.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA MARQUES BRUM(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI) X UNIAO FEDERAL

À vista da manifestação da União à fl. 60, nos termos do art. 407, parágrafo único, do CPC, indique o autor as três testemunhas que deverão ser ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas indicadas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022150-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013561-51.2013.403.6100) ELIANA ALVES DE SANTANA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista o recebimento da apelação interposta pela embargante à fl. 193, desapensem-se os autos nº 0022150-32.2013.403.6100 da ação principal de nº 0013561-51.2013.403.6100. Após, remetam-se os embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se prosseguimento à execução.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016575-97.2000.403.6100 (2000.61.00.016575-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANANDA ART IND/ E COM/ LTDA(SP121246 - MARLI CONTIERI) X JOAO ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO) X SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 471: Defiro o pedido de vista por 10 (dez) dias, conforme solicitado pela CEF.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0017045-11.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LASERCHIP INFORMATICA LTDA X LASERPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP

Fl. 133 : Defiro o pedido de consulta ao sistema SIEL, na tentativa de localizar o endereço atualizado da representante legal da executada JESSICA MAGNONI REBERTE, nos termos em que requerido às fls. 133-134.Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado. Em caso contrário, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0019559-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE EVANGELISTA MAGALHAES

Tendo em vista o lapso temporal desde a retirada da Carta Precatória nº 114/2015, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da deprecata. Int.

0003133-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA FLOR DO SELMA LTDA - ME X MARIA DE CACIA FREIRE DE SA X SEBASTIAO CORREIA DA PURIFICACAO

Tendo em vista o lapso temporal desde a retirada da Carta Precatória nº 163/2015, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da deprecata.Int.

0018777-56.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA LUDSCHER MATHIAS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a carta precatória de citação negativa, conforme fls. 37-39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0014456-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARX MIDIA E ASSESSORIA LTDA. X EDSON DA MOTA MIRANDA X ROQUE MARIANO GUILHERME

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 120-123, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0016097-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H DA S SANTOS - PIZZARIA - ME X HELIO DA SILVA SANTOS

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 40-41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019892-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDISON DE ARRUDA X JUREMA APARECIDA SILVA ARRUDA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 49-50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0011488-38.2015.403.6100 - MARISA LOJAS S.A. X MAX PARTICIPACOES LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante (fls. 144/183), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019793-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JANE JOSIANE DA SILVA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de notificação negativo às fls. 36-37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023805-68.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, inexistente relação de prevenção com os processos mencionados às fls. 37/70. Regularize o Requerente sua representação processual, apresentando seu Estatuto Social e Ata de Eleição da Diretoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF (art. 867 e seguintes do CPC). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022603-56.2015.403.6100 - LUIZ ANTONIO DERISSIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP093458 - ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sua representação processual, uma vez que a petição inicial está subscrita por advogado não habilitado nos autos (fls. 20 e 21). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000714-95.2005.403.6100 (2005.61.00.000714-5) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL E SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL) X BANCO SANTOS S/A(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCIA TANJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO SANTOS S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA

Fls. 734/737: Assiste razão ao Banco Central do Brasil. À fl. 702, houve determinação para expedição de ofício de transferência definitiva, em favor dos executantes CVM e BACEN, bem como alvará de levantamento, em favor do Banco Santos, arbitrando-se 1/3 para cada uma das partes, da totalidade dos valores depositados nas contas nº 0265.005.313349-7, 0265.005.313350-0 e 0265.005.313351-9, qual seja, R\$ 225.600,46. Ocorre que, na sentença de fls. 666/668, foi fixado o valor da execução, no importe de R\$ 224.988,72, valor esse que deveria ter sido dividido entre os três executantes, cabendo a cada um deles, o valor de R\$ 74.996,24 sendo que o valor remanescente (R\$ 611,74), deveria ter sido levantado pela parte autora. Ademais, na conta nº 0265.005.313351-9, a CEF efetuou a divisão de forma equivocada, uma vez que, baseada nos ofícios nº 158/2015 e 159/2015 (fls. 718 e 719), deveria ter procedido à divisão de 1/3 para cada executante, porém a fez de forma desigual, na conta supracitada, conforme extratos de fls. 721 e 725 (R\$ 26.293,64 para a CVM e para o BACEN), restando um valor inferior, nesta conta, para ser levantado pelo Banco Santos. O BACEN, verificando tal equívoco, já procedeu à devolução aos autos, mediante depósito (fl. 736), do valor de R\$ 1.539,25, referente à parte cabível ao autor (R\$ 203,91 - 1/3), bem como ao valor excedente transferido pela CEF da conta nº 0265.005.313351-9. Isso posto, oficie-se à CEF, solicitando a recomposição dos valores transferidos, em favor da CVM, da conta nº 0265.005.313351-9, para a sua corretadivisão, nos termos acima expostos. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000170-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE X CARLOS HENRIQUE FARIAS(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2015 313/709

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0000978-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER DA COSTA LELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DA COSTA LELES

Primeiramente, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 211-213.Int.

0006226-10.2015.403.6100 - PAULO SEHITI OSHIMA X CLEUZA ANTONIA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PAULO SEHITI OSHIMA X BANCO BRADESCO S/A X CLEUZA ANTONIA DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Ciência à parte autora acerca da manifestação de fls. 308/314, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos findos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4178

EMBARGOS A EXECUCAO

0018112-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-53.2006.403.6100 (2006.61.00.003243-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X HELIO ZAMBOTI X LAZARO CRUZ OLIANI X PEDRO DARCY DE VECHIO CITRONI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH)

Baixem os autos em diligência.Tendo em vista as informações da Contadoria Judicial, às fls. 263, acerca da impossibilidade de realização de cálculos com relação ao embargado Helio Zamboti, por falta de declaração de ajuste anual, officie-se, novamente, à Receita Federal, para que informe, a este Juízo, as declarações de ajuste anual do IRPF de Helio Zamboti (CPF nº 025.862.238-53, filho de Maria Zati, nascido em 18/05/1942), correspondente ao período de 2001 a 2015, no prazo de 30 dias.Apresentadas as informações, retornem os autos à Contadoria.Int.

0012109-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018724-46.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X IVAN JOSE LOPES ALVES(SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO)

Fls. 30/31. Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo embargado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029337-19.1998.403.6100 (98.0029337-0) - ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETI X ALFREDO EGYDIO SETUBAL X ALOYSIO RAMALHO FOZ X ALUISIO PAULINO DA COSTA X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X ANTONIO JACINTO MATIAS X ANTONIO PEDRO DA COSTA X ARTUR JOSE FONSECA PINTO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI X CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EDELVER CARNOVALI X EUDORO LIBANIO VILLELA X MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X HELIO RAMOS DOMINGUES X HENRI PENCHAS X HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI X ILO JOSE DANTAS RAMALHO X JAIRO CUPERTINO X JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE X JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS X JOAO CELSO BACCHIN X JOAO COSTA X JOAO JACO HAZARABEDIAN X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES X JOSE CLAUDIO AROUCA X JOSE GERALDO BORGES FERREIRA X LUCIANO DA SILVA AMARO X LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ASSUMPÇÃO QUEIROZ GUIMARAES X LUIZ FERNANDO DE ASSUMPÇÃO FARIA X LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES X LUIZ DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS X LUIZ DE MORAES BARROS FILHO X ANA MARIA BARBARA X SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS X MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LASS X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MILTON

LUIS UBACH MONTEIRO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X MARIA HELENA DO AMARAL OSORIO BUENO X MARIA AUGUSTA DO AMARAL OSORIO BUENO X OLAVO FRANCO BUENO NETO X ALBERTO AMARAL OSORIO BUENO X PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU X RENATO ROBERTO CUOCO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RODOLFO HENRIQUE FISCHER X RUY VILLELA MORAES ABREU X SERGIO SILVA DE FREITAS X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X VILSON GOMES DE BRITO X JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL X MARIA ALICE SETUBAL X OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR X PAULO SETUBAL NETO X RICARDO EGYDIO SETUBAL X MARINA FOZ D AVILA X ROSA MARIA FOZ DE MACEDO X ALOYSIO ASSUMPCAO FOZ(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Às fls. 2275/2319, o impetrante Silvio de Carvalho, pede que seja analisado seu pedido de alegação de decadência de parte do crédito tributário, relativo ao período de janeiro de 1997 a fevereiro de 2003, alterando, assim, o montante que deverá ser levantado e convertido em renda. Alega, ainda, que o agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 2181/2182, não apreciou o pedido relativo à alegação de decadência do período indicado, haja vista que não houve manifestação deste juízo acerca do referido pedido, bem como não houve a devida comprovação dos fatos alegados, o que impediu a apreciação por parte do E. TRF da 3ª Região. Analisando os autos, verifico que não cabe a este juízo apreciar o pedido formulado pelo impetrante na atual fase em que se encontra o feito. É que os autos já foram julgados, com decisão transitada em julgado. E os cálculos já foram homologados (fls. 2181/2182), tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao agravo de instrumento interposto contra esta decisão. Ademais, como salientado na decisão relativa ao pedido de efeito suspensivo do referido agravo de instrumento, os valores devidos atingidos pela prescrição e decadência, embora não possam ser objeto de ação judicial, podem ser pagos pelo devedor, como no caso concreto, em que confessou a dívida, para aderir ao benefício fiscal do parcelamento, com o consequente depósito de seu montante, situação em que lhe é defeso repetir essa quantia, a teor do artigo 882 do Código Civil. Diante do exposto, indefiro o pedido do impetrante de fls. 2275/2319. Expeça-se alvará e ofício de conversão em renda. Int.

0020807-16.2004.403.6100 (2004.61.00.020807-9) - UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010694-90.2010.403.6100 - HELIO JOSE MARIGO X HERMES BRAULINO DE SOUZA X HUGO TEIXEIRA X JOAO BOSCO MELLO DE MESQUITA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA GOMES FILHO X KLEBER ALCURI X RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA X MIRTES MENDONCA DE CARVALHO X NEUSA DA SILVA BARBOSA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da concordância dos impetrantes Hugo, José Batista, Kléber, Randolpho e Hermes com os cálculos apresentados pela União Federal, conforme fls. 373/374, expeçam-se alvarás de levantamento/ofício de conversão em renda, conforme planilha de fls. 360/371. Defiro, ainda, novo prazo de 30 dias à União Federal para que apresente os cálculos devidos em relação aos demais impetrantes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019606-08.2012.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL

A União Federal, intimada a se manifestar acerca do pedido de traslado da carta de fiança para os autos da execução fiscal, discordou conforme fls. 250. Contudo, às fls. 237/237V.º, a própria União Federal afirmou que após o ajuizamento da execução fiscal relativa à inscrição n.º 80.5.14.010235-57, a carta de fiança poderia ser trasladada para aqueles autos. E a requerente comprovou o ajuizamento da referida execução, conforme fls. 244/246. Assim, determino o traslado da carta de fiança relativa à inscrição de n.º 80.5.14.010235-57, que deverá ser encaminhada à 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, por oficial de justiça. Cumprida a determinação supra e intimadas as partes, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018291-82.1988.403.6100 (88.0018291-7) - VAHE JEAN ASDOURIAN(SP036524 - OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR E SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS) X VAHE JEAN ASDOURIAN X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Às fls. 1305/1308, o autor apresentou planilha contendo o valor de R\$ 50.869,98 que entendeu como devido, relativamente ao período de maio de 1983 a fevereiro de 1985, requerendo a citação do réu, nos termos do art. 475J do CPC. Às fls. 1306, foi proferido despacho, determinando a expedição de mandado de citação à União Federal, pelo art. 730 do CPC. Determinou-se, também, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/11/2015 315/709

intimação da Telebrás, nos termos do art. 475J do CPC, para pagamento da metade do valor, num montante de R\$ 25.434,99. Às fls. 1339/1347, a Telebrás noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 1350/1352, a Telebrás apresentou manifestação, alegando que o período cobrado pelo autor encontra-se prescrito, não cabendo nenhum tipo de pagamento de sua parte, requerendo, assim, a extinção da execução. Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico que assiste razão à Telebrás. Vejamos. A sentença de fls. 1260/1262, corrigiu de ofício a sentença que acolheu os embargos de declaração, por ter incorrido em manifesto equívoco. Na referida sentença, foi julgado procedente o feito para condenar a TELEBRÁS à devolução de 50% dos valores que foram pagos indevidamente pelo autor, no período compreendido entre a vigência da Lei n.º 6.093/74 e o advento do Decreto-lei n.º 1.859/81. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, foi condenada à devolução de 50% dos valores que foram pagos pelo autor, nesse mesmo período, mas também à devolução de todos os valores que foram pagos indevidamente pelo autor, no período compreendido entre o advento do decreto-lei n.º 1.859/81 e a vigência do Decreto-lei n.º 2.186/84. Em grau de recurso, foi dado parcial provimento à apelação da União Federal para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos antes de 25/05/1983 porque a ação foi ajuizada em 25/05/1988. Pela análise dos cálculos do autor, verifico que o termo inicial do período pleiteado está correto, já que prescritos os créditos até 25.05.1983. Verifico, no entanto, que o termo final está equivocado, já que o pedido do próprio autor restringiu-se até dezembro de 1984, inclusive (fls. 08), não alcançando janeiro e fevereiro de 1985. Devem ser excluídos os valores desses meses, portanto. Com relação ao despacho de fls. 1316, deve ser reconsiderado pelo manifesto equívoco. Com efeito, o próprio autor pediu a intimação do réu para pagamento, sem especificar qual réu deveria pagar toda a importância (fls. 1305/1308). Ademais, a sentença condenou a TELEBRÁS e à UNIÃO FEDERAL à devolução de 50% dos valores que foram pagos pelo autor, a título de sobretarifa prevista na alínea a do art. 51 da Lei n.º 4.117/74 e alterações posteriores, no período compreendido entre a vigência da Lei n.º 6.093/74 e o advento do Decreto-lei n.º 1.859/81. E, nesta parte, foi reconhecida a prescrição pelo Tribunal (fls. 1288/1289), prescrição esta que alcançou até o mês de abril de 1983. Assim, como a Telebrás apenas foi condenada em relação a esse período, nada tem a devolver ao autor, assistindo-lhe razão no que se refere ao pedido de extinção da execução. Torno, portanto, nula a intimação da Telebrás de fls. 1316, julgando extinta a presente execução quanto a ela, em razão da inexistência de título executivo. Com relação à União Federal, esta foi condenada à devolução dos valores recolhidos pelo autor a título de sobretarifa, no período compreendido entre 25 de maio de 1983 e dezembro de 1984, a ela é que deve ser dirigida a execução dos valores mencionados na planilha de fls. 1308. No entanto, tendo em vista o erro existente no despacho de fls. 1316, que fez a União Federal concluir que sua citação era pela metade do valor apresentado pelo autor, anulo a citação pelo art. 730 do CPC de fls. 1316 e, em consequência, determino a remessa dos autos dos embargos à execução n.º 00210576320154036100 ao arquivo, por perda de objeto. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, conforme planilha de fls. 1308, desconsiderando-se os meses de janeiro e fevereiro de 1985, que não foram incluídos na condenação judicial. Int.

0022084-52.2013.403.6100 - NOVA GERACAO SARAIVA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME X ALMEIDA PRADO, MARX, TESSER & FLOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL X NOVA GERACAO SARAIVA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 395/396, ou seja, R\$ 2.200,00, para setembro de 2015. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 46.787,52, para setembro de 2015, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se a minuta e intímem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035462-66.1999.403.6100 (1999.61.00.035462-1) - TURISMO PAVAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X TURISMO PAVAO LTDA

Às fls. 549/553, a parte autora depositou 30% do valor do débito, a fim de parcelar o valor restante, nos termos do art. 745-A. A União Federal, às fls. 555/557, pediu a intimação do autor para pagamento do valor remanescente acerca dos 30% depositados, referente à correção monetária apurada entre a data do valor executado nos autos e a data do efetivo pagamento pela parte autora, bem como da 1ª parcela. Apresentou memória de cálculo. A parte autora, intimada a se manifestar, afirmou que o cálculo efetuado pela ré está em desacordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em razão da aplicação da taxa Selic e da TR. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. O Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê no Capítulo 4, item 4.1.4.1, que a atualização será desde o ajuizamento da ação, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral. Com relação aos juros de mora, serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475J do CPC, observando-se as taxas indicadas. Da análise do cálculo da União Federal, verifico que a atualização foi efetuada de forma correta. Isso porque a correção foi feita até agosto de 2009, mês em que houve a intimação da parte autora nos termos do art. 475J do CPC. Observo que a União Federal atualizou seu cálculo pela TR, índices muito mais benéficos do que o IPCA-e. Aplicou a multa de 10% também de forma correta, já que não houve o pagamento do débito dentro do prazo de 15 dias. Por fim, de agosto de 2009 até agosto de 2015, incluiu a taxa Selic. Referida taxa é perfeitamente cabível, visto que a parte autora encontrava-se em mora até o momento do depósito dos 30% e o pagamento da 1ª parcela do parcelamento. E, nos termos do item 4.2.2 do Manual de Cálculos, a partir de julho/2009, para os devedores não enquadrados como Fazenda Pública a taxa aplicada para os juros de mora é a Selic. Assim, determino a intimação da parte autora para que deposite o valor

remanescente indicado pela União Federal, no prazo de 15 dias. Int.

0016319-76.2008.403.6100 (2008.61.00.016319-3) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DURVAL FERRO BARROS X LUIS SERGIO LIMA REIS(MG083469 - LEONARDO GOMES GIRUNDI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ANTONIO PEREIRA ALBINO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X ANTONIO PEREIRA ALBINO

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela OAB às fls. 629.

Expediente Nº 4179

EMBARGOS A EXECUCAO

0018318-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-15.2005.403.6100 (2005.61.00.010872-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X VIDA ALIMENTOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Fls. 46/47. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido por VIDA ALIMENTOS LTDA. Int.

0019659-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019382-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019382-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X MARIA LUIZA PLANTULLO CUNHA(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO)

As partes divergem quanto aos valores que devem ser pagos pela Universidade Federal Fluminense, principalmente no que se refere à correção dos valores. A Universidade Federal Fluminense apresentou documentos nos autos principais quanto à base de cálculo dos valores recebidos a título de pensão. A sentença determinou que fosse implantado o benefício de pensão por morte, bem como fossem pagos os valores atrasados desde o requerimento, ou seja, 18.12.2007, corrigidos pelo Provimento 64/05 da CORE. Após a citação, somente incidiria taxa SELIC. Em grau de recurso, houve o provimento em parte do recurso de apelação e do reexame necessário para determinar que os juros sejam aplicados no percentual de 6% ao ano a partir da citação, ou seja, 28.10.2008. Por fim, em decisão de embargos de declaração, os mesmos foram acolhidos para determinar que, tanto a correção monetária como os juros de mora, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09, incidirão pelo artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/94. Houve o trânsito em julgado. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 20 dias, elaborem os cálculos devidos, nos termos em que aqui determinado, utilizando-se, ainda, da planilha juntada aos autos principais às fls. 505/510, caso seja necessário. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037852-09.1999.403.6100 (1999.61.00.037852-2) - ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da divergência das partes quanto ao destino a ser dado aos depósitos judiciais existentes nos autos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos, levando-se em consideração as decisões aqui proferidas, bem como as planilhas de cálculos apresentadas pelas partes e documentos existentes nos autos. Com o retorno, tornem conclusos. Int.

0023172-48.2001.403.6100 (2001.61.00.023172-6) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Fls. 762/763. Indefiro o sobrestamento do feito, como requerido pelo impetrante, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança, não cabendo liquidação de sentença. Caso a parte necessite, poderá requerer o desarquivamento do feito a qualquer tempo. De-se vista à União e, após, arquivem-se. Int.

0014347-27.2015.403.6100 - CANARIAS CORRETORA DE SEGUROS S/A X IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA X SIP CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TAQUARI REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X AGROPECUARIA POTRILLO S/A X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA X ARATU SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA.(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015787-58.2015.403.6100 - BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Indefiro. Cabe ao impetrante providenciar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente junto ao órgão fazendário.Int.

0022873-80.2015.403.6100 - THIAGO ALVARES DE MELO(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X DELEGADO RECEITA FEDERAL FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DIV PESSOA FISICA

Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. No entanto, rejeito-os por entender que a decisão de fls. 297/300 foi devidamente fundamentada. O fato de o impetrante ter comunicado a alteração de seu endereço antes do dia 30 de abril, como determina o parágrafo único do artigo 30 do RIR, em nada altera a decisão embargada, já que tal comunicação ocorreu após ter havido a notificação da autuação ao impetrante, o que constou na decisão liminar, ora embargada.Int.Regularize, o impetrante, sua petição inicial juntando cópias da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se com o despacho de fls. 309. Int.

0024206-67.2015.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize, o impetrante, sua petição inicial, no prazo de 10 dias: 1) Fazendo pedido certo e determinado, ou seja, especificando quais os pedidos que pretende que sejam analisados, juntando a documentação devida; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 34/03 da CORE. Defiro, ainda, o prazo de 10 dias, para juntada do instrumento de procuração e contrato social. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0024322-73.2015.403.6100 - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Juntando instrumento de procuração que seja outorgado nos termos da Cláusula 20ª, A, item 2; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Prazo: 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0001430-40.2015.403.6111 - VALDECIR VARGAS CASTILHO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Intime-se o CRMV para que recolha as custas de preparo da apelação devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de ser julgado deserto o recurso interposto.Int.

0001824-66.2015.403.6331 - RONALDO ARAUJO(SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência da redistribuição. Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) Juntando cópia da petição inicial, procuração e documentos para instrução da contrafé, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Regularizados, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006801-23.2012.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/261. Esclareçam os patronos da parte autora, no prazo de 10 dias, o pedido formulado, tendo em vista que a execução dos honorários ainda não se iniciou.Silentes, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013739-34.2012.403.6100 - ROSA SANTOS X MARIA ALICE DOMINGUES SILVA X MARIA FERNANDA DE MATOS HENRIQUES X MARIA ORNELLAS BENETTI X MARIA PEDRO DA SILVA X MARIA RODRIGUES ZANELLA X MAFALDA CONSANI DE ALMEIDA X MARINA DA SILVA SCHIMIDT X MARLENE KLIMEK LARA X MELINA DE MELLO SPITZ X MAGDALENA PAULA LARIZZATTI ANTINES X NICEIA PAULA SILVA X NAIR ALVES LOPES OLIVEIRA X NAIR RINALDI X OLANDA HENRIQUETA BIGNOTTI X OTILIA MACIEL DE CAMARGO X OLGA FRUGOLE RUDGE X PEDRILHA BRIGIDA DA SILVA LEITE X PAULINA SILVA EUGENIO X ROSALINA DE OLIVEIRA X NAIR ALMEIDA CAMPOS X ROSA ALVES DOS SANTOS X RITA MARIA DE JESUS AMARAL X ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA X RUTE DE ASSIS FRANCISCO(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ROSA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos, em razão de julgamento de conflito de competência. Anote-se no sistema processual os

advogados indicados às fls. 1735. Junte, a parte autora, ora exequente, certidão de óbito de MARIA RODRIGUES ZANELLA e NAIR RINALDI, no prazo de trinta dias, habilitando seus herdeiros. No silêncio, realizem-se pesquisas de endereços com seus CPFs, para que sejam intimados pessoalmente eventuais parentes, para procederem à habilitação devida nestes autos. Comunique-se ao SEDI que a parte ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA foi sucedida por: NARCIZO ANTUNES DE OLIVEIRA - CPF 793.741.828-15, ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA - CPF 277.993.328-32, e TEREZA ANTUNES MARTINS - CPF 020.754.098-54, como já decidido às fls. 1531. Verifico que a questão da legitimidade da União, como sucessora da RFFSA nestes autos, bem como da competência da Justiça Federal já foi exaustivamente debatida nos autos e decidida pelo Colendo STJ às fls. 1746/1765. Nada a decidir, portanto, em relação ao pedido da União de fls. 1826 verso, item 2. Verifico, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, às fls. 1759 (trânsito às fls. 1765), anulou os atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente, inclusive aquela que anulou a penhora de créditos da RFFSA (fls. 1615). No entanto, o Juízo Estadual apenas tornou-se incompetente quando houve a sucessão da RFFSA pela União Federal, ou seja, em 22.01.2007. As decisões proferidas até então são atos jurídicos perfeitos e não estão eivadas de nulidade. Assim, a decisão que deferiu a penhora de créditos, efetivada às fls. 1451 (volume 7), mediante depósito judicial, foi proferida em 2000. E o depósito consumou-se em 2001. A decisão, portanto, foi proferida por juízo competente, sendo, assim, válida. E a penhora de créditos também é válida. Com efeito, há forte jurisprudência no sentido de que a circunstância de a antiga Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA ter sido sucedida pela União Federal por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, não torna insubsistente a penhora realizada nos autos, uma vez que o numerário atingido na época pertencia ao patrimônio da empresa extinta. Ademais, o ato de constrição judicial foi realizado antes da aludida sucessão, motivo pelo qual deve ser respeitado e preservado, sob pena de afronta ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88. (...) A Lei nº 11.483/2007, em seu artigo 5º, previu a instituição de um Fundo Contingente da Extinta RFFSA, com o intuito de garantir o pagamento de despesas decorrentes de levantamento de gravames judiciais existentes antes de janeiro de 2007, o que demonstra não haver qualquer ilegalidade na constrição judicial realizada sobre os bens. (AC 00300776420044036100/SP, 1ª T. do TRF3, J. em 11.10.2011, publicado em 21.10.11, Relatora Silvia Rocha). No mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RFFSA. SUCESSÃO PROCESSUAL PELA UNIÃO. LEI Nº 11.483/07. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEGALIDADE DA PENHORA. I - (...) II - O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a demanda relativa à aposentadoria e pensão de ferroviário acarreta a intervenção da União na lide, como sucessora processual da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ensejando o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a teor do inciso I do artigo 109 da Constituição da República, ainda que o feito encontre-se em fase de execução de sentença. III - Não se há falar em desconstituição da penhora, sob pena de indevida aplicação retroativa da lei processual vigente à época dos fatos pretéritos, e em ofensa, ainda, ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. IV - A Lei nº 11.483/2007, em seu artigo 5º, previu a instituição de um Fundo Contingente da Extinta RFFSA, com o intuito de garantir o pagamento de despesas decorrentes de levantamento de gravames judiciais existentes antes de janeiro de 2007, o que demonstra não haver qualquer ilegalidade na constrição judicial realizada sobre os bens, já que o legislador determinou a forma pela qual ocorreria a extinção da penhora. V - Agravo da União Federal improvido (art. 557, 1º, do CPC) (TRF 3ª Região, AG nº 2010.03.00.015360-9, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 08/09/2010, p. 2271). Ressalto que restou devidamente comprovado que o crédito depositado nos autos da execução em 16.10.2001 pertencia à RFFSA, uma vez que decorreu de leilão de bens e serviços da Malha Sul, sendo que o devedor, América Latina Logística, depositou nos autos parte do valor relativo às parcelas trimestrais que seriam pagas à RFFSA (fls. 1291/1322). Por todo o exposto, não há que se falar em desconstituição da penhora de fls. 1426 e 1451, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 5º, XXXVI da Constituição da República. Anote-se que deve ser retido nos autos os valores devidos aos autores falecidos que não estão habilitados (fls. 1528/1530). No que se refere aos honorários devidos nos embargos à execução vinculados a esta execução, verifico que são devidos aos advogados da RFFSA que atuaram naquele feito. Devem eles, portanto, permanecer no sistema processual, para requererem o que de direito quanto a tais valores. Mas primeiro, determino que os autos dos embargos sejam desarquivados e remetidos a esta Vara. Após, tornem conclusos. Os autores deverão apresentar memória de cálculo atualizada do débito, com observância da coisa julgada, para a data do depósito de fls. 1451. Prazo: vinte dias. Após, dê-se vista à União. Solicite-se ao Juízo Estadual de origem (5ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo) que transfira a uma conta da CEF, agência 0265, à disposição deste Juízo e vinculada ao processo n. 00137393420124036100, o valor atual depositado na conta judicial n. 26.031.341-1, (R\$ 64.315,39 para 16.10.2001), originalmente vinculada aos autos n. 89/95 a ao Banco Nossa Caixa S/A, conforme guia de fls. 1451. Publique-se, dê-se vista à União e, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012118-46.2005.403.6100 (2005.61.00.012118-5) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA

Fls. 379. Prejudicado, tendo em vista pagamento de fls. 380/383 e 384/387. Fls. 380. Indefiro. O depósito foi realizado corretamente e encontra-se à disposição deste juízo. Intime-se, o IPEN/SP, para informar quem deverá constar alvará de levantamento, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o referido alvará. Int.

0022164-94.2005.403.6100 (2005.61.00.022164-7) - HDI SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

Diante da liquidação do alvará do valor remanescente, cumpra-se o despacho de fls. 429, remetendo-se estes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int

0017937-27.2006.403.6100 (2006.61.00.017937-4) - JOHANNES WILHELM RUDOLF MULLER X EVELINE MULLER(SP060711 - MARLI ZERBINATO E SP187017 - AGAZIO FRAIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHANNES WILHELM RUDOLF MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELINE MULLER

Tendo em vista que, em relação ao Banco ABN AMRO REAL S/A, a parte autora já foi intimada, nos termos do art. 475J do CPC, defiro, preliminarmente, o pedido de fls. 793/794, do Banco BRADESCO S/A, para determinar a intimação de JOHANNES RUDOLF MULLER E EVELINE MULLER, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 453,33 (cálculo de out/2015), devida ao BANCO BRADESCO S/A, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Após, tomem conclusos. Int.

0012444-25.2013.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BIMBO DO BRASIL LTDA

Foi proferida sentença, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi negado seguimento à apelação e determinado a transferência do depósito judicial para os autos da execução fiscal. Às fls. 204, foi certificado o trânsito em julgado. Às fls. 209/2011, a CEF informou a transferência do depósito judicial. Às fls. 213/230, a União Federal requereu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária. A parte autora, intimada, não efetuou o pagamento, dentro do prazo legal (fls. 231). Às fls. 252/253, a parte autora comprovou o pagamento, conforme planilha da União Federal de fls. 249. Decido. Diante do pagamento efetuado, conforme fls. 252/253, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

Expediente Nº 4209

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011479-76.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X ANTONIO CARLOS CONQUISTA(SP179369 - RENATA MOLLO) X SINECIO JORGE GREVE(SP179369 - RENATA MOLLO) X RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO(DF022403 - LEONARDO PIMENTEL BUENO E DF020737 - RAFAEL FREITAS MACHADO) X ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO) X JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X JOAO CARLOS PENNA ESTEVES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X ERNANI DE SOUZA COELHO(SP179369 - RENATA MOLLO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA(DF021184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA) X JULIO VICENTE LOPES(SP179369 - RENATA MOLLO) X ROGERIO FERREIRA UBINE(SP179369 - RENATA MOLLO) X REGINALDO CHAVES DE ALCANTARA(SP179369 - RENATA MOLLO) X TANIA REGINA TEIXEIRA MUNARI(DF019960 - TARLEY MAX) X PIAZZANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO E MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO E MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO E MG084254 - CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARAES E MG102370 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO E MG118862 - LUISA ACACIO FERREIRA E MG126634 - JESSICA ONIRA FERREIRA DE FREITAS E MG147847 - MARIANA DE ARAUJO ANTUNES) X MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES(MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X LUIZ EDUARDO MONTEIRO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X FLAVIO OLIVEIRA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X LATAM REAL ESTATE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X MARCELO DE CAMPOS BICUDO(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X LATAM REAL ESTATE (NEW ZEALAND) LIMITED(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X GREGORY LUKE FITZSIMONS X PATRICIO JOSE MARTINELLI X DIEGO JAVIER MANAFRA WILSON

Fls. 3534/3541 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO, LATAM REAL ESTATE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e LATAM REAL ESTATE NEW ZEALAND LIMITED formulam pedido incidental de produção antecipada de prova pericial com o objetivo de apurar o valor de mercado do centro logístico alienado ao POSTALIS. Sustentam que o imóvel a cada dia se afasta mais das características que possuía quando da transmissão de sua propriedade ao POSTALIS, ocorrida em 29.1.2014. Afirmando que a LATAM não tem mais controle sobre o que se passa no imóvel e que têm ciência de que a POSTALIS vem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/11/2015 320/709

realizando intervenções no bem, alterando o projeto original em razão de exigências feitas pelos Correios. Salientam que a urgência na produção da prova é manifesta porque, com o andar das obras, ficará cada vez mais difícil perquirir as condições originais do imóvel. Observam que há réus a serem notificados por meio de cartas rogatórias, o que é demorado. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se contra o pedido, afirmando ser prescindível a perícia técnica para verificar se houve superfaturamento no preço do imóvel (fls. 3543/3545). Foi determinado aos requeridos Marcelo de Campos Bicudo e outros que esclarecessem as obras que estão sendo feitas no bem pela POSTALIS, conforme por eles afirmado (fls. 3564). Foi apresentada a petição de fls. 3614/3621. É o relatório. Decido. O artigo 849 do Código de Processo Civil ao tratar da produção antecipada de provas, estabelece: Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial. Sustenta-se que as modificações que estão sendo feitas no imóvel poderão alterar seu valor de mercado caso a perícia seja feita no decorrer do processo. Alega-se, neste feito, que os representantes da Postalís autorizaram a compra de um terreno em Cajamar por R\$ 196.000.000,00 mas, atualmente, o imóvel valeria apenas R\$ 90.000.000,00. Contrariamente ao alegado pelo Ministério Público Federal, a realização de prova pericial é essencial para se verificar o valor de mercado do imóvel. O presente feito tem trâmite demorado porque alguns dos requeridos a serem notificados têm domicílio no exterior. As cartas rogatórias para a notificação dos mesmos já foram expedidas, mas não se sabe quanto tempo levará para que sejam cumpridas. E, em sendo recebida a ação, deverão ser expedidas novas rogatórias para citação dos réus domiciliados no exterior. A previsão é de que, até o momento da realização das provas, seguindo-se o procedimento ordinário, muito tempo decorra. Para comprovar a realização de obras no imóvel, os requeridos apontam o documento de fls. 1558, em que consta que a transmissão da posse ao comprador do imóvel se deu em 29.1.2014., e o aditivo ao contrato de locação celebrado entre a POSTALIS e os CORREIOS. Este último está juntado às fls. 2076/2080 e prevê a realização de obras complementares, pelo locador, obras estas previstas nas Novas Diretrizes de Infraestrutura do Complexo Operacional logístico RODOANEL. Há menção à implantação do projeto de paisagismo, do projeto de segurança e controle de acesso, complementação do sistema de proteção de pilares no galpão operacional, implantação de docas e portões automatizados, entre outros. Os requeridos salientam que embora houvesse previsão do término dessas obras em 180 dias, as intervenções prosseguem até hoje. A própria inicial desta ação menciona que as obras ainda não haviam sido concluídas (fls. 528), embora se diga que elas estavam a cargo da Mascarenhas. Contudo, isso não é possível já que a transmissão da posse do imóvel à POSTALIS se deu antes do ajuizamento da ação. Só pode se tratar, portanto, dessas obras complementares. Embora este juízo não tenha meios de saber se tais obras complementares alterarão, significativamente, o valor do imóvel, o fato é que isso é possível. De toda sorte, quanto antes se realizar a perícia, mais fiel será seu resultado porque menos modificações terão ocorrido no imóvel. Entendo, portanto, estarem presentes os requisitos da urgência e da plausibilidade do direito alegado, razão pela qual defiro a produção antecipada de prova consistente na realização de perícia de engenharia civil. Nomeio o perito judicial Roberto Carvalho Rochlitz (telefone 3864-3435). Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 10 dias. Deverá o perito responder o seguinte quesito do juízo: Qual o valor de mercado do imóvel na data de 29.1.2014, ou seja, quando a posse do imóvel foi transmitida à POSTALIS? Intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7810

EXECUCAO DA PENA

0013435-25.2008.403.6181 (2008.61.81.013435-4) - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO AMENDOLA (SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA E SP236194 - RODRIGO PIZZI E SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP270304 - ALINE BIANCA DONATO)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0013435-25.2008.403.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Adalberto Amendola qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante este Juízo da 1ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 39 (trinta e nove) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 95, alínea d e 1º, da Lei n. 8.212/91 combinado com o artigo 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária. Este Juízo autorizou o parcelamento da pena pecuniária e a inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Nacional do valor referente à multa (fls. 194/195). O apenado compareceu em Juízo e foi encaminhado à Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE para início do cumprimento da pena (fl. 199). Posteriormente, em 20/05/2013, a FDE informou que o apenado cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços, totalizando 384 horas (fl. 306). Assim, o apenado foi encaminhado a Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA para dar continuidade a fiscalização do cumprimento da pena (fls. 334/335). Em 20/07/2015, a CEPEMA comunicou que o apenado realizou integralmente os recolhimentos referentes à prestação pecuniária (fl. 362). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da pena por seu cumprimento integral (fl. 364). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a FDE e a CEPEMA notificaram o cumprimento integral das penas alternativas, prestação de serviços (fls. 306) e prestação pecuniária (fls. 362) e que a pena

de multa foi inscrita em Dívida Ativa da Fazenda Nacional (fls. 203), considero quitadas as obrigações que foram impostas ao apenado. Assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Adalberto Amendola, em razão do cumprimento das penas restritivas de direito, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, inclusive a CEPEMA. São Paulo, 11 de novembro de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7813

EXECUCAO DA PENA

0014715-21.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDERLAN CAVALCANTE LACERDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES)

Em face do informado pela CEPEMA, sobre a interrupção com o convênio Patronato Damasio de Jesus, torno sem efeito a condição de letra e, e modifico a condição constante na letra c, do termo de audiência admonitória de fls. 56/57, para comparecimento semanal perante a Central de Penas e Medidas Alternativas, para justificar suas atividades, e o faço com fundamento no artigo 116 da Lei de Execuções Penais. Informe-se a CEPEMA para que encaminhe o apenado para cumprimento desta condição. Intimem-se as partes, inclusive do cálculo de fls. 60.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001908-37.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES) X MARIA SUMICO TAMURA MARTINS(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X ELAINE CRISTINA FIUZA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X GERALDO MINORU TAMURA MARTINS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUCAS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP243656 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DIAS CHAVES(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X ADAO DECIMO FROIS(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Considerando que esta magistrada está respondendo pela titularidade da 7ª Vara Criminal, sem prejuízo de suas atribuições perante a 2ª Vara Criminal, e, ainda, o fato de haver, em ambas as Varas, audiências designadas em dia e horário concomitantes, além do fato de as audiências da 7ª Vara terem sido designadas anteriormente, redesigno as audiências anteriormente marcadas para o dia 27/11/2015, às 14h00min e às 16h30min, para o dia 27 de janeiro de 2016, às 14h00min, para inquirição da testemunha PATRÍCIA AUXILIADORA MARTINS FERREIRA BRAGA, que será ouvida, por videoconferência, no 5º andar deste Fórum, Sala I. Na mesma data e horário será ouvida a testemunha, MARCELO BUENO, na sede deste Juízo, que deverá ser notificada no endereço de fls. 1.404. Notifique(m)-se. Intime(m)-se. Comunique-se o Juízo deprecado, solicitando as providências que se fizerem necessárias.

Expediente Nº 1710

PETICAO

0007469-37.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-27.2015.403.6181) RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de RAUL BATISTA DA SILVA JUNIOR e mantenho o valor da fiança.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007783-51.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-40.2008.403.6181 (2008.61.81.012270-4)) JUSTICA PUBLICA X SOLAINE APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH(SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Visto em SENTENÇA (tipo E) SOLAINE APARECIDA LOPES DE SOUZA E ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH, qualificados nos autos, foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 518/vº e 529/530, respectivamente). Verifica-se na documentação acostada aos autos que os acusados cumpriram integralmente as condições que lhe foram impostas (fls. 537/538, 541/546, 548/549, 600/604, 607/623, referentes à corrê SOLAINE e fls. 636/637, 643, 646, 649, 653, 656, 659, 662, 666, 669/675, referentes ao corrêu ANTANOS). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos beneficiários, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fl. 700-v). É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 518/vº e 529/530, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que os beneficiários cumpriram integralmente a prestação a que estavam obrigados, conforme documentos de fls. 537/538, 541/546, 548/549, 600/604, 607/623, referentes à corrê SOLAINE e fls. 636/637, 643, 646, 649, 653, 656, 659, 662, 666, 669/675, referentes ao corrêu ANTANOS. Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SOLAINE APARECIDA LOPES DE SOUZA E ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH, com relação ao delito previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 16/11/2015 PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4770

INQUERITO POLICIAL

0016072-80.2007.403.6181 (2007.61.81.016072-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto contra decisão que não recebeu a denúncia oferecida contra Alexandre Rabinovitsch, arquivem-se os autos, procedendo-se a comunicação pertinente quanto ao inquérito policial. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4771

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014290-57.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-83.2015.403.6181) THIAGO PIRES TERTULIANO(SP127126 - VALMIR AUGUSTO GALINDO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de pedido de liberdade formulado pela defesa de Thiago Pires Tertuliano. Requer extensão de benefícios, invocando o exemplo da libertação de Marcelo Franco Chianquini e Francisco Bismarck Inacio de Oliveira. Aduziu, ainda, que a Justiça Estadual lhe concedeu a liberdade provisória pelo delito de porte ilegal de arma. Não juntou documentos. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que a defesa não trouxe nenhum fato novo que pudesse ensejar a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que não se pode simplesmente invocar o princípio da extensão no

caso em apreço. A extensão seria possível, por exemplo, se houvesse um motivo jurídico que fosse extensível a todos, como reconhecimento de ilicitude de prova ou atipicidade do fato. Não é o caso. Neste feito, cada pedido vem sendo deferido ou indeferido à luz da condição de cada preso no processo e à luz do preenchimento ou não dos requisitos da prisão preventiva, para cada caso concreto. Portanto, incorreta a invocação do princípio da extensão no presente caso. De resto, como a própria defesa reconhece, o caso do réu é realmente diferente, pois ele seria o integrante da associação criminosa que portaria a arma de fogo. A alegação de que o réu foi libertado pela Justiça Estadual pelo porte ilegal de arma (alegação não comprovada) não afasta o risco à ordem pública neste processo. Isto porque a Justiça Estadual analisou isoladamente o porte ilegal de arma. Ou seja, deixou de analisar todo o contexto da associação criminosa, da qual o réu Thiago está sendo acusado de participar. Deixou de analisar, também, os demais crimes atribuídos ao réu no presente feito. Observo, ainda, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não libertou o réu Thiago em sede de habeas corpus inpedido em seu favor. Os diversos crimes atribuídos ao réu, aliado ao fato de ele estar armado, consubstanciam risco objetivo à ordem pública. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007777-93.2003.403.6181 (2003.61.81.007777-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X ARDEM - ASSOCIACAO REGIONAL DE DESPORTO DE DEFICIENTES MENTAIS - BINGO OLINDO X ALBERTO MEDEIROS FRANCO X COMPANHIA CECOM PAISSANDU COMERCIO ALIMENTAR X ADILSON PEREIRA RAMOS X NELSON SIMOES CALDEIRA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 04/11/2015)Pela MMª. Juíza foi dito que:...Não havendo requerimento de diligências, saem as partes intimadas partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS(SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP334174 - FABIO GASPAS DE SOUZA E SP262402 - JULIANA POLEONE GIGLIOLI E SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(DF015523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS E DF020120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA E DF029382 - LUDMILA DE QUEIROZ EUFRASIO JUBE E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES E MT023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E DF029237 - GUILHERME PUPE DA NOBREGA) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR E SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP113180 - MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(DF032901 - CLAUDIO DE CASTRO LOBO E MG158760 - GUSTAVO LARA DE MELO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI X HELIO MENEZES VENTURIN(SP356904 - CAROLINA PALADINO NEMOTO E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X LUCIANO CORDEIRO(SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA E SP356904 - CAROLINA PALADINO NEMOTO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 20/10/2015)...Pela MMª. Juíza foi dito que:Defiro a juntada dos documentos apresentados, em apensos.Nomeio a Drª. ANDREZIA IGNES FALK, OAB/SP 15.712, para atuar como defensor(a) ad hoc dos corréus MARISA, GASTÃO, MARCIA, PAULA e ANNA, com a expedição de ofício para o pagamento dos honorários

deste(a), os quais arbitro em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação e será comum. Nada mais.

0002129-88.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-04.2003.403.6181 (2003.61.81.000980-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X OFELIA APARECIDA BUZOLIN(SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR E SP137555 - MICHELE CRISTINA LIMA LOSK COSTA E SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Em face da certidão de fls. 1527, intime-se novamente a defesa da ré Heloísa de Faria Cardoso Corione, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

0003173-11.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA X RUBENS CARVALHO DE ALMEIDA(AM001240 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA E AM005750 - ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA) X LYEDA LIMA DO NASCIMENTO(AM001240 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA E AM005750 - ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP241567 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Em face da certidão de fls.517, intime-se novamente a defesa dos réus Rubens Carvalho de Almeida e Lyeda Lima do Nascimento, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

0014122-89.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO)

Trata-se de petição apresentada pela defesa do réu MARCIO ROBERTO DA SILVA na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requerendo a perícia grafotécnica no documento juntado às fls. 326, qual seja, Termo de retenção de documentos; a entrega pelo Ministério Público Federal de eventuais carteiras de trabalho em posse daquele órgão e dilação de prazo para juntada de cópia do processo previdenciário. Tal pedido tem por base as informações prestadas pela agência da Previdência Social Santa Marina, às fls. 553/556. O órgão ministerial manifestou-se contrário à realização da diligência, argumentando que as perícias em cópias são inconclusivas. Entendo que a diligência requerida deve ser indeferida. Como já apontado pelo órgão ministerial, não é possível a realização de perícias em cópias, de modo que a diligência requerida teria apenas caráter protelatório. Ademais, a questão da retenção ou não das carteiras de trabalho pelo INSS deve ser resolvida entre o réu e aquele órgão pelas vias processuais próprias. Quanto ao fato das carteiras de trabalho estarem supostamente em poder do Ministério Público Federal, nota-se que tais documentos não instruem o processo administrativo que foi encaminhado àquele órgão por meio do ofício nº 136/2011 e autuado como PI 1.34.001.004571/2011-31, encontrando-se atualmente apensado à presente ação penal (Apenso I). Diante do exposto, indefiro o pedido de perícia grafotécnica e, tendo em vista já haver decorrido mais de 30 dias desde a intimação da decisão de fls. 562, concedo mais 10 (dez) dias para que a defesa do réu Márcio Roberto Silva apresente a cópia do processo nº 0011561-91.2011.4.03.6183. Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que apresente seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003526-12.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ODENIR GERSON SCHATZMANN(SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 04/11/2015)Pela MMª. Juíza foi dito que:... Não havendo requerimento de diligências, saem as partes intimadas partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

Expediente Nº 6769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002841-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JASMINE CHRISTINE RAMOS SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP341965 - ALLAN PIRES XAVIER E SP296715 - CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA)

Dê-se vista à defesa sobre certidão negativa de fls. 174, devendo informar o endereço correto de sua testemunha Alex Sandro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

0001700-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP159201 - DANIEL TASIANO FELIPE FILHO) X NELSON TUBA(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X JOAO JOSE ROSSI(MG136991 - FERNANDO LACERDA ROCHA E MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO E MG132359 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido do acusado João José, fls. 595/599, designando audiência para o seu interrogatório no dia 20/01/16, às 17:00 horas, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Unaí/MG. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal, uma vez que já foi apreciado às fls. 551.Fica mantida a audiência do dia 17/12/15 para interrogatório dos demais réus.Comunique-se o Juízo Deprecado do aditamento da carta precatória nº 345/2015, servindo este despacho, como ofício.Intime-se.

0009754-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FARIZE HABKA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Designo audiência de oitiva da testemunha de defesa e interrogatório da ré para o dia 30 de março de 2016, às 14h45min.Intime-s.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009452-76.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS SANTOS VENTURA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X STEPHANIE COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenadas.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Oficie-se à Vara de Execução Criminal da Comarca de Bauru/SP encaminhando cópias dos v. acórdãos, com a finalidade de instruir a Execução Criminal nº 00200099620158260344, em nome da condenada STEPHANIE COLLISTOCK.Tendo em vista que a condenada MARIA DAS GRAÇAS SANTOS VENTURA foi condenada a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, providencie a Secretaria a expedição de mandado de prisão. Após o cumprimento do mandado de prisão supra, expeçam a guia de recolhimento em nome da condenada MARIA DAS GRAÇAS SANTOS VENTURA.Intimem-se as condenadas para que procedam o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.Lancem os nomes das condenadas no rol dos culpados.Ciência às partes.

0009552-94.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-43.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CAMILA SALES GOMES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA(SP332463 - FABIO RODRIGUES DA SILVA) X VANDER LIMA DE OLIVEIRA(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

Recebo os recursos de fls. 1812 e 1820/1830 verso, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa do acusado RICARDO LIMA DE OLIVEIRA para que apresente suas razões de apelação, bem como suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Expediente Nº 2686

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012461-51.2009.403.6181 (2009.61.81.012461-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013500-20.2008.403.6181 (2008.61.81.013500-0)) MARC HENRI DIZERENS(PR047488 - THIAGO LUIZ PONTAROLLI E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de objetos apreendidos no âmbito da denominada Operação Satiagraha, formulado por MARC HENRI DIZERENS. O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente à devolução dos bens (fls. 17/19 e 21). Decido. Nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas podem ser restituídas quando não mais interessarem ao processo. Considerando que o próprio órgão acusador entende que não há mais interesse na constrição, julgo procedente o pedido de restituição. Diligencie a Secretaria no sentido de encontrar os bens objetos do pedido de restituição. Com o trânsito em julgado, intime-se o requerente a retirar os bens. Após, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, 21 de janeiro de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALLI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0010100-22.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008919-59.2008.403.6181 (2008.61.81.008919-1)) VERONICA VALENTE DANTAS(PR025717 - JULIANO JOSE BREDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Ante o trânsito em julgado para as partes, certificado à fl. 181, intime-se a defesa da requerente VERONICA VALENTE DANTAS para providenciar a juntada de procuração com poderes específicos para retirar bens, bem como retirá-los em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 190: Ante a r. sentença de fls. 152/155 que julgou parcialmente procedente o pedido de restituição e determinou a devolução de determinados bens apreendidos, DESONERO a pessoa de BERNARDO DANTAS RODENBURG, OAB/RJ 145.977, RG 11.394.65201 da obrigação de fiel depositário dos veículos abaixo descritos, conforme TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO de fls. 186/187: 1) Toyota Fielder, placas DQR 0640, chassis ABR72ZEC288602030, ano: 2005; 2) Jeep Cherokee Sport, placas KOY 0457, chassis 8B4FJNBMAXZPO8973. Intimem-se.

0005169-39.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) EDUARDO PENIDO MONTEIRO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X JUSTICA PUBLICA(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP315997 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA E SP337097 - FERNANDO LIRA CAPELETTI)

Vistos. Ante o trânsito em julgado para as partes, certificado à fl. 70, intime-se a defesa do requerente EDUARDO PENIDO MONTEIRO a retirar os bens em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 75: Ante a r. sentença de fl. 55 que determinou a devolução dos bens apreendidos, em virtude do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 42/2008, DESONERO a pessoa de LAURA MARIA CARVALHO PENIDO MONTEIRO, RG 81785090-BA da obrigação de fiel depositária do veículo Toyota/Corolla, ano: 2003/2004, chassis: 9BR53ZEC248538100, Renavam: 815329610, placas DMB 0653, cor: azul, Gasolina-SP, conforme TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO de fls. 72/73. Oficie-se ao Presidente do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro/RJ para ser levantado possível restrição ao veículo. Intimem-se.

0005170-24.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) NORBERTO AGUIAR TOMAZ(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X JUSTICA PUBLICA(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP315997 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA E SP337097 - FERNANDO LIRA CAPELETTI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES)

Vistos. Ante o trânsito em julgado para as partes, certificado à fl. 44, intime-se a defesa do requerente NORBERTO AGUIAR TOMAZ a retirar o bem em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005171-09.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) ITAMAR BENIGNO FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X JUSTICA PUBLICA(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO)

Vistos. Ante o trânsito em julgado para as partes, certificado à fl. 101, intime-se a defesa do requerente ITAMAR BENIGNO FILHO a retirar os bens em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005173-76.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) DORIO FERMAN(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X JUSTICA PUBLICA(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP315997 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA E SP337097 - FERNANDO LIRA CAPELETTI)

Vistos. Ante o trânsito em julgado para as partes, certificado à fl. 56, intime-se a defesa do requerente DÓRIO FERMAN a retirar os bens em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 2691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012436-33.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON MACHADO(SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES E SP256518 - DEBORA OTAVIA CURVELLO VENDITO) X CARLOS HUMBERTO VISOTTO(SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ILTON DONIZETI BERNARDO(SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDILSON MACHADO, brasileiro, filho de Ison Machado e Lauren Rodrigues Machado, nascido em 28.05.1968, portador do RG 15.915.142-9/SP, inscrito no CPF sob nº 93.543.498-46, residente na Rua Américo Brasiliense nº 575, apto. 174-A, centro, São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo; CARLOS HUMBERTO VISOTTO, brasileiro, filho de Oldeman Visotto e Horacy dos Santos Visotto, nascido em 14.12.1963, portador do RG nº 14.774.600/SP, inscrito no CPF sob nº 47.451.448-06, residente na Rua Tomé de Sousa nº 192, apto. 171-C, centro, São Bernardo do Campo; e, ILTON DONIZETI BERNARDO, brasileiro, filho de Waldemar Bernardo e Antônia Luiz Bernardo, nascido em 03.03.1956, portador do RG 8.256.802-9/SP, inscrito no CPF sob nº 671.095.438-20, residente na Avenida Miro Vettorazzo nº 1200, casa 172, bairro Demarchi, São Bernardo do Campo/SP, por operarem desde 2006, pré-ajustados e com unidade de desígnios, sem a devida autorização, associação equiparada a instituição financeira, dando-os por incursos nas penas do artigo 16 da Lei nº 7.492/86 c/c artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/86 e artigo 29, caput, do Código Penal.Precedendo a ação penal, foi instaurado o inquérito policial nº 0023/2012-11, que instrui e ampara a denúncia.Narra a peça acusatória que uma representação anônima foi encaminhada ao Ministério Público Federal dando conta de que, todo mês, a APROCEG - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DO CEGONHEIRO, que tem sede na cidade de São Bernardo do Campo/SP, descontaria R\$1.300,00 do saldo de frete das transportadoras às quais os associados prestam serviços, com a finalidade e cobrir possíveis sinistros sofridos por caminhões e carretas (apenso I).Noticiou-se, assim, que essa associação estaria a operar como seguradora, sem a devida autorização legal para tanto.A leitura do estatuto social da APROCEG corrobora a afirmação de que prestava serviços próprios de seguradora, já que, entre os objetivos da associação estão previstos: criar e administrar fundos com o objetivo de beneficiar os associados, conforme as regras de funcionamento a serem definidas em regimento interno e proporcionar diretamente ou através de convênios, contratos ou acordos proteção material aos associados e seus dependentes, visando manter em ordem e em perfeito uso os seus equipamentos, para que os mesmos possam exercer os seus serviços sem prejuízo próprio (fl.41). Por outro lado, o item V do art. 8º do mesmo estatuto impõe entre os deveres dos associados manter em dia as contribuições financeiras estabelecidas (fl. 44), sob pena de exclusão da associação (fl.45).Ouvidos no inquérito policial, todos os acusados declararam que a APROCEG tem por objetivo ratear, entre os cerca de 1.200 associados, as despesas decorrentes de avarias eventualmente sofridas por seus caminhões, em razão de acidentes.De acordo com a denúncia, CARLOS e ILTON escancararam a verdadeira intenção da APROCEG, qual seja, substituir as seguradoras de caminhões-cegonhas. Por exemplo, CARLOS aduziu que os cegonheiros tinham interesse em se filiar à associação, pois o valor do seguro era muito alto (fl. 38). Por sua vez, ILTON confirmou que um seguro de cegonheiro custaria mais de trinta mil reais ao ano, ao passo que, pela associação, o montante não ultrapassaria dez mil reais no mesmo período (fls.122).Por tudo, restaria indene de dúvidas que a relação entre a APROCEG e seus associados tem a natureza de contrato de seguro.Sendo assim, apenas a autorização da SUSEP seria capaz de conferir licitude à atuação daquela associação.Ocorre que, instada a se manifestar sobre tal autorização, a autarquia apresentou os documentos de fls. 17/26, cópias de procedimento instaurado para apurar a atuação da APROCEG. Ali, a SUSEP concluiu que a associação nunca teve aval para operar como seguradora, razão pela qual lhe aplicou multa no valor de R\$21.028.000,00 (fl. 296 do

apenso II). Afirma o Ministério Público Federal que a atuação ilícita da APROCEG restou comprovada e que restou também comprovado que EDILSON, CARLOS e ILTON são os administradores da APROCEG. De acordo com o artigo 11 do estatuto da associação, a Diretoria, órgão dotado de poderes decisórios, é composta por seis membros: presidente, vice-presidente, 1º tesoureiro, 2º tesoureiro, 1º secretário e 2º secretário (fl. 45). Conforme a relação apresentada pela APROCEG à fls. 63, CARLOS pertence aos quadros da Diretoria desde a fundação da associação, ora na condição de Presidente, ora na de 1º secretário. Já EDILSON (atual presidente) e ILTON (segundo secretário) passaram a ter seus nomes entre os diretores a partir de 2011. A denúncia está datada de 20 de dezembro de 2013 (fls. 148/150) e foi recebida em 21 de janeiro de 2014 (fls. 151/152). Tendo em vista a pena mínima abstratamente cominada, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo penal (fl. 164/166), tendo a proposta sido recusada pelos réus na audiência (fl. 175). Em seguida, foi apresentada defesa escrita conjunta a fl. 177/210 na qual, em síntese, negou-se a imputação formulada pelo MPF, tendo sido alegado, especialmente, que a associação apenas atuava como forma de rateio a posteriori dos prejuízos sofridos pelos cegonheiros, em espécie de socorro mútuo, não sendo confundida com a atividade de comercialização de seguros, o que afasta o desenvolvimento ilegal de atividade securitária ou equiparada a instituição financeira na forma do art. 1º da Lei nº 7492/1986. Para corroborar sua argumentação, os réus apresentaram cópias do procedimento administrativo SUSEP Nº 15414.100088/209-11, o qual foi embasado em denúncia anônima verbalmente formulada; em um primeiro momento houve o arquivamento pelo órgão regulador por não se encontrarem provas documentais inequívocas de que a APROCEG estaria operando como seguradora (cf. fls. 75 apenso III). Também foi juntada ao referido procedimento carta da SINCOR/SP - Sindicato dos Corretores de Seguros do Estado de São Paulo, a qual denuncia a autogestão da APROCEG; novamente a SUSEP decidiu pelo arquivamento sob o argumento de que, analisados os documentos anexados à denúncia, não foram encontradas provas documentais inequívocas de que APROCEG estaria operando como seguradora (cf. fls. 149 apenso II). Posteriormente, houve nova denúncia contra APROCEG mediante carta da CNSEG - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, sustentando o exercício irregular da atividade seguradora. Diante disso, a fls. 220/234 do apenso II, constam dois pareceres da SUSEP em relação à nova denúncia, ambos vazados no sentido de que a referida associação ostenta natureza de seguradora, equiparando-se, pois à instituição financeira. A fl. 288/290 do Apenso II foi elaborado novo parecer no qual a SUSEP condenou a APROCEG ao pagamento de penalidade no valor de R\$21.028.000,00 (vinte e um milhões e vinte e oito mil reais). Este Juízo determinou o prosseguimento da ação penal diante da inexistência de qualquer causa de absolvição sumária (cf. fl. 211/212). Em audiência realizada em 30 de julho de 2015, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam, Elcio Pio dos Santos e Aroldo Neves de Lima, bem como a testemunha arrolada pelos acusados, Cláudio Nunes, havendo desistência das testemunhas Edimar Moreira de Oliveira, Maurício Munhoz, Reginaldo Fabretti e Cosme Cipriano de Queiroz; ademais, foi ouvida, na condição de testemunha comum, Antônio Bezerra Dantas (cf. fls. 315). José Luiz Pfeifer, testemunha arrolada pelo MPF, foi ouvida posteriormente, em 13 de agosto de 2015, visto que não pode comparecer à audiência realizada no dia 30 de julho de 2015 por motivos pessoais devidamente comprovados a fls. 294/306, tendo sido seu depoimento sido registrado a fl. 320. Em audiência realizada no dia 14 de agosto de 2015, foi ouvida outra testemunha arrolada pela acusação, Alfredo Maurício Pais Nobile, bem como a testemunha arrolada pelos réus, Adalberto Simão Filho, tendo havido desistência da testemunha Luís Bianchi Giglio (cf. fl. 330/331). Os réus foram interrogados às fls. 331. Na fase processual do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, tanto o Ministério Público Federal, quanto o defensor, sustentaram a ocorrência de erro de tipo (cf. artigo 20, caput do Código Penal), tendo ambas as partes postulado a absolvição dos acusados Edilson Machado, Carlos Humberto Visotto e Ilton Donizeti Bernardo, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que o lapso prescricional em abstrato, de 08 (oito) anos (art. 109, IV, do Código Penal) não se consumou, tendo a denúncia sido recebida em 21 de janeiro de 2014, já que a pena máxima cominada aos delitos narrados é de 04 (quatro) anos de reclusão. O devido processo penal foi obedecido, tendo sido deduzido corretamente, em contraditório, o direito de defesa por trabalho de advogados habilitados. A denúncia foi clara na atribuição da responsabilidade e intenção dos réus qualificados na ação pelo cometimento dos fatos, que foram descritos de forma detalhada, em todas as circunstâncias, reconhecendo justa causa para o recebimento da denúncia. A seguir, examino o mérito da pretensão punitiva. O artigo 16, da Lei nº 7.492, de 16.06.1986, tem a seguinte capitulação legal: Art. 16 - Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio. Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. Cabe, por primeiro, verificar a ocorrência do erro de tipo (art. 20, do Código Penal), já que os imputados, consoante demonstram as provas colhidas, não tiveram a intenção de cometer o crime que lhes é atribuído. É certo que, eventualmente, poderiam responder por crime culposo. Entretanto, a forma culposa não é capitulada na legislação. A sua intenção, como amplamente comprovado, foi administrar, em caráter cooperativo e solidário, um modelo de gestão que visa, sem lucro ou interesse comercial, cobrir, com espírito gremista, de índole mais moral do que jurídica, danos veiculares ocorridos com os associados. De outra face, o custo atuarial de contratos de seguro é bastante elevado e, à luz da epistemologia constitucional (art. 3º, I, e art. 170, da Constituição Federal), os imputados desenvolveram técnicas de administração que objetivam recuperar bens e, com isso, preservar de forma mais econômica o patrimônio dos associados, que trabalham como cegonheiros na região do ABC paulista. Também não cabe falar-se na existência de contrato de seguro, nem exploração não autorizada de atividade securitária, já que no ato atribuído aos réus, não há pagamento de prêmio; nem risco pré-determinado; nem natureza comercial de contrato; nem expedição de apólice; formalidades essas que são essenciais para que um contrato de direito civil possa ser reputado contrato de seguro, nos termos dos artigos 757, e seguintes, do Código Civil. Com razão o Ministério Público Federal quando, com a habitual proficiência, averbou às fls. 356/357: 26. Segundo o referido parecer jurídico, não haveria elementos estruturais e relacionais ou fundamentos teóricos e jurídicos que poderiam dar vistas à proteção de patrimônios de natureza diversa, no âmbito do princípio do solidarismo e do cooperativismo, se enquadraria ou se confundiria com uma operação de seguros devidamente regulada e supervisionada pela SUSEP (cf. fl. 38 do apenso III). 27. Há mais, contudo. Como assinala o magistério doutrinário de Jesus Maria Silva Sánchez, nos casos de tipos penais vinculados por normas penais em branco - como é o caso do art. 16 da Lei nº 7.492/1986 - a permissão administrativa de um risco implica a abertura de um espaço de atipicidade penal. 28. Ou seja, se houver a infração de um dispositivo administrativo, isso pode consubstanciar um bom indício de existência de um risco penalmente desaprovado. Todavia, pelas mesmas razões, se não houver infração administrativa, isso pode representar um grande indício de

inexistência de um risco penalmente relevante.29. No caso em tela, ao arquivar, por duas vezes, o procedimento administrativo SUSEP Nº 15414.100088/2009-11 por falta de elementos que configurariam natureza seguradora à APROCEG, a SUSEP admitiu de certo modo, o risco, ensejando a atipicidade do crime imputado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para absolver os requeridos EDILSON MACHADO, CARLOS HUMBERTO VISOTTO e ILTON DONIZETI BERNARDO, acima qualificados, das imputações do art.16, da Lei nº 7492/86 c/c artigo 1º, parágrafo único, I, da Lei 7.492/86 c/c art. 29, caput, do Código Penal, fundamentando a absolvição no art. 386, III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei, dando-se as competentes baixas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-72.2007.403.6181 (2007.61.81.003954-7) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO KADAYAN X ALBERTO KADAYAN(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE)

Cuida-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ROGÉRIO KADAYAN e ALBERTO KADAYAN, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, combinado com os artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal, pelo fato de terem, na qualidade de representantes legais da KENIA INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA., CNPJ 50.747.674/0001-22, sediada em São Paulo/SP, deixado de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados no período de agosto de 2004 a maio de 2005, pelo que foi lavrada a NFLD 35.634.865-2, no valor, acrescido juros e multa e calculado em 03.08.2005, de R\$ 63.173,25. A NFLD foi inscrita em Dívida Ativa em 16.02.2006 (fl. 240). A denúncia foi recebida em 25.08.2009 (fls. 164/164-verso). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 197/200; 201/204), constituíram defensor nos autos (procuração a fls. 209/210), e apresentaram resposta à acusação (fls. 211/213). A defesa informou que formalizou pedido de parcelamento da dívida objeto da denúncia em 27.11.2009 (fls. 230/231). Em 06.05.2010, a Receita Federal confirmou que a empresa KENIA INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA., CNPJ 50.747.674/0001-22 optou pelo parcelamento da Lei 11.941/2009 no âmbito da PGFN, aguardando-se a consolidação, e que o débito 35.634.865-2, objeto da denúncia, estava com a exigibilidade suspensa (fls. 240/247). Este Juízo declarou suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição nos termos da Lei 11.941/2009 (fl. 251). A Receita Federal informou em 30.06.2014 que a empresa foi excluída do parcelamento (fl. 299). Em 01.06.2015, foi determinado o prosseguimento da ação penal, tendo em vista a exclusão do parcelamento fiscal. Restou consignado na referida decisão que a prescrição ficou suspensa de 27.11.2009 a 05.06.2015 (fls. 304/304-verso). A defesa dos réus, em 16.11.2015, informou a adesão a novo parcelamento fiscal, com base na Lei 12.996/2014, pugnano pelo restabelecimento da suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição e pela exclusão da audiência designada para o dia 25.11.2015, às 14 horas (fls. 314/316). O pedido veio instruído com cópia do recibo de pedido de parcelamento da Lei 12.996 de 18 de junho de 2014 protocolizado em 23.08.2014 junto à PGFN (fl. 317). Oficiado à PGFN para que confirmasse se o débito da denúncia encontra-se parcelado (fl. 341), a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informou que, quanto ao DEBCAD nº 35.634.865-2, consta de seus sistemas pedido de parcelamento, autorizado pela Lei nº 12.996/2014 (modalidade L.12996-PGFN-PREV), formalizado pelo contribuinte em 23 de agosto de 2014, ainda pendente de consolidação na PFN (fl. 347). É o relatório. DECIDO. Tratam os autos de suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Houve pedido de parcelamento do débito objeto da denúncia (em razão do prazo reaberto pela Lei 12.996/2014), parcelamento esse que ainda se encontra pendente de consolidação. Com efeito, depois de comprovada a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (cujo prazo foi reaberto pela Lei 12.996/2014), mostra-se cabível a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do art. 68 da referida lei. É que nos termos do artigo 29, parágrafo 4º, II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, os créditos tributários que nele sejam inseridos ficam com a exigibilidade suspensa, independentemente de garantia ou arrolamento (artigo 11 da Lei 11.941/2009) ou de homologação do pedido de adesão por parte da Fazenda, verbis: Art. 29. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou não recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Portaria, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:(...) 4º Na hipótese de

parcelamento:I - a pessoa física passará a ser solidariamente responsável com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;II - fica suspensa a exigibilidade do crédito, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos do CTN;III - é suspensão o julgamento na esfera administrativa.Dessa forma, a partir do pedido de parcelamento e pagas algumas de suas parcelas, os créditos tributários inseridos no parcelamento ficam com a exigibilidade suspensa, ficando suspensa a respectiva execução fiscal.E se está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da denúncia em razão do parcelamento/pedido de parcelamento, incabível o processamento de ação penal por crime de apropriação indébita previdenciária relativamente ao mesmo crédito, pois há questão cível (fiscal) pendente de definição indispensável para a solução criminal, conforme prevê o artigo 93 do CPP, dispondo que se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ANULATÓRIA, DESCONSTITUINDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO PENAL. MESMO AGUARDANDO REEXAME NECESSÁRIO, TRAZ DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A EXISTÊNCIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, ELEMENTAR DO TIPO DE SONEGAÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO NA ESFERA CÍVEL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.1. Havendo sentença na esfera cível desconstituindo o crédito tributário sobre o qual versa a ação penal, ainda que pendente de reexame necessário, consubstancia-se a plausibilidade do pedido de suspensão do curso do processo formulado.2. Versando a discussão na esfera cível sobre questão que interfere no próprio reconhecimento da justa causa para a ação penal, razoável se faz o sobrestamento do feito até a decisão final.3. Ordem concedida para sobrestar o curso do processo.(Habeas Corpus nº 67.269, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 05 de junho de 2007)Diante de todo o exposto, tendo em vista a informação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região de que, quanto ao DEBCAD nº 35.634.865-2, consta pedido de parcelamento, autorizado pela Lei nº 12.996/2014 e formalizado pelo contribuinte em 23.08.2014, embora ainda pendente de consolidação (fl. 347), defiro o pedido formulado às fls. 314/316 e DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, fazendo-o com fundamento no art. 68 da Lei n. 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 12.996/2014.Anote-se na capa dos autos que a prescrição fica, novamente, suspensa a partir da adesão ao novo parcelamento (reabertura do prazo pela Lei 12.996/2014), a saber, 23.08.2014.OFICIE-SE À PRFN da 3ª Região comunicando a presente suspensão e, semestralmente, para que informe se as parcelas estão sendo pagas e/ou se houve quitação/liquidação ou exclusão do parcelamento. Noticiadas a quitação ou a exclusão, VISTA AO MPF.Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 304-verso.Anote-se no sistema processual a presente suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, ficando os autos sobrestados. Intimem-se. São Paulo, 24 de novembro de 2015.

Expediente N° 9667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001913-45.2001.403.6181 (2001.61.81.001913-3) - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL ZULLO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Intime-se a defesa para os fins do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes, primeiro ao Ministério Público Federal, para apresentação das alegações finais pelo prazo legal.

Expediente N° 9668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011650-96.2006.403.6181 (2006.61.81.011650-1) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA MENNA BARRETO CARDINALI CHIAVERINI X CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SP223734 - GABRIEL ROGÉRIO TOMACHESKI)

O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO, qualificado nos autos, como incurso sumária mostra-se possível, ademais, quando e se estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Entretanto, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Improcedente também a alegação de prescrição, uma vez que a consumação do delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, o que se deu em 09.05.2007 (fl. 587). E entre a referida data e o recebimento da denúncia (26.05.2015) não fluiu período superior ao prazo prescricional de 12 anos previsto para o referido delito, nos termos do art. 109, II, do CP.As demais alegações trazidas pela defesa técnica referem-se ao mérito da demanda e não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, portanto, ensejam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, determino o prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05.04.2016, às 15:30 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado.Requisitem/intimem-se as testemunhas arroladas na exordial acusatória e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/11/2015 331/709

aqueles indicadas pela defesa, salientando que a defesa técnica informa que as referidas testemunhas (CARLOS ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS e ISRAEL DO NASCIMENTO TRINDADE) seriam as reais constantes do contrato social da empresa MONGIBELLO. Oficie-se ao banco SAFRA para que, no prazo de 15 dias, informe se existe cartão de assinaturas relativo ao sócio da MONGIBELLO, CARLOS EDUARDO C. FILHO, CPF 148.205.918-51, relativamente à conta indicada a fls. 459/460, documentos esses que devem instruir o ofício, caso exista cartão de assinaturas de CARLOS, deverá enviada cópia a este Juízo para instruir a presente ação penal. Sem prejuízo, poderá a defesa providenciar perícia que entender necessária para comprovar que o réu não foi o autor do delito descrito na denúncia, perícia esse que será analisada ao final da instrução. Arrole como testemunha do Juízo ANA PAULA MENNA BARRETO CARIDNALI CHIAVERINI, que deverá ser intimada para a audiência supracitada. Providencie-se o necessário para a realização da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002371-71.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCESCO LUIGI CELSO X ALBERTO SPILBORGHS NETO(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP139002 - RODRIGO UCHOA F FERRAZ DE CAMARGO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO)

1. Fls. 452: defiro. A defesa deverá proceder à carga dos presentes autos e realizar a gravação das mídias acostadas na sala da OAB/SP deste Fórum Criminal, por meio de cópia em mídia digital lacrada. 2. Aguarde a realização da audiência designada para o dia 12 de janeiro de 2016, às 14h00.

Expediente N° 3757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015152-62.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONAS WERNER DE OLIVEIRA SANTOS(SP168058 - MARCELO JACOB)

Por não terem sido arroladas testemunhas pela defesa e considerada a residência do réu em Jacareí/SP, adite-se a Carta Precatória nº 221/2015, distribuída sob o nº 0009068-49.2015.8.26.0292, à 2ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí/SP, a fim de realizar o interrogatório do réu JONAS WERNER DE OLIVEIRA SANTOS. Encaminhem as peças necessárias à realização do interrogatório. Intimem as partes. Expeça o necessário.

Expediente N° 3758

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004717-24.2009.403.6110 (2009.61.10.004717-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS JULIANO GUADAGNINI JUNIOR(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2015 332/709

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU SUA RATIFICAÇÃO DE MEMORIAIS. ***** R. DESPACHO DE FLS. 449: Oficie-se ao Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias (Desuc - BACEN) solicitando-se conforme determinação de fls. 404, a saber, se a ORGACON LTDA., CNPJ 50.335.306/0001-77, cumpriu todas as obrigações assumidas perante os consorciados; se houve registros de reclamações de consorciados a partir do ano de 2002; se o cancelamento da autorização para administrar consórcios foi precedido de aporte de recursos próprios da referida empresa ou de seus sócios/representantes legais, em especial porque, no bojo do procedimento administrativo nº 0601337656, concluiu-se que as irregularidades praticadas poderiam caracterizar apropriação ilícita de recursos dos grupos de consórcios em favor de terceiros. Juntada a resposta, dê-se vista às partes, que poderão ratificar ou retificar seus memoriais. A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 3759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006996-61.2009.403.6181 (2009.61.81.006996-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROSIMAR PERES PATROCINIO(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA) X ELIEZER TAVARES DE OLIVEIRA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA)

Vistos. 1. Finalizada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, DESIGNO o dia 28 de março de 2016, às 14h, para realização de audiência para interrogatório dos réus ROSIMAR PERES PATROCINIO e ELIEZER TAVARES DE OLIVEIRA. 2. Outrossim, a audiência ora designada será realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, tendo em vista que os mesmos lá residem. 3. Expeça-se carta precatória, e oficie-se a referida Subseção para agendamento do ato deprecado, servindo o presente como ofício a ser encaminhado via correio eletrônico. 4. Proceda a Secretaria todo o necessário. Intimem-se.

Expediente N° 3760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015449-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA) X FABIO MAZZEO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X VALTER RENATO GREGORI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDI E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X ALUISIO DUARTE(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X OSCAR ALFREDO MULLER(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X FELIPE MARQUES DA FONSECA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP367559 - RODRIGO VIEIRA DE SOUZA)

Decisão fl. 3731-3733: ...Confirmado que todos os acusados possuem defensor nos autos, intimem-se as defesas para se manifestarem sobre o pedido do BANIF (fls. 2995-3015) e para que tenham ciência dos documentos juntados após a decisão que recebeu a denúncia, notadamente aqueles enviados em resposta aos ofícios a fls. 1817-1820 (laudo APSIS a fls. 1856-1866, 1917-1926, informações BANIF a fls. 1980-2580, volumes 8 a 10), informações CVM e PREVIC (fls. 1976-1978, volume 8) e os que instruem o volume 15.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3847

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058768-02.2005.403.6182 (2005.61.82.058768-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015907-98.2005.403.6182 (2005.61.82.015907-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0060653-51.2005.403.6182 (2005.61.82.060653-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015887-10.2005.403.6182 (2005.61.82.015887-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0037979-45.2006.403.6182 (2006.61.82.037979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027196-38.1999.403.6182 (1999.61.82.027196-0)) WALDELURDES DARIA DA COSTA(SP168022 - EDGARD SIMÕES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Desapensem-se os autos. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0033284-77.2008.403.6182 (2008.61.82.033284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045552-71.2005.403.6182 (2005.61.82.045552-0)) CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SAO CAETANO(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0048628-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010420-79.2007.403.6182 (2007.61.82.010420-2)) RUBBER KING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X JOSE LUIZ FERNANDES BUENO X SERGIO FERNANDES BUENO(SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0022349-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041050-50.2009.403.6182 (2009.61.82.041050-4)) EDSON FRANCO PINTO(SP285607 - DANIELLE GOMES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001021-03.2011.403.6500 - FLAVIO PINHO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos. Int.

0045967-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519184-51.1994.403.6182 (94.0519184-5)) ROSANGELA ANDRADE DO NASCIMENTO(SP220769 - RODRIGO LUÍS CAPARICA MÓDOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0053674-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009097-73.2006.403.6182 (2006.61.82.009097-1)) HELIO DE ALMEIDA FRAGA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0058390-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034214-32.2007.403.6182 (2007.61.82.034214-9)) REIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007490-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060761-70.2011.403.6182) PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O efeito suspensivo previsto no artigo 558 caput e parágrafo único do CPC, pode ser atribuído pelo Relator, não pelo juiz de 1º grau. Cumpra-se o despacho de fl. 134. Int.

0020828-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040951-75.2012.403.6182) BUNGE INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0051065-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058443-80.2012.403.6182) ILBEC - INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S.S LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 187) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 187. Int.

0031513-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567504-69.1993.403.6182 (00.0567504-9)) ZENAIDE HELENA DOS SANTOS(SP267425 - ESTEVAM MARTINS JUNIOR) X IAPAS/CEF(Proc. 2508 - RAQUEL CARVALHO CAMPOS)

Tendo em vista que nos autos da execução a Exequente substitui a CDA, com sensível redução do valor do débito (fls. 186/191 da execução e fls. 27/31 destes autos), manifeste-se a Embargante. Int.

0038707-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053717-29.2013.403.6182) KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de adesão ao parcelamento, devendo renunciar ao direito sobre o qual se fundamenta a ação. Int.

0039570-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026439-53.2013.403.6182) EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 149/150: O pedido será analisado nos autos da execução fiscal. Aguarde-se conforme determinado à fls. 144. Int.

0031359-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050376-97.2010.403.6182) MILTON COSTA DE OLIVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente

autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um veículo (VW/QUANTUM), e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026470-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518662-53.1996.403.6182 (96.0518662-4)) ROSANA MARIA MERETIKA SAGATI(SP107332 - PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 445 - FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0054669-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019346-20.2005.403.6182 (2005.61.82.019346-9)) JULIANA MENEGHETTI PAIVA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0506038-11.1992.403.6182 (92.0506038-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X IND/ DE CALCADOS VARENZA LTDA(SP108069 - MARCOS WENCESLAU BATISTA) X MANOLO SIXTO SCARDINO MANCEBO X PAULA ENCARNACION SCARDINO MANCEBO(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS)

Autos desarquivados. Fls. 127/130: Manifeste-se a Exequente. Após, voltem conclusos. Int.

0504997-38.1994.403.6182 (94.0504997-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA LTDA X APARECIDO FELIPPE DO PRADO X MAURICIO PRISZCULNIK(SP209330 - MAURICIO PANTALENA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Após, promova-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0501638-41.1998.403.6182 (98.0501638-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0508430-11.1998.403.6182 (98.0508430-2) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO)

Autos desarquivados. Fls. 139: Indefiro o pedido, haja vista a transferência já efetivada para Conta única do Tesouro Nacional (fls. 136/137), conforme requerido pela própria Executada (fls. 123/124). Retornem ao arquivo - FINDO. Publique-se.

0522429-31.1998.403.6182 (98.0522429-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TTE TEC PARA TELECOMUNICACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIAS LTDA X JOSIVALDO OLIVEIRA ANDRADE X ADIMAR PETT X ILFONSO VIANA DA SILVA(SP096852 - PEDRO PINA)

Autos desarquivados. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Antes, porém, ao SEDI para exclusão de Ilfônso Viana da Silva desta demanda. Publique-se.

0559705-96.1998.403.6182 (98.0559705-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Autos desarquivados.Fl. 78: Defiro. Anote-se.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo.Publique-se.

0006329-24.1999.403.6182 (1999.61.82.006329-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAQSTYRO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA)

Indefiro o pedido de inclusão de Adalton Modesto em razão da notícia de seu falecimento de fl. 198.Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0010028-23.1999.403.6182 (1999.61.82.010028-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Autos desarquivados. Fls. 349: O feito já se encontra suspenso, em face do parcelamento noticiado pela Exeçúente, conforme decisão de fls. 346.Retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0031656-68.1999.403.6182 (1999.61.82.031656-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELI JEANS MAGAZINE LTDA X WEHVE YOUSSEF DAWALIBI X CLAUDIO FARCU X CLAUDETE FARCU DAWALIBI X BERTA DAWALIBI(SP147743 - ROBERTO GAROFALO)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) coexecutados(a), WEHVE YOUSSEF DAWALIBI, CLAUDETE FARCU DAWALIBI E BERTA DAWALIBI, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0059040-06.1999.403.6182 (1999.61.82.059040-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0021282-56.2000.403.6182 (2000.61.82.021282-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA LTDA X VALDOMIRO AYRES X APARECIDO FELIPPE DO PRADO X MAURICIO PRISZCULNIK(SP209330 - MAURICIO PANTALENA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 71. Publique-se.

0051600-22.2000.403.6182 (2000.61.82.051600-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ST ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0019346-20.2005.403.6182 (2005.61.82.019346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALCAO DO TELEFONE COMPRA E VENDA DE L TELEFONICAS LTDA X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X MARLENE DE ALMEIDA TAETS X JACOB TAETS FILHO(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X KASIL PARTICIPACOES LTDA X RVM PARTICIPACOES LTDA X RUBENS MENEGHETTI X VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI(SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Nada a cumprir da decisão do Egrégio TRF-3, uma vez que a medida determinada já foi efetivada por ocasião do deferimento da antecipação da tutela recursal (fls. 790/791). Publique-se, nos termos de fl. 791. Int.

0044323-76.2005.403.6182 (2005.61.82.044323-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LERIANDES INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS X VANIA LIMA DE FREITAS BARROS X JOSE ALEIXO DE BARROS FILHO(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a)/coexecutado(a), VANIA LIMA DE FREITAS E JOSÉ ALEIXO DE BARROS FILHO, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi

localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0027295-61.2006.403.6182 (2006.61.82.027295-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANO DORO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Regularize a Executada sua representação processual, colecionando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0015658-79.2007.403.6182 (2007.61.82.015658-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANO DORO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Os presentes autos encontravam-se em arquivo, suspenso devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequite. A Executada peticiona, informando a adesão a novo programa de parcelamento. Desta feita, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo.Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0035949-03.2007.403.6182 (2007.61.82.035949-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EDIFICIO CENTRAL TOP LIFE X ROBERTO BUSSAB X ELCIO ABDALLA(SP216408 - PATRICIA SALES)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a Exequite para informar sobre o cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0009152-53.2008.403.6182 (2008.61.82.009152-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA BONIN LTDA-ME(SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT)

Oficie-se à Receita Federal cobrando-se resposta ao Ofício de fls.229.Com a resposta, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003744-18.2007.403.6182 (2007.61.82.003744-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049976-93.2004.403.6182 (2004.61.82.049976-1)) COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA

Intime-se a executada (COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0026211-54.2008.403.6182 (2008.61.82.026211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027297-75.1999.403.6182 (1999.61.82.027297-5)) CHRISTIANE NOVAS YOSHIDA(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X CHRISTIANE NOVAS YOSHIDA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa

jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2782

EXECUCAO FISCAL

0502711-82.1997.403.6182 (97.0502711-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X EDSON URBONAITE LOPES

Defiro Bacen Jud, relativamente a EDSON URBONAITE LOPES, no limite do valor atualizado do débito.Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realize o protocolamento nesta oportunidade.Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento.Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito.Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

0582849-36.1997.403.6182 (97.0582849-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FERNANDO FALCIONI

Defiro Bacen Jud, relativamente a FERNANDO FALCIONI, no limite do valor atualizado do débito.Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realize o protocolamento nesta oportunidade.Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento.Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito.Então, completada a penhora, uma vez que houve citação por edital, dar-se-á vista à Defensoria Pública da União, para os fins do artigo 9º do Código de Processo Civil (curadoria especial), com a possibilidade de que se ofereça embargos.Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se

sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0040841-57.2004.403.6182 (2004.61.82.040841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERNACIONAL BABY IND COM CONF LTDA X CELIA EL BENNEY ECHTAI X ZIYAD ECHTAI

Defiro Bacen Jud requerido nas folhas 33/34, relativamente a INTERNACIONAL BABY IND COM CONF LTDA, ZIYAD ECHTAI e CELIA EL BENNEY ECHTAI, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, uma vez que houve citação por edital, dar-se-á vista à Defensoria Pública da União, para os fins do artigo 9º do Código de Processo Civil (curadoria especial), com a possibilidade de que se ofereça embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0049315-17.2004.403.6182 (2004.61.82.049315-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JUSCILENE DA SILVA SIQUEIRA

Defiro Bacen Jud, relativamente a JUSCILENE DA SILVA SIQUEIRA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0049353-29.2004.403.6182 (2004.61.82.049353-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELZA MARIA DE OLIVEIRA GOMES

Defiro Bacen Jud, relativamente a ELZA MARIA DE OLIVEIRA GOMES, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0011170-52.2005.403.6182 (2005.61.82.011170-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMANZA SERVICOS DE RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA X FATIMA TEREZINHA GARCIA EXPEDITO X JULIA PIACENTE GARCIA X JOEL TAVARES DE FREITAS FILHO(SP176895 - BÁRBARA LÍCIA OLINDA DE FREITAS) X VAILDE ROCHA VELLOSO

F. 76/86 e 88/92 - Os elementos apresentados conduzem a conclusão de que o valor bloqueado pela via do Bacen Jud tem proteção

legal de impenhorabilidade, em conformidade com o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Por isso, determino o desbloqueio do valor referente o coexecutado JOEL TAVARES DE FREITAS FILHO apontado no detalhamento constante com folha 75 destes autos. Após, cumpra-se as demais determinações constantes na folha 67, tendo em vista o bloqueio de valor em relação às coexecutadas Fátima Teresinha Garcia, Julia Piacente Garcia e Valde Rocha Velloso. Intime-se.

0016286-05.2006.403.6182 (2006.61.82.016286-6) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X VIPS ADMINIST E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP168530 - AILTON SOARES DE SANTANA)

Defiro Bacen Jud, relativamente a VIPS ADMINIST E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realize o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0053343-57.2006.403.6182 (2006.61.82.053343-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CREUSA DE JESUS

Defiro Bacen Jud, relativamente a CREUSA DE JESUS, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realize o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de RENAJUD.

0031421-23.2007.403.6182 (2007.61.82.031421-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILDERCIO MADAZIO

Defiro Bacen Jud, relativamente a NILDERCIO MADAZIO, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realize o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0048891-67.2007.403.6182 (2007.61.82.048891-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA LUIZA OLIVEIRA REIS

A despeito de haver diferença de nome, conforme foi apontado pela Secretaria deste Juízo, considerando que o rastreamento é efetivado a partir do número de inscrição no CPF e tendo em estima também que se cuida de pequena diferença que pode ser justificada até mesmo por modificação efetivada em razão de matrimônio, defiro Bacen Jud, relativamente a MARIA LUIZA OLIVEIRA REIS, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realize o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas

circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0022260-52.2008.403.6182 (2008.61.82.022260-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCIA ANITA DE OLIVEIRA SILVA

Defiro Bacen Jud, relativamente a MARCIA ANITA DE OLIVEIRA SILVA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realize o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0028356-83.2008.403.6182 (2008.61.82.028356-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X RUTH HENRIQUE PEREIRA

A despeito de haver diferença de nome, conforme foi apontado pela Secretaria deste Juízo, considerando que o rastreamento é efetivado a partir do número de inscrição no CPF e tendo em estima também que se cuida de pequena diferença que pode ser justificada até mesmo por modificação efetivada em razão de matrimônio, defiro Bacen Jud, relativamente a RUTH HENRIQUE PEREIRA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realize o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, uma vez que houve citação por edital, dar-se-á vista à Defensoria Pública da União, para os fins do artigo 9º do Código de Processo Civil (curadoria especial), com a possibilidade de que se ofereça embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0031776-96.2008.403.6182 (2008.61.82.031776-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X PRISCILA SAUERBRONN DE TOLEDO SILVA - ME

Defiro Bacen Jud, relativamente a PRISCILA SAUERBRONN DE TOLEDO SILVA ME CNPJ nº 59.361.154/0001-51 e PRISCILA SAUERBRONN DE TOLEDO SILVA CPF nº 130.316.998-31, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realize o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo,

consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0033135-81.2008.403.6182 (2008.61.82.033135-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA PACHECO

Defiro Bacen Jud, relativamente a ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA PACHECO, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0005817-89.2009.403.6182 (2009.61.82.005817-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO FERNANDES PALACIO

Defiro Bacen Jud, relativamente a FRANCISCO FERNANDES PALACIO, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0006456-10.2009.403.6182 (2009.61.82.006456-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X EDSON JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Defiro Bacen Jud, relativamente a EDSON JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0006786-07.2009.403.6182 (2009.61.82.006786-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA ARAUJO DE MORAIS

Defiro Bacen Jud, relativamente a VALERIA ARAUJO DE MORAIS, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio,

agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0008654-20.2009.403.6182 (2009.61.82.008654-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125850B - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA VIEIRA

Defiro Bacen Jud, relativamente a ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA VIEIRA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0009931-71.2009.403.6182 (2009.61.82.009931-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA GETTNER DOS SANTOS

Defiro Bacen Jud, relativamente a VANESSA GETTNER DOS SANTOS, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0010292-88.2009.403.6182 (2009.61.82.010292-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JODILSON SOARES FRANCA

Defiro Bacen Jud, relativamente a JODILSON SOARES FRANCA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

se.

0034540-21.2009.403.6182 (2009.61.82.034540-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

Defiro Bacen Jud, relativamente a BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0035978-82.2009.403.6182 (2009.61.82.035978-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LEO BRAGA FURNESS FILHO

Defiro Bacen Jud, relativamente a LEO BRAGA FURNESS FILHO, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0035979-67.2009.403.6182 (2009.61.82.035979-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RAUL LUIZ SFREDO

Defiro Bacen Jud, relativamente a RAUL LUIZ SFREDO, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0054389-76.2009.403.6182 (2009.61.82.054389-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA

Defiro Bacen Jud, relativamente a APARECIDA DE LOURDES DA SILVA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido

em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0054729-20.2009.403.6182 (2009.61.82.054729-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLARIANA CLAUDIA DE ALMEIDA BAPTISTA

Defiro Bacen Jud, relativamente a CLARIANA CLAUDIA DE ALMEIDA BAPTISTA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0054801-07.2009.403.6182 (2009.61.82.054801-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CATARINA JULIA FRANCO

Defiro Bacen Jud, relativamente a CATARINA JULIA FRANCO, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0054819-28.2009.403.6182 (2009.61.82.054819-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEIA MARIA DE CAMARGO

Defiro Bacen Jud, relativamente a CLAUDINEIA MARIA DE CAMARGO, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0054905-96.2009.403.6182 (2009.61.82.054905-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA DOMINGUES DA SILVA

Defiro Bacen Jud, relativamente a ANDREA DOMINGUES DA SILVA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0000935-50.2010.403.6182 (2010.61.82.000935-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA FRANCISCO FERREIRA VIEIRA

Defiro Bacen Jud, relativamente a EDNA FRANCISCO FERREIRA VIEIRA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0005297-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLORENCA NUNES RIBEIRO DA SILVA

F. 27 - Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada. Defiro Bacen Jud, relativamente a FLORENÇA NUNES RIBEIRO DA SILVA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0006790-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA CAVILHA MESQUITA DE OLIVEIRA

Defiro Bacen Jud, relativamente a FABIANA CAVILHA MESQUITA DE OLIVEIRA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência

do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0008041-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA GONCALVES FIDELIS

F. 12 - Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada. Defiro Bacen Jud, relativamente a NILZA GONÇALVES FIDELIS, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0010704-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSWALDO DE OLIVEIRA

Defiro Bacen Jud, relativamente a OSWALDO DE OLIVEIRA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0010752-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA LOPES DOS REIS

Defiro Bacen Jud, relativamente a TATIANA LOPES DOS REIS, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0023894-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS FERNANDO ZACHELLO

Defiro Bacen Jud, relativamente a LUIS FERNANDO ZACHELLO, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0049481-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOFIA DE SOUZA OLIVEIRA

Defiro Bacen Jud, relativamente a SOFIA DE SOUZA OLIVEIRA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0007577-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMARGO FERRAZ ADVOGADOS

Defiro Bacen Jud, relativamente a CAMARGO FERRAZ ADVOGADOS, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0008202-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA BELLO DA SILVA

F. 09 - Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada. Defiro Bacen Jud, relativamente a ELIANA BELLO DA SILVA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput

daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0008211-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA PEREIRA DE SANTANA

Defiro Bacen Jud, relativamente a FABIANA PEREIRA DE SANTANA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0008310-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE SIMONE BASSI

Defiro Bacen Jud, relativamente a DENISE SIMONE BASSI, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0012954-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DOMINGA DE FREITAS RODRIGUES

A despeito de haver diferença de nome, conforme foi apontado pela Secretaria deste Juízo, considerando que o rastreamento é efetivado a partir do número de inscrição no CPF e tendo em estima também que se cuida de diferença de apenas uma letra, defiro Bacen Jud, relativamente a MARIA DOMINGA DE FREITAS RODRIGUES, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, uma vez que houve citação por edital, dar-se-á vista à Defensoria Pública da União, para os fins do artigo 9º do Código de Processo Civil (curadoria especial), com a possibilidade de que se ofereça embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0013845-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JACKSON FREITAS SANTANA

F. 09 - Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada. Defiro Bacen Jud, relativamente a JACKSON

FREITAS SANTANA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realize o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0015727-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA DA SILVA CORREA

F. 23 - Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada. Defiro Bacen Jud, relativamente a NEUSA DA SILVA CORREA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realize o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0015796-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIDNEI DE OLIVEIRA EDUARDO

F. 10 - Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada. Defiro Bacen Jud, relativamente a SIDNEI DE OLIVEIRA EDUARDO, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realize o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0034452-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR)

Defiro Bacen Jud, relativamente a LEPIN COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realize o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso. Para depois, ante a irregularidade na representação processual do devedor original, onde falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil) e a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize a representação processual nestes autos. Por

fim, tornem os autos conclusos para deliberações.

0007490-15.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUMIKO YOSHIOKA KITAMURA

Defiro Bacen Jud, relativamente a LUMIKO YOSHIOKA KITAMURA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0056168-27.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO LUCAS DE ARAUJO

Defiro Bacen Jud, relativamente a FABIO LUCAS DE ARAUJO, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0025553-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANQUALITY - ASSESSORIA EM RH EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Considerando o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada. A parte executada ofereceu, para garantir a presente execução, debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce. A parte exequente não aceitou a nomeação alegando que não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem a propriedade e a liquidez das debêntures, bem como sustentou ainda que a nomeação está em desacordo com a ordem de preferência legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Copiosamente, a jurisprudência oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por vezes fundada em precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, aponta para a imprestabilidade de debêntures ao propósito de garantir execução fiscal, se houver recusa da parte exequente, tendo em conta a ausência de cotação em bolsa e a dificuldade de alienação. À guisa de exemplo, apresenta-se: 0006450-46.2014.4.03.0000, 0007227-94.2015.4.03.0000, 0004827-44.2014.4.03.0000, 0024791-23.2014.4.03.0000, 0018716-02.2013.4.03.0000. Assim, rejeito a garantia ofertada e defiro Bacen Jud, relativamente a FRANQUALITY-ASSESSORIA EM RH EIRELI, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0506796-19.1994.403.6182 (94.0506796-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516267-93.1993.403.6182 (93.0516267-3)) M.SHIMIZU ELETRICA E PNEUMATICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X M.SHIMIZU ELETRICA E PNEUMATICA LTDA

Defiro Bacen Jud, relativamente a M. Shimizu Eletrica e Pneumatica Ltda., no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se.

0523826-33.1995.403.6182 (95.0523826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507019-35.1995.403.6182 (95.0507019-5)) VERA LUCIA FERREIRA DE CASTRO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X VERA LUCIA FERREIRA DE CASTRO

A despeito de haver diferença de nome, conforme foi apontado pela Secretaria deste Juízo, considerando que o rastreamento é efetivado a partir do número de inscrição no CPF e tendo em estima também que se cuida de pequena diferença que pode ser justificada até mesmo por modificação efetivada em razão de matrimônio, defiro Bacen Jud, relativamente a Vera Lucia Ferreira de Castro no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Determino que a Secretaria certifique quanto à emenda que se tem na certidão lançada na folha 167. Intime-se.

0001805-47.2000.403.6182 (2000.61.82.001805-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022027-22.1989.403.6182 (89.0022027-6)) ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS(SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS

Defiro Bacen Jud, relativamente a Antônio Fernando Corrêa Bastos, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, ficando desde já determinada a remessa destes autos ao arquivo, mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se.

0008151-38.2005.403.6182 (2005.61.82.008151-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.542632-0) BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X INSS/FAZENDA X BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA

Defiro Bacen Jud, relativamente a Bimetal Indústria e Comércio de Aparelhos de Medição Ltda., no limite do valor atualizado do débito, acrescendo-se 10% a título de multa, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a

excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, ficando desde já determinada a remessa destes autos ao arquivo, mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito Intime-se.

0008839-97.2005.403.6182 (2005.61.82.008839-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1995.61.82.517099-3) CHOFER AUTO POSTO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X CHOFER AUTO POSTO LTDA

Defiro Bacen Jud, relativamente a Chofer Auto Posto Ltda., no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, ficando desde já determinada a remessa destes autos ao arquivo, mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito Intime-se.

0001210-38.2006.403.6182 (2006.61.82.001210-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555810-30.1998.403.6182 (98.0555810-0)) APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA

Defiro Bacen Jud, relativamente a Aparecido Sidney de Oliveira, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, ficando desde já determinada a remessa destes autos ao arquivo, mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito Intime-se.

0048417-28.2009.403.6182 (2009.61.82.048417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004588-36.2005.403.6182 (2005.61.82.004588-2)) FAZENDA NACIONAL(SP257049 - MARIA RITA ZACCARI) X WILSON CHOHI(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X WILSON CHOHI

Defiro Bacen Jud, relativamente a Wilson Chohfi, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, ficando desde já determinada a remessa destes autos ao arquivo, mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito Intime-se.

Expediente N° 2784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055095-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520847-30.1997.403.6182 (97.0520847-6)) FRIAUTO AR CONDICIONADO E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CRISTIAN OLIVEIRA JUSTINO

Cumpra-se o 4º item da Decisão da folha 168, oportunizando-se à parte autora vista dos autos para, se quiser, apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042455-68.2002.403.6182 (2002.61.82.042455-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020982-31.1999.403.6182 (1999.61.82.020982-7)) ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0038276-23.2004.403.6182 (2004.61.82.038276-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508922-03.1998.403.6182 (98.0508922-3)) CODEMIN S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Para expedição de Ofício Requisitório ou Precatório, os atos normativos editados pelo Conselho da Justiça Federal exigem que os dados processuais das partes estejam atualizados e em conformidade com o cadastro existente na Receita Federal do Brasil. Diante disso e considerando que a Secretaria deste Juízo certificou que há incompatibilidade (folhas 596/597), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante comprove se houve alteração em sua denominação social. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Se houver atendimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0025018-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010700-06.2014.403.6182) DOKCAR COMERCIAL LTDA - EPP(SP153553 - DANIELLA BIANCALANA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0062410-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008294-66.2001.403.6182 (2001.61.82.008294-0)) PATRICIA REGINA ARQUER GIACOMETTI X HOMERO ROBERTO GIACOMETTI X MARIA CRISTINA ARQUER DOTTI X CARMEN LUCIA ARQUER X SILVIA HELENA ARQUER X ELZA LOPES ARQUER(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

F. 324/325 - Recebo a petição apresentada como emenda à Inicial. Recebo os presentes Embargos de Terceiro e, com esteio no artigo 1.052, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da Execução de origem apenas em relação aos bens objeto dos Embargos, determinando o desapensamento dos autos. Cite-se a União, mediante a entrega dos autos em carga, para apresentação de resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 1.053, também do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0508030-31.1997.403.6182 (97.0508030-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X DUARTE E ASSOCIADOS LTDA(SP243496 - JOAO BAPTISTA DUARTE)

F. 124 - Conforme já determinado na decisão das folhas 121/122, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 91. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Após, nos termos da decisão das folhas 121/122, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender ser conveniente para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0527389-30.1998.403.6182 (98.0527389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0542798-46.1998.403.6182 (98.0542798-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA(SP200184 - FABIANA MATHIAS)

F. 188/189 - Quanto ao que foi decidido nos Embargos decorrentes, não há nenhuma providência a ser adotada aqui, porquanto apenas se fixou valor correspondente a honorários advocatícios. Neste feito, como parte executada, figura apenas Distribuidora de Automóveis Firenze Ltda. É certo que a aludida empresa executada, como consta nas folhas 99/100, afirmou que teria transferido seu fundo de comércio para GPV Veículos e Peças Ltda., mas não houve inclusão e tampouco substituição de parte neste feito, sendo ainda oportuno consignar que a empresa referida por último não se apresentou nestes autos. A despeito disso, o escritório Benício Advogados Associados, como consta na folha 191, noticiou renúncia a supostos poderes que lhe teriam sido outorgados por GPV. Considerando o quadro que agora é apresentado, não conheço o pedido na folha 191, também não havendo nenhuma providência a ser adotada quanto ao que consta ali. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se. Dê-se vista.

0555503-76.1998.403.6182 (98.0555503-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X APC ASSESSORIA DE PROMOCAO E CULTURA EDITORA LTDA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA MACIEL(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X JOAO RODRIGUES FROES(SP207559 - MARCIO BASTIGLIA)

Para justificar um pedido apresentado em juízo, deve ser demonstrada a utilidade e necessidade da providência objetivada. Cuidando-se de empregar o sistema Renajud, o pedido de bloqueio ou indisponibilidade deve ser acompanhado de demonstração da existência de veículo registrado em nome da parte contrária, sendo oportuno observar que o Detran disponibiliza meios de pesquisa que são acessíveis independentemente de intervenção judicial. Sendo assim, indefiro o pedido. Considerando que o coexecutado João Rodrigues Froes está representado nestes autos, proceda-se à sua intimação pela imprensa oficial quanto à penhora efetivada nas folhas 181/183, dando-lhe ciência quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Após a certificação de eventual decurso do prazo para o oferecimento de embargos, dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0559275-47.1998.403.6182 (98.0559275-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOT SOM IND/ E COM/ DE FITAS MAGNETICAS LTDA X GILBERTO GOMES ROSMANINHO X LOURDES SALVESTRO ROSMANINHO(SP156439 - SANDRA VIEIRA SUHOGUSOFF E SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO)

F. 135/149 - Defiro o pedido de prazo, conforme requerido pela parte co-executada, de 10(dez) dias para trazer aos autos documento que regulariza a sua representação processual. Juntado, tomem os autos conclusos para apreciação dos outros pedidos da petição das folhas 135/149.

0001247-12.1999.403.6182 (1999.61.82.001247-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0042234-90.1999.403.6182 (1999.61.82.042234-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO MARKET ASSESSORIA DE VENDAS S/C LTDA(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES) X MARIANO PIMENTEL JUNIOR

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada nas folhas 101/102. Após,

fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0000492-51.2000.403.6182 (2000.61.82.000492-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DATAPOL COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROLANDO POLITI(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X CLAUDIO POLITI X ROSANE DE BARROS POLITI X OLGA TOMCHINSKY X PERSIO ANTONIO PEREIRA X SEBASTIAO PAULINO DE OLIVEIRA

Entre outros, a Execução Fiscal materializada nestes autos tem, em seu polo passivo, Rolando Politi que, por sentença prolatada em Embargos decorrentes, foi reconhecido como parte ilegítima. Aquela sentença, como é possível constatar pelo correspondente traslado (folhas 156/157), está submetida a duplo grau de jurisdição obrigatório mas, a despeito disso, como consta na folha 155, determinou-se a urgente expedição do necessário para o levantamento de penhora incidente sobre imóvel - porquanto aquela constrição fora anteriormente substituída por depósito em dinheiro. Rolando Politi, por último (folhas 159/160), noticiou que o Cartório de Registro Imobiliário, para adotar as providências relativas ao levantamento referido, estaria exigindo que sejam recolhidos emolumentos. Pediu que, considerando a sua reconhecida flagrante ilegitimidade, se intime a parte exequente para tal recolhimento ou que se expeça novo ofício com a consignação de que deverá ser cumprido independentemente de pagamento. Delibero. O reconhecimento da ilegitimidade, como foi relatado, não é definitivo, dependendo de manifestação de Instância Superior. Sendo assim, tal circunstância não é base sólida para definir a impertinência de que o requerente suporte o pagamento dos emolumentos pretendidos pelo Cartório de Registro Imobiliário. Conforme foi relatado, as providências voltadas ao levantamento do registro da constrição somente foram adotadas porque houve substituição por depósito em dinheiro. Considerando isso, não é descartável a possibilidade de que o egrégio Tribunal venha a reverter o decreto de ilegitimidade e, se tal ocorrer, a anterior penhora terá sido oportuna, não podendo resultar em dispêndio para a Fazenda Nacional e tampouco justificando isenção imposta ao Cartório. Sendo assim, indefiro a intimação da Fazenda Nacional para recolhimento, bem como rejeito o pedido posto no sentido de impor que o Cartório se abstenha de cobrar emolumentos. Intime-se.

0001539-89.2002.403.6182 (2002.61.82.001539-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TOPFIBER DO BRASIL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X HYGINO ANTONIO BON NETO X PAULO ROBERTO MURRAY X VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. Nos casos agora analisados, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração da folha 221, como também a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a petição das folhas 255/299. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que os co-executados TOPFIBER DO BRASIL LTDA e VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA regularizem as representações processuais nestes autos. Depois, tornem os autos conclusos para apreciação das petições das folhas 184/252 e 255/305. Intime-se.

0053503-19.2005.403.6182 (2005.61.82.053503-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0001186-10.2006.403.6182 (2006.61.82.001186-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X HYPERMARCAS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

F. 380 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida no processo n. 00632571920044036182, conforme certificado nas folhas 386/388 destes autos. Cumpra-se a ordem de levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 213. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0002844-35.2007.403.6182 (2007.61.82.002844-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCHINI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

F. 51 - Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 27. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte

interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0017811-85.2007.403.6182 (2007.61.82.017811-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0021677-04.2007.403.6182 (2007.61.82.021677-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINDINALVA DONATO PIRES(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) intentou a presente Execução Fiscal em face de LINDINALVA DONATO PIRES. Foi deferido a utilização do sistema Bacen Jud, restando alcançado valor insignificante (fls. 29/34). A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 49/51), alegando nulidade da execução, considerando que não teria valores a declarar ao Fisco, a quem presta somente declaração de isento, sendo indevida a cobrança do tributo. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional (fls.95/97) argumentou no sentido do descabimento de exceção de pré-executividade, para o caso vertente, depois falando da higidez do título e das presunções que militam em seu favor. Requereu, ainda, a renovação de ordem de penhora via sistema Bacen Jud, considerando o tempo transcorrido desde a primeira ordem, a ausência de resposta de várias instituições financeiras, o número de contas existentes em nome da executada e suas possíveis oscilações quanto aos valores nelas existentes. Delibero. Preliminarmente, no que se refere à constituição de garantia, promovo o desbloqueio do alcançado valor tocante à parte executada, considerando sua insignificância, na medida em que sequer basta para o enfrentamento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, razão pela qual a penhora é impertinente, por aplicação do parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Tratando-se de execução, a defesa sempre haveria de ser realizada pelo manejo de embargos. Contudo, por inspiração doutrinária e jurisprudencial, surgiu a figura da exceção de pré-executividade, que encerra possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, é certo, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório. No caso presente, está claro que a demonstração dos fatos alegados pelo executado depende de dilação probatória, sendo possivelmente necessária a produção de prova técnica. Sua alegação é de que apenas tem obrigação de apresentar ao Fisco declaração de isento. No entanto, conforme documentos juntados pela própria executante, ela declarou o recebimento de rendimentos tributáveis e a desconstituição desta declaração, por ela mesma feita, depende de dilação probatória. Evidências documentais somente podem ser afastadas por prova robusta - que aqui não podem ser viabilizadas. Assim, deixo de conhecer a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Dando prosseguimento ao feito, considerando os argumentos fazendários, especificamente no que toca ao considerável número de não-respostas das instituições financeiras quando da primeira tentativa de penhora via sistema Bacen Jud, bem como considerando a liberação dos valores insignificantes anteriormente bloqueados, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome de Lindinalva Donato Pires, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0008500-36.2008.403.6182 (2008.61.82.008500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPOENTE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA X HERNANE JOSE CRUZ X SUELENE CRUZ(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU)

F.54 - Considerando que já houve a transferência de valores, não é mais possível o desbloqueio via sistema Bacen Jud. Assim, determino o levantamento de parte do valor (R\$ 5.535,51), correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 65. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0026582-18.2008.403.6182 (2008.61.82.026582-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X JOVELITA VIEIRA LEITE(SP283009 - DANILO DAVID MUNIZ PIRES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente extrato bancário detalhado do mês de setembro/2015 para comprovação de sua alegação de impenhorabilidade. Adotada tal providência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido das

0000271-35.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORLANDO AURELIO SANTOS(SP150065 - MARCELO GOYA E SP255921 - ADRIANO LOCATELLI)

F. 47/59 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Na mesma oportunidade, deverá apresentar extrato bancário detalhado do mês em que houve o bloqueio judicial, para comprovação de sua alegação de impenhorabilidade. Adotadas tais providências, tornem os autos conclusos para apreciação da petição das folhas 47/59. Intime-se.

0045308-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOESTALPINE VAE BRASIL PRODUTOS FERROVIARIOS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES)

F. 100/101 - Defiro a dilação de prazo requerida, fixando-o em 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente, nos termos da determinação da folha 99. Ao final, tornem conclusos. Cumpra-se com urgência.

0051378-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X CONSTRUTORA RODOMINAS LTDA.(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA)

Preliminarmente, determino que a Secretaria deste Juízo, utilizando o sistema Renajud, aponte restrição de transferência relativamente aos veículos registrados como HHR-5830 e HCY-0177. Para depois, considerando que os referidos veículos se encontram em outras localidades, tendo sido pleiteado que a penhora seja efetivada por termo, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que parte executada declare as condições de conservação e uso dos bens, também apontando-lhe avaliação individualizada. Intime-se. Cumpra-se tudo com urgência.

0054865-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DPM DISTRIBUIDORA S/A.(SP348205 - DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO E PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA)

A parte executada intimada para regularizar a sua representação processual, apresentou procuração com assinatura dos diretores da empresa que, segundo a documentação apresentadas, não tinham poderes ao tempo da outorga. Intimada novamente para regularizar a situação, inusitadamente, pediu em 03/08/15 novo prazo para apresentar as comprovações indispensáveis e, embora já tenha sido superado aquele prazo, não tomou a providência necessária. É evidente o desinteresse por uma rápida solução do problema. Assim, não conheço a peça das folhas 19 e seguintes, relativamente a DPM DISTRIBUIDORA S.A. Embora não se vá propriamente conhecer pedidos da parte que não está adequadamente representada, considerando os documentos contidos nas folhas 22/27, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao pagamento noticiado. Posteriormente, devolvam conclusos estes autos. Intime-se.

0000627-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO L(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio da parte executada (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pela parte exequente na folha 32. Intime-se.

0020730-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAISY MARIA DE SA(SP184236 - ULISSES TADEU PAIXÃO BRANCO)

Considerando o comparecimento espontâneo da parte executada (folhas 28/32), dou-a por citada. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pleito contido nas folhas 23/24.

0014142-77.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

F. 15/16 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize a representação. Cumprida a determinação supra, ante o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição das folhas 15/19. Intime-se.

0036079-46.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS)

F. 09/39 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento das pessoas físicas que assinaram a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0049441-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUANABARA MARKETING LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET)

F. 36/40 - Indefiro o pedido apresentado no sentido de que se ordene a exclusão de registro em cadastro no SPC e Serasa, considerando que as correspondentes inserções ocorreram sem nenhuma intervenção deste Juízo, de modo que não pode ser tratadas no âmbito desta Execução Fiscal. Se for necessária uma medida judicial, o pedido deverá ser deduzido perante juízo competente, o que será definido até mesmo a partir da condição do SPC e do Serasa como pessoas jurídicas de direito privado. Retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão contida na folha 33. Intime-se.

0008878-45.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAR DO ZINHO GRILL RESTAURANTE LTDA - ME(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

F. 30/33 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que serão apreciadas as manifestações das folhas 30/33 e 35. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035681-51.2004.403.6182 (2004.61.82.035681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVEIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PESCADOS LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SAVEIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PESCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

A parte exequente, na petição das folhas 123/127, indicou a sociedade de advogados NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS como beneficiária do ofício requisitório de pequeno valor. Porém, ao invés de dizer o CNPJ, informou um CPF que não corresponde a tal sociedade. Intimada para trazer todos os dados da pessoa indicada como beneficiária do requisitório, a exequente não se manifestou, conforme certidão da folha 131. Diante disso, fixo prazo de 5 (cinco) dias para a efetiva regularização. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0052359-44.2004.403.6182 (2004.61.82.052359-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALINTEL ALARMES INTELIGENTES SA(SP178194 - JOAQUÍN GABRIEL MINA) X ALINTEL ALARMES INTELIGENTES SA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 86/87 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte interessada no afirmado crédito acerca da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de ALINTEL ALARMES INTELIGENTES SA, conste ALINTEL ALARMES INTELIGENTES LTDA, também se anotando o que seja pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0024622-32.2005.403.6182 (2005.61.82.024622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP075352 - JARBAS ANTONIO DE BIAGI) X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

A parte exequente foi intimada para que regularizasse sua representação processual, apresentando cópia do contrato/estatuto social. Todavia, conforme certidão contida na folha 58, ela não se manifestou a esse respeito. Por isso, considerando que até a presente data a representação processual continua irregular, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente forneça cópia do documento que demonstre os poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Na mesma oportunidade, considerando a informação/consulta da folha 82, determino que a parte exequente forneça o nome do advogado que deverá constar no ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade

de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Cumpridas as determinações acima estabelecidas, expeça-se ofício requisitório com o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findo. Intime-se.

0009794-94.2006.403.6182 (2006.61.82.009794-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Contrariamente ao que consta na manifestação judicial lançada na folha 125, a Fazenda Nacional não concordou com a pretensão executiva. Apenas consignou que não apresentaria apelação, diante do arbitramento dos honorários, o que é diferente. Então, o feito deveria seguir para que a Fazenda Nacional tomasse conhecimento do pedido executivo. Entretanto, conforme foi certificado na folha 126, a parte que agora é exequente não apresentou dados indispensáveis à expedição de requisitório, motivo pelo qual determino o arquivamento destes autos, com sobrestamento. Revogo a determinação dada no sentido de expedir-se requisitório. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036726-66.1999.403.6182 (1999.61.82.036726-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559163-78.1998.403.6182 (98.0559163-8)) JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP065510 - CLAUDIO HERMENEGILDO BAGAROLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 516/519, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0033877-14.2005.403.6182 (2005.61.82.033877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0757887-72.1991.403.6182 (00.0757887-3)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargante, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 112/114, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0050516-73.2006.403.6182 (2006.61.82.050516-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056639-24.2005.403.6182 (2005.61.82.056639-0)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 116/117, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2785

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026646-43.1999.403.6182 (1999.61.82.026646-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003934-45.1988.403.6182 (88.0003934-0)) UBALDO APARECIDO NAZIOZENO(SP126128 - LUIZ ALBERTO DO LIVRAMENTO DOCA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

F. 62 - O artigo 475-B, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil, inserido no capítulo que trata de liquidação de sentença, dispõe que o Juiz poderá remeter os autos à Contadoria quando a parte for beneficiária de assistência judiciária ou quando houver, na memória de cálculo apresentada pelo credor, aparência de excesso de execução. Considerando a inexistência de qualquer dessas hipóteses, indefiro o pedido relativo à remessa dos autos à Contadoria. Fixo prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante promover a execução da verba honorária, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0019139-16.2008.403.6182 (2008.61.82.019139-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023968-74.2007.403.6182 (2007.61.82.023968-5)) MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

F. 90/94 e 95/99 - Nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil, a parte embargante tem o prazo de 5(cinco) dias para manifestação acerca das alegações e documentos juntados pela parte embargada, observando-se que, se houve adesão a programa de parcelamento, o artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios que estabelece à renúncia aos direitos debatidos. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.

0012240-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044512-78.2010.403.6182) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que a Execução Fiscal de origem se encontra garantida por fiança bancária e levando em conta que a parte embargada já havia manifestado, em sua Impugnação, interesse na suspensão deste feito, defiro o pedido apresentado pela parte embargante, posto no sentido de suspender o processo e, em consequência, determino o arquivamento destes autos, na condição de sobrestado, até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança 2009.61.00.003956-5. Intimem-se.

0007155-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040087-03.2013.403.6182) MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

F. 561/562 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se a ordem da folha 559, remetendo estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011695-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041489-56.2012.403.6182) DERMOCLINICA DERMATOLOGIA E ALERGIA LTDA(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encafo de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não se afigura concreto risco que justifique a excepcional medida de suspensão do curso executivo. É certo que assim não pode ser classificado uma eventual futura penhora sobre outros bens, ou mesmo a alienação deles, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos, e mantendo, porém, a vedação de tentativa de alienação dos bens já penhorados. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0031410-13.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063124-25.2014.403.6182) ROSA PAZOS AGUIAR RIBEIRO(SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). A parte embargante foi intimada para trazer comprovação de garantia formalizada nos autos de origem, e não se manifestou. A rigor, a manifestação judicial nestes autos seria para o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, contudo, é de se consignar que houve manifestação na Execução Fiscal de origem, referente a garantia do débito exequendo, com o depósito em dinheiro em conta a ordem deste Juízo (certidão exarada na folha 232-verso). Assim sendo, em observação aos princípios

de e celeridade e economia processual, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte embargante traga aos autos cópia daquela garantia. Nesta mesma oportunidade ora conferida, deverá a embargante carrear aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa exequenda, para a devida instrução destes autos, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0032994-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057843-88.2014.403.6182) MARCOS HONORIO DA SILVA (SP360551 - GABRIELA PORTO GIL MAZZINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Não conheço o pedido relativo à devolução de prazo, pois do ato de citação por Aviso de Recebimento não flui prazo para defesa, mas sim para pagamento ou indicar bens à penhora. O artigo 41 da Lei 6.830/1980 estabelece que os autos do processo administrativo deverão permanecer à disposição do interessado na repartição competente. Em razão disso, a parte embargante poderá, em tese, por exemplo, fazer apontamentos e obter cópias do referido processo. Diante desse quadro, e considerando mais que o artigo 333, I do Código de Processo Civil, que é aplicado aqui por força do que dispõe o artigo 1º, também da Lei 6.830/1980, prevê que é ônus do demandante provar o fato constitutivo do seu direito, indefiro o pedido posto no sentido de determinar à parte embargada a juntada de cópia de notificação eventualmente ocorrida no processo administrativo. No que tange ao pedido para juntada de documento ao longo do processo, a Lei 6.830/1980 também estabelece que, ao embargar, a parte deverá, desde então, juntar os documentos que corroborem suas alegações. De fato, os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil);- requerimento para intimação da parte contrária - o que em embargos corresponde à citação (inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil);- comprovação de que a execução se encontra garantida. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0062409-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008294-66.2001.403.6182 (2001.61.82.008294-0)) ADEMIR BERNADO X ANA MARIA BONIFACIO BERNADO (SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

F. 233/234 - Recebo a petição apresentada como emenda à Inicial. Recebo os presentes Embargos de Terceiro e, com esteio no artigo 1.052, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da Execução de origem apenas em relação aos bens objeto dos Embargos, determinando o desapensamento dos autos. Cite-se a União, mediante a entrega dos autos em carga, para apresentação de resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 1.053, também do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0037614-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-57.1999.403.6182 (1999.61.82.006094-7)) MARIA DE LOURDES DINIZ (SP320319 - MARIANA SALLUM MEDICI FERREIRA E SP254831 - THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, considerando que a idade da embargante é superior a 60 (sessenta) anos. Anote-se. Suspendo o curso da Execução Fiscal apenas, nos termos do art. 1.052, do Código de Processo Civil, eis que o bem penhorado no processo principal foi avaliado em quantia superior ao débito exequendo. À embargada para apresentação de resposta, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005034-68.2007.403.6182 (2007.61.82.005034-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada prazo de 30 (trinta) dias para manifestações, salientando que não há necessidade de oposição de novos embargos, bastando que eventuais manifestações sejam direcionadas àqueles já existentes e apensados a esta Execução Fiscal. Cientifique-se, mediante publicação dirigida à parte executada, vez que está representada nestes autos. Saliento que, por conta de já existirem Embargos à Execução Fiscal decorrentes, eventual manifestação deverá ser direcionada para aqueles autos, sendo desnecessária a oposição de novos embargos. Intime-se.

0046148-16.2009.403.6182 (2009.61.82.046148-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

F. 792/802 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste quanto às alegações da parte exequente no sentido de que o seguro garantia apresentado necessita de aditamento. Após, tornem conclusos estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053003-21.2003.403.6182 (2003.61.82.053003-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056410-74.1999.403.6182 (1999.61.82.056410-0)) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X INSTITUTO NAC DE AUDITORES

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 233/237, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3519

EXECUCAO FISCAL

0524828-33.1998.403.6182 (98.0524828-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M B R PRO IND/ E COM/ LTDA X SERGIO GONZALES ARAGON(SP167871 - FABIANA URA E SP301417 - WILSON ROBERTO CESARIO JUNIOR) X ROSEMARY AMARAL ARAGON(SP301417 - WILSON ROBERTO CESARIO JUNIOR E SP167871 - FABIANA URA) X ANA PAULA ARAGON(SP301417 - WILSON ROBERTO CESARIO JUNIOR E SP167871 - FABIANA URA) X ANTONIO ALVES AMORIM X ANTONIO JESUS DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta em face de M B R PRO IND/ E COM/ LTDA, posteriormente redirecionada para SERGIO GONZALES ARAGON, ROSEMARY AMARAL ARAGON, ANA PAULA ARAGON, ANTONIO ALVES AMORIM e ANTONIO JESUS DA SILVA.No bojo da exceção de Pré-Executividade (fls. 359/377), SERGIO GONZALES ARAGON, ROSEMARY AMARAL ARAGON e ANA PAULA ARAGON alegaram prescrição intercorrente, em razão de o redirecionamento da presente execução em face dos coexecutados ter sido efetuado 05 anos após a citação da empresa executada. Aduziram, ainda, ilegitimidade passiva, posto que não tinham poderes de gerência, nem agiram com excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou ao estatuto da empresa. Instada a se manifestar, a exequente rebateu a tese apresentada pelos excipientes, posto não ter decorrido 05 anos entre a certificação da dissolução irregular da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento por ela formulado. Quanto à ilegitimidade, alegou que os excipientes figuravam no quadro societário à época da dissolução irregular, razão pela qual não há ilegitimidade para figurarem no polo passivo desta demanda executiva.Relatei. Decido.Da prescrição para o redirecionamento da ação para os sócios da empresa executada. O redirecionamento da presente execução em face dos sócios da pessoa jurídica executada foi requerido tempestivamente pela exequente, razão pela qual não se operou a prescrição intercorrente.No presente feito, o prazo prescricional teve início no momento em que o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião em que cumpria mandado de citação, certificou nos autos que a empresa M B R PRO IND/ E COM/ LTDA não se encontrava mais no endereço constante dos cadastros oficiais, encontrando-se em lugar ignorado. Tal informação foi certificada à fl. 290, em 12 de maio de 2009.Dada vista à Fazenda Nacional, a exequente tempestivamente requereu a inclusão dos sócios, ora excipientes, no polo passivo deste feito, pedido que foi protocolado em 04 de dezembro de 2009 (fl. 293) e deferido em 01 de fevereiro de 2010 (fl. 305). Assim, a exequente, em breve lapso temporal, contado da ciência de que a empresa executada não se encontrava no endereço constante dos cadastros oficiais, diligenciou no sentido de redirecionar o feito em face dos sócios.Há que se aplicar ao caso a teoria da actio nata e, dessa forma, o dies a quo da contagem do prazo prescricional deve ser um momento determinado, preciso, a fim de garantir segurança jurídica às partes. Este momento consubstancia-se na certidão emitida pelo Oficial de Justiça que caracteriza a dissolução irregular da empresa. E neste caso, o prazo prescricional não se esvaiu, considerando que o pedido de redirecionamento foi realizado em 2009, isto é, meses após o conhecimento da dissolução irregular por parte da exequente.Logo, não restou superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos excipientes. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - ACTIO NATA - ANÁLISE DA QUESTÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/11/2015 365/709

partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 2. A informação de dissolução irregular ocorreu em 10/02/2010. A exequente tomou ciência de referida informação em 25/11/2010, pleiteando o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios Brigitta Segieth Simonek, Roberto Wilson Sabino de Figueiredo e Daniel Jaroslav Simonek em 18/11/2013, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios. 3. Considerando-se ter o Juízo a quo indeferido o pedido de redirecionamento do feito em face do referido sócio em razão da prescrição, deixou de analisar a questão atinente à responsabilidade material de cada um deles. 4. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de grau de jurisdição, mister seja analisada pelo Juízo a quo a responsabilidade material do sócio para responder pelos débitos objeto do feito de origem, tal como requerido pela exequente. (AI 00221540220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da ilegitimidade passiva. O pedido de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da empresa executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, ainda que se trate de tributo cuja responsabilidade é solidária, culpa que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Em outras palavras, prevalece o entendimento de que, para fins de redirecionamento, independente da natureza do tributo, é ônus da exequente a demonstração da culpa dos sócios administradores, para o que, frise-se, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades em geral. Nesse sentido, vejamos recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL.

JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 CAPUT, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPI. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, III, DO CTN. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.101.728/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009), sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. Em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça, esta Corte Regional posicionou-se no sentido de que a responsabilidade solidária dos sócios prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 está condicionada à comprovação dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Verifica-se, in casu, que não houve dissolução irregular da empresa, porquanto continua em funcionamento. Ademais, o pedido de redirecionamento da execução fiscal tem por fundamento, unicamente, a alegação de responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79. Assim, não havendo comprovação pela exequente de que os sócios tenham praticado atos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, incabível a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pelo que deve ser mantida a r. decisão agravada. 5. A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal desprovido. (AI 00016304720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

- grifos acrescidos. Pois bem. A dissolução irregular, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios com poderes de gerência, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos administradores manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica. Com base nisso, a Súmula 435 do STJ autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o administrador, à época da constatação da dissolução irregular. No caso dos autos, cuidando-se de débitos referentes ao IPI, a responsabilidade é solidária, a recair na pessoa do administrador, por força de lei. Assim, muito embora para o redirecionamento não se prescindia da demonstração da culpa do sócio administrador, o sócio à época do fato gerador responde pelos débitos tributários da empresa, ainda que tenha se retirado desta antes da constatação da dissolução irregular. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRRF - DÉBITOS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 1. Com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 busca-se o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. 2. Conforme expressa previsão normativa, os sócios são solidariamente responsáveis pelo pagamento das obrigações decorrentes de débitos relativos ao IRRF e ao IPI. 3. Nos moldes da ficha cadastral completa Jucesp, o sócio embargante, à época dos fatos geradores figurava como sócio, todavia retirou-se do quadro societário da empresa executada em momento posterior aos fatos geradores, razão pela qual responde pelos débitos executados. (AC 00129047720134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. IRRF.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 8º DO DECRETO-LEI N.º 1.736/1979. AGRADO DESPROVIDO. 1. Aquele que administrava a empresa ao tempo do fato gerador e que dela se retirou antes da dissolução irregular não pode ser responsabilizado pessoalmente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Cuidando-se de crédito referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Renda Retido na Fonte, a hipótese é de responsabilidade solidária, ex vi do artigo 8º do Decreto-lei n.º 1.736/1979. 3. Nessas hipóteses, ainda que se considere interrompido o prazo prescricional com a citação da pessoa jurídica, não é possível a inclusão da pessoa natural do administrador quando transcorridos mais de cinco anos contados daquela citação. 4. Agravo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

desprovido.(AI 00116775120134030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Conforme ficha da JUCESP (fls. 260/264), SÉRGIO GONZALES ARAGON e ROSEMARY AMARAL ARAGON, ocuparam cargo de sócio gerente, assinando pela empresa, à época dos fatos geradores, tendo se retirado desta em 24/10/1995 e 25/10/1996, respectivamente. Por outro lado, ANA PAULA ARAGON, admitida em 24/10/1995, não exerceu qualquer poder de administração em nome da empresa. Assim, muito embora os excipientes SÉRGIO GONZALES ARAGON e ROSEMARY AMARAL ARAGON tenham se retirado da empresa antes da constatação da dissolução irregular, são responsáveis pelos débitos devidos pela empresa, pois, tratando-se de tributo cuja responsabilidade é solidária, respondem aqueles sócios que tinham poderes de gestão à época do fato gerador, in casu, ocorridos entre agosto e dezembro de 1994. Assim, constando na ficha da JUCESP que os excipientes SÉRGIO GONZALES ARAGON e ROSEMARY AMARAL ARAGON ocupavam cargo de gerência com poder de administração à época do fato gerador, retirando-se da empresa somente ano após a ocorrência do fato impositivo, não há que se falar em ilegitimidade somente pelo fato de não figurarem mais no quadro societário por ocasião da dissolução irregular, posto que, como dito acima, a presente execução fiscal visa a satisfação de crédito cuja responsabilidade é solidária, não sendo a retirada do sócio posteriormente ao fato gerador capaz de elidir a sua responsabilidade. Por outro lado, não constando que ANA PAULA ARAGON, admitida em 24/10/1995, exerceu poder de administração, embora fosse sócia, nenhuma responsabilidade há de recair sobre esta excipiente. Frise-se, ainda, que foi admitida, inclusive, em data posterior ao fato gerador. Pelo exposto, ACOLHO, em parte, a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão somente de ANA PAULA ARAGON do polo passivo do presente feito, devendo prosseguir a execução em relação aos excipientes SÉRGIO GONZALES ARAGON e ROSEMARY AMARAL ARAGON. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0041934-31.1999.403.6182 (1999.61.82.041934-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X RAMIRO SILVESTRE DA SILVA X LEONEL GORGONIO LOPES X JAIR ALVES LIMA X KEILA MARCIA CAVIQUIA GIMENEZ

Fls. 389/413: Indefiro o requerido pela exequente no tocante à penhora no rosto dos autos do Processo nº 0731828-02.1991.4.03.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo em vista que o pleito já foi apreciado, conforme decisão de fls. 241, não tendo sido, porém, objeto de recurso. Por outro lado, expeça-se mandado de constatação da atividade econômica da empresa executada, a ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço declinado à fl. 398. Cumprida à diligência supra, tornem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta por LEONEL GORGONIO LOPES, às fls. 295/345. Int.

0023946-21.2004.403.6182 (2004.61.82.023946-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COPER REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, na qual alega prescrição intercorrente, assim como nulidade da CDA, entre outros motivos pela ausência da data da constituição do crédito tributário e por a base de cálculo utilizada para inscrição do tributo em cobro ter se baseado em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que afeta a liquidez do próprio título, tornando-o nulo. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pelo não cabimento do manejo de exceção de pré-executividade para discutir as matérias levantadas pela excipiente, contestando, ainda, eventual prescrição intercorrente ocorrida neste feito. Relatei. Decido. Razão não assiste a executada. Muito embora a presente execução fiscal tenha sido ajuizada em 17/06/2004, não há que se falar em prescrição intercorrente, sendo esta verificada quando há inércia injustificada da exequente por lapso temporal superior a 05 anos. A respeito, veja-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente. 2. Precedentes: REsp 1222444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011. 3. O agravo regimental não é sede de análise de matéria não suscitada no recurso especial, ante a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200951154, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:.)No presente caso não se denota qualquer desídia da exequente obstando a satisfação do crédito tributário em cobro neste feito. Após a penhora positiva (fl. 42), foi determinada a realização de leilão, sendo que por ocasião da constatação e avaliação do bem penhorado, esta diligência restou infrutífera por a executada não se encontrar mais no local diligenciado. Ademais, sendo certo que a empresa sofreu, inclusive, mudança de razão social, novamente restou infrutífera a diligência determinada para localização de bens em posse da empresa COPER REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÃO LTDA (fl. 152), quando, então a exequente postulou pelo bloqueio de ativos financeiros (fls. 154/158). Assim, não se vislumbra qualquer inércia da exequente, nem tampouco paralisação do feito por período superior a 05 anos. Não há se de acolher o argumento da excipiente de que houve prescrição intercorrente em virtude de o presente feito tramitar por mais de 05 anos, sem finalização, mesmo porque o débito não se encontra quitado por não terem sido satisfatórias as diligências realizadas no afã de encontrar bens da excipiente. Por fim, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às

causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Logo, as demais matérias suscitadas pela excipiente, relativas à nulidade da execução em virtude da iliquidez da CDA, da própria falta de requisitos legais exigidos no título, assim como a inexistência de demonstração da forma de cálculo e da efetiva apuração dos juros de mora, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Int. Após, conclusos para análise da petição de fls. 154/158.

0006606-30.2005.403.6182 (2005.61.82.006606-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARRETA & FILHOS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA X PAULO FERNANDO GARRETA HARKOT(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X LUCILLA THEREZA GARRETA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidos a título de SIMPLES. Às fls. 154/176, o excipiente, através de exceção de pré-executividade, alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, requerendo, ainda, a condenação da exequente aos ônus da sucumbência. Primeiramente, verifico que não foi realizada diligência pessoal no endereço da executada principal. Dessa forma, a fim de evitar eventual nulidade processual, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada, no endereço de fl. 176. Após, conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 154/176). Int.

0019652-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019652-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X MILTON FRANCISCO X VALTER JOSE FRANCISCO

Trata-se de execução fiscal proposta em face de NOVELSPUMA SA INDÚSTRIA DE FIOS, posteriormente redirecionada para MILTON FRANCISCO E VALTER JOSÉ FRANCISCO. No bojo da exceção de Pré-Executividade (fls. 154/167), MILTON FRANCISCO E VALTER JOSÉ FRANCISCO alegaram prescrição intercorrente, em razão de o redirecionamento da presente execução em face dos coexecutados ter sido efetuado 05 anos após a citação da empresa executada. Aduziram, ainda, ilegitimidade passiva, posto que não tinham poderes de gerência, nem agiram com excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou ao estatuto da empresa. Instada a se manifestar, a exequente rebateu a tese apresentada pelos excipientes, posto não ter decorrido 05 anos entre a certificação da dissolução irregular da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento por ela formulado. Quanto à ilegitimidade, alegou que os excipientes figuravam no quadro societário à época da dissolução irregular, razão pela qual não há ilegitimidade para figurarem no polo passivo desta demanda executiva. Relatei. Decido. Da prescrição para o redirecionamento da ação para os sócios da empresa executada. O redirecionamento da presente execução em face dos sócios da pessoa jurídica executada foi requerido tempestivamente pela exequente, razão pela qual não se operou a prescrição intercorrente. No presente feito, o prazo prescricional teve início no momento em que o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião em que cumpria mandado de constatação dos bens penhorados, certificou nos autos que a empresa NOVELSPUMA SA INDÚSTRIA DE FIOS não se encontrava mais no endereço constante dos cadastros oficiais, encontrando-se em lugar ignorado. Tal informação foi certificada à fl. 120, em 28 de outubro de 2011. Dada vista à Fazenda Nacional, a exequente tempestivamente requereu a inclusão dos sócios, ora excipientes, no polo passivo deste feito, pedido protocolado em 18 de junho de 2012 (fls. 123/124) e deferido em 06 de agosto de 2012 (fl. 132). Assim, a exequente, em breve lapso temporal, contado da ciência de que a empresa executada não se encontrava no endereço constante dos cadastros oficiais, diligenciou no sentido de redirecionar o feito em face dos sócios. Há que se aplicar ao caso a teoria da actio nata e, dessa forma, o dies a quo da contagem do prazo prescricional deve ser um momento determinado, preciso, a fim de garantir segurança jurídica às partes. Este momento consubstancia-se na certidão emitida pelo Oficial de Justiça que caracteriza a dissolução irregular da empresa. E neste caso, o prazo prescricional não se esvaiu, considerando que o pedido de redirecionamento foi realizado em 2012, isto é, meses após o conhecimento da dissolução irregular por parte da exequente. Logo, não restou superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos excipientes. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - ACTIO NATA - ANÁLISE DA QUESTÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 2. A informação de dissolução irregular ocorreu em 10/02/2010. A exequente tomou ciência de referida informação em 25/11/2010, pleiteando o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios Brigitta Segieth Simonek, Roberto Wilson Sabino de Figueiredo e Daniel Jaroslav Simonek em 18/11/2013, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios. 3. Considerando-se ter o Juízo a quo indeferido o pedido de redirecionamento do feito em face do referido sócio em razão da prescrição, deixou de analisar a questão atinente à responsabilidade material de cada um deles. 4. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de grau de jurisdição, mister seja analisada pelo Juízo a quo a responsabilidade material do sócio para responder pelos débitos objeto do feito de origem, tal como requerido pela exequente. (AI 00221540220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Da ilegitimidade passiva. Alega os excipientes ilegitimidade ad causam, na medida em que não restou caracterizada qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Argumenta em prol das suas alegações que as pessoas elencadas no art. 135 do CTN somente devem responder pelas dívidas tributárias da empresa quando pratiquem atos com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo, ainda, que somente quem exerce o cargo de administrador responde pelos débitos devidos pela empresa. Razão não assiste aos excipientes. Conforme alegado pela exequente, a legitimidade do sócio para responder pela dívida tributária em nome da sociedade se deu por ter restado caracterizada a dissolução irregular da sociedade, sendo certo que o redirecionamento contra os responsáveis tributários é questão de direito. Encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo. STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010 Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com efeito, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades em geral. A dissolução irregular, caracterizando violação ao contrato social, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. Aliás, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da matéria também já decidiu. Veja-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INATIVA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO(S) SÓCIO(S). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes (precedentes do E. STJ). - In casu, a executada encontra-se inativa, porém cumpridora das obrigações tributárias acessórias, procedendo à regular entrega de declaração de inatividade da pessoa jurídica ao órgão fiscal - fato que não corresponde à dissolução irregular da sociedade. (Precedentes desta Corte) - Inexistindo prova indicativa nos autos de que os sócios administradores da sociedade praticaram ato contrário à lei ou ao estatuto não se justifica sua manutenção no polo passivo do executivo fiscal. - Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância ao art. 20, 4º, do CPC. - Agravo instrumento provido. (AI 00920889120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Assim, no caso dos autos, a dissolução irregular da empresa executada restou evidenciada em 28/10/2011, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 120, o que autorizou o redirecionamento da execução contra os sócios, conforme postulado pela exequente. Ademais, a ficha cadastral emitida pela JUCESP e juntada aos autos pela exequente (fls. 178/181), dá conta de que os excipientes, VALTER JOSE FRANCISCO e MILTON FRANCISCO, ocupavam, à época da dissolução irregular, bem como do fato gerador, os cargos de diretor superintendente e diretor técnico, respectivamente. Desta feita, caracterizada está a legitimidade dos excipientes para figurarem no polo passivo desta ação executiva, sobretudo por ocuparem no quadro da empresa a qualidade de diretores com poderes de gestão à época da constatação da dissolução irregular, não havendo, ainda, notícia de que tenham se retirado da empresa. Ressalte-se, por fim, que os argumentos trazidos pelos excipientes, de que não ocupavam cargo com poderes de gestão, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois demandem dilação probatória. Logo, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUMIDA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO A SER INFIRMADA EM SEDE PRÓPRIA, ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ação executiva fiscal foi redirecionada em desfavor dos sócios da pessoa jurídica executada com fundamento na presumida dissolução irregular da empresa que não foi localizada pelo sr. Oficial de Justiça quando do cumprimento de mandado de constatação. 2. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN. 3. Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135, caput, do CTN, a justificar a inclusão do sócio no pólo passivo da execução. 4. A alegação de que o agravante não exercia poderes de gestão não pode ser dirimida sem esforço probatório, valendo lembrar que o agravante sequer teve o cuidado de juntar aos autos cópia da ficha cadastral da empresa. 5. Agravo legal não provido. (AI 00112672220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0024748-82.2005.403.6182 (2005.61.82.024748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA X EDWIN DOUEK(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X MARCELO MAK TAS MELSOHN

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO NAS FORMAS DA LEI. Fls. 244-v: Em que pese a Fazenda Nacional informar, em duas oportunidades, que foram requeridas informações perante a Receita Federal, a fim de esclarecimentos acerca do pagamento alegado pela parte executada, com base na documentação juntada às fls. 101/169, até o presente momento não foram prestadas informações a este juízo acerca da possível quitação do débito. Considerando-se que o pagamento alegado não pode ser confirmado pela simples análise documental, pois não trazem informações que os relacionem com o processo judicial em curso, tampouco com o processo administrativo

ou com as Certidões de Dívida Ativa em cobrança, determino a expedição de ofício, à Receita Federal, para que esta informe, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, se o pagamento alegado pela executada, ocorrido antes da inscrição em dívida ativa, refere-se ao débito ora ajuizado. Encaminhe-se cópia das fls. 101/169, 209/210 e 245/248 Cumpra-se, com urgência.

0003532-31.2006.403.6182 (2006.61.82.003532-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO SUL PNEUS - EIRELI(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

Indefiro a atualização do valor constante no ofício requisitório expedido à fl. 171 em razão da prévia concordância das partes (fls. 153/155 e 163), bem como porque a atualização dos valores será feita pelo Tribunal Regional Federal a partir da data da conta (31/08/2014), o que não trará prejuízo à exequente. Prossiga-se como determinado no despacho de fl. 151. Int.

0006653-67.2006.403.6182 (2006.61.82.006653-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANTASTICO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RONIZE DIAFERIA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Fls. 186/201: Considerando-se o caráter infringente dos Embargos de Declaração da exequente, intime-se a executada. Após, tomem conclusos para decisão.

0008699-58.2008.403.6182 (2008.61.82.008699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SENSOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME X VERA LUCIA GHIRALDINI LOPES X EUCLIDES LOPES(SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de SENSOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME, posteriormente redirecionada para VERA LUCIA GHIRALDINI LOPES e EUCLIDES LOPES. No bojo da exceção de Pré-Executividade (fls. 91/119), VERA LUCIA GHIRALDINI LOPES alegou: (i) nulidade do ato citatório, por não ter sido a carta de citação entregue à excipiente, (ii) prescrição regular dos créditos em cobro, (iii) ilegitimidade passiva, em virtude de a exequente não constar nas CDAS que instruíram a presente demanda, nem ter a exequente demonstrado que a coexecutada agiu com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Instada a se manifestar, a exequente deixou de rebater, por ora, a ilegitimidade ad causam, tendo em vista a ausência de constatação de dissolução irregular da empresa por meio de oficial de justiça. Por sua vez, quanto à alegação de prescrição, requereu a exequente a extinção parcial do feito em relação às inscrições sob os nºs 60.6.01.050235-12 e 80.4.03.003592-28. Em contrapartida, afastou a tese de prescrição com a relação à CDA nº 80.4.07.003636-99. Relatei. Decido. Da nulidade da citação. Alega a executada nulidade da citação, tendo em vista que a correspondência cujo Aviso de Recepção (AR) repousa à fl. 81 não foi recebida pessoalmente pela excipiente, tendo sido, inclusive, remetida a endereço diverso do da coexecutada. O art. 8º, II, da Lei n. 6.830/80, que rege a matéria relativa à execução fiscal, é categórico ao determinar que a citação postal considera-se feita na data de entrega da carta no endereço do executado. Veja-se: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; (...) Com efeito, em que pese para a validade do ato citatório não se fazer necessária a entrega do aviso em mãos da pessoa executada, não se prescinde que a entrega seja feita no endereço desta, evitando, pois, qualquer cerceamento de defesa. No caso dos autos, muito embora a citação tenha ocorrido em endereço diverso do constante dos cadastros pertinentes, muito embora o equívoco seja ínfimo, já que remetida a correspondência para o edifício da coexecutada, tendo sido equivocado somente o andar em que esta reside, fato é que o comparecimento espontâneo da executada em juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-a por citada, nos termos do artigo 214, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Logo, passo à análise dos demais argumentos trazidos na manifestação da excipiente. Da ilegitimidade. Alega a excipiente que foi indevida a sua inclusão no polo passivo da presente execução, na medida em que não restou caracterizada qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Para tanto, argumenta que as pessoas elencadas no art. 135 do CTN somente devem responder pelas dívidas tributárias da empresa quando pratiquem atos com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, o que não teria sido comprovado pela exequente. Razão não assiste à excipiente. Muito embora a exequente não tenha se oposto à exclusão da excipiente deste feito, evidenciou em sua manifestação que não insistiria na manutenção da corresponsável nesta demanda apenas por inexistir nos autos prova da dissolução irregular da empresa, averiguada por oficial de justiça. No entanto, deixou claro, que essa circunstância não impediria em hipótese alguma a reinclusão da excipiente no polo passivo desta lide. No entanto, tendo sido suprida a ausência de constatação de irregularidade da empresa, por oficial de justiça, após requerimento da própria exequente, passo a me manifestar sobre a ilegitimidade ad causam suscitada pela excipiente. Em que pese a decisão de redirecionamento da execução em face da excipiente ter se fundamentado no AR negativo (fl. 61), a exequente, instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, formulou pedido de citação da empresa por meio de oficial de justiça, diligência deferida por este Juízo, conforme decisão de fl. 147. Contudo, tal diligência restou infrutífera, consoante se verifica na Certidão de fl. 164, o que ratifica que a empresa, realmente, foi dissolvida irregularmente. Desta feita, encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo. STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010 Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por sua vez, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades em geral. Logo, a dissolução irregular, caracterizando violação ao contrato social, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. Aliás,

o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da matéria também já decidiu. Veja-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INATIVA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO(S) SÓCIO(S). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes (precedentes do E. STJ). - In casu, a executada encontra-se inativa, porém cumpridora das obrigações tributárias acessórias, procedendo à regular entrega de declaração de inatividade da pessoa jurídica ao órgão fiscal - fato que não corresponde à dissolução irregular da sociedade. (Precedentes desta Corte) - Inexistindo prova indicativa nos autos de que os sócios administradores da sociedade praticaram ato contrário à lei ou ao estatuto não se justifica sua manutenção no polo passivo do executivo fiscal. - Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância ao art. 20, 4º, do CPC. - Agravo instrumento provido. (AI 00920889120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Pois bem. No caso dos autos, a dissolução irregular da empresa executada teve indícios iniciais com a devolução do AR (fl. 61), tornando-se evidente em 01/07/2015, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 164, legitimando o redirecionamento da execução contra a excipiente. Ademais, a ficha cadastral emitida pela JUCESP e juntada aos autos pela exequente (fls. 138), dá conta de que a excipiente figura como sócia e administradora, assinando pela empresa executada. Outrossim, a redistribuição do seu capital, em 04/08/2008, momento anterior à constatação da dissolução irregular, não é apto o suficiente para afastar a responsabilidade da coexecutada para responder pelos tributos devidos pela empresa principal, mormente não constar nenhuma informação de que teria se retirado desta. Assim, caracterizada está a legitimidade da coexecutada para figurar no polo passivo desta ação executiva, seja em razão do correto redirecionamento em virtude da dissolução irregular da empresa, seja em razão de a excipiente figurar no quadro da empresa como sócia com poderes de gestão à época da constatação da dissolução irregular desta. Da prescrição. A exequente, às fls. 123/125, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição dos créditos inscritos nas CDAs nº 80.4.03.003592-28 e 80.6.01.050235-12. Por outro lado, em relação à CDA nº 80.4.07.003636-99, a exequente ressaltou que os créditos foram regularmente constituídos em 29/09/2004, através da confissão de dívida para fins de parcelamento, tendo sido o acordo rescindido em 08/06/2005. Esclareceu que nesse lapso temporal a prescrição ficou suspensa, voltando o prazo a correr integralmente da data da rescisão em razão da interrupção provocada pelo parcelamento. Ora, de acordo com o esclarecimento prestado pela exequente, corroborado pela documentação juntada (fl. 141), verifica-se que em relação à CDA nº 80.4.07.003636-99 não ocorreu prescrição. Constituído o crédito em 29/09/2004, em razão do pedido de parcelamento, sendo o prazo suspenso durante o acordo, voltando a correr integralmente da rescisão deste, em 08/06/2005, teria a Fazenda Nacional 05 anos contados desta data para ajuizar a competente execução fiscal. Ademais, tendo sido esta demanda ajuizada em 11/04/2008, quando já vigente a LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Logo, não há que se falar em prescrição quanto aos créditos inscritos na CDA 80.4.07.003636-99. Pelo exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, relativamente aos créditos consubstanciados nas CDAs nºs 80.4.03.003592-28 e 80.6.01.050235-12, nos termos acima, com fulcro no artigo 156, inciso V, CTN. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência mínima da exequente, bem como face à continuidade da execução fiscal para cobrança dos demais débitos inscritos. Dê-se vista à exequente para que promova a substituição e o cancelamento das inscrições prescritas, nos termos da decisão acima, juntando-se as certidões retificadas aos autos.

0001668-16.2010.403.6182 (2010.61.82.001668-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTIVIEW -SERVICOS LTDA EPP X MARIA EDITE MENDES DA SILVA(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. A coexecutada teve valores bloqueados em suas contas, conforme se vê do detalhamento de fls. 101/102. Inconformada, informa que os valores bloqueados encontram-se depositados em conta poupança sendo, portanto, impenhoráveis. Aduz, ainda, que o bloqueio de valores não poderia ter se realizado, tendo em vista que precedeu à citação da coexecutada. De início, cumpre destacar que o art. 8º da Lei de Execuções Fiscais elenca, em seu inciso I, a citação pelos correios, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. Nesse sentido, devolvido o AR positivo, e tendo sido expedido para o endereço constante no cadastro da coexecutada perante a Receita Federal, não há que se falar em ilegalidade da citação, mesmo porque cabe à executada atualizar os dados constantes nos cadastros em órgãos públicos, inclusive quanto ao seu domicílio. Por outro lado, com relação à impenhorabilidade do valor bloqueado, constata-se, pelo documento juntado à fl. 114, que a conta atingida é conta poupança, mantida na Caixa Econômica Federal. Logo, com base no que dispõe o art. 649 do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos referidos valores. Quanto aos valores bloqueados no Banco Santander e Banco do Brasil nada foi alegado. Entretanto, uma vez liberado o valor bloqueado na CEF, tornam-se irrisórios os valores bloqueados nas demais instituições financeiras, impondo-se, da mesma forma, a sua liberação. Após, intime-se a exequente para que requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

0049294-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STELLA RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da empresa STELLA RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, objetivando a cobrança de créditos devidos ao FGTS (FGSP 201102888). Em sede de exceção de pré-executividade, a excipiente

alegou que grande parte dos créditos devidos encontram-se maculados pelos efeitos da LC 110/2001, bem como fulminados pela prescrição, em razão da aplicação do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Sem razão a exequente. Compulsando os autos, percebe-se que se trata de cobrança de valores devidos a título de FGTS. Ademais, conforme esclarecido pela exequente, e em consonância com o detalhamento dos valores devidos, às fls. 07/13, cuida-se de importância devida ao FGTS oriunda do Contrato de Parcelamento nº 2010000942, compreendida entre o período de 06/2006 a 01/2008, abrangendo também diferenças rescisórias do período de 06/2005, não havendo que se falar em contribuições relativas à LC 101/01. Outrossim, a execução fiscal em comento, visando à cobrança de FGTS, comporta regras próprias, inclusive no tocante à prescrição. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Com efeito, uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições relativas ao FGTS, tem início o prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo específico era trintenário, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula n. 210). No entanto, a partir da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 709.212/DF, passou-se a compreender que os débitos devidos ao FGTS teriam prazo prescricional quinquenal, embora a decisão tenha sofrido modulação dos seus efeitos, em homenagem à segurança jurídica. A questão a respeito do prazo prescricional em relação aos débitos devidos ao FGTS pacificou-se, conforme decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir transcrita. EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo. 2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar. 3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelsa Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (excerto voto do Eminente Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se). Com efeito, declarados inconstitucionais o art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e o art. 55 do Regulamento do FGTS, e modulados os efeitos da decisão, tem-se aplicado aos casos em que o prazo prescricional em curso já estiver, 05 anos, a partir da decisão do STF no ARE nº 709.212/DF, ou 30 anos, contados do termo inicial, considerando o decurso temporal que ocorrer primeiro. No caso em tela, o prazo prescricional dos créditos em cobro já se encontrava em curso quando da decisão do STF, sendo certo que nem se encontrava fulminado pela prescrição trintenária, uma vez que os créditos estão compreendidos entre o período de 06/2005 e 06/2006 a 01/2008, tampouco se encontram atingidos pela prescrição quinquenal, considerando a data de 19/02/2015, data esta da decisão da Suprema Corte no ARE nº 709.212/DF. Assim, ainda que considerado o vencimento mais antigo, não se verifica que se esvaiu o prazo de que dispunha a exequente para cobrar judicialmente a dívida. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes.

0064765-53.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X HBC SAUDE S/C LTDA(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores de natureza não tributária. Regularmente citada, a executada teve suas contas bloqueadas através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de fl. 46. Inconformada, vem aos autos requerer a liberação dos valores constritos, ao argumento de que o débito em cobro nesta execução fiscal encontra-se parcelado, estando suspensa sua exigibilidade. Este o relatório. D E C I D O. No que tange à alegação de parcelamento do crédito em cobro, sem razão, por ora, a executada. O argumento lançado nos autos não está acompanhado de qualquer prova que o possa validar. Por outro lado, tendo em vista que a soma dos valores constritos nas contas de titularidade da executada foi superior ao próprio crédito em cobro, conforme planilha apresentada pela exequente (fl. 32), determino a imediata liberação dos valores bloqueados nas contas mantidas no ITAÚ UNIBANCO S/A e no BANCO SANTANDER. Por sua vez, deixo de condenar a exequente por litigância de má fé, em razão de não vislumbrar nos autos qualquer conduta por parte de exequente que se amolde às hipóteses previstas no art. 17 do CPC. Por fim, determino a intimação da exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência e da atual situação do acordo mencionado, devendo a mesma manifestar-se, inclusive, sobre a possibilidade de liberação dos valores bloqueados. Int.

0028647-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOCO MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA X JOSE FERNANDO LOPES MARTINS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores regularmente inscritos em Dívida Ativa. O coexecutado foi regularmente citado (fl. 130), tendo sido determinado o bloqueio de seus ativos financeiros. Tal medida foi cumprida, conforme detalhamento de fl. 131. Agora, o coexecutado vem aos autos requerer a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que são impenhoráveis por serem decorrentes de pagamento de proventos de aposentadoria. Instrui seu pedido com os documentos de fls. 152/157. As alegações do coexecutado foram devidamente comprovadas pelos documentos por ela juntados, no que tange aos valores

bloqueados na conta mantida na Caixa Econômica Federal. Pelos extratos de fls. 156/157 percebe-se que naquela conta são depositados os proventos de aposentadoria. Dessa forma, caracterizada a natureza alimentar das referidas verbas. Quanto à conta mantida no Banco Santander nada foi alegado. Entretanto, uma vez liberado o valor bloqueado na CEF, tornam-se irrisórios os valores bloqueados naquela instituição financeira, impondo-se, da mesma forma, a sua liberação. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores detalhados à fl. 131, depositados no Banco do Brasil. Após, intime-se o exequente para que requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

0032548-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TGW INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Trata-se de execução fiscal na qual a executada, regularmente citada, teve sua conta bloqueada, conforme detalhamento de fl. 97. Em decorrência desse bloqueio, a executada veio aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. O pleito da executada foi deferido, em termos, conforme decisão de fl. 145, tendo sido determinado o desbloqueio parcial dos valores constritos, mantida a constrição tão somente no valor de R\$ 136.465,40, importância esta que, em tese, seria devida a exequente, considerando os valores já devidamente pagos por ocasião do parcelamento em curso. Novamente, vem a executada aos autos requerer o desbloqueio dos valores remanescentes, reiterando o fundamento de que a constrição ocorreu quando o crédito tributário já se encontrava com a exigibilidade suspensa. De fato, analisando a documentação acostada pela executada às fls. 123/139, os créditos em cobro neste feito foram parcelados, tendo sido o acordo concedido em 27/05/2013, isto é, em data anterior à medida constritiva, que se deu em 16/09/2015, o que autoriza o levantamento dos valores bloqueados por parte da executada. Por sua vez, diante do certificado às fls. 147/148, dando conta que o valor de R\$ 136.465,40 já foi transferido para conta à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento do referido valor em favor da executada. Para tanto, intime-a para que informe o nome do advogado e o número do CPF que deverá constar no documento. Após, vista a exequente para que se manifeste sobre a situação dos créditos tributários em cobro na presente execução. Int.

0055156-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO TRICURY S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, com a finalidade de compelir o executado ao pagamento de débitos correspondentes a CSLL e IRPJ, referentes aos exercícios de 2005 e 2006. Devidamente citada, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 16/297), requerendo a extinção da presente execução, ante o argumento de que a exigibilidade do crédito em cobro neste feito se encontrava suspensa, por força de medida judicial em vigor, ou, ainda, em razão da existência de depósito realizado. Para corroborar o alegado, juntou aos autos cópia da petição inicial referente ao Mandado de Segurança, autuado sob o nº 1999.61.00.026790-6, em trâmite na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, da sentença proferida naqueles autos, bem como dos demais recursos interpostos naquele feito. Juntou, ainda, a Carta de Sentença (fls. 211/213). Por sua vez, instada a se manifestar, a exequente não se opôs à suspensão do feito, em razão da existência de depósito integral, mas, por outro lado, manifestou-se de maneira contrária à extinção desta execução, eis que o mandado de segurança impetrado pela excipiente não transitou em julgado. Ademais, afastou o argumento da excipiente quanto à condenação em honorários, posto que o ajuizamento desta ação se deu em momento em que o crédito não se encontrava suspenso. É o relato. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As matérias suscitadas pela excipiente, relativas à nulidade da execução em decorrência da nulidade do título, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) No presente caso, não há prova alguma de que a dívida esteja extinta por compensação. De acordo com a própria executada, trata-se de créditos objeto de contestação judicial, em virtude de ajuizamento de mandado de segurança. Logo, embora tenha havido sentença favorável à excipiente no writ impetrado na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, não há como acolher o pleito da executada diante da via eleita por esta, que não admite dilação probatória. Isso porque, apesar de inaplicável ao caso o art. 170-A do Código Tributário Nacional - dispositivo acrescentado pela LC 104/01 - que veda compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a julga, seria necessária a análise contábil dos supostos créditos da executada, para que assim se procedesse ao encontro de contas, providência viável apenas em sede administrativa ou em juízo, somente através de ação de conhecimento, única a ensejar a possibilidade de dilação probatória (perícia contábil). Por fim, não se vislumbra qualquer conduta temerária da exequente, sobretudo quanto ao ajuizamento desta ação, tendo em vista a sua propositura em 27/11/2012, sendo certo que o crédito foi garantido apenas em 13/03/2013. Em outras palavras, não havia qualquer causa que obstasse o ajuizamento desta demanda executiva em face da excipiente, afinal, o crédito só teve sua exigibilidade suspensa, em razão do depósito integral, após a instauração deste feito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. No entanto, considerando que há depósito integral, bem como concordância da exequente, determino o sobrestamento da execução, obstando-se, por ora, expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Intimem-se.

0051561-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO CARLOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2015 373/709

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPF. O executado foi regularmente citado (fl. 21), tendo sido determinado o bloqueio de seus ativos financeiros. Tal medida foi cumprida, conforme detalhamento de fls. 23/24. Por sua vez, vem aos autos, pessoa estranha a presente lide, requerer a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que é titular exclusiva da conta cujos valores foram constrictos (fls. 27/39). Aduz a embargante que a conta corrente nº 01.009424-1, da agência 0537, mantida no Banco Santander, pertencia conjuntamente a ela e ao executado até o dia 05 de junho de 2013, data esta do divórcio, conforme Certidão de Casamento (fl. 37). Afirma, contudo, que a regularização da conta não foi feita tão logo a lavratura do divórcio, sendo corrigida somente após o bloqueio por intermédio do sistema BACENJUD. De fato, conforme documentação acostada à fl. 37, a conta mantida pelo Banco Santander, na qual foi bloqueada a importância de R\$ 2.261,28, possui titularidade exclusiva da embargante, pessoa estranha a presente lide. Logo, constrictos valores pertencentes a terceiro, alheio a presente execução fiscal, defiro o pedido da Sra. MARY COELHO CARDOSO, determinando o imediato desbloqueio dos valores detalhados às fls. 23/24. Int. Após, vista a exequente para requerer o que for de Direito para prosseguimento do feito.

0008222-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R H JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por R H JEANS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, na qual alega prescrição e decadência dos créditos em cobrança (fls. 26/40). Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 42/45). Decido. Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante declaração feita pela própria excipiente, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. A decadência está disciplinada no art. 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe ter a Fazenda Pública o prazo de 5 anos para constituir o crédito, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta forma, considerando que os créditos em cobrança neste feito, referentes ao período de 05/2008 a 09/2008, foram constituídos mediante declaração da própria excipiente em 07/03/2009, não há que se falar em decadência, afinal, teria a exequente até o ano de 2013 para constituir o crédito. Por sua vez, a questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. A alegação de prescrição é descabida. Com efeito, conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante declaração da própria executada em 07/03/2009, iniciando-se a partir daí o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Desta feita, considerando que a execução foi ajuizada em 21/02/2014, não há como acolher a tese da prescrição, posto não ter transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito (07/03/2009). Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se. Após, conclusos para análise do pedido de fls. 42/43.

0008854-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO MATEUS FILHO(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO)

Fls. 24/25. Tendo em vista que pelos documentos juntados o executado não comprova que os valores bloqueados em sua conta bancária decorrem de verbas salariais, não se prestando a declaração genérica do empregador (fls. 30), bem como que, aparentemente, o pedido de parcelamento do débito é posterior ao bloqueio realizado conforme demonstrativo de fls. 23 e verso, INDEFIRO, por ora, o pedido de desbloqueio. Faculto, no entanto, ao requerente juntar extratos bancários e/ou outros documento que comprovem o alegado, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o item 6, do despacho de fls. 16 e verso, prosseguindo-se na execução conforme ali determinado. Int.

0017879-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOSCO & SILVA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de CSLL, PIS e COFINS. A executada foi regularmente citada e, posteriormente, teve sua conta bloqueada, conforme detalhamento de fls. 104. Em decorrência desse bloqueio, a executada vem aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. Intimada, a exequente reconhece que o parcelamento do débito e, por essa razão, não se opõe à liberação dos valores bloqueados. Diante do exposto, determino a imediata liberação dos valores constrictos. Após, tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 156, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2012

EMBARGOS A EXECUCAO

0064288-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054402-51.2004.403.6182 (2004.61.82.054402-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3053 - PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO) X NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

A Execução de Honorários em questão é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não há falar, portanto, no seguimento de medidas satisfativas até o julgamento definitivo desta demanda.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intime-se. Cumpra-se.

0066038-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-18.2002.403.6182 (2002.61.82.002171-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3053 - PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO) X RUBERAUTO INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

A Execução de Honorários em questão é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não há falar, portanto, no seguimento de medidas satisfativas até o julgamento definitivo desta demanda.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047649-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029278-85.2012.403.6182) WORK ABLE SERVICE LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.In casu, ausente o requisito relativo item [iv], de modo que recebo os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0013609-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022556-98.2013.403.6182) METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança.Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC.Recebo os embargos à execução fiscal para discussão, com suspensão da execução.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intime-se. Cumpra-se.

0029334-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054415-69.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- A garantia prestada pela embargante nos autos da execução fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro no valor do débito em cobrança, fl. 49. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0054415-69.2012.403.6182. 2- Não comporta acolhimento o pedido de antecipação de tutela para que a embargada exclua o crédito tributário exequendo do CADIN, ou que seja feita a devida anotação de que tal registro encontra-se suspenso, em obediência ao art. 8º, caput e parágrafo único da Lei Municipal nº 14.094/2005 de São Paulo. Ausente resistência da exequente/embargada a ensejar providência jurisdicional. Para a pretendida suspensão/exclusão, basta dar-lhe ciência do depósito efetuado (fl. 10), para as medidas administrativas pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

0013123-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070552-63.2011.403.6182) ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Recebo os embargos à execução fiscal para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0028140-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050646-29.2007.403.6182 (2007.61.82.050646-8)) SIRLENE BOEING-ME(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do bloqueio de ativos financeiros nos autos do executivo fiscal, já transferido para uma conta à disposição do Juízo (fls. 61/62). Dessa forma, o prosseguimento da execução encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0028337-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044233-87.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201653 - DECIO MARTINS DIAS)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Recebo os embargos à execução fiscal para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0030416-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023566-17.2012.403.6182) MARYLAND DE SOUZA CORREA MEYER - ESPOLIO X RITA DE CASSIA CORREA MEYER BARBOSA LIMA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP311298 - JEAN HARALAMBOS BASSOUKOU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (*fumus boni iuris*) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 240/242 dos autos em apenso). No entanto, o embargante não declina razões suficientes para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. A realização dos atos expropriatórios, com o leilão de bens, que promovem a concretização da tutela jurisdicional, no caso da execução fiscal, não caracterizam, por si só, periculum in mora. Isso porque o que diferencia o processo executivo do processo de conhecimento é justamente a existência de um título com presunção de liquidez e certeza. Assim, na ponderação entre os valores em jogo, como a eficácia do provimento jurisdicional e a proteção do patrimônio privado, ausentes razões específicas sobre dano de difícil ou incerta reparação, cabe ao juízo prosseguir com a execução fiscal, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do artigo 32 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a conversão de valores arrecadados depende do trânsito em julgado dos embargos à execução. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0031355-62.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022562-13.2010.403.6182) MASSA FALIDA DE MOURA SCHWARK CONTRUCOES S/A(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

A Execução Fiscal é processada em face de massa falida, havendo penhora no rosto dos autos do processo falimentar, não há falar, portanto, no seguimento de medidas satisfativas até o julgamento definitivo desta demanda. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0032082-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028133-86.2015.403.6182) DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu em seguro garantia. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento do contrato de seguro só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80), não se faz necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0034649-25.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011717-77.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1- A garantia prestada pela embargante nos autos da execução fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro no valor do débito em cobrança, fl. 12. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0011717-77.2014.403.6182. 2- Não comporta acolhimento o pedido de antecipação de tutela para que a embargada exclua o crédito tributário exequendo do CADIN, ou que seja feita a devida anotação de que tal registro encontra-se suspenso, em obediência ao art. 8º, caput e parágrafo único da Lei Municipal nº 14.094/2005 de São Paulo. Ausente resistência da exequente/embargada a ensejar providência jurisdicional. Para a pretendida suspensão/exclusão, basta dar-lhe ciência do depósito efetuado (fl. 12), para as medidas administrativas pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

0035242-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019383-03.2012.403.6182) ILA GESTAO E ASSESSORIA HIDRICA LTDA.(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do bloqueio de ativos financeiros nos autos do executivo fiscal, já transferido para uma conta à disposição do Juízo (fls. 108/109). Dessa forma, o prosseguimento da execução encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0035297-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021075-66.2014.403.6182) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstando até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Recebo os embargos à execução fiscal para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0035299-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021079-06.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstando até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Recebo os embargos à execução fiscal para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0035301-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027027-26.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstando até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Recebo os embargos à execução fiscal para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0035302-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027003-95.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstando até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Recebo os embargos à execução fiscal para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0035303-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027004-80.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstando até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Recebo os embargos à execução fiscal para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0036067-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032077-96.2015.403.6182) CLARO S.A. (SC036736 - JULIO LINDNER BARBIERI E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/11/2015 378/709

de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80), não se faz necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0037015-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042953-47.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

A Execução Fiscal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não há falar, portanto, no seguimento de medidas satisfativas até o julgamento definitivo desta demanda. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0037710-88.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040791-79.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, § 1º do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0038025-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038787-69.2014.403.6182) PEPSICO DO BRASIL LTDA. (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Recebo os embargos à execução fiscal para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0042060-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011815-28.2015.403.6182) UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE (SP146941 - ROBSON CAVALIERI)

A Execução Fiscal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não há falar, portanto, no seguimento de medidas satisfativas até o julgamento definitivo desta demanda. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0057378-45.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037272-96.2014.403.6182) C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. (SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do bloqueio de ativos financeiros nos autos do executivo fiscal, já transferido para uma conta à disposição do Juízo (fls. 141/142). Dessa forma, o prosseguimento da execução encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0058501-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022089-08.2002.403.6182 (2002.61.82.022089-7)) M3M INFORMATICA LTDA (MS018075 - INGRID ROBERTA MARTINEZ) X FAZENDA

Recebo a presente Exceção de Incompetência, determinando a suspensão da Execução Fiscal nº 0022089-08.2002.403.6182, na forma do artigo 306 combinado com o artigo 265, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Abra-se vista à excepta/exequente para manifestação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 2028

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004204-68.2008.403.6182 (2008.61.82.004204-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-16.2003.403.6182 (2003.61.82.007187-2)) CONSTRUTORA A DIONISIO LTDA(SP027030 - BENEDITO BUENO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

A parte embargante ajuizou estes embargos à execução fiscal em face do(a) embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0007187-16.2003.403.6182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030082-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023013-43.2007.403.6182 (2007.61.82.023013-0)) GE CAPITAL INFORMATION TECHNOLOGY SOLUTIONS DO BRASIL L(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por GE CAPITAL INFORMATION TECHNOLOGY SOLUTIONS DO BRASIL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende afastar a cobrança da CDA nº 80.2.06.073898-40, objeto da execução fiscal nº 0023013-43.2007.403.6182, referente ao IRPJ do período de 10 a 12/2000. Alega que os créditos tributários foram totalmente pagos em suas datas de vencimento originais, sem que a Embargante sequer tivesse em algum momento incorrido em mora quanto ao cumprimento de sua obrigação de pagamento destes tributos. Também questiona a imputação de pagamento informada pela embargada. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 65). Impugnação às fls. 67/72. Manifestação da embargante às fls. 75/79. Diante da alegação de pagamento com apresentação das guias DARF de fls. 39/40, bem como informação da embargada de que os pagamentos apresentados foram alocados a outros períodos de apuração, este Juízo determinou, em despacho de fl. 81, a intimação da embargada para que indique para quais períodos de apuração foram alocados os pagamentos informados nestes autos, apresentando a documentação pertinente. Com as informações da embargada (fls. 83/116), a embargante reiterou seu pedido de acolhimento destes embargos (fls. 118/125). É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A embargante busca a extinção do executivo fiscal pelo pagamento do crédito tributário objeto da CDA nº 80.2.06.073898-40. Nos autos principais apresentou exceção de pré-executividade com a mesma alegação (fls. 15/60 da EF), sendo que, após manifestação da Fazenda Nacional no sentido da manutenção do débito com respaldo em decisão administrativa (fl. 96 da EF), foi deferido bloqueio de ativos financeiros e indeferido requerimento de liberação, por não se verificar, de plano, qualquer nulidade na atuação da administração fazendária (fls. 107/108 da EF). Sustenta ter quitado os créditos tributários dentro de suas respectivas datas de vencimento, fato que afastaria a alegação da embargada de que teria havido a imputação dos pagamentos realizados para a quitação de outros supostos débitos em aberto na esfera administrativa, uma vez que Doutrina e jurisprudência caminham juntas na interpretação do disposto no artigo 163, do Código Tributário Nacional; somente os créditos tributários VENCIDOS podem ser imputados pela autoridade administrativa. No caso dos tributos pagos no vencimento, a imputação é realizada pelo próprio contribuinte, que indica no momento do pagamento, realizado perante a instituição financeira, o tributo vincendo que está liquidando. Acrescenta, ainda, que nunca foi sequer intimada ou cientificada do tal procedimento de imputação que teria sido realizado pela Exequente/Embargada na esfera administrativa. Embora a embargada refute os argumentos expendidos pela embargante e alegue que a documentação apresentada e analisada na execução fiscal em apenso é a mesma do presente feito, ou seja, não há fatos novos ou documentos não analisados pela Receita Federal do Brasil, é certo que, conforme alegou a embargante, a Embargada não trouxe aos presentes autos qualquer fato ou prova que pudesse descaracterizar o pagamento realizado. Em decorrência, foi exarado despacho para intimação da embargada a fim de indicar para quais períodos de apuração foram alocados os pagamentos informados nestes autos, apresentando a documentação pertinente. Vieram aos autos manifestação e documentos de fls. 83/116, dentre eles informação da Receita Federal do Brasil, com o seguinte teor: Os débitos inscritos pelo processo acima especificado se referem ao IRRF dos anos calendários de 2000. Sobre a solicitação da PFN de reanálise da alegação de liquidação dos mesmos por pagamentos anteriores à inscrição informo o seguinte: a) O pagamento à fl. 25 no valor de R\$ 739,43 recolhido em 20.12.2000 está alocado ao débito de IRRF de código de receita 8045 da 2ª semana de outubro de 2000 vencido em 13.12.2000 que foi declarado na DCTF Original nº 40523300 de 14.02.2001. Como foi recolhido em atraso para aquele débito, gerou acréscimos legais que foram objeto do Auto de Infração 72279 de 08.09.2005. Após o Auto de Infração o contribuinte enviou DCTF Retificadora de nº 81863091 em 20.10.2005 onde alterou os períodos de apuração dos débitos declarados nas declarações originais tentando vinculá-los às datas de recolhimento dos DARF(s). Declarou débito de IRRF de

código de receita 8045 relativo à 3ª semana de outubro de 2000 (vencimento em 20.12.2000) para o qual não houve pagamento e é esse débito que se encontra inscrito por esse processo. Observo que DCTF(s) Retificadoras encaminhadas após Autos de Infração não têm o condão legal de alterá-los e os débitos nelas informados são considerados novos débitos e não retificação de débitos anteriores. Nessa situação os débitos declarados em ambas DCTF(s) (original e retificadora) são considerados distintos entre si visto que se referem a períodos de apuração diferentes. b) Situação análoga ocorreu com os demais pagamentos apresentados pelo contribuinte às fls. 25 e 26: Pagamento de 20.12.2000 de código de receita 1708 no valor de R\$ 160,65 está alocado ao débito da 2ª semana de outubro de 2000 cujos acréscimos legais foram objeto do mesmo Auto de infração mencionado no item acima. Pagamento de R\$ 103.409,64 de código de receita 0561 de 03.11.2000 alocado ao débito da 4ª semana de outubro de 2000. Também houve acréscimos legais objeto do mesmo Auto de Infração. Finalmente, o pagamento de R\$ 327,26 recolhido em 01.11.2000 no código de receita 1708 está alocado ao débito da 3ª semana de outubro de 2000 e a situação dos acréscimos legais é a mesma. Todos esses débitos foram declarados na DCTF Original especificada no item a, sendo que os débitos inscritos são relativos a outros períodos de apuração que foram declarados na DCTF Retificadora (também especificada no item a) enviada após o Auto de Infração. Extratos às fls. 54 e 55 mostram todos os débitos aos quais os pagamentos efetuados estão alocados e que eles são diferentes dos débitos em cobrança por este processo. Considerando o exposto, proponho a Manutenção da Inscrição em Dívida Ativa da União 80 2 06 073898-40. Os novos esclarecimentos, trazidos apenas em sede de embargos pela Secretaria da Receita Federal, permitem concluir que a cobrança não se sustenta. Mais, que a questão a ser enfrentada diz respeito aos efeitos da declaração retificadora processada e ativa no âmbito da Administração Tributária, mesmo após a lavratura do auto de infração. A certidão de dívida ativa diz respeito a débitos de IRPJ (IRRF) dos seguintes períodos de apuração, além das respectivas multas de 20%, todos constituídos pela declaração de nº 000100200581863091 (fls. 34/38): (i) 04102000, vencimento em 01/11/2000, no valor original de R\$ 327,26; (ii) 01112000, vencimento em 08/11/2000, no valor original de R\$ 103.409,64; (iii) 03122000, vencimento em 20/12/2000, no valor original de R\$ 739,43; e (iv) 03122000, vencimento em 20/12/2000, no valor original de R\$ 160,65. As guias de fls. 39/40, com recolhimentos no prazo, indicam os mesmos valores e as mesmas datas de vencimento. Por sua vez, a DCTF Retificadora de fls. 41/62, recebida em 20/10/2005, também indica referidos tributos, períodos de apuração, valores, vencimentos e Códigos de Receita (fls. 44, 47, 49 e 56). Ressalte-se que a Relação de Declarações apresentada pela embargada revela que a declaração original do 4º trimestre de 2000, nº 000.100.2001.40523300, apresenta status de cancelada, enquanto a retificadora nº 000.100.2005.81863091 encontra-se ativa (fl. 89). Não obstante as razões invocadas pela Autoridade Administrativa, no sentido de que DCTF(s) Retificadoras encaminhadas após Autos de Infração não têm o condão legal de alterá-los, conforme artigo 147, 1º, do Código Tributário Nacional, impõe-se indagar se referida declaração retificadora - que não tem aptidão para modificar os créditos objeto do auto de infração, restrito aos acréscimos legais - poderia gerar efeitos apenas para que fossem considerados os novos créditos e não as supressões ou retificações. Ademais, se seria possível, in casu, considerar os créditos declarados em ambas as DCTF(s), ao argumento de serem distintos. A resposta é negativa. Nada justifica a exigência de créditos - ou respectivos acréscimos legais - consoante declaração original cancelada e de créditos decorrentes da retificação das declarações. A rigor, trata-se dos mesmos créditos (origem, código de referência e valores), ainda que tenham sido alterados períodos de apuração e respectivas datas de vencimento. Embora a Autoridade Fazendária tenha considerado preclusa a oportunidade de alteração, não adotou providência administrativa alguma, porquanto a declaração retificadora, apresentada em 20/10/2005, encontra-se ativa, produzindo efeitos jurídicos desde então. Assim, não se sustenta a alocação de pagamentos para créditos constituídos mediante declaração original cancelada, que não foram reproduzidos na retificadora. Assiste razão à embargante ao afirmar que os créditos objeto da DCTF retificadora já haviam sido previamente constituídos quando da entrega da DCTF original, tanto que todos os pagamentos foram realizados no tempo e modo devidos. O equívoco cometido pela Embargante na DCTF original não pode ser penalizado com a cobrança em duplicidade de valores já previamente declarados em DCTF original e devidamente quitados, conforme comprovado pelas guias de pagamento. Nesse quadro, considerados os recolhimentos de fls. 39/40, a declaração retificadora ativa e a decisão da Receita Federal, sem outra razão para afastar os pagamentos tempestivos, cumpre acolher a alegação de extinção dos créditos tributários, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, resultando indevida a inscrição em dívida ativa. Isto posto, julgo PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por GE CAPITAL INFORMATION TECHNOLOGY SOLUTINS DO BRASIL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a extinção dos créditos tributários pelo pagamento e desconstituir a CDA nº 80.2.06.073898-40. Como decorrência, extinta a Execução Fiscal nº 0023013-43.2007.403.6182. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

000050-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045079-12.2010.403.6182) BANCO J. P. MORGAN S.A. (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução interpostos por BANCO J. P. MORGAN S/A em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0045079-12.2010.403.6182. Às fls. 1072/1075, a embargante requer a desistência total do presente feito, inclusive com a desistência expressa e irrevogável de todos os recursos interpostos, bem como renuncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação. É o breve relato. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida, ressaltando-se que a advogada detém poderes expressos para a prática do ato, consoante substabelecimento e procuração de fls. 1076/1078. A renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade do embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução

fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011555-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026393-98.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº 0026393-98.2012.403.6182, relativo à cobrança de IPTU incidente sobre o imóvel localizado na Praça da Bandeira, nº 15, CRECHE, São Paulo/SP. Alega ilegitimidade de parte, ao argumento de que não é proprietária do imóvel em referência, uma vez que o imóvel tributado é de propriedade da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB. Acrescenta que em 29/10/2004, a COHAB-SP transmitiu por doação à CAIXA os apartamentos do referido edifício, do 4º ao 21º pavimento, para fins de reforma e arrendamento dentro do programa de Arrendamento Residencial - PAR, do Governo Federal, instituído pela Lei Federal nº 10.188/2001 (vide ficha nº 21 da certidão da matrícula do imóvel). Todavia, o espaço destinado à creche não foi doado, permanecendo sob a propriedade e domínio da COHAB-SP, conforme ora se comprova pela própria certidão da matrícula, que de fato não retrata tal transferência, assim como a anexa Convenção de Condomínio, assinado pela COHAB-SP. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 91). Impugnação às fls. 94/105. Manifestação da embargante às fls. 116/118. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária dilação probatória. Alega a embargante a ilegitimidade de parte, tendo em vista que imóvel tributado, localizado na Praça das Bandeiras, 15 - CRECHE, São Paulo, é de propriedade da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, acrescentando que os apartamentos do referido edifício, do 4º ao 21º pavimento, foram doados pela COHAB-SP à CAIXA em 29/10/2004, para fins de reforma e arrendamento dentro do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, do Governo Federal. A embargada, por sua vez, apenas defende a ausência de imunidade em razão de a aquisição do imóvel ter sido realizada com recursos do PAR, corroborando a afirmação da embargante de que a referida manifestação não tem qualquer relação com o conteúdo alegado pela CAIXA na inicial. Com efeito, a certidão de dívida ativa aponta como local do imóvel Praça da Bandeira, 15, CRECHE, São Paulo. Conforme se verifica da matrícula nº 58.130, R.44 e R.45 (fls. 46/55), em 25.03.2004 a COHAB-SP promoveu a incorporação do conjunto residencial edifício São Paulo para reforma, destinado à creche, posto de saúde e apartamentos residenciais destinados à habitação multifamiliar vertical de interesse social. De acordo com o registro nº 44 da matrícula, datado de 30.03.2004, o Alvará de Aprovação de Reforma nº 2004/08522-00, expedido em 25 de março de 2004, pela Prefeitura do Município de São Paulo, restou assim discriminado: a) pavimento térreo: conterà acesso de pedestres à parte residencial do empreendimento, com a respectiva circulação vertical, composta de portaria/hall, dois elevadores e escadaria; conterà também o abrigo de lixo, entrada de gás, área de convívio coberta, vestiário e depósito da creche; conterà, ainda, recepção/espera, ambientes de apoio e consultórios do posto de saúde, bem como sua circulação vertical (elevador e escada privativos); b) 1º pavimento: conterà a recepção, três sanitários e copa da creche, além de uma circulação vertical (elevador e escada privativos); conterà também a entrada de serviço e os reservatórios inferiores da parte residencial; c) 2º pavimento: conterà consultórios, salas e ambientes de apoio do posto de saúde, além de sua circulação vertical (elevador e escada privativos); as circulações verticais da parte residencial e da creche não têm acesso a este pavimento; d) 3º pavimento: conterà ambientes de apoio da creche, bem como sua circulação vertical (elevador e escada privativos); as circulações verticais da parte residencial e do posto de saúde não têm acesso a este pavimento; e) do 4º pavimento ao 21º pavimento: haverá um total de 152 (cento e cinquenta e dois) apartamentos residenciais, além da circulação vertical, composta por halls, elevadores e escadarias; e, f) 22º pavimento ou ático: destinado a cobertura/barrilete da parte residencial, bem como sua casa de máquinas dos elevadores e seus reservatórios elevados (caixas d'água superiores) (fls. 46/47). À fl. 55, no Registro 45 na referida matrícula, datado de 11.08.2005, consta que, por instrumento particular de 29.10.2004, a COHAB-SP transmitiu por doação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os apartamentos localizados do 4º pavimento ao 21º pavimento do Conjunto Residencial Edifício São Paulo. Ainda, conforme Convenção de Condomínio do Conjunto Residencial Edifício São Paulo, O condomínio Residencial ficou denominado Conjunto Residencial Edifício São Paulo, que recebeu o Alvará de Licença da Prefeitura Municipal de São Paulo e ficou constando em seus cadastros o nº 0050070016-8, remanescendo sob a propriedade da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, acima qualificada, a parte pertinente ao posto de saúde e creche, fls. 72/87. Pelo exposto, dos documentos constantes dos autos, resta comprovada a ilegitimidade da CEF para compor o polo passivo do executivo fiscal, uma vez que o imóvel localizado na Praça das Bandeiras, 15 - CRECHE, São Paulo, é de propriedade da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB. Ressalte-se que a embargada não refutou as alegações da embargante no tocante ao fato de não ser de sua propriedade o imóvel tributado. Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para o fim de reconhecer a ilegitimidade da embargante para compor o polo passivo da execução fiscal. Consequentemente, declaro extinta a Execução Fiscal nº 0026393-98.2012.403.6182, em apenso. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

0000286-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-05.2012.403.6182) CONDOMINIO DO EDIFICIO PRINCETON (SP204194 - LORENA CONSTANZA GAZAL E SP292577 - DIOGO CALMON BRAGA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte embargante ajuizou estes embargos à execução fiscal em face do(a) embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0005680-

05.2012.403.6182.A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011220-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021613-81.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº 0021613-81.2013.403.6182.Alega imunidade com relação à cobrança do IPTU.Impugnação às fls. 24/29.É o relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, buscando afastar a exigência relativa ao IPTU.Em que pesem os argumentos do embargado, Município de São Paulo, assiste razão à embargante.Importante considerar a distinção entre empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, 1º), e empresas públicas prestadoras de serviços públicos, estas sujeitas, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, 6º), às quais não se aplica o disposto no 1º do artigo 173 da Constituição Federal.A ECT é prestadora de serviço postal, em regime de monopólio. Trata-se de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da CF/88. Assim, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a).O Supremo Tribunal Federal assim decidiu: As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227-3/SC - 2ª Turma - Relator Min. Carlos Velloso - v.u. - DJ de 10/09/04).No mesmo sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. APELAÇÃO. ART. 475, 2º DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA.1. Ante o valor da ação executiva, não conheço da remessa oficial, a teor do art. 475, 2º, do CPC.2. A ciência do direito, notadamente no campo do direito processual, têm se preocupado, nos dias atuais, com a construção de novas teorias na busca de se encontrar o melhor caminho para a efetividade da jurisdição (obviamente, sem prejuízo do devido processo legal), devendo o Poder Judiciário estar atento a essas novas tendências e conceder a prestação jurisdicional com maior eficácia e celeridade, sem rigorismos exarcebados que só servem para atravancar a máquina judiciária e trazer maior instabilidade aos jurisdicionados.3. A Certidão da Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial (e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade), assim considerada pelo art. 585, VI, do CPC, a cuja cobrança se sujeitam também as Fazendas Públicas. Dessa forma, ainda que a sujeição à cobrança seja de pessoa jurídica de direito público, trata-se de dívida ativa, para cuja satisfação há o processo específico de execução fiscal. Observe-se que o art. 1º da LEF, não obstante elenque o pólo ativo do processo executivo fiscal, é silente quanto ao pólo passivo, sendo descabida a exclusão das Fazendas Públicas deste; se a norma não traz exceções ou ressalvas, não incumbe ao intérprete invocá-las.4. Nas execuções fiscais, portanto, a Fazenda Pública, tendo em vista a impenhorabilidade dos seus bens, não é citada para pagar ou garantir o Juízo sob pena de penhora, e sim para opor embargos do devedor, ação incidental que permite o pleno conhecimento de toda situação jurídica e fática que decorreu da inscrição do débito com a conseqüente expedição da CDA.5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969.6. Precedentes.7. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos.8. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral.9. Remessa oficial não conhecida. Apelações providas.(AC 707263 - TRF da 3ª Região - 4ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u., DJU de 28/06/06, p. 471).EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS.1. Prestando a ECT serviço público de competência exclusiva da União, e em regime de monopólio, estende-se a ela a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CF.2. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal limita-se aos impostos.3. Apelo parcialmente provido para o fim de excluir a cobrança referente ao IPTU, prosperando a execução no tocante às taxas de coleta de lixo, que também integram a CDA executada.(AC 200471000383476 - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relator Otávio Roberto Pamplona - v.u. - D.E. de 10/10/07)Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevido o valor em cobrança e desconstituir o título executivo. Conseqüentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 0021613-81.2013.403.6182.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observado o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, CPC).Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desampensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0026241-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058770-25.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A UNIÃO FEDERAL interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº 0058770-25.2012.403.6182, objetivando a satisfação de crédito oriundo de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao exercício de 2007, de imóvel da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. A embargante sustenta ilegitimidade de parte, nulidade de lançamento, nulidade da CDA, prescrição e imunidade tributária. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 34). Impugnação às fls. 36/43. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária dilação probatória. De início, analiso a alegação de ilegitimidade de parte a tornar inviável o prosseguimento do executivo fiscal contra a União. A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, estabelece em seu artigo 2º, inciso II, que A partir de 22 de janeiro de 2007: II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. O inciso I do artigo 8º, por sua vez, estabelece que Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA. O tributo em cobrança tem como data de vencimento 30.03.2007 e se refere a imóvel operacional, consoante Nota Técnica juntada à fl. 28, cuja propriedade foi transferida ao DNIT após 22/01/2007. Dessa forma, forçoso acolher a alegação de ilegitimidade de parte da União Federal, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas. Isto posto, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ausência de responsabilidade tributária da embargante pelo débito de IPTU. Consequentemente, caracterizada a ilegitimidade passiva, declaro extinta a Execução Fiscal nº 0058770-25.2012.403.6182. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante o valor ínfimo atribuído à execução fiscal. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0058770-25.2012.403.6182. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026352-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011722-02.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº 0011722-02.2014.403.6182, relativo à cobrança de IPTU incidente sobre o imóvel localizado na Rua Antonio Domingues Freitas, nº 193, apto 94, Edifício Novo Tempo Allure. Alega que, na condição de credora fiduciária, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Impugnação às fls. 25/30. Aduz que a CEF é a proprietária do imóvel tributado, diante da inoponibilidade do artigo 27, 8º, da Lei nº 9.514/1997. É o relato. Decido. Sem preliminares ou vícios a sanar, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária dilação probatória. A Caixa Econômica Federal, executada pelo Município de São Paulo para pagamento de débito relacionado ao IPTU sobre o imóvel localizado na Rua Antonio Domingues Freitas, nº 193, apto 94, Edifício Novo Tempo Allure, alega ser parte ilegítima para a cobrança do tributo municipal (exercícios 2010, 2011 e 2012). Com efeito, a matrícula nº 116.022 do 3º Registro de Imóveis da Capital (fls. 18/19) aponta que o referido imóvel foi vendido a Rita de Cassia Landolphi. Consta, ainda, da matrícula, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal, conforme prenotação e registro de janeiro de 2007. O caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Por sua vez, o artigo 34 do Código Tributário Nacional dispõe ser contribuinte do IPTU não só o proprietário do imóvel, mas também o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título. É certo que, em virtude da alienação fiduciária, a CEF passou a deter a propriedade resolúvel - propriedade fiduciária em garantia - e a posse indireta do imóvel, passando o mutuário ou fiduciante a figurar como possuidor direto do bem. Contudo, dispõe a Lei nº 9.514/97, artigo 27, 8º: Art. 27. (...) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Destarte, em virtude de previsão legal que guarda consonância com referidos dispositivos do Código Tributário Nacional - apontando como sujeito passivo também o possuidor direto -, e observadas as peculiaridades do instituto da alienação fiduciária, no qual, a credora fiduciária não se vê investida das faculdades inerentes à propriedade plena (artigos 22, 23 e 24, inciso V, da Lei nº 9.514/97), deve responder pelos débitos tributários o fiduciante, possuidor direto do bem, investido nos direitos reais de uso, fruição e aquisição do imóvel (quando concluído o pagamento do preço). Ainda, consoante precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não procede a alegação da embargada quanto à inoponibilidade do artigo 27, 8º, da Lei nº 9.514/1997: Verifica-se que não houve definição de contribuinte por parte da Lei 9.514, que, ao regular as relações específicas acerca da alienação fiduciária de imóvel, somente estabeleceu exceção ao comando do artigo 123 do Código Tributário Nacional. Não subsiste qualquer alegação de violação ao artigo 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, pois o artigo 27, 8º, da Lei 9.514 não enuncia norma geral, e, portanto, não invade matéria reservada à lei complementar (AI 551959, Terceira Turma, e-DJF3 12/11/15). Daí restar afastada a responsabilidade tributária da CEF pelos débitos de IPTU em cobrança - não obstante se postule o reconhecimento da ilegitimidade passiva, alegações e pretensão dizem respeito à responsabilidade tributária. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. JUSTIÇA ESTADUAL. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao

credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, 8º do artigo 27). A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, de modo que os autos originários devem ser remetidos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 551960, Quarta Turma, Relatora para Acórdão Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 17/08/2015) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a cópia da matrícula nº 86.976, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, SP, a Caixa Econômica Federal - CEF é credora fiduciária do imóvel. 2. Nessas condições, a jurisprudência desta Corte Regional é assente no sentido da aplicação à hipótese da regra prevista no art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, segundo a qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse, concluindo-se, por conseguinte, pela ilegitimidade da empresa pública. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AI 556490, Terceira Turma, Relator Desembargador Nelton dos Santos, e-DJF3 13/08/2015) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE BEM IMÓVEL (IPTU E TAXAS MUNICIPAIS) - EXCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA FIDUCIÁRIA) DO POLO PASSIVO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Jundiaí. 3. Nos termos do art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Portanto, é manifesta a ilegitimidade passiva ad causam da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária, ou destinatária final, do serviço divisível de coleta domiciliar de resíduos sólidos. Precedentes desta E. 6ª Turma. 5. Destarte, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual para o processamento do feito em face dos devedores fiduciários do imóvel. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. (TRF3, AI 551945, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, eDJF3 22/05/2015) AGRAVO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU de 2001 a 2008 - Município de Lucélia - Contrato de alienação fiduciária de imóvel registrado - Sujeição passiva tributária - O banco, credor fiduciário, que possui apenas o domínio resolúvel da coisa alienada, não pode ser responsabilizado pelo imposto não pago pelo devedor fiduciante, possuidor direto do bem - AGRAVO IMPROVIDO. (AGRAVO nº 0115546-55.2013.8.26.0000 - TJSP - 15ª Câmara - Relator Desembargador RODRIGUES DE AGUIAR - Data do Julgamento de 26.09.2013) EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - APELAÇÃO - IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONDE PELO PAGAMENTO DO IPTU O DEVEDOR FIDUCIÁRIO, QUE TEM A POSSE E O DIREITO REAL DECORRENTE DO REGISTRO DO CONTRATO, CONSTANTE NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (APELAÇÃO nº 0500644-33.2011.8.26.0572 - TJSP - 18ª Câmara - Relator Desembargador JOSÉ LUIZ DE CARVALHO - Data do Julgamento de 28.09.2013) Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ausência de responsabilidade tributária da embargante pelos débitos inscritos em dívida ativa, objeto da Execução Fiscal nº 0011722-02.2014.403.6182. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no montante total de R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030552-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027475-77.2006.403.6182 (2006.61.82.027475-9)) CATALU ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA.(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante CATALU ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMIENTOS LTDA. opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 1433/1434v, integrada pela decisão de fls. 1441/1441v, que julgou extintos EMBARGOS DE TERCEIRO opostos em face da FAZENDA NACIONAL, em razão de incapacidade processual ativa, com a condenação em honorários advocatícios a serem

suportados pelo sócio remanescente ANTÔNIO MORENO NETO. Após discorrer sobre a sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução de ANTÔNIO MORENO NETO, na qual determinado o levantamento de todas as constrições sobre bens de sua propriedade, bem como sobre o patrimônio de suas empresas - dentre elas a CATALU -, alega contradição, na medida em que a decisão dos embargos à execução determinou que fossem cancelados todos os atos constritivos em razão de sua ilegalidade, sendo contraditório que a empresa CATALU seja punida com a condenação em pagamento de honorários no valor de R\$ 5.000,00 quando o ato que originou sua inclusão no polo passivo foi afastado no processo principal, devendo a ação incidental seguir a principal. Requer sejam os embargos conhecidos e providos para que a contradição seja sanada, com o cancelamento da condenação ou redução de seu montante. Os embargos de declaração são tempestivos. É o breve relato. DECIDO. Não se verifica contradição no julgado, mas simples inconformismo quanto à condenação em honorários advocatícios, que decorreu da extinção sem mérito dos embargos de terceiro por ausência de capacidade processual ativa. Sem a presença de um dos pressupostos processuais de formação e desenvolvimento válido do processo, não há falar em análise de mérito ou de outras questões, ainda que decorrentes do julgamento dos embargos à execução, submetido ao reexame necessário e, portanto, sem imediata produção de efeitos. Por outro lado, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, EDcl no REsp 218528 / SP), ou, ainda, com a sentença proferida em processo distinto. Nada, portanto, a aclarar. Ausente contradição entre os fundamentos da decisão ou entre a motivação e o dispositivo. Não é cabível, na via estreita dos embargos declaratórios, o reexame da matéria ou a mera redução de honorários advocatícios. O Juízo de primeiro grau firmou seu entendimento, sendo defeso substituí-lo nesta sede. Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS. P. R. I.

0025396-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013001-38.2005.403.6182 (2005.61.82.013001-0)) KAZUE NODA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

KAZUE NODA, qualificada na inicial, ajuizou Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, à vista de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0013001-38.2005.403.6182, na qual figuram como executados TABAPUÃ COMÉRCIO E SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA. e KAZUIDE NODA, esposo da embargante. O ato impugnado consiste na penhora do imóvel objeto da matrícula nº 41.484 do 14º CRI de São Paulo, localizado na Rua Pero Leitão, 25, apto 42, Vila Gumercindo, São Paulo/SP. Alega, na qualidade de cônjuge meeira do coexecutado KAZUIDE NODA, que o imóvel penhorado constitui bem de família. Os embargos de terceiro foram recebidos para discussão, suspendendo-se a execução com relação ao imóvel penhorado, conforme decisão de fl. 173, na qual foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela, uma vez que não restou configurada hipótese de perecimento de direito. Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 178/181, não se opondo ao reconhecimento do imóvel como bem de família. É o relato. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de desconstituição da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 41.484 do 14º CRI de São Paulo, localizado na Rua Pero Leitão, 25, apto 42, Vila Gumercindo, São Paulo/SP, por se tratar de bem de família. Com efeito, conforme demonstrado pela embargante e reconhecido pela FAZENDA NACIONAL, referido imóvel é utilizado como residência da embargante e de seu marido - inclusive citado, na qualidade de executado, no aludido endereço -, os quais, aparentemente, não são proprietários de quaisquer outros imóveis. Veja-se documentação de fls. 94/172 e 179/181. Dessa forma, incontestado o fato de que o imóvel penhorado constitui bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, torna insubsistente a constrição levada a efeito. O imóvel é utilizado para moradia, fato que obsta a penhora. É a residência do casal ou da entidade familiar que conta com proteção legal. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA PARA DESCARACTERIZAÇÃO. 1. O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. 2. A finalidade reconhecida ao bem de família hoje no Brasil é ser mais um meio de proteção da família, garantindo-lhe, por esse meio, um teto relativamente intocável. O instituto e sua finalidade estão de pleno acordo com o próprio art. 226, caput, da Constituição Federal de 1988, que eleva a família à condição de base da sociedade e merecedora de proteção especial do próprio Estado. 3. In casu o embargante juntou documentos que comprovam a propriedade do imóvel, através de cópia da certidão expedida pelo 1º cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP - Matrícula nº 19.926. Comprovando ainda que seu endereço é o mesmo do imóvel constrito, além de outros documentos como conta de luz, em nome do apelado. Apelação e remessa oficial improvida. (AC 1171988-SP - TRF da 3ª Região - 6ª Turma - Relatora Juíza Consuelo Yoshida - v.u. - DJU de 03/09/07) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI 8.009/90. 1. A Lei 8.009/90 determinou que o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários ou nele residam. 2. A lei ainda prescreve que se considera residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente ou o de menor valor se o casal ou a entidade familiar for possuidor de vários imóveis utilizados como residência. 3. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, consolidou jurisprudência que declara a impenhorabilidade do bem de família ainda que ele não esteja sendo utilizado como residência do proprietário e esteja locado. 4. A comprovação que se deve fazer para a demonstração da impenhorabilidade do bem é a de ser o único de propriedade da família e, se forem vários, o de utilizarem o imóvel como residência. 5. Apelação provida. (AC 1383580 - TRF3 - Terceira Turma - Relator Desembargador Márcio Moraes - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 714). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos Embargos de Terceiro opostos por KAZUE NODA em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel situado na Rua Pero Leitão, 25, apto 42, Vila Gumercindo, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 41.484 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0013001-38.2005.403.6182. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve efetiva insurgência em face do pedido formulado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, com o trânsito em

julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição judicial, nos autos do processo executivo. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007187-16.2003.403.6182 (2003.61.82.007187-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONSTRUTORA A DIONISIO LTDA X ALFREDO DIONISIO X REGINA MARIA DE SOUZA(SP027030 - BENEDITO BUENO RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A baixa administrativa das inscrições em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Não obstante indevidos inscrição e ajuizamento, decorreram de equívoco no preenchimento da(s) declaração(ões). Daí não se sustentar a condenação em honorários advocatícios a favor dos patronos da executada. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007578-34.2004.403.6182 (2004.61.82.007578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AEROPORTO CIA DE AUTOMOVEIS X RONSANGELA APARECIDA IINUMA X EDSON ARIMA X JOAO LUIZ BUSCHINELLI(SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002960-07.2008.403.6182 (2008.61.82.002960-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X HSRUNNER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021496-66.2008.403.6182 (2008.61.82.021496-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADALBERTO JOSE DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Como o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009199-90.2009.403.6182 (2009.61.82.009199-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA LEONOR F SUBIRES GIMENEZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Como o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010631-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA BECHIR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa

acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0064659-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARIA RITA GUERRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0070416-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A.(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP291229 - VAGNER LUIS DA SILVA RIBAS)

1. Proceda-se à intimação da executada acerca da decisão de fl. 168, bem como para que regularize sua representação, juntando procuração original ou cópia autenticada, no prazo de dez dias.2. Com a regularização, retomem os autos ao arquivo sobrestado.3. Encaminhem-se as informações requisitadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região..DECISÃO DE FL 168 - Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

0075058-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALDIR NERIS RAMOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005680-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO DO EDIFICIO PRINCETON(SP204194 - LORENA CONSTANZA GAZAL)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A baixa administrativa das inscrições em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Não obstante indevidos inscrição e ajuizamento, decorreram de equívoco no preenchimento da(s) declaração(ões). Daí não se sustentar a condenação em honorários advocatícios a favor dos patronos da executada. Tendo em vista que a exequente não se opõe ao levantamento dos valores bloqueados no sistema BACENJUD, intime-se a parte executada para que informe conta bancária para transferência. Com a informação, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal, agência 2527. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007733-56.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELZA MARIA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003621-10.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSEMAR MARIA TRINDADE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa

acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0027143-66.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEVERINA PETRONILA DE MOURA FERREIRA

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEVERINA PETROLINA DE MOURA FERREIRA, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 41.698.023-6.A citação foi efetivada em 13.07.2014 (fl. 13). Decorrido o prazo legal, a executada não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora (fl. 14).Com vista ao exequente, foi requerido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, para garantia do débito objeto da execução (fls. 21/23). É o breve relato. Decido.Não obstante o processamento do executivo fiscal, cumpre chamar o feito à ordem, para imediata extinção do processo, porquanto inadequada a pretensão satisfativa apresentada. Trata-se de débito oriundo de benefício previdenciário, concedido ou recebido por erro administrativo. Isto é, cobra-se valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito, que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Daí a indevida inscrição.O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade do ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não-tributária e que não decorra do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Ora, Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. (REsp 440.540/SC. Veja-se também, dentre outros: AgRg no REsp. 800.405/SC; AgRg no AREsp 188.047/AM; REsp 867.718/PR).A matéria foi apreciada em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.350.804/PR, ao tratar de benefício previdenciário pago indevidamente, nos moldes do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, concluindo-se não estar autorizada a inscrição do suposto crédito em dívida ativa, à falta de norma expressa. Eis o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002. (PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/06/2013).Consoante precedentes, a pretensão de ressarcimento por dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário exige a propositura de ação condenatória, para obtenção de sentença que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS proceder à inscrição em dívida ativa, emitindo, unilateralmente, o respectivo título. Vê-se que a certidão de dívida ativa é nula, carecendo de liquidez e certeza. Ausente, portanto, requisito de admissibilidade para processamento da demanda satisfativa. Sem título executivo válido, tem-se por inadequada a via processual eleita. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do CPC).Diante do exposto, constatada a falta de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029009-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa acostadas aos autos.Devidamente citada, a executada postula a suspensão do processo no aguardo de manifestação administrativa acerca de cancelamento do débito, fundado na prescrição (fls. 271/273). Refutados os argumentos pela exequente, que apontou causas interruptivas decorrentes de parcelamento e obtenção de tutela antecipada contra a rescisão (fls. 532/533), a executada esclarece que os débitos objeto da execução não serão incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fl. 550). Ainda, em virtude do indeferimento administrativo

do pretendido cancelamento das inscrições, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 555/1201), a fim de defender a inexigibilidade do título executivo pela ocorrência da prescrição. Sustenta que o prazo extintivo começou a fluir a partir de 15/12/2000, quando praticou o primeiro ato previsto como causa de exclusão do REFIS (inadimplência por três meses consecutivos), embora não tenha ensejado sua exclusão do programa. Ressalta que referida causa de exclusão não foi objeto de demanda judicial. Instada a se manifestar, a parte exequente informa que todas as certidões de dívida ativa que instruem a execução foram extintas, em razão da reinclusão do contribuinte no REFIS por meio de decisão judicial e para que fosse reativado o parcelamento. Ressalta que ocorreu a extinção das inscrições e não dos créditos tributários, que são válidos e continuarão a ser cobrados no âmbito do REFIS. Requer a extinção da execução, sem ônus para as partes, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, porquanto no momento do ajuizamento da demanda não havia causa suspensiva dos créditos (fls. 1204 e verso). Ainda, manifesta-se às fls. 1229/1233 refutando a prescrição. É o breve relato. DECIDO. As inscrições em dívida ativa foram extintas e as respectivas certidões canceladas, em face da reinclusão, no REFIS, dos créditos tributários em cobrança. Ausente título executivo a amparar a demanda, impõe-se a imediata extinção do processo, restando prejudicada a análise de qualquer matéria de mérito nesta sede - a atuação jurisdicional do Juízo Especializado em Execuções Fiscais está atrelada à cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública (artigo 1º da Lei nº 6.830/80). Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Consoante apontado pela exequente, apesar dos vários provimentos jurisdicionais em demandas autônomas, os créditos não estavam com a exigibilidade suspensa na data do ajuizamento da execução (24/06/2013). Daí a inscrição e cobrança como dever de ofício. Não cabe falar, nesse quadro, em honorários advocatícios. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037091-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELIA MARIA PONCE TERRA(SP216177 - FABRICIO FAVERO E SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO)

1 - Fls. 34/45: A parte executada insurge-se contra o bloqueio de valores no sistema BACENJUD, aduzindo que o valor do débito foi objeto de parcelamento, requerendo o desbloqueio dos valores constritos. Pelos documentos juntados às fls. 26 e verso, constata-se que foram bloqueados R\$. 21.320,50, em 21/08/2014. O parcelamento foi concedido em 18/03/2015 (fl. 44). Instada a se manifestar, a exequente informou que o parcelamento noticiado foi rescindido em 10/10/2015 (fl. 51), não concorda com desbloqueio e requer conversão em renda dos valores constritos. Assim, tendo em vista que o parcelamento noticiado pela executada foi rescindido, inexistindo causa suspensiva da exigibilidade, impõe-se seja mantida a constrição. Dessa forma, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada. Em relação ao pedido de conversão em renda dos valores constritos, primeiramente, promova-se a intimação da parte executada acerca da penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução n. 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista a exequente. Cumpra-se.

0056795-31.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAPHAEL RODRIGO SCHULTZ DE BARROS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0046843-91.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PERCIGLASS COM PRODS PARA FIBERGLASS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0055773-98.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEISE CAROLINA SBRAVATTI FERNANDES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0066380-73.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDERVAL TADEU DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0067602-76.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DORA LUCIA CORREA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2033

EXECUCAO FISCAL

0042663-52.2002.403.6182 (2002.61.82.042663-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARTUR TADEU MOTTA X GISELA MOTTA X MARIA DAS NEVES MESQUITA MOTTA(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

Inicialmente, intimem-se os coexecutados da decisão de fl. 306 (1. Fls. 285/288: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo coexecutado ARTHUR TADEU MOTTA. Inicialmente, vislumbra-se discrepância entre o valor bloqueado à fl. 268 (R\$ 3.060,82) e o valor noticiado pelo coexecutado à fl. 288. Ademais, o extrato acostado pelo coexecutado ARTHUR TADEU MOTTA à fl. 288 nada comprova quanto à impenhorabilidade de tais valores, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que não aponta nenhum valor recebido a título de remuneração ou salário. Logo, indefiro seu pedido de desbloqueio. Determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. 2. No tocante à coexecutada GISELE MOTTA, verifica-se pelo detalhamento BACENJUD, à fl. 268 verso, que somente R\$ 179,99 foi constricto, de sua titularidade, e não o montante de R\$ 2.331,97, conforme alegado. Outrossim, a alegação de sua exclusão do quadro social da empresa executada não justifica o imediato desbloqueio, eis que não se enquadra nas hipóteses legais de impenhorabilidade, sendo necessária a manifestação da exequente acerca de sua manutenção no pólo passivo. Assim, indefiro, por ora, o desbloqueio de valores de titularidade da coexecutada GISELE MOTTA, bem como determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista à exequente para se manifestar sobre as alegações da coexecutada. 3. Quanto à coexecutada MARIA DAS NEVES MESQUITA MOTTA, embora a mesma seja beneficiária de proventos oriundos do INSS, a documentação acostada aos autos não permite verificar em qual conta é creditado referido benefício previdenciário. Nos documentos acostados às fls. 301/304 a coexecutada comprova valores constrictos em sua conta poupança. Portanto, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino a imediata liberação do montante de R\$ 1.007,02 (fl. 274). Ainda, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário remanescente bloqueado para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Após, intimem-se as partes acerca desta decisão.) Determino a expedição de alvará de levantamento do montante de R\$ 1.007,02, o qual deveria ser desbloqueado, em favor de MARIA DAS NEVES MESQUITA MOTTA ou de seu advogado. Cumpra-se com urgência. São Paulo, 27 de outubro de 2015. OBS: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA.

0048123-20.2002.403.6182 (2002.61.82.048123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BONIFACIO LOGISTICA LTDA X PAULO ROBERTO BONIFACIO X GAETANO BONIFACIO

O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, não tem o condão de desconstituir a garantia efetivada anteriormente, nos termos do artigo 11 da Lei n. 11.941/2009. No caso dos autos a constrição precedeu ao parcelamento do débito (fls. 172/175). Quanto ao pedido deduzido pelo coexecutado PAULO ROBERTO BONIFÁCIO às fls. 208/211, verifico que não restou comprovada qualquer causa de impenhorabilidade. Com efeito, não há elementos suficientes para aferição da existência e validade do propalado contrato de caução, bem como prova de que o bloqueio tenha incidido sobre a referida conta caução, razões pela qual indefiro o pedido de levantamento formulado. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 250. Cumpra-se.

0018589-26.2005.403.6182 (2005.61.82.018589-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA/ AGRICOLA DO NORTE FLUMINENSE X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRIHOLDING S/A X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA X JACUMA HOLDINGS S/A(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Inconformado(a) com a decisão de fls. 2090/2092 o(a) executado(a) interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão ora agravada. Dê-se vista à Exequente para intimá-la acerca da decisão agravada, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0038285-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WASHINGTON GROUP INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA)

Conquanto os advogados constituídos pela parte Executada tenham poderes para receber e dar quitação, a procuração de fl. 178 não foi outorgada em nome da sociedade de advogados indicada na petição de fls. 219/220. Ademais, o procedimento ordinariamente adotado para restituição de valores depositados é por meio de Alvará de Levantamento, sendo também admitida por este Juízo a transferência para conta bancária de titularidade da parte Executada responsável pelo depósito. Sendo assim, manifeste-se a parte Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da forma pela qual pretende que seja efetuada a restituição dos valores depositados nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-13.2013.403.6100 - CANTAREIRA DO XINGU AGROPECUARIA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o pedido do réu de fls. 1.053, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030423-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-37.2011.403.6182) LUCIMARA DE MORAES TRANSPORTES - EPP X LUCIMARA DE MORAES(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0031862-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059105-44.2012.403.6182) MICRONAL S A(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002265-53.2008.403.6182 (2008.61.82.002265-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2015 392/709

MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP075037 - LUIGI MINGRONE) X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA X BRINQUEDOS ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X STARCOM LTDA X BRINQUEMOLDE ARMAZENS GERAIS LTDA X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA X ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X STARHOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X STARBROS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA X NEW TOYS REPRESENTACOES DE BRINQUEDOS LTDA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0059105-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICRONAL S A(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, a título de reforço da garantia, em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029049-43.2003.403.6182 (2003.61.82.029049-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099856-93.2000.403.6182 (2000.61.82.099856-5)) WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Face à informação retro intime-se o patrono da embargante, ora exequente, para que, no prazo de 10 dias, forneça a data de nascimento do beneficiário da verba honorária, bem como informe se o mesmo se enquadra nas hipóteses da Lei 7.713/1988, art. 6º, inc. XIV. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório. No silêncio, remetam os autos ao arquivo.

0030805-87.2003.403.6182 (2003.61.82.030805-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054421-28.2002.403.6182 (2002.61.82.054421-6)) CANTAREIRA PROMOCOES DE VENDAS S/C LIMITADA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FAZENDA NACIONAL X CANTAREIRA PROMOCOES DE VENDAS S/C LIMITADA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).

0020587-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025940-06.2012.403.6182) CREDIT AGRICOLE CORPORATE FINANCE BRASIL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDIT AGRICOLE CORPORATE FINANCE BRASIL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD para que, no prazo de 10(dez) dias, ele ou um dos advogados outorgados na procuração de fls. 21, manifeste-se expressamente sobre a pretensão de BARBARA ALVES LOPES ser a beneficiária da verba honorária (fls. 472/473).

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005469-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005469-0) - KEYLA DOS SANTOS SILVA X MARCIA DOS SANTOS

TITO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao mandado devolvido às fls. 512/516, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010252-64.2013.403.6183 - MARIA ETERNA COUTO LONGO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP304961B - MARCELO CURY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA COLANERI APOLINARIO(SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA E SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI)

Chamo o feito à ordem.1. Torno sem efeito o despacho de fls. 278, devendo apenas ser mantido, conforme já realizado pela Secretaria, o patrono Dr. Higor Marcelo Maffei Bellini como representante da parte corr.2. Fls. 277: defiro em parte, tornando sem efeito os atos processuais a partir das fls. 233, com exceção da tutela antecipada de fls. 273/274, que mantenho intacta pelas razões ali elencadas.3. Promova a corr. a habilitação, apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão de óbito e a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, venham novamente os autos à conclusão.Int.

0032219-05.2013.403.6301 - ABIGAIL DE JESUS SANTANA X AMANDA APARECIDA DE JESUS SANTANA(SP278259 - ELISABETH VIANA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fica designada a data de 08/03/2016, às 16:15 horas, para a audiência de oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 193, conforme requerido.2 - Expeçam-se os mandados, ficando as testemunhas cientes de que o não comparecimento poderá acarretar condução coercitiva através de força policial.3 - Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência.Int.

0003008-16.2015.403.6183 - SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

0004863-30.2015.403.6183 - MARIO GILBERTO BALDAO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 92. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005733-75.2015.403.6183 - LUCIANA MONTEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas nos endereços indicados às fls. 128, conforme requerido.2- Após, tendo em vista a audiência designada, tornem os autos conclusos.Int.

0006508-90.2015.403.6183 - PABLO HENRIQUE MARQUES DA SILVA X JOYCE MARQUES DE OLIVEIRA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fica designada a data de 01/03/2016, às 14:15 horas, para a audiência de oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 112/113, conforme requerido.2 - Expeçam-se os mandados.3 - Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0006572-03.2015.403.6183 - PEDRO SERAFIM DOS SANTOS(SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 124/154: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009527-07.2015.403.6183 - ELIAS JOSE PERCILIANO PAULO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 68.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0010354-18.2015.403.6183 - HENRIQUE WERNER BURCKAS(SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 33.2- Concedo os benefícios da justiça gratuita.3- Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009709-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055394-04.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIO JOSE DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2015 394/709

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Proceçimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907586-13.1986.403.6183 (00.0907586-0) - IOLANDA MURARO DE ALMEIDA X ACACIO JOAQUIM REBOREDO X ADELIA LOPES X ADORACAO DELGADO BAYO X AGOSTINHO LANGIANO X ALBERTO AZZI X ALCIDES MENGHINI X ADEMIR MENGHINI X TELMA MENGHINI NETTO X ANGELA MELANI MENGHINI X ELLUS BRUNO MENGHINI ROCHA X ELIS CAROLINA MENGHINI DE MEDEIROS X EROS RAFAEL MENGHINI ROCHA X ALFREDO AUGUSTO CASTELLOES X ALVARINO DIAS DOS SANTOS X AMADEU AUGUSTO LOURENCO X ANDRELINO COUTINHO X ANIBAL MILLA X ANISIO OLIVEIRA VALLIM X ANTONIO ANGELOTE X ANTONIO BANDEIRA GUIMARAES X YURI DE LIMA X HUDSON DE LIMA X SOLANGE DE LIMA X ANTONIO DAS NEVES X ANTONIO DE ABREU CASTELO BRANCO FILHO X CARLOS ROBERTO TAVARES FONSECA X ANTONIO MEZEJEWSKI X MARIA MEZEJEWSKI X ANTONIO PEDRO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES VENUEZA X ANTONIO SPIGLIATI X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA VASQUES X ARAO MIGUEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO MALVA NETO X ANA LUCIA MALVA ROSSI X MARCO ANTONIO MALVA X ARISTIDES MALVA FILHO X ARLINDO ORTOLANI X ARMANDO GUANDALINI X ARMINDA MEDAGLIA X BALTASAR DA SILVA PROENCA X BENITO DE DOMENICO X MARIA THEODORA CAMPOS DO AMARAL SAMPAIO X CATARINA CROCE X CELSO DUARTE BISPO X DANTE MRAAD FABBRI X DARIO BENTI X DILERMANDO VASCONCELLOS SILVA X DUILIO ANTONGIOVANNI X EDUARDO TARANTINO X ELIO ROSSINI X ELSIE SANGALI GARCIA X ERASMO CARVALHO X EDELCE MONTE MOURA X GLACIR MONTE X ERNESTO MELONI X ESDRAS ROSA FONSECA X HORTENCIA CANTARINO CAMPIOTTO X FAUSTO MARIONI X FERNANDO FERNANDEZ GARIN X ANNA MORENO FERNANDEZ X GABRIEL GARCIA X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GIUSEPPE MASTROENI X GREGORIO PRADO X MARLI DO PRADO NOALDO X VANDERLEI DO PRADO X WAGNER FREITAS DO PRADO X VALMIR FREITAS DO PRADO X JOSEF DAVID SIMAO DO PRADO X GUMERCINDA MUNHOZ X HELENA THEODORO X HENRIQUE CASTELLAN X HORST LACZYNSKI X ISAIAS ALVES DE QUEIROZ X ITALO MOSCA X JACINO TISIANI X JACY NAVARRO X JACYRA NEVES SIMOES X JAKA SARDELIC TITINKALO KRAVOSAC X JANDYRA CAMILLO X JAYME MICELLI X JOAO GRAZIANO X JOAO MALAVAZZI PRADO X JOAO PAZ DE ALBUQUERQUE X JOAO TRIVELATTO X JORGE MAX OTTO KALIES X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE COVELLI X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE ARIAS CENOZ X JOSE CHAGAS DA SILVA X JOSE JARDIM VIEIRA X JOSE LINO TEIXEIRA DA FONSECA X RENEE PETRILLI LOPES X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE MARIA GONZALES X JOSE MATURANA X ERINA ROMANI PALINKAS X JOSE PEREIRA MARQUES X JURACI FERREIRA DE CARVALHO X KUICHI MASUDA X SONIA DE OLIVEIRA CARVALHO X LEONIDAS FERRAO X LORENZO VILLA X MARIA APARECIDA MORATO DA CONCEICAO X LUDOVICO CASTELLARI X LUIZ CAPOCCI X MANOEL LEITE DA SILVA X MANOEL MEDEIROS PIRES X LEONTINA CONCEICAO ESTEVES X MANOEL RODRIGUES MANO NETTO X MARIO KAZLAUSKAS X MARIO MAUTONI X ROSA MARIA HERNANDEZ X SONIA REGINA MAUTONE DE ARRUDA X VICENTE DE PAULO MAUTONE X DANTE ADAERCIO MAUTONE X RUTH APARECIDA ROTONDARO ROLIM CAPOCCI X MERCEDES ALVIM CALLO X MOACYR DE ALMEIDA X MOACYR FELIX X NELSON FEDEL X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X ODILON MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSVALDO MAZAR X OSVALDO PESCAROLLI X LAUDEMIRA DE BRITO TOLEDO X PAULO DIAS DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO VALVANO X PIRINO GIUSEPPE X PLACIDO DE DOMENICO X PRIMO EZIO SGARZI X RENATO DE BAPTISTA X RINALDO DATTI X RUBENS PEDRASSANI X SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI X JUREMA PIFFER X SERGIO LUIZ BIGATTAO X SERGIO MILTON SARTORI X SERVIO DE CAMPOS BERTOLO X SYLVIO GADDINI FILHO X EDNA GADDINI CALVIELLI X SERGIO GADDINI X

SILVIO MONTOSA X SYLVIO DE ALMEIDA X TAKEICHI ISHINO X THEREZA CAIANE NAVARRO X VALDOMIRO JORGE X VICENTE RUSSO X VICENTE DOS SANTOS LOPES X CELESTE AUGUSTA LOPES X ZOLTAN KAUPERT(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores relacionados no despacho de fl. 2592, em seu 2º parágrafo, sucessores processuais do autor GREGORIO DO PRADO, nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 1339-1346. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Fl. 2598 e 2580 - Por um lapso juntou-se o extrato de pagamento em duplicidade.Fl. 2596 - Ciência à parte autora.Int.

0074726-79.1992.403.6183 (92.0074726-4) - JULIA DE CAMPOS CANDRIA X ALBERTO AFONSO PINTO X MARIA BENEDICTA PINTO X ALTINO MARCHESE X ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS X FREDERICO KASPAR X PAULO ROBERTO KASPAR X MANOEL VITAL DA SILVA X MARIA CALANDRINO X OCTACILIO FACCIPIERI X ORLANDO JESUS DA PURIFICACAO X ULISSES MARIANO DA SILVA X HELENA ROSA DA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO E SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 919-920 - Não assiste razão à parte autora, eis que no corpo da petição inicial do presente feito, bem como nas cópias trazidas pela Advogada, às fls. 893-906, consta o mesmo nome do Advogado ANIBAL FERNANDES.No tocante ao assunto, há identidade de ações, conforme analisado no despacho retro.Assim, após a publicação deste despacho, tornem os autos imediatamente conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

0013079-97.2003.403.6183 (2003.61.83.013079-4) - WALKIRIA BRANDINI SOARES DE ALENCAR(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 211 - Os depósitos de fls. 208-209, encontram-se com o status de LIBERADO, independem, portanto, da expedição de alvará de levantamento. Os beneficiários devem comparecer à Instituição bancária (Banco do Brasil), para proceder ao levantamento. No mais, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para extinção da execução.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083032-37.1992.403.6183 (92.0083032-3) - NELSON ANTUNES MACHADO X MARINA NOGUEIRA DE LIMA RODRIGUES(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK E SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X NELSON ANTUNES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA NOGUEIRA DE LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0083032-37.1992.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: NELSON ANTUNES MACHADO E MARINA NOGUEIRA DE LIMA RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 144-146) e da não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fl. 147, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios dos autores.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003603-40.2000.403.6183 (2000.61.83.003603-0) - JOSE BARBOSA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No mais, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em Secretaria.Intime-se.

0005665-19.2001.403.6183 (2001.61.83.005665-2) - IZILDA DE CARVALHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IZILDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora IZILDA DE CARVALHO, CPF: 854.539.518-34, conforme requerido pela parte autora, às fls. 395-396.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 391. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int..CHAMO O FEITO À ORDEM.Inclua a Secretaria o nome do Advogado Dr. Sandro Vilela Alcântara, OAB: 185.106/B, no sistema processual, EXCLUÍDO após a publicação deste despacho, a fim de que o mesmo tenha ciência do teor deste despacho, bem como para que providencie, no prazo de 20 dias, a regularização dos documentos de fls. 120-121, trazendo o instrumento procuratório referente a Advogada Dra. Daniela Gabrielli, OAB nº 176.750, SOB PENA de NULIDADE de todos atos praticados a partir de então, eis que requereu no documento de sua renúncia, que as intimações fossem endereçadas a referida Advogada, sem, no entanto, juntar a respectiva procuração e, a partir daí, a mesma atuou no feito, de forma irregular, tendo inclusive, conforme se

observa à fl. 129, substabelecido SEM RESERVAS de poderes ao Advogado Dr. Luis Augusto Montanari, OAB nº 116.637. Quando em termos, tomem conclusos para análise. Intime-se.

0006005-78.2003.403.0399 (2003.03.99.006005-5) - JOSE LUIZ SOARES X APARECIDA GONCALVES SOARES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X APARECIDA GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0002241-95.2003.403.6183 (2003.61.83.002241-9) - JOSE ADELINO DOS SANTOS X LUTFALLA AURANI X ADOLFO JOSE DA SILVA X PEDRO DIAS AMORIM X MIRNA ADIPIETRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE ADELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUTFALLA AURANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos ao Arquivo, até provocação, no tocante ao autor Lutfalla Aurani. Int.

0001820-37.2005.403.6183 (2005.61.83.001820-6) - COSME GAMA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME GAMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório. Intime-se.

0003328-18.2005.403.6183 (2005.61.83.003328-1) - CARLOS JOSIAS SOUZA VIEIRA DE ANDRADE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS JOSIAS SOUZA VIEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No mais, aguarde-se o pagamento do ofício precatório em Secretaria. Intime-se.

0006918-03.2005.403.6183 (2005.61.83.006918-4) - HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

Inclua a Secretaria o nome do Advogado Dr. Porfirio Jose de Miranda Neto, no sistema processual, a fim de que o mesmo tenha ciência do desarquivamento dos autos. No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0005300-18.2008.403.6183 (2008.61.83.005300-1) - DAVI JORGE BARRETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI JORGE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, Aguarde-se o pagamento do ofício precatório em Secretaria. Intime-se.

0005577-34.2008.403.6183 (2008.61.83.005577-0) - JOSE ALMEIDA DE AMORIM(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMEIDA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2008.61.83.005577-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOSE ALMEIDA DE AMORIMRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 221-222) e da não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fl. 223, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011299-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011299-6) - MARIA ISETE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2008.61.83.011299-6NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARIA ISETE FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 333-334, 337-339 e 342-344) e do decurso do prazo concedido à fl. 340 para manifestação da parte autora (fl. 345), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício à autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011444-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011444-0) - IRACI LIMA DE ARAUJO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X WARLEY LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO E SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

Tendo em vista a alteração de valores limite na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, referente a outubro de 2015, data da expedição do ofício requisitório ao autor WARLEY LIMA DE ARAUJO, para a Tabela de novembro de 2015, data da tentativa de transmissão ao E.TRF da 3ª Região, para pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, se tem interesse em RENCUNCIAR ao valor que excede a 60 salários mínimos, vale dizer, o valor a ser requisitado é de R\$46.396,07 e o valor limite para RPV é de R\$46.313,94 (Tabela de novembro de 2015).No silêncio, reexpeça-se o ofício ao referido autor, na modalidade de PRECATÓRIO, transmitindo-o em seguida.Intime-se.

0051129-56.2008.403.6301 - DILMA SILVA DE FREITAS X ALINE FABIULA SILVA DE FREITAS(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA SILVA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 335 - Nada a decidir tendo em vista que, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, já foi comunicado, para fins de apuração de conduta tipificada no Código Penal, o Órgão Ministerial, que, inclusive, já tomou as providências cabíveis (fl. 335). Além disso, a questão relativa à citação da instituição financeira é questão a ser debatida em nova ação de conhecimento, não se prestando estes autos a tal finalidade. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução, advertindo que, qualquer manifestação da parte exequente, nos moldes do petítório de fl. 339, será compreendido com retardamento injustificado do regular andamento destes autos, passível de condenação da multa a que alude o artigo 17 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0009133-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009133-0) - DIEGO FERREIRA DA SILVA X ROSIANE MARIA FERREIRA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X DIEGO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO FERREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0009133-10.2009.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: DIEGO FERREIRA DA SILVA E ROSIANE MARIA FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 191-192) e da não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fl. 193, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios dos autores.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027059-38.2009.403.6301 - JOSE EDSON DE SOUSA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade.Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.No mais, no tocante as cópias solicitadas, deverá a Advogada comparecer na Secretaria deste Juízo e preencher o respectivo formulário. Por fim, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0003041-79.2010.403.6183 - ELOISA MARIA DOS SANTOS LELIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA MARIA DOS SANTOS LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0013290-89.2010.403.6183 - RICARDO LIMEIRA NOGUEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LIMEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0013290-89.2010.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: RICARDO LIMEIRA NOGUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 208) e da não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fl. 209, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001526-72.2011.403.6183 - JOSE SARCEDO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SARCEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0001526-72.2011.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSE SARCEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 123) e da não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fl. 123, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009818-12.2012.403.6183 - LUIZ AUGUSTO FREIRE LOPES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO FREIRE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 212. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 10198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007083-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007083-0) - MARIA DA GLORIA ALVES SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0007727-51.2009.403.6183 (2009.61.83.007727-7) - ANTONIO ALVES FEITOZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0008971-15.2009.403.6183 (2009.61.83.008971-1) - NELSON ANDRE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0013126-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013126-0) - LUIZ FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à

parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0003903-50.2010.403.6183 - JOSE MEIRELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0006372-69.2010.403.6183 - PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0007372-07.2010.403.6183 - SEBASTIAO GOMES AMADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0003063-06.2011.403.6183 - ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000916-36.2013.403.6183 - HELY LOURENCO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007157-94.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-40.2003.403.6183 (2003.61.83.003732-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SERGIO DIAS DO COUTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP225551 - EDMILSON ARMELLEI E SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)

O embargado insurge-se diante do parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial, sob o argumento de que o setor não observou os salários-de-contribuição do segurado e sim a Orientação Interna Conjunta nº 1 - DIRBEN/PFE, de 13.09.2005. Alega que a referida Orientação trata da diferença da RMI concedida e da que deveria ser fixada apenas para os casos em que não se têm salários-de-contribuição do segurado, situação oposta ao caso dos autos, porquanto fornecida pela autarquia a cópia do processo administrativo de concessão do benefício, constando todos os salários do embargado. Tendo em vista que o contador utilizou a Orientação Interna Conjunta nº 1 - DIRBEN/PFE, de 13.09.2005, na elaboração da nova RMI, em que pese o fato de o processo administrativo do segurado ter sido juntado aos autos, sendo possível observar, ademais, que os salários-de-contribuição utilizados pelo contador são diferentes dos que constam do processo administrativo, é caso de encaminhar os autos novamente ao setor judicial, a fim de que elabore a RMI de acordo com os salários-de-contribuição existentes no processo administrativo, nos termos do título judicial. Ante o exposto, remetam-se os autos ao contador, a fim de que apure a RMI, bem como as diferenças devidas, de acordo com o comando acima exposto, observando-se a prescrição quinquenal, a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios nos termos fixados no título judicial. Após, dê-se ciência às partes da nova manifestação desse setor judicial e, ao final, encaminhe-se o presente feito para prolação de sentença. Int.

0009817-56.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015964-40.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ITAIS DE ANGELO(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO)

Autos n.º 0009817-56.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/11/2015 400/709

ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor Itais de Angelo, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 17-84. Remetidos os autos à contaduría para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 85). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 87-88, com os quais o INSS concordou (fl. 81) e o embargado discordou (fls. 82-85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. O título executivo judicial reconheceu o direito do autor ao recebimento dos valores em atraso do benefício de aposentadoria por idade, no período compreendido entre a data da concessão (14/01/2004) até a data do início do pagamento (06/05/2005). Remetidos os autos ao setor de cálculos, o contador apontou a inexistência de valores a serem pagos pelo INSS referente ao período de 14/01/2004 à 06/05/2005, pois na competência 09/2011, foi efetuado o pagamento administrativo referente ao período de 14/01/2004 à 31/03/2005, com o índice de correção monetária do INPC. Além disso, a partir da competência 04/2005, os pagamentos passaram a ser efetuados regularmente (fl. 87). De fato, o compulsar dos autos denota o pagamento administrativo, em outubro/2011, das quantias devidas a título da aposentadoria por idade, referentes ao período de 14/01/2004 a 31/03/2005 (fl. 116 dos autos principais), acrescidas, ademais, da correção monetária de acordo com o INPC (fl. 88). Vale dizer, não há valores a serem pagos pelo INSS em sede de execução, haja vista o pagamento efetuado administrativamente e de acordo com o índice de correção legalmente aplicado, devendo-se ressaltar, outrossim, que as parcelas relativas ao interstício mencionado foram pagas antes da citação do INSS (17/04/2012), daí porque não haver que se falar em incidência de juros de mora. Quanto aos honorários advocatícios, uma vez demonstrado nos autos que o montante do principal foi pago administrativamente pelo INSS, antes mesmo da citação, não se pode dizer que o reconhecimento do direito do autor se deu por força da demanda originária, descabendo, dessa forma, o pagamento da verba, em consonância com o princípio da causalidade. Enfim, nada mais é devido ao autor/exequente quanto ao montante do principal (parcelas do benefício que lhe foi deferido), descabendo, também, a incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios em favor do autor, antes os fundamentos supramencionados. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, ante a ausência de valores a serem executados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 87-88), das manifestações de fls. 81 e 82-85 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2010.61.83.015964-8. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009818-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016018-06.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO BARBOSA SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Autos n.º 0009818-41.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor PEDRO BARBOSA SOBRINHO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 42-44. Encaminhados os autos à contaduría judicial (fl. 45), este setor judicial apresentou o parecer e cálculos de fls. 47-51, tendo as partes apresentado concordância às fls. 55-70 e 74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito à revisão da aposentadoria. Na fase de execução, após a oposição dos embargos à execução pelo INSS e a impugnação do embargado, os autos foram remetidos ao contador judicial, tendo as partes concordado com os cálculos (fls. 55-70 e 74). Assim, como não há indício de erro na apuração do contador judicial e tendo em vista que as partes concordaram com esses cálculos, deve o montante apurado (fls. 47-51) ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Como o valor obtido pela contaduría (R\$ 7.271,74, atualizado até 09/2014) foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 7.271,74 (sete mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2014 (fl. 48), conforme cálculos de fls. 49-51. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 47-51), das manifestações das partes de fls. 55-70 e 74, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n. 0016018-06.2010.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011495-09.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004260-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004260-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JORGE MAURO MARQUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Autos n.º 0011495-09.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JORGE MAURO MARQUES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fl. 37. Remetidos os autos à contaduría para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 40). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 40-48, com os quais o INSS discordou (fls. 52-59) e a parte embargada concordou (fl. 61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Em relação à correção monetária e aos juros de mora, foi determinada a aplicação do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 19.02.2014. Desse modo, tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (01/08/2014 - fl. 41), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 40-48), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria (R\$ 306.540,51, atualizado até 01/08/2014) foi superior ao apurado pelo INSS (R\$ 232.879,14) e inferior ao apresentado pela parte embargada (R\$ 308.441,65), devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 306.540,51 (trezentos e seis mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), atualizado até agosto de 2014 (fl. 41), conforme cálculos de fls. 42-48. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 40-48), das manifestações de fls. 52-59 e 61 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2006.61.83.004260-2. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011569-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003124-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Autos n.º 0011569-63.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LUIS RODRIGUES DA SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 29-31. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 40). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 42-50, com os quais a parte embargada concordou à fl. 59, decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a concessão do benefício de pensão por morte. Em relação à correção monetária, foi aplicada de acordo com o Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Noto, porém, que a decisão que formou o título executivo é de 04.02.2013. Desse modo, como o título executivo não excluiu a aplicação de alterações normativas posteriores à sua prolação no tocante aos consectários legais e, tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (06.08.2015 - fl. 42), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Logo, considerando que os cálculos do contador judicial respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria (R\$ 242.975,64, atualizado em 01/08/2014) foi superior ao apurado pelo INSS (R\$ 198.398,56) e inferior ao apresentado pela parte embargada (R\$ 263.338,54), devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 246.489,73 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), atualizado até outubro de 2014 (fl. 43), conforme cálculos de fls. 42-50. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 42-50), da manifestação de fl. 55, da certidão de fl. 56 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2006.61.83.003124-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007308-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001343-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ARLINDO SILVANO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007308-21.2015.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ARLINDO SILVANO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Intimado, o embargado concordou com os cálculos do embargante (fls. 19-28). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Na fase de execução, o INSS opôs embargos, sob o argumento de o exequente ter calculado os honorários advocatícios sobre o total da condenação, em que pese a coisa julgada ter fixado a verba em 10% sobre as parcelas devidas até a sentença, proferida em 16/12/2008. Instado a se manifestar a respeito, o embargado concordou com os cálculos da autarquia, reconhecendo o equívoco na elaboração da conta. Assim, como não há indício de erro na apuração do cálculo do INSS e tendo em vista que o embargado concordou com os cálculos, deve o montante apurado às fls. 6-14 ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 451.456,71 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), atualizado para janeiro de 2015 (fl. 9). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em

embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, da manifestação de fls. 19-28 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2006.61.83.001343-2. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006965-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006965-0) - MANOEL VIEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Fls. 281-286: Sem a regularização processual (habilitação dos sucessores do falecido autor), não há possibilidade de ser deferido o pleitado pelo patrono da causa, tendo em vista que o valor das diferenças atrasadas sequer foi decidido. Ademais, caso o valor da execução fosse incontroverso, o que não é o caso dos autos, somente poderia ser pago o valor dos honorários sucumbenciais, já que para o destaque dos honorários contratuais deve ser expedido ofício requisitório do valor devido à parte autora. Assim, sobreste-se o feito até a regularização processual. Int. Cumpra-se.

0051871-18.2007.403.6301 - TAYNE PRATES SOARES X TAUANE SOARES PRATES X VILMAR SOARES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNE PRATES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003795-21.2010.403.6183 - FREDERICO ROLF SCHIRRMEISTER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO ROLF SCHIRRMEISTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0015902-97.2010.403.6183 - ANTONIO ELIAS COELHO(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162; 163-164: Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. A(s) petição(ões) em tela não esclarece(m), devidamente, o solicitado no item 3 do r. despacho de fls. 157-158. Assim, antes de prosseguir o processamento do feito, a fim de evitar questionamentos futuros, DETERMINO À PARTE AUTORA QUE INFORME, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO

JULGADO, há a necessidade do cumprimento da obrigação de fazer e/ou se a referida obrigação está plenamente satisfeita. Ressalto, por oportuno, que somente após o implemento do comando supra é que será dado início à fase processual seguinte (obrigação de pagar). Int.

Expediente Nº 10199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-53.2007.403.6301 - MARIA PEIXOTO DE ALENCAR GOMES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000103-53.2007.403.6301 Vistos, em sentença. MARIA PEIXOTO DE ALENCAR GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço desde a DER, com reconhecimento dos períodos especial e rural alegados. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo a parte autora, inicialmente, requerido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo do labor rural alegado. Citado, o INSS contestou às fls. 87-89, pugnando pela improcedência da demanda. A parte autora apresentou emenda à exordial, requerendo também o reconhecimento da especialidade de dois períodos laborados, com juntada de novos documentos às fls. 112-215, tendo o INSS sido novamente citado e apresentado nova contestação às fls. 289-302, alegando, preliminarmente, prescrição. Ao final, por conta do valor da causa apurado pela contadoria judicial, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 331-332). Redistribuídos os autos a este juízo, ratificados os atos processuais já praticados, foram determinados esclarecimentos da parte autora (fl. 342). A parte autora apresentou os referidos esclarecimentos, confirmando os dois períodos em que pretendia o reconhecimento da especialidade, bem como juntou a via original de sua procuração, a declaração de hipossuficiência, além do processo administrativo às fls. 344-478. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, recebida a petição de fls. 344-478, foi afastado prejuízo ao réu com relação a tal manifestação, uma vez que o pedido de reconhecimento da especialidade desses labores já tinha sido feito no Juizado Especial Federal, com nova citação do INSS. Por fim, foi dada oportunidade para a parte autora esclarecer as provas que pretendia produzir quanto à atividade rural alegada e foi dada oportunidade para juntada de novos documentos (fl. 482). Foi produzida prova testemunhal, por meio de carta precatória, às fls. 501-513. Dada oportunidade para as partes apresentarem alegações finais (fl. 514), o INSS reiterou as razões de sua defesa (fl. 515) e a parte autora deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que, apesar de o autor ter protocolado seu pedido administrativo em 08/11/2000, ele foi cientificado da decisão indeferitória administrativa em 19/11/2002, conforme documento de fl. 416, tendo proposto a presente demanda, junto ao Juizado Especial Federal, em 14/06/2006, não tendo transcorrido mais de 05 anos entre tal ciência e o ajuizamento desta ação. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: a) declaração de possível testemunha à fl. 413; b) certificado de que a parte autora cursou a 4ª etapa do 1º grau, datada de 1974 (fl. 455). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIARIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...) 10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) A declaração de fl. 454 equivale a ato unilateral do respectivo declarante, não sujeito ao crivo do contraditório e extemporâneo ao labor rural alegado, de forma que não serve como início de prova material desse trabalho. O certificado de fl. 455 também não comprova atividade rural sustentada nos autos, pois somente demonstra que a autora cursou a 4ª etapa do primeiro grau. Assim, diante da ausência de início de prova material, verifica-se que, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, não há como ser reconhecida a atividade rural alegada nos autos. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198,

do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos

responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de

número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n. 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n. 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n. 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n. 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n. 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e,

nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que a parte autora, por ocasião do indeferimento administrativo, reconheceu que a parte autora possuía 21 anos e 14 dias de tempo de serviço/contribuição (conforme contagem de fl. 413 e decisão de fl. 416). Destarte, os períodos computados em tal contagem restaram incontroversos. Quanto ao período de 28/01/1976 a 01/08/1986, trabalhado pelo autor na empresa Seeger, foram juntados o formulário de fl. 366 e o laudo técnico coletivo de fls. 367-388. No formulário há indicação de que a autora exerceu as atividades de ajudante, auxiliar e operadora de prensas, em que acionava a prensa transformando o material em peças metálicas. Apesar de o formulário não ser específico quanto ao setor em que laborava de forma a permitir a verificação, no laudo em tela, do nível de ruído a que ficava exposta, pode ser feito o enquadramento desse intervalo, como especial, com base na categoria profissional por ser similar à função de prensador com base no código 2.5.2, anexo I, do Decreto nº 8.080/79. No tocante ao período de 04/05/1994 a 13/04/1998, laborado na Delta Metal, foi juntado o formulário de fl. 393, no qual há indicação de que a autora exerceu a função de ajudante de produção, no setor de montagem/fabricação, exposta a ruído de 70 dB. Como tal atividade não era arrolada pela legislação previdenciária como especial e não foi juntado laudo para comprovação do nível de ruído ficava exposta, não há como ser reconhecida a especialidade alegada. É de rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 28/01/1976 a 01/08/1986. Considerando o período especial reconhecido e somando-o aos períodos já reconhecidos administrativamente, chega-se ao seguinte quadro: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo SERGER 28/01/1976 01/08/1986 1,20 Sim 12 anos, 7 meses e 11 dias 01/06/1987 31/01/1988 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 1 dia LOJAS BRASILERIAS 02/06/1988 17/06/1988 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 16 dias BLINDEX 04/07/1988 17/02/1994 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 14 dias DELTA METAL 04/05/1994 13/04/1998 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 10 dias 01/08/1998 31/10/1998 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 1 meses e 23 dias 256 meses 44 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 1 meses e 23 dias 256 meses 45 anos Até 08/11/2000 23 anos, 1 meses e 23 dias 256 meses 46 anos Pedágio 0 anos, 8 meses e 27 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (08 meses e 27 dias). Por fim, em 08/11/2000 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (08 meses e 27 dias). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 28/01/1976 a 01/08/1986 como tempo de serviço especial, num total de 23 anos, 01 mês e 23 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Maria Peixoto de Alencar Gomes; Reconhecimento de Tempo Especial: 28/01/1976 a 01/08/1986. P.R.I.

0001788-27.2008.403.6183 (2008.61.83.001788-4) - JOAO GALLO FILHO (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.001788-4 Vistos etc. JOÃO GALLO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda à exordial à fl. 123. Aditamento à exordial às fls. 127-129. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 130). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140-157, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. A parte autora juntou novos documentos às fls. 169-191, 204-211 e 224-281, com ciência do INSS às fls. 192 e 282 verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de benefício desde 13/12/2006 (DER) e a presente ação foi ajuizada em 2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia

plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação não somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante

legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser

considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía 20 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço até a DER, conforme contagem de fls. 105-106 e decisão de fls. 114. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No tocante ao período de 26/11/1973 a 15/02/1976, laborado na empresa Owens, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 30-31, no qual há informação de que exerceu a função de aprendiz ajustador, no setor de manutenção de equipamentos, exposto a ruído de 96 dB.

Contudo, no campo que trata das avaliações ambientais que foram realizadas, somente há indicação de que houve tal exame de 1985 a 1986. Assim, como o agente nocivo em tela sempre exigiu avaliação ambiental para comprovação da exposição do segurado a ele e tendo em vista que a atividade exercida pela parte autora não era arrolada pela legislação previdenciária como especial não há como ser reconhecida a especialidade alegada nos autos. Quanto aos períodos de 03/02/1977 a 20/06/1977 e de 01/03/1985 a 06/10/1986, laborados nas empresas Bardella e Ind. E Com. Pizzoli, foram juntados o formulário de fl. 34 e o perfil profissiográfico de fl. 36, nos quais há menção de que o autor exerceu as funções de ajudante geral em serviços de caldeiraria e meio oficial caldeireiro, ambos no setor de caldeiraria, há como ser feito o enquadramento, como especiais, com base no código 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período de 05/07/1979 a 20/06/1984, laborado pelo autor na Cia Nitroquímica, foram juntados o formulário de fl. 39 e o laudo técnico de fls. 42-49, nos quais há indicação de que ficou exposto a ruído de 91 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, é possível o enquadramento, como especial, do aludido período com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Por fim, para o período de 12/08/1994 a 15/12/1998, laborado pelo autor na empresa SATA Serviços auxiliares de Transporte Aéreo, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 117-118, com a informação de que o autor ficou exposto a ruído de 88 dB e ao agente químico gasolina. Como, no aludido documento, somente constam avaliações ambientais em 14/12/1990 e 16/01/2003 e para o agente nocivo ruído sempre se exigiu tal exame para comprovação dessa exposição, não é possível o reconhecimento da especialidade alegada com tal fundamentação. No entanto, como o autor também esteve exposto ao agente químico gasolina e até 13/10/1996, quanto a tal agente, não era exigido laudo técnico para comprovação dessa exposição, é possível se considerar especial o período de 12/08/1994 a 13/10/1996, com base no código 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, tem-se seguinte quadro: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Owens 26/11/1973 15/02/1976 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 20 dias Bardella 03/02/1977 20/06/1977 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 13 dias ESBRA 01/08/1977 03/12/1977 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 3 dias SIELD 15/02/1978 26/04/1979 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 12 dias Cia Nitro Química 05/07/1979 20/06/1984 1,40 Sim 6 anos, 11 meses e 10 dias MEIC 28/08/1984 11/10/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias Ind Com Pizzoli 01/03/1985 06/10/1986 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 6 dias TAB 07/10/1986 14/02/1990 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 8 dias LADA 01/11/1990 02/12/1991 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 2 dias MULTI-EMPREGOS 28/08/1992 30/09/1992 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 3 dias INDUSTRIAL QUIMICA GIRARDI 01/10/1992 13/10/1993 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 13 dias FONTOMAC 02/05/1994 15/06/1994 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias SATA 12/08/1994 13/10/1996 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 15 dias SATA 14/10/1996 13/12/2006 1,00 Sim 10 anos, 2 meses e 0 dia Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 10 meses e 16 dias 260 meses 40 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 9 meses e 28 dias 271 meses 41 anos Até 13/12/2006 31 anos, 10 meses e 13 dias 356 meses 48 anos Pedágio 2 anos, 5 meses e 12 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (02 anos, 05 meses e 12 dias). Por fim, em 13/12/2006 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (02 anos, 05 meses e 12 dias). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 03/02/1977 a 20/06/1977, 05/07/1979 a 20/06/1984, 01/03/1985 a 06/10/1986 e 12/08/1994 a 13/10/1996 como tempo especiais e somá-los aos já reconhecidos administrativamente, num total de 31 anos, 10 meses e 13 dias, conforme especificado na tabela acima, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o benefício postulado nos autos não foi deferido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Gallo Filho; Períodos especiais reconhecidos: de 03/02/1977 a 20/06/1977, 05/07/1979 a 20/06/1984, 01/03/1985 a 06/10/1986 e 12/08/1994 a 13/10/1996. P.R.I.

0004306-87.2008.403.6183 (2008.61.83.004306-8) - MARIA AUGUSTA CASAGRANDE CUCOROCIO (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.004306-8 Vistos etc. MARIA AUGUSTA CASAGRANDE CUCOROCIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde o segundo requerimento administrativo protocolado em 14/11/2007. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual, foi determinado que a parte autora excluísse o pleito indenizatório (fls. 106-108). Aditamento em que a parte autora manteve pedido indenizatório (fls. 111-119). Foi proferida sentença de indeferimento da inicial diante da cumulatividade de pedidos indevida (fls. 121-122). A parte autora interpôs apelação às fls. 126-136, tendo a Superior Instância anulado a sentença proferida e determinado o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito por este juízo (fls. 141-144). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 150-168, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se

falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a autora pretende a concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo protocolado em 14/11/2007 - fl. 41 e entre essa data e o ajuizamento desta ação em 2008, não transcorreram mais de 05 anos. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. Pugna a parte autora pela concessão de aposentadoria por idade desde a DER em 14/11/2007. Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da na Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. Como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e como completou a idade de 60 anos em 2001 (documento de fl. 26), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2007: no caso, 120 meses de contribuição. Constatam comprovados nos autos, até a DER

(14/11/2007 - fl. 22), conforme anotações em CTPS de fls. 57-59 e 64-67, contagem administrativa considerada por ocasião do indeferimento do benefício de fls. 81-83, decisão administrativa de fl. 88 e CNIS de fls. 31-33 acostados aos autos, os vínculos e contribuições constantes na tabela abaixo, totalizando 10 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de serviço ou 129 meses de contribuição. Comercial Palha e Lã de Aço 01/03/1954 19/05/1954 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 19 dias Palha e Lã de Aço 12/07/1954 31/01/1955 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 20 dias Fabrica de tecidos 11/02/1955 29/04/1957 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 19 dias Sa Moinho Santista 12/02/1959 04/07/1959 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 23 dias Silvio Cocurocci 02/12/1985 31/03/1992 1,00 Sim 6 anos, 4 meses e 0 dia 01/11/2006 30/11/2006 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 01/01/2007 28/02/2007 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 01/04/2007 30/04/2007 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 01/06/2007 14/11/2007 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 14 dias Marco temporal

Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 9 anos, 8 meses e 21 dias 119 meses 57 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 9 anos, 8 meses e 21 dias 119 meses 58 anos Até 14/11/2007 10 anos, 6 meses e 3 dias 129 meses 66 anos

Desta forma, restou comprovado que a parte autora faz jus à jubilação postulada nos autos. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão à direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Diante do exposto, mantendo a tutela antecipada anteriormente deferida, julgo PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, desde o requerimento administrativo protocolado em 14/11/2007 (fl. 41), com o pagamento das parcelas desde então, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei

nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 146.552.356-9; Segurada: Maria Augusta Casagrande Cucorocio; Benefício concedido: Aposentadoria por Idade (41); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 14/11/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006673-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006673-1) - CARLOS DO NASCIMENTO DOMBROWSKY (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 2008.61.83.006673-1 Vistos, em sentença. CARLOS DO NASCIMENTO DOMBROWSKY, com qualificação na inicial, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI ou, caso o fator seja mantido no cálculo, pugna pela utilização da tábua de mortalidade de 2002. Requereu, ainda, a alteração do coeficiente de cálculo de seu benefício para 94% em conformidade com o disposto no artigo 53 da Lei 8.213/91 ou 90% de acordo com o que preceitua a Emenda Constitucional 20/98. Foi proferida sentença de improcedência nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, momento em que também foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23-25). A parte autora opôs embargos de declaração à fl. 28. Foi dado provimento aos embargos, conferindo-se efeito infringente ao referido recurso para anular a sentença prolatada (fl. 30). Emenda à inicial às fls. 34-36. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45-53). Foi dada a oportunidade para réplica e especificação de provas (fl. 54). Sobreveio réplica. A parte autora juntou, aos autos, cópia do processo administrativo às fls. 73-125, sendo o INSS cientificado à fl. 126-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da anulação da sentença anteriormente proferida e para que não haja dúvida a respeito de ser ou não a parte autora beneficiária da justiça gratuita, concedo, expressamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 19. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há nem sequer prescrição parcelar, porquanto o benefício cuja RMI a parte autora pretende que seja revista foi concedido em 07/02/2008 (fl. 17) e a presente ação foi ajuizada em 2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Cumpre observar, inicialmente, que o benefício da parte autora foi concedido em 07/02/2008 (fl. 17). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício ou, caso mantido o fator previdenciário nesse cálculo, a parte autora pretende a utilização da tábua de mortalidade do ano de 2002. Além disso, pleiteia a revisão do coeficiente de cálculo de seu benefício. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei nº 9876/99. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a

Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação do referido diploma legal. Diante do reconhecimento da constitucionalidade na aplicação do fator previdenciário, passo a analisar o pedido de utilização da tábua de mortalidade de 2002 na apuração da aposentadoria da parte autora. Sabe-se que a legislação a ser aplicada é aquela vigente na data do início do benefício, que, no caso, é 07/02/2008 (fl. 17). Entenda-se, por legislação aplicável, o conjunto de normas constitucionais, legais e infralegais pertinentes à espécie. Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando, anualmente, a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Dessa forma, considerando o benefício da parte autora, tenho que a tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (8º, do art. 29, da Lei 8.213/91) a ser utilizada é aquela em vigor na data do requerimento do benefício (art. 31, 13º do Decreto 3.048/1999). Igualmente, mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei nº 9.876/99. Nesse sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, concluo que o INSS efetuou o cálculo do fator previdenciário de forma correta, valendo-se da Tábua de Mortalidade divulgada pelo IBGE, nos termos do artigo 32, 11, 12 e 13, do Decreto nº 3.048/99, não merecendo ser acolhido o pedido de revisão do benefício da autora nesse tópico. Quanto ao pedido de aplicação do coeficiente de 0,94 (94%) ou de 0,90 (90%) no cálculo da RML. A parte autora pugna, ainda, pela correta utilização do coeficiente de cálculo do seu benefício, primeiramente buscando o atendimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Ocorre que tal regra somente é válida para benefícios concedidos antes da vigência da Emenda Constitucional 20/98 ou que tenham o tempo de contribuição apurado até o início de sua entrada em vigor. No presente caso, o benefício do autor foi concedido em 07/02/2008 e teve seu tempo de contribuição apurado até 01/2008, conforme se pode verificar da carta de concessão carreada à fl. 17, não lhe sendo aplicável, portanto, o disposto no artigo 53 da Lei 8.213/91. Por outro lado, conforme tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição abaixo transcrita, considerando o tempo de serviço/contribuição reconhecido administrativamente (carta de concessão de fl. 17 e contagem de fls. 114-115), verifica-se que o autor, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possuía 25 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição, confirmando que não possuía os requisitos para se aposentar na aludida data de forma a permitir a aplicação do disposto no artigo 53 da lei nº 8.213/91, conforme pleiteado nos autos. Aplicável, no caso, o disposto na Emenda 20/98, já em vigor quando o benefício do autor foi implantado. Dispõe o artigo 9º da referida emenda Constitucional: Art. 9º Observado o disposto no art. 4 desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se

homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Conforme carta de concessão de fl. 17 e contagem de tempo de serviço acima transcrita, constata-se que o coeficiente de cálculo apurado pelo INSS estava correto, pois, considerando o pedágio que o autor tinha que cumprir (31 anos, 10 meses e 28 dias) e o tempo total de contribuição (34 anos, 03 meses e 12 dias), o que excedia este último equivalia a 2 anos, 01 mês e 02 dias, equivalente a um acréscimo de 10% sobre os 70% iniciais, considerados para apuração da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Como lhe foi aplicado o coeficiente de 80%, conforme se pode depreender da carta de concessão de fl. 17, verifica-se que o autor não faz jus à revisão pleiteada nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006784-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006784-0) - VALDINER PRATES DE SOUZA X ANTONIA MARIA DE SOUSA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.006784-0 Vistos, em sentença. VALDINER PRATES DE SOUSA, falecido e sucedido processualmente por Antonia Maria de Sousa, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do labor rural que alega ter desempenhado. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 160-165. Ao final, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias por conta do valor da causa apurado por sua contadoria (fls. 191-193). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 201. A parte autora emendou a exordial para retificar o valor da causa e apresentar a via original de sua procuração e requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 203-207). Sobreveio réplica às fls. 209-210. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal à fl. 214, tendo tal pleito sido deferido à fl. 215. Foi comunicado o falecimento do autor original à fl. 219 e habilitados seus sucessores processuais à fl. 256. Na mesma ocasião, foi dada oportunidade para apresentação de rol de testemunhas (fl. 256). A atual autora, sucessora do autor original, informou que não tinha testemunhas a arrolar (fl. 258). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 24/11/2003 e esta ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 17/01/2007, não tendo transcorrido mais de 05 anos entre as aludidas datas. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor no período de janeiro de 1965 a junho de 1975. Para demonstrar o alegado, foram juntados os seguintes documentos: a) declaração do sindicato rural, datada de 2003, sem homologação do INSS ou do Ministério Público (fls. 18-19); b) certidão de cadastro de imóvel rural no nome de Silvio Ferreira de Carvalho de fl. 22; c) certidão de casamento do autor, datada de 04/10/1969, com informação de que era lavrador (fl. 25); d) certidões de nascimento dos filhos do autor, Sueli Aparecida de Souza, Silvana Aparecida de Souza e Donizete Prates de Souza, datadas de 1971, 1972 e 1974, indicando que o autor era lavrador (fls. 26-27 e 29); e) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mandaguáçu em que consta a admissão do autor em 1973 (fl. 121); f) declaração de possível testemunha acerca de atividade rural que o autor teria desenvolvido (fl. 121). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...) 10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do

assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. - Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77. - Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06. - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...)

(Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. Passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. A declaração sindical juntada não pode ser considerada início de prova material do labor rural, já que não homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público. Somente servem de início de prova material, a certidão de casamento do autor (fl. 25 - 1969), de nascimento de seus filhos (fls. 26-27 e 29- 1971, 1972 e 1974) e a carteira do autor do Sindicato Rural de Mandaguacu, com indicação de que foi admitido em 1973 (fl. 120). Nesse quadro, diante da documentação mencionada no parágrafo anterior, mesmo não tendo sido produzida prova testemunhal, entendo ter restado demonstrado o exercício de atividade campesina nos períodos de 04/10/1969 a 31/12/1969 (já que na data do celebração do casamento do autor - 04/10/1969 constou que era lavrador e há indicação que em outros anos posteriores continuou exercendo atividade rural) e de 10/04/1971 a 19/10/1974 (diante das certidões de nascimento dos filhos do autor e de sua carteira de filiação junto ao sindicato rural, os quais demonstram que exerceu atividade rural nos anos de 1971 a 1974). Assim, reconheço como atividade rural somente nos períodos de 04/10/1969 a 31/12/1969 e 10/04/1971 a 19/10/1974. Por fim, quanto aos recolhimentos que teria efetuado junto ao INSS, tais contribuições restaram demonstradas pelo CNIS de fls. 172-174. Sendo assim, reconhecido o período rural nos intervalos acima, somando-se aos períodos constantes no CNIS de fls. 172-174 e aos reconhecidos administrativamente (decisão de fl. 57 e contagem administrativa de fl. 143), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 24/11/2003, totaliza 28 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para concessão do benefício, conforme tabela abaixo:

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?
Temporural	04/10/1969	31/12/1969	1,00	Sim
rural	10/04/1971	19/10/1974	1,00	Sim
KRAFT	17/11/1975	04/04/1983	1,00	Sim
Protec Bank	22/06/1983	14/07/1983	1,00	Sim
KRAFT	20/07/1983	30/03/1993	1,00	Sim
	01/02/1996	30/11/1997	1,00	Sim
	01/01/1998	28/02/1998	1,00	Sim
	01/03/1998	30/11/1999	1,00	Sim
	01/01/2000	24/11/2003	1,00	Sim

Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 8 meses e 14 dias 288 meses 52 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 7 meses e 26 dias 299 meses 53 anos Até 24/11/2003 28 anos, 6 meses e 22 dias 346 meses 57 anos Pedágio 2 anos, 6 meses e 6 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (02 anos, 06 meses e 06 dias). Por fim, em 24/11/2003 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (02 anos, 06 meses e 06 dias). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 04/10/1969 a 31/12/1969 e 10/04/1971 a 19/10/1974 como tempo de serviço rural, num total de 28 anos, 06 meses e 22 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Valdiner Prates de Sousa ;

0010322-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010322-3) - JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA E SP340778 - PAULO COSTA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.010322-3 Vistos etc. JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 09/12/2005, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como com o cômputo do período trabalhado em atividade rural. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 122). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 130-135, pugnando pela improcedência. Sobreveio réplica. As testemunhas da parte autora foram ouvidas por meio de carta precatória às fls. 312-321. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 327-328. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi protocolado em 09/12/2005 (fl. 45) e a presente ação foi proposta em 2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Huis Clos, de 17/10/1968 a 11/02/1971 (fl. 06), bem como no cômputo do labor rural alegado, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento do autor, datada de 20/01/1978, sem informação acerca de sua profissão (fl. 18); b) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quixeramobim, datado de 15/06/2005, sem homologação do INSS ou do Ministério Público (fls. 21); c) declarações de possíveis testemunhas (fls. 22-24); d) ITR no nome de Vilmar Carlos da Silva (fl. 26); e) folha de pagamento do Programa Permanente de Combate à Seca do Governo do Ceará referente a fevereiro de 1993 (fl. 29); f) documento escolar do autor, sem informação acerca de sua profissão (fls. 30-32, 71-72 e 73-74); g) ficha cadastral da autora do Programa Permanente de Combate à Seca, datada de 22/09/1992, com informação de que o autor era agricultor (fl. 67); h) certidões imobiliárias de fls. 99-100. Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis) 2 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.** - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...)

(Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS. As declarações de fls. 22-24 equivalem a atos unilaterais realizados sem o crivo do contraditório, não contemporâneos ao labor alegado, de forma que não servem de início de prova material. Já o ITR e as certidões imobiliárias referem-se a pessoa diversa do autor, somente servindo para comprovar a existência da propriedade rural neles informada e sua titularidade. A folha de pagamento do Programa de Combate à Fome do Ceará demonstra que o autor exerceu atividade junto a tal programa governamental; no entanto, não comprova que era no setor rural. Por fim, a ficha cadastral do autor junto a tal programa, datada de 22/09/1992, consta que era agricultor. Não obstante, não é possível ter certeza se a profissão declarada era a que teria exercido antes de tal cadastramento ou se foi a função exercida em tal programa. Assim, esse documento não demonstra quando a atividade rural indicada teria sido desempenhada, não servindo, assim, de início de prova material do labor rural sustentado nos autos. Nesse quadro, apesar de a testemunha ouvida em juízo ter confirmado a atividade rural alegada nos autos e a ficha cadastral em tela informar ser o autor agricultor, pelas razões acima mencionadas, não é possível o reconhecimento desse labor.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir

de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações

introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de

recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS. Primeiramente, insta salientar que o INSS, por ocasião do indeferimento administrativo, em sede recursal, na decisão proferida pela última instância administrativa (Conselho de Recursos da Previdência Social - fls. 286-289) reconheceu que o autor possuía 22 anos, 01 mês e 19 dias de atividade comum, que somados à atividade especial reconhecida (referente ao período de 02/08/1993 a 13/11/1997 - fl. 119) chegava-se a um total de 22 anos e 10 meses de tempo de serviço/contribuição. Assim, os períodos computados na contagem de fls. 112-113, que serviu de base para a referida decisão quanto ao total de tempo de serviço/contribuição comum do autor, bem como a especialidade do labor acima mencionado diante da decisão em tela são incontroversos. Desse modo, deixo de analisar a questão da especialidade do labor supramencionado já que se trata de matéria incontroversa, pelas razões acima expostas. Logo, como, nesta sentença, não foi reconhecido mais período algum além do que o INSS considerou, deve ser mantida a contagem administrativa acima aventada. Não reconhecido o labor rural, e como a especialidade do período acima mencionado já foi computada em sede administrativa (decisão de fls. 286-289), restou mantida a contagem administrativa considerada por ocasião do indeferimento administrativo, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002450-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002450-9) - JOAQUIM FERREIRA JUNIOR (SP152126 - LUCINEIA SALGADO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.002450-9 Vistos etc. JOAQUIM FERREIRA JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos em que verteu contribuições individuais e considerando, no período básico de cálculo, os valores desses recolhimentos. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 99-102). Em razão do valor da causa apurado pela contadoria às fls. 216-219, declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 233-237). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fls. 248-249). A parte autora apresentou réplica às fls. 254-255. A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 257-260, os quais foram retificados às fls. 272-276, após determinação deste juízo (fls. 270-271). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Isso porque, embora o autor pleiteie a revisão desde 20/11/1996 e tenha formulado pedido de revisão do ato concessório em 26/10/1999 (fl. 58), o que interrompeu a prescrição, como foi comunicado do indeferimento do pedido revisório em 22/11/1999, o prazo prescricional iniciou-se nessa data, transcorrendo mais de 05 anos até o ajuizamento da presente demanda, em 09/03/2005.Passo ao exame do mérito.Primeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possuía 33 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 176-177 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos.Quanto à alegação da parte autora de que verteu contribuições em 06/1964 e de 08/1964 a 11/1964, as quais não foram reconhecidas pelo INSS, embora a contadoria judicial mencione a existência de carnês de contribuições referentes a esses lapsos, não há, nos autos, documentos que comprovem tal alegação, de modo que não devem ser reconhecidos. Saliente-se, ainda, que a soma desses intervalos ao tempo apurado pelo INSS não alteraria o coeficiente de cálculo da aposentadoria do segurado, porquanto com o acréscimo desses 05 meses não se alcançaria o tempo de 34 anos. Logo, não reconhecidos tais interregnos, mantém-se o cômputo de tempo de serviço efetuado na esfera administrativa.No que concerne ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, considerando, no PBC, as contribuições individuais efetivamente recolhidas, destaco o disposto no artigo 29, 7º, da Lei nº 8.212/91: Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela: ESCALA DE SALÁRIOS-BASE Classe Salário-Base Número Mínimo de Meses de Permanência em Cada Classe (Interstícios)1 1 (um) salário-mínimo 122 Cr\$ 34.000,00 123 Cr\$ 51.000,00 124 Cr\$ 68.000,00 125 Cr\$ 85.000,00 246 Cr\$ 102.000,00 367 Cr\$ 119.000,00 368 Cr\$ 136.000,00 609 Cr\$ 153.000,00 6010 Cr\$ 170.000,00 -(...) 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.Nota-se que, em caso de segurado empregado que exercesse, simultaneamente, atividade sujeita a salário base, se perdesse o vínculo empregatício, poderia rever seu enquadramento na escala de salário base, desde que não ultrapassasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética de seus seis últimos salários-de-contribuição. O extrato de fls. 103-105 demonstra que a parte autora passou a verter contribuições individuais em 01/1989 e, conforme CNIS anexo laborou na PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA até 01/08/1991. Tendo em vista que, neste último vínculo empregatício comprovado, todas as suas remunerações registradas eram superiores as tetos máximos previdenciários vigentes, nota-se que o autor tinha direito ao acesso à classe 10 quando perdeu seu vínculo com a referida empresa. Destarte, como as cópias dos recolhimentos às fls. 103-105 demonstram que as contribuições individuais vertidas pela parte autora e consideradas no PBC foram equivalentes ou bem próximas ao valor do teto da previdência, entendo que faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, devendo considerar os valores efetivamente recolhidos, limitando-os somente ao teto máximo vigente à época. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a INSS proceder à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 104.434.916-3, considerando, no período básico de cálculo, os valores das contribuições comprovadas às fls. 103-105, respeitando-se o teto máximo vigente, com pagamento das parcelas atrasadas decorrentes desse recálculo desde a DIB, ou seja, a partir de 20/11/1996 (fl. 76), respeitada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.Deixo de conceder a tutela específica, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1996, não restando caracterizado, assim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Joaquim Ferreira Junior; Revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição; NB 104.434.916-3 (42); DIB: 20/11/1996; RMI e RMA: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0005350-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005350-9) - DILERMANDO PELIZARIO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 2009.61.83.005350-9Vistos, em sentença.DILERMANDO PELIZARIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento de valores do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/104.180.454-4, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 24.11.1999, até a data efetiva de início dos pagamentos efetuados administrativamente em 09.05.2002.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 17.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 28-29), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 35-37.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código

de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No caso em tela, em se tratando de ato omissivo da administração, não há que se falar em prescrição. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A questão está adstrita ao pagamento dos valores devidos entre a data de entrada do requerimento administrativo, em 24.11.1999 (fls. 07-09) e a data efetiva do primeiro pagamento, em 09.05.2002 (extrato do sistema HISCREWEB que acompanha esta sentença). Ressalto que tais valores, apesar de reconhecido o crédito da parte autora (fl. 10, 158 e 232), até o presente momento, não foram pagos pela autarquia-ré. Do exposto, resta claro que a parte autora faz jus ao recebimento dos atrasados relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER (24.11.1999) até a data efetiva do primeiro pagamento (09.05.2002). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a pagar, integralmente, à parte autora todas as parcelas devidas desde 24.11.1999 (data de entrada do requerimento administrativo) até a data de início dos pagamentos na esfera administrativa, em 09.05.2002, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos serem remetidos à Superior Instância, independentemente de recurso voluntário das partes, após o prazo recursal. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Dilermando Pelizario; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Pagamento de atrasados, no período de 24.11.1999 a 09.05.2002; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0010905-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010905-9) - GENTIL CHINELATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010905-08.2009.403.6183 Vistos, em sentença. GENTIL CHINELATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão do período especial laborado. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação (fls. 82-95), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 131-133, foi reconhecida pela 4ª Turma Recursal a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento da ação, em razão do valor da causa. Anulada a sentença prolatada, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. Redistribuídos os autos a este juízo e ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal à fl. 213. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Dada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para decidir a demanda, desconsidero a sentença proferida por aquele juízo, porquanto evidentemente viciada, passando a julgar antecipadamente o feito nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento de período especial laborado para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos

agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.¹ A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.² Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis

técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos

periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 30 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de serviço, conforme contagem de fl. 36 e documento de fl. 80, por ocasião do requerimento administrativo NB 42/067.574.577-2, efetuado em 09.10.1995. Dessa forma, os períodos comuns computados nessa contagem são incontroversos. No que diz respeito ao período de 25.07.1980 a 09.10.1995, verifico que o laudo técnico (fls. 43-45) comprova que o autor exercia suas atividades exposto a ruído de aproximadamente 90,3 dB, nível superior ao limite legal vigente na época do exercício da atividade laborativa. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade no período de 25.07.1980 a 09.10.1995, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecido o período especial

acima, convertendo-o e somando-o aos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo NB 42/067.574.577-2, em 09.10.1995 (fl. 80), soma 36 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado à época da concessão do benefício, pelo que concluo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo JOÃO BASÍLIO E OUTROS 01/03/1964 31/01/1966 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 1 dia JOÃO BASÍLIO E OUTROS 01/03/1966 15/02/1979 1,00 Sim 12 anos, 11 meses e 15 dias IRMÃOS PARAZZI LTDA. 02/01/1980 17/07/1980 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 16 dias USINA SANTA HELENA S/A 25/07/1980 09/10/1995 1,40 Sim 21 anos, 3 meses e 15 dias Até 09/10/1995 36 anos, 8 meses e 17 dias 369 meses 50 anos Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 25.07.1980 a 09.10.1995 como tempo especial, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a DER, ou seja, a partir 09.10.1995 (fl. 80), num total de 36 anos, 08 meses e 17 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, respeitada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já recebidos no período. Mantenho a tutela antecipada (fls. 131-133), ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Gentil Chinelato; Revisão de Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 067.574.577-2; DER: 09.10.1995; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período especial de 25.07.1980 a 09.10.1995. P.R.I.

0023302-36.2009.403.6301 - ARNALDO GOMES DA SILVA X JOSE EDNALDO DA SILVA X JOSE REGINALDO DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA DE MELO X MARIA HELENA DA SILVA X EDVALDO GOMES DA SILVA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA E SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0056103-05.2009.403.6301 - EDSON ABUD (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0056103-05.2009.403.6301 Vistos etc. EDSON ABUD, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, INSS apresentou contestação às fls. 47-57, alegando, preliminarmente, incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito pugnou pela improcedência do feito. Em decorrência do valor da causa apurado pela contadoria judicial (fls. 68-78), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fl. 86). Redistribuídos a este juízo, foram ratificados os atos praticados pelo JEF e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 97-98). A parte autora apresentou pedido de aditamento à inicial às fls. 101-299, confirmado à fl. 305, o qual não foi acolhido por este juízo em razão da discordância do INSS à fl. 306-verso e 309. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pleiteia a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste. Sustenta que a conduta do INSS violou o princípio da irredutibilidade no valor dos benefícios, o qual visa proteger os segurados das perdas inflacionárias. Passo a indicar abaixo os dispositivos legais que tratam do tema acima mencionado. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994 (grifo meu). Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício

assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (destaquei).O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, in verbis:Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994.Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. Contudo, o extrato REVSIT anexo demonstra que o INSS já efetuou administrativamente a referida revisão, não existindo nos autos indício de erro no procedimento administrativo adotado.Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0004148-61.2010.403.6183 - VALDOMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004148-61.2010.4.03.6183 Vistos etc. VALDOMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 85. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 111-117), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 125-133. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de benefício desde 07.05.2009 e a ação foi ajuizada em 12.04.2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a percepção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em

Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo,

podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de

lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o

reconhecimento dos períodos de 03.01.1979 a 27.08.1980, 26.11.1980 a 09.11.1983, 02.07.1984 a 20.02.1985, 01.04.1985 a 30.12.1985, 01.10.1986 a 11.02.1988, 16.03.1988 a 14.06.1988, 21.09.1988 a 21.12.1992, 18.05.1993 a 15.08.1993 e 16.08.1993 a 04.02.2009 como laborados sob condições especiais nas empresas TANKANUTO DO BRASIL, EMERIK RAMBERGER & FILHOS LTDA., MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA., DIVINAMAR LTDA., BRASIMPAR LTDA., COLPESS, RAVITO LTDA., NÍVEL RECRUTAMENTO E SELEÇÃO e FIEL S/A, respectivamente. No que concerne aos períodos de 26.11.1980 a 09.11.1983, 02.07.1984 a 20.02.1985, 01.04.1985 a 30.12.1985, 01.10.1986 a 11.02.1988 e 21.09.1988 a 21.12.1992, verifico que é possível o enquadramento do referido labor, como especial, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia - Prensista -, com base no código 2.5.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido o período de 16.08.1993 a 04.02.2009, entretanto, tendo em vista que somente até 28/04/1995 era possível o enquadramento de atividades especiais apenas pela categoria profissional e que não foram juntados os documentos necessários para comprovação da especialidade do intervalo 29.04.1995 a 04.02.2009, reconheço a especialidade no período de 16.08.1993 a 28.04.1995. Destarte, reconheço especialidade nos interregnos de 26.11.1980 a 09.11.1983, 02.07.1984 a 20.02.1985, 01.04.1985 a 30.12.1985, 01.10.1986 a 11.02.1988, 21.09.1988 a 21.12.1992 e 16.08.1993 a 28.04.1995. Quanto aos períodos de 03.01.1979 a 27.08.1980, 16.03.1988 a 14.06.1988, 18.05.1993 a 15.08.1993 não restou comprovada a exposição do autor aos agentes nocivos alegados na inicial. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 07.05.2009 (fl. 23), totaliza 11 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência EMERIK RAMBERGER & FILHOS LTDA. 26/11/1980 09/11/1983 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 14 dias 37 MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA. 02/07/1984 20/02/1985 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 19 dias 8 DIVINAMAR LTDA. 01/04/1985 30/12/1985 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 BRASIMPAR LTDA. 01/10/1986 11/02/1988 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 11 dias 17 RAVITO LTDA. 21/09/1988 21/12/1992 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 1 dia 52 FIEL S/A 16/08/1993 28/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 13 dias 21 Até 07/05/2009 11 anos, 7 meses e 28 dias 144 meses 52 anos Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 26.11.1980 a 09.11.1983, 02.07.1984 a 20.02.1985, 01.04.1985 a 30.12.1985, 01.10.1986 a 11.02.1988, 21.09.1988 a 21.12.1992 e 16.08.1993 a 28.04.1995 como tempo especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Valdomiro José de Oliveira; Reconhecimento dos períodos de 26.11.1980 a 09.11.1983, 02.07.1984 a 20.02.1985, 01.04.1985 a 30.12.1985, 01.10.1986 a 11.02.1988, 21.09.1988 a 21.12.1992 e 16.08.1993 a 28.04.1995 como tempo especial. P.R.I.

0005567-19.2010.403.6183 - HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005567-19.2010.4.03.6183 Vistos etc. HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 147. Aditamentos à exordial às fls. 149-150 e 151-152. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 158-171), pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora juntou novos documentos às fls. 192-211, com ciência do INSS à fl. 211 verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de benefício desde 22/07/2009 e a ação foi ajuizada em 11/05/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º

1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis

técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de

80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, por ocasião do indeferimento administrativo, reconheceu que a parte autora possuía 25 anos, 09 meses e 27 dias, conforme contagem de fls. 94-97 e decisão de fl. 98. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Quanto ao período de 05/10/1988 a 17/04/2000, laborado pelo autor na empresa BASF, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 33-34, no qual há menção de que ficou exposto a tensão elétrica de 380 volts. Contudo, somente existe indicação de que houve avaliação ambiental no período de 01/01/1998 a 31/12/1998. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts)

tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, é possível o reconhecimento da especialidade do interregno de 05/10/1988 a 13/10/1996, quando não se exigia laudo técnico ambiental para comprovação da exposição do segurado a agente nocivo e de 01/01/1998 a 31/12/1998 em que houve tal avaliação e a legislação previdenciária acrescentou tal exame como documento necessário para reconhecimento da especialidade do labor. Destarte, pelas razões acima mencionadas, os intervalos de 05/10/1988 a 13/10/1996 e de 01/01/1998 a 31/12/1998 devem ser enquadrados, como especiais, com base no código 1.1.8 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64. No tocante ao período de 01/11/2007 a 22/10/2008, laborado pelo autor na empresa VCE, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 35-37, com informação de que ficava exposto a ruído de 82,9 dB e indicação de que houve avaliação ambiental contemporânea a esse labor. Como nesse intervalo o limite de exposição era acima de 85 dB, constata-se que não há como ser feito o seu enquadramento como especial. Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade nos intervalos de 05/10/1988 a 13/10/1996 e 01/01/1998 a 31/12/1998. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, verifico que a autora soma 27 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Metalúrgica Mauser 02/01/1974 22/07/1974 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 21 dias CIMONTRE 23/07/1974 20/09/1974 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias Z Emp Tecn de Eletricidade 23/09/1974 30/07/1975 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 8 dias Tecnomont 01/09/1975 20/10/1975 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias Moreira e Campos 18/11/1975 04/12/1975 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 17 dias Ran Montagens 10/02/1976 05/03/1976 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 26 dias Instemon 15/03/1976 26/01/1977 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 12 dias CIMONTRE 19/07/1977 23/12/1977 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 5 dias Montante 04/01/1978 06/01/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 3 dias CIMONTRE 06/03/1978 27/06/1979 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 22 dias CIMONTRE 12/07/1979 20/08/1981 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 9 dias ELETRITEC 14/10/1981 26/01/1983 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 13 dias Tecniad 07/03/1983 07/03/1983 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia Jorly 15/03/1983 03/10/1986 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 19 dias FAIVELEY 24/11/1986 25/09/1987 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 2 dias Center serviços Empresariais 14/10/1987 31/12/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias JORLY 01/01/1988 31/01/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia CEMP 01/02/1988 04/10/1988 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 4 dias BASF 05/10/1988 13/10/1996 1,40 Sim 11 anos, 2 meses e 25 dias BASF 14/10/1996 31/12/1997 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 18 dias BASF 01/01/1998 31/12/1998 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 25 dias BASF 01/01/1999 17/04/2000 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 17 dias VCE 01/11/2007 22/10/2008 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 22 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 0 meses e 6 dias 290 meses 43 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 11 meses e 25 dias 301 meses 44 anos Até 22/07/2009 29 anos, 4 meses e 6 dias 318 meses 53 anos Pedágio 1 ano, 2 meses e 10 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (01 ano, 02 meses e 10 dias). Por fim, em 22/07/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (01 ano, 02 meses e 10 dias). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 05/10/1988 a 13/10/1996 e 01/01/1998 a 31/12/1998 como tempo de serviço especial, num total de 29 anos, 04 meses e 06 dias de atividade especial, conforme especificado na tabela acima, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o benefício postulado nos autos não foi deferido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Helio Pereira do Nascimento; Períodos especiais reconhecidos: 05/10/1988 a 13/10/1996 e 01/01/1998 a 31/12/1998. P.R.I.

0011158-59.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA IRMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011158-59.2010.403.6183 Vistos etc. JOSE DE SOUZA IRMÃO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício com a inclusão das contribuições natalinas que integram o PBC. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-44. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade processual, foi proferida sentença reconhecendo a decadência do direito do autor (fls. 56-59), tendo a parte autora interposto o recurso de apelação. Ao final, a

Superior Instância acabou por anular o referido decisum.Reencaminhados os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 94). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 96-102).Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à decadência, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou, neste feito, no sentido de que o direito da parte autora de postular a revisão de seu benefício não foi alcançado pela decadência, como se verifica pela veneranda decisão monocrática de fls. 77 (e verso). Nada mais a ser decidido, por conseguinte, por esta instância inferior, restando afastada, assim, a correlata preliminar arguida pelo INSS.Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do benefício.A parte autora veio pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício a fim que fossem incluídos os valores atinentes à gratificação natalina.Alega que o INSS, ao elaborar o cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria especial, que percebe desde 05/04/1993 (fl. 17), não utilizou os valores relativos ao décimo terceiro salário (gratificação natalina), o que acarretou redução da renda mensal.Confira-se a evolução legislativa sobre o tema.O artigo 136, inciso I, do Decreto nº 89.312/84, trazia expressa redação à inclusão do décimo terceiro salário no salário-de-contribuição. Confira-se:Art. 136 - Não integram o salário-de-contribuição:I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...).Por seu turno, estipulou a Lei n.º 8.212/91, em sua redação original:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Sobreveio a Lei n.º 8.213/91, dispondo, também em sua redação original, como segue:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Com o advento da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada em 16 de abril de 1994, novas redações foram dadas às Leis de n.ºs 8.212/91 e 8.213/91. In verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...)3º serão considerados para cálculo do salário-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).De acordo com a atual configuração normativa, o salário-de-benefício consiste numa média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, compreendidos num determinado período básico de cálculo. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, essa média aritmética (...) representa os ganhos habituais do empregado, excluindo as parcelas inferiores ou superiores, não representativas ou responsáveis pela sobrevivência cotidiana. (In: Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II - Plano de Benefícios. São Paulo, LTr, 1995, p. 190).Examinada a questão por um prisma mais amplo, constata-se que o décimo terceiro salário não faz parte da ratio da apuração do salário-de-benefício, já que não se trata de um ganho mensal habitual, responsável pela sobrevivência cotidiana do trabalhador. Assim, falando em termos lógicos, vê-se que não há motivo que justifique a inclusão de tal verba no cômputo da renda mensal inicial. Finalmente, a Lei n.º 8.870/94, que modificou a redação do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, acabou por excluir, expressamente, o valor da gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício.As contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo terceiro salário destinam-se ao custeio, ademais, do abono anual e, portanto, (...) nem mesmo por determinação do [já revogado] Decreto n.º 611/92 (...) teria (...) cabimento a sua incorporação ao cálculo do salário-de-benefício. Seria um bis in idem lógico e jurídico (ibid., p. 189).No sentido da legitimidade da exclusão da gratificação natalina, sob a égide do regramento atual, quando da apuração do salário-de-benefício, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 09.04.1997, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. (7ª Turma. Apelação Cível nº 1491514. Processo nº 200961830104840. Relatora Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 de 02/06/2010, p. 350).Contudo, mesmo na vigência da redação original dos planos de custeio e de benefícios, que não traziam expressa desconsideração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício, penso que a exclusão decorria da própria lógica do sistema. Afinal, se o titular de benefício previdenciário de prestação continuada faz jus ao abono anual - que não deixa de ser, a rigor, uma verba extraordinária, e não um rendimento habitual -, não se justifica a inclusão da gratificação natalina entre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, até porque o ano civil é composto de 12 (doze) meses, e não 13 (treze).Nessa linha de raciocínio, trago precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (Quinta Turma. Apelação Cível nº 96.04.65231-1. Relator Elcio Pinheiro de Castro, publicado em 01/07/1998)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A CONSIDERAR PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCLUSÃO. 1. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. 2. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. 3. Invertida a sucumbência, restou a autora condenada no pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada em R\$ 465,00, suspendendo-se a sua exigibilidade em razão da concessão da AJG. 4. Apelação e remessa oficial, considerada feita, providas.(Turma Suplementar. Apelação Cível nº 200971990031957. Relator Eduardo Tonetto Picarelli. D.E. de 10/08/2009) (g.n.).Embora não se desconheça posicionamento contrário, tenho que as alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94 não interferiram na forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios

previdenciários, não havendo que se confundir regra de incidência, que é matéria tributária, com questão ligada à apuração do salário-de-benefício, cuja natureza é exclusivamente previdenciária. Em outras palavras, a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário se justifica na medida em que também há pagamento de abono anual aos benefícios em manutenção. A gratificação natalina não constitui, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque se reporta a todo o período aquisitivo anual), muito menos alguma parcela específica que possa ser considerada como salário-de-contribuição para efeito de apuração do salário-de-benefício. Não vislumbro fundamento jurídico, destarte, para incluir o décimo terceiro salário no conjunto dos valores considerados no cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, nem como acréscimo remuneratório ao salário-de-contribuição referente ao mês de dezembro, nem, separadamente, como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo. Nesse sentido, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A CONSIDERAR PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. 1. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. 2. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (TRF da 4ª Região. Turma Suplementar. Apelação Cível nº 2005.72.04.007172-1. Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. de 10-07-2007). Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014099-79.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO MIRANDA(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0014099-79.2010.4.03.6183 Vistos, em sentença. LUIZ ANTONIO MIRANDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e conversão de período trabalhado em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 55. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 142-151), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 154-158. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 07.10.2009 e a ação foi ajuizada em 16.11.2010. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o

Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de

aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela

ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento do período de 01.07.1989 a 07.10.2009 como laborado sob condições especiais na empresa SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. No que concerne ao período mencionado, qual seja, 01.07.1989 a 07.10.2009, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22-24) comprova que o autor exercia atividades efetuando a operação manual ou automatizada de estações de tratamento de esgotos, posto de recebimento de efluentes não domésticos, aterros sanitários, elevatórias, reservatórios e sistemas de interceptores, bem como coletando e preservando amostras de esgotos, despejos industriais e autofossa, somente no subintervalo de 01.10.1998 a 25.03.2008, considerando o marco inicial delimitado pela avaliação ambiental (01.10.1998) e a data de emissão do PPP (25.03.2008). Logo, inviável o reconhecimento, como tempo especial, do período de 01.07.1989 a 30.09.1998, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos relatados na inicial no lapso de labor alegado. Assim, de rigor considerar, como especial, o lapso 01.10.1998 a 25.03.2008, com base nos códigos 1.1.3 e 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. No tocante aos demais períodos comuns, anoto que os referidos intervalos estão devidamente comprovados pelas cópias da CTPS (fls. 33-39), bem como extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, que não contém qualquer rasura ou inconsistência que possa invalidá-los como meio de prova. Pelo exposto, constato que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 01.10.1998 a 25.03.2008. Saliente, a propósito, que os períodos concomitantes serão desconsiderados para fins de apuração do tempo especial laborado pelo autor. Reconhecidos o período acima, convertendo e somando-o, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo do benefício NB 42/151.223.339-8, em 07.10.2009 (fl. 50), totaliza 37 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência VOITH PAPER 04/03/1974

11/08/1975 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 8 dias 18CORDUROY 29/09/1975 28/10/1975 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 2CASA ANGLO BRASILEIRA 05/12/1975 29/12/1976 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 25 dias 13TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA 30/12/1976 23/05/1977 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 24 dias 5COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MARCO 01/09/1977 03/07/1978 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 3 dias 11TIBACOMEL 11/07/1978 25/03/1980 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 15 dias 20ALMEIDA CONSTRUÇÕES 16/07/1980 10/07/1981 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 25 dias 13SABESP 01/04/1982 30/09/1998 1,00 Sim 16 anos, 6 meses e 0 dia 19SABESP 01/10/1998 25/03/2008 1,40 Sim 13 anos, 3 meses e 11 dias 114SABESP 26/03/2008 07/10/2009 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 12 dias 19Até 07/10/2009 37 anos, 10 meses e 3 dias 413 meses 57 anos Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01.10.1998 a 25.03.2008 como tempo especial e os períodos de 04.03.1974 a 11.08.1975, 29.09.1975 a 28.10.1975, 05.12.1975 a 29.12.1976, 30.12.1976 a 23.05.1977, 01.09.1977 a 03.07.1978, 11.07.1978 a 25.03.1980, 16.07.1980 a 10.07.1981, 01.04.1982 a 30.09.1998 e 26.03.2008 a 07.10.2009 como comuns, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 07.10.2009 (fl. 50), num total de 37 anos, 10 meses e 03 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Indefiro a tutela antecipada, porquanto o autor é beneficiário de uma aposentadoria desde 2011, não restando configurado, assim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 07.10.2009. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 07.10.2009, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luiz Antonio Miranda; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 151.223.339-8 (42); DIB: 07.10.2009.P.R.I.

0014224-47.2010.403.6183 - HUGO ALBERTO SEGRE(SP258389 - EDMILSON FERRAZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0014224-47.2010.403.6183 Vistos etc. HUGO ALBERTO SEGRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde a DER. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi deferida tutela antecipada às fls. 127-130. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140-147, pugnano pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. A parte autora requereu prova pericial para comprovar que as contribuições vertidas foram para o regime geral de previdência do Brasil e não da Argentina (fls. 175-176). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Indefiro o pedido de perícia, pois, pelos documentos juntados às fls. 24-73 e pela sentença trabalhista de fls. 74-81, verifica-se que o autor laborou no Banco de La Nacion Argentina da Avenida Paulista, em São Paulo/SP, o que justifica a filiação do autor ao regime geral previdenciário brasileiro, sendo desnecessária a realização dessa prova. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o autor pretende a concessão de aposentadoria por idade desde a DER (27/08/2009 - fl. 09) e esta ação foi ajuizada em 18/11/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. Pugna a parte autora pela concessão de aposentadoria por idade desde a DER em 27/08/2009. Assim, como pela documentação juntada às fls. 25-81 verifica-se que a prestação de serviço do autor junto ao Banco de La Nacion Argentina foi feita na Avenida Paulista, em São Paulo/SP, depreende-se que as contribuições previdenciárias deveriam ser vertidas para o INSS. Outrossim, na sentença trabalhista de fls. 74-84 foi determinada a intimação do INSS para que executasse eventuais contribuições previdenciárias em atraso. Ademais, até as contribuições que o autor verteu de 1997 a 2008 e em 06/2009 foram para o INSS (fl. 98-99), de forma que não

há indício de que foi feito recolhimento ao regime previdenciário argentino a justificar a aplicação do acordo internacional (Decreto Legislativo nº 451/2001 - fls. 178-193), celebrado entre tais países, ao presente caso. Assim, do exposto, resta patente que, deve-se verificar se, com o vínculo empregatício que alega ter mantido combinado com as contribuições que realizou nas competências supra-aludidas o autor teria cumprido a carência exigida para concessão da jubilação postulada nos autos. Logo, passo a analisar os requisitos para concessão da aposentadoria por idade requerida nos autos. Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei nº 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória nº 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória nº 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória nº 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei nº 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória nº 83/02 e mantida pela Lei nº 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória nº 83/2002 e da Lei nº 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. Como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e como completou a idade de 65 anos em 2003 (documento de fl. 15), deve ser considerado o período

de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2003: no caso, 132 meses de contribuição. No presente caso a parte autora alega que laborou no Banco de La Nacion Argentina no período de 16/09/1980 a 27/08/1993 e que tal vínculo foi reconhecido em sede de reclamação trabalhista. Assim, a parte autora pretende o cômputo do referido trabalho, para fins de verificação de carência para concessão da aposentadoria por idade pleiteada nos autos, utilizando a sentença prolatada na reclamação trabalhista proposta na antiga 25ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo/SP como prova desse vínculo empregatício. Nesse contexto, passo a apreciar o possível vínculo empregatício que teria mantido com a mencionada empresa, no período de 16/09/1980 a 27/08/1993, reconhecido, em sede de reclamatória trabalhista, por sentença condenatória (fls. 74-87, parcialmente reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região por conta de ter sido afastado o pagamento das verbas trabalhistas prescritas e pelo fato de ter sido integrado, no pagamento de tais verbas, o salário in natura que recebia). As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início de prova material, a ser complementada, eventualmente, por prova testemunhal idônea. O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. Especificamente sobre o aspecto trabalhista, leciona Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 25ª edição, ed. Saraiva, p. 612: Coisa julgada material consiste na exclusão da possibilidade de voltar a tratar da questão já resolvida definitivamente (...) A sentença proferida na Justiça do Trabalho quanto à relação de emprego não vincula a Previdência Social, posto que, não sendo parte, não pode ser alcançada por seus efeitos, e porque aquela é incompetente em razão da matéria (previdência). A regulamentação do Poder Executivo, em harmonia com a lei previdenciária, somente a acata quando baseada em razoável início de prova material. (grifei) Assim, o instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Daí se extrai que a sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, caso complementada por outras provas. A respeito do tema, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350: No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. No mesmo sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova (AgRg no REsp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.03.2001). No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve o reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção do benefício previdenciário, afronta o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e o comando da Súmula nº 149 do STJ. Ressalva do acesso às vias ordinárias. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 499591-CE, Relatora Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04.08.2003, página 400) Tais considerações referem-se ao processo judicial, conduzido por juiz imparcial e investido dos poderes inerentes à judicatura, e com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No presente caso, observa-se que a sentença da reclamatória trabalhista (fls. 74-81) embasou-se em prova robusta. Foram juntados os documentos de fls. 25-73 comprobatórios que o autor laborou no referido banco, na função de gerente, ademais, pelo relatório do referido decisum é possível se verificar que foi produzida prova testemunhal para comprovar tal labor. Ademais, a referida sentença somente foi reformada pela Superior Instância no tocante ao pagamento das respectivas verbas trabalhistas, nada alterando o reconhecimento do vínculo em tela de 16/09/1980 a 27/08/1993. Assim, como tal sentença trabalhista restou confirmada pelos documentos supra-aludidos, entendo que serve de início de prova material do referido labor, devendo por isso, o período de 16/09/1980 a 27/08/1993 ser computado para fins de verificação de carência para concessão de aposentadoria por idade. Assim, considerando-se tal labor juntamente com as contribuições constantes no CNIS de fls. 98-99, constam comprovados nos autos, até a DER (27/08/2009), os vínculos e contribuições constantes na tabela abaixo, totalizando 24 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de serviço ou 197 contribuições. Desta forma, restou comprovado que a parte autora faz jus à jubilação postulada nos autos. Diante do exposto, mantendo a tutela antecipada anteriormente deferida, julgo PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, desde a DER, ou seja, a partir de 27/08/2009, com o pagamento das parcelas desde então, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006:

Nº. do benefício: 151.278.974-4; Segurado: Hugo Alberto Segre; Benefício concedido: Aposentadoria por Idade (41); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 27/08/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0015887-31.2010.403.6183 - JULIANA RAQUEL DE MIRANDA PONTES(SP196571 - VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES E SP105010 - ILKA APARECIDA GUERRA FACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0015887-31.2010.403.6183 Vistos, em sentença. JULIANA RAQUEL DE MIRANDA PONTES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento como tempo de serviço dos períodos de 02/1999, 12/1999, 11/2000, 12/2000, 05/2001 a 01/2002 e 03/2002 a 02/2003, bem como as alterações no CNIS para o valor de R\$ 1.000,00 a título de remuneração nesses períodos, bem como dos períodos de 08/98 a 01/99, 03/99 a 11/99, 01/2000 a 10/2000, 01/2001 a 04/2001, 02/2002. Pleiteia, ademais, a alteração do nome da empregadora de Quality Informática S/C Ltda para Sync Sistemas de Gestão Ltda. quanto ao contrato de trabalho de 03/08/1998 a 18/02/2003. Foram juntadas as cópias do processo trabalhista (fls. 10/341). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 345. Aditamento à inicial (fls. 347-348). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 360-376), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 383-390. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a ação é de natureza constitutiva. Passo à análise do mérito. A parte autora alega que laborou da Empresa Quality Informática S/C Ltda. no período de 03/08/1998 a 18/02/2003 que, neste ínterim foi sucedida pela Empresa Sync Sistemas de Gestão Ltda., e que os recolhimentos não foram devidamente efetuados, inclusive quanto ao valor da remuneração que era de R\$ 1.000,00, valor superior ao valor que constava nas anotações da CTPS. A autora pretende o reconhecimento dos períodos 02/1999, 12/1999, 11/2000, 12/2000, 05/2001 a 01/2002 e 03/2002 a 02/2003. Observo que os períodos 02/1999, 12/1999, 11/2000, 12/2000, 05/2001 a 02/2002, constam no CNIS, portanto, são incontroversos. Assim, passo a analisar o período de 03/2002 a 02/2003. A documentação acostada aos autos noticia a anotação do referido vínculo na CTPS da autora, bem como a retificação do nome da empresa e o valor correto da remuneração (fl. 447-449), extemporaneamente, no Ministério do Trabalho e Emprego, em virtude da reclamação trabalhista ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Limeira - SP, figurando, no polo passivo da referida demanda, a empregadora, Empresa Quality e Empresa Sync (fls. 92-96). A sentença foi prolatada em 27/04/2004, declarando a existência de vínculo empregatício entre as partes no lapso temporal de 03/08/1998 a 18/02/2003 (fl. 92-96). As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início de prova material, a ser complementada, eventualmente, por prova testemunhal idônea. O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. Especificamente sobre o aspecto trabalhista, leciona Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 25ª edição, ed. Saraiva, p. 612: Coisa julgada material consiste na exclusão da possibilidade de voltar a tratar da questão já resolvida definitivamente (...) A sentença proferida na Justiça do Trabalho quanto à relação de emprego não vincula a Previdência Social, posto que, não sendo parte, não pode ser alcançada por seus efeitos, e porque aquela é incompetente em razão da matéria (previdência). A regulamentação do Poder Executivo, em harmonia com a lei previdenciária, somente a acata quando baseada em razoável início de prova material. (grifei) Assim, o instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Daí se extrai que a sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, caso complementada por outras provas. A respeito do tema, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350: No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. No mesmo sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova (AgRg no REsp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.03.2001). No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve o reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção do benefício previdenciário, afronta o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e o comando da Súmula nº 149 do STJ. Ressalva do acesso às vias ordinárias. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 499591-CE, Relatora Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04.08.2003, página 400) Tais considerações referem-se ao processo judicial, conduzido por juiz imparcial e investido dos poderes inerentes à judicatura, e com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O lançamento dos dados no sistema do Ministério do Trabalho e Emprego decorreu de sentença trabalhista embasada em prova testemunhal, circunstância que fragilizaria, em princípio, seu cunho probatório. Sido extemporâneos, no depoimento de Luciano Custódio Junqueira na mencionada ação trabalhista, constou que a parte autora trabalhou nas duas empresas e que a Empresa Quality encerrou suas atividades, sendo que as duas empresas tinham mais ou menos os mesmos donos. No depoimento de Daniel Freitas Andrade constou que o depoente trabalhou em

ambas as empresas no período de 12/2000 a 12/2002 e que por volta de 09/2002 os funcionários foram informados que haveria mudança de nome da empregadora, não tendo havido qualquer outra alteração na forma de trabalho, administração e equipamento, que na época a empresa Quality tinha 5 ou 6 funcionários e todos eles passaram a prestar serviço para a Empresa Sync. Dessa forma, verifica-se que, em que pese o período controverso ter sido confirmado na Justiça Trabalhista, pela prova testemunhal produzida no processo trabalhista, considerada documental na presente demanda, é possível confirmar o labor acima especificado, sendo a sentença laboral, nessa hipótese, suficiente para caracterizar início de prova material, nos termos do que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. Considerando que o período de 03/08/1998 a 28/02/2002 já consta do CNIS e em 19/02/2003 a parte autora iniciou outro labor, reconheço como período comum somente o interregno de 01/03/2002 a 18/02/2003. Ademais, a obrigação pelos respectivos recolhimentos previdenciários é de responsabilidade das respectivas empresas empregadoras, de forma que eventual descumprimento dessa obrigação não pode servir de base para apenar o segurado com a ausência de cômputo desses períodos para fins de concessão de aposentadoria. No que concerne ao pedido de retificação dos dados cadastrais quanto ao salário no montante de R\$ 1.000,00, no período de 08/1998 a 02/2003, é suficiente a anotação de fls. 447-449 na carteira de trabalho, ainda que extemporânea, bem como a retificação do nome da empresa, que passou a ser denominada Sync Sistemas de Gestão Ltda. Considerando que o cerne da questão está adstrito somente ao reconhecimento de período trabalhado, bem como retificações de dados no CNIS e não de pedido de concessão de benefício, desnecessária a elaboração de tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, de rigor o reconhecimento do tempo de serviço/contribuição no lapso de labor alegado, qual seja, 01/03/2002 a 18/02/2003. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecer o período de 01/03/2002 a 18/02/2003 como tempo de serviço, bem como averbar mencionado período como trabalhado na Empresa Sync Sistemas de Gestão Ltda. Ademais, lançar no banco de dados dos sistemas da Previdência Social a remuneração de R\$1.000,00 no período de 08/1998 a 02/2003. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Juliana Raquel de Miranda Pontes; Reconhecimento do período de 01/03/2002 a 18/02/2003 como tempo de serviço/contribuição; Alteração para remuneração no valor de R\$ 1.000,00 - período de 08/1998 a 02/2003; Alteração de nome para Empresa Sync Sistemas de Gestão Ltda. - período 01/03/2002 a 18/02/2003. P.R.I.

0032398-41.2010.403.6301 - SOLANGE SOARES MACHADO(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0032398-41.2010.403.6183 Vistos, em sentença SOLANGE SOARES MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 85-95), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Declinada a competência para uma das varas federais previdenciárias, em razão do valor da causa (fls. 146-148). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados no JEF (fls. 171-172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde 20/12/2007 e a ação foi ajuizada em 19/07/2010. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou

seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.² Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob

condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até

13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, resalto que são incontroversos os períodos que totalizam 28 anos, 2 meses e 01 dia até a data da DER, ou seja, 20/12/2007. A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 15/03/1979 a 20/05/1980, 21/05/1980 a 02/09/1999 e 07/09/1999 a 21/02/2005 como laborado sob condições especiais, sendo os dois primeiros na empresa Idma SA Indústrias Plásticas e o último na Empresa Leatec Comércio, Importação e Exportação de Produtos. Quanto aos períodos de 15/03/1979 a 20/05/1980 e 21/05/1980 a 13/10/1996, o formulário supramencionado demonstra que o autor esteve exposto ao agente nocivo químico toluol, xilol, benzol, metiletilcetona, metil e outros (hidrocarbonetos), durante a execução de suas atividades habituais. Observo que não será enquadrado como especial o último período até 02/09/1999, mas somente até 13/10/1996, pela ausência de laudo. Destarte, os períodos de 15/03/1979 a 20/05/1980 e 21/05/1980 a 13/10/1996 estão revestidos de especialidade, nos termos do código 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/79. Verifico, entretanto, que no período de 07/09/1999 a 21/02/20 não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos alegados na inicial, pois o PPP (fls. 64/66) atesta que a parte autora laborava exposta a ruído de 85 db, portanto, abaixo do limite passível de ser considerado agente nocivo. Pelo exposto, constato que a parte autora faz jus ao reconhecimento como especiais

e conversão como comuns dos períodos de 15/03/1979 a 20/05/1980 e 21/05/1980 a 13/10/1996, somados aos já reconhecidos como comuns. Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 20/12/2007 (fls. 51), totaliza 35 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo:

Empresa	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo Carência	Idma
SA Indústrias Plásticas	01/03/1979	14/03/1979	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias	14
SA Indústrias Plásticas	15/03/1979	20/05/1980	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 26 dias	14
SA Indústrias Plásticas	21/05/1980	13/10/1996	1,40	Sim	22 anos, 11 meses e 14 dias	197
SA Indústrias Plásticas	14/10/1996	02/09/1999	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 19 dias	35
Leatec Comércio, Importação e Exportação de Produtos	07/09/1999	01/04/2005	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 25 dias	67
Plásticos Alko Limitada	14/04/2005	20/12/2007	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 7 dias	32

Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 9 meses e 27 dias 238 meses 39 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 9 meses e 5 dias 249 meses 40 anos Até 20/12/2007 35 anos, 9 meses e 15 dias 346 meses 48 anos Pedágio 0 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (48 anos). Por fim, em 20/12/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 15/03/1979 a 20/05/1980 e 21/05/1980 a 13/10/1996 como especiais e, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 20/12/2007 (fl. 51), num total de 35 anos, 09 meses e 15 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Solange Soares Machado; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 139.836.163-9 (42); DIB: 20/12/2007.P.R.I.

0002040-25.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO DAMIANO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002040-25.2011.4.03.6183 Vistos etc. JOSE BENEDITO DAMIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 110.050.705-9 desde sua indevida cessação. Salientou ainda o autor que tal suspensão foi em decorrência da desconsideração da especialidade do labor desenvolvido junto à DERSA. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 195). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 200-206, pugnando pela improcedência. Sobreveio réplica. Foram colhidos os depoimentos da testemunha da parte autora e as declarações do próprio autor às fls. 231-233. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor foi cessada em 01/01/2008 (fl. 148) e ele pretende obter as respectivas parcelas desde a referida data e, entre esse dia e o ajuizamento desta ação em 2011, não transcorreram mais de 05 anos. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da

controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade do período laborado na DERSA, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se

caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB

40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada

ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 110. 050.705-9, reconheceu que o autor possuía 35 anos, 10 meses e 11 de tempo de serviço/contribuição (carta de concessão de fls. 16-17), considerando a especialidade do labor exercido junto à DERSA. Ocorre que, em sede de revisão administrativa, o período laborado junto à DERSA deixou de ser reconhecido, como especial, por não ter ficado caracterizado que o autor dirigia tão somente caminhões nesse labor de forma a possibilitar o seu enquadramento, por conta da categoria profissional a que pertencia, no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. A suspensão do benefício do autor deve ser mantida, já que o formulário de fl. 23, referente ao labor exercido no DERSA, de 05/05/1977 a 27/05/1998, é claro em demonstrar que além de caminhões de carroceria com capacidade superior a 06 toneladas, o autor dirigia caminhonetes pick up, kombis e caminhonetes de ambulância para transporte de cargas e empregados e para realização de serviços diversos nas rodovias do sistema. Inclusive, as atividades descritas em tal formulário restaram confirmadas pelo autor e testemunha que vieram a ser ouvidos nestes autos. Assim, como o autor não dirigia somente caminhões durante o referido labor não é possível o seu enquadramento, como especial, por conta da categoria profissional com base no código supra-alegado. Tal fato somado à falta de informação no referido laudo de que teria ficado exposto a agente nocivo não permitem o reconhecimento da especialidade alegada. Logo, como, nesta sentença, não foi reconhecida a especialidade do labor acima mencionado, deve ser mantida a contagem administrativa já aventada oriunda da revisão administrativa no benefício do autor, não caracterizando, assim, o seu direito ao restabelecimento dessa jubilação, uma vez que, com o não enquadramento desse trabalho, como especial, não alcançaria o tempo de serviço/contribuição necessário para tanto. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012907-77.2011.403.6183 - MANOEL SOARES DA SILVA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000449-91.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP188877 - ALESSANDRA DIOGO GOMES E SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000615-89.2013.403.6183 - MARCIO BENHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001710-57.2013.403.6183 - MARIA DAS DORES D ORTO(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0001710-57.2013.403.6183 Vistos etc. MARIA DAS DORES DORTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, declinou-se da competência para o Juizado Especial Federal (fl. 167). A parte autora aditou a inicial, alterando o valor da causa (fl. 168), o qual foi acolhido por este juízo (fl. 169). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls 176-183, pugnano pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para especificação de provas e apresentação de réplica (fl. 92), a parte autora apresentou réplica (fl. 96-102) e requereu prova pericial e testemunhal (fls. 187-197). Foi deferida a prova pericial e indeferido pedido de oitiva de testemunhas (fls. 199-201). Nomeado perito à fl. 202, tendo este apresentado laudo às fls. 206-216. A parte autora discordou da conclusão pericial (fls. 227-252). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em

se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, a autora efetuou o requerimento administrativo em 27/02/2008 (fl. 53) e o óbito ocorreu em 04/02/2008 (fl. 56), quando já estava em vigor a nova redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.528, de 1997, que dispõe que o benefício pretendido, se requerido em até 30 dias da data do óbito do segurado instituidor, será devido a contar da do óbito (artigo 74, inciso I, da LBPS). Como a presente ação foi ajuizada em 08/03/2013, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que a parte autora era cônjuge do falecido na data do óbito (fl. 15). Portanto, restou caracterizada sua qualidade de dependente, presumindo-se, no caso, a dependência econômica. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Os extratos CNIS anexo, cópias de CTPS às fls. 48-60 e comprovantes de recolhimento de contribuições individuais às fls. 69-157 demonstram que o de cujus manteve vínculo empregatício nos períodos de 24/02/1964 a 09/04/1964, 01/09/1965 a 30/11/1967, 11/01/1972 a 17/05/1972, 19/05/1972 a 13/02/1973, 19/03/1973 a 09/03/1979 e 25/09/1980 a 17/02/1981, bem como verteu contribuições em seu favor nos lapsos de 01/10/1982 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 30/11/1990 e 01/11/2005 a 30/09/2006. Somando tais interregnos, concluo que o falecido à época do óbito, possuía 18 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de serviço, ou 230 contribuições, conforme tabela abaixo.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo Carência
ARTUR EBEHARDT	24/02/1964	09/04/1964	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 16 dias
3S/A SUPERBA	01/09/1965	30/11/1967	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 0 dia
27SUP AMAZONAS	11/01/1972	17/05/1972	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 7 dias
5SUP AMAZONAS	19/05/1972	13/02/1973	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 25 dias
9BERGAMO S/A	19/03/1973	09/03/1979	1,00	Sim	5 anos, 11 meses e 21 dias
73NESBER	25/09/1980	17/02/1981	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 23 dias
6CONTRIBUIÇÕES	01/10/1982	30/06/1988	1,00	Sim	5 anos, 9 meses e 0 dia
69CONTRIBUIÇÕES	01/08/1988	31/05/1989	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 1 dia
10CONTRIBUIÇÕES	01/07/1989	30/11/1990	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 0 dia
17CONTRIBUIÇÕES	01/11/2005	30/09/2006	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até	16/12/98 (EC 20/98)
					17 anos, 10 meses e 3 dias
					219 meses
					55 anos
					Até 28/11/99 (L. 9.876/99)
					17 anos, 10 meses e 3 dias
					219 meses
					56 anos
					Até 14/11/2007
					18 anos, 9 meses e 3 dias
					230 meses
					64 anos

Destarte, está demonstrada a hipótese de extensão do período de graça prevista no artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, de forma que esse lapso temporal deve ser estendido para 24 meses. Considerando-se a última competência em que foram vertidas contribuições em favor do falecido (31/09/2006) e estendendo-se o seu período de graça em 24 meses dessa data, chega-se a 31/09/2008. Como a data final do período de graça deve levar em conta o dia seguinte ao prazo em que se poderia efetuar o recolhimento da contribuição social, e considerando o mês subsequente ao prazo dessa extensão (outubro de 2008), chega-se a 16.11.2008 (artigo 15, 4, da Lei 8.213/91). Logo, como o de cujus faleceu em 04/02/2008 (fl. 15), detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora Maria das Dores DOrto desde a data do requerimento administrativo, em 27/02/2008, com pagamento dos valores atrasados desde então, respeitada a prescrição quinquenal. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte a autora, a partir da competência outubro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a

expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado falecido: Cláudio DOrto; nome da mãe do segurado falecido: Anna DOrto; Beneficiária: Maria das Dores DOrto; Benefício concedido: Pensão por morte (21); NB: 144.810.961-0; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 21/01/2002; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0003571-78.2013.403.6183 - EDGAR CAMPANHA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003572-63.2013.403.6183 - JONAS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001318-83.2014.403.6183 - ZULEIKA TEIXEIRA MENDES(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos nº 0001318-83.2014.403.6183 Vistos etc. ZULEIKA TEIXEIRA MENDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Anderson Laurentino Mendes, ocorrido em 17/12/2005 (fl.9). Sustenta que dependia economicamente do de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls.5-21. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.26. O INSS apresentou contestação às fls.46-49, sustentando ausência de prova de dependência econômica e requerendo a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls.60-64. Foi realizada audiência para colheita de prova testemunhal em 11/11/2015. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é patente, uma vez que manteve vínculo empregatício até a data do óbito, conforme se observa do extrato do CNIS de fl.57. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) A leitura do dispositivo indica que, para que os pais possam ser beneficiários, exige-se tanto a ausência de dependentes do inciso I, como também que seja comprovada dependência econômica em relação ao filho. No caso dos autos, o próprio depoimento pessoal da autora e o depoimento da testemunha Jussara Sheila Silva de Vera e Edilson Santos de Oliveira prestados em juízo, indicam que o de cujus possuía um filho menor da idade, de nome Diego. De fato, há indicação na certidão de óbito de fl.9 que o senhor Anderson deixou um filho, que possuía 3 anos de idade à época do óbito em 17/12/2005. A própria autora afirmou ainda que esse filho recebe benefício de pensão por morte, o que é confirmado pelo extrato do sistema Plenus que segue em anexo. Assim, o fato de o filho menor do de cujus ser

beneficiário de pensão por morte decorrente de seu óbito impede que novo benefício seja concedido para a autora em função do mesmo fato. Isso porque a existência de filho menor (dependente do inciso I do artigo 16) obsta a concessão para ascendente (dependente do inciso II do mesmo dispositivo). Interpretação diversa é vedada diante da disposição expressa do referido 1º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Tal condição impede inclusive a concessão de novo benefício, mesmo após a cessação do benefício pago a dependente da classe I. De fato, tal possibilidade representaria prolongar o benefício para além do período previsto em lei, o que igualmente não é permitido. Por isso, ante a existência de dependente da classe I, o pedido da autora de recebimento do benefício na condição de dependente da classe II é improcedente. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão de justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.C.

Expediente Nº 10200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660508-31.1991.403.6183 (91.0660508-7) - ANTONIA GERMANA DE OLIVEIRA X MANOEL CLEMENTE BISPO X JOCELINO CLEMENTE BISPO X RAIMUNDO CLEMENTE BISPO X EDUARDO CLEMENTE BISPO X JACI BISPO ALVIM X ALZIRA CLEMENTE OLIVEIRA X ADELIA CLEMENTE DE CARVALHO X DJANIRA BISPO DOS SANTOS X ANTONIA CLEMENTE BISPO X ROSINEIDE MEDINA PEREIRA X ROSELI CLEMENTE MEDINA X DANIELA CLEMENTE MEDINA X CLAUDIO BISPO BRITO X CLAUDINEIA BISPO BRITO X CRISTIANE BISPO BRITO DE OLIVEIRA (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 439-440: Defiro o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, inclusive os embargos à execução. Int. Cumpra-se.

0015127-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015127-1) - DEUSDEDITH VIEIRA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0005865-74.2011.403.6183 - KIYOSHI KAGA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000751-23.2012.403.6183 - SALVADOR CARVALHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0010882-57.2012.403.6183 - SONIA REGINA BOLIN CARBONE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0007882-15.2013.403.6183 - ELIZEU EUGENIO DIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006086-52.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Fl. 439: Ante a manifestação do INSS às fls. 425-438, concedo o prazo de 10 dias para que a parte embargada cumpra o determinado na fl. 423. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0009967-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-66.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X KAYAKO TODA CHAGAS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009967-37.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor KAYAKO TODA CHAGAS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 20-34. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 35). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 37-42, com os quais o INSS discordou (fls. 46-55) e a parte embargada concordou (fl. 57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a revisão da renda mensal atual do benefício do autor. Em relação à correção monetária, foi determinada na forma das Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Por outro lado, os juros moratórios foram fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 18.10.2013. Desse modo, como o título executivo não excluiu a aplicação de alterações normativas posteriores à sua prolação no tocante aos consectários legais e, tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (31/08/2014 - fl. 38), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 37-42), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria (R\$ 2.821,17, atualizado até 31/08/2014) foi superior ao apurado pelo INSS (R\$ 976,35) e inferior ao apresentado pela parte embargada (R\$ 138.919,83), devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.821,17 (dois mil, oitocentos e vinte e um reais e dezessete centavos), atualizado até agosto de 2014 (fl. 38), conforme cálculos de fls. 38-40. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 37-42), das manifestações de fls. 46-55 e 57 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2011.61.83.001119-4. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005957-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-85.2005.403.6183 (2005.61.83.003427-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X WALDIR CONCEICAO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Autos n.º 0005957-13.2015.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor WALDIR CONCEIÇÃO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Intimado, o embargado concordou com os cálculos da autarquia (fl. 29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. O INSS alega que o cálculo do exequente não pode ser aceito porque o autor não descontou valores pagos, conforme HISCREWEB, de 01/04/2014 a 31/08/2014, e 13º salário. Ademais, não teria sido observada a Lei nº 11.960/09 na correção monetária e taxa de juros. Intimado a fim de oferecer impugnação, o embargado concordou com os cálculos do INSS. Diante da natureza patrimonial disponível dos temas abordados pela autarquia e da concordância do autor, é caso de ser acolhidos os embargos à execução, nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS, para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 159.884,56 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até setembro de 2014 (fl. 4). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2005.61.83.003427-3. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007165-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-04.2005.403.6183

(2005.61.83.002443-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO X ADALBERTO SILVA X MARIA DEUSA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Autos n.º 0007165-32.2015.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação de MARIA DEUSA DA SILVA, na qualidade de sucessora de ADALBERTO SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução. Intimado, o embargado concordou com os cálculos referentes à parte autora, sustentando, contudo, o direito à totalidade dos honorários advocatícios, por se tratarem de títulos executivos distintos, devendo ser homologado o valor de R\$ 5.862,50, apurado pelo INSS (fl. 32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Nos cálculos apresentados pelo autor, foi requerido o montante de R\$ 63.439,53, em razão da condenação da autarquia ao pagamento do benefício no período de 10.03.2004 a 10.08.2010. O INSS opôs embargos à execução, sob a alegação de não ter sido deduzido o valor pago a título de aposentadoria deferida administrativamente, relativo ao período de 14/08/2004 a 30/04/2010. Requeru, assim, a procedência dos embargos, com acolhimento da conta no valor de R\$ 2.904,94, válido para 05/2015. Intimada a fim de manifestar-se a respeito, a embargada concordou com os cálculos relativos à parte autora, requerendo, contudo, o pagamento dos honorários advocatícios na sua totalidade. Do compulsar dos autos, verifica-se que o INSS descontou dos cálculos exequendos o valor pago a título de aposentadoria deferida administrativamente, relativo ao período de 14/08/2004 a 30/04/2010, resultando no montante de R\$ 2.957,56 em favor da autarquia (fl. 06). Em relação a essa parte do cálculo não houve discordância da embargada, lembrando-se que, instada a se manifestar e advertida pelo juízo acerca dos efeitos da ausência de manifestação (fl. 27), optou por não se opor à conta. Ocorre que a autarquia, ao apurar os honorários advocatícios no importe de R\$ 5.862,50, descontou do aludido valor o saldo negativo devido pela parte autora (R\$ 2.957,56), resultando no valor residual de R\$ 2.904,94. De fato, conforme ressaltado pela embargada, a verba honorária deve ser paga na sua totalidade, por se tratar de direito autônomo do causídico e distinto do direito pleiteado pelo autor, reconhecido, ademais, pelo acórdão transitado em julgado, sem constar do título o abatimento de eventual benefício pago administrativamente. Não havendo discordância a respeito do valor calculado pelo INSS, deve o montante apurado à fl. 06 ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 5.862,50 (cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizado até maio de 2015. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, das manifestações das partes de fls. 02-27 e 32, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n. 0002443-04.2005.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001519-66.2000.403.6183 (2000.61.83.001519-0) - ELENICE PEREIRA DOS SANTOS(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ELENICE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado na petição de fls. 267-276, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora providencie a juntada nos autos dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício de seu falecido marido (Francisco Neves dos Santos). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003956-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003956-1) - SIDNEI APARECIDO SERRANO MARTINEZ(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X SIDNEI APARECIDO SERRANO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se notícias, neste feito, da decisão final e do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2015.03.00.021789-0. Ao ARQUIVO SOBRESTADO. Int. Cumpra-se.

0007124-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007124-9) - SANTA NUNES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SANTA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não assiste razão ao INSS quanto à RMI, visto que sua apuração ocorre nesta fase, execução do julgado. Assim, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos apurado pela contadoria judicial às fls. 284-292 (R\$ 401,86), no prazo de 05 dias. Int. Cumpra-se.

0092150-46.2007.403.6301 (2007.63.01.092150-3) - ANTONIO DOMINGOS JAIME(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261-263: Revogo o despacho de fl. 258. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de

pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de TEREZINHA DE SOUSA JAIME (CPF 084.800.188-52) e ANTONIO DA SILVA JAIME (CPF 415.710.168-56), menor, representado pela sua mãe Francisca Saturnino da Silva, como sucessores processuais de Antonio Domingos Jaime (fls. 233-248 e 255-257). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 -CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Após, considerando que o falecido percebia benefício diverso daquele concedido nesta ação, e considerando, ainda, o direito de opção em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício originário OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Por fim, ante a presença de incapaz no feito, remetam-se os autos ao MPF, após a manifestação das partes. Int. Cumpra-se.

0006899-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006899-9) - ANTONIO VITORINO DA SILVA FILHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VITORINO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo, devendo permanecer sobrestados até o cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 196-197 (ITEM 3) ou até nova provocação ou, ainda, até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000238-60.2010.403.6301 - EDSON SALVADOR ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SALVADOR ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0009821-64.2012.403.6183 - DIVINA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140-141: Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do desarquivamento do presente feito. INTIME-SE, eletronicamente, a APSADJPAISSANDU para que, NO PRAZO DE 30 DIAS, nos termos do julgado, proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício relativo à parte autora, devendo, este juízo, ser comunicado sobre o efetivo cumprimento desta determinação. Int. Cumpra-se.

0011012-47.2012.403.6183 - QUIRINO ANTUNES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241-247 Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do desarquivamento do presente feito. A petição em tela não esclarece o solicitado no item 3 do r. despacho de fls. 235-236. Assim, a fim de evitar questionamentos futuros, antes da análise do pedido de citação do réu (art. 730, CPC), DETERMINO À PARTE AUTORA QUE INFORME, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, há a necessidade do cumprimento da obrigação de fazer e/ou se a referida obrigação está plenamente satisfeita. Ressalto, por oportuno, que somente após o implemento do comando supra é que será dado início à fase processual seguinte (obrigação de pagar). Int.

Expediente Nº 10201

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026916-10.2013.403.6301 - MARIA DO SOCORRO GOMES MILHOMEM(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO GOMES MILHOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão

do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002378-72.2006.403.6183 (2006.61.83.002378-4) - BENEDITO CARLOS BUGELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) apresente o INSS cópia do processo administrativo, no prazo de 30 dias; b) informe o autor o local (endereço atualizado) da perícia, apresentando documento comprobatório, bem como as peças necessárias para intimação do perito, no prazo de 10 dias.Int.

Expediente N° 10203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000199-73.2003.403.6183 (2003.61.83.000199-4) - AKIKO UTIYAMA DE SOUZA(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN E SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002333-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005222-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANIBAL BATISTA VALVERDE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0002333-58.2012.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ANIBAL BATISTA VALVERDE, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação da parte embargada às fls. 59-68.Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 70-85, tendo a parte embargada deles discordado, com relação à RMI apurada às fls. 89-94 e o INSS discordado dos índices de correção monetária empregados às fls. 98-106.Foi determinado o reencaminhamento dos autos ao contador judicial, com determinação da aplicação da Lei nº 11.960/2009, a partir de seu início de vigência, quanto aos juros de mora a serem aplicados na conta de liquidação (fl. 107).Novos parecer e cálculos do contador judicial às fls. 109-117, tendo a parte embargada discordado, mais uma vez, da RMI apurada (fls. 122-123) e o INSS questionado a incidência do IGP-DI até 08/2006 (fls. 124-131).Novo parecer da contadoria judicial esclarecendo os pontos impugnados pelas partes (fl. 134), tendo a parte embargada passado a requerer a aplicação do índice de correção IPCA (fls. 136-141) e o INSS somente tomado ciência dessas informações (fl. 135 verso).Remetidos novamente os autos ao contador judicial, foram apresentados parecer e cálculos em conformidade com o atual manual de cálculos (Resolução nº 267/2013) às fls. 145-149, tendo o ISNS questionado a não incidência da TR (fls. 154-162) e a parte embargada com eles concordado às fls. 163-164.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde 17/08/1999 (considerando um tempo de serviço total de 33 anos, 11 meses e 28 dias apurados até dezembro de 1998), com um coeficiente de cálculo de 88%, nos termos do artigo 53, inciso II e 29, caput, ambos da Lei nº 8.213/91. Com relação aos juros de mora, foi determinada a utilização do percentual de

0,5% até 10/01/2003, quando, então, deveria passar a ser de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Já quanto à correção monetária, foi determinada a aplicação do IGP-DI até 11/08/2006, quando, então, deveria ser aplicado o disposto nos artigos 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o artigo 41-A da lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 316/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430/2006. Por fim, tal título também fixou a incidência do percentual de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença a título de honorários (decisão monocrática de fls. 386-392 dos autos principais). Nos primeiros cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 70-85), esse setor aplicou o percentual de 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil no que concerne aos juros de mora e o previsto na Resolução nº 134/2010 vigente à época dos cálculos (04/2010 - data da conta do autor e 11/2012 data dos cálculos do contador- fls. 70-71) quanto à correção monetária. Deve ser afastada a referida apuração, pois o título executivo judicial foi proferido em 12/05/2008 (fls. 386-392 dos atos principais), antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual somente determinou a aplicação do percentual de 1% ao mês a título de juros de mora, conforme disposto no novo Código Civil. Ocorre que a referida lei aplica-se ex vi legis, de forma que, com o seu advento, deve ser utilizado o índice de correção da caderneta de poupança quanto a tal consectário legal, em 0,5% ao mês. Assim, merecem ser acolhidos os questionamentos do INSS de fls. 98-102 quanto a esse ponto. No tocante à incidência do IGP-DI até agosto de 2006, cujo termo final foi questionado pelo INSS, tanto o título executivo judicial assim o previu quanto os manuais de cálculo que passaram a vigor após a sua prolação (Resoluções nºs 134/2010 e 267/2013) indicaram a aplicação desse índice até a referida competência, de forma que, a partir de setembro de 2006, é aplicável o INPC, em conformidade com o disposto no julgado exequendo e em referidos manuais. Os cálculos do contador judicial de fls. 109-117 corrigiram a questão dos juros moratórios quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de seu início de vigência, conforme determinado na decisão de fl. 107 (que estipulou os parâmetros a serem considerados nos cálculos de liquidação), e mantiveram a aplicação da Resolução nº 134/2010, vigente na data da conta do autor (11/2012) e na data de atualização dos cálculos (agosto de 2013 - fl. 110). Assim, os primeiros cálculos do contador judicial devem ser desconsiderados, já que aplicaram juros de mora de 1% para todo o período posterior ao advento do novo Código Civil. Os de fls. 145-149 também devem ser desconsiderados, já que foi aplicado o disposto na Resolução 267/2013, não vigente na data de atualização dessa apuração (agosto de 2013 - fl. 146). Quanto à RMI considerada pelo contador judicial, ela está em conformidade com a apuração do INSS e de acordo com o julgado exequendo já que considerou os 36 últimos salários-de-contribuição utilizando como divisor dessa média o número 36, com incidência final do coeficiente de 88%, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, aplicável ao presente caso já que o tempo de serviço considerado para concessão da aposentadoria deferida nos autos foi até dezembro de 1998 (julgado de fls. 386-392 dos autos principais, apuração do contador de fl. 81 mantida para todos os demais cálculos apresentados). Por fim, afasto a alegação da parte embargada que deveria incidir o IPCA nos cálculos de liquidação, uma vez que o manual de cálculos (Resolução nº 134/2010), vigente por ocasião da data de atualização da conta de fls. 109-117, prevê a aplicação do IGP-DI até agosto de 2006, do INPC de setembro de 2006 a junho de 2009 e da TR a partir de julho de 2009. Logo, como não há indício de erro na apuração do contador judicial de fls. 109-117 e as impugnações das partes restaram afastadas, o montante apurado por esse setor judicial às referidas folhas deve ser acolhido para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao obtido pelo INSS/embargante e inferior ao apresentado pela parte exequente/embargada nos autos principais (fls. 459-463 dos autos principais e fls. 03 e 110 destes autos), o embargante sucumbiu em parte neste feito, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 331.326,05 (trezentos e trinta e um mil e trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos), atualizado até agosto de 2013 (fl. 110), conforme cálculos de fls. 110-116, parecer de fl. 134 e apuração de RMI de fl. 81, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 287.722,99), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 43.603,06). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 110-116, 134 e apuração da RMI de fl. 81) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 2001.61.83.005222-1. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000637-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004824-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004824-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE AILTON LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002594-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002594-5) - EDUARDO MARCHETTI BEDICKS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDUARDO MARCHETTI BEDICKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se mantém os cálculos apresentados às fls. 533-538 para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, ou se apresentará novos cálculos já adequados à RMI revista e com termo final na véspera da implantação da renda revisada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005867-25.2003.403.6183 (2003.61.83.005867-0) - LAURA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LAURA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006319-98.2004.403.6183 (2004.61.83.006319-0) - JOAO LUI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int.

0006831-76.2007.403.6183 (2007.61.83.006831-0) - JOSE MENEZES NETO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENEZES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008758-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008758-8) - ESMERALDA DE PAIVA NERES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DE PAIVA NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 127-146).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução,

conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0009188-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009188-9) - JOAO SILVESTRE FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVESTRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos e a petição de fls. 152-165, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0009605-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009605-0) - JOSE ZUCARO NETO(SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA B SÁ DA SILVA E SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZUCARO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004678-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004678-5) - VALDOMIRO SEVERINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta,

apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006818-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006818-5) - ILDON LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 165-180). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0014740-67.2010.403.6183 - ATAIR VAZ DA SILVA(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 141-157, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002458-60.2011.403.6183 - DIONISIO COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte

autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001210-25.2012.403.6183 - ANTONIO LUIZ SINICO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E SP296078 - JUMAR DE SOUZA RISSI E SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ SINICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Fls. 223-225 e 232-233: Anotem-se os novos patronos do autor, EXCLUINDO-SE o antigo, do sistema processual, após a publicação deste despacho. Ante a petição de fls. 226-231, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos do julgado, no prazo de 30 dias.Int. Cumpra-se.

0003217-87.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003130-3)) GEREMIAS MARTIR PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEREMIAS MARTIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006263-84.2012.403.6183 - FERNANDO BARSAGLINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BARSAGLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 171-175, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os

cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0009006-33.2013.403.6183 - MARIO LOSCHIAVO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LOSCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 215-227, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010368-41.2011.403.6183 - HUMBERTO DESTEFANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HUMBERTO DESTEFANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. A demanda foi originariamente distribuída à 4ª Vara previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça e determinada a emenda à inicial (fl. 28). Da sentença extintiva, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 136/145). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 154/155). Baixados os autos, determinou-se a citação do réu (fl. 158). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 163/171). Houve réplica (fls. 173/187). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/11/2015 469/709

EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). No presente caso, verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009605-69.2013.403.6183 - PAULO ANTONIO BARALDI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cade à parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Assim, por entender se tratar de documento essencial ao deslinde do feito, assim como diante da ausência de comprovação de negativa do réu ao autor, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para juntada integral do processo administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0065020-71.2013.403.6301 - JOAO BATISTA LIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO BATISTA LIMA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 19.01.1979 a 17.03.1980 (Persico Pizzamiglido S/A); 18.07.1984 a 26.12.1989 (Fundição Brasil S/A, com razão social alterada para BSH Continental

Eletrodomésticos LTDA) e 18.10.1995 a 31.05.2005 (Imprensa Oficial do Estado); (b) averbação dos períodos urbanos comuns; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 165.634.518-5, DER em 14.06.2013), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi distribuída originariamente no Juizado Especial de São Paulo. Após da elaboração dos cálculos pelo contador judicial, verificou-se que o benefício econômico pretendido extrapolava 60 (sessenta) salários mínimos, o que ensejou a declinação da competência pelo Juízo de origem (fls. 140/141). Redistribuído o feito a esta 3ª Vara, os atos anteriores foram ratificados e restaram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 150). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 87/88, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 19.01.1979 a 17.03.1980 e 18.10.1995 a 05.03.1997 e todos os lapsos urbanos comuns elencados na inicial, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 18.07.1984 a 26.12.1989 e 06.03.1997 a 31.05.2005. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a regramento a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação

original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação do tempo de serviço, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação

da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 3.57/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de

equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins

previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas justas laborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao período de 18.07.1984 a 26.12.1989, verifico que o laudo técnico e formulário juntados foram emitidos em setembro de 2004, decorridos mais de 14 anos do encerramento do mencionado vínculo, sem menção de que as condições físicas e ambientais apresentadas são as mesmas à época em que o segurado trabalhou, impedindo, desse modo, o mapeamento das reais circunstâncias. De fato, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que o lay-out existente no momento da prestação dos serviços restou inalterado, o que rechaça a pretensão de qualificação do referido intervalo. No que toca ao interregno de 06.03.1997 a 31.05.2005, o PPP acostado pelo autor (fls. 61/64) aponta o exercício das atividades de ajudante de produção, ajudante geral de produção (acabamento mecanizado, alcearia de formulários, formulário contínuo); ajudante de impressão (formulário contínuo, off set plana), as quais consistiam, resumidamente, em auxiliar nos serviços não especializados, mecanizados ou manuais, relacionados à área de produção e de apoio, tais quais, transportar, carregar, organizar materiais, conservar maquinários e equipamentos, efetuando a limpeza destes e de seus componentes com produtos específicos, bem como auxiliar o impressor nos serviços gerais de impressão e manutenção preventiva e corretiva da parte eletro - eletrônico ou mecânica dos maquinários. Há menção a exposição a agentes químicos e ruído inferior ao limite legal em determinados intervalos. Desse modo, reputo possível o enquadramento como especial tão somente do período de 06.03.1997 a 17.09.2001, por subsunção aos códigos 1.0.3 e 1.019, do anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3048/99. No que pertine ao interstício de 18.09.2001 a 31.05.2005, o ruído mostrou-se aquém do limite prejudicial à saúde e quanto aos agentes químicos, existe a afirmação de eficácia do EPI, com devida indicação do CA fornecido, o que afasta a especialidade alegada. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Reconhecendo-se como especial o lapso de 06.03.1997 a 17.09.2001, convertendo-o em comum, somados aos períodos especiais e comuns já averbados pelo INSS, o autor contava com 34 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de serviço até a data da entrada do requerimento administrativo (DER), insuficiente para a concessão do benefício, pois não preencheu o pedágio exigido para aposentadoria proporcional, conforme tabela a seguir: Contudo, considerando que a parte autora continuou exercendo atividade laborativa, na data da citação (07.01.2014), contava com 34 anos, 09 meses e 22 dias, tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional, consoante planilha abaixo: Dessa forma, as parcelas do benefício são devidas apenas a partir da citação do INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 19.01.1979 a 17.03.1980 e 18.10.1995 a 05.03.1997 e todos os lapsos urbanos comuns, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 17.09.2001 e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação, com DIB em 07.01.2014 (data da citação). Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados a partir de 07.01.2014 (data da citação do INSS, cf. fl. 111), confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos

nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 07.01.2014 (citação) - RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06.03.1997 a 17.09.2001 (especial) P.R.I.

0002175-32.2014.403.6183 - JEAN DEOCLECIO DA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003693-57.2014.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO RODRIGUES FILHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período laborado de 06.03.1997 a 30.09.2009 (Basf S/A); (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.622.794-5, DIB em 30.09.2009) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido, em razão do aumento do tempo total de serviço; (c) a revisão do valor dos salários-de-contribuição de 01.1996, 11.1996, 01.1997, 07.1998, 11.1998, 12.1998, 10.2001, 11.2001, 12.2001, 11.2002, 12.2002, 02.2003 e 09.2003, integrantes do período básico de cálculo; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício, acrescidos de juros e correção monetária. Às fls. 95/137, foram juntadas cópias de peças dos autos n. 0003383-08.2001.4.03.6183 - nessa demanda, o autor havia requerido a averbação de tempo de serviço rural, o reconhecimento do período de 25.07.1977 a 05.03.1997 como tempo especial, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.681.228-0 (DER em 09.11.1998). Às fls. 138/147, este juízo declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando-se o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Foi suscitado conflito negativo de competência (fl. 150, n. 0027552-27.2014.4.03.0000), que veio a ser acolhido (fls. 152/154 e 159/163), prosseguindo o feito nesta 3ª Vara Federal Previdenciária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 164). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 169/190). Houve réplica (fls. 193/211). Encerrada a instrução, os autos tornaram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que

foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo

estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade

especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifêi](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a

partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. DOS AGENTES NOCIVOS CARCINOGENOS E DO DECRETO N. 8.123/13. Como já mencionado, o Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014, disponível em <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MPS-MTE-MS/2014/9.htm>>) publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Há previsão de atualização semestral desse rol. Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto n. 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei] Em síntese, a partir de 17.10.2013, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 52 et seq.) a apontar que o autor foi admitido na Basf S/A em 25.04.1977, no cargo de ajudante geral, passando posteriormente a exercer a função de operador de empilhadeira. Consta de perfil profiográfico previdenciário emitido em 02.10.2009 (fls. 45/50) que o autor exerceu as seguintes funções: (a) ajudante geral / almoxarifado (de 25.04.1977 a 31.10.1977); (b) recebedor de matéria prima (de 01.11.1977 a 30.09.1980); (c) pesador (de 01.10.1980 a 31.10.1985); (d) operador de balança (de 01.11.1985 a 30.09.1986); (e) supridor de matéria prima, nos setores de almoxarifado (de 01.10.1986 a 31.08.1994) e de almoxarifado / pesagem (de 01.09.1994 a 31.03.1997); (f) operador de empilhadeira / trator, nos setores de almoxarifado / pesagem (de 01.04.1999 a 30.09.1999), fábrica II G (de 01.10.1999 a 31.12.2002) e fábrica de tintas III SBC II G (de 01.01.2003 a 31.05.2003); (g) operador de empilhadeira, nos setores fábrica de tintas III SBC II G (de 01.06.2003 a 31.07.2003), logística interna (matéria-prima) (de 01.08.2003

a 02.04.2006, armazenagem/ distribuição de tintas (de 03.04.2006 a 31.01.2008) e operação logística (a partir de 01.02.2008). A rotina laboral é assim descrita: (i) entre 25.04.1977 e 01.10.1997: auxiliar na separação, fracionamento e pesagem de matérias primas para abastecimento das produções; (ii) entre 01.11.1977 e 31.03.1997: receber matérias-primas; efetuar conferência e separação conforme documentação suporte; separar e pesar matérias-primas de acordo com a receita; manusear embalagens de 10kg a 40kg; manusear sacarias, barricas e caixas de papelão utilizadas no setor; executar conferência da matéria-prima mediante comparação da quantidade física com o descrito no boleto de transferência; operar eventualmente empilhadeira e paleteira; (iii) de 01.04.1997 a 30.04.2003: operar máquina empilhadeira; receber matérias-primas; efetuar conferência e separação conforme documentação suporte; separar e pesar matérias-primas de acordo com a receita; manusear embalagens de 10kg a 40kg; manusear sacarias, barricas e caixas de papelão utilizadas no setor; executar conferência da matéria-prima mediante comparação da quantidade física com o descrito no boleto de transferência; e (iv) a partir de 01.05.2003: movimentar materiais pelas diversas fases do processo pesagem, através da utilização de empilhadeiras, garantindo a organização, segurança e preservação dos materiais e do ambiente de trabalho; realizar procedimentos de conferência física de matérias-primas, produto acabado e embalagens, através da comparação com relatório específico recebido; é de responsabilidade do operador o abastecimento de combustível do equipamento, bem como a realização do check-list diariamente e conservação do mesmo; efetuar a contagem cíclica de materiais, através de registro no relatório gerado pelo sistema, a fim de confrontar as quantidades físicas x contábeis; contribuir na otimização de espaço do depósito, mediante auxílio na organização, manuseio de paletes de volumes, conforme solicitação do Coordenador; zelar pelas boas condições de armazenamento e movimentação de materiais, através da observação dos procedimentos estabelecidos, bem como pela ordem e limpeza do local de trabalho [...]. Reporta-se exposição a: (i) ruído de 90,3dB(A) (entre 25.04.1977 e 30.09.1999), 88,7dB(A) (entre 01.10.1999 e 31.12.2002) e 84,4dB(A) (a partir de 01.08.2003); e (ii) agentes químicos diversos: entre 25.04.1977 e 30.09.1999, sílica livre cristalina (quartzo) (0,22mg/m), poeira total de 12,176mg/m, poeira respirável (2,32mg/m), óxido de ferro (0,1mg/m), óxido de cálcio (0,01mg/m), cobre (poeiras e névoas) (0,02mg/m), óxido de alumínio (0,5mg/m), monóxido de carbono (12,5ppm), dióxido de titânio (0,2mg/m), cromato de zinco (0,0857mg/m), cromato de estrôncio (0,0075mg/m) e bário (4,87mg/m); entre 01.10.1999 e 31.07.2003, xileno (31,3ppm), tolueno (43,6ppm), n-butanol (ou álcool n-butílico) (2,21ppm), nafta VM&P (39,2ppm), metil-isobutil-cetona (4,61ppm), metil-etil-cetona (MEK) (4,61ppm), etilbenzeno (2,7ppm), estireno (monômero) (0,4ppm), EBMEG (2-butoxietanol ou butilglicol) (0,363ppm), dióxido de titânio (1,2mg/m), aguarrás (23,1ppm), AEEMEG (acetato do éter etílico do monoetilenoglicol) (9,5ppm), acetato de n-butila (55,67ppm), acetato de etila (40,88ppm), isobutanol (álcool isobutílico) (4,59ppm); e a partir de 01.08.2003, bário (4,87mg/m), cromato de zinco (0,857mg/m), dióxido de titânio (0,2mg/m), monóxido de carbono (12,5ppm), óxido de alumínio (0,5mg/m), óxido de cálcio (0,01mg/m), óxido de ferro (0,1mg/m), poeira respirável (2,32mg/m), poeira total de 12,176mg/m, sílica livre cristalina (quartzo) (0,22mg/m), cobre (poeiras e névoas) (0,02mg/m) e cromato de estrôncio (0,0075mg/m). São nomeados os responsáveis pelos registros ambientais. Há menção à eficácia de EPIs, mas não são indicados os respectivos números de CAs, o que impede verificar-se se houve neutralização dos agentes. O intervalo de 06.03.1997 a 30.09.1999 é qualificado em razão da exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente. A partir de 01.10.1999, os níveis limítrofes não foram superados. A exposição a tolueno (ou metilbenzeno), xileno (ou dimetilben-zeno) e etilbenzeno qualifica o serviço desenvolvido entre 01.10.1999 e 31.07.2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno). As concentrações não podem ser consideradas ínfimas, considerando os limites de tolerância previstos na NR-15 (78ppm ou 290mg/m, para o tolueno; 78ppm ou 340mg/m, para o xileno e para o etilbenzeno). A exposição a derivados do óxido de etileno (previsto no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e, de modo específico, no código 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, que ao reagir com a água produz etileno glicol) permite qualificar as atividades desempenhadas de 01.10.1999 até 31.07.2003. Pertencem a esse grupo o éter monobutílico do etileno glicol (butil cellosolve, butilglicol, 2-butoxietanol ou EBMEG) e o acetato de éter monoetílico de etilenoglicol (acetado de cellosolve, acetato de 2-etóxi etila ou AEEMEG). A exposição ao cromato de zinco (ZnCrO4) e ao cromato de estrôncio (SrCrO4) (que são sais do ácido crômico, H2CrO4) qualifica as atividades desenvolvidas entre 25.04.1977 e 30.09.1999 e entre 01.08.2003 e 30.09.2009, cf. código 1.0.10 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. A NR-15 não prevê limite de tolerância para tais agentes. A exposição ao estireno foi meramente residual, de modo que não se caracteriza a exposição efetiva. Para fins de comparação, a NR-15 estabelece como insalubre sua concentração acima de 78ppm ou 328mg/m. Não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o óxido de cálcio (ou cal virgem, CaO), o monóxido de carbono (CO), o acetato de n-butila (ou etanoato de butila ou éster butílico do ácido acético, éster naturalmente encontrado em algumas frutas e comumente utilizado na indústria como flavorizante), o acetato de etila (ou etanoato de etila ou éster acético, composto de baixa toxicidade empregado como solvente, e. g. em removedores de esmalte), a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), a aguarrás (quer a mineral, quer a derivada da terebintina), o isobutanol (álcool isobutílico), o n-butanol (álcool n-butílico), o dióxido de titânio (TiO2), e, à falta de especificação dos componentes nocivos e de suas concentrações, a nafta VM&P (varnish makers & painters), também conhecida como benzina ou éter do petróleo, que é uma mistura variável de hidrocarbonetos em estado líquido. Cobre, óxido de ferro - cujos estados mais comuns são FeO e Fe2O3 (ferrugem) - e óxido de alumínio ou alumina (Al2O3) não são elementos ou compostos, por si só, nocivos à saúde, e não estão previstos nos róis de agentes agressivos. A exposição à sílica livre não ficou demonstrada sob o aspecto qualitativo. Não há descrição de atividades como o corte ou o polimento de minerais, jateamento de areia, fabricação de vidros e cerâmicas, etc., que produzam ou empreguem sílica em granulação finíssima, de modo a favorecer sua dispersão no ambiente e sua absorção pelo sistema respiratório. Por fim, não há especificação da forma de contato com o bário, um metal de elevada reatividade que, para subsistir puro, deve ser mantido imerso em líquidos como o querosene, privando-o de contato com o ar. No processo industrial, de ordinário são empregados os sais do bário, a exemplo do sulfato de bário (BaSO4, usado e. g. como pigmento branco, como agente de contraste em diagnósticos por raio-X e em vidros), da barita (mineral de sulfato de bário, extensivamente empregado em fluidos de perfuração de poços petrolíferos), do carbonato de bário (BaCO3, utilizado na fabricação de vidros e também como veneno para ratos), do nitrato e do cloreto de bário (Ba(NO3)2 e BaCl2, respectivamente, que produzem chamas verdes em fogos de artifício) e do sulfeto de bário (BaS, substância fosforescente). A maior parte desses compostos é tóxica, em razão da liberação ao íon Ba2+, o que

já não ocorre com o BaSO₄, que é insolúvel. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter de Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 32 anos, 2 meses e 6 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do início do benefício (30.09.2009), conforme tabela a seguir: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DA REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem: {Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. [Redação original]} {Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. [Redação original]} Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95] {II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]} II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. No presente caso, a relação de salários de contribuição fornecida pela empresa e juntada pelo autor (fls. 31 et seq.) revela alguns equívocos no cálculo da RMI. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos sob argumento de que não constam do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO do art. 557, 1º, CPC. Previdenciário. Erro material. Recálculo da RMI do benefício. [...] II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, ApelReex 828.746, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 29.10.2010, p. 1.071) PREVIDENCIÁRIO. Recálculo da renda mensal inicial. Reajustes extraordinários de salários, concedidos nos 36 meses que precederam a data de início do benefício. Desconsideração do valor incrementado até o limite legal. Devolução dos valores descontados indevidamente. Salários-de-contribuição. Erro material. Correção. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. [...] Remessa oficial e apelação parcialmente providas. [...] (TRF3, ApelReex 1.252.206, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJF3 25.03.2009, p. 1.849). De fato, o INSS computou a menor os valores referentes às competências de 01.1996, 01.1997, 07.1998, 11.1998, 10.2001, 11.2001, 12.2001, 11.2002, 12.2002, 02.2003 e 09.2003, e também utilizou valores diversos nas competências de 11.1996 e 12.1998. Competência Salário-de-contribuição considerado pelo INSS Salário-de-contribuição constante da documentação 01/1996 126,53 613,03 11/1996 871,12 840,87 01/1997 792,00 832,32 07/1998 2,74 1.081,50 11/1998 9,50 1.081,50 12/1998 1.083,00 1.081,50 10/2001 180,00 1.118,25 11/2011 180,00 1.209,50 12/2001 180,00 1.430,00 11/2002 200,00 1.333,58 12/2002 200,00 1.533,56 02/2003 200,00 1.444,81 09/2003 240,00 1.680,29 Retificando-se tais salários-de-contribuição, obtém-se: Seq Data Salário Índice Sal. Corrigido Observação 001 08/2009 2.288,46 1,0008 2.290,29 002 07/2009 2.363,34 1,0031 2.370,67 003 06/2009 2.359,66 1,0073 2.376,92 004 05/2009 2.184,19 1,0133 2.213,36 005 04/2009 2.172,21 1,0189 2.213,33 006 03/2009 2.172,21 1,0209 2.217,76 007 02/2009 2.642,44 1,0241 2.706,21 008 01/2009 2.567,97 1,0306 2.646,78 009 12/2008 2.208,11 1,0336 2.282,47 010 11/2008 2.175,11 1,0376 2.256,90 011 10/2008 2.128,68 1,0427 2.219,77 012 09/2008 2.132,78 1,0443 2.227,38 013 08/2008 1.992,85 1,0465 2.085,62 desconsiderado 014 07/2008 2.001,43 1,0526 2.106,74 desconsiderado 015 06/2008 2.487,30 1,0622 2.642,01 016 05/2008 1.995,49 1,0723 2.139,95 desconsiderado 017 04/2008 2.017,02 1,0792 2.176,89 desconsiderado 018 03/2008 2.659,83 1,0847 2.885,29 019 02/2008 2.631,60 1,0902 2.869,22 020 01/2008 2.213,34 1,0978 2.429,85 021 12/2007 2.801,65 1,1084 3.105,54 022 11/2007 2.667,45 1,1132 2.969,50 023 10/2007 1.947,13 1,1165 2.174,11 desconsiderado 024 09/2007 2.255,83 1,1193 2.525,10 025 08/2007 1.867,71 1,1259 2.102,98 desconsiderado 026 07/2007 1.919,58 1,1295 2.168,30 desconsiderado 027 06/2007 2.160,81 1,1330 2.448,36 028 05/2007 2.082,61 1,1360 2.365,89 029 04/2007 2.894,28 1,1389 3.296,51 030 03/2007 1.876,27 1,1439 2.146,42 desconsiderado 031 02/2007 2.227,79 1,1487 2.559,26 032 01/2007 2.351,33 1,1544 2.714,42 033 12/2006 1.877,32 1,1615 2.180,65 034 11/2006 1.884,33 1,1664 2.197,98 035 10/2006 1.812,54 1,1714 2.123,34

desconsiderado036 09/2006 1.804,56 1,1733 2.117,37 desconsiderado037 08/2006 1.819,60 1,1731 2.134,59 desconsiderado038 07/2006 1.820,04 1,1744 2.137,46 desconsiderado039 06/2006 1.880,26 1,1735 2.206,63040 05/2006 2.602,25 1,1751 3.057,92041 04/2006 2.136,88 1,1765 2.514,07042 03/2006 2.145,49 1,1796 2.531,02043 02/2006 1.787,75 1,1824 2.113,84 desconsiderado044 01/2006 2.668,15 1,1869 3.166,82045 12/2005 2.026,60 1,1916 2.414,99046 11/2005 1.985,96 1,1980 2.379,34047 10/2005 2.112,01 1,2050 2.545,03048 09/2005 1.936,18 1,2068 2.336,65049 08/2005 1.972,06 1,2068 2.379,95050 07/2005 1.701,22 1,2072 2.053,71 desconsiderado051 06/2005 2.213,79 1,2058 2.669,54052 05/2005 2.455,71 1,2143 2.982,00053 04/2005 1.684,39 1,2253 2.063,99 desconsiderado054 03/2005 2.508,72 1,2343 3.096,53055 02/2005 2.138,34 1,2397 2.650,98056 01/2005 2.508,72 1,2468 3.127,88057 12/2004 2.508,72 1,2575 3.154,79058 11/2004 2.197,12 1,2630 2.775,10059 10/2004 1.883,49 1,2652 2.383,01060 09/2004 1.709,83 1,2673 2.166,97 desconsiderado061 08/2004 1.547,03 1,2736 1.970,44 desconsiderado062 07/2004 1.547,03 1,2829 1.984,83 desconsiderado063 06/2004 1.807,03 1,2894 2.330,00064 05/2004 1.547,03 1,2945 2.002,73 desconsiderado065 04/2004 1.787,03 1,2998 2.322,91066 03/2004 618,86 1,3072 809,02 desconsiderado067 02/2004 1.497,81 1,3123 1.965,70 desconsiderado068 01/2004 1.547,03 1,3228 2.046,53 desconsiderado069 12/2003 1.787,03 1,3308 2.378,21070 11/2003 1.631,28 1,3372 2.181,36071 10/2003 1.567,68 1,3430 2.105,53 desconsiderado072 09/2003 1.680,29 1,3571 2.280,32073 08/2003 1.440,29 1,3656 1.966,87 desconsiderado074 07/2003 1.809,99 1,3628 2.466,79075 06/2003 1.869,34 1,3533 2.529,84076 05/2003 1.333,56 1,3442 1.792,66 desconsiderado077 04/2003 1.487,43 1,3497 2.007,70 desconsiderado078 03/2003 1.561,56 1,3721 2.142,75 desconsiderado079 02/2003 1.444,81 1,3940 2.014,07 desconsiderado080 01/2003 1.561,56 1,4242 2.224,06081 12/2002 1.533,56 1,4627 2.243,14082 11/2002 1.333,58 1,5481 2.064,52 desconsiderado083 10/2002 1.209,48 1,6133 1.951,26 desconsiderado084 09/2002 1.460,01 1,6559 2.417,63085 08/2002 1.268,78 1,6949 2.150,55 desconsiderado086 07/2002 1.209,48 1,7297 2.092,07 desconsiderado087 06/2002 1.476,48 1,7598 2.598,34088 05/2002 1.430,00 1,7793 2.544,48089 04/2002 1.430,00 1,7918 2.562,29090 03/2002 1.394,91 1,7937 2.502,16091 02/2002 1.209,50 1,7970 2.173,48 desconsiderado092 01/2002 1.430,00 1,8004 2.574,61093 12/2001 1.430,00 1,8036 2.579,15 teto094 11/2001 1.209,50 1,8173 2.198,02095 10/2001 1.118,25 1,8437 2.061,72 desconsiderado096 09/2001 1.298,05 1,8507 2.402,34097 08/2001 1.430,00 1,8673 2.670,36098 07/2001 1.430,00 1,8976 2.713,62099 06/2001 1.390,27 1,9253 2.676,75100 05/2001 1.273,41 1,9338 2.462,54101 04/2001 1.328,25 1,9556 2.597,62102 03/2001 1.328,25 1,9713 2.618,40103 02/2001 1.118,26 1,9780 2.211,94104 01/2001 1.328,25 1,9877 2.640,17105 12/2000 1.328,25 2,0028 2.660,24106 11/2000 1.328,25 2,0106 2.670,61107 10/2000 1.124,57 2,0180 2.269,45108 09/2000 1.239,48 2,0319 2.518,61109 08/2000 1.068,95 2,0689 2.211,63110 07/2000 1.040,23 2,1157 2.200,85111 06/2000 1.191,21 2,1354 2.543,72112 05/2000 1.255,32 2,1497 2.698,58113 04/2000 1.040,21 2,1525 2.239,06114 03/2000 1.176,22 2,1563 2.536,38115 02/2000 1.040,22 2,1604 2.247,37116 01/2000 1.002,83 2,1825 2.188,69117 12/1999 1.255,32 2,2093 2.773,46118 11/1999 1.040,23 2,2652 2.356,39119 10/1999 976,74 2,3080 2.254,39120 09/1999 1.112,74 2,3420 2.606,04121 08/1999 976,74 2,3759 2.320,70122 07/1999 976,74 2,4137 2.357,59123 06/1999 1.112,72 2,4383 2.713,21124 05/1999 976,74 2,4383 2.381,64125 04/1999 976,72 2,4390 2.382,31126 03/1999 1.106,74 2,4873 2.752,89127 02/1999 976,74 2,5978 2.537,40128 01/1999 1.200,00 2,6277 3.153,24129 12/1998 1.081,50 2,6534 2.869,65130 11/1998 1.081,50 2,6534 2.869,65 teto131 10/1998 957,49 2,6534 2.540,65132 09/1998 1.081,50 2,6534 2.869,71133 08/1998 1.018,50 2,6534 2.702,54134 07/1998 1.081,50 2,6534 2.869,65 teto135 06/1998 1.081,50 2,6608 2.877,74136 05/1998 957,49 2,6670 2.553,63137 04/1998 957,50 2,6670 2.553,65138 03/1998 1.031,87 2,6731 2.758,33139 02/1998 957,50 2,6736 2.560,04140 01/1998 1.031,87 2,6972 2.783,16141 12/1997 1.031,87 2,7158 2.802,36142 11/1997 1.031,87 2,7383 2.825,62143 10/1997 923,37 2,7476 2.537,11144 09/1997 674,00 2,7638 1.862,85 desconsiderado145 08/1997 1.031,87 2,7638 2.851,96146 07/1997 894,00 2,7663 2.473,12147 06/1997 1.031,87 2,7857 2.874,50148 05/1997 923,37 2,7940 2.579,97149 04/1997 957,56 2,8105 2.691,28150 03/1997 812,24 2,8431 2.309,33151 02/1997 957,56 2,8551 2.733,94152 01/1997 832,32 2,9002 2.413,89153 12/1996 957,56 2,9257 2.801,57154 11/1996 840,87 2,9339 2.467,03155 10/1996 778,49 2,9403 2.289,06156 09/1996 957,56 2,9442 2.819,26157 08/1996 759,00 2,9443 2.234,74158 07/1996 957,56 2,9764 2.850,10159 06/1996 910,00 3,0127 2.741,59160 05/1996 957,56 3,0633 2.933,34161 04/1996 832,66 3,0847 2.568,58162 03/1996 751,00 3,0937 2.323,40163 02/1996 759,11 3,1157 2.365,16164 01/1996 613,03 3,1611 1.937,85 desconsiderado165 12/1995 832,66 3,2133 2.675,63166 11/1995 759,11 3,2618 2.476,12167 10/1995 683,33 3,3075 2.260,14168 09/1995 769,51 3,3462 2.574,96169 08/1995 669,51 3,3803 2.263,19170 07/1995 669,51 3,4635 2.318,86171 06/1995 832,66 3,5265 2.936,43172 05/1995 832,66 3,6172 3.011,89173 04/1995 582,86 3,6866 2.148,80 desconsiderado174 03/1995 582,86 3,7386 2.179,10175 02/1995 582,86 3,7756 2.200,67176 01/1995 582,86 3,8387 2.237,42177 12/1994 582,86 3,9227 2.286,42178 11/1994 582,86 4,0510 2.361,19179 10/1994 582,86 4,1263 2.405,10180 09/1994 582,86 4,1887 2.441,42 limitado ao teto181 08/1994 582,86 4,4174 2.574,72 limitado ao teto182 07/1994 582,86 4,6859 2.731,27 limitado ao teto

Soma dos maiores salários-de-contribuição: 369.315,01 (145 contr.) Média: 2.547,00 Não há aplicação do fator previdenciário, por se tratar de aposentadoria especial. Coeficiente = 1 Renda mensal inicial = R\$2.547,00 Destarte, é de ser revista a renda mensal inicial da aposentadoria recebida pela parte autora, pagando-se as diferenças vencidas.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 30.09.2009 (Basf S/A); e (b) condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.622.794-5 em aposentadoria especial, bem como a revisar os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, nos termos da fundamentação, fixando a renda mensal inicial em R\$2.547,00 (dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais), e mantida a DIB em 29.10.2009. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte

autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (conversão do NB 42/151.622.794-5)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 30.09.2009 (inalterada)- RMI: R\$2.547,00- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06.03.1997 a 30.09.2009 (Basf S/A) (especial)P.R.I.

0005904-66.2014.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0007937-29.2014.403.6183 - JOAO BATISTA SOUZA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO BATISTA SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 24.03.1997 a 06.02.2014 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); (b) a conversão dos períodos de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 167.794.875-0, DER em 25.02.2014), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, bem como lhe foi negada a antecipação da tutela (fl. 91 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 95/109). Houve réplica (fls. 111/113). Encerrada a instrução (fl. 115), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n.

5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84),de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de

06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de

17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e

Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Extrai-se de registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 30 et seq.) e de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 27.02.2013 (fls. 23/25) que o autor exerceu na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A as funções e atividades seguintes: (a) praticante de eletricitista de rede (de 24.03.1997 a 30.06.1998): auxiliar em atividades de manutenção/construção de rede; exercer função de vigia/supervisor de acesso de espaços confinados; auxiliar na manutenção preventiva em CTS e PiS; realizar medições instantâneas de corrente e tensão; atendimento de emergência (secundária); instalar medições gráficas de corrente e tensão; sinalizar canteiros de trabalho; (b) eletricitista de rede III (de 01.07.1998 a 31.07.2000): testar, retirar, desmontar e/ou instalar transformadores de distribuição, bem como, religadores e seccionadores, reles-foto-eletricos, chaves de faca e fusíveis, estações de dupla transformação, medidores, pára-raios, condutores danificados, isoladores, efetuando as substituições julgadas necessárias. As atividades são realizadas dentro da zona de risco do SEP - sistema elétrico de potência; (c) eletricitista A (de 01.08.2000 a 31.07.2003): executar as tarefas de construção e manutenção de redes aéreas de energia elétrica, montagem de estruturas, puxamento e reestricamento de fios. Executar serviços de medição em estações transformadoras de distribuição, instalação de transformadores, chaves de faca, fusíveis, implantação de postes e cruzetas. As atividades são realizadas dentro da zona de risco do SEP - sistema elétrico de potência; (d) eletricitista de sistema elétrico pleno (de 01.08.2003 a 31.01.2007) e eletricitista (de 01.02.2007 a 30.04.2009): confeccionar emendas e terminais nos cabos da rede subterrânea de distribuição de energia elétrica de alta tensão. Executar a instalação e retirada de cabos de energia elétrica da rede subterrânea. Executar a manutenção dos equipamentos elétricos instalados nos poços de inspeção e galerias subterrâneas. Proceder ao tratamento de óleo mineral das chaves primárias, transformadores e instalar moto-bombas para retirada das águas das galerias subterrâneas; e (e) eletricitista de sistema elétrico III (a partir de 01.05.2009): operação e manobra em disjuntores de circuitos; graduar e colocar em operação reguladores de tensão e religador automático; programar a execução de serviços de turnas próprias (poste abalroado, reforma secundária, termovisão, RT e RI); atuar como monitor de treinamentos; fiscalizar obras de contratadas; realizar e acompanhar serviços programados; atividades em rede primária energizada ou ao contato; poda de árvores em linha viva; linha viva 15kV; linha viva 25kV; operação de moto-serra a gasolina; operação em RVs; linha viva 15kV; operação e bloqueio em RRA; realizar inspeção em RV, religadoras e banco de capacitores; linha viva em rede compacta; operação de guindauto; operação de broca guincho; construção e manutenção em cabo pré-reunido MT; emendas em cabo pré-reunido MT; atendimento em cabine primária; instalação/retirada e substituição de Ras; sinalização de veículos e canteiro de trabalho; instalação e substituição de ramal de ligação; conexões e emendas em cabos singelos da rede I e II; construção e manutenção na rede de distribuição aérea; instalação e substituição de cruzetas I e II; conexão em cabo biconcêntrico; operação em equipamentos de proteção e manobra BF's e CF's; operação de cesta aérea; operação de escada giratória metropolitana; pequena poda de árvores com serra manual; conexões/emendas em cabos pré-reunido BT; remoção de galhos que se encontram sobre a rede I e II; instalação de detector de falhas na rede I; mudança de Tap em transformadores; operação em equipamentos de proteção e manobra em Ras, Sas e CAs; conexões e emendas em cabo pré-reunido BT; construção e manutenção em cabo pré-reunido BT; manutenção em rede compacta desenergizada; poda de árvores em rede desenergizada; instalação de equipamentos de medição; construção e manutenção de iluminação pública; instalar equipamentos de medição; instalação/retirada e substituição de transformadores. Reporta-se exposição a tensões elétricas superiores a 250V, ao longo de todo o período, bem como a ruído (62,1dB, entre 01.08.2003 e 30.04.2009, e 78,5dB, a partir de 01.05.2009) e calor (25,8C entre 01.08.2003 e 30.04.2009), além do trabalho em galerias de esgoto, entre 01.08.2003 e 30.04.2009. É nomeada responsável pelos registros ambientais. Perfil profissiográfico previdenciário datado de 06.02.2014 (fls. 46/49) e apresentado apenas em juízo corrobora essas informações e permite constatar a continuidade da exposição às tensões elétricas, até a data de sua emissão. Quanto ao intervalo de exercício da função de praticante de eletricitista de rede (de 24.03.1997 a 30.06.1998), a descrição transcrita - que refere o desempenho de tarefas auxiliares diversas, incluindo a vigilância e a supervisão de acesso a espaços confinados e a sinalização de canteiros de trabalho - não conduz à conclusão de que havia exposição habitual e permanente ao agente eletricidade. No intervalo de 01.07.1998 a 06.02.2014, por sua vez, tem-se que a exposição a tensões elétricas superiores a 250V é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, sendo devido o reconhecimento da especialidade do serviço. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98,

àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o intervalo de tempo especial reconhecido em juízo, o autor contava: (a) 34 anos e 7 meses de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (25.02.2014), insuficientes para a obtenção do benefício; e (b) 35 anos, 5 meses e 14 meses de tempo de serviço na data da citação do INSS (09.01.2015, cf. fl. 94), preenchendo os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.07.1998 a 06.02.2014 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 09.01.2015 (data da citação). Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados desde 09.01.2015, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 09.01.2015 (citação do INSS)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.07.1998 a 06.02.2014 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) (especial)P.R.I.

0008463-93.2014.403.6183 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CORREIA DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 13.05.1991 a 30.09.2013 (Cia. Suzano de Papel e Celulose); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 166.519.963-3, DER em 30.09.2013) ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 138). O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 142/160). Houve réplica (fls. 169/179). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova

regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou

operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir

outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se

situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 108 et seq.) a indicar que o autor foi admitido na Cia. Suzano de Papel e Celulose em 13.05.1991, no cargo de ajudante geral. Perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 04.09.2013 (juntado ao processo administrativo, fls. 105/106) e em 11.04.2014 (apresentado em juízo, fls. 75/79) descrevem o exercício das funções e atividades seguintes: (i) auxiliar de produção (de 13.05.1991 a 31.07.1995): executar serviços braçais diversos em sua área de atuação; executar outras tarefas correlatas que lhe sejam confiadas pela supervisão; (ii) 2º assistente na central de aparas (de 01.08.1995 a 31.10.1996): auxiliar no abastecimento das transportadoras de aparas para os pulpers; cortar os arames dos fardos de aparas, bem como retirar os materiais impróprios ao processo; acompanhar o funcionamento dos equipamentos e bombas do setor; observar falta de lubrificação, vazamentos e outras irregularidades e comunicar ao operador quando há irregularidade; providenciar a retirada das caçambas de lixo; cumprir programa de parada; registrar dados no sistema informatizado; efetuar limpeza nos equipamentos no local de trabalho; realizar as operações de acordo com procedimentos, normas ou instrução de trabalho; (iii) assistente de rebobinadeira Jagemberg (de 01.11.1996 a 30.11.1997: assistir o rebobinador na operação da rebobinadeira, troca de formato, emendas e tiradas; auxiliar na passagem de ponta na rebobinadeira e na máquina quando solicitado; abastecer a rebobinadeira com tubetes, retirando-os no estoque de acordo com OF; identificar as bobinas com etiquetas do optivision; cumprir programa de parada; registrar dados no sistema informatizado; efetuar limpeza no equipamento e local de trabalho; executar as operações de acordo com procedimentos, normas ou instruções trabalho; e (iv) 2º assistente MB-6 (de 01.12.1997 a 30.04.2008) e 2º assistente de máquina de papel (a partir de 01.05.2008): assegurar o desempenho da máquina de papel e controlar todos os registros e parâmetros de processo, conforme normas operacionais e receitas de produção; fazer registro dos boletins operacionais da parte seca e parte úmida da máquina de papel; dar baixa e fazer controle na produção junto ao programado; abastecer a máquina com estangas vazias, sendo também responsável pela limpeza das mesmas. Refere-se exposição a ruído de 87,00dB (entre 13.05.1991 e 30.04.1993), 90,00dB(A) (entre 01.05.1993 e 31.01.1998), 93,00dB (entre 16.03.2003 e 27.02.2006), 86,10dB (entre 28.02.2006 e 31.12.2008), 87,80dB(A) (entre 01.01.2009 e 20.12.2010), 86,00dB (entre 21.12.2010 e 02.07.2012), e 88,00dB (a partir de 03.07.2012), bem como a calor de 23,1C IBUTG (entre 16.03.2003 e 31.12.2008) e de 27,4C IBUTG (a partir de 03.07.2012) e umidade (a partir de 12.01.2005). São nomeados os responsáveis pelos registros ambientais. A exposição habitual e permanente a ruído de intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes qualifica todo o intervalo de 13.05.1991 a 30.09.2013. A umidade excessiva (cf código 1.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64) deixou de ser listada como agente nocivo a partir do Decreto n. 2.172/97. O Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada). O formulário, todavia, informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/529.303.863-6) entre 06.03.2008 e 17.02.2010, com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço *sui generis*, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente

está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293); uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 22 anos, 4 meses e 18 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. No caso, tem-se que o autor conta: (a) 36 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (30.09.2013); e (b) 37 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço na data da citação (05.12.2014, cf. fl. 139), conforme tabela a seguir: Observo que, em sede administrativa, a parte requereu exclusivamente o benefício de aposentadoria especial, rejeitando, de antemão e por expresse, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante termo firmado em 22.10.2013 (fl. 98). Dessa forma, as parcelas do benefício são devidas apenas a partir da citação do INSS na presente demanda, data em que a autarquia teve ciência da pretensão da parte de obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Contrapõe-se, nesse caso, o direito do segurado de computar o tempo de serviço até o momento da citação,

postergando-se a data de início do benefício, se disso resultar situação mais vantajosa. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 13.05.1991 a 30.09.2013 (Cia. Suzano de Papel e Celulose); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 05.12.2014 (data da citação), ressalvado o direito à aposentação na data de entrada do requerimento NB 166.519.963-3 (DER em 30.09.2013), com atrasados também a partir de 05.12.2014, se disso resultar renda mensal atual mais benéfica ao segurado. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados a partir de 05.12.2014 (data da citação do INSS, cf. fl. 139), confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 05.12.2014 (citação) ou 30.09.2013 (DER do requerimento NB 166.519.963-3, com atrasados desde 05.12.2014), se resultar renda mensal atual mais benéfica ao segurado- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 13.05.1991 a 30.09.2013 (Cia. Suzano de Papel e Celulose) (especial)P.R.I.

0008504-60.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 05.07.1993 a 19.06.2013 (Cia. Suzano de Papel e Celulose); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 168.240.460-6, DER em 27.02.2014) ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 153). O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 155/170). Houve réplica (fls. 175/186). Às fls. 202/214, o autor formulou aditamento ao pedido inicial, postulando seja enquadrado como tempo de serviço especial o intervalo de 09.10.1984 a 21.02.1992 (Metalúrgica Matarazzo S/A, atual Cia. de Embalagens Metálicas MMSA); juntou documentos. O INSS tomou ciência do pleito, e deixou de manifestar discordância na quota de fl. 218. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 202/214 como aditamento ao pedido inicial, nos termos do artigo 264, caput, combinado com artigo 294, ambos do Código de Processo Civil, à falta de discordância do réu na quota lançada à fl. 218 (nada a requerer), e considerando a não ocorrência da hipótese descrita no parágrafo único do citado artigo 264 (estabilização da demanda após o saneamento). Filio-me ao entendimento de que, após a citação e antes do saneamento do feito, desde que haja anuência do réu, é possível ao autor tanto substituir o pedido inicialmente deduzido por outro (*mutatio libelli*), quanto, sem prejuízo do pedido original, aditá-lo (*emendatio libelli*). Nessa linha é o ensinamento de Cassio Scarpinella Bueno, ao comentar o texto do artigo 294 da lei adjetiva: Limite procedimental da aplicação do art. 294 - alteração do pedido: O art. 294 admite o aditamento do pedido antes da citação do réu. E seu o réu já tiver sido citado: em tal situação, é possível ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir? A resposta é dada pelo caput do art. 264, segundo o qual após a citação a alteração do pedido ou da causa de pedir é permitida desde que o réu consinta com ela, mantendo-se, contudo, as mesmas partes, salvo nos casos em que sua alteração é permitida pelo sistema (assim, v. g., nos casos dos arts. 41, 42 e 66). Discute-se, em doutrina, se é necessária uma nova citação do réu nesses casos. O entendimento mais correto é o de que esse ato processual é desnecessário, pois que o réu já integra, para todos os fins, a relação processual. Suficiente que a ele seja dada vista do novo pedido ou da nova causa de pedir trazida aos autos até para que ele possa manifestar, expressamente, sua concordância quanto ao aditamento, isto é, basta que ele seja intimado sobre a alteração pretendida pelo autor (art. 234). [In: Antonio Carlos Marcatto (coord.), Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, 2004, p. 915.] Assinalo que o consentimento do réu a que refere o caput do artigo 264 não se restringe à estrita expressão de concordância com a emenda ou a alteração, mas fica configurado sempre que a parte adversa se comporta de modo a assentir à mudança, e. g. ao contrapor-se diretamente ao pedido modificado ou mesmo ao manifestar-se pelo prosseguimento do processo. Faço menção, nesse particular, a precedente do Superior Tribunal de Justiça: ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. Apresentada petição pelo autor, em que se altera a causa de pedir, e nenhuma objeção apresentando o réu que, ao contrário, cuida de negar-lhe o fundamento, é de admitir-se que consentiu na alteração. Incidência da ressalva contida no artigo 264 do C. P. C. (REsp 21.940/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, j. 09.02.1993, DJ 08.03.1993, p. 3.114) DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade

das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada

pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public.

12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 09.10.1984 a 21.02.1992 (Metalúrgica Matarazzo S/A, atual Cia. de Embalagens Metálicas MMSA): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 108 et seq., admissão no cargo de ajudante de fabricação, passando a operador de máquina em 01.10.1985). Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 15.05.2015 (fls. 204/207) e apresentado em juízo dá conta de ter o autor desenvolvido as funções e atividades seguintes, no setor de produção da empresa: (i) ajudante de fabricação (de 09.10.1984 a 30.09.1985): preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e secaram materiais para reaproveitamento; (ii) operador de máquina (de 01.10.1985 a 31.07.1990): operar as máquinas, abastecendo com as folhas metálicas, regulando e acionando seus comandos para estampar tampas e fundos das latas. Acompanhar a operação, mantendo o funcionamento da prensa, retirando pedaços de metais e limpando sua superfície, visando a continuidade do processo. Corrigir imperfeições do produto, eliminando riscos a partir de polimentos nas ferramentas. Conferir a qualidade do produto, inspecionando visualmente durante todo o processo e registrando no controle diário de produção. Realizar periodicamente limpeza e remoção de resíduos em algumas peças da máquina; (iii) apontador de produção (de 01.08.1990 a 21.02.1992): Apontar a produção, conferindo as movimentações internas de pallets e lançando no sistema os dados referentes às quantidades produzidas, seguidos dos códigos dos produtos e identificação dos lotes. Recolher os formulários diários de produção, efetuando a somatória das quantidades produzidas e identificação dos produtos. Realizar testes das tampas, a partir de amostras aleatórias, pesando-as para constatar quantidade de vedante suficiente, conforme tabela de controle e registrar os resultados obtidos. Reporta-se exposição a ruído de 94dB(A), e há indicação do responsável pelos registros ambientais. O dado foi extraído de laudo técnico elaborado em 20.10.1995, no mesmo estabelecimento industrial em que trabalhou o segurado (unidade do Brás, São Paulo, Capital). A exposição ocupacional ao ruído permite o enquadramento do período em exame. (b) Período de 05.07.1993 a 19.06.2013 (Cia. Suzano de Papel e Celulose): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 118 et seq., admissão no cargo de ajudante geral, passando a balanceiro de embalagem em 01.04.1995, e a assistente de cortadeira em 01.12.1995). Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 19.06.2013 (fls. 99/104) descreve o exercício das funções e atividades seguintes, no setor de acabamento/cartão do estabelecimento industrial: (i) auxiliar de produção (de 05.07.1993 a 31.03.1995): executar serviços braçais diversos em sua área de atuação; executar outras tarefas correlatas que lhe sejam confiadas pela supervisão; (ii) balanceiro de embalagem (de 01.04.1995 a 30.11.1995): providenciar a confecção dos rótulos para a identificação de bobinas para clientes; calcular a quantidade necessária de acordo com a ordem de fabricação; conferir as dimensões das bobinas, fazer as medições necessárias com uma trena; preencher os dados nos rótulos e fazer a identificação das mesmas; transportar tubetes para cortar na serra; fazer a limpeza e organizar a área de trabalho; executar tarefas correlatas confiadas pela Supervisão; (iii) assistente de cortadeira (de 01.12.1995 a 30.04.2008): carregar desenroladeiras com nova carga de bobinas; ajustar a mesa de empilhamento/batedeiras; auxiliar na troca de facas e contrafacas; acompanhar a qualidade do processo de corte e de empilhamento; ajustar o funcionamento do injetor de fitas; efetuar a troca da tirada e providenciar abastecimento com pallets; identificar e colocar tampa nas caixas ou fardos das cortadeiras; carregar, transportar e descarregar carrinho com refugo; processar fardos no tombador; enfardar refilo; acondicionar tubetes usados; manter o local de trabalho limpo e organizado: efetuar as operações de acordo com os procedimentos e/ou normas técnicas; e (iv) operador assistente de cortadeira

(a partir de 01.05.2008): responsável pela qualidade do batimento, identificação das pilhas, operação dos injetores de fita e execução dos serviços na mesa de empilhamento da cortadeira efetuando os ajustes e correções necessárias e de auxiliar o operador nas operações de carregamento e passagem de pontas nas desenroladeiras e de operações de ajuste e troca de faca, contrafaca e facão. Refere-se exposição a ruído de 92,0dB (entre 05.07.1993 e 31.01.1998), 91,8dB (entre 01.02.1998 e 15.03.2003), 89,0dB (entre 16.03.2003 e 27.02.2006), 89,4dB (entre 28.02.2006 e 20.12.2010), 87,0dB (entre 21.12.2010 e 02.07.2012), e 89,0dB (a partir de 03.07.2012), bem como a calor de 26,58C (entre 01.01.2010 e 20.12.2010) e a monóxido de carbono (8ppm entre 21.12.2010 e 02.07.2012, e 6ppm a partir de 03.07.2012). São nomeados os responsáveis pelos registros ambientais. A exposição habitual e permanente a ruído de intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes qualifica os intervalos de 05.07.1993 a 15.03.2003 e de 19.11.2003 a 19.06.2013. O monóxido de carbono não foi listado no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e, ademais, sequer foi ultrapassado o limite de tolerância previsto na NR-15 (39ppm ou 43mg/m). O Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada). O formulário, todavia, informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada no processo NB 168.240.460-6. Vale dizer, o conjunto probatório apresentado em sede administrativa permite reconhecer a especialidade do serviço apenas de 05.07.1993 a 15.03.2003 e de 19.11.2003 a 19.06.2013. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 135.638.001-3) entre 18.07 e 31.07.2004, com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de

conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter de Amaral, DJF3 23.01.2013).No caso, tem-se que o autor conta: (a) diante da documentação apresentada em sede administrativa (que apenas comprova o tempo especial nos intervalos de 05.07.1993 a 15.03.2003 e de 19.11.2003 a 19.06.2013), 19 anos, 3 meses e 12 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo; e (b) considerando-se a documentação apresentada em juízo (que permite também computar o lapso de 09.10.1984 a 21.02.1992), 26 anos, 7 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, suficientes para a obtenção do benefício, conforme tabelas a seguir: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 09.10.1984 a 21.02.1992 (Metalúrgica Matarazzo S/A, atual Cia. de Embalagens Metálicas MMSA), de 05.07.1993 a 15.03.2003 e de 19.11.2003 a 19.06.2013 (Cia. Suzano de Papel e Celulose); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.240.460-6), nos termos da fundamentação, com DIB em 27.02.2014, observados os efeitos financeiros adiante discriminados. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pelo autor. Os valores atrasados a partir de 21.11.2014 (data da citação do INSS, cf. fl. 154), confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 168.240.460-6)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 27.02.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 09.10.1984 a 21.02.1992 (Metalúrgica Matarazzo S/A, atual Cia. de Embalagens Metálicas MMSA), de 05.07.1993 a 15.03.2003 e de 19.11.2003 a 19.06.2013 (Cia. Suzano de Papel e Celulose) (especiais)P.R.I.

0009903-27.2014.403.6183 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010800-55.2014.403.6183 - MARCELO CORREIA DE OLIVEIRA(SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 171/180, que julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na inicial alegando, em síntese, que a sentença guerreada padeceu os seguintes vícios: (1) contradição entre o período especial reconhecido na fundamentação e o aposto no dispositivo do julgado; e (2) omissão no que toca à conversão dos períodos comuns em especiais. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. No que toca ao primeiro tópico assiste razão ao embargante, uma vez que o período especial efetivamente reconhecido contempla o intervalo de 05.03.2003 a 12.08.2013 e não como constou no dispositivo. Em relação ao segundo tópico, o que se observa é mera discordância do embargante no tocante ao posicionamento esposado pelo julgador, não traduzindo a omissão alegada. De fato, consta fundamentação detalhada das razões do não acolhimento do pleito de conversão dos interstícios comuns em especiais (fls. 177 e verso e 178), inexistindo qualquer vício a ser corrigido nesse aspecto. Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que o DISPOSITIVO abaixo passe a integrar a sentença: DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os

pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 20.08.1990 a 04.03.2003 e 05.03.2003 a 12.08.2013; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/166.764.808-7, nos termos da fundamentação, com DIB em 30.10.2013.(...)No mais, fica mantida a r. Sentença de fls. 171/180, nos termos em que proferida. P.R.I.

0011022-23.2014.403.6183 - MOACIR PRIETO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MOACIR PRIETO FERNANDES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 12.05.1986 a 13.06.1914 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 46/ 170.252.425-3, DER em 09.09.2014), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 74). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 76/95). Houve réplica (fls. 98/99). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que

passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Ato que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998,

a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifêi](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68,

n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada). Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ($IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$, para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ 60 Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$ 60 Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $Tt + Td = 60$ minutos corridos. 175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <<http://portal.mte.gov>>).

br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro em carteira de trabalho (fls. 40, 56) a indicar que o autor foi admitido na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A em 12/05/1986, no cargo de Desenhista I. No caso dos autos, da análise do formulário PPP (fls. 26/27), emitido pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, o período de 12/05/1986 a 30/04/2003 pleiteado deve ser tido por comum, haja vista não haver coerência entre a descrição dos setores, os cargos e funções e as atividades desenvolvidas, não restando efetivamente comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. No intervalo de 01/05/2003 a 13/06/2014, tem-se que a exposição a tensões elétricas superiores a 250V é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, sendo devido o reconhecimento da especialidade do serviço. Quanto ao agente agressivo calor, indicado para período posterior a 01/08/2003, o formulário informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho. Somente restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído em nível superior àquele exigido em lei no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, quando foi constatada exposição a ruído de 88,3dB, acima do limite de 85dB. Noutro ponto, o exame da profissiografia não permite afirmar que a exposição a agentes nocivos biológicos ocorreu de modo permanente no período anterior a 30/04/2003, a exemplo do que ocorreu com o agente tensão elétrica. Quanto ao período posterior, a análise da descrição da atividade transcrita - Efetuar levantamentos, medições de corrente e de tensão e inspeções técnicas em campo, em equipamentos energizados com tensões superiores a 250 Volts, existentes na rede de distribuição de energia elétrica subterrânea e aérea - não permite concluir que houvesse exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos. Assim, reconheço como especial apenas o intervalo de 01/05/2003 a 13/06/2014. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta com 11 anos, 1 mês e 13 dias laborados exclusivamente em atividade especial até a DER, conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 01/05/2003 a 13/06/2014, averbando-os como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0002136-69.2014.403.6301 - JOEL BEZERRA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOEL BEZERRA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período rural de 01.01.1971 a 30.12.1976; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do intervalo de 29.04.1995 a 05.03.1997 (Margraf Editora e Indústria Gráfica Ltda); (c) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/131.585.188-9 DER em 26.12.2003), com pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo de origem declinou da competência (fls. 235/236) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Os atos anteriores foram ratificados e deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.250). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 251/267). O autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 2274/275). Houve réplica (fls. 276/285). Realizou-se audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva da testemunha José Arnaldo de Oliveira (fl. 299/301). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Consigne-se que o pedido de revisão formulado na esfera administrativa não contemplou os períodos pretendidos na presente demanda, como se extrai da análise juntada (fls. 93/94), motivo

pelo qual não há que se falar em interrupção do prazo prescricional. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014): PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014) No caso em tela, há início de prova material do labor em regime de economia familiar presente nos seguintes documentos: (a) certificado de dispensa de incorporação, datado de 10.08.1972, atestando a dispensa do serviço do autor por residir em município não tributário, com indicação de que era agricultor (fls. 29/30); (b) recibos de pagamento do ITR referente ao exercício de 1971, do minifúndio de propriedade do seu genitor, Henrique Bezerra Campos (fl. 24) (c) declaração de testemunha (fl. 77); (d) declaração cadastral no INCRA do imóvel rural denominado Samambaia, pertencente ao seu pai (fls. 22/23). Por sua vez, o depoimento pessoal do autor mostrou-se coerente com o testemunho de José Arnaldo, ratificando, desse modo, o labor em regime de economia familiar na propriedade de seu genitor. De fato, a testemunha asseverou conhecer o autor desde criança do sítio Samambaia, localizado no município de Santana de Ipanema; que trabalhavam plantando milho, feijão, arroz. Informou ainda que, o produto da colheita era para a subsistência e a sobra era comercializada na cidade. Esclareceu que o autor trabalhava com seu pai e não possuíam empregados. Em casos análogos, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementas que colaciono: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECOLHIMENTO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ. II - O rol de documentos a que alude o art. 106 da Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC. III - Os elementos carreados aos autos são suficientes à comprovação do regime de economia familiar a que se faz alusão na exordial, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito, aliás, já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. IV - A inicial da presente ação foi instruída por certidões do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis/SP, comprovando que o pai do apelado, Sr. José Hartmam, foi proprietário, a partir de 15 de janeiro de 1941, de um sítio com 15 (quinze) alqueires e, a partir de 19 de dezembro de 1951, de uma gleba de terra com 12 (doze) alqueires, ambos os imóveis situados na Fazenda Dourados, propriedades doadas em 28 de dezembro de 1971 a membros da família, entre eles o apelado, com cláusula de usufruto, conforme certidão cartorária presente nos autos, e posteriormente, em 11 de abril de 1984, objeto de divisão amigável, consoante a cópia da escritura de fls. 14/21, transformadas em 6 (seis) partes distintas, cabendo ao autor um lote com 4,5 alqueires aproximadamente, denominado Sítio São José. V - Tem-se, de outro lado, cópias de Certificado de Cadastro da referida propriedade junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no período de 1986 a 1996, classificado o imóvel

como minifúndio e o apelado, como trabalhador rural, sem a utilização de empregados na produção agrícola. VI - Some-se, a tanto, os originais das notas fiscais de produtor, nas quais consta a inscrição do apelado junto ao fisco do Estado de São Paulo e que cobrem o período de 05 de abril de 1987 a 02 de agosto de 1991, além de cópia de ficha de matrícula da Cooperativa Agrícola Mista da Colônia Riograndense, em que vêm discriminadas operações realizadas entre 27 de agosto de 1985 e 31 de dezembro de 1987. VII - O feito veio acompanhado, ainda, de ficha de matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis/SP, onde anotados os pagamentos realizados a título de contribuição no período de 1977 a 1991, tendo o apelado sido membro de sua diretoria ao menos entre os anos de 1977 e 1991, conforme cópias de termos de posse presentes no feito. VIII - É de ser mencionada, também, a presença, nos autos, de cópias de título eleitoral, expedido em 21 de março de 1967, de certidão de casamento, ocorrido em 12 de março de 1968, de Certidão de Dispensa e Incorporação (CDI), datada de 11 de julho de 1968, e certidão de nascimento de filho do apelado, ocorrido em 30 de novembro de 1974, de que consta a profissão de lavrador do autor. IX - Da prova testemunhal colhida no feito colhe-se ter o apelado trabalhado durante longos anos no meio rural, declarações prestadas sem qualquer discrepância e que, por isso, configuram-se como idôneas aos fins a que se destinam. X - Em obediência ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, o início de prova material produzido no feito, conjugado aos depoimentos testemunhais, é de ser tido por hábil a demonstrar a atividade rural prestada em regime de economia familiar no período de março de 1967 a outubro de 1991. XI - Descabe exigir-se o recolhimento de contribuições à Previdência Social em relação ao trabalho rural que ora se pretende averbar, pois tal período não será computado para efeito de carência. Inteligência do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se, por oportuno, que a hipótese do feito não contempla contagem recíproca, razão pela qual são inaplicáveis as disposições dos arts. 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91. [...] XIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AC 625.021/SP, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU 20/04/2005)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. I - Do cotejo dos votos acima reportados, é possível inferir que a divergência reside na comprovação ou não do labor rural supostamente desempenhado pela autora, notadamente na valoração dos documentos concernentes a seu pai, ou seja, se estes devem ser considerados como início de prova material do trabalho rurícola, razão pela qual passo apreciar a aludida questão nos presentes embargos infringentes. II - Certidão de casamento de seus pais, celebrado em 09.02.1931, na qual ambos figuram como colonos; certidão de óbito de seu genitor (02.07.1987), em que este ostenta a profissão de lavrador aposentado; carteira de trabalho em nome de Joaquim Galdino, na qual estão anotados vínculos empregatícios de natureza rural, prestados na fazenda Antonina, nos períodos de 01.11.1956 a 11.04.1964, de 02.05.1964 a 10.12.1968 e de 02.06.1969 a 27.03.1979, consubstanciam início de prova material do alegado labor rural desempenhado pela demandante, tendo em vista o entendimento consolidado no sentido de que a profissão de lavrador dos pais pode se estender a seus filhos. Precedentes do E. STJ. III - É notória a dificuldade dos trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios do labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (casamento, nascimento de filhos, etc.), que propiciam a formalização de tal condição. Assim, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. No caso concreto, os depoimentos testemunhais são convincentes, posto que ambos são categóricos no sentido de que a autora sempre trabalhou no meio rural. Ademais, são absolutamente consentâneos com os documentos acostados aos autos, na medida em que indicam a prestação de serviço tanto da autora, como de seu pai, na fazenda Antonina. IV - Havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. V - Embargos Infringentes a que se nega provimento.(TRF3, EI 1.148.594, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 11/07/2011, p. 39)Contudo, não há como afiançar a totalidade do período vindicado, uma vez que consta na CTPS de fl. 129, início de vínculo urbano a partir de janeiro de 1975. Assim, reputo comprovado o trabalho rural no interstício de 01.01.1971 a 31.12.1.1974, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria espe-cial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por

agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e

7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a

partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de

Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A pretensão cinge-se ao reconhecimento da especialidade do intervalo de 29.04.1995 a 05.03.1997. O laudo técnico individual carreado aos autos 32/34, aponta o exercício da função de impressor de off set, consistente em alimentar a máquina com papéis a serem impressos e retirar os papéis já impressos; acompanhar o funcionamento e a qualidade do trabalho e alimentar as máquinas com produtos químicos compostos para impressão. Há menção a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 84,7dB, bem como a vapores das tintas e solventes. Assim, reputo comprovada a especialidade do interregno, por subsunção aos códigos 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 2.172/97. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Com o cômputo do lapso rural de 01.01.1971 a 31.12.1974 e o especial de 29.04.1995 a 05.03.1997, convertendo-o em comum, somados aos intervalos comuns e especiais já contabilizados pelo INSS na ocasião do deferimento do benefício (fls. 46/47), o autor contava com 34 anos, 09 meses e 04 dias, em 15.12.1998, antes da promulgação da EC 20/98, conforme tabela a seguir: É oportuno registrar que a RMI do benefício do autor foi implantada com base no tempo apurado até 15.12.1998 (30 anos e 18 dias), por revelar-se mais vantajosa e, com o acréscimo dos períodos reconhecidos em Juízo até referida data, supera o interstício do ente previdenciário, imperiosa a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer o intervalo rural de 01.01.1971 a 31.12.1974 e o tempo de serviço especial entre 29.04.1995 a 05.03.1997; (b) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício identificado pelo NB 42/131.585.188-9, nos termos da fundamentação; (c) pagamento dos atrasados, a partir da DIB, observada a prescrição quinquenal. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: NB 42/131.585.188-9- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 26.12.2003 (inalterada)- RMI: a recalculer pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.01.1971 a 31.12.1974 (rural) e 29.04.1995 a 05.03.1997 (especial) P. R. I.

0000291-31.2015.403.6183 - EUFLAZIO PAULO DO NASCIMENTO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por EUFLAZIO PAULO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 30/09/2010. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. Diante do termo de prevenção foi requisitado à 8ª Vara Previdenciária informações referente ao processo nº 0006886-17.2013.403.6183, cujas cópias foram juntadas às fls. 45/78. À fl. 79 diante da constatação de que o pedido da parte autora já havia sido julgado improcedente no referido processo, foi-lhe concedido prazo, sob pena de indeferimento da inicial, para que comprovasse novo requerimento administrativo, bem como reformulasse seu pedido, apresentando planilha de cálculos. Decorrido o prazo, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 79, verso. É a síntese do necessário. Decido. Concedo o benefício da justiça gratuita nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl. 79, verso), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada a ausência de interesse de agir, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Sem custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000622-13.2015.403.6183 - JOANA BATISTA RUFINO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000675-91.2015.403.6183 - MAURITI D AMENTI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cade à parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Assim, por entender se tratar de documento essencial ao deslinde do feito, assim como diante da ausência de comprovação de negativa do réu ao autor, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para juntada integral do processo administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000708-81.2015.403.6183 - REINALDO ZACARIAS GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.385/389: Anote-se a interposição de agravo retido. Dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

0001073-38.2015.403.6183 - ARCHIMEDES ALVARENGA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001144-40.2015.403.6183 - MOACIR LOPES DE BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 113/114. Vista ao agravado (INSS) para resposta, no prazo legal.

0001493-43.2015.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE LIMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0001631-10.2015.403.6183 - JOAQUIM ANGELO DE CASTRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002007-93.2015.403.6183 - PAULO IZAC MONTEIRO(SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO IZAC MONTEIRO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a confirmação, como tempo de serviço especial, do período de 22.08.1980 a 18.03.1988 (Cia. Municipal de Transportes Coletivos, atual SPTrans São Paulo Transporte S/A), em especial para fins de contagem do tempo total de contribuição no âmbito do requerimento NB 156.442.281-7 (DER em 24.05.2011); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do citado requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. O autor narra que intentou quatro requerimentos de aposentadoria perante o INSS (NB 156.442.281-7, em 24.05.2011; NB 159.508.058-6, em 10.04.2012; NB 163.900.587-8, em 13.01.2013; e NB 165.088.200-6, em 10.07.2013), e que no último, em sede recursal, o intervalo de trabalho de 22.08.1980 a 18.03.1988 foi reconhecido como tempo especial. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 301 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação, arguindo matéria dissociada da questão posta nestes autos (fls. 305/322). Não houve réplica. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O primeiro requerimento (NB 156.442.281-7) foi indeferido por falta de tempo de contribuição, cf. comunicação de decisão expedida em 15.06.2011 (fl. 122), tendo a autarquia computado, até 24.05.2011, o total de 27 anos, 2 meses e 24 dias (cf. fls. 118/121), sem o reconhecimento de tempo especial. Quando do segundo requerimento (NB 159.508.058-6), a autarquia reconheceu como tempo de serviço especial por categoria profissional (cobrador de ônibus, código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64) o período de 22.08.1980 a 18.03.1988, trabalhado na Cia. Municipal de Transportes Coletivos, além de ter computado contribuições desconsideradas no primeiro requerimento (vertidas na qualidade de contribuinte individual, e negritadas no quadro a seguir). Apuraram-se, então, 32 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de contribuição, até 10.04.2012, insuficientes para a obtenção do benefício (cf. fls. 179/187). No terceiro requerimento (NB 163.900.587-8), o INSS não procedeu ao enquadramento do período de 22.08.1980 a 18.03.1988, nem por ocupação profissional, nem por exposição a agentes nocivos, mas computou todas as contribuições individuais consideradas no processo anterior, totalizando 30 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de serviço (fls. 224/239). Por fim, no âmbito do processo administrativo NB 165.088.200-6 o intervalo de 22.08.1980 a 18.03.1988 foi reconhecido como tempo especial pela 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Todavia, como bem sintetizado no acórdão juntado às fls. 282/284, os períodos de 01/04/2005 a 31/05/2005; de 01/08/2005 a 30/11/2005; de 01/01/2006 a 31/03/2006; de 01/06/2006 a 30/11/2006 e de 01/01/2007 a 31/05/2007 não foram computados. As referidas competências foram

excluídas da contagem em atendimento ao disposto nos artigos 19, 2º, 20, 2º e 216, 21, do Decreto 3.048/99 e artigos 59, 70 e 84 da IN 045/2010, pois as contribuições foram declaradas em GFIP, com marca de extemporaneidade e/ou com valores menores que o salário mínimo estipulado. Para que sejam consideradas no tempo de contribuição, o segurado deverá comprovar o exercício de atividade remunerada. Se segurado contribuinte individual (empresário), deverá comprovar a remuneração decorrente de seu trabalho, apresentando os comprovantes de retirada de pro labore, Livro Diário ou outros documentos como declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao ano base objeto da comprovação. Se contribuinte individual prestador de serviço a empresa contratante, ou associado a cooperativas, deverá apresentar comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecido, onde conste a identificação completa da empresa, do prestador de serviço, o valor das remunerações auferidas e o desconto das contribuições. Em relação às contribuições com valor abaixo do salário mínimo, poderá fazer a complementação conforme o previsto no artigo 5º da Lei 10.666/2003 e art. 216, 27, do Decreto 3.048/99. Dessa forma, mesmo com o reconhecimento do período especial de 22.08.1980 a 18.03.1988 no código 2.4.2, anexo II, do Decreto 83.080/79 [sic, a ocupação de cobrador de ônibus só encontra previsão no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64], o recorrente não atende a exigência de tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria por tempo integral, consoante estabelece o art. 56 do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Efetuados tais ajustes, o autor contava 32 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de serviço até 10.07.2013, ainda insuficientes para a implantação da aposentadoria: É certo que a Administração Pública tem o poder-dever de anular o ato administrativo por razões de ilegalidade, observados os procedimentos e as garantias legais. A invalidação, por conseguinte, nunca prescinde de motivação: porque desconforme à lei, desfaz-se o ato. No caso em apreço, a decisão mais recente - de não averbação nos intervalos de abril a maio e de agosto a novembro de 2005, de janeiro a março e de junho a novembro de 2006, e de janeiro a maio de 2007 - foi fundamentada, não havendo nesse particular nenhuma irregularidade formal na contagem final consignada no processo administrativo NB 165.088.200-6. Ocorre que, nesta demanda, o segurado não ataca o fundamento da negativa do benefício requerido, qual seja, a desconsideração de contribuições vertidas sobre valores inferiores ao salário mínimo ou em relação às quais a autarquia reputou não demonstrado o exercício de atividade econômica. Com efeito, as insurgências assinaladas na peça inicial cingem-se ao enquadramento do intervalo laborado como cobrador de ônibus na Cia. Municipal de Transportes Coletivos (de 22.08.1980 a 18.03.1988), questão que, após a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, tornou-se incontroversa. Friso que, mesmo computando tal intervalo com o fator majorante 1,4 nas datas de entrada dos requerimentos anteriores ao NB 165.088.200-6, o autor não logra tempo suficiente para a aposentação, porquanto remanescem não averbados os citados períodos de contribuição individual, à míngua de irrisignação da parte nesse particular. Tem-se caracterizada, dessarte, a carência da ação por falta de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Rel.ª. Mir.ª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002232-16.2015.403.6183 - ESPEDITO OTAVIO NALIN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002235-68.2015.403.6183 - MARIZA TEREZINA BACCILI DAROS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002273-80.2015.403.6183 - LUIZ GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002283-27.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO RODRIGUES AFONSO DA FORNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ROBERTO RODRIGUES AFONSO DA FORNA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 19.12.2014 (CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 171.697.426-4, DER em 20.01.2015), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, bem como foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 88 anº e vº). O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 92/101). Houve réplica (fls. 103/105). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito,

o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em

que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos

dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o

problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 19.12.2014 (fs. 26/30) que o autor exerceu as funções e atividades seguintes na CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, no período controvertido (de 06.03.1997 a 19.12.2014): (a) técnico em eletricidade II (de 01.03.1997 a 31.05.2002): executar inspeções periódicas nas subestações; efetuar e participar de comissionamento e inaugurações de novos equipamentos e subestações, com tensão acima de 250V; analisar, aprovar e acompanhar providências e solução de avisos de anomalias em equipamentos e subestações, com tensão acima de 250V; controlar o RDID (registrador de demanda para tarifação diferenciada) e efetuar as leituras de medição de faturamento na

fronteira com as distribuidoras de energia. Manutenção em Linha de Transmissão com a técnica de Linha Energizada, métodos a distância e ao potencial; inspeção terrestre em linhas de transmissão; manutenção preventiva e corretiva em linhas de transmissão; manutenção eletromecânica em subestações, tais como: substituição de cabos condutores e pára-raios, isoladores e conexões; (b) técnico em eletricidade II (de 01.06.2002 a 31.03.2005) e III (de 01.04.2005 a 28.02.2009), em linhas de transmissão: executar ou acompanhar a execução de instalação ou manutenção elétricas, preventivas e corretivas, nas LTs e redes, acompanhando os serviços efetuados e verificando se os mesmos foram executados dentro dos padrões, normas e especificações pré-estabelecidas; aplicar testes, medições e aferições dos componentes dos equipamentos instalados ou mantidos em funcionamento, nas montagens e desmontagens, processando avaliação, de forma a assegurar a qualidade de seu funcionamento; e (c) técnico de manutenção sênior em linhas de transmissão (a partir de 01.03.2009): responsável pela execução dos serviços de inspeção, conservação e manutenções preventivas e corretivas em linhas de transmissão energizadas e desenergizadas em sua área de atuação, coordenando e planejando taticamente a distribuição do serviço de campo, fazendo uso de ferramentas e equipamentos de segurança adequados, visando assegurar o pleno funcionamento das linhas sob responsabilidade da regional. Reporta-se exposição a tensões elétricas superiores a 250V. É nomeado responsável pelos registros ambientais. A exposição a tensões elétricas superiores a 250V é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, sendo devido ao reconhecimento da especialidade do serviço. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 25 anos, 6 meses e 14 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (20.01.2015), conforme tabela a seguir: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 19.12.2014 (CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/171.697.426-4), nos termos da fundamentação, com DIB em 20.01.2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pelo autor. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 171.697.426-4)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 20.01.2015- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06.03.1997 a 19.12.2014 (CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista) (especial)P.R.I.

0002410-62.2015.403.6183 - ESTHER RONCADA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESTHER RONCADA propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, ou o restabelecimento de auxílio-doença NB 553.044.272-9, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 56/57. Na mesma ocasião, foi deferida a produção de prova pericial nas especialidades de psiquiatria e ortopedia. Foi realizada perícia médica judicial na especialidade psiquiatria, em 10/06/2015. Laudo médico acostado às fls. 63/74. Restou deferida a tutela antecipada às fls. 75/76. Consta dos autos laudo médico pericial elaborado por especialista em ortopedia, em 30/06/2015 (fls. 81/90). Manifestação da parte autora acerca dos laudos às fls. 93/94. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Quanto ao mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 96/107). Houve réplica (fls. 133/136). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado

quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A parte autora requereu ainda a concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Foram realizadas perícias médicas em 2 (duas) especialidades. O laudo médico pericial realizado com especialista em psiquiatria, acostado às fls. 63/74, consignou o seguinte: Discussão e Conclusão. (...) A autora é do tipo impulsivo e com a associação de instabilidade do humor o quadro de impulsividade se acentuou e por mais de uma vez a autora chegou a agredir fisicamente passageiro que a agrediu verbalmente. Por isso só, a associação entre instabilidade do humor e rompantes impulsivos caracteriza incapacidade para lidar com pessoas como em sua atividade habitual de aeromoça. A este quadro de instabilidade do humor somou-se um quadro com sintomas de perda de orientação espacial, perda de equilíbrio, episódios de ausência que foram investigados com presença de alterações provavelmente vasculares cerebrais de forma que passou a se perder na rua, a esquecer de se alimentar. Foi morar com parentes pela impossibilidade de cuidar de si mesma. O quadro é irreversível pela presença de perdas cognitivas por lesões circulatórias cerebrais. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho Data de início da incapacidade definitiva da autora fixada em 21/12/2012 quando a Junta Mista de Saúde da Aeronáutica a considerou incapaz definitivamente para exercício de atividade aérea. O laudo médico pericial realizado por especialista em ortopedia, acostado às fls. 81/90, por outro lado, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa ortopédica: Discussão e Conclusão. (...) Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Esther Roncada, 56 anos, Comissária de Bordo, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Constatada a incapacidade total e permanente da parte autora, passo ao exame dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada...; (...). 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, de acordo com telas do CNIS e Plenus acostadas às fls. 108/124, verifica-se que a parte autora possui vínculos empregatícios desde 14/09/1976, sendo o último com início em 28/07/2003 e último recolhimento em 08/2012. Recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença entre 24/02/2006 e 09/08/2006, 18/12/2008 e 09/02/2009, 15/05/2010 e 26/06/2011, 30/08/2012 e 31/07/2015 e NB 174.066.460-1, concedido em razão da tutela deferida nestes autos. Nessas condições, observa-se que a parte autora, na data da eclosão da incapacidade, 21/12/2012, possuía qualidade de segurada. Assim, considerando o preenchimento dos requisitos, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício (NB 553.044.272-9), com DIB em 30/08/2012, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 21/12/2012, quando já estava incapacitada de forma total e permanente. Passo à análise do pedido de concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91. O único requisito para a concessão do acréscimo diz respeito à necessidade de assistência permanente de outra pessoa ao segurado incapaz, o que restou demonstrado nestes autos, motivo pelo qual faz jus a parte autora ao acréscimo de 25%. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar o restabelecimento do benefício (NB 553.044.272-9) o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 21/12/2012, com pagamento do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **RATIFICO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, deferida às fls. 75/76, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas

homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento do benefício (NB 553.044.272-9) o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 21/12/2012;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB (aposentadoria por invalidez): 21/12/2012;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: ratifica P. R. I.

0002761-35.2015.403.6183 - MAURICEIA RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002811-61.2015.403.6183 - JOSE MACIEL DE GOES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002852-28.2015.403.6183 - EUNICE SANAZARO DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EUNICE SANAZARO DA SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 04.04.1983 a 01.03.1989 (Sociedade Beneficente de Senhoras- Hospital Sírio Libanês); 19.02.1990 a 27.09.2011 (Hospital das clínicas); 03.06.1991 a 05.08.2011 (Fundação Faculdade de Medicina) e 19.12.2005 a 15.09.2011 (Instituto de Assistência Médico ao Servidor Público Estadual); (b) a concessão de aposentadoria especial; (c) quando da apuração dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, que se proceda: (i) à soma das diversas contribuições vertidas no mesmo período, e (ii) à não limitação ao valor teto; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 153.761.251-1, DER em 03.09.2010), acrescidos de juros e correção monetária.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que determinou-se a juntada, pela autora, da cópia do processo administrativo do benefício 153.761.251-1 (fl. 133 e verso). A parte autora acostou a documentação solicitada (fls. 137/308).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 310/319). Houve réplica (fls. 322/332).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame da contagem de fls.254/256 e decisão do recurso em sede administrativa (fl. 298), constantes do processo administrativo do benefício objeto da presente demanda (NB 153.761.251-1), constata-se que o INSS já reconheceu como especiais atividades desempenhadas pela parte entre 04.04.1983 a 01.03. 1989;19.02.1990 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997 , inexistindo interesse processual nesses itens do pedido. Consigne-se, ainda, que não há como analisar lapsos especiais posteriores a 03.09.2010, marco inicial dos atrasados pretendidos.Assim, a aferição especialidade cingir-se-á ao interregno de 06.03.1997 a 03.09.2010.DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendi-do, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (03.09.2010) e a propositura da presente demanda (17.04.2015).DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria espe-cial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele

veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que

o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto

n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas); entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser

caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais con-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No que toca ao intervalo de 06.03.1997 a 03.09.2010 (Hospital das clínicas), as CTPS de fls.196/234, apontam o exercício do cargo de auxiliar de enfermagem, sendo que o PPP, emitido em 10.11.2009 (fls. 151/152), descreve que a atividade era desempenhada no setor de divisão de enfermagem e consistia em executar a prescrição de enfermagem sob orientação e supervisão do enfermeiro chefe; administrar medicamentos via oral e parenteral; realizar sondagens vesical e lavagem intestinal; executar curativos simples; processar materiais contaminados e prepara-los para esterilização. Há menção de exposição contínua a vírus, fungos e bactérias de pacientes com moléstias infecto contagiosas, nas mesmas condições e ambiente do enfermeiro. Indica-se existência de fator de risco biológico e são nomeados os responsáveis pela referida monitoração. No período concomitante de 19.12.2005 a 12.11.2009, o formulário de fls. 153/154, indica o labor na mesma função, na ST terapia intensiva, realizando e aplicando o controle hídrico dos líquidos ingeridos pelos pacientes, realizando curativos, retirando pontos, executando desinfecção e esterilização dos materiais, movimentando pacientes, prepara e administra medicações (...). Com sujeição a sangue, secreções e excreção. A comprovada exposição da segurada a agentes biológicos permite o enquadramento dos intervalos de 06.03.1997 a 10.11.2009 (Hospital das Clínicas da FMUSP) 11.11.2009 a 12.11.2009 (Inst Assistência Med Ser Publ Estadual), cf. códigos 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento do intervalo de 06.03.1997 a 12.11.2009, somado aos interstícios especiais já reconhecidos na ocasião do indeferimento do benefício objeto da presente demanda (fls.254/256 e 298), a autora possuía 25 anos, 07 meses e 23 dias de tempo laborado exclusivamente sob condições especiais, conforme tabela a seguir: Assim, já havia preenchido os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria especial em 03.09.2010. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a segurada continuada a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. O limite máximo do salário-de-contribuição é compatível com a ordem constitucional, na medida em que se coaduna com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (cf. artigo 201, caput, da Constituição Federal). Destaque-se, ainda, que a relação entre o segurado e o INSS é de natureza institucional, e não contratual, de sorte que é lícito ao legislador determinar limites máximos de contribuição a fim de atender aos princípios já mencionados e permitir o planejamento e a viabilidade do sistema. Assim, ainda que a parte autora tenha algumas contribuições superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, em razão do exposto, não é possível a incorporação dos valores excedentes no cálculo da renda mensal. DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS A ATIVIDADES CONCOMITANTES NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS E NA FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA. No tocante ao cômputo dos salários-de-contribuição referentes a atividades concomitantes, lê-se no artigo 34 do Decreto n. 3.048/99: Art. 34. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32 e nas normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para obtenção do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e III - quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual de que trata a alínea b do inciso anterior será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Quando o exercício de uma das atividades concomitantes se desdobrar por atividades sucessivas, o tempo a ser considerado para os efeitos deste artigo será a soma dos períodos de contribuição correspondentes. 3º Se o segurado se afastar de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito, porém em data abrangida pelo período básico de cálculo do salário-de-benefício, o respectivo salário-de-contribuição será computado, observadas, conforme o caso, as normas deste artigo. 4º O percentual a que se referem a alínea b do inciso II e o inciso III do caput não pode ser superior a cem por cento do limite máximo do salário-de-contribuição. 5º No caso do 3º do art. 73, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes: I - o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do 6º do art. 32; e II - o valor correspondente ao percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades não consideradas no cálculo do auxílio-doença a ser transformado, percentual este equivalente à relação entre os meses completos de contribuição, até o máximo de

doze, e os estipulados como período de carência para a aposentadoria por invalidez. 6º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite desse salário. Cumpre mencionar, ainda, a orientação adotada pelo INSS nos artigos 190 et seq. da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, assim como em instruções anteriores, que excepciona a aplicação das regras das atividades concomitantes na hipótese de o trabalho ter sido prestado ao mesmo grupo econômico: Art. 190. Para cálculo do salário de benefício com base nas regras previstas para múltiplas atividades será imprescindível a existência de remunerações ou contribuições concomitantes, provenientes de duas ou mais atividades, dentro do PBC. Art. 191. Não será considerada múltipla atividade quando: [...] IV - se tratar de mesmo grupo empresarial, ou seja, quando uma ou mais empresas tenham, cada uma delas, personalidade jurídica própria e estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas; [...] Art. 192. Nas situações mencionadas no art. 191, o salário de benefício será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do afastamento da atividade, observado o disposto no art. 32 do RPS. No presente caso, a divergência se dá em relação às remunerações percebidas pela parte autora do Hospital das Clínicas da FMUSP e da Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo, concomitantemente. Apesar de se tratar de vínculos distintos, é de se ter em conta o fato de a Fundação Faculdade de Medicina (FFM) ser uma fundação de direito privado instituída com o objetivo de desenvolver atividades de utilidade pública consistentes na prestação e desenvolvimento da assistência integral à saúde, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, e à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - FMUSP, em benefício da sociedade em geral, de caráter beneficente (artigo 1º do Estatuto da FFM, disponível em: <<http://extranet.ffm.br/wfcontent/subportals/Downloads/EstatutoFFM.pdf?>>). É, ainda, fato notório que o Hospital das Clínicas da FMUSP e a Fundação Faculdade de Medicina mantêm convênio de cooperação que implica compartilhamento de funcionários e até mesmo controle de frequência pelo mesmo cartão de ponto. No site da Fundação, lê-se que a FFM conta com a colaboração de mais de 14.980 funcionários, entre pessoal da Administração direta da FFM, pessoal a serviço do HCFMUSP e de outros projetos (disponível em: <http://extranet.ffm.br/estrutura_administrativa/rh_estrutura.html>). Essa situação é rotineiramente constatada na Justiça do Trabalho: No entanto, além da simultaneidade dos contratos, ficou incontroverso, também, que a obreira trabalhou para as recorridas [HCFMUSP e FFM] no mesmo local, exercendo uma única função na mesma jornada de trabalho (espelho de ponto - Volume de Documentos apresentados pela 1ª reclamada; docs. 64/111 - Volume de Documentos apresentados pela 2ª reclamada). As reclamadas, também, desenvolviam atividades conjuntas, vinculadas por convênio de cooperação. Merece destaque a circunstância de que os espelhos de ponto apresentados pelas reclamadas são iguais (controle da jornada de 12 horas), inclusive, os documentos de nºs 64/75 apresentados pela 2ª reclamada, apontam expressamente o nome da 1ª reclamada, ou seja, as reclamadas não realizavam controles distintos, cada qual para o respectivo contrato, podendo-se inferir que apenas a 1ª reclamada controlava toda a jornada. (TRT2, excerto do voto da Relatora no RO 0007700-06.2009.5.02.0010, Décima Terceira Turma, ReP. Desª. Cíntia Táffari, publ. 25.04.2012) [O]s servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP mantêm contratos paralelos com a Fundação Faculdade de Medicina, recebendo verba de complementarista desta instituição. (TRT2, RO 00330.2005.065.02.00.2, acórdão n. 20090350744, Terceira Turma, ReP. Mercia Tomazinho, j. 14.04.2009, publ. 19.05.2009) [A] jornada de trabalho prestada em favor da ré [FFM] ocorria em complementação àquela ajustada com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, à luz do Convênio nº 001/2011 [...]. (TRT2, excerto do voto do Relator no RO 0001399-52.2014.5.02.0015, Décima Segunda Turma, Rel. Des. Benedito Valentini, publ. 28.08.2015) Os autores afirmaram na inicial que a reclamada efetua o pagamento do adicional de insalubridade apenas de forma proporcional às horas trabalhadas (60 horas mensais), sob o argumento de que já recebem do Hospital das Clínicas a integralidade do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo (fl. 04). Asseveraram os obreiros ainda, que mantêm contratos de trabalho distintos com a Fundação Faculdade de Medicina e com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, e que, sendo assim, o correto seria a reclamada [etc.]. A reclamada [FFM], em defesa, alegou que os reclamantes laboraram diariamente para o Hospital das Clínicas da FMUSP por 6 horas e mais 02 (duas) horas para a Fundação reclamada, executando o mesmo trabalho tanto para um como para o outro empregador, ou seja, o trabalho é prestado no mesmo lugar, as tarefas são as mesmas, assim como a chefia, sendo certo que pelo Hospital das Clínicas recebem 40% de adicional de insalubridade (fl. 54). Aduziu ainda, que apenas complementa os salários dos reclamantes, assim como complementa o referido adicional de insalubridade (fl. 54), à razão de 40% sobre o salário mínimo, proporcional à jornada mensal de 60 horas (fl. 55). Nesse contexto e conforme se depreende dos demonstrativos de pagamento e fichas financeiras anexados aos autos (fls. 22 e 31, e volume de documentos em apartado colacionado pela reclamada), é incontroverso que o Hospital das Clínicas paga aos autores o percentual de 40% do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e, que a reclamada também quita referido adicional, entretanto, de forma proporcional às 60 horas de trabalho que lhe são prestadas. Apesar de haver contratos de trabalho distintos e simultâneos, a jornada desempenhada pelos autores para a reclamada (Fundação Faculdade de Medicina) é apenas complementar àquela realizada para o Hospital das Clínicas. Ademais, nos termos do Convênio firmado entre o Hospital das Clínicas e a Fundação Faculdade de Medicina (doc. 34 do volume de documentos em apartado) para realização dos objetivos previstos na sua Cláusula Primeira, entre eles o aprimoramento e a expansão da capacidade operacional do Hospital, e dentro de suas respectivas responsabilidades, os Partícipes proporcionarão, reciprocamente, o apoio técnico, administrativo, financeiro e operacional, constante de programação ajustada entre si, que se formalizará por meio de instrumentos próprios e adequados, observadas as formalidades legais. Parágrafo único - O apoio técnico, administrativo, financeiro e operacional discriminado no Programa de Trabalho apresentado pela Fundação, o qual faz parte integrante deste instrumento de Convênio, contempla: II - prestação dos serviços (Cláusula Segunda - Da Forma de Execução, parágrafo único, item II [...]), razão pela qual os reclamantes foram contratados para a prestação de serviços no mesmo local, sob as mesmas condições, com remunerações distintas e empregadores diversos. (TRT2, excerto do voto da Relatora no RO 0001074-17.2014.5.02.0035, Décima Turma, ReP. Desª. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo, publ. 27.08.2015) A estreita relação entre os empregadores permite a soma dos salários-de-contribuição das duas instituições, para fins de cálculo do salário-de-benefício. Faço menção, nesse tema, a decisão monocrática da Juíza Federal Raquel Perrini (TRF3, AC 0000623-76.2007.4.03.6183/SP, proferida em 22.05.2013, e-DJF3R 04.06.2013), que aplicou esse raciocínio em caso análogo, envolvendo a Fundação Zerbini e o Instituto do Coração do Hospital das

Clínicas (Incor). Colaciono excerto da decisão: A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/10/1997, e trabalhava no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e no INCOR/Fundação Zerbini. A Fundação Zerbini foi criada em 1978, com a missão de dar apoio financeiro ao Instituto do Coração do Hospital das Clínicas - Incor. O Incor, por sua vez, é parte do Hospital das Clínicas e campo de ensino e de pesquisa para a Faculdade de Medicina da USP. Maria Sílvia Zanella di Pietro, professora titular de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo, assim discorre acerca das entidades de apoio: Embora haja diferenças entre umas e outras entidades de apoio, elas obedecem em regra, a determinado padrão. Com efeito, a cooperação com a administração se dá, em regra, por meio de convênios, pelos quais se verifica que praticamente se confundem em uma só as atividades que as partes conveniadas exercem; o ente de apoio exerce atividades próprias da entidade com a qual celebra o convênio, tendo inseridas tais atividades no respectivo estatuto (...). Grande parte dos empregados do ente de apoio são servidores dos quadros da entidade pública com que cooperam (...). - negritei. (Parcerias na Administração Pública, Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parceria Público-Privada e outras Formas, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 2005, p. 284) Ao seu turno, a Instrução Normativa nº 78, de 16 de julho de 2002, assim prescreve: Art. 81. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observadas as disposições seguintes: I - quando no PBC o segurado possuir atividades concomitantes e em todas elas satisfizer as condições necessárias à concessão do benefício, apurar o salário-de-benefício com base na soma dos salários-de-contribuição de todos os empregos ou atividades, observado o limite máximo em vigor, não se tratando, desta forma, de múltipla atividade; II - entende-se por múltipla atividade quando o segurado exerce atividades concomitantes dentro do PBC, e não satisfaz as condições de carência ou tempo de contribuição, conforme o caso, em todas elas; 1º Não será considerada múltipla atividade, conforme previsto no caput, a-penas nos meses em que o segurado contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição; 2º Não será considerada múltipla atividade, conforme o previsto no caput, apenas nos meses em que o segurado tenha sofrido redução dos salários de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário; 3º Não se considera múltipla atividade quando se tratar de mesmo grupo empresarial. - negriteia) entende-se por mesmo grupo empresarial, quando uma ou mais empresas tenham, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. - negritei Assim, entendo que os salários-de-contribuição da segurada devem ser somados, como se tratasse de vínculo com um só empregador, não se aplicando ao caso a disciplina do art. 32, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista não se tratar de atividades concomitantes, a teor da mencionada IN nº 78/02, considerando-se a definição de grupo empresarial, na qual se enquadram os empregadores da autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06.03.1997 a 10.11.2009 (Hospital das Clínicas da FMUSP) e 11.11.2009 a 12.11.2009 (Inst Assistência Med Ser Publ Estadual); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/153761.251-1), nos termos da fundamentação, com DIB em 03.09.2010. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores percebidos em razão da implantação do NB 42/158.515.797-7. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 153.761.251-1) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS - DIB: 03.09.2010 - RMI: a calcular, pelo INSS - TUTELA: NÃO - TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06.03.1997 a 10.11.2009 e 11.11.2009 a 12.11.2009 (especial) P.R.I.

0002885-18.2015.403.6183 - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0003806-74.2015.403.6183 - WALTER PASCOASO FILHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WALTER PASCOASO FILHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período laborado de 26.12.1986 a 28.02.1988; 19.11.2003 a 31.10.2004 e 01.11.2004 a 24.02.2014, laborados na Mercedes Benz do Brasil Ltda; (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, revisão do benefício que percebe; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 169.841.872-5, DIB em 03.07.2014), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 103). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 105/118). Houve réplica (fls. 120/131). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo

exame da contagem que embasou a concessão do benefício que se pretende transformar (fls.92/93), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 26.12.1986 a 28.02.1988, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos especiais de 19.11.2003 a 31.10.2004 e 01.11.2004 a 24.02.2014 e conversão dos lapsos comuns em especiais. PASSO A EXAMINÁ-LOS. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para

exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de

29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do

Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 14.02.2014 (fl. 51/54), descrição da atividade exercida na função de operador de máquinas CNC nos lapsos de 19.11.2003 a 31.10.2004 e 01.11.2004 a 24.02.2014, a qual consistia na colocação e retirada de peças, acionando comandos, verificando ferramental para usinagem de produção, bem como controlar operações de precisão com instrumentos e dispositivos de medição diversos, ajustar ferramenta; introduzir programas de usinagem. Refere-se exposição a ruído acima de 85 dB. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e no campo destinado a observação há menção de que as informações prestadas foram transcritas fielmente dos registros administrativos e demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância qualifica a atividade exercida nos intervalos supra. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de

conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento dos períodos especiais de 19/11/03 a 31/10/04 e 01/11/04 a 24/02/2014, somados aos intervalos já qualificados na esfera administrativa, a parte autora conta com 20 anos, 05 meses e 17 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data de início do benefício, insuficientes para a obtenção da aposentadoria especial, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Com o reconhecimento dos interregnos especiais em Juízo, convertendo-os em comum, somados aos períodos especiais e comuns já contabilizados na seara administrativa, na ocasião do deferimento do benefício, o autor contava com 41 anos, 07 meses e 05 dias, na ocasião do requerimento administrativo em 03/07/2014, conforme tabela a seguir: Destarte, faz jus à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 26.12.1986 a 28.02.1988, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como especiais os interstícios de 19/11/2003 a 31/10/2004 e 01/11/2004 a 24/02/2014; (b) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício identificado pelo NB 42/169.841.872-5, nos termos da fundamentação; (c) pagamento dos atrasados, a partir da DIB. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: NB 42/169.841.872-5)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 03.07.2014 (inalterada)- RMI: a recalcular pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/11/2003 a 31/10/2004 e 01/11/2004 a 24/02/2014 (especial) P.R.I.

0004117-65.2015.403.6183 - GILBERTO ANTONIO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GILBERTO ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.02.1985 a 28.02.2014 (Wheaton do Brasil S/A Ind. e Com.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 169.500.237-4, DER em 19.05.2014) ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fl. 97 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 102/111). Houve réplica (fls. 116/123). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1^o no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9^o passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3^o, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4^o, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1^o da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6^o da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4^o), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveu o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2^o A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o

disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP),

preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão

geral reconhecida, de cuja ementa extrai:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifêi](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das

barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consume. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 69 et seq.) a apontar que o autor foi admitido na Wheaton do Brasil S/A Ind. e Com. em 01.02.1985, no cargo de aprendiz electricista, passando a ajudante de electricista em 01.02.1988, a instrumentista B em 01.02.1995, a instrumentista A em 01.12.2004, a instrumentista I em 01.11.2007, e a técnico de manutenção pleno em 01.08.2009. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 28.02.2014 (fls. 87/88) dá conta de descrever a rotina laboral desenvolvida como: (a) aprendiz de electricista (de 01.02.1985 a 31.01.1988): esteve em treinamento do Senai sob o nº MTE 324-B; (b) ajudante de electricista (de 01.02.1988 a 31.03.1989) e electricista (de 01.04.1989 a 31.03.1991): ajudava ou fazia, respectivamente, manutenção em casos de defeitos ou avarias nas instalações elétricas; ajudava a executar serviços de manutenção elétrica, reparando ou trocando equipamentos elétricos, tais como: motores, chaves, painéis, entre outros e efetua[va] consertos em motores elétricos; (c) ajudante técnico pirometrista (de 01.04.1991 a 31.10.1991): fazia diariamente a manutenção preventiva de equipamentos eletrônicos e dos aquecedores dos fornos e caldeiras, bem como ajudava na medição da sala do compressores e realizava a manutenção preventiva do sistema de resistência dos fornos de recozimento; (d) pirometrista (de 01.11.1991 a 31.10.1994), com as mesmas atividades descritas no item anterior, mudando a nomenclatura das funções somente para efeito hierárquico do setor; (e) instrumentista (de 01.11.1994 a 31.07.2009) e técnico de manutenção pleno (a partir de 01.08.2009): executa diversos trabalhos de manutenção corretiva em equipamentos tais como: pirômetro, painel dos fornos, máquinas inspecionadoras, etc.; substitui a fiação de termopares e realiza serviços de bancada, desmontando, reparando e montando equipamentos. Reporta-se exposição a tensões elétricas superiores a 250V. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais, ressaltando-se que os dados [...] referem-se às condições de trabalho da época das avaliações e são as mesmas do período em que o empregado prestou serviços nesta empresa, pois não houve nenhuma mudança físico-ambiental que pudessem causar variações suficientes a divergir dos dados coletados atualmente, e que a empresa mudou a razão social em 23/12/96 de Wheaton do Brasil S/A Indústria e Comércio para Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Em 01/02/2005 a empresa [...] transferiu o direito de fabricar e comercializar seus produtos, assim como, os seus empregados, com todos os seus direitos e obrigações trabalhistas para outra empresa do grupo denominada Wheaton Brasil Vidros Ltda., CNPJ 60.750.056/0001-95 sem alteração de seu endereço e layout fabril. Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profissiografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u., e-DJF3 25.08.2010. Não desconheço que a lei trabalhista veda ao menor aprendiz o trabalho nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho (artigo 405, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.02.1967). Mas ainda que se cogite da correspondência, na lei previdenciária, do serviço definido como perigoso ou insalubre segundo a regra trabalhista, é certo revestir-se a citada norma de cunho protetivo, sendo descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador, seu destinatário. No caso, a ausência de profissiografia em relação ao intervalo de 01.02.1985 a 31.01.1988, quando o autor trabalhou como aprendiz de electricista, impede sua qualificação por ocupação profissional ou por exposição a agentes nocivos. O intervalo de 01.02.1988 a 31.03.1991 enquadra-se por categoria profissional (código 2.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64). No restante do período controvertido, a profissiografia não permite concluir que houvesse exposição permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, com os riscos associados a tal agente. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 3 anos e 2 meses laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente

proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). O autor contava 30 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (19.05.2014), também insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabelas a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.02.1988 a 31.03.1991; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0004323-79.2015.403.6183 - ANTONIO GREGORIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0005490-34.2015.403.6183 - MARIA GLAURIA DOS SANTOS DO AMARAL(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005631-53.2015.403.6183 - JESUINO MARCOLINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006602-38.2015.403.6183 - FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS(SPI78942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 65). Na mesma ocasião, determinou-se que a parte autora, sob pena de extinção, regularizasse sua representação processual, porquanto a procuração existente nos autos data de 04.04.2012, a despeito do ajuizamento da ação ter ocorrido em 03.08.2015. A parte autora ficou inerte, consoante se extrai da certidão existente nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu a determinação judicial, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0007353-25.2015.403.6183 - LAURINDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LAURINDO PEREIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 14.09.1987 a 18.11.1993 (Cia. Municipal de Transportes Coletivos, atual SPTrans São Paulo Transporte S/A), de 30.03.1994 a 27.09.2002 (Rápido Zefir Jr. Ltda.), de 05.10.2002 a 05.12.2003 (Transportes Urbanos Nova Paulista Ltda.) e de 10.02.2004 a

02.09.2014 (Viação Santa Brígida Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 171.021.678-3, DER em 02.09.2014), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 256 avº e vº). As fls. 263/307, o autor juntou cópias de suas carteiras de trabalho. O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 309/313). Houve réplica (fls. 317/330). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 63/75, constantes do processo administrativo NB 171.021.678-3, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 14.09.1987 e 18.11.1993 e entre 30.03.1994 e 28.04.1995, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 29.04.1995 a 27.09.2002, de 05.10.2002 a 05.12.2003 e de 10.02.2004 a 02.09.2014. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de

laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas

somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extrai-se: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifêi](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. Portanto, a simples menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo de serviço especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92

[...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...].(TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.(a) Período de 29.04.1995 a 27.09.2002 (Rápido Zefir Jr. Ltda., sucedida por Tusa Transportes Urbanos Ltda., por Viação Jaraguá Ltda. e por Viação Marazul Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 286 et seq.), dando conta de ter o autor sido admitido no cargo de cobrador, sem mudança posterior de função. Formulário DIRBEN-8030 emitido em 29.12.2003, acompanhado de declaração do empregador e de ficha de registro de empregado (fls. 41/43), traz informação consoantes às anotações na carteira profissional, e refere exposição a ruído, calor e frio não quantificados, além de poeira e poluição. Não há laudo técnico a embasar as informações acerca das condições especiais de trabalho. Como já anotado, não é possível o enquadramento por ocupação profissional após 28.04.1995, e tampouco há prova de efetiva exposição a agentes nocivos.(b) Período de 05.10.2002 a 05.12.2003 (Transportes Urbanos Nova Paulista Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 266 et seq.), a indicar que o autor foi admitido no cargo de cobrador, sem mudança posterior de função. Não é devida a qualificação por ocupação profissional após 28.04.1995.(c) Período de 10.02.2004 a 02.09.2014 (Viação Santa Brígida Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 266 et seq.), a apontar que o autor foi admitido no cargo de cobrador, passando a manobrista em 01.08.2007 e a motorista em 01.12.2008. Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 28.01.2014 (fls. 44/45) descrição das atividades então exercidas como: (i) cobrador (de 10.02.2004 a 31.07.2007): adotar os procedimentos necessários para recebimento das passagens e liberação da catraca; prestar toda e qualquer informação aos passageiros; apurar a arrecadação da fêria do período; prestar conta com a tesouraria; auxiliar o motorista em manobras; zelar pela segurança e limpeza dos ônibus; comunicar qualquer irregularidade aos agentes de terminais; guardar a fêria arrecadada no cofre de segurança; (ii) manobrista (de 01.08.2007 a 30.11.2008): manobrar os veículos nas dependências da garagem, conduzindo-os até os setores de manutenção ou para o local de lavagem desses, bem como para estacioná-los convenientemente nos locais apropriados da garagem; (iii) motorista (a partir de 01.12.2008): dirigir ônibus, conduzindo-o rigorosamente dentro dos itinerários e horários pré-estabelecidos; examinar a sua escala de serviço; zelar pelo bom funcionamento do veículo; seguir as normas de trânsito; retornar à garagem após jornada de trabalho; manter bom relacionamento e tratamento com os usuários; informar os responsáveis sobre qualquer [falha?] mecânica ou elétrica. Reporta-se exposição a ruído de intensidade variável (entre 72,40dB e 76,50dB), além de calor (24,80C, entre 10.02.2004 e 19.08.2010). Descabido o enquadramento por categoria profissional após 28.04.1995. A profissiografia não permite afirmar que houvesse exposição habitual e permanente ao ruído e ao calor, em razão das variações de intensidade desse agente nas vias públicas, e tampouco foram excedidos os limites de tolerância vigentes. A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado em 10.03.2010 (fls. 46/56), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado em 01.03.2012 (fls. 79/138), no âmbito da reclamação trabalhista n. 0001803-43.2010.5.02.0048 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x Viação Campo Belo Ltda., 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelletes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelletes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelletes pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 14.09.1987 e 18.11.1993 e entre 30.03.1994 e 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, ReP. Mirª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008031-40.2015.403.6183 - NACIB GARCIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NACIB GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção.

Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça (fl. 34). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 37/43). Houve réplica (fls. 47/54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5

de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008131-92.2015.403.6183 - SILVANA BISPO DOS SANTOS(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0008930-38.2015.403.6183 - COSME RODRIGUES ROCHA(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados às fls.22/56, bem como com fundamento no artigo 253 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Int.

0010315-21.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO BRASOLIN(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/99: anote-se. Republicue-se. DECISÃO DE FLS. 96/97: O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1677,09, as doze prestações vincendas somam R\$ 20.125,08, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursai). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado

0010710-13.2015.403.6183 - CICERO LOURENCO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO LOURENÇO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB nº 552.858.617-4, cessado em 30/01/2013. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. traga aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes nos autos às fls. 09 e 10 datam de abril de 2014; 2. junte cópia da carteira de trabalho - CTPS e 3. ainda, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

0010737-93.2015.403.6183 - JOAO GONZAGA DE ARAUJO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.952,45, as doze prestações vincendas somam R\$ 35.429,40, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiá). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010746-55.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE DE PAULA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença - NB 554.054.345-5, cessado em 02/04/2013. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 35/43, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fl. 31/32. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade,

de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte cópia da Carteira de Trabalho - CTPS e 2. cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P. R. I.

0010777-75.2015.403.6183 - LILAMAR BORDONI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LILAMAR BORDONI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de auxílio-doença desde da data da constatação da doença, dentro dos peridos dos requerimentos administrativos não concedidos. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte cópia da Carteira de Trabalho - CTPS ou comprovante de recolhimento junto à Previdência Social e 2. cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P. R. I.

0010813-20.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO VASQUES(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.721,98, as doze prestações vincendas somam R\$20.663,76 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se.

0010815-87.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS ANJOS(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de oficiar a CEF e o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa em fornecê-los e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0010842-70.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS PEREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 604.846.449-9, cessado em 31/12/2014 ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença NB 611.073.992-1. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, defiro também a prioridade requerida nos termos do artigo 1.211 - A do Código de Processo Civil. Anote-se. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001357-85.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDENIR JOSE FRASSON(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para que elabore novos cálculos adotando os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Observando ainda que a decisão de fls. 193/194 dos autos principais condenou o INSS ao pagamento de honorários de 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferido o r. julgado de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Assim, devolvam-se os autos ao Setor de Cálculos, com urgência, considerando que já houve 3 remessas ao setor. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se ciência às partes e retornem conclusos para sentença. Int.

0000509-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-26.2005.403.6183 (2005.61.83.005746-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ROQUE FERNANDES SILVA(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ROQUE FERNANDES SILVA (processo nº 0005746-26.2005.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 223.569,30 para 08/2014 e não de R\$ 291.531,04 como pretendido pelo embargado, pois deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009 (fls. 02/18). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fls. 21/22). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que apurou a conta de liquidação no total de R\$ 287.236,05 para 08/2014 (fls. 24/27) À fl. 31 a parte embargada manifestou concordância com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial; o INSS discordou dos referidos cálculos e requereu a correção monetária das prestações em atraso conforme o disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com observação da redação dada pela Lei nº 11.960/09 (fls. 33/43). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença/acordão. Portanto, resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária e juros utilizados nos cálculos. Primeiramente, deve-se notar que a decisão de fls. 208/209, dos autos principais, assim determinou: "...A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à RPV. Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Verifica-se que, com relação aos consectários legais, estes devem seguir a legislação em vigor no momento da execução do julgado. Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria do E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos judiciais. Verifica-se que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, que alterou a Resolução 134/2010, e nos termos do julgado de fls. 208/209. Neste passo, a execução deve prosseguir nos exatos termos do r. julgado e pelo cálculo elaborado pela contadoria às fls. 24/27, ou seja, pelo valor de R\$ 287.236,05, atualizado para 08/2014, já inclusos os honorários advocatícios, com o qual a parte embargada concordou. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 24/27, ou seja, de R\$ 287.236,05 (duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e cinco centavos), apurado para 08/2014, já inclusos os honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 24/27, aos autos da

Ação de Rito Ordinário nº 0005746-26.2005.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010441-43.1993.403.6183 (93.0010441-1) - ANTONIO FERRARI X AMELIA DE AMORIM MARQUES X AMANDA MARQUES X HELTHON MARQUES X SAMANTHA MARQUES X TABATHA MARQUES X CICERA APARECIDA MARQUES X NEYFE MARQUES X ANDERSON MARQUES X ANTONIO MARTINS SANCHES X ANTONIO NUNES BLANCO X ANTONIO REBELO DA CUNHA X VIVIANE MONTELEONE X MARIA MADALENA SOUZA BARBOSA X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X MIRTES DA COSTA OLIVEIRA X NELSON LAPORTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REBELO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Sem embargo, a fim de que não reste configurado enriquecimento sem causa, promova a patrona da parte autora o recolhimento dos valores apurados às fls. 513, no total de R\$ 94,95, atualizados até março de 2015, em guia de depósito - GRU, conforme instruções mencionadas às fls. Int.

0014408-91.1996.403.6183 (96.0014408-7) - EDUARDO FIGUEIREDO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E Proc. ANA CRISTINA GRECCO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDUARDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impossível a homologação dos cálculos na presente fase, pois necessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte as cópias necessárias para tal. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0004138-95.2002.403.6183 (2002.61.83.004138-0) - SANTO GANDOLPHO X ADEMAR VELLO X AURELIO LOPES GARCIA X DAMASIO MELHADO SIMON X ZENIR DE CARVALHO PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANTO GANDOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR VELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 525, homologo a habilitação de CLEUSA MELHADO DA SILVA e CLARICE MELHADO como sucessoras processuais do coautor falecido DAMASIO MELHADO SIMON. Ao SEDI para retificação. Após, oficie-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao RPV nº 20150065164 (fls. 503). Int.

0009933-37.2003.403.0399 (2003.03.99.009933-6) - TANIA MARIA ANIELO MAZZEO X CLONILDE DE OLIVEIRA UEMA X AMERICO LEONELLO JUNIOR(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP143722 - JUSSARA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X TANIA MARIA ANIELO MAZZEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLONILDE DE OLIVEIRA UEMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO LEONELLO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A incidência do imposto de renda segue os termos do artigo 47, parágrafo 4º, da Resolução 168/2011 do CJF. A parte autora não comprovou a alegada retenção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002344-05.2003.403.6183 (2003.61.83.002344-8) - EDVAR SOARES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EDVAR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do ofício precatório no arquivo. Int.

0006064-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006064-0) - JIVALDO DA HORA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JIVALDO DA HORA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008601-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008601-0) - MAURO JOSE ELOY X ROSA ALVES ELOY X CARLOS HENRIQUE ELOY X JOSE LUIZ ELOY X MARIZA APARECIDA ELOY X ANTONIO FAUSTO DA SILVA X ARLINDO VIRGINO DA SILVA X BENEDITO SOARES FILHO X JOSE CARLOS FERNANDO X GENIVAL FERNANDO X ROSELI FERNANDO X SONIA FERNANDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS HENRIQUE ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareço que o falecido autor era sucessor de Jose Fernando Neto, este sim autor original do feito. Dessa forma, a presente sucessão dá-se nos termos da lei civil, não se aplicando a especialidade do art. 112 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, homologo a habilitação de LEANDRO RODRIGUES FERNANDO e DIEGO AUGUSTO MAGNO DA SILVA FERNANDO como sucessores processuais do coautor falecido GENIVAL FERNANDO, reservado o quinhão de 1/3 de Janaina Camilo. Ao SEDI para retificação. Após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Int.

0011665-64.2003.403.6183 (2003.61.83.011665-7) - GOTTFRIED KOUTNY X ANTONIO NUNES RIBEIRO X NELSON CONDE X ORLANDO CATANOZI X EDILSON CAVALCANTE NOGUEIRA X RAIMUNDO ALCEDO GARCIA X RODOLPHO SPEGLIS X JOSE ANTONIO DE SENNE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GOTTFRIED KOUTNY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS. Retifique-se o ofício requisitório de fl. 561..pa 1,10 Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0002309-40.2006.403.6183 (2006.61.83.002309-7) - LAERCIO MITSUYUKI HONDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO MITSUYUKI HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.170:Dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003424-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003424-5) - ODIME RESTANI X EDUARDO MARINI X ANTONIO BRASELINO DE ABREU X WALDENAIR FUZINATO X JOSE RAMOS DE CAMPOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIME RESTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Eduardo Marini atualizada no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 248/250, nos termos determinados a fls. 247. Inexistindo discordância, transmitam-se apenas os ofícios de fls. 249/250, ante notícia de falecimento do beneficiário de um dos requisitórios. Int.

0008772-27.2008.403.6183 (2008.61.83.008772-2) - ROSA IZIDORA TONINATTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA IZIDORA TONINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 353, homologo a habilitação de VALDIR TONINATTO COSTA como sucessor processual da coautora falecida ROSA IZIDORA TONINATTO. Ao SEDI para retificação. Sem prejuízo, oficie-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório 20150000606 (fls. 342), tendo em vista que a beneficiária já se encontrava falecida quando da sua expedição e transmissão. Posteriormente, se em termos, reexpeça-se em nome do ora habilitado. Int.

0006286-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006286-9) - MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0013826-66.2011.403.6183 - VERANICE MARIA BUFALO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERANICE MARIA BUFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004025-58.2013.403.6183 - ANTONIO PAIVA DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAIVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS apenas a reconhecer como especiais os períodos de 02/10/1980 a 27/01/1981 e 01/09/1982 a 10/10/1982. Esta informou que referida averbação foi feita conforme certidão de fl. 238 e documento de fl. 239. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 241, verso. É a síntese do necessário. DECIDO.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0008588-95.2013.403.6183 - MARIA D AJUDA RAMALHO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA D AJUDA RAMALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 11914

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760412-97.1986.403.6183 (00.0760412-2) - ADDA GALLERANI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X IZABEL GOMES DA COSTA MALTA X OLGA DA COSTA GALHARDO X CLAUDINE CAVALHEIRO COSTA X MOACYR CAVALHEIRO COSTA FILHO X SONIA MARIA COSTA DE LUCCA X VERA LUCIA CAVALHEIRO DA COSTA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA X HELIO JOSE DA COSTA X CARLOS ROBERTO COSTA X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X WALDEMIR NUNES X WILMA NUNES X EDISON BOSNYAK DA COSTA X JOSE CARLOS JACINTHO DE CAMPOS X WALDYR JACINTHO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA X ALBINO MONTEIRO DA SILVA X ALCIDES BORELLI X ADALGIZA MARTINS ANDRADE X RUTH GARCIA X ALVARO BATISTA DE SOUZA X ALZIRO PEREIRA DA SILVA X AMELIA MIRANDA DE ARAUJO LIMA X MARIA MIRANDA GONCALVES X NIVALDO MIRANDA X VILMA MIRANDA METTA X MARINO MIRANDA X OSWALDO MIRANDA X ANTONIO BORELLI X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X GISELA MARIA SCHMIDT X APARECIDA DE LIMA REIS X AUGUSTINHO TUDELLA X AURORA ALVAREZ RUIZ X CACILDA MARIA DE ALMEIDA X CLEMENTINA MONTEIRO FONSECA X ERMELINDA DE ALMEIDA X ESTERLITA DE M GIANNOCARO X FELIP HEISE X GRACINDA DOS SANTOS LOPES X IRACEMA ZANINI CRUZ X ISAUARA MARCIANO DA SILVA X JANDYRA TROTTI ROSAS X LUCIA PRIZMIC X RODRIGO PRIZMIC X DIOGO PRIZMIC X VITOR PRIZMIC X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANTONIO POSSIDONIO NETO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X KROPOKINE RODRIGUES X LEONILDA CAVALHEIRO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL LUIZ CAVALCANTI X SUELI CASPARY ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA D BONAVITA X MARIA BALESTRINI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA JOSE CAMARA VAZ X MARIA LUISA DELGADO FASCIOLI X MARIA MOCIM BELTRANI X ELIZABETH APARECIDA BELTRANI COSTA X MARIA LUCIA BELTRANI X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X MARIA R BATISTA DOS SANTOS X MATHEA GARCIA BRAGA X NORINA CILURZO X MARIA GIZELDA CILURZO X OLGA TROTTI X MODESTA CARLOS PINHEIRO X PEDRO BEZERRA ALVARENGA X RITA CARA SAEZ X ROSA RODRIGUES GARCIA X ROSINA PICHISOLA X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA CARILLO SEVO X PERCIVAL GONCALVES DENTE X HERMINIA GONCALVES DENTE X BLENDIA ROLEDO X SUELY APARECIDA TESCAROLLI CUNHA X ENEIDA APARECIDA TESCAROLLI X JOAO CARLOS TESCAROLLI X ARISTIDES FRANCO X ELISABETE FRANCO X ANTONIO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO X CARMEN APARECIDA FRANCO X TANIA REGINA FRANCO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSE X ALEXANDRE FAGA X ASIS DOMINGUES X DECIO ALTHEMAN X ZELIA CARLI JORGE X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X ARMANDO CARLI X ZELIA CARLI JORGE X VERA LUCIA CARLI MACHADO X MARILENE DE ARAUJO CARLI X GUIDO ALEIXO X HELIO PINTO X JULIA ZENEZINE GALVEZ X BENEDICTA CEZAR MARCATTO X JOSE NANIA X JULIA PACETTA JUL X LUIS

ROBERTO PADOVANI X NAHIR DE CASTRO PACETTA X NELSON BERNARDO X LUIS ANTONIO BRUNELLI X VIRGINIA VERGINI DA COSTA MATTOSO X SEVERINA MARCATTO X MARIO LUIS ALTHEMAN X MARILSA CECILIA ALTHEMAN X THEREZA MARCATTO BIANCHINI X DILERMANDO JOSE MARCATTO X EFRAIM MARCATTO DA SILVA X ADEMIR JOSE MARCHIORI X NEUSA MARIA MARCH IORI CANIZELLA X SANDRA REGINA MARCHIORI TASSO X SIDNEY FRANCISCO FORNER X ADILIA FUZETTO X ANTONIO CORDER X ANTONIO TORRES X ARACI VASCONCELOS NOGUEIRA X RAPHAELA PACIULLI BRYAN X EZUARDO SANTA ROSA X FRANCISCO BAGATELA BOSNIC X HELOISA BARBOSA DO PRADO X GENTIL BIGAO X HENRIQUE DE MORAES X ALAHYS MOMBERG DE OLIVEIRA X JOAO FREITAS GOMES X JOAO GIMENEZ MARTINS X JOAO MACHADO FILHO X JOAQUIM CASTELINI X WILMA DA SILVA VIEIRA X MAFALDA SPERONE DOS SANTOS X LAZARO EUGENIO XAVIER X LECI CAMPOS X CLAUDIO SAVIOLI X TANIA SAVIOLI X JULIO SAVIOLLI X LUIZ ANTONIO SAVIOLI X MARIA DE LOURDES SAVIOLI DE OLIVEIRA MARTINS X LUIS EDUARDO GALLI X DENISE ANDREIA GALLI X SONIA MARIA REIS X MARCOS REIS X MARIA EMILIA SCATOLLINI X MAURICIO FRANCISCO PAULINO X NAIR VALPATO MORETO X ORANIA FABRI TONELLO X OTILIA AUGUSTA CASTILHO X PEDRO RAFAEL X ROBERTO NUNES COSTA X ROMEU GOBBO X ROQUE BUENO X RUBENS MARCONDES X SANTO VIDO X ADAYR RIBALDO DE ALMEIDA X LINDA CASAGRANDE DOS SANTOS X VALQUIRIA PEREIRA X VANDERLEI JOSE PEREIRA X GENNY VIGNA AVALONE X ALBERTINA TOLEDO DELLA MONICA X ANTONIO MUNHOZ CABRERA X EDMILSON HENRIQUE MUNHOZ CABRERA X ROBERTO MUNHOZ CABRERA X MARIA LEONOR MUNHOZ CABRERA DOS SANTOS X PERSIO CASTELLO BRANCO GIRAO X JULIO CESAR CASTELLO BRANCO GIRAO X IONE MARIA CASTELLO BRANCO DAGOLA X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X JULIA MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X ANA S MULA X ANA ULIAN X ANITA TOZATTO X ANGELA MONTE SALDANA X ANGELA OCHUDA X NILZO PALARO X NELSON PALARO X NEUSA PALARO X ANTONIO DEZENA X ANTONIO FRANCISCO FASSIM X ANTONIO LEGA X ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X AMELIA DIAS DE CARVALHO X APARECIDA STAMBONI BORGONOVO X AIDAIR CONCEICAO ANTUNES BILATTI X ABIGAIL MARY ANTUNES RAMUNO X ADIMARI DA GLORIA ANTUNES DE LIMA X ALAYDE TERESA ANTUNES X DOLORES LOPES CORDEIRO X CACILDA MARIA DEZ ALMEIDA X CARMEM MARIA MESQUITA LOPES X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DOMINGAS PETINI X DUILIO TACCONI X ELZA DE JESUS ROCHA X FRANCISCO SANCHES BUENO X IVONE MERCEDES PEDRO X GIOVANA ULIAN X GLORIA BARIANI X GUILHERME BASSINI X HELENA SALERNO BAPTISTA X EDSON BORGES X ILDE PEREIRA X IOLANDA UFFENI X IRACEMA ZANINI DA CRUZ X JANDIRA DALMAZO FABRI X JOSE CONCEICAO X JOSE FRANCISCO COSTA X ADELIA APARECIDA DE SOUZA X JORGE DE SOUZA X JULIA BANYASZ PIMENTEL X KSCNIJA JOCIUNAS X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LIDIA DA SILVA CANDIDO X GENNY MORIGI FERNANDES X LUZIARIA MARTINS DE QUEIROZ X MARIO MARQUES X MARIA LUIZA DELGADO FASCIOLI X MARIA FERREIRA DA MOTA X MANOEL OLIVEIROS FERNANDES X MANOEL VILLARES X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DE ARAUJO FELISSINI X MARIA ATAILDE MARIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE MATTOS X MARIA PEREIRA LUCIO X MARIA PRAZERES PEDRO BALDOVI X MARIA RAQUEL DE LIMA SILVA X MARIA UDETH SOARES X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X MARIO GONZALEZ X MARISKA SZENASI FERNANDES X ORZETI MERIDA RODRIGUES X NATHALIA MARTINS X OLINDA COSTA CASTELLANI X DOMINGAS PETINI X ROSA CLAUDINA PAES X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSALIA PASCUAL PRIOSTE X SILVINA DOMINGUES N LANCA X ZACARIAS CORREA X ABEL JOAQUIM ALVAO X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X AFFONSO SANTELLI X ALBERTO DE MORAES X ALBERTO TEIXEIRA RICARDO FILHO X FATIMA TEIXEIRA RICARDO X ALBINO MENEGASSE X ALDO SIQUEIRA MARCONDES X ALEXANDRE FEOSTESCHI X ALFREDO AFFONSO X OSMAR AUGUSTO X OSCAR AUGUSTO X ANGELINA BELOTTI BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI X OTTAVIANO BERTAGNI X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA RAQUEL DOS SANTOS X ANIBAL JOSE DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X LILIAN MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CAVALHEIRO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARILENE GENTILE SILVA X CLAUDINIR GENTILE X ANACIR GENTILE X ROBERTA NUNES GENTILE X CLAUDIA NUNES GENTILE X ANTONIO JANCKEVITZ X ANTONIO JEREMIAS X ANTONIO JULIO ALVES X ANTONIO RODRIGUES ORTEGA X ANTONIO VALTER MARTANI X ANTONIO VEIGA X ARISTIDES SANDRIM X ATAYDE NASCIMENTO X CLARICE JOSE FREDEJOTO X PAULINA FERREIRA RAMOS X DIELO MALAVASI X VERA LUCIA MALAVASI X ALESSANDER SARAGOSA X DINA MANETTI X DIRCE SABARIEGO X EZEQUIEL DE SOUZA MOURAO X IRMA MOURAO X CASSIO BRUNO MUTAFCI MOURAO X RAISSA KAREN MUTAFCI MOURAO X YURI MUTAFCI MOURAO X FLAVIO RIGON X FRANCISCO ALOISE X DIRCEU MEZZETE DA COSTA X VANDA FREDERICO MEDINA X DULCE PIRES DE OLIVEIRA X OPHELIA FERREIRA GASPAS X EDMUNDO BRANCHINI X NEIDE PINTO DE TOLEDO X ELZA ROVERO X JEANETE BARBIERI X LEDA LIMA SILVA X MARCEY VIEIRA CAMPOS X ODETTE VIEIRA AVANCINI X ANTONIO CARLOS VIEIRA AVANCINI X GILMAR VIEIRA AVANCINI X LUPERCIO JORGE VIEIRA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X MARTA LUIZA VIEIRA X LAERTE ANTONIO VIEIRA X IVANI MARIA VIEIRA CARDOZO FRANCA X EDUARDO CHACON X AUZENDA DUARTE ORSI X EULALIA SILVA HERNANDES X EDSON LIMA DA SILVA X ELIO ARCURI X ELIZABETA POPP X MARIA HARIETTE MANGINI DE ANDRADE X FRANCISCO ANGELO ORIENTE X FRANCISCO BRESSAR X FRANCISCO JOSE MARIA RECALCHI X JOANA AMARAL X GERALDO VASCO LEITE X GIOVANI CHILA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X HORTZ VALENTIM GATZ X HYALBAS IGNACIO DOS REIS X HYGINO PICCIRILLI X IGNACIO DE MAGALHAES X NILZA MINOSSO X IVAN DE ALMEIDA SARMENTO X HELENA SCHNEIDER ROLLO MINGARDI X EMILIA MEZZETTI VIEIRA X JANINA DUDANIS VITORELO X JARBAS SANTANNA X MARCOS ARNALDO SILVA X JOAO OZORES X

JOAO CANDIDO PIRES X BEATRIZ MENDES DIOSDADO X MARIA JORGE DA SILVA SOUZA X JOAO GAMBA X JOAO LAGUNA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA JOSE DE FRANCA OLIVEIRA X OLGA EFFORI SARTORI X JOAQUIM JOAO DE SOUZA X JOAQUIM OSWALDO PAGANO X JORGE DINELLI X JOSE BIZZETTO X JOSE CARMIN X JOSE ELZO SANGALI CONSUL X ANNA PALMA FERNANDES X NAIR RIBEIRO MOTTA X JOSE HORTA X JOSE LIRIAS DE MATTOS X JOSE MARTINS GUTIERREZ X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X IRENE ESTEVAM PICONI X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSUE CAMILO DA SILVA X LEONINA TINELLI MUNHOZ X MARIO TINELLI X OSCAR TINELLI X CARLOS TINELI X OSWALDO TINELLI X ROBERTO TINELI X VALTER TINELLI X LENINE GOMES X LEONIDIO FERREIRA DA SILVA X LESLIE MAGRO X LOURDES DOS SANTOS BORGES X LAUDENEL BORT X LUCIA VASCONCELOS PEREIRA X IDA JORDANO PICCIARELLI X LUIZ GERALDINO X CLARICE GIMENEZ CORREA X MIRNA GIMENEZ BRASIL X LINCOLN GIMENEZ X MARLI GIMENEZ DA COSTA X DIRCE SARRO INGRACIA X HILDA VICARI DE JESUS X LUZIA LUCAS PEREIRA DURU X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X MARGARIDA DA COSTA SIQUEIRA X MARIA APARECIDA KLEFEZ X MARIA CANDIDA DA GRACA X MARIA DELLA VOLPE IANNI X MARIA ONCALA RODRIGUES X MARIA DE SALVO LICASTRO X FRIDA JESK X MARIO RIBEIRO X MAXIMINO DE BARROS X MIGUEL BISPO ALCANTARA X MIGUEL CIASCA X MIGUEL MARTIN X PRISCILLA BORELLI GARCIA X MELISSA BORELLI GARCIA X MARIA CELIA LOPES GARCIA DE CARVALHO X MARIA LUCIA GARCIA MAIA X JOAO PEDRO COMENALE LOPES GARCIA (REPRESENTADO POR CARMELINA SANDRA COMENALE) X MILTON MENECHIN X MOACYR ALIPIO CRUZ X MOACYR BOCCHI X TELMA D IASI DE MORAES X NARCISO VASCO LEITE X NATALINO PINTO BORGES X NELSON ALVES DA COSTA X NELSON DISPERATE X ADRIANA FALLANI DA CRUZ X LUCIANA FALLANI DA CRUZ X NILO VILARDI X NORMA MARIA FONSECA X ONDINA TRIVELATO DE OLIVEIRA X LUCIA HORN FRARE X NAIR RICO FRANGELLI RIBEIRO X MARIA DE LURDES FREITAS X ORLANDO VITORELLO X OTTAVIO ROCCO MORINI X ARETUZA FERREIRA AUGUSTO JARDIM X OSWALDO AUGUSTO FILHO X MARIA CRISTINA AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGSUTO CASQUEIRO X ELIZABETE AUGUSTO X OSWALDO EVARISTO DE CAMARGO X OSWALDO GUERRERO X PRIMO TOLEDO X LYDIA EPIFANO CHINCHE X DALVA MORENO X RENATO LUIZ CHIODI X RICARDO AGNELLO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO UCCELLA X JEROZA DA COSTA MOREIRA OLIVEIRA X AMELIA SIQUEIRA NAPOLITANO X SADUCHIO DE ANGELANTONIO X LUCIA CARMO MIRANDA DE OLIVEIRA X JESSICA PAULA OLIVEIRA DAS NEVES (REPRESENTADA POR VICENTE PAULO DAS NEVES) X SEBASTIAO JOSE BONILHO X SERGINA SOUZA DE CASTRO X VICENTE CARVEJANI X VITORIA PEDRA X NEYDE SABARIEGO GONCALVES X YVONE BURATTINI LEITE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADDA GALLERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065784 - EDNA AMBROSIO)

Fls. 11.474/11.478:Anoto-se. Verifico que no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 11.162 constou, incorretamente, o número de fls dos depósitos noticiados, assim onde se lê...depósito de fls. 11.139/11.138... leia-se ...depósito de fls. 11.139/11.157.... Fl. 11.454-item b:Dê-se ciência à parte autora. Noticiado o falecimento dos autores JORGE DINELLI, AUGUSTINHO TUDELLA, e FRANCISCO JOSÉ MARIA RECALCHI, suspendo o curso do processo em relação a eles, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC.Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pelos sucessores dos autores falecidos PERSIO CASTELLO BRANCO GIRÃO (fls. 11.170/11.178 e 11.356/11.357), JORGE DINELLI (fls. 11.362/11.385), MARIA MILANELLO FERNANDES, que sucedeu Manoel Oliveiros Fernandes (fls. 11.387/11.402) e AUGUSTINHO TUDELLA (fls. 11.405/11.439). Ressalto que, no tocante à autora falecida MARIA MILANELLO FERNANDES, oportunamente, serão requisitados apenas os valores referentes à cota parte dos sucessores devidamente habilitados. Tendo em vista que na certidão de óbito juntada à fl. 11.478, constam outros dois filhos do autor falecido FRANCISCO JOSÉ MARIA RECALCHI, intime-se a patrona DRA. EDNA AMBROSIO - OAB/SP 65.784 para que junte aos autos a documentação necessária dos demais pretensos sucessores a fim de viabilizar a apreciação do pedido de habilitação, bem como junte, também, cópia da certidão de óbito da Sra. Leonor Martins Recalchi e Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao autor falecido FRANCISCO JOSÉ MARIA RECALCHI.Ante a notícia de depósito de fl. 11.473 e a informação de fl. 11.480, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento.Ante o extrato bancário de fl. 11.481, intime-se a parte autora para que proceda ao levantamento do referido depósito, juntando aos autos o comprovante de levantamento.No silêncio, caracterizado desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Intime-se a parte autora para que providencie a regularização do CPF da autora ARETUZA FERREIRA AUGUSTO JARDIM, uma das sucessoras do autor falecido Oswaldo Augusto, vez que a data de nascimento encontra-se divergente daquela constante na Certidão de Casamento (fl. 7.885) e no documento de identidade - RG (fl. 7.886).Não obstante a manifestação do INSS à fl. 11.454, esclareça o patrono o requerido às fls. 11.327/11.338 no tocante ao montante devido a JUREMA FERNANDES MACHADO LUCIO, uma das pretensas sucessoras da autora falecida Maria Pereira Lucio, vez que conforme documento de fl. 11.272 a data do casamento se deu na vigência da Lei 6.515/77 e não consta no mencionado documento, informação de que o regime de bens adotado foi Comunhão Universal de Bens.Tendo em vista o consignado no décimo parágrafo da r. decisão de fls. 11.298/11.299, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores DUILIO TACCONI, FELIP HEISE, JOAQUIM OSWALDO PAGANO, GIOVANNA ULIAN e LUZIA LUCAS PEREIRA MUNIZ.Dê-se vista ao MPF.Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros dias para o DR. ADAUTO CORREA MARTINS - OAB/SP 50.099, os 20 (vinte) dias subssequentes para a DRA. EDNA AMBROSIO - OAB/SP 65.784 e os 10 (dez) dias finais para o INSS.Int.

Expediente Nº 11916

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0767184-34.1986.403.6100 (00.0767184-9) - NELSON DE JESUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Vara Previdenciária. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. No mais, verificado em fl. 344 o falecimento do autor NELSON DE JESUS, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono do autor supracitado quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0010854-07.2003.403.6183 (2003.61.83.010854-5) - MIYOKO LODAMA MORITA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYOKO LODAMA MORITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ciência às partes da reativação dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da autora MIYOKO KODAMA MORITA, CPF 153.016.798-13. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Ação Rescisória 2008.03.00.011266-2, e tendo em vista que não encontram-se nos autos nenhuma informação a respeito do cumprimento de obrigação de fazer, notifique-se a AADJ/SP para ciência e providências, se cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001881-29.2004.403.6183 (2004.61.83.001881-0) - FRANCISCO LAURINDO BARBOSA X LOURDES APARECIDA ALVES BARBOSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tratam estes autos de Execução contra a Fazenda Pública promovida inicialmente como ação ordinária por Francisco Laurindo Barbosa em face do INSS, com o fito de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acórdão transitado em julgado manteve a condenação do réu proferida na sentença de primeiro grau que concedeu ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de 33 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Verifico que houve a implantação do benefício NB 149.935.568-5, conforme informação do INSS de fls. 368/372, entretanto, com cômputo de período de 32 anos, 06 meses e 17 dias, inferior ao determinado no r. julgado. Às fls. 384/392 foi noticiado o falecimento do autor, sendo homologada a habilitação de sua sucessora, LOURDES APARECIDA ALVES BARBOSA em fl. 394. Destarte, tendo em vista as manifestações do patrono de fls. 530/532, 535/538 e 541/543, verifico primeiramente que não procedem as irrisignações no tocante à revisão da pensão por morte da sucessora do autor falecido, eis que não foram objeto do pedido inicial destes autos. Contudo, em relação ao devido cumprimento da obrigação de fazer, no que tange ao benefício originário e objeto desta demanda (NB 149.935.568-5), ante o fato do mesmo ter sido implantado enquanto ainda vivo o autor Francisco Laurindo Barbosa, mas com tempo contributivo em dissonância com a decisão transitada em julgado, assiste razão à PARTE AUTORA. Sendo assim, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o devido cômputo de tempo de contribuição determinado no r. julgado (33 anos, 08 meses e 05 dias), bem como proceder a retificação do valor da RMI do benefício NB 149.935.568-5, se for o caso, para fins de oportuna elaboração dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Após, voltem conclusos para continuidade da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001539-47.2006.403.6183 (2006.61.83.001539-8) - JOSE VENTURA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENTURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/167: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado, necessária para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos moldes do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0005120-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005120-2) - ANGELA ALMEIDA DA SILVA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP367272 - NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS)

Fls. 119/122: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar planilha detalhada dos cálculos de liquidação que entende devidos, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO

INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos moldes do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0006953-50.2011.403.6183 - BENEDITO ROSA CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROSA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230: Por ora, aguarde-se o cumprimento e devolução da Carta Precatória expedida nos presentes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008450-60.2015.403.6183 - MANUEL FELIPE DOS SANTOS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 15/19: Intime-se novamente o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as devidas cópias referentes aos autos apontados em fl. 12. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005839-42.2012.403.6183 - JOSE JARJURA JORGE JUNIOR(SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI E SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que, na procuração do autor, juntada aos autos em fl. 07, não constam os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados. No mesmo prazo supra, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000902-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000902-0) - JOSE CORDEIRO DOS ANJOS(SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão juntada às fls. 214, a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido JOSE CORDEIRO DOS ANJOS se dará nos termos da Legislação Civil. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0003704-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003704-0) - BRAZ MARIANO RODRIGUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ MARIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Primeiramente, verifico que, na procuração do autor, juntada aos autos em fl. 16, não constam os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no mesmo prazo supra ofertado. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0008987-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008987-5) - JOSE FERREIRA DAMASCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DAMASCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do recolhimento da multa de fls. 343/345, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014511-10.2010.403.6183 - ISAURO FRANCA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende, em relação ao provável sucessor MARCOS PAULO DE OLIVEIRA FRANÇA, os benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos, em caso positivo, declaração de hipossuficiência, no mesmo prazo supra. Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0000983-69.2011.403.6183 - JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/303: Tratando-se de execução invertida, com cálculos de liquidação apresentados pelo próprio INSS, cujo Instituto dispõe de Contadoria própria, não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que não cabe à mesma verificar tais cálculos, salvo quando constatada pelo Juízo eventual dúvida em algum aspecto dos mesmos. Ademais, descaracterizar-se-ia a modalidade de execução invertida eventual remessa à Contadoria Judicial como regra, uma vez que o ônus da correta apresentação dos cálculos é do próprio Procurador do INSS, devendo este averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta, até porque, embora parte, é representante da Pessoa Jurídica de Direito Público, sendo o primeiro a ter o dever de zelar pelo erário público. Assim, no prazo de 05(cinco) dias, informe o INSS se ratifica ou retifica os cálculos apresentados às fls.287/303, apresentando nova conta, caso for necessário. Int.

0004043-16.2012.403.6183 - GILBERTO ALVES DE GODOY(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004480-57.2012.403.6183 - REGINALDO AUGUSTO DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO AUGUSTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005186-40.2012.403.6183 - JOSE CLAUDIANOR DE ALEXANDRIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIANOR DE ALEXANDRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0010343-91.2012.403.6183 - GONCALO ROQUE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000361-19.2013.403.6183 - RUTH NANAMI HASHIMOTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH NANAMI HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer (fls. 195/196). Esclareça, ainda, a PARTE AUTORA, no prazo de 20 (vinte) dias, as alegações constantes de fls. supracitadas, no sentido de existir vínculo empregatício em aberto no CNIS em nome da autora para a competência 06/2015. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu no mesmo prazo supra ofertado. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003104-02.2013.403.6183 - CINARA SERRA DO AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINARA SERRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0009853-35.2013.403.6183 - JOAO IZENILDO PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IZENILDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000304-64.2014.403.6183 - NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer (fls. 241/242).Esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações constantes de fls. supracitadas, no sentido de existir vínculo empregatício em aberto no CNIS em nome do autor para competência 06/15.Fls. 244/259: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 11918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035741-79.2009.403.6301 - GONCALO BENEDITO ALENCAR(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA E SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004724-54.2010.403.6183 - DONIZETTI ZAGUETTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015997-30.2010.403.6183 - ARNALDO ROCHE VILLELA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010531-21.2011.403.6183 - GILBERTO ELISIARIO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se.Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o decurso de prazo in albis para manifestação do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004985-77.2014.403.6183 - JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/234: Nada a apreciar, tendo em vista a prolação da sentença retro. Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006350-69.2014.403.6183 - MARILENE COELHO ROSA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010180-43.2014.403.6183 - ALVARO FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 11919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025581-94.2001.403.6100 (2001.61.00.025581-0) - BENEDITO DE CAMARGO PENTEADO X ALICE TENORIO X ALVARO DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO X GRACIANO LEOPOLDINO X DURVAL MARIN X EGIDIO MORAES NASCIMENTO X MILTON DAL CORSO X SEBASTIAO LEME DA SILVA X JOAO BUENO ACOSTA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

primeiramente, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. No mais, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de procurações, declarações de hipossuficiência e certidões de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como documentos pessoais de todos os pretensos sucessores dos co-autores falecidos GRACIANO LEOPOLDINO, SEBASTIÃO LEME DA SILVA e ALVARO DOS SANTOS. No mesmo prazo, deverá o patrono da parte autora comprovar, documentalmente, as diligências realizadas no sentido de localização dos eventuais sucessores dos co-autores falecidos DURVAL MARIN e JOÃO BUENO ACOSTA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002197-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002197-4) - GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ALICE CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação constante de fls. 166/183, 185/199 e 201/208. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006969-38.2010.403.6183 - LUIZ FERMINIANO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que apresente o endereço da empresa MAZBRA S.A. IND. E COM. Com a juntada, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 232/239. Int.

0013050-66.2011.403.6183 - WALDEVINO MARTHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/245: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, comprove a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, as diligências realizadas junto às ex-empregadores do autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008036-33.2013.403.6183 - ROSAMALENA GARCIA X CARLA CHRISTIANNE BORGES DE QUEIROZ PEREIRA X JHESSICA CARHOLINE PEREIRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 776: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 745. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Int.

0002420-41.2014.403.6119 - ERNESTINO RIBEIRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Tendo em vista a fase em que o feito se encontra, por ora, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para que se manifestem sobre o retorno da carta precatória constante de fls. 351/415, bem como sobre outras provas que pretendem produzir. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004967-56.2014.403.6183 - EDGARD EDSON OREFICE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 477/482: Ciência ao INSS. Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 475. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 483/485. Int.

0007599-55.2014.403.6183 - VALDEMAR LOPES GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0010574-50.2014.403.6183 - DEUDET SILVANO BRANCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0011824-21.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS FERREIRA SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0011841-57.2014.403.6183 - CELIO DA SILVA SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0015061-97.2014.403.6301 - LUIZ SILVERIO DO NASCIMENTO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 341: Indefiro a produção de prova oral e pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Int.

0000146-72.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/225: Mantenho a decisão de fl. 203 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 230/354: Ciência às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004415-57.2015.403.6183 - JOSE CLAUDIO VALERIO(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/164: Ciência ao INSS. Ante o teor da certidão retro, reconsidero o despacho de fl. 165. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente N° 11921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016197-58.2011.403.6100 - LILIAN REGINA RODRIGUES(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NK BRASIL IND/ DE COMP AUTOMOTIVOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X KAGES COM/ IMP/ E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2015 560/709

REPES MAT MEDICO CIRURGICO LTDA(SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA E SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR) X UNIAO FEDERAL

Por ora, esclareça o patrono da corr  NK BRASIL IND DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de oitiva de testemunhas, tendo em vista que j  houve oportunidade para produ o da referida prova e conforme termo de audi ncia constante de fl. 300, o patrono da referida empresa desistiu da oitiva das testemunhas, dentre elas o Sr. Roberto Silva Campos. Ap s, voltem os autos conclusos. Int.

0003741-21.2011.403.6183 - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de c pias da peti o inicial, procura o e contesta o, necess rias   instru o da carta precat ria. Com a juntada, expe a-se carta precat ria para oitiva das testemunhas arroladas  s fls. 159/160. Quando do retorno da referida deprecata, junt -la apenas com os termos e pe as referentes aos atos praticados pelo Ju zo Deprecado, inutilizando as c pias que a instruiram, j  constantes dos autos principais. Int.

0009201-18.2013.403.6183 - ELIZABETE DE SOUZA SANTOS SOARES X DHAIS SOARES X DEISE SOARES X GUILHERME SOARES(SP278019A - ELIANA S O LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as testemunhas MURIEL TEIXEIRA ALMEIDA e RAFAEL SANTOS DE ALMEIDA que seriam ouvidas na qualidade de testemunhas do Ju zo t m sido arroladas pela parte autora, esclare o que as mesmas ser o ouvidas na qualidade de testemunhas da parte. No mais, diante da informa o constante de fl. 132, de que outras testemunhas comparecer o independentemente de intima o, dever  a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar as qualifica es completas, bem como dever  manifestar-se nos termos do art. 407, par grafo  nico, do CPC, tendo em vista o n mero de testemunha j  arroladas. Ap s, voltem os autos conclusos. Int.

0004328-38.2014.403.6183 - SONIA FERREIRA DA SILVA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA FERREIRA VIDAL RODRIGUES X THAIS FERREIRA VIDAL RODRIGUES X ISRAEL FERREIRA VIDAL RODRIGUES

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, par grafo  nico do CPC, tendo em vista o n mero de testemunhas arroladas. Caso seja mantido o interesse na oitiva da testemunha IVAN SOUZA SANTOS, dever  a parte autora providenciar, no mesmo prazo, a juntada de c pias da peti o inicial, procura o e contesta o, para instru o de carta precat ria tendo em vista que o mesmo reside em outra localidade. Int.

0000024-59.2015.403.6183 - MILTON NUNES DE FARIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, par grafo  nico do CPC, tendo em vista o n mero de testemunhas arroladas. No mais, tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, cumpra a parte autora a determina o constante do terceiro par grafo de fl. 299. Int.

0002612-39.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO BORBA MAURO(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

N  obstante o teor da peti o de fls. 229/251, esclare a a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se n  possui interesse na produ o de prova testemunhal. Em seguida, d -se vista ao INSS. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para senten a. Int.

0002718-98.2015.403.6183 - LILIAN REGINA CAMARGO(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certid o de fl. 873, defiro   parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 872. Int.

0002935-44.2015.403.6183 - WILSON SHIGUEYUKI FURUKAWA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para uma melhor instru o probat ria, tendo em vista o reconhecimento de v nculo empregat cio junto   Justi a do Trabalho, determino de of cio a produ o de prova testemunhal. Assim, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora c pia da inicial, procura o e contesta o para expedi o de carta precat ria, necess ria ao prosseguimento do feito. No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endere o atualizado, tendo em vista que referido representante ser  ouvido como testemunha do Ju zo. Ap s, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 11922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004927-26.2004.403.6183 (2004.61.83.004927-2) - VERA LUCIA ALVES HERNANDES X REGINALDO ALVES HERNANDES X THIAGO ALVES HERNANDES - MENOR IMPUBERE (VERA LUCIA ALVES HERNANDES)(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao co-autor THIAGO ALVES HERNANDES.No mais, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022511-28.2013.403.6301 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/275: Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que a empresa US CALDERARIA UNIVERSAL LTDA apresentou ao autor a documentação referente às atividades desempenhadas pelo mesmo.Assim, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 265/275, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004737-82.2014.403.6128 - MARCIO CLEOMAR DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002573-76.2014.403.6183 - JOAO ANTONIO DOMINGUES X CLEUSA ROSA DOMINGUES(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006525-63.2014.403.6183 - PAULO SERGIO POIANI(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 585 e das alegações constantes do último parágrafo de fl. 578 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006814-93.2014.403.6183 - NOEMI VIDAL SOARES DE LEMOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/291: Ciência às partes.No mais, defiro às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para alegações finais, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007585-71.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE PAULA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/172: Mantenho a decisão de fl. 163 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010348-45.2014.403.6183 - ALFREDO TADEU VIEIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012018-21.2014.403.6183 - JURACI LANDGRAF DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001578-29.2015.403.6183 - NILTON GONCALVES DA ROCHA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/236: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Após, nada sendo requerido,

venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003145-95.2015.403.6183 - MARCELO DE ALMEIDA SAPUCAIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/132: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003801-52.2015.403.6183 - ENOCK VICTOR SOARES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0003853-48.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO FERREIRA EVANGELISTA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/222 e 223/228: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003911-51.2015.403.6183 - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004243-18.2015.403.6183 - VALDEMAR ALVES PASSOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004782-81.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005198-49.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 11923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014337-64.2011.403.6183 - MANOEL PORTO DA SILVA NETO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestaçã da parte autora de fl. 116 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0051354-03.2013.403.6301 - DENISE YURIE YAMAMOTO DE MORAES(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/844: Ciência ao INSS. No mais, ante o teor das alegações da parte autora constantes da petição de fl. 338 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005441-27.2014.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DE JESUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007884-48.2014.403.6183 - JOSE INACIO NETO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/228 e 229/269: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001121-65.2014.403.6301 - EDELICIO LEAL LOBO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002597-70.2015.403.6183 - ELIAZAR ANASTACIO DAS MERCES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003359-86.2015.403.6183 - VERA MARIA VIGNOLA SARNO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 961/965: Indefiro a produção de prova oral e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Com relação às provas emprestadas, as mesmas serão devidamente valoradas quando da prolação da sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003596-23.2015.403.6183 - LINDOARDO DONIZETI DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/134: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003784-16.2015.403.6183 - ELI FERNANDES JATOBA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/189: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004225-94.2015.403.6183 - JOSE LEMOS DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 11924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-80.2008.403.6183 (2008.61.83.000032-0) - AUGUSTO BENEDITO DOS SANTOS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/205: Ciência às partes. No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0000306-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000306-0) - SEBASTIAO LEITE DE AQUINO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Fls. 191/198: Ciência às partes. No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009729-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009729-0) - EDILSON FRANCISCO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012396-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012396-2) - MILTON GONCALVES COURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/224: Ciência às partes. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009331-08.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO LIMA PEREIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Verifico que não consta advogado da CPTM cadastrado no sistema processual, não tendo este ciência da publicação da sentença retro. Assim, proceda a secretaria a anotação no sistema processual do correu supracitado. No mais, republique-se a sentença de fls. 193/197, abrindo-se prazo recursal somente para a CPTM. Intime-se e cumpra-se.

0005549-22.2015.403.6183 - GERSON FLORENTINO DA SILVA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 48/51 trata de julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, havendo o autor, em seguida, interposto apelação às fls. 54/66. Desta forma, torno sem efeito a vista e manifestação do INSS às fls. 68, as certidões de fls. 69 e o terceiro parágrafo da decisão de fls. 70. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003013-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003013-6) - JOAO RESENDE DE OLIVEIRA(SP121540 - ARIIVALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação constante de fls. 456/458 e documentos de fls. 372/376, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007772-84.2011.403.6183 - CLAUDEMIR COSME(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/220: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010614-03.2012.403.6183 - WAGNER PEDROSO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Verifico que, no que se refere aos salários de contribuição, existe divergência entre os valores informados na memória de cálculo de fls. 103/106 e no extrato do CNIS que ora se junta aos autos. Dessa forma, tendo em vista a alegação de que o INSS, no período entre 04.2004 e 11.2004, computou o salário de contribuição de forma incorreta, conforme quadro de fl. 04, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apure se o INSS incluiu no cálculo do salário de contribuição todos os valores devidos, levando-se em consideração, além de eventuais outros documentos que entenda pertinente, a Ficha Financeira de fls. 85/101. Após, tornem os autos para sentença. Intimem-se.

0000035-59.2013.403.6183 - GILBERTO LOPES DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 190, anexando-a na contracapa dos autos. No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012855-13.2013.403.6183 - MARIA ANITA DOS REIS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento

jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com o cálculo e as informações da contadoria judicial de fls. 173/178, se reconhecido o direito, o montante está inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005924-57.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/203: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Fls. 206/210 e 211/214: Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à empresa GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA, situada na Av. Magalhães de Castro, 4800 9/10 andares, Torre 3, Cidade Jardim, CEP 05676-120, São Paulo, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhem a este Juízo cópias dos laudos técnicos que embasaram o PPP referente às atividades exercidas pelo autor JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, portador do RG nº 15.762.176-5, inscrito no CPF sob o nº 058.572.148-31. Cumpra-se e intime-se.

0008376-40.2014.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com o cálculo e as informações da contadoria judicial de fls. 108/114, se reconhecido o direito, o montante está inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0009491-96.2014.403.6183 - ISAIAS BENTO(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252: Razão não assiste à Parte Autora, tendo em vista a pretensão inicial e a necessidade de verificação da data do início da incapacidade, motivo pelo qual fica mantida a designação da perícia, conforme despacho de fls. 247/248. Anoto, por oportuno, que é responsabilidade do patrono cientificar a Parte Autora da data e horário designados para a realização do ato. Int.

0011037-89.2014.403.6183 - MARIA LUIZA DA SILVA X ROBERTA SILVA DO ESPIRITO SANTO X RENATA SILVA DO ESPIRITO SANTO X RAQUEL SILVA DO ESPIRITO SANTO X MARIA LUIZA DA SILVA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pelo MPF à fl. 63. Com a resposta, dê-se vista ao MPF. Int.

0007544-68.2015.403.6119 - SEVERINO MARCELINO DA SILVA(SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, determino o retorno dos autos para a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, de acordo com os termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar eventual conflito de competência. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003292-24.2015.403.6183 - ESTHER GESUINA ALVES(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA E SP347990 - CRISTINI CILENE DE FREITAS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 82/86, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.023361-5, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, aguarde-se o prazo de apresentação de defesa pelo réu. Cumpra-se e intime-se.

0007563-76.2015.403.6183 - ROSA MARGARITA DA SILVA FARIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do

CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0009253-43.2015.403.6183 - JOSE ERIVALDO AUGUSTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A pretensão inicial versada nestes autos é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença acidentário (espécie 91) e verifica-se pelo teor da petição inicial e pelo documento de fl. 33, que o problema de saúde do autor e o benefício objeto desta lide estão atrelados a acidente do trabalho. O disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho, em cujo conceito se insere a relativa à concessão/revisão benefício em razão de acidente típico (ou doença ocupacional) ocorrido em serviço, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la, bem como a concessão/restabelecimento de derivado de tais benefícios. Nesse sentido é a dicção da súmula 501 do STF, verbis: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0009503-76.2015.403.6183 - MOISES DA SILVA BRUNO(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/129: Mantenho a decisão de fls. 113 por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a citação do INSS, bem como a apresentação de eventual contestação. Int.

0010095-23.2015.403.6183 - DEBORA RODRIGUES DE MAURO(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 14.553,43 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos - fl. 103), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Outrossim, sem qualquer pertinência o pedido de análise da tutela antecipada por este Juízo, não obstante as alegações de insuficiência econômica, necessária a realização de prova pericial, que deverá ser feita no Juízo Competente. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003654-90.1996.403.6183 (96.0003654-3) - FLAVIO SYLVIO RIVETTI X ANTONIO BALARINI DA SILVA X ARVALDO KARP X CICERO MOREIRA FERNANDES X CONCHETTA NAPPI CEPI X DEMOSTENES PAGNANI X DIRSON GOMES X EDGAR TOME LINGUITTE X GERALDA BRAGA RODRIGUES X IDA THEREZA MURATORI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados, consoante decisão final do Embargos à Execução em apenso, arquivem-se os autos. Int.

0000960-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000960-9) - JOSE RUBENS VILLELA DE FIGUEIREDO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004194-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004194-7) - JOSE FERREIRA DE BRITO X WENDERSON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO) X WEVERTON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO)(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP263528 - SUELEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003184-73.2007.403.6183 (2007.61.83.003184-0) - ELIZEU DOS SANTOS DURAES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006158-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006158-7) - LEILA TAVARES SOREIRO(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009361-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009361-8) - SILVIO DE ALMEIDA PORTO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009718-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009718-5) - ANTENOR DO MONTE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013207-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013207-0) - ALEXIS TEODORO KRAUSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Desapense-se o Agravo n. 00199468420104030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001284-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001284-4) - JOAO OLAVO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015581-62.2010.403.6183 - ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000874-55.2011.403.6183 - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010663-78.2011.403.6183 - APARECIDO NUNES DA PAIXAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002418-10.2013.403.6183 - ERMELINDO GARCIA JANUARIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003276-41.2013.403.6183 - CECILIA DO COUTO SACRAMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0007516-73.2013.403.6183 - ETEVALDO APARECIO DUALIBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0008305-72.2013.403.6183 - TERESINHA MARIA DOS REIS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012217-77.2013.403.6183 - IDATY GOMIDE PASSOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001015-69.2014.403.6183 - HELENO MANOEL DE SANTANA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004736-29.2014.403.6183 - CESAR LOURENCO CARTACHO(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM E SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 125/129: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial e considerando que os quesitos apresentados na referida impugnação (fls. 127/129) já foram respondidos pelo Perito Judicial à fl. 123-verso, fâculo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de outros quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0008911-66.2014.403.6183 - JOSE HENRIQUE DORNELAS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156: Por não se tratar de provimento jurisdicional proferido à luz do artigo 285-A do CPC, deixo de apreciar o pedido de retratação da sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010412-55.2014.403.6183 - LUCINEIDE SIQUEIRA CAVALCANTI(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2015 569/709

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010915-76.2014.403.6183 - HELENA BERTANHE(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 469: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova documental. Dessa forma, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008863-73.2015.403.6183 - DORA IGNEZ RIBAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a declaração de fl. 30 é cópia xerográfica e levando-se em conta o lapso temporal entre sua assinatura e o ajuizamento da presente ação, forneça a parte autora declaração de hipossuficiência original e atualizada em substituição a de fl. 30. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009863-11.2015.403.6183 - VALDIR MATOS SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 197/198. Emende a parte autora a petição inicial, cumprindo o inciso VII, do artigo 282, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004425-92.2001.403.6183 (2001.61.83.004425-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-90.1996.403.6183 (96.0003654-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FLAVIO SYLVIO RIVETTI X ANTONIO BALARINI DA SILVA X ARVALDO KARP X CICERO MOREIRA FERNANDES X CONCHETTA NAPPI CEPI X DEMOSTENES PAGNANI X DIRSON GOMES X EDGAR TOME LINGUITTE X GERALDA BRAGA RODRIGUES X IDA THEREZA MURATORI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal. 3. Após, despense-se e archive-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004508-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004508-0) - OSCAR GOMES RIBEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014849-81.2010.403.6183 - MARIA ANTONIETA BARBIERI FINOZZI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência à impetrante da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que indeferiu a petição inicial, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004219-78.2001.403.6183 (2001.61.83.004219-7) - JOSE MARIA BARNADAS BUSQUETS(SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE MARIA BARNADAS BUSQUETS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003140-88.2006.403.6183 (2006.61.83.003140-9) - MARLI PEREIRA CALDEIRA X GABRIEL PEREIRA CALDEIRA - MENOR X ADRIELE PEREIRA CALDEIRA - MENOR(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARLI PEREIRA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL PEREIRA CALDEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELE PEREIRA CALDEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar

execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007460-84.2006.403.6183 (2006.61.83.007460-3) - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0007152-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007152-0) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

Expediente Nº 7809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009723-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009723-7) - HUMBERTO SANTICIOLI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0021358-33.2008.403.6301 (2008.63.01.021358-6) - ROBERTO MARTIN(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 415/427: Nada a deferir haja vista o encerramento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000382-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000382-8) - MARIA LUZIA DIAS FRANCA(SP235363 - EMMERY BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001798-37.2009.403.6183 (2009.61.83.001798-0) - JONAS BRAZ MAGNO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009395-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009395-7) - SILVIO AUGUSTO ALVES(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009757-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009757-4) - MARIA CRISTINA MARANGONI(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012634-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012634-3) - MARIA HELENA DA SILVA BORRIELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-PA 1,10 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0040619-47.2009.403.6301 (2009.63.01.040619-8) - JOAO VICENTE VIEIRA X GERUZA DA SILVA XAVIER(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conforme se depreende do documento acostado à fl. 232, a autora é representada nos autos por intermédio de duas procuradoras: Dra. Adriana de Almeida Novaes e Dra. Josiane Xavier Vieira Rocha. Portanto, a despeito dos argumentos lançados às fls. 309/310, a intimação pessoal de uma das procuradoras (fl. 308) supre a necessidade de publicação da sentença de fls. 301/303 em nome da outra. Assim, indefiro o pedido de devolução do prazo recursal formulado pela Dra. Josiane Xavier Vieira Rocha.2. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 301/303.Int.

0000631-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000631-5) - CLAUDIO CALOGERO RODRIGUES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014407-18.2010.403.6183 - JOSE CALU DA SILVA(SPI62724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de fls. 89/103, interposto pela parte autora, como apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo em razão do princípio da fungibilidade. Nesse sentido: Processo: AI 1798 SP 0001798-54.2012.4.03.0000Relator(a):DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Julgamento: 30/07/2012 Órgão Julgador: OITAVA TURMAEmenta: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO INOMINADO NÃO RECEBIDO. Contra sentença de improcedência do pedido, o autor apresentou recurso inominado, requerendo a reforma da decisão. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ainda que referida peça processual não prime pela clareza e propriedade, requereu, o autor, a reforma da sentença aduzindo que documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0036908-97.2010.403.6301 - EMILIA MARIA DOS SANTOS SILVA X RENATO PASTEL SILVA(SP121582 - PAULO JESUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008326-19.2011.403.6183 - RAIMUNDA LUCIMAR DOS SANTOS FRAZAO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Fls: 100/103: Recebo as contrarrazões da parte autora. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011313-28.2011.403.6183 - BENEDITO APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 212: Em face da complexidade do trabalho realizado bem como do grau de zelo do profissional e do local da realização da perícia ambiental de fls. 215/219, defiro o pedido do Perito Judicial, que deverá ser intimado eletronicamente para ciência desta decisão.1.1.

Assim, arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo à fl. 196 em duas vezes o valor máximo, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução n.º 305/2014. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001171-28.2012.403.6183 - EURICO JORGE GOULART(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/168: 1. Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. No mesmo prazo, promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.Int.

0001392-74.2013.403.6183 - MARIA AMELIA BENETASSO VILLANOVA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/149: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo patrono da parte autora.Int.

0002100-27.2013.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Recebo como contrarrazões do INSS a manifestação de fl. 245, 2ª parte. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003269-49.2013.403.6183 - CECILIA LOCATELLI JARRETA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007417-06.2013.403.6183 - TANCREDO COLLACO JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008771-66.2013.403.6183 - ARMANDO SANTO ANDRE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006459-83.2014.403.6183 - ARIVALDO SILVESTRE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor, por 30 (trinta) dias.Int.

0007156-07.2014.403.6183 - VALDOMIRO ALVES PEREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009659-98.2014.403.6183 - NEIDE NASCIMENTO BARATELLI PINTO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009420-60.2015.403.6183 - ALAIR MOREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004767-32.1999.403.6100 (1999.61.00.004767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021991-35.1993.403.6183 (93.0021991-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE

CASTRO) X CECILIA MARIA DE SANTANA X WILLIAM PEREIRA ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal. 3. Após, desampense-se e archive-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006704-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006704-8) - EUCLIDES DECIO BACELLI(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 490: Defiro o prazo requerido pelo impetrante. Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho de fls 489, arquivando-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021991-35.1993.403.6183 (93.0021991-0) - CECILIA MARIA DE SANTANA X WILLIAM PEREIRA ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CECILIA MARIA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0001392-31.2000.403.6183 (2000.61.83.001392-2) - MANOEL DANIEL(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MANOEL DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 371) e da informação da Contadoria Judicial (fls. 373/378). Nada mais havendo, aguarde-se sobrestado em Secretaria o cumprimento dos ofícios precatórios. Int.

0007333-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007333-7) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS FERNANDES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR E SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0007902-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007902-2) - JEOVAH DE ARAUJO BASTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVAH DE ARAUJO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0001991-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001991-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO

MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0013839-02.2010.403.6183 - JOSENILDO SANTOS DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENILDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Ao MPF. Int.

0003774-06.2014.403.6183 - KIYOSHI HASHIMOTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOSHI HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

Expediente Nº 7814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005343-52.2008.403.6183 (2008.61.83.005343-8) - VITORIO CARLOS MOSCARDI(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005691-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005691-9) - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009528-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009528-0) - ALOISIO RODRIGUES DE LIMA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007129-63.2010.403.6183 - ERIVALDO ESTEVAM DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005419-71.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 253/254: Reconsidero a decisão de fl. 249, item 1.2. Diante dos argumentos apresentados pelo autor às fls. 253/254 e dos documentos apresentados às fls. 244/247, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro, excepcionalmente, o pedido de expedição de ofício. Assim, oficie-se a empresa COMÉRCIO DE PEDRAS E MÁRMORES ITATEC LTDA, no endereço de fl. 246, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo

profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) e/ou laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos períodos laborados pelo autor.Int.

0005765-85.2012.403.6183 - MARTA BENEDITA SILVA SANTOS(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161/167: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010985-64.2012.403.6183 - ELVIRA PEREZ PRIMILA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize a subscrição de fls. 143/144 e 153/160 a representação processual, tendo em vista que esta não possui poderes constituídos nos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de referidas petições.Int.

0000631-43.2013.403.6183 - RONALDO DE PAULA VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 210/221: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002451-97.2013.403.6183 - MANOEL MILTON OLIVEIRA DA PAIXAO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 230/232, 244/259 e 260/306: Dê-se ciência as partes. 2. Fl. 217: Manifeste-se o patrono da parte autora. Int.

0006211-54.2013.403.6183 - ROSETE ALVES CAMEY(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 120/121: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho de 01.10.1999 a 20.07.2003 do de cujus Sr. Seiki Camey, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2. No mesmo prazo, promova o patrono da parte autora a juntada de cópia legível do documento de fls. 32/33.3. Fls. 133/147: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0000732-46.2014.403.6183 - ODIL DOS SANTOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 185/193, 194/212, 213/225 e 226/232: O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.2. A despeito da manifestação de fls. 213/225, a determinação de fl. 181, item 1, não foi cumprida. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono promova a devida regularização.Decorrido o prazo sem cumprimento, desentranhem-se as petições de fls. 103/111 e 121/122, arquivando-as em pasta própria.3. Fl. 171: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa SHARP DO BRASIL. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil.Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para obtenção do documento almejado. A contranotificação extrajudicial de fls. 178/179 dá conta de que a empresa SHARP BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS LTDA, a quem o autor recorreu, é pessoa jurídica distinta daquela denominada SHARP DO BRASIL, inexistindo entre elas qualquer relação societária de sucessão, incorporação, parceria ou representação. Há, inclusive, menção ao fato de que o documento pretendido pela parte autora deve ser solicitado à massa falida da empresa SHARP DO BRASIL, o que, segundo consta dos autos, não foi feito.4. Fls. 170/172, 193, 225 e 232: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora.5. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005718-09.2015.403.6183 - JOAO CAMILO SILVA(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Diante da informação retro, afasto a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 42.2. Tendo em vista que a concessão, a revisão e o pagamento do benefício previdenciário são de competência do INSS, determino, de ofício, a exclusão da União do polo passivo da demanda. 3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.5. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010126-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-78.2007.403.6183

(2007.61.83.001373-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOAO OLIVEIRA GOMES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005109-51.2000.403.6183 (2000.61.83.005109-1) - NELSON CLARO CATARINO X ALVINO CLEMENTINO X ANTONIO PONCE FERNANDES X BENEDITO JOSE DE ASSIS PAIXAO X IVANILDO NUNES X JOSE CARLOS DIAS X VALDETE RIBEIRO SANTOS X LUIZ FERNANDO RIBEIRO DIAS X LUIZ DEODATO PEREIRA X MANOEL BALBINO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON CLARO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 616/633: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de MANOEL BALBINO DA SILVA (fls. 618).Fls. 635/641 e 642/667: Dê-se ciência às partes.Int.

0002978-69.2001.403.6183 (2001.61.83.002978-8) - RUY BARBOSA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X RUY BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,05 1. Fls. 502/503: Ciência às partes do depósito complementar efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Prejudicada o requerimento de fls. 477/479, diante do depósito complementar noticiado às fls. 502/503.3. Dê-se ciência ao INSS sobre a Informação da Contadoria Judicial de fls. 489/496, para eventual manifestação.4. Defiro o pedido de dilação de prazo do exequente para eventual manifestação sobre a conta da contadoria judicial, por 10 (dez) dias.5. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0001323-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001323-6) - EVERARDO DA COSTA BAIA X ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO X JAIR SABINO X FRANCISCO TEODORO DE ALMEIDA X JURANDIR GOTTSFRITZ PALURI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EVERARDO DA COSTA BAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TEODORO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR GOTTSFRITZ PALURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 502: Conforme disposto na Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos decorrentes de precatórios e RPVs são efetuados em instituição bancária oficial, em conta à ordem do beneficiário, e os saques são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral (art. 47, parágrafo 1º), competindo à instituição depositária zelar pelo cumprimento de tais normas.Sendo a relação jurídica entre instituição depositária e titular da conta estranha ao processo, não compete a este Juízo determinar a validade do mandato do processo para a prática de atos a ele estranhos.Tal entendimento não prejudica direito de certidão atestando a atualidade do mandato do advogado para os atos do processo, que pode ser exercido mediante requerimento apresentado no balcão de atendimento da Secretaria da Vara.2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0010178-59.2003.403.6183 (2003.61.83.010178-2) - JOAO BOSCO CAMPOS BARBOSA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO BOSCO CAMPOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 131: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, conforme conta da Contadoria Judicial de fls. 87 (decisão fls. 145).2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0004792-77.2005.403.6183 (2005.61.83.004792-9) - CECILIA FERREIRA DE CAMPOS VENTURA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA FERREIRA DE CAMPOS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, conforme conta de fls. 96/97, que acompanhou a citação nos termos do art. 730 do C.P.C.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005617-21.2005.403.6183 (2005.61.83.005617-7) - MARIA NUNES OLIVEIRA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NUNES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 198, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0007510-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007510-3) - IDALVA GOMES MARQUES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALVA GOMES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 222/228: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do montante devido à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 214/215, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.1.1. Anote-se no ofício a renúncia do autor ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 229).2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001373-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001373-4) - JOAO OLIVEIRA GOMES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0007002-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007002-3) - JUAREZ GAMES(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ GAMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 283: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de honorários advocatícios, considerando-se a conta de fls. 301, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0007249-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007249-0) - MARILAND MONTEIRO DA SILVA(SP088069 - MARCO ANTONIO

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MARILAND MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165/166: Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor para pagamento do principal, considerando-se a conta de fls. 155/159, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0004888-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004888-5) - TEODORIA FERNANDES DA SILVA DIAS(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEODORIA FERNANDES DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181/183: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, conforme conta de fls. 154/156, que acompanhou a citação nos termos do art. 730 do C.P.C..2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0000533-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000533-5) - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 227/251: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

0002545-50.2010.403.6183 - YUTAKA OKAZAKI(SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E SP162518 - OLÍVIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUTAKA OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 145/149: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 136/140, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 1951

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005270-15.2007.403.6119 (2007.61.19.005270-0) - CLEONICE SILVA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.CLEONICE SILVA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/11/2015 579/709

decorrência do óbito de Arnaldo Alves de Souza, ocorrido em 22/10/2002. Sustenta que o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando do óbito, uma vez que fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o vínculo trabalhado em condições especiais para a empresa Egroj Indústria Mecânica Ltda entre 03/07/1986 a 25/11/1994. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 138/139). Contestação do INSS às fls. 147/158. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Foi acolhida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, a exceção de incompetência arguida pelo INSS, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 165/167). Réplica às fls. 172/179. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Considerando a data do óbito, para se obter a implementação de pensão por morte, são necessários o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. A demonstração do período de carência é dispensada consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora requer o benefício na qualidade de viúva, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. A condição de viúva da parte autora em relação ao de cujus é confirmada tanto pela certidão de óbito de fl. 27, como pela certidão de casamento de fl. 28. Além disso, não se notam provas que permitam afastar a dependência econômica. Assim, resta preenchido o requisito da qualidade de dependente. A controvérsia, limita-se, de fato, à qualidade de segurado do de cujus. A parte autora alega que ele fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição, o que, por consequência, faria com que mantivesse a condição de segurado quando do óbito, nos termos do artigo 102, 2º, da Lei 8213/1991, que prevê: ... Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior (g.n.). Para tanto, a parte autora requer que seja reconhecido o período laborado na empresa EGROJ IND. MECÂNICA LTDA, de 03/07/1986 a 25/11/1994, como atividade especial, com a consequente conversão do referido período em tempo comum, somando-se ao tempo já laborado. Portanto, deve ser analisado se tal período pode ser reconhecido como especial e se o de cujus fazia jus a aposentadoria por tempo de contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. Ressalte-se que ambos os Decretos podem ser aplicados concomitantemente até 28/04/1995, em função do disposto no artigo 295 do Decreto nº 357/91. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a

agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. No mesmo sentido são os artigos 264 a 268 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 22/01/2015. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos aos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79. 2 - De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010). 3 - De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Como salientado, pretende-se o reconhecido como especial do período laborado pelo de cujus para a empresa EGROJ IND. MECÂNICA LTDA, de 03/07/1986 a 25/11/1994. Insta salientar que a sentença proferida na Justiça do Trabalho por si só não confere o direito ao reconhecimento por este Juízo do período supracitado como atividade especial, por força do previsto no artigo 472 do CPC, no entanto, este Juízo possui a faculdade de utilizar dos elementos colhidos naquele Justiça Especializada, como prova emprestada, que é uma prova apta a comprovação de atividade especial. O laudo pericial elaborado perante a Justiça do Trabalho restou comprovado o uso de hidrocarbonetos aromáticos e não aromáticos de origem do petróleo, previsto na NR 15, anexo 13, bem como Decreto 83.080/79 em seu anexo I, item 1.2.10, de forma contínua e habitual (fl. 46 e 49). Ademais, tem-se que os EPIs fornecidos não foram suficientes para afastar a insalubridade. De fato, o laudo da Justiça do Trabalho indica os seguintes EPIs à fl. 44: luvas de borracha, uniforme de brim e óculos de segurança. Em especial, há ainda indicação de que as luvas de borracha não apresentam certificado de aprovação do Ministério do Trabalho. Há ainda menção de que a luva de borracha fica a disposição no tanque de lavagem com querosene para uso comum dos funcionários, quando na realização, além dos agravantes acima, a mesma deveria ser de uso individual. Nesse contexto, entendo possível o reconhecimento como especial do período de 03/07/1986 a 25/11/1994. Observo que o período de 05/01/1977 a 11/05/1983 já foi reconhecido como atividade especial administrativamente à fl. 74. Considerando os períodos já reconhecidos administrativamente, tem-se o seguinte quadro em relação ao direito adquirido do de cujus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Concomitante ?
11/09/1975	10/10/1976	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 0 dia	14	Não
20/10/1976	16/11/1976	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 27 dias	1	Não
05/01/1977	31/05/1983	1,40	Sim	8 anos, 11 meses e 20 dias	77	Não
14/09/1984	17/12/1985	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 4 dias	16	Não
21/02/1986	01/07/1986	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 11 dias	6	Não
03/07/1986	25/11/1994	1,40	Sim	11 anos, 9 meses e 2 dias	100	Não
26/11/1994	31/10/1996	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 6 dias	23	Não
25/07/1969	28/09/1973	1,00	Sim	4 anos, 2 meses e 4 dias	51	Não
01/10/1973	31/05/1974	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 1 dia	8	Não
07/06/1974	07/05/1975	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 1 dia	12	Não
02/02/1967	04/06/1969	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 3 dias	29	Não
08/05/1975	31/08/1975	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 24 dias	3	Não

Marco temporal Tempo total Carência Idade. Até 16/12/98 (EC 20/98) 33 anos, 10 meses e 13 dias 340 meses 50 anos. Nessas condições, o de cujus, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98). Em consequência, como já havia direito adquirido à aposentadoria por tempo proporcional ao menos desde o final do vínculo em 1996, manteve a qualidade de segurado quando do óbito em 17/10/2002 (fl. 27). Da data de início do benefício em relação à data do início do benefício, nota-se que o requerimento administrativo ocorreu em 14/05/2003 (fl. 22), ou seja, mais de 30 dias após o óbito ocorrido em 17/10/2002 (fl. 27). Desse modo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a data de início deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER) em 14/05/2003. Não há que se falar em prescrição, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 25/06/2007 (fl. 2). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, a partir de 14/05/2003, com pagamento das parcelas em atraso desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil,

considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005779-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005779-8) - YVONNE CUTOLO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANYR GAVINHO MACIEL(RJ134732 - GUILHERME ROMEO BUSSINGER GONCALVES)

Vistos etc. YVONNE CUTOLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSS e de ANYR GAVINHO MACIEL, objetivando o cancelamento do benefício de pensão por morte concedido a ex-esposa de seu falecido companheiro, com a respectiva devolução dos valores correspondentes as parcelas pagas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Citada a corré Anyr, apresentou contestação, que foi juntada às fls. 49/55. Alega que dependia economicamente do falecido ex-marido, Sr. Clodovir do Monte Teixeira, mesmo tendo renunciado aos alimentos, quando de seu desquite, bem como teria transcorrido o prazo para que o INSS proceder a revisão/cancelamento de seu benefício de pensão por morte, já que transcorreu mais de 05 anos do pagamento da primeira parcela do referido benefício. Citado o INSS, apresentou contestação, que foi juntada às fls. 84/88. Alega que não houve ilegalidade na concessão do benefício de pensão por morte em favor de Anyr, já que a mesma comprovou a sua dependência econômica com relação ao falecido ex-marido, Sr. Clodovir, mesmo tendo renunciado aos alimentos, no momento de seu desquite com o de cujus (1976), sendo certo que o falecimento ocorreu em 17/10/1998. Réplica às fls. 102/104. Foi determinado por esse Juízo que fosse oficiado ao INSS de Niterói-RJ, para que informasse a data de desdobramento da pensão por morte instituída por Clodovir, bem como para que encaminhasse cópia integral do processo administrativo referente a concessão do benefício em favor de Anyr (fls. 137), devendo esta comprovar sua dependência econômica com relação ao seu falecido ex-marido, o que foi cumprido às fls. 140/168 e 191/282. Manifestação da parte autora às fls. 287/288. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. A parte autora, na condição de companheira, requer o cancelamento do benefício de pensão por morte concedido à ex-esposa do de cujus, Sra. Anyr Gavinho Maciel, com a respectiva devolução dos valores correspondentes as parcelas pagas. A partir da análise dos autos e da consulta ao sistema Plenus cujos extratos seguem em anexo, nota-se o seguinte quadro: a) a parte autora, senhora Yvonne Cutolo, na condição de companheira, obteve, em decorrência de ação judicial, o benefício de pensão por morte sob NB 106.418.850-5, em decorrência do óbito de Clodovir do Monte Teixeira, com data de início do benefício (DIB) em 17/10/1998 e data de início de pagamento (DIP) em 20/11/1998; b) a corré Anyr Gavinho Maciel, na condição de ex-esposa, obteve, administrativamente, o benefício de pensão por morte sob NB 109.172.726-8, também em decorrência do óbito de Clodovir do Monte Teixeira, com data de início do benefício (DIB) em 17/10/1998 e data de início de pagamento (DIP) em 31/03/1999. Em consequência, como o benefício da parte autora foi implantado antes do referente à corré, houve desdobramento do primeiro benefício implantado quando da implantação do segundo (fl.30). Assim sendo, a parte autora pretende o cancelamento do benefício da corré, de modo que a pensão por morte volte a ser integralmente paga a seu favor. Como não se discute aqui a concessão do benefício em favor da autora - o qual, inclusive, já fora objeto de ação judicial própria - a questão limita-se ao direito da corré em receber a cota parte do mesmo benefício, na condição de ex-esposa. É sabido que a pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, exige o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado do instituidor do benefício é incontroversa, uma vez que seu óbito já ensejou a concessão de dois benefícios de pensão por morte. A controvérsia dos autos limita-se, então, à correção ou não do ato administrativo que concedeu o benefício de pensão por morte à corré na condição de ex-esposa. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Saliente-se que existe previsão específica no artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 76. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Desse modo, em relação ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente, exige-se que comprove também que recebia alimentos ou que deveria recebê-los. Logo, tratando-se de cônjuge que recebia alimentos, a dependência econômica é presumida. Apenas quando existe renúncia a alimentos é que deve haver a prova de que, a despeito da renúncia, havia dependência. No caso dos autos, nota-se que o acordo de desquite por mútuo consentimento de 16/01/1976 expressamente previa alimentos em favor da corré, como se observa da cláusula 06 de fls. 235/236: 06 - O cônjuge varão pensionará o cônjuge mulher e filhos, estes enquanto não tiverem condição de trabalho, com a importância mensal de Cr\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros), aumentada anualmente, após cada 12 meses, a partir da assinatura da presente, em 20%, incidente sobre a pensão que vigorar a cada reajustamento, assim atualmente distribuída: ao cônjuge mulher - Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros), ao filho José Augusto do Monte Teixeira - Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), à filha Kathya Elizabeth do Monte Teixeira - Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), depositando mensalmente, até o dia 5 de cada mês, em conta bancária, em nome do cônjuge mulher a importância total do pensionamento. (g.n.) Tal acordo foi devidamente homologado judicialmente por sentença de 26/01/1976, como se observa à fl. 245. Nesse contexto, caberia à parte autora comprovar que, posteriormente, teria havido renúncia a alimentos, desfazendo assim a presunção de dependência econômica existente. Com esse objetivo, a autora alega tanto na inicial como na manifestação de

fls.287/288 que o documento de fl.29, reproduzido também à fl.247, indicaria renúncia a alimentos e consequente equívoco do INSS na concessão do benefício à corré. A leitura detida de tal documento, porém, indica conclusão diversa. De fato, nota-se que se trata de um ofício expedido em 26/01/1976, ou seja, mesmo dia da sentença de homologação do acordo de desquite por mútuo consentimento. Por meio de tal ofício, determina-se que se torne sem efeito o ofício nº 551/75 que, embora não contenha data, indica ser referente ao ano de 1975. Infere-se que esse ofício nº 551/75 é uma determinação anterior para que houvesse o desconto de valores na folha de pagamento do de cujus em favor da ora corré. Depreende-se ainda que, com o acordo judicial datado de 16/01/1976 e homologado em 26/01/1976, a primeira determinação fora revista e expedido o novo ofício reproduzido a fls.29 e 247. Realmente, a partir do momento em que o acordo judicial prevê o pagamento da pensão alimentícia por meio de depósito em conta bancária, tem-se ser desnecessário o desconto em folha de pagamento. Portanto, como a parte autora não indica outros elementos que permitam concluir que a concessão do benefício também à corré fora indevido, o seu pedido é improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049678-93.2008.403.6301 - CAIO VICTOR FERREIRA X JOSINELLY DO SACRAMENTO FERREIRA (SP153964 - FANY FLANK EJCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CAIO VICTOR FERREIRA, representado por sua mãe, JOSINELLY DO SACRAMENTO FERREIRA em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua avó, Zilca Lourenço Do Sacramento, ocorrido em 02/09/2005. Aduz, em síntese, que, sua avó possuía sua guarda, exclusivamente para fins previdenciários, razão pela qual caracterizada a dependência econômica. Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em preliminar a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, bem como pugna pela extinção do feito, ante o valor da causa e arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.92/118). Realizada audiência de instrução e julgamento, em 09/11/2009, oportunidade em que foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, ante o valor da causa, e determinada a remessa dos autos a uma das varas federais previdenciárias. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.159). Manifestação da parte autora (fls.165/167). Parecer Ministerial às fls.169/171, manifestando-se pela improcedência do pedido. Rol das testemunhas da parte autora, apresentado às fls.177/178. Realizada audiência em 29/10/2013, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Convertido o julgamento em diligência, a fim da parte autora manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do presente feito (fls.202/203). Manifestação do autor, pelo regular prosseguimento deste feito (fls.204/205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar ausência de interesse de agir em razão de não ter sido formulado requerimento administrativo, visto que os documentos que instruem os autos comprovam que a parte formulou requerimento na via administrativa (fl.17). No mérito, o benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado da de cujus. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado da de cujus é incontroversa, uma vez que recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/11/2004 (fls. 119). Preenchido, assim, o requisito da qualidade de segurado. Da qualidade de dependente da parte autora. Em relação à possibilidade de recebimento de benefício na condição de menor sob guarda, insta traçar um breve histórico da legislação que rege a matéria. O art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, disciplinava: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. Como se vê, o menor sob guarda era legalmente equiparado a filho para fins previdenciários quando da promulgação da LBPS, mesmo porque a Lei nº 9.069/90 (ECA), aprovada um ano antes, expressamente preceituara em seu art. 33, 3º o seguinte: Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (...)

3º. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Advém, então, a Medida Provisória nº 1.523/96 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, excluindo o menor sob guarda e deixando apenas o enteado e o menor tutelado como possíveis dependentes do segurado. Referido dispositivo da LBPS passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Como se vê, a partir da MP nº 1.523/96 o menor sob guarda foi excluído do rol de dependentes do falecido segurado para fins de pensão por morte. Em que pese reconhecer a existência de entendimentos doutrinários em sentido contrário, entendo que, para óbitos ocorridos a partir de referida Medida Provisória, não é mais devido o benefício de pensão por morte ao menor sob guarda. Isso porque, a legislação a ser considerada é a vigente quando do óbito, conforme, aliás, consagrado no enunciado da Súmula 340 do C. Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, sendo a MP nº 1.523/96 legislação posterior, deve prevalecer em face das normas anteriores. No mesmo sentido é o entendimento do C. STJ: AGRADO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. LEI 9.528/97.1. Tratando-se de ação para fins de inclusão de menor sob guarda como dependente de segurado abrangido pela Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não prevalece o disposto no art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente em face da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97. (REsp 503019/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 30/10/2006).2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgrRg no REsp 924.023/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009) Restaria, todavia, a possibilidade de se comprovar a existência de uma relação de tutela fática, ou seja, ainda que não formalizada em um termo de tutela. Isso porque, ressalte-se, o menor tutelado não restou excluído dos beneficiários de pensão por morte, nos termos do 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. MENOR SEM BENS SOB GUARDA NÃO-CIRCUNSTANCIAL DO AVÔ. ÓBITO DO DETENTOR DA GUARDA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 16, 2ª, DA LEI Nº 8.213/91. SENTIDO DA EXPRESSÃO MENOR TUTELADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentença ilíquidas. II - A qualidade de segurado do de cujus restou evidenciada, uma vez que este era titular do benefício de aposentadoria por invalidez à época do óbito. III - A partir da distribuição da ação que resultou na transferência da guarda do autor para seu avô, os pais do autor deixaram de exercer de fato seu poder familiar, devendo tal guarda ser equiparada à tutela, já que os requisitos desta estavam cumpridos. IV - O falecido avô do autor deixou de formalizar o pedido judicial de tutela por entender, muito provavelmente, que tal pleito fosse desnecessário, tendo em vista que praticamente adotou seu neto como filho. V - O instituto da tutela - tanto no Código Civil de 1916, como no atual - objetiva, principalmente, a proteção do menor com patrimônio, ou seja, destina-se primordialmente à preservação de seus bens, não se justificando, portanto, a interpretação no sentido de que o art. 16, 2º, da Lei 8.213/91 tenha dado prioridade à proteção social do menor com patrimônio material. VI - A interpretação adequada a ser dada à expressão menor tutelado, contida na atual redação do artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, que menor tutelado não é apenas o declarado judicialmente, mas também o menor sem patrimônio material, cujos pais decaíram implicitamente de seu poder familiar e que não esteja sob guarda circunstancial. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0032344-05.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014) (g.n.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Em relação à dependência econômica, observa-se que o autor se encontrava sob a guarda judicial da segurada falecida. Da análise do termo de entrega sob guarda e responsabilidade, observa-se que foi feita a entrega do autor à falecida por tempo indeterminado, com a obrigação de zelar por sua guarda, saúde, educação e moralidade, bem como apresentá-lo em juízo sempre que exigida a sua presença. Ademais, conforme já reconhecido pelo juízo a quo, restou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação à falecida, conforme prova testemunhal. Com isso, ainda que o artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, não contemple mais o menor sob guarda na relação de dependentes, este pode ser enquadrado na expressão menor tutelado constante do referido dispositivo, de modo que faz jus também ao benefício. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0006036-64.2008.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 04/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) No caso dos autos, apontam-se os seguintes documentos como início de prova de dependência econômica do autor em relação a sua avó: a) inscrição de dependente perante o INSS (fl. 13); b) documento que comprova a guarda permanente do autor para a de cujus, válida exclusivamente para fins previdenciários outorgada pela Vara da Infância e Juventude da Lapa - Capital (fl. 16); c) certidão de nascimento do autor (fls. 58); d) Plano de saúde em nome da de cujus, tendo como beneficiário o autor (fl. 75); e) Proposta de adesão ao plano de assistência médico-hospitalar Amico no nome do autor, tendo como responsável a falecida segurada (fls. 76/79). No depoimento prestado em juízo, a primeira testemunha da autora, Sra. Vera Regina de Paula Viana afirma que era vizinha, muito amiga e trabalhavam junto com a avó do autor (sra. Zilca). Quando a Zilca faleceu, o autor ficou sem médico, sem plano, alimentação, escola particular, que sua avó que pagava. A sra. Zilca morava com o autor. Na casa morava a Sra. Zilca, o autor e sua mãe, Sra. Josinelly. A sra. Josinelly não trabalhava. A Sra. Zilca estava trabalhando ainda, mas tinha acabado de se aposentar, quando faleceu. Sra. Zilca que arcava com todas as despesas da casa. Ela cuidava do autor, de sua filha Josinelly e da casa. Quando a sra. Zilca faleceu, Caio era criança, tinha 9 anos. A sra. Zilca vivia preocupada com Caio, tinha diabetes e pressão alta. Disse que quem sempre cuidou de Caio foi a Zilca e que Josinelly tinha problema na coluna. A depoente, o autor e Josinelly moram na Cohab e a Sra. Zilca antes do falecimento também morava lá. O apartamento é da Sra.

Zilca. Disse que foi feito inventário para resolver a questão do apartamento. Após o falecimento da Sra. Zilca, quem sustentou Caio, foi a sua mãe Josinely, que foi trabalhar num Hospital como escriturária. A depoente conheceu o pai de Caio, que nunca deu nada para o filho. Faz dois anos que a depoente vive em Bertoga. Josinely e o pai de Caio eram namorados, não se casaram. A Sra. Zilca tem uma outra filha além da Sra. Josinely, que também não recebe o benefício de pensão por morte. A senhora Maria Natividade dos Santos afirmou que conhece o Caio, ela o considera como seu neto. Disse que a Sra Zilca era quem cuidava e sustentava o autor. O pai de Caio não o reconheceu. A sua mãe Josinely não trabalhava, porque tinha problema na coluna. Disse que hoje Josinely trabalha, porque foi obrigada a trabalhar na falta da mãe, desde 2005. A senhora Zilca trabalhava, ela era funcionária da Sabesp. Disse que como Josinely não trabalhava e o pai de Caio não o assumiu, a Sra Zilca fez um papel para guarda de Caio. Por fim, a senhora Anita Aparecida Ferreira afirmou que conhece Caio desde pequeno. A depoente é amiga de Josinely e moravam no mesmo prédio. A depoente morava embaixo e Josinely em cima. Faz um ano que a depoente se mudou de lá. Morava na casa Nelly, sua irmã, que depois casou e foi embora, o Caio e D. Zilca. O pai do Caio não o registrou e nem tinha contato com ele. Na residência só D. Zilca que trabalhava. As duas filhas não trabalhavam. Após o falecimento de D. Zilca, a irmã de Josinely não morava mais lá, porque estava casada; a Josinely sustentou-se por um tempo com o FGTS de D. Zilca e depois começou a trabalhar. Quando Josinely começou a trabalhar, ela e o Caio continuaram a viver no mesmo lugar, da mesma forma. Dona Zilca trabalhava na Sabesp, a depoente acha que era como telefonista. Quando D. Zilca faleceu, ela já era aposentada, mas continuou a trabalhar. A depoente é vizinha e morou 28 anos no mesmo prédio. D. Zilca que custeava todas as despesas do Caio, inclusive pagava escola e psicóloga para ele. D. Zilca tinha pego a guarda de Caio, porque seu pai não o tinha reconhecido e Josinely, mãe de Caio, tinha problema na coluna e D. Zilca criou Caio, porque sabia que Josinely não tinha condições, mesmo estando morando com D. Zilca. Nesse contexto, reputo que restou provada a condição de dependência econômica e, assim, a condição de tutela fática do autor. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso, o óbito ocorreu em 02/09/2005 (fl. 59), ou seja, já na redação atual do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. No entanto, como o autor, nascido em 26/06/1996 (fl. 58), tinha 12 anos mesmo quando do ajuizamento da ação em 06/10/2008 (fl.2) e como não flui o prazo prescricional contra absolutamente incapazes (art.198 do Código Civil), o benefício é devido desde a data do óbito em 02/09/2005. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 02/09/2005 (data do óbito) até completar 21 anos de idade (26/06/2017), salvo se inválido quando do óbito. Como atualmente o autor já é maior de 18 anos, o benefício deve ser implantado diretamente em seu nome e as parcelas em atraso devem ser recebidas por ele e não por intermédio de sua mãe. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora ou ao corréu, porquanto esses últimos são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.ºs 69/2006 e 71/2006: Segurado instituidor: Zilca Lourenço do Sacramento; Beneficiário: Caio Victor Ferreira; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 02/09/2005 (data do óbito); RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0009271-74.2009.403.6183 (2009.61.83.009271-0) - MARIANO GOMES DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIANO GOMES DE MOURA, em face do INSS, por meio da qual requer o reconhecimento laborado em atividade rural nos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966, de 01/01/1973 a 31/12/1973, de 10/01/1960 a 15/05/1970, de 01/04/1983 a 01/05/1987 e de 01/04/1990 a 01/08/1993, bem como o reconhecimento de labor em atividade comum no período de 20/09/1972 a 07/06/1973, de 01/10/1973 a 14/10/1974, e de 14/02/1975 a 13/08/1975, além do reconhecimento do período de 01/01/1976 a 31/12/1976 em que efetuou recolhimentos, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (19/01/2006) e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade rural, bem como em atividade comum e efetuou recolhimentos, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas

necessárias para o reconhecimento do período laborado em condições especiais e do tempo de serviço rural, não fazendo jus ao benefício postulado (fls. 115/131). Réplica às fls. 133/135. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor apresentasse o rol de testemunhas (fl. 137). O autor juntou o rol de testemunhas às fls. 138/139. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Em 02 de julho de 2013 foi realizada audiência para oitiva de testemunhas. A parte autora requereu a juntada de extratos do FGTS, bem como histórico escolar dos filhos (fls. 171/195). É o relatório. Decido. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de período rural de 01/01/1966 a 31/12/1966, de 01/01/1973 a 31/12/1973, de 10/01/1960 a 15/05/1970, de 01/04/1983 a 01/05/1987 e de 01/04/1990 a 01/08/1993. Como início de prova material, destacam-se: a) Certidão de casamento do autor datado em 17/10/1964, na qual consta a sua profissão de agricultor (fl. 20 e 23); b) Certidão de nascimento do filho, datado em 18/11/1966, na qual consta a sua profissão de agricultor (fl. 22); c) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de S. J. do Belmonte - PE, datado em 30/03/1981, na qual consta sua profissão de agricultor (fl. 24); d) Certidão de óbito do genitor do autor, datado em 21/12/1976, na qual consta a profissão de agricultor do de cujus (fl. 25); e) Registro de escritura de compra e venda de imóvel do Município de São José do Belmonte, datado em 03/06/1972, em que figura como adquirente Francisco Pereira de Moraes (fl. 26); f) Certidão de escritura pública de compra e venda do Município de São José do Belmonte, em que figura como comprador Francisco Pereira de Moraes, realizada em 22/05/1951 (fls. 27/28); Ressalte-se que a Declaração de Exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Belmonte - PE, emitida em 21/01/2005, não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que não possui a homologação do INSS (fls. 30/31). De todo modo, a prova oral, associado ao início de prova material acima indicado, permite o reconhecimento de parte do período pleiteado. A testemunha Paulo Possidônio da Silva afirmou que conhece o Sr. Mariano desde os anos 60, pois ele trabalhou com o autor na Fazenda São Paulo. Sabe que o autor casou e teve os 2 filhos lá em Pernambuco antes de vir para a cidade de São Paulo. Questionado sobre quando ele (testemunha) veio para São Paulo, não soube responder. A testemunha sempre ficou em São Paulo, mas sabe que o autor voltou para Pernambuco. Sabe pois mantinha contato e o autor comentou. Trabalhou com o autor nos anos 60 e 70. O autor voltou da 1ª vez nos anos de 83 a 87. Afirma que o autor voltou para Pernambuco, pois gostava de trabalhar na roça. Sabe que ele levou os filhos. Não sabe se os filhos do autor estudavam na época. Não sabe o motivo do autor voltar para São Paulo. Não sabe se o autor voltou para Pernambuco, só sabe que ele esteve pra lá e pra cá. Na roça plantava algodão, mamona, milho e feijão. Sabe que tem conhecimento de período de seca, mas sempre o pessoal tirava um pouco de legumes. A testemunha Pedro Rodrigues da Silva afirmou que conhece o autor de Pernambuco e sabe que o autor trabalhou na roça. Lá plantava milho, feijão, mamona. Sabe que o autor casou e teve 2 filhos em Pernambuco. Acredita que os outros filhos nasceram em São Paulo. A testemunha veio para São Paulo em 66. Depois de 3 anos o autor veio pra cá. A primeira vez que o autor veio em São Paulo a testemunha o reencontrou pois moravam no mesmo bairro. Os filhos dele eram pequenos e foram para escola aqui em São Paulo. O Sr. Mariano trabalhou um tempo e depois voltou para Pernambuco. Também acredita que os filhos tinham de 12 a 14 anos e que estavam estudando. Foi de novo de 83 a 87. Depois voltou para São Paulo. Nesta época não tinha casa própria. Depois da década de 80 ficou aqui. Trabalhou em obra e atualmente também trabalha em obra. Por fim, a testemunha Manoel Mariano Filho nasceu no mesmo Município do autor. Sabe que o autor trabalhou na Fazenda São Paulo. Era fazenda vizinha. Plantava milho, feijão, mamona, algodão. Sabe que o autor casou lá e teve 2 filhos. A testemunha veio para São Paulo em 67 e o autor ficou em Pernambuco. Mais ou menos depois de 3 anos o autor veio para São Paulo. O autor veio para trabalhar em São Paulo em obras, construção civil. Voltou para Pernambuco para trabalhar. Na época que ele voltou para Pernambuco os filhos tinham 13 a 14 anos. Sabe que os filhos dele estudavam aqui em São Paulo e não sabe se eles estudaram lá. Ficou cerca de 3 anos lá. Sabe que o autor voltou para São Paulo pois lá tinha altos e baixos e ainda tinha a seca. Na época não sabe se tinha casa em São Paulo. Desta forma, apesar de algumas imprecisões decorrentes de se tratarem de informações da década de 60, 70 e 80, as testemunhas foram coerentes e corroboraram para a comprovação do exercício de atividade rural. O autor requer o reconhecimento do período de 10/01/1960 a 15/05/1970, de 01/01/1973 a 31/12/1973, de 01/04/1983 a 01/05/1987 e de 01/04/1990 a 01/08/1993. No entanto, a documentação apresentada comprova apenas o período mais longínquo, não comprovando os períodos mais recentes. De fato, o documento mais recente indicado acima se refere ao ano de 1981 (fl. 24). Em audiência foi deferido o prazo de 30 dias para juntada de histórico escolar do filho ou outros documentos para comprovação de atividade rural dos períodos mais recentes. Às fls. 186/187 verifica-se pelo histórico escolar do primeiro grau do filho do autor, que de 1975 a 1980 estudava em São Paulo e, somente no ano 1981 consta que estudou em escola em Pernambuco, retornando os estudos em São Paulo no ano de 1982. Às fls. 188/190 verifica-se pelo o histórico escolar do segundo grau do filho do autor, que de 1983 a 1985 estudava em escola em São Paulo. Ainda, às fls. 191/192 verifica-se que do ano de 1982 a 1994, o outro filho do autor estudou em

Escola em São Paulo. Dessa forma, o período de 01/04/1983 a 01/05/1987 e de 01/04/1990 a 01/08/1993 não pode ser averbado como laborado em atividade rural, pois os históricos escolares dos filhos demonstram que o autor estava em São Paulo. Observo, ainda, que o período de 01/01/1973 a 31/12/1973 não pode ser reconhecido como exercido em atividade rural, pois está parcialmente englobado no período que pretende ser reconhecido como laborado na empresa Engesul Construções e Empreendimentos S/A (20/09/1972 a 07/06/1973 e 01/10/1973 a 14/10/1974) e não há início de prova material de que o autor tenha exercido atividade rural no intervalo entre o fim do primeiro vínculo com a empresa e o começo do segundo. Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, somente no período de 10/01/1960 a 15/05/1970, que devem ser computados no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM É sabido que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, nos termos do já citado artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, seja para a comprovação de período rural, seja para comprovação de período urbano, não basta a prova testemunhal, sendo necessário início de prova material. Outrossim, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade iuris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST. A título de exemplo, cite-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso). (TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984) No caso dos autos, a controvérsia restringe-se ao vínculo relativo ao período de 20/09/1972 a 07/06/1973, de 01/10/1973 a 14/10/1974 e de 14/02/1975 a 13/08/1975 laborado na empresa Engesul Construções e Empreendimentos S/A, e de 02/01/1975 a 10/02/1975 laborado na empresa Emol Empreiteira de mão-de-obra LTDA. Depreende-se da cópia da CTPS juntada às fls. 96/110, que os vínculos em questão não contém rasuras, apesar da CTPS estar danificada pelo tempo, o que dificulta a leitura. Contudo, os registros respeitam a ordem cronológica das demais anotações da carteira, além de conter a data de emissão em 15/08/1969, anterior ao primeiro vínculo de 20/09/1972, contendo inclusive, apontamentos referentes às alterações salariais e opção ao FGTS, devendo, assim, ser considerada prova da totalidade desses vínculos, ante à míngua de prova em sentido contrário produzida pelo INSS. Nessa toada, a CTPS não contestada constitui prova idônea de tempo de serviço, pelo que procede a pretensão da parte autora para os fins de declarar que os vínculos de 20/09/1972 a 07/06/1973, de 01/10/1973 a 14/10/1974 e de 14/02/1975 a 13/08/1975 laborado na empresa Engesul Construções e Empreendimentos S/A, e o período de 02/01/1975 a 10/02/1975 laborado na empresa Emol Empreiteira de mão-de-obra LTDA. Cabe esclarecer que parte dos períodos reconhecidos são concomitantes com o período laborado na Bayer S/A (de 02/10/1974 a 17/10/1977). Outrossim, no tocante aos recolhimentos de 01/1976 a 12/1976, está devidamente comprovado diante dos carnês de fls. 61/79, o que possibilita o seu reconhecimento. No entanto, tal período não poderá ser computado para fins de contagem de tempo de contribuição, pois também é concomitante com o período laborado na Bayer S/A, já reconhecido pelo INSS. CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Considerando o tempo incontroverso já computado pelo INSS (fls. 43/44), e ao se acrescer o tempo rural e comum ora reconhecido, excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Tempo rural reconhecido judicialmente 10/01/1960 15/05/1970 1,00 Não 10 anos, 4 meses e 6 dias 0 Tempo comum reconhecido judicialmente 20/09/1972 07/06/1973 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 18 dias 10 Tempo comum reconhecido judicialmente 01/10/1973 14/10/1974 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 14 dias 13 Comum 15/10/1974 01/01/1975 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 3 Tempo comum reconhecido judicialmente 02/01/1975 10/02/1975 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 1 Tempo comum reconhecido judicialmente 14/02/1975 13/08/1975 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Comum 14/08/1975 17/10/1977 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 4 dias 26 Comum 01/06/1978 01/03/1979 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 1 dia 10 Comum 17/02/1982 10/03/1983 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 24 dias 14 Comum 01/09/1993 03/11/1995 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 3 dias 27 Comum 03/11/1997 31/01/2001 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 29 dias 39 Comum 07/08/2003 19/01/2006 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 13 dias 30 Comum 11/02/1975 13/02/1975 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 3 dias 0 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 2 meses e 23 dias 124 meses 52 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 2 meses e 5 dias 135 meses 53 anos Até 19/01/2006 24 anos, 9 meses e 21 dias 179 meses 60 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (3 anos, 10 meses e 28 dias). Por fim, em 19/01/2006 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (3 anos, 10 meses e 28 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar como rural o período de 10/01/1960 a 15/05/1970; consigno que tal período não poderá ser computado como carência, e a reconhecer os períodos comuns de 20/09/1972 a 07/06/1973, de 01/10/1973 a 14/10/1974 e de 14/02/1975 a 13/08/1975 laborado na empresa Engesul Construções e Empreendimentos S/A; o período de 02/01/1975 a 10/02/1975 laborado na empresa Emol Empreiteira de mão-de-obra LTDA; e 01/01/1976 a 31/12/1976 como contribuinte individual. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015427-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015427-2) - FABIANA GORGUEIRA BRUNO(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FABIANA GORGUEIRA BRUNO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, ROGÉRIO TADEU LAURENTIS, ocorrido em 17/07/2007. Inicialmente esta ação foi distribuída para 5ª Vara Previdenciária, que declinou de sua competência ante o valor atribuído à causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, que suscitou conflito de competência, no qual foi fixada a competência da referida 5ª Vara para processar e julgar o presente feito (fls. 196/201). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 207). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 158/170. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a perda de qualidade de segurado do de cujus, no momento do óbito. Realizada audiência de instrução (fls. 236/240). É o relatório. Decido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de dependente da parte autora na condição de esposa é patente, tendo em vista a certidão de casamento de fl. 19 e a certidão de óbito de fl. 17. Outrossim, não se notam elementos para afastar a presunção de dependência econômica. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Segundo consta, a autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 24/03/2008, indeferido pelo INSS, sob a alegação de que a perda da qualidade de segurado de Rogério Tadeu Laurentis, ocorreu antes de seu óbito (fl. 17). Quanto ao requisito da qualidade de segurado, consta no CNIS juntado às fls. 92 que o último vínculo empregatício foi com a empresa Manpower Staffing Ltda, no período de 17/11/2003 a 20/11/2003. No entanto, a parte autora alega que o de cujus mantinha a qualidade de segurado, uma vez que teria mantido vínculo empregatício com a Bullet Promoções Ltda. entre 15/01/2007 a 16/07/2007. Afirma que tal vínculo foi reconhecido mediante ação trabalhista. Ressalte-se que a jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o

conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. Isso não significa, porém, que a sentença trabalhista, por si só, possa transformar-se em início de prova material: trata-se de veículo em que analisado o início de prova, e não do próprio início de prova. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada dos documentos que instruíram a ação trabalhista e do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. No caso dos autos, nota-se que a autora ajuizou ação trabalhista no intuito de receber as verbas rescisórias de seu falecido marido, tendo havido acordo entre as partes em relação ao vínculo empregatício do período de 15/01/2007 a 16/07/2007. No entanto, a partir da leitura da referida sentença homologatória de acordo de fl.54, observo que a decisão não foi baseada em início de prova material, não podendo ser considerada como tal. Depreende-se que a anotação na CTPS de fl.125 e o recolhimento de fl.126 foram realizados em decorrência da sentença homologatória de acordo. Assim, não podem também serem consideradas como início de prova material. Ademais, é de se salientar que as testemunhas ouvidas neste juízo não souberam precisar a condição do de cujus na empresa Bullet Promoções Ltda.. De fato, a testemunha Alessandra Amorim de Souza Pinto afirmou que trabalha na mesma empresa e tem registro na CTPS, entretanto, não sabe se o Rogério era prestador de serviço ou celetista. Já a testemunha Marguinoglea Ribeiro Rocha afirmou que o de cujus era coordenador de operações, na área operacional. Destacou que os coordenadores trabalhavam como pessoa jurídica, então a depoente não soube precisar, se Rogério possuía CTPS assinada. Portanto, entendo que a sentença homologatória de acordo, por si só, não constitui início de prova material, nisso reconsiderando a r. decisão de fl.220. Assim sendo, o pedido é improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008917-15.2010.403.6183 - LUCILEIDE ALENIR DE ALENCAR X IVAN ALENCAR SANTOS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCILEIDE ALENIR DE ALENCAR e IVAN ALENCAR SANTOS, representado pela primeira, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de José Arlindo Oliveira Santos, ocorrido em 11/12/2004, a ser implantado desde a data do óbito. Lucileide Alenir de Alencar alega que foi casada com José Arlindo Oliveira Santos e que desta relação nasceu o filho Ivan Alencar Santos, sendo que o Sr. Arlindo veio a falecer em 11/12/2004. Sustenta que a época do falecimento, o de cujus possuía a qualidade de segurado do INSS, já que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 09/02/2001, data em que já se encontrava incapacitado, fazendo jus ao benefício previdenciário. Assim, requereu administrativamente a concessão de benefício de pensão por morte, que foi indeferido, sob o argumento de que o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado, a qual foi mantida até 09/02/2002. Esclareceu que o indeferimento foi indevido, pois a Autarquia não considerou que o falecido era portador de doença incapacitante, com início em período no qual ainda sustentava a qualidade de segurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/349. Inicialmente, a ação foi ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, que descartou hipótese de prevenção com o feito nº 0001220-11.2008.403.6183, concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 382/393, alegando que o de cujus perdeu a qualidade de segurado em 09/02/2002, não comprovando a manutenção da qualidade de segurado até a data do óbito em 11/12/2004, pugnando pela improcedência total do pedido. Sobreveio réplica fls. 399/401. Foi deferida a realização de prova pericial indireta (fl. 412). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 414/416. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fl. 419). Foi produzida prova pericial indireta, conforme laudo de fls. 436/439. Às fls. 441/452, a parte autora manifestou sua concordância com o laudo pericial apresentado e à fl. 453 o INSS foi cientificado. Em seu parecer apresentado às fls. 460/461, O MPF, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada, pugnou pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro os pedidos de (i) expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo para apurar violação das normas relacionadas ao Código de Ética Médica, Manual de Perícia; (ii) a intimação do Ministério Público Federal para apurar eventual delito previsto no Código Penal e (iii) a instauração de processo administrativo para apurar irregularidade no exercício de função

administrativa pelos senhores peritos Dr. Vladimir Casarsa (CRM 23.543) e Dorotheu F. De Paula Júnior (CRM 62734), haja vista que, é ônus do autor comprovar fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC). Ademais, não havendo provas em sentido contrário, pressupõe-se que os peritos agiram dentro de suas legais atribuições. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, bem como a Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alteraram significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 13.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de dependente dos autores no que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, tratando-se de cônjuge e de filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida. No presente caso, a certidão de casamento de fl. 36 e a certidão de óbito de fl. 37, comprovam que a autora Lucileide Alenir de Alencar era esposa do de cujus, não se observando provas que afastem a presunção de dependência. Do mesmo modo, não se notam indícios a afastar a presunção de dependência para o coautor Ivan Alencar Santos, nascido em 07/07/2002, conforme certidão de nascimento de fl. 38 e certidão de óbito de fl. 37. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, verifica-se que o último vínculo empregatício do de cujus, com a empregadora Comercial Benfica Ltda encerrou-se em 09/02/2001, conforme cópia da CTPS de fl. 327 e consulta ao Sistema CNIS, em anexo. O INSS considerando a última contribuição vertida em 09/02/2001 e o período de graça de 12 meses, fixou que a proteção securitária do Sr. José Arlindo estendeu-se até 09/02/2002 (fl. 84). Ocorre que, conforme documento de fl. 41 (consulta - habilitação de seguro desemprego), o de cujus, em razão da qualidade de segurado desempregado, fazia jus à prorrogação do período de graça em 12 meses, conforme previsão do Art. 15, 2º, da Lei 8213/90. Assim, constata-se que a Autarquia incidiu em erro material na contagem da data em que haveria a perda da qualidade de segurado. O cálculo correto deve observar que a perda da qualidade de segurado só ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo; assim, considerando o período de graça de 12 meses e ainda a aprorrogação de mais 12 meses findado em 09/02/2003, o mês imediatamente posterior é 03/2003, cujo prazo de recolhimento vai até o dia 15 do mês subsequente (art. 30, inc. II da Lei 8.212.91), resultando numa perda da qualidade de segurado em 15/03/2003. Outrossim, a parte autora alega que o indeferimento do benefício foi indevido, pois, apesar do óbito ter ocorrido em 11/12/2004, o de cujus mantinha a qualidade de segurado, porque era portador de doenças que o incapacitavam, de forma total e permanente, para o exercício de suas funções habituais, tendo sido demitido de sua última empregadora em razão delas. Logo, a controvérsia do feito reside na verificação da qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Para dirimir a controvérsia, foi realizada perícia médica indireta, conforme laudo juntado às fls. 436/439. Após consulta da documentação médica constante dos autos, o Sr. Perito concluiu que a incapacidade laborativa do de cujus teve início ao menos em 12 de fevereiro de 2002, quando permaneceu internado no Hospital Regional de Osasco, evoluindo com sequelas incapacitantes. Importante destacar alguns trechos da análise feita pelo perito acerca dos documentos médicos apresentados: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, tratava-se de um indivíduo etilista crônico de longa data, que apresentou episódio de traumatismo crânio-encefálico no início de 2002, com internação no Hospital Regional de Osasco em 12 de fevereiro de 2002 e alta no dia 28 do mesmo mês. Não há descrição exata do dia em que ocorreu o acidente e consequentemente o traumatismo craniano. Secundariamente ao traumatismo, o periciando apresentou um contusão encefálica, associada à hematoma em região frontal. Clinicamente, evoluiu com déficit motor do hemicorpo esquerdo e com crises convulsivas parciais complexas, manifestas através de episódios de desligamento. (...) Por fim, o periciando foi a óbito em 11 de dezembro de 2004, tendo como causa mortis Edema Pulmonar, Arteriopatia Obstrutiva e Hipertensão Arterial. Assim, considerando que a data de início da incapacidade foi fixada em 12/02/2002, quando o de cujus foi internado no Hospital Regional de Osasco, com episódio de traumatismo crânio-encefálico e evolução de sequelas incapacitantes, restou configurada a situação de incapacidade durante o período de graça, ou seja, quando o Sr. José Arlindo ainda mantinha a qualidade de segurado. Logo, entendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte (qualidade de dependente, bem como o de cujus possuía qualidade de segurado, no momento de seu óbito). Data de início do benefício A partir da Lei nº 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte

presumida. Todavia, estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997) Nesse contexto, merecem atenção os artigos 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que, para capazes, a data de início do benefício é fixada na data do óbito apenas se requerido até 30 dias do depois deste. Ademais, a legislação civil e previdenciária aplicável não resguarda o menor relativamente incapaz da incidência da prescrição. Destarte, as prestações de benefício vencidas a partir da data em que o menor completar 16 (dezesseis) anos de idade, até o momento em que implementar a idade de 21 (vinte e um) anos, somente poderão ser reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de perda do direito ao seu recebimento. Pelo documento de fl. 106 e consulta ao Sistema Plenus, nota-se que o requerimento administrativo de benefício de pensão por morte foi realizado em 05/02/2007, ou seja, mais de 30 dias após a data do óbito (11/12/2004). Assim, para a autora Lucileide Alenir de Alencar, o benefício será concedido a partir da DER (05/02/2007). No entanto, em relação ao coautor Ivan Alencar Santos, nascido em 07/07/2002 (fl.38), embora o requerimento administrativo tenha sido realizado na mesma data juntamente com a mãe, observa-se que ele era menor de 16 anos, ou seja absolutamente incapaz. Portanto, não flui prazo prescricional e, por isso, a data de início do benefício em relação a ele é a data do óbito do segurado em 11/12/2004. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar o benefício de pensão por morte (NB 142.566.572-9) em favor dos autores Lucileide Alenir de Alencar e Ivan Alencar Santos, sendo 100% em favor de Ivan Alencar Santos de 11/12/2004 até 04/02/2007 e, na proporção de 50% para cada um a partir de 05/02/2007 a 07/07/2023, sendo que a partir de 08/07/2023, 100% do benefício será revertido em favor da coautora Lucileide Alenir de Alencar, salvo se se tratar de filho inválido. Não há parcelas prescritas, uma vez que o autor Ivan Alencar Santos, nascido em 07/07/2002 ainda era menor de 16 anos quando do ajuizamento da ação em 21/07/2010. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014136-09.2010.403.6183 - HUMBERTO BAPTISTA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. HUMBERTO BAPTISTA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o reajuste do benefício de forma a preservar o seu valor real. Alega, em síntese, que o INSS não utilizou os índices adequados para atualização dos salários-de-contribuição e para atualização do valor do benefício. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 19/57). Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária que determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária. Por sua vez, a 1ª Vara Federal Previdenciária determinou a devolução dos autos à 7ª Vara Federal Previdenciária pois entendeu que o assunto da presente ação não guarda nenhuma relação com o processo n. 0006641-11.2010.4.03.6183. Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 76/90, alegando, preliminarmente, a decadência e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/99. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que converteu o julgamento em diligência e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para informar se houve algum desacerto no cálculo da renda mensal inicial ou no reajuste do benefício (fl. 124) Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 126/131. À fl. 135 foi informado o falecimento do autor. O INSS concordou com o pedido de habilitação da viúva Solange de Oliveira Baptista (fl. 155). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Em relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (13/09/1996), entendo ter ocorrido a decadência. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a

decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) HUMBERTO BAPTISTA: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com data de requerimento e DIB em 13/09/1996 (fl. 32). Desse modo, verifico que o benefício da parte autora foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 17/11/2010 (fl. 2), ocorreu a decadência. Quanto ao pedido de reajuste do benefício para manter o seu valor real, este deve ser julgado improcedente, diante do Parecer da Contadoria Judicial que realizou a evolução da renda mensal do autor e apurou o mesmo valor pago pela autarquia. A propósito, ressalto que o autor, não apontou especificamente qual seria o índice de reajuste que fora supostamente indevido. Ademais, a questão da tábua da mortalidade reflete-se no cálculo do fator previdenciário que, por sua vez, é utilizado apenas quando da concessão (e não do reajuste) do benefício. Como já houve decadência quanto à revisão da renda mensal inicial, tal pretensão não pode ser acolhida. A eventual pretensão de uso de se valer da tábua de mortalidade como índice de reajuste diante da alteração em 12/2003 não encontra amparo legal para fins de reajustamento de benefícios previdenciários. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios de reajuste estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE, o pedido de reajuste do benefício por meio de índices diversos ao aplicado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002041-10.2011.403.6183 - ANISIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANISIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Oswaldo Fernandes, ocorrido em 30/07/1996 (fl. 27). Sustenta que viveu maritalmente com o de cujus. Requereu ainda a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/63. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/91). No mérito pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da união estável. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 108). Realizada audiência

em 22/01/2013 (fls. 126/135). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que mantinha vínculo empregatício com a empresa J.B.X Empreendimentos Imobiliários Ltda, desde 03/07/1995 (CTPS - fl. 26), tendo seu contrato de trabalho sido extinto ante o seu falecimento, que se deu em 30/07/1996. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material, destacam-se: Quanto à prova documental, a parte autora juntou a) certidão de óbito de Oswaldo Fernandes (fl.30), em que consta como declarante Anisia Alexandre Silva, RG 20.057.905, ou seja, o mesmo da autora indicado no documento de fl.18; b) Sentença de procedência do pedido na ação declaratória de sociedade de fato entre a autora e o de cujus até a data do óbito (fls. 30/33); c) Certidão de nascimento da filha em comum, de nome Rosângela Alexandre da Silva, à fl. 43. Outrossim, consta certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte em nome do de cujus. As declarações de fls.45/47 são extemporâneas e equivalem a prova oral reduzida a termo sem o crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como início de prova material. De todo modo, os documentos indicados acima foram corroborados por prova oral, o que permite comprovar a união estável da autora e o de cujus, bem como sua dependência econômica com relação a este. Em seu depoimento pessoal, às fls. 128/129, a autora afirmou que Oswaldo morava sozinho. Tinha família, mas não mantinha contato. Oswaldo comentou sobre Lourdes. Apesar de casado, ele não tinha contato com ela e sequer sabia o endereço. Depois de um ano de namoro, a depoente foi morar com Oswaldo, na casa dele, que ficava na Vila Tupi. Rosângela nasceu 6 anos depois do início do relacionamento. Ela é filha de Oswaldo. Não houve registro, porque ele era casado. As filhas do primeiro casamento da depoente também moravam com Oswaldo. Com relação às testemunhas ouvidas confirmaram a existência de união estável, inclusive que eles possuem uma filha em comum, Sra. Rosângela Alexandre da Silva, nascida em 09/08/1980. Destarte, verifica-se que o conjunto probatório demonstra que restaram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 30/07/1996 (fl.27), ou seja, na redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, a despeito do requerimento administrativo ter sido realizado em 17/06/2003 (fl.58), o benefício é devido desde o óbito em 30/07/1996. No entanto, devem ser consideradas prescritas as parcelas anteriores aos 5 anos que precedem o requerimento administrativo de 17/06/2003, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ou seja, 17/06/1998. No específico caso dos autos, não é possível considerar como base o ajuizamento da ação, uma vez que, o recurso administrativo apenas foi apreciado em 16/01/2009 (fls.60/61) e a presente ação foi ajuizada em 28/02/2011, ou seja, menos de 2 anos e meio do indeferimento administrativo. Noto, porém, que a parte autora já vem recebendo benefício assistencial desde 21/11/2014, conforme extrato do sistema Plenus em anexo. Como o benefício foi concedido após o pedido de pensão por morte indeferido, não há que se falar em má-fé da parte autora. Ressalte-se ainda que, a despeito do matrimônio em 26/10/2006 da autora noticiado à fl.19, o benefício de pensão ora concedido somente poderá ser cessado caso haja comprovação de que as novas núpcias tenham gerado melhoria da situação financeira. Danos morais Não prospera a alegação da parte autora quanto ao seu pedido de indenização por dano moral pelo indeferimento da concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que o agente administrativo agiu no exercício de suas funções, decidindo pela negativa da concessão ante a análise acerca dos requisitos, que no seu entender, não foram preenchidos, com observância à Súmula 473 do STF. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, a partir de 30/07/1996, com pagamento das parcelas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal dos valores anteriores a 17/06/1998. Os valores em atraso, dos quais deverão ser

descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Ressalte-se que a parte autora recebe o benefício assistencial sob NB 701.288.777-0 desde 21/11/2014 (art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93)Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de conceder a tutela específica, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005382-44.2011.403.6183 - JOSE NICOLAU DE SOUZA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ NICOLAU DE SOUZA, em face do INSS, por meio da qual requer o a concessão de aposentadoria por idade ou aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, a partir da DER em 13/02/2008 ou, ainda, com alteração da DER, com o reconhecimento de atividade rural de 01/01/1957 a 31/12/1968 e especial de 06/05/1974 a 30/12/1974, de 20/01/1975 a 25/04/1975, de 02/02/1976 a 08/10/1976, de 11/08/1977 a 10/08/1980 e de 06/02/1981 a 17/12/1985, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega a parte autora, em apertada síntese, que requereu administrativamente o benefício, mas foi indeferido sob a alegação de ausência de comprovação do efetivo tempo para a concessão do benefício. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 4ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda à inicial (fl. 210). Às fls. 212/213 o autor emendou a inicial, retificou o valor da causa, apresentou rol de testemunhas para comprovar o período rural e especificou os períodos de trabalho e respectivas empresas que pretende ser reconhecido como laborado em condições especiais, quais sejam: Polimentos Cromo, de 06/05/1974 a 30/12/1974 e de 02/02/1976 a 08/10/1976; Galvanoplastia Cromolux LTDA, de 20/01/1975 a 25/04/1975 e de 11/08/1977 a 10/08/1980, e Indústria Metalúrgica São João, de 06/02/1981 a 17/12/1985 a 01/04/1986 a 21/04/1989. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 227/232). Não houve manifestação da parte autora (fl. 237). À fl. 240 o autor informou que às fls. 212/214 foi requerida a oitiva de testemunhas. Foi determinada a expedição de carta precatória (fl. 241). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Em 07 de fevereiro de 2013 foi realizada audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse os formulários para o reconhecimento do labor em atividade especial (fl. 291). A parte autora se manifestou às fls. 294/297 requerendo que fosse reconhecido o labor em atividade especial por categoria profissional. Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Apoio à Conciliação, em 12/09/2013, retornando a esta Vara em 30/10/2013, sem decisão (fl. 299). É o relatório. Decido. A autora pretende o benefício de aposentadoria por idade específica para os trabalhadores rurais ou aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 1. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de período rural entre 01/01/1957 a 31/12/1968, em que alega ter laborado na propriedade de seu pai em regime de comodato. Como início de prova material, destacam-se: a) Recibo de ITR, do exercício de 1967, 1969, 1970, 1968 e 1966, em nome do pai do autor (fls. 51, 53/55); b) Certificado de escritura de compra e venda de propriedade agrícola do Registro de Imóveis da Comarca de Jequeri - MG, na qual consta como adquirente o pai do autor, datada de 7 de novembro de 1950 (fl. 52); c) Certificado de cadastro de imóvel rural em nome do pai do autor (fl. 55); d) Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 21/10/1968, no qual consta que foi dispensado por residir em município não tributado (fl. 56); e) Certidão da 24ª Delegacia de Serviço Militar na qual consta que, ao alistar-se para o Serviço Militar em 22 de abril de 1965 declarou ter a profissão de lavrador como consta em sua ficha de alistamento militar arquivada (fl. 57). A declaração de Declaração de exercício de atividade rural, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jequeri - MG, na qual consta que o autor sempre trabalhou como trabalhador rural em regime de economia familiar na propriedade dos pais, no período de 01/1968 a 12/1968, datada de 24/03/2003, não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que não homologada pelo INSS (fl. 50); De todo modo, a prova oral às fls. 287/290 indicou o trabalho rural do autor em regime de economia familiar, associado ao início de prova material acima indicado, permite o reconhecimento do período pleiteado entre 01/01/1957 a 31/12/1968. 2. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O artigo 39, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, garante aos segurados especiais, definidos no artigo 11 da Lei em referência, os benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento do requisito etário, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A jurisprudência passou a estender os benefícios previstos no artigo 39 da Lei n. 8.213/1991 ao trabalhador rural que não se enquadra no conceito de segurado

especial.No caso dos autos, o autor narra que laborou como rurícola, em regime de economia familiar até 31/12/1968 e depois laborou em várias empresas em São Paulo, inclusive pede o reconhecimento do labor em atividade especial.Assim, é evidente que, na data do requerimento administrativo, não mais ostentava a qualidade de trabalhador rural na data do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário, visto que laborava desde 1969 em meio urbano.Dessa forma, não preenche o requisito previsto no caput do artigo 39, visto que a atividade rural não foi exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao implemento do requisito etário.Por tais razões, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. No entanto, o período rural reconhecido pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.3.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até

31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 06/05/1974 a 30/12/1974 de 02/02/1976 a 08/10/1976 - Empresa Polimentos Cromo, na função de polidor, conforme registro em CTPS às fls. 172/173. Instado a se manifestar sobre qual prova pretendia produzir para comprovar o labor em atividade especial, o autor requereu que o período fosse enquadrado por categoria profissional. Porém, não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão do requerente, como polidor, não está entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade; b) de 20/01/1975 a 25/04/1975 e de 11/08/1977 a 10/08/1980 - Galvanoplastia Cromolux LTDA, na função de polidor, conforme registro em CTPS às fls. 173/174. Este período também não pode ser enquadrado como especial, conforme fundamentação anterior; c) de 06/02/1981 a 17/12/1985 a 01/04/1986 a 21/04/1989 - Indústria Metalúrgica São João - o autor exercia a função de polidor, conforme cópia do livro de registro dos empregados juntado às fls. 48/49 e declaração da empresa à fl. 181. De acordo com o formulário padrão à fl. 186 o autor exercia a função de polidor e estava exposto a poeira e a ruído equivalente a 82,3 dB. No campo conclusão do laudo há a informação Pelo fato de estar exposto a poeira, foi feita a avaliação quantitativa da poeira total, obtendo-se um valor abaixo do limite. Em relação ao ruído, caberia juntar o referido laudo, uma vez que os formulários SB-40 ou DSS-8030 não são suficientes para substituir o laudo. Por sua vez, o laudo técnico ambiental juntado às fls. 85/102 indica a exposição a ruído nível equivalente (Leq) de 81,8 dB no setor de polimento (fl. 90), poeira e exposição a agentes químicos enquadrando-se como insalubres em grau médio pelo risco químicos que estão sujeitos (fl. 102). Todavia, o laudo foi elaborado em 17/03/1998, portanto, extemporâneos à época que pretende ser reconhecida a especialidade e não há qualquer menção de que as condições ambientais consideradas correspondem aos períodos laborados pelo autor. Portanto, o período não pode ser reconhecido como especial.

4. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Considerando o tempo incontroverso já computado pelo INSS (fls. 193/194), e ao se acrescer o tempo rural ora reconhecido (01/01/1957 a 31/12/1968), chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Tempo rural reconhecido judicialmente 01/01/1957 31/12/1968 1,00 Não 12 anos, 0 mês e 1 dia 0 Comum 11/08/1969 20/11/1969 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 10 dias

4Especialidade reconhecida pelo INSS 01/06/1970 22/02/1974 1,40 Sim 5 anos, 2 meses e 19 dias 45Comum 06/05/1974 30/12/1974 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 25 dias 8Comum 20/01/1975 25/04/1975 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 6 dia 4Comum 02/02/1976 08/10/1976 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 7 dias 9Comum 11/08/1977 18/08/1980 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 8 dias 37Comum 06/02/1981 17/12/1985 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 12 dias 59Comum 01/04/1986 21/04/1989 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 21 dias 37Comum 01/09/1995 30/11/1999 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 0 dia 51Comum 01/01/2000 31/03/2003 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 1 dia 39Comum 01/12/2007 10/01/2008 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 10 dias 2Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 33 anos, 4 meses e 5 dias 243 meses 50 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 34 anos, 3 meses e 17 dias 254 meses 51 anosAté 10/01/2008 37 anos, 8 meses e 0 dias 295 meses 60 anosNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 10/01/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Em consulta ao CNIS e Plenus, constatou-se que o autor recebe Aposentadoria por Idade com DIB em 09/01/2013. Em se tratando de benefícios inacumuláveis (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91), quando da execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalta-se que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos. 5. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Cabe salientar que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF). Desse modo, caso opte pelo benefício judicial (e não pela manutenção do administrativo), caberá a implantação do benefício mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91; b) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99, ou seja, com a aplicação do fator previdenciário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar como rural o período de 01/01/1957 a 31/12/1968 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (10/01/2008), valendo-se da opção mais vantajosa entre as duas indicadas acima, quais sejam: a) aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91; b) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99, ou seja, com a aplicação do fator previdenciário. Deixo consignado que o período rural averbado não pode ser utilizado para fins de carência. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Como a parte autora a parte autora recebe benefício previdenciário, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, indefiro a tutela antecipada. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão submetida ao reexame necessário. Determino a juntada da consulta ao CNIS e PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006129-91.2011.403.6183 - ANTONIO LAZARO CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO LAZARO CARDOSO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 07/03/1984 a 12/11/2010, bem como a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (06/01/2011), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 35/94. Inicialmente, a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária que determinou a remessa à Contadoria para apuração do valor da causa (fl. 97). Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 98/110). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que determinou ao autor juntar cópia integral do processo administrativo, bem como certidão do distribuidor da Comarca de Estrela (fl. 113). O autor juntou petição às fls. 117/121 informando que o INSS já reconheceu a especialidade no período de 07/03/1984 a 05/03/1997 e requereu que fosse reconhecido a especialidade inclusive nos períodos que recebeu o benefício de auxílio-doença. Juntou cópia do processo administrativo às fls. 123/182. Foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP (fls. 183/187). A parte autora interpôs agravo de instrumento que foi dado provimento para fixar a competência desta Vara Federal Previdenciária (fls. 199/201 e 204/205). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 209/223) Réplica, pugnando pela produção de perícia às fls. 228/240. Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 242). A parte autora interpôs agravo de instrumento que foi convertido em agravo retido (fls. 259/260). Decorreu o prazo para contraminuta, os autos vieram conclusos (fl. 262-v) É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no

3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para

comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para

homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 07/03/1984 a 05/03/1997, laborado na SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA, como atividade especial, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Afirma o Autor que laborou em condições especiais de 06/03/1997 a 12/11/2010 na empresa SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA, nas funções de prestista especializado e operador especial. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 50/53 e 139/142, o autor estava exposto a ruído de 87,3 dB, não podendo ser enquadrado como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, pois estava exposto a nível de ruído inferior ao exigido pela legislação da época. De outra parte, o período de 19/11/2003 a 27/10/2010 (data da emissão do PPP) deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Por outro lado, destaca-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 23/03/1999 a 12/05/1999 e de 12/07/2007 a 21/12/2007, que devem ser excluídos da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos e o período comum passível de conversão em período especial (reductor 0,83), excluídos os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	? Tempo	Carência	Comum em especial
2	01/08/1979	19/08/1980	0,83	Sim	0 ano, 0 mês e 7 dias	13	Comum em especial
3	03/02/1981	07/02/1981	0,83	Sim	0 ano, 0 mês e 4 dias	1	Comum em especial
1	01/07/1981	06/03/1984	0,83	Sim	2 anos, 2 meses e 22 dias	33	Especialidade
reconhecida pelo INSS	07/03/1984	05/03/1997	1,00	Sim	12 anos, 11 meses e 29 dias	156	Especialidade reconhecida judicialmente
19/11/2003	11/07/2007	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 23 dias	45	Especialidade reconhecida judicialmente	
22/12/2007	27/10/2010	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 6 dias	35	Marco temporal	
Tempo total	Carência	Idade	Até	06/01/2011	22 anos, 7 meses e 16 dias	285 meses	52 anos

Portanto, em 06/01/2011 o autor não tinha direito à aposentadoria especial. Passo a análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando os períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, acrescidos dos períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	? Tempo	Carência	Comum
1	01/09/1978	01/02/1979	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 1 dia	6	Comum
1	01/08/1979	19/08/1980	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 19 dias	13	Comum
1	03/02/1981	07/02/1981	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 5 dias	1	Comum
1	01/07/1981	06/03/1984	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 6 dias	33	Especialidade reconhecida pelo INSS
1	07/03/1984	05/03/1997	1,40	Sim	18 anos, 2 meses e 11 dias	156	Comum
1	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias	80	Especialidade reconhecida judicialmente
1	19/11/2003	11/07/2007	1,40	Sim	5 anos, 1 mês e 8 dias	44	Tempo em benefício
1	12/07/2007	21/12/2007	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 10 dias	5	Especialidade reconhecida judicialmente
1	22/12/2007	27/10/2010	1,40	Sim	3 anos, 11 meses e 26 dias	34	Comum
1	28/10/2010	12/11/2010	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias	1	Marco temporal
Tempo total	Carência	Idade	Até	16/12/98 (EC 20/98)	24 anos, 1 meses e 23 dias	230 meses	40 anos
Até	28/11/99 (L. 9.876/99)	25 anos, 1 meses e 5 dias	241 meses	40 anos	Até	06/01/2011	38 anos, 7 meses e 24 dias
373 meses	52 anos	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 4 meses e 3 dias). Por fim, em 06/01/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Desse modo, o benefício é devido desde a DER, com pagamento das parcelas em atraso desde então. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.					

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 11/07/2007 e de 22/12/2007 a 27/10/2010 convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 24/01/1979 a 01/02/1979, de 01/08/1979 a 19/08/1980, de 03/02/1981 a 07/02/1981 e de 01/07/1981 a 06/03/1984 em tempo especial, mediante o fator 0,83, e concedo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (06/01/2011). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ENIO CARLOS LINO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 14/06/1989 a 26/11/2010, bem como a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30/05/2011), ou da data da citação, ou da data da sentença, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 26/55. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 60/71). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que converteu o julgamento em diligência e determinou que o autor apresentasse cópia integral do processo administrativo (fl. 85). Na sequência, a parte autora apresentou cópia integral do processo administrativo (89/154). Na mesma ocasião informou que o período de 14/06/1989 a 05/03/1997 fora reconhecido como especial pelo INSS. Depois disso, ainda apresentou cópia de sentença e acórdão proferidos na Justiça do Trabalho (fls. 156/184). O julgamento foi convertido em diligência para ciência do INSS da documentação juntada às fls. 156/184. Após, os autos retornaram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço

comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/2011) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUACÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 14/06/1989 a 05/03/1997, laborados na Magneti Marelli Cofap CIA Fabrica de Peças, como atividade especial, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Afirma o Autor que laborou em condições especiais de 06/03/1997 a 26/11/2010 na Magneti Marelli Cofap CIA Fabrica de Peças, nas funções de operador de maquina C e operador Multifuncional. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 48/49 e 116/117, o autor estava exposto a ruído de 89dB entre 06/03/1997 a 31/12/1999. Dessa forma, o período de 06/03/1997 a 31/12/1999, não pode ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB. Em contrapartida, o período de 01/01/2000 a 18/11/2003 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído de 90 dB. Por fim, o período de 19/11/2003 a 14/10/2008, deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB. Nota-se que há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo, inclusive para o agente ruído. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. De outra parte, observo que o contrato de trabalho na empresa Magneti Marelli Cofap CIA Fabrica de Peças encerrou-se em 14/10/2008, conforme cópia da CTPS de fl. 43. Da mesma forma, o INSS considerou apenas o período até 14/10/2008, conforme contagem de tempo de contribuição às fls. 146/148. Ademais, a sentença e o acórdão da Justiça do Trabalho juntado às fls. 158/183, diz respeito a dispensa sem justa causa do autor, sob a alegação de ser portador de doença ocupacional adquirida durante o contrato de trabalho. A empresa foi condenada a indenizar o autor pela violação de garantia de emprego, referente ao período de 15/10/2008 a 15/10/2009. Dessa forma, o período após 14/10/2008 não pode ser reconhecido como especial. Saliento ainda que mesmo os períodos em que a parte autora gozou de auxílio-doença acidentário devem ser reconhecidos como especiais. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença acidentário (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99). De outro lado, isso faz com que sejam excluídos os períodos de 29/10/2004 a 31/07/2005 e de 23/05/2006 a 29/10/2006, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (reductor 0,83, vide tópico anterior) e se acresça os períodos especiais ora reconhecidos, excluídos os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum em especial 12/02/1979 03/04/1979 0,83 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2 Comum em especial 04/04/1979 21/12/1983 0,83 Sim 3 anos, 10 meses e 29 dias 57 Comum em especial 02/01/1986 12/06/1989 0,83 Sim 2 anos, 10 meses e 10 dias 42 Especialidade reconhecida pelo INSS 14/06/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 22 dias 93 Especialidade reconhecida judicialmente 01/10/2000 28/10/2004 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 28 dias 49 Especialidade reconhecida judicialmente 01/08/2005 22/05/2006 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 22 dias 10 Especialidade reconhecida judicialmente 30/10/2006 14/10/2008 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 15 dias 25 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 30/05/2011 21 anos, 5 meses e 18 dias 285 meses 49 anos Portanto, em 30/05/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. Considerando o pedido sucessivo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, passo ao novo

quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum 01/09/1976 29/07/1977 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 29 dias 11 Comum 11/08/1977 02/01/1979 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 22 dias 18 Comum 12/02/1979 03/04/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 2 Comum 04/04/1979 21/12/1983 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 18 dias 57 Comum 02/01/1986 12/06/1989 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 11 dias 42 Especialidade reconhecida pelo INSS 14/06/1989 05/03/1997 1,40 Sim 10 anos, 9 meses e 25 dias 93 Comum 06/03/1997 31/12/1999 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 26 dias 33 Especialidade reconhecida judicialmente 01/10/2000 28/10/2004 1,40 Sim 5 anos, 8 meses e 15 dias 49 Tempo em benefício 29/10/2004 31/07/2005 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 3 dias 9 Especialidade reconhecida judicialmente 01/08/2005 22/05/2006 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 19 dias 10 Comum 23/05/2006 29/10/2006 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 7 dias 5 Especialidade reconhecida judicialmente 30/10/2006 14/10/2008 1,40 Sim 2 anos, 8 meses e 27 dias 24 Comum 22/10/2009 01/03/2010 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 10 dias 6 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 2 meses e 18 dias 244 meses 36 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 2 meses e 0 dias 255 meses 37 anos Até 30/05/2011 35 anos, 4 meses e 24 dias 359 meses 49 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 8 meses e 21 dias). Por fim, em 30/05/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Desse modo, o benefício é devido desde a DER, com pagamento das parcelas em atraso desde então. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 01/10/2000 a 28/10/2004, de 01/08/2005 a 22/05/2006 e de 30/10/2006 a 14/10/2008, DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 12/02/1979 a 03/04/1979, de 04/04/1979 a 21/12/1983 e de 02/01/1986 a 12/06/1989 em tempo especial, mediante o fator 0,83, e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (30/05/2011). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002203-68.2012.403.6183 - CARLA SOARES MESSIAS (SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCIBO LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 129/131, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a r. sentença em comento, com base na manifestação do INSS de fls. 124/126, adotou como razão de decidir o pressuposto de que a autora teria recebido salário, na qualidade de empregada da empresa SPDM-ME, durante o período em que restou configurada sua incapacidade laborativa, não havendo que se falar em recebimento de auxílio doença durante o período de 21/11/2012 a 18/03/2012, uma vez que o referido benefício possui nítido caráter substitutivo de salário. Entretanto, sustenta a embargante que não houve recebimento de salários no referido período e que, após o encerramento de sua licença maternidade em 21/11/2012, não retornou ao trabalho, em razão dos problemas psiquiátricos que a acometiam. Argumenta ainda que os valores recebidos em dezembro de 2011 foram referentes às férias gozadas no período de 21/11/2011 a 21/12/2011, nada recebendo após este período. Assim, requer que sejam recebidos e processados os presentes embargos para que seja sanado erro material, conferindo-lhes efeito modificativo, a fim de declarar o direito da autora em receber o auxílio doença, de forma pretérita, referente ao período de 21/12/2012 a 18/03/2013. A decisão de fl. 138 converteu o julgamento em diligência, determinando a expedição de ofício à empresa SPPM - Associação Paulista para o desenvolvimento da Medicina, para que informasse se a autora recebeu remuneração no período de 21/11/2012 a 18/03/2013. Em resposta, a empresa SPDM enviou as informações de fls. 139/144. Manifestação das partes às fls. 151/152 e 154. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento no fato de que a autora, independentemente da existência de incapacidade, trabalhou e recebeu salário, não sendo o caso de recebimento de benefício de auxílio doença, que possui caráter substitutivo do salário. Entretanto, em razão das informações prestadas pela empresa empregadora da embargante (fls. 138/144), verifica-se de fato que :- novembro/2011: houve o recebimento de salário maternidade, que por sua vez é inacumulável com o benefício de auxílio doença, aux. creche, férias, adicional de férias, adiantamento de férias com adicional de férias do próximo mês, bem como o recebimento da 1ª parcela do 13º salário; - dezembro/2011: houve o recebimento de salário base, auxílio creche, adicional de insalubridade e devolução do INSS; - janeiro/2012: houve o recebimento de diferença de salário; - fevereiro/2012: não houve movimentação; - março/2012: não houve movimentação. Foi informado ainda, que houve o pagamento da 2ª parcela do 13º salário no valor de R\$ 1.214,32. Em sua manifestação de fl. 154, o INSS, com base na documentação juntada, reconheceu que a autora esteve afastada nos meses de fevereiro e março de 2012. As informações fornecidas pela empresa empregadora podem ser corroboradas pelos dados constantes do CNIS, em que consta de forma discriminada o histórico das remunerações percebidas pela embargante.

durante o período em que pleiteia o recebimento do benefício de auxílio-doença. Pelo referido extrato, é possível verificar que no mês de novembro/2011 a autora recebeu remuneração de R\$ 7.577,91, no mês de dezembro/2011 a remuneração foi de R\$ 582,92 e no mês de janeiro/2012 o valor recebido foi de R\$ 1.209,42. No entanto, conforme informações da empregadora este último valor refere-se à diferença de salários e não à remuneração referente ao próprio mês. Já nos meses de fevereiro e março/2012 não consta o recebimento de qualquer valor como remuneração. Destarte, as informações fornecidas pela empresa SPDM são compatíveis com aquelas constantes do extrato do CNIS da embargante. Logo, entendo, com o devido respeito, que a r. sentença embargada foi contraditória em relação à prova dos autos. Entretanto, entendo que a contradição existente cinge-se apenas aos meses de janeiro, fevereiro e março do ano de 2012, haja vista que nestes meses restou comprovada a ausência do recebimento de remuneração, referente aos respectivos períodos, pela ora embargante. Assim, diante das informações fornecidas pela empresa SPDM, infere-se que no mês de janeiro foi pago à autora a segunda parcela do 13º salário, ou seja, a remuneração recebida trata-se de diferença salarial e não de remuneração referente ao próprio mês, e quanto aos meses de fevereiro e março/2012, em que há informações de que não houve movimentação, uma vez que a autora encontrava-se afastada, a própria Autarquia reconheceu que esse afastamento, conforme manifestação de fl. 154. Logo, verificada a contradição da sentença em relação à prova dos autos, o presente recurso deve ser acolhido com excepcional efeito infringente, em razão dos esclarecimentos juntados aos autos, devendo o decisum ser modificado para dar parcial procedência ao pedido da autora que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio doença referente aos meses de janeiro, fevereiro/2012 e março/2012. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração e concedo-lhes excepcional efeito infringente, em consequência anulo a r. sentença de fls. 129/131 passando a profereir a sentença abaixo em substituição: Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CARLA SOARES MESSIAS, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Houve réplica. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e recebidos em 21 de setembro de 2012. Laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, juntado às fls. 114/118, sobre o qual se manifestaram as partes. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fl. 128. Às fls. 129/131, foi proferida sentença de improcedência do pedido. Houve interposição de embargos declaratórios pela parte autora (fls. 135/137). O julgamento foi convertido em diligência com determinação de expedição de ofício à empresa SPPM - Associação Paulista para o desenvolvimento da Medicina (fls. 138 e 146). Em resposta, a SPDM apresentou as informações juntadas às fls. 139/144. As partes se manifestaram às fls. 151/152 e 154. É o relatório. Decido. A autora, com 30 anos de idade, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. A autora foi submetida à perícia. O exame médico-pericial, realizado em 11/09/2013, atestou que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, em remissão. Esclarece, ainda, que a autora apresentou, no passado, episódio depressivo, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo desde alguns meses antes da perícia. Portanto, não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de enfermeira, conforme a seguir transcrito: (...) Apesar de referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservados. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. (...) Diante dessas considerações, esteve inapta de forma total e temporária de 21/11/2011, data em que começou o acompanhamento psiquiátrico, a 18/03/2012 (DIB). Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade atual para as atividades habituais. Assim, configurada apenas a incapacidade pretérita, no período de 21/11/2012 a 18/03/2012. Conforme as informações prestadas pela empresa SPDM-ME e extrato do CNIS em anexo, verifica-se que de fato no mês de novembro/2011, a autora recebeu salário maternidade, que por sua vez é inacumulável com o benefício de auxílio doença, auxílio creche, férias, adicional de férias, adiantamento de férias com adicional de férias do próximo mês, bem a 1ª parcela do 13º salário, no mês de dezembro/2011, houve o recebimento de salário base, auxílio creche, adicional de insalubridade e devolução do INSS, no mês de janeiro houve apenas o recebimento de diferença de salário, já nos meses de fevereiro e março de 2012, não houve o recebimento de salário/movimentação, já que a autora encontrava-se afastada. Ressalte-se que inclusive tal afastamento foi reconhecido pelo INSS em sua manifestação de fl. 154. Assim, independentemente da existência de incapacidade, fato é que a autora recebeu salário nos meses de novembro e dezembro/2011, não havendo que se falar em recebimento de auxílio-doença nesses meses, vez que referido benefício possui nítido caráter substitutivo do salário. Entretanto, como nos meses de janeiro, fevereiro e março/2012 não houve o recebimento de salário referente aos respectivos meses, deve ser concedido o benefício de auxílio doença em relação a tal período. Tal situação não se confunde com a existência de recolhimentos efetuados por contribuinte individual ou facultativo durante o período da incapacidade. Por fim, cumpre registrar que, segundo as informações extraídas do CNIS, a autora recebeu o benefício de auxílio doença (NB 550.554.392-4) de 19/03/2012 a 03/04/2013 e, a partir de 18/11/2013 a autora vem trabalhando normalmente, evidenciando a ausência de incapacidade para as atividades habituais. Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. DISPOSITIVO Ante o exposto com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio doença durante o

período de 01/01/2012 a 18/03/2012 (NB 550.554.392-4). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Deixo de conceder a tutela antecipada ante a inexistência de implantação futura do benefício. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003291-44.2012.403.6183 - HELIO NUNES DE SIQUEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por HELIO NUNES DE SIQUEIRA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 12/04/1989 a 14/04/2010, bem como a conversão em tempo especial dos períodos laborados em tempo comum, para que, ao final, seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/10/2011). Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos, nos quais esteve exposta ao agente ruído, e a conversão em especial de períodos laborados em tempo comum, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 44/67. Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 5ª Vara Federal. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual postula o reconhecimento da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 74/87). Em 17/09/2012, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Os autos vieram conclusos para sentença em 19/04/2013. Após, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que o autor apresentasse cópia integral do processo administrativo. O autor apresentou cópia integral do processo administrativo às fls. 100/138. Na mesma oportunidade, informou que o período de 12/04/1989 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS. Na sequência, os autos retornaram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º

de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade

de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/2011) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 vigorou para ambos os sexos de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUAÇÃO DOS AUTOS OS INSS já reconheceu administrativamente o período de 12/04/1989 a 05/03/1997 como atividade especial, excluindo da contagem o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, de 23/08/1993 a 04/12/1993, o que se pode confirmar na apuração administrativa realizada pelo INSS de fls.

133. Quanto à matéria controversa, afirma o autor que laborou em condições especiais no período de 06/03/1997 a 14/04/2010, na empresa Solvay do Brasil S/A, no cargo de operador de produção, conforme cópia da CTPS às fls. 113 e 121. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 123/124), durante todo o período em referência, o autor esteve exposto a ruído de 86 dB, a cloreto de vinila em 0,31 ppm e a policloreto de vinila em suspensão em 1,05 mg/m. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. No entanto, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior a 90dB. De outra parte, no período de 19/11/2003 a 14/04/2010, o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior a 85 dB, enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Do mesmo modo, observo que o autor estava exposto a agentes químicos (cloreto de vinila e policloreto de vinila). No entanto, como não há indicação de que tais agentes tenham gerado condições prejudiciais à saúde, reputo não ser possível considerá-los para fins de reconhecimento da atividade como especial. Ademais, há indicação de que os EPIs utilizados (CA 497 - respirador purificador de ar tipo peça semifacial e 445 - respirador purificador de ar tipo peça semifacial filtrante para partículas PFF1) foram eficazes, não se notando prova em sentido contrário. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 14/04/2010. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos e os períodos comuns passíveis de conversão em período especial, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum em especial 01/03/1979 30/09/1985 0,83 Sim 5 anos, 5 meses e 17 dias 79 Comum em especial 01/10/1985 28/03/1989 0,83 Sim 2 anos, 10 meses e 24 dias 42 Especialidade reconhecida pelo INSS 12/04/1989 22/08/1993 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 11 dias 53 Especialidade reconhecida pelo INSS 05/12/1993 05/03/1997 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 1 dia 40 Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 14/04/2010 1,00 Sim 6 anos, 4 meses e 26 dias

78Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 13/10/2011 22 anos, 4 meses e 19 dias 292 meses 47 anosPortanto, em 13/10/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial.De outra parte, considerando os períodos ora reconhecidos, somados aos períodos incontroversos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaTempo comum 01/03/1979 30/09/1985 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 0 dia 79Tempo comum 01/10/1985 28/03/1989 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 28 dias 42Especialidade reconhecida pelo INSS 12/04/1989 22/08/1993 1,40 Sim 6 anos, 1 mês e 9 dias 53Tempo em benefício 23/08/1993 04/12/1993 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 12 dias 4Especialidade reconhecida pelo INSS 05/12/1993 05/03/1997 1,40 Sim 4 anos, 6 meses e 19 dias 39Tempo comum 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 14/04/2010 1,40 Sim 8 anos, 11 meses e 18 dias 77Tempo comum 15/04/2010 13/10/2011 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 29 dias 18Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 9 meses e 19 dias 238 meses 34 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 9 meses e 1 dia 249 meses 35 anosAté 13/10/2011 38 anos, 2 meses e 8 dias 392 meses 47 anosNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 10 meses e 16 dias). Por fim, em 13/10/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 19/11/2003 a 14/04/2010 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (13/10/2011), e declaro o direito da parte autora de converter em tempo especial os períodos comuns de 01/03/1979 a 30/09/1985 e de 01/10/1985 a 28/03/1989, mediante o fator 0,83.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010966-58.2012.403.6183 - ODIR TOMAZELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.ODIR TOMAZELLI, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com utilização de posterior tempo de contribuição para fins de concessão de outra aposentadoria (desaposentação), sem a devolução dos valores recebidos (fl.07). À fl. 48 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.Citado o INSS apresentou contestação às fls. 54/66. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Manifestação da parte autora às fls. 71/80.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificar se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira a parte autora (fl. 82).Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 84/107).Foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 109/110).Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 122).Parecer da Contadoria Judicial à fl. 143.O Juizado Especial Federal declinou a competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal (fls. 144/145).Os autos retornaram a esta Vara Federal Previdenciária que ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal.Às fls. 157/158 a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil.Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). O artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estabelece que, como regra, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Com base em tal dispositivo, o INSS se insurge quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria por parte do segurado, ou seja, à desaposentação. Tal postura, todavia, não é compatível com ordenamento jurídico brasileiro, tendo a norma extrapolado o seu limite regulamentar. Isso porque a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. De fato, cabe ao segurado optar se pretende ou não se aposentar em determinada época, formulando o requerimento perante o INSS quando lhe parecer o momento mais adequado. Tanto é assim que, ainda que preencha todos os requisitos para a concessão da aposentadoria integral com a aplicação de um fator previdenciário amplamente vantajoso, pode, simplesmente, optar por não auferir qualquer benefício. Não por outra razão, a própria Autarquia sustenta em juízo a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de Ação Civil Pública em favor de segurados, ao fundamento de que se trata de um direito individual disponível. Se assim é, soa contraditório impugnar a renúncia de um direito que se reconhece disponível.Outrossim, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem reiteradamente acolhendo a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário titularizado por beneficiário da Previdência Social, seja para efeitos de averbação desse tempo em regime diverso (AMS nº 2000.71.00.029807-8/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, D.J.U de 02-06-2004; AMS nº 2002.72.00.003367-7/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal

Rômulo Pizzolatti, D.E. de 18-12-2007), seja para fins de requerimento de aposentadoria mais vantajosa no próprio RGPS, com o cômputo do tempo laborado após a primeira inativação (AC nº 2004.04.01.004459-5/RS, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. de 17-42-2007; REOMS nº 2005.72.06.000435-0/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.J.U de 16-08-2006; AC nº 2005.70.03.004017-6/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.J.U de 24-09-2007; 2000.71.00.001821-5/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, D.J.U. de 03-09-2003; REOMS nº 2004.71.07.000434-0/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, D.J.U. de 02-03-2005). No caso dos autos, todavia, o pedido da parte autora é restrito à desaposentação sem a devolução dos valores recebidos (fl. 7). Assim sendo, o pedido é improcedente. Em que pese a possibilidade de renúncia à aposentadoria, entendo que há necessidade de devolução dos valores anteriormente recebidos para fins de utilização do mesmo tempo de contribuição para aposentadoria futura. O pressuposto para a concessão de qualquer benefício previdenciário é o implemento de todas as condições exigidas pela lei. Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Ocorre que, se determinado número de contribuições já foi utilizado para a concessão de um benefício, que inclusive vinha sendo pago regularmente, não é cabível a utilização do mesmo tempo de contribuição para benefício futuro. Caso isso fosse possível, haveria a utilização da mesma contribuição para dois benefícios diversos, quais sejam, o que já vinha sendo recebido e o que se pretende receber. Não se nega a possibilidade de renúncia ao benefício anterior, como exposto acima. Todavia, a renúncia não implica o retorno das contribuições utilizadas. Se o benefício foi concedido e o segurado pretende simplesmente renunciar ao seu recebimento, deve ficar ciente de que as contribuições então vertidas e utilizadas para a concessão da aposentadoria não poderão ser novamente computadas, pois já houve o exercício do direito de se aposentar com base em tais recolhimentos. Em contrapartida, se deseja reaproveitar as contribuições para futura aposentadoria, a única alternativa é retornar ao status quo ante, o que somente é possível com a devolução das contribuições corrigidas monetariamente. A necessidade de devolução, inclusive, é reforçada pelo disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. De fato, a adequada interpretação de tal norma não significa a impossibilidade de desaposentação, como por vezes sustentado pelo INSS. Significa, antes, que não é possível a concessão de outra aposentadoria sem que se retorne à situação existente antes da concessão do benefício, o que, como salientado, exige a devolução das contribuições utilizadas. Por força desse mesmo dispositivo é que a devolução das parcelas deve ser realizada antes da concessão do benefício futuro. Isso porque somente a partir da devolução é que há, de fato, o restabelecimento do status quo ante a ensejar, então, o pedido de benefício diverso. Ademais, a lógica do sistema contributivo em que se baseia o sistema previdenciário brasileiro é a de que a concessão de um benefício pressupõe contribuição. Para além disso, a contribuição deve ser prévia à concessão do benefício, havendo inclusive exigência constitucional da prévia fonte de custeio (artigo 195, 5º). Se é assim, descabe a concessão de benefício antes do pagamento das respectivas contribuições. Interpretação diversa permitiria que todo segurado obrigatório pleiteasse o recolhimento de prestações em atraso para fins de preenchimento do requisito da carência ou da qualidade de segurado, inclusive em casos de benefícios por incapacidade. O elemento risco, que deu origem à proteção previdenciária, deixaria de existir. Sobre o tema, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 2. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 3. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 4. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). (TRF4, AC 2008.71.10.003905-7, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/01/2010) (g.n.) A propósito, cabe destacar ainda que não se justifica a limitação da devolução no período do quinquênio que antecede à ação. Isso porque não há que se falar em prazo prescricional quando não se pode imputar qualquer mora por parte do INSS, que vinha regularmente pagando o benefício. Somente a partir do momento em que a parte pretende devolver valores pretéritos e o INSS deixa de receber é que se pode cogitar de eventual mora. Em princípio, por isso, somente a devolução da totalidade das prestações recebidas é que enseja o retorno ao status quo ante. Como salientado, o pedido da parte autora está limitado e condicionado à concessão de outro benefício sem a devolução das parcelas pretéritas. Restando afastada tal possibilidade, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARLETE DA SILVA MORAIS, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1989 a 16/02/1993, de 02/08/1993 a 25/05/1994 e de 03/04/1995 a 15/07/2012, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/02/2012), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os períodos de tempo especial que venham a ser reconhecidos. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade do período acima descrito, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls.

15/84. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 87/87v). Emenda à inicial às fls. 90/102. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 103). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a prescrição quinquenal e postula pela improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a neutralização do agente nocivo pela utilização de EPI (fls. 105/120). A parte autora apresentou réplica (125/126). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes

específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS autora postula o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos e empresas: a) de 01/09/1989 a 16/02/1993 - Atrio Comércio de Bijouterias Ltda., posteriormente Irmãos Lee Ltda., no cargo de ajudante, conforme CTPS à fl. 45. Não foi apresentado nos autos nenhum documento que indicasse as atividades desenvolvidas neste período, tampouco a exposição da autora a agentes nocivos. Além disso, o cargo ocupado não possibilita o reconhecimento de especialidade por enquadramento em categoria profissional. Portanto, não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; b) de 02/08/1993 a 25/05/1994 - Irmãos Lee Ltda., no cargo de cortadora, conforme CTPS à fl. 46. Não foi apresentado nos autos nenhum documento que especificasse as atividades desenvolvidas neste período, tampouco a exposição da autora a agentes nocivos. Além disso, o cargo de cortadora, por si só, não possibilita o reconhecimento de especialidade por enquadramento em categoria profissional. Portanto, não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; c) de 03/04/1995 a 15/07/2012 - Vidraria Anchieta Ltda., no cargo de embaladeira, conforme CTPS à fl. 46.

Conforme cópia do processo administrativo, a autora apresentou formulário DIRBEN-8030, bem como laudo técnico pericial (fls. 64/69), os quais indicam que estava exposta a ruído de 85,3 dBA, de modo habitual e permanente, durante o período de 03/04/1995 a 31/12/2003. Note-se que o laudo técnico foi elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, devendo ser consideradas as informações nele presentes. Desse modo, devem ser reconhecidas as condições especiais da atividade nos períodos de 03/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, quando o nível de ruído mínimo para a especialidade era de 80 e 85 dB. Não é possível o reconhecimento da especialidade entre 06/03/1997 e 18/11/2003, pois nesse intervalo de tempo a legislação vigente exigia a exposição a ruído superior a 90 dB. Também foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/26 e 71/73), o qual relata que a autora estava exposta a ruído de 85,3 dBA entre 03/04/1995 e 30/04/2009 e a ruído de 91,2 dBA entre 01/05/2009 e 25/07/2012. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Logo, verifica-se que entre 01/01/2004 a 25/07/2012 a autora esteve exposta a ruído em intensidades superiores ao nível mínimo de 85 dB, previsto no anexo ao Decreto nº 3.048/99, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida judicialmente
03/04/1995	05/03/1997	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 3 dias	24	Especialidade reconhecida judicialmente	19/11/2003 31/12/2003 1,00
01/01/2004	02/02/2012	1,00	Sim	8 anos, 1 mês e 2 dias	98	Marco temporal	Tempo total Carência Idade
Até 02/02/2012	10 anos, 1 meses e 18 dias	124 meses	49 anos	Portanto, em 02/02/2012 (DER), não tinha direito à aposentadoria especial.			

De outra parte, considerando que a parte autora fez pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, passo a analisar o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Entre os períodos de trabalho da parte autora, verifico que apenas não foi averbado como tempo comum pelo INSS o período de 01/08/1980 a 31/03/1982, laborado na empresa Padaria Dom Bosco Ltda., no cargo de auxiliar de escritório, conforme cópia da CTPS à fl. 43. Sob esse ponto, destaco que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço. Assim, deve-se ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, de modo que prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST. Pela análise dos autos, observa-se que o vínculo foi devidamente anotado em CTPS (fl. 43), em momento posterior à data de expedição do documento, não contendo qualquer rasura. Ademais, ainda há outras anotações em CTPS referentes ao período, como recolhimento de contribuição sindical, alterações de salário e opção pelo FGTS (fls. 47, 48 e 53). Portanto, entendo a documentação apta a comprovar o vínculo empregatício, pelo que reconheço a atividade comum no período. Nestes termos, chega-se ao novo quadro contributivo da autora, considerando a especialidade e o tempo comum ora reconhecidos e o tempo já reconhecido pelo INSS:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Tempo comum						
02/05/1977	02/03/1979	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 1 dia	23	Tempo comum reconhecido judicialmente	01/08/1980 31/03/1982 1,00						
Sim	1 ano, 8 meses e 1 dia	20	Tempo comum	27/11/1984 26/12/1984 1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	2						
Tempo comum	21/01/1985 27/01/1985 1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 7 dias	1	Tempo comum	07/02/1985 14/03/1985 1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 8 dias	2				
Tempo comum	08/04/1985 05/07/1985 1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	4	Tempo comum	01/09/1985 21/02/1986 1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 21 dias	6				
Tempo comum	03/03/1986 30/04/1986 1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias	2	Tempo comum	06/06/1989 08/06/1989 1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 3 dias	1				
Tempo comum	01/09/1989 16/02/1993 1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 16 dias	42	Tempo comum	02/08/1993 25/05/1994 1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 24 dias	10				
Especialidade reconhecida judicialmente	03/04/1995 05/03/1997 1,20	Sim	2 anos, 3 meses e 22 dias	24	Tempo comum	06/03/1997 18/11/2003 1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias	80				
Especialidade reconhecida judicialmente	19/11/2003 31/12/2003 1,20	Sim	0 ano, 1 mês e 22 dias	1	Especialidade reconhecida judicialmente	01/01/2004 02/02/2012 1,20	Sim	9 anos, 8 meses e 14 dias	98				
Marco temporal	Tempo total Carência Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 11 meses e 20 dias	158 meses	36 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 11 meses e 2 dias	169 meses	37 anos	Até 02/02/2012	27 anos, 8 meses e 28 dias	316 meses	49 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 22 dias). Por fim, em 02/02/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (4 anos, 9 meses e 22 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 03/04/1995 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 25/07/2012, e como tempo comum o período de 01/08/1980 a 31/03/1982. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão não submetida ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005332-47.2013.403.6183 - FRANCISCO CARLOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO CARLOS SANTOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 02/02/1976 a 30/04/1976 e 06/08/1984 a 01/08/2011, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/12/2012) ou da data da citação ou da data da sentença, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 33/102. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e aberto prazo para a parte autora emendar a inicial no intuito de adequar o valor

da causa (fls. 105), Foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André/SP. (fls. 122/126) A parte autora interpôs agravo de instrumento que foi dado provimento para fixar a competência desta Vara Federal Previdenciária (fls. 138/140 e 143/144). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 148/162) Réplica, às fls. 168/179. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos

responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o igual ou acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído igual ou acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído igual ou acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o

texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 01/05/1976 a 01/07/1978, laborado na Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A e de 06/08/1984 a 05/03/1997, laborado na Sogefi Filtration do Brasil LTDA, como atividade especial, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 02/02/1976 a 30/04/1976 - Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A, na função de aprendiz ajustador SENAI. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP às fls. 57/58 e 88/89, o autor estava exposto a ruído de 85 dB, de forma habitual e permanente. Contudo observo que no período não há indicação de responsável pelos registros ambientais, não sendo o PPP documento apto para o reconhecimento da especialidade. Dessa forma, o período em questão não pode ser reconhecido como especial; e b) de 06/03/1997 a 01/08/2011 - Sogefi Filtration do Brasil LTDA, na função de ferramenteiro especializado B, tec processo e engenheiro de processos. De acordo com Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP às fls. 59/62 e 90/93, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB, não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade. De outra parte, o período de 19/11/2003 a 01/08/2011 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o tempo incontroverso já computado pelo INSS (fl. 100), e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo Carência	Comum em especial
3	02/02/1976	30/04/1976	0,83	Sim	0 ano, 2 meses e 14 dias	0
6	01/05/1976	01/07/1978	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 1 dia	27
7	03/08/1984	05/03/1997	0,83	Sim	4 anos, 6 meses e 26 dias	67
15	19/11/2003	01/08/2011	1,00	Sim	7 anos, 8 meses e 13 dias	94

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 05/12/2012 27 anos, 2 meses e 24 dias 342 meses 52 anos Portanto, em 05/12/2012 (DER), o autor tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 19/11/2003 a 01/08/2011, e DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 02/02/1976 a 30/04/1976 e de 01/02/1979 a 03/08/1984 em tempo especial, mediante o fator 0,83, além de conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (05/12/2012). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007105-30.2013.403.6183 - PAULO POLETTO JUNIOR(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que até o presente momento não houve citação do INSS. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, dê-se vista ao autor para réplica, no prazo de 10 dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0046186-20.2013.403.6301 - MANOEL MESSIAS JANUARIO X LEON DAVID JANUARIO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por LEON DAVID JANUÁRIO, menor impúbere, representado por seu tutor Manoel Messias Januário, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Emanuella Verone Januário, ocorrido em 29/12/2012, a ser implantado desde a data do óbito, com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Em síntese, alega a parte autora que em 18/07/2013, requereu administrativamente concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Emanuella Verone Januário, genitora do autor Leno David Januário, falecida em 29/12/2012, o qual foi indeferido, sob o argumento de não apresentação da documentação/autenticação que comprovasse a condição de dependente (fl. 142). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/36. Inicialmente, a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível (fl. 37). Após a certidão de fls. 38/42 e o despacho de fl. 43 a parte autora juntou os documentos de fls. 45/47 e 50/143. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 149/153, pugnano pela improcedência do pedido. Parecer da contadoria judicial às fls. 183/184. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 186/188. Após o parecer da contadoria judicial (fls. 183/184), foi proferida a decisão de fls. 189/191, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado para apreciação e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta capital. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária (fl. 210). A decisão de fls. 229/231, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor. Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 236/243, pugnano novamente pela improcedência da ação. Nova manifestação do MPF às fls. 247/248. Em seu parecer apresentado às fls. 247/248, O MPF, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada, pugnou pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, bem como a Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alteraram significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 13.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. O requerimento administrativo formulado em 18/07/2013 para concessão do benefício de pensão por morte foi indeferido administrativamente pela não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente e de e carteiras de trabalho, rescisão de contrato de trabalho e outros documentos para validarem períodos extemporâneos no CNIS da segurada Emanuella com as empresas TAM e VRG Linhas Aéreas S.A. (fl. 70). Assim, a controvérsia à cinge-se à comprovação da qualidade de dependente e à qualidade de segurada da falecida à época do óbito. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, tratando-se de cônjuge e de filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida. Assim, sendo a pessoa beneficiária filho, a dependência econômica é presumida. No presente caso, a certidão de nascimento de fl. 20, no qual consta na filiação o nome da segurada falecida, e a certidão de óbito de fl. 21, comprovam a qualidade de dependente de classe 1 do autor Leon David, não se observando provas que afastem a presunção de dependência. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso dos autos, conforme consulta aos extratos do Sistema CNIS fls. 156/157 e 158/168, verifica-se que o último vínculo empregatício da de cujus, foi estabelecido com a empregadora CEL LEP Ensino de Idiomas S/A, no período de 20/09/2012 a 18/12/2012. Além disso, houve o recebimento do benefício de auxílio doença de 31/08/2009 a 19/09/2012 (fl. 171), cabendo destacar que durante o recebimento de benefício previdenciário, há manutenção da qualidade de segurado, independentemente do pagamento de contribuição, nos termos do Art. 15, inc. I, da Lei 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (...). Logo, restou comprovada a qualidade de segurada de Emanuella Verone Januário à época do óbito (29/12/2012), conforme fl. 21. Assim, considerando que o benefício de pensão por morte não depende de carência, a comprovação do óbito (certidão de óbito fl. 21), da qualidade de dependente do autor (certidão de nascimento fl. 20), bem como da qualidade de segurada da de cujus na data do óbito (extrato do CNIS fl. 156/157), entendo que os documentos são suficientes para comprovar o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Data de início do benefício A partir da Lei nº 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Todavia, estabelecem os artigos 79 e 103,

parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997) Nesse contexto, merecem atenção os artigos 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que, para capazes, a data de início do benefício é fixada na data do óbito apenas se requerido até 30 dias do depois deste. Ademais, a legislação civil e previdenciária aplicável não resguarda o menor relativamente incapaz da incidência da prescrição. Destarte, as prestações de benefício vencidas a partir da data em que o menor completar 16 (dezesseis) anos de idade, até o momento em que implementar a idade de 21 (vinte e um) anos, somente poderão ser reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de perda do direito ao seu recebimento. Pelos documentos de fls. 20 e 54, observa-se que na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, o autor era menor de 16 anos, ou seja absolutamente incapaz. Portanto, não flui prazo prescricional e, por isso, a data de início do benefício em relação a ele é a data do óbito do segurado em 29/12/2012. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito de Emanuelle Verone Januário (29/12/2012), em favor de seu filho Leon David Januário. Em consequência, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida às fls. 229/231. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Não há parcelas prescritas, uma vez que o autor Leon David Januário, nascido em 15/04/2008 ainda era menor de 16 anos quando do ajuizamento da ação em 04/09/2013 (fl. 02). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada concedida e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001631-44.2014.403.6183 - GUERINO PEDAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO GUERINO PEDÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 21/01/1991, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além das custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/33. Foi proferida sentença de improcedência, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil (fls. 37/40). A parte autora apresentou embargos de declaração, às fls. 50/57, que foram acolhidos, para anular a r. sentença de fls. 37/40. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação. Foi decretada a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém deixou-se de aplicar seus efeitos, nos termos do art. 324 do CPC (fl. 73). A parte autora manifestou-se informando que as provas já constam nos autos (fl. 74). O INSS apresentou memoriais às fls. 76/82. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao

teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas

situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com DIB em 22/01/1991 (fl. 25). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo feito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003559-30.2014.403.6183 - FRANCISCO JOAQUIM SATELITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 147/151, revogo a tutela concedida, devendo eventuais valores depositados serem estornados pelo INSS ou compensados quando da execução do julgado. Comunique-se a AADJ para que promova o cancelamento. Intime-se e prossiga-se como determinado na sentença de fls. 131/138.

0005311-37.2014.403.6183 - BRAZ VICENTE SERRANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO BRAZ VICENTE SERRANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 15/01/1991, ao novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial a parte autora juntou os documentos de fls. 17/38. Foi proferida

sentença de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC (fls. 42/45). A parte autora opôs Embargos de Declaração (fls. 56/61), que foram acolhidos para anular a sentença exarada (fl. 62). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/77, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/93. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 94). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afásto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos

benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se

de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 15/01/1991 (fl. 21).Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida.DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005720-13.2014.403.6183 - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Os autos não se encontram prontos para julgamento.Cite-se o INSS.

0010319-92.2014.403.6183 - EDSON GALHARDO DE MIRANDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EDSON GALHARDO DE MIRANDA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/08/1985 a 11/07/1986 e de 23/07/1986 a 26/08/2013, bem como a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 26/08/2013, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,71, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 114).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 118/125).O autor apresentou réplica com pedido de produção prova pericial às fls. 130/143.Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl.144).A parte autora interpôs Agravo de Instrumento que foi convertido em Agravo Retido (fls.156/158).O INSS não apresentou contraminuta.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº

99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não

ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.RUÍDO - NÍVEL MÍNIMORessalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época.Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALA Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio tempus regit actum, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/201)Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado.No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado.Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83.Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher).Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a regradar tal

questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUACÃO DOS AUTOS O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 16/05/1985 a 11/07/1986 e de 27/03/1986 a 26/08/2013. Passo à análise de cada período em separado a) de 16/05/1985 a 11/07/1986 - Centro Saneamento e Serviços Avançados LTDA. O autor trouxe cópia da CTPS à fl. 63, na qual indica que exercia o cargo de eletricitista. Não é possível o enquadramento por categoria profissional, pois somente a função de engenheiro eletricitista tinha previsão legal (código 2.1.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64). Quanto ao eletricitista, remanesce a possibilidade de reconhecimento como atividade especial apenas caso reste provado a exposição ao agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts. Porém, o autor não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a especialidade alegada. Dessa forma, a parte autora não se desincumbiu e seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. b) de 23/07/1986 a 26/08/2013 - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual- de acordo com o formulário padrão e laudo técnico pericial às fls. 42/44 e 85/87, o autor estava exposto a tensão elétrica de 250 a 380 volts, de modo habitual e permanente. O laudo foi elaborado em 18/07/2000 e atesta que não houve mudanças no ambiente de trabalho. Ademais, entendo que os tipos de equipamentos indicados (luva de borracha e sapato especial para eletricitista) são insuficientes para neutralizar o agente agressivo eletricidade, na medida que não eliminam por completo a tensão elétrica superior a 250 volts. Desta forma, o período de 23/07/1986 a 18/07/2000 deve ser reconhecido como especial. De outra parte, no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 45/48, só há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 09/10/2000. Além disso, no PPP não há indicação de exposição a qualquer fator de risco, não sendo possível o reconhecimento da especialidade após 18/07/2000 (data do laudo). Assim sendo, caso se considerem o período especial reconhecido e os períodos comuns passíveis de conversão em período especial (reductor 0,83), a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum em especial 24/01/1979 06/09/1979 0,83 Sim 0 ano, 6 meses e 5 dias 9 Comum em especial 22/11/1979 09/04/1980 0,83 Sim 0 ano, 3 meses e 25 dias 6 Comum em especial 09/11/1983 07/01/1985 0,83 Sim 0 ano, 11 meses e 18 dias 15 Comum em especial 16/08/1985 11/07/1986 0,83 Sim 0 ano, 9 meses e 1 dia 12 Especialidade reconhecida judicialmente 23/07/1986 18/07/2000 1,00 Sim 13 anos, 11 meses e 26 dias 168 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 26/08/2013 16 anos, 6 meses e 15 dias 210 meses 50 anos Portanto, em 26/08/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. Passo a análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando o período especial ora reconhecido, somado ao tempo comum incontroverso (fl. 104), a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum 03/01/1978 06/09/1979 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 4 dias 21 Comum 22/11/1979 09/04/1980 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 18 dias 6 Comum 09/11/1983 07/01/1985 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 29 dias 15 Comum 16/08/1985 11/07/1986 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 26 dias 12 Especialidade reconhecida judicialmente 23/07/1986 18/07/2000 1,40 Sim 19 anos, 7 meses e 0 dia 168 Comum 19/07/2000 26/08/2013 1,00 Sim 13 anos, 1 mês e 8 dias 157 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 5 meses e 27 dias 203 meses 35 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 9 meses e 25 dias 214 meses 36 anos Até 26/08/2013 36 anos, 9 meses e 25 dias 379 meses 50 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 25 dias). Por fim, em 26/08/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 23/07/1986 a 18/07/2000 como laborados sob condições especiais, DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 24/01/1979 a 06/09/1979, de 22/11/1979 a 09/04/1980, de 09/11/1983 a 07/01/1985 e de 16/08/1985 a 11/07/1986, em tempo especial, mediante o fator 0,83, e concedo o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (26/08/2013). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019432-07.2014.403.6301 - TEREZINHA ALVES DA SILVA (Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN E SP334861 - SAADA ZOUHAIR DAOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. TEREZINHA ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em

decorrência do óbito de seu filho Edson Barros Carneiro, ocorrido em 17/07/2011 (fl.12). Alega dependia economicamente do de cujus, fazendo jus ao benefício na condição de genitora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-106. Inicialmente, a ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 148-154, pugnando pela improcedência do pedido diante da ausência da qualidade de dependente. Em razão do valor da causa, o JEF declinou a competência para uma das Varas Previdenciárias (fls. 155-156). Recebidos os autos no juízo comum previdenciário, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 170). Sobreveio réplica às fls. 172-174. Em 18/08/2015, foi realizada audiência na sede deste juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista que manteve vínculo empregatício até 31/05/2011 (fl.22) e o óbito ocorreu em 17/07/2011 (fl.12), ou seja, dentro do período de graça. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura do dispositivo indica que, para que os pais possam ser beneficiários, exige-se que seja comprovada dependência econômica em relação ao filho. No caso dos autos, como início de prova material, foram trazidas contas de energia elétrica, provedor de internet e telefone em nome do de cujus (fls. 13, 43-51, 98-99), relativo a endereço comum com a autora (fl.51). Em relação ao endereço Rua Antonia Xavier de Souza, 273, cabe ressaltar que existem documentos tanto em nome do de cujus (fl.68, 78-97) quanto da autora (fl.70), tornando-se crível a alegação de que seria apenas a alteração da antiga Rua Crimeia, 273. Outrossim, a prova testemunhal corrobora o início de prova material existente. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que, desde que se separou, morava apenas com o de cujus. Salientou que se separou quando o filho tinha 6 anos e que o ex-marido não pagava pensão e nunca ajudou. Destacou ainda que, à época do óbito, ela trabalhava como gari em Guarulhos e o filho trabalhava sem registro, ganhando mais que a autora. Deixou consignado que o filho pagava a conta de luz, comprava gás e pagava internet. A testemunha Denise dos Santos afirmou que a autora morava apenas com o de cujus e que continuaram morando só os dois até ele falecer. Ressaltou que a autora chegou a ser caixa e que agora trabalha de gari em Guarulhos; já o filho Edson trabalhava em loja de moto. Ouvia a autora comentar que o filho dava dinheiro. Salientou ainda que nunca viu o ex-marido da autora indo a casa ou ajuda-la. Também indicou que, como o senhor Edson deixou de ajudar, a situação da autora mudou. Por sua vez, a testemunha Maria Cleudinalda da Conceição Tardoque afirmou que conhece a autora há uns 20 anos, pois trabalhara com ela na avenida Cruzeiro do Sul, em um bar e bilhar em que a autora era gerente. Confirmou que a autora não teve outros filhos e que morava apenas com o de cujus. Também destacou que, na época do óbito, a autora trabalhava de gari e que o senhor Edson trabalhava como autônomo, consertando moto. Deixou consignado que o de cujus ajudava comprando arroz, botijão de gás e pagava conta. Afirmou ainda que a autora quase passou fome e que até a depoente chegou a ajudar. Confirmou ainda que a autora fora casada, mas nunca ganhou pensão alimentícia. Por fim, a testemunha Lailto Catoia Pereira afirmou que foi vizinho da autora. Destacou que ela morava com o de cujus e que não teve outros filhos além dele, morando só os dois até a data do óbito. Quando a conheceu, ela trabalhava em um salão de bilhar, como gerente. Por sua vez, o senhor Edson trabalhou um tempo como office-boy e depois outras empresas, mas não tinha muito contato. Não soube informar a última empresa, nem o que fazia. De todo modo, salientou que o de cujus ajudava a pagar as contas de luz e água. Destacou ainda que o de cujus não era casado. Salientou também que a situação da autora piorou após o óbito do filho, tendo ela se mudado. Portanto, entendendo que a prova testemunhal, em conjunto com o início de prova material, indicam a existência de dependência econômica. Assim, restam preenchidos todos os requisitos para a pensão por morte. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso, nota-se que o óbito ocorreu em 17/07/2011 (fl.12) e o pedido administrativo foi apresentado em 05/08/2011 (fl.10), ou seja, menos de

30 dias da data do óbito. Por isso, a data de início do benefício é fixada na data do óbito em 17/07/2011. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, a partir de 17/07/2011, com pagamento das parcelas em atraso desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0002561-28.2015.403.6183 - JAZAO AMANCIO DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JAZÃO AMANCIO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo rural entre 24/05/1975 a 31/12/1982. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/55. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 58. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/80, alegando que não há prova suficiente para comprovação do período rural pleiteado, bem como que, para a averbação do período rural, deve haver o recolhimento das contribuições respectivas. Réplica às fls. 82/84. Foi realizada audiência para colheita da prova oral em 03/11/2015. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de período rural entre 24/05/1975 a 31/12/1982, em que alega ter laborado na gleba Jaborandi e Ubiratã, de propriedade de seu genitor. Como início de prova material, destacam-se: a) certidão do registro de imóveis indicando transferência de imóvel rural na Gleba Jaborandi em 18/11/1974 ao senhor Manoel Amancio Sobrinho, pai do autor e que é qualificado como lavrador (fl. 20); b) certidão de casamento em que o pai do autor é qualificado como lavrador, datado de 15/10/1944 (fl. 22); c) termo de transferência de lote da Sociedade de Melhoramentos e Colonização (SOMEÇO) ao senhor Manoel Amancio Sobrinho, que é qualificado como lavrador, datado de 22/07/1974 (fl. 23); d) certidão de casamento do autor, datado de 18/12/1981, em que ele é qualificado como lavrador (fl. 26); e) certidão de serviço militar do autor, em que ele é qualificado como lavrador e residente em gleba rural, datado de 11/03/1981 (fl. 27); f) certidão de casamento do irmão José Amancio do Nascimento, datada de 23/07/1993, em que ele é qualificado como agricultor; As declarações particulares extemporâneas de fls. 15, 17 e 19 não podem ser consideradas como início de prova material, uma vez que equivalentes a depoimento oral reduzido a termo e sem contraditório. De todo modo, a prova oral, associado ao início de prova material acima indicado, permite o reconhecimento de todo o período pleiteado. De fato, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou desde os 7 anos na cidade de Ivinhema no Estado do Mato Grosso do Sul, na propriedade pertencente ao seu pai, senhor Manoel Amancio, na gleba Jaborandi e, depois, na gleba Ubiratã. Relatou que a propriedade possuía 5 alqueires e que lá plantavam feijão, arroz, soja e algodão. Segundo o autor, não havia empregados e às vezes trocavam dias com vizinhos. Destacou também que o trabalho lá era manual, sem uso de máquinas. Salientou que estudava pela parte da manhã em escola rural até por volta do meio-dia e que, em seguida, ia trabalhar na roça, lá permanecendo até mais ou menos 17 horas. Afirmou que deixou o trabalho no campo em 1982, quando foi trabalhar na cidade. A testemunha Wilson Teixeira Duarte afirmou que se mudou para Ivinhema em 1966. Ressaltou que conheceu a família do autor em 1973, quando se mudaram para a mesma cidade e passaram a residir em local próximo. Deixou consignado que se recorda do ano, pois, na mesma época, perdeu uma filha, cujo óbito ocorreu em 24/07/1973. Destacou que na época o autor tinha uns 10 anos e já ajudava a família na roça, em sítio pertencente ao pai dele. Entre outras tarefas, o autor ajudava a carpir e a

passar o arado de tração animal. Salientou que o sítio do pai do autor era na gleba Jaborandi e possuía 5 alqueires. Depois, o pai do autor teria comprado um lote na gleba Ubiratã, também de 5 alqueires. Segundo o depoente, no sítio do autor se plantava arroz, feijão, milho e amendoim. Também afirmou que chegou a trabalhar junto com o autor. Além disso, destacou que o autor se casou com cerca de 18 anos e depois foi morar na cidade. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Astor da Silva Cardoso, que afirmou que conhece o autor da cidade de Ivinhema, no Mato Grosso. Salientou que foi para tal cidade em 1968 e que posteriormente, mais ou menos em 1970, o autor foi para lá juntamente com a família. Destacou que a propriedade era do pai do autor, chamado Manoel Amancio, localizando-se na gleba Jaborandi. Também confirmou que depois a família do autor passou a morar em outra gleba próxima. De acordo com a testemunha, lá plantavam arroz, feijão e milho. Ressaltou ainda que, na época, com 8 anos já se trabalhava no campo. Além disso, afirmou que o autor e a família plantavam para consumo próprio, somente vendendo o pouco que era excedente na cidade. Deixou consignado que tudo era feito de forma manual e que não havia empregados. Salientou que o autor permaneceu na roça após algum tempo de casado. Dessa forma, nota-se que a prova material e a testemunhal indicam que o autor trabalhou na roça ao menos desde o momento em que sua família chegou a Ivinhema até algum tempo depois que se casou. Como há indicação de transferência de imóvel em Ivinhema em nome do pai do autor em 18/11/1974 (fl.20) e indicação de que o casamento do autor ocorreu em 18/12/1981(fl.26), entendo possível o reconhecimento como rural de todo o período pleiteado. Assim, possível considerar como rural o período de 24/05/1975 a 31/12/1982.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Considerando o período rural ora reconhecido e somados os períodos comuns, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Rural 24/05/1975 31/12/1982 1,00 Não 7 anos, 7 meses e 8 dias 0 CTPS e CNIS 01/01/1983 16/04/1983 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 16 dias 4 CTPS e CNIS 05/11/1984 16/12/1985 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 12 dias 14 CTPS e CNIS 18/03/1986 04/07/1988 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 17 dias 29 CTPS e CNIS 05/07/1988 20/09/1990 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 16 dias 26 CTPS e CNIS 13/12/1990 30/07/1991 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 18 dias 8 CTPS e CNIS 01/08/1991 31/08/1995 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 1 dia 49 CTPS e CNIS 01/10/1995 05/08/1999 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 5 dias 47 CTPS e CNIS 01/11/1999 12/06/2007 1,00 Sim 7 anos, 7 meses e 12 dias 92 CTPS e CNIS 02/01/2008 30/07/2014 1,00 Sim 6 anos, 6 meses e 29 dias 79

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 5 meses e 14 dias 169 meses 35 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 2 meses e 1 dias 178 meses 36 anos Até 30/07/2014 36 anos, 3 meses e 14 dias 348 meses 51 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 5 meses e 0 dias). Por fim, em 30/07/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Ressalte-se, por oportuno, que o tempo rural não pode ser utilizado para fins de carência. No entanto, como se observa da planilha acima, os períodos urbanos, por si só, são suficientes para o preenchimento de tal requisito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 24/05/1975 a 31/12/1982, e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (30/07/2014). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005268-66.2015.403.6183 - VILMA ALVES FAGUNDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VILMA ALVES FAGUNDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor benefício que deu origem a pensão por morte seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação do benefício, concedido em 10/08/1994, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além custas e honorários advocatícios. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/34. Preliminarmente arguiu carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/50. À fl. 51 a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais

consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. Apesar dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo

teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A Aposentadoria Especial originária foi concedida com DIB em 10/08/1994 (fl. 16), razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte que a autora recebe possui DIB em 07/04/2013 (fl. 14), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante

entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do E.TRF3. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005337-98.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido da inicial de produção de prova pericial (fl. 07), defiro a realização de perícia médica para a análise das moléstias alegadas pelo autor. I - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES; c) QUESITOS DO JUÍZO. d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 8 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 9 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. IV - Int.

0007395-74.2015.403.6183 - SERGIO AUGUSTO DO CARMO X CLAUDIO AUGUSTO DO CARMO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOS SERGIO AUGUSTO DO CARMO E CLAUDIO AUGUSTO DO CARMO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de salário de benefício do de cujus HELIO DO CARMO seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação do benefício, concedido em 08/12/1988, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/28. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/40, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 42 a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. Réplica às fls. 43/50. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, entendo que há ilegitimidade ativa do coautor Sergio Augusto do Carmo. Isso porque tal autor já era maior de 21 anos à época do óbito do senhor Helio de Castro, não tendo sido habilitado como dependente para fins de pensão por morte. De fato, como se observa do extrato do sistema Plenus que segue em anexo, apenas o coautor Claudio Augusto do Carmo, nascido em 05/11/1973, e a mãe dos autores, senhora Giuliana Adriana do Carmo, foram habilitados ao recebimento da pensão do de cujus (NB 0556553624). Desse modo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, havendo dependentes habilitados a pensão por morte, são esses que podem requerer os valores não pagos em vida ao segurado. Como houve o óbito da senhora Giuliana Adriana do Carmo (fl. 19), o único legitimado é o coautor Claudio Augusto do Carmo. No que se refere a tal autor, reconheço, porém, a existência da prescrição. Isso porque o que se pretende é a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o de cujus percebeu entre 08/12/1988 a 11/11/1992 (conforme extrato do sistema Plenus de fl. 92). Não há que se falar em parcelas posteriores, tendo em vista o óbito do senhor Helio do Carmo. No entanto, a presente ação somente foi ajuizada em 20/08/2015. Dessa forma, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, já estariam prescritas todas as parcelas anteriores a 20/08/2010, o que, no caso, inclui todas as parcelas eventualmente devidas. Outrossim, ainda que considerada a interrupção da prescrição no ajuizamento da Ação Civil Pública em 05/05/2011, como pretende a parte autora (fl. 7), ainda assim haveria a prescrição de todas as parcelas devidas, uma vez que igualmente anteriores a 06/05/2006. Logo, sob qualquer ângulo que se analisa a questão, já teria havido a prescrição de todas as parcelas que se pretende obter. Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao coautor Sergio Augusto do Carmo, por ilegitimidade ativa ad causam, e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de todas as parcelas pleiteadas, em relação ao coautor Claudio Augusto do Carmo, extinguindo o feito em relação a ele, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa

findo.P.R.I.

0009526-22.2015.403.6183 - ELIAS JOSE DE MOURA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELIAS JOSÉ DE MOURA em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 163.513.538-6) ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso referentes ao desde a cessação administrativa em 10/09/2014.A inicial foi emendada às fls. 08/76. Decido.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Posto isso, cumpre destacar que a concessão do auxílio-doença depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. Cabe ressaltar que houve ação no JEF tratou do mesmo assunto da presente ação, porém, ela foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa, na data do ajuizamento da ação, ser superior a 60 salários-mínimos.Outrossim, observo que antes da extinção do processo (08/09/2015), houve a realização de perícia médica judicial em 27/05/2015 (fls. 41/44).Por se tratar do mesmo pedido e causa de pedir, e por economia processual, reputo possível a utilização de tal laudo como prova emprestada. Portanto, na perícia médica realizada em 27/05/2015, por especialista em ortopedia e traumatologia, constatou-se haver incapacidade total e temporária para o trabalho.O médico perito informou que o autor apresenta quadro de estenose da coluna lombar. Acrescentou que O exame clínico especializado detectou limitações funcionais relacionadas às queixas do autor: sinais de lombociatalgia. O exame subsidiário apresentado revela imagem de estenose da coluna lombar, com estreitamento foraminal e compressão das raízes nervosas, justificando o quadro de radiculopatia constatada pelo exame clínico (descompressão e artrodese) e somente após suas recuperação será possível reintegrar o autor ao mercado de trabalho. Ponderando sobre estes fatos, conclui-se que persiste o quadro de incapacidade laborativa total e temporária fixado no dia 12/04/2011(baseado em laudos e documentos médicos acostados aos autos que comprovam a persistência da sintomatologia álgica incapacitante correspondente à afecção apresentada.A data de início da incapacidade foi fixada em 12/04/2011.Noto que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 17/06/2008 a 30/06/2010 (fl.27), ou seja, ao menos nesse juízo de cognição sumária, tem-se possuía qualidade de segurada, bem como cumpriu a carência quando do início da incapacidade fixado. Assim, tenho por presente a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado e o próprio risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Dessa forma, entendo que, excepcionalmente, deve ser concedida a tutela antecipada pretendida. É de se salientar que, de acordo com o disposto na OIC/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, tratando-se de provimento provisório, eventual cessação administrativa somente poderá ocorrer após decisão judicial que acolha o pedido do INSS de revogação da medida. Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 163.513.538-6), mantendo-o, no mínimo, até posterior decisão judicial.Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação e se manifeste acerca do laudo médico pericial de fls. 41/44. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação do INSS.Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0010620-05.2015.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DA FONSECA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.SEBASTIÃO JOSÉ DA FONSECA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 01/01/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/29.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a readequação de seu benefício, concedido em 01/01/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Observo pela cópia da sentença proferida nos autos 0001760-12.2012.4.03.6315, que tramitaram no Juizado Especial Federal, que ora determino a juntada, que foi apreciado o mesmo objeto dos presentes autos, tratando do com fulcro nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, julgando improcedente a demanda, a teor do artigo 285-A do CPC. Houve trânsito em julgado em 29/11/2012.Como no presente feito o autor pretende a obtenção da mesma revisão já analisada no Juizado Especial Federal, verifico que há coisa julgada material entre os referidos feitos e esta demanda.Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material.Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009159-71.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MANOEL IGNACIO CORDEIRO PIRES(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MANOEL IGNACIO CORDEIRO PIRES, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Alega que nada é devido à autor. Às fls. 14/15, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls. 18/20, no qual afirma que a execução do julgado não resultaria em vantagem financeira ao autor. Após vista do parecer da Contadoria, a embargada requereu a juntada aos autos da cópia do processo concessório às fls. 23. Já o INSS manifestou concordância, às fls. 24. Após inúmeras e infrutíferas tentativas de localizar o processo administrativo do benefício do autor, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A partir da análise da decisão transitada em julgado, nota-se que o INSS foi condenado a revisar a RMI do benefício do autor mediante a aplicação dos índices ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do caput do artigo 1º da Lei 6.423/77, bem como o posterior reajuste pela equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Após a impugnação pela parte embargada, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que, às fls. 18/20, apresentou parecer e cálculo. Utilizando documentos acostados aos autos principais no intervalo de fls. de 41 a 78, uma vez que não havia sido juntado aos autos o processo administrativo do benefício do autor, concedido em 1981, o perito judicial emitiu parecer no sentido de não haver vantagem econômica na execução do julgado. Considerando as inúmeras e infrutíferas tentativas de localizar o processo concessório, datado de mais de 30 anos, bem como o fato de o autor não ter juntado aos autos documentos que refutem o parecer do perito judicial, emitido nos termos do julgado e com base nas provas disponíveis no processo, verifica-se que as alegações do INSS são procedentes, não havendo valores a executar. Além disso, apesar de intimada da decisão de fl. 54, a embargada não se manifestou. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, entendendo nada ser devido, uma vez que não há benefício econômico na revisão decorrente da decisão transitada em julgado. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 18/20 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0013572-74.2003.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002114-40.2015.403.6183 - DERCI PEREIRA PIRES DE SOUSA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

DERCI PEREIRA PIRES DE SOUSA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA, alegando, em síntese, que preenche os requisitos de idade e carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 26/12/2014 e a autarquia indeferiu o pedido sob a alegação de não comprovação de período mínimo de contribuições, sem informar qual período ou atividade foi impugnado. O pedido liminar foi indeferido (fls. 32/vº). Em resposta ao ofício expedido por esta Vara Previdenciária, o impetrado apresentou informações às fls. 38/39. Informou que o benefício da impetrante havia sido indeferido apenas administrativamente para aguardar o apensamento de um processo anterior que a segurada havia protocolado na APS Ataliba Leonel, em 22/09/2011, de nº 42/157.92.347-6. Informou, ainda, que quando o NB anterior foi apensado ao presente benefício, foi prosseguida a análise do processo, enviando uma carta de exigência à segurada, solicitando documentos para os vínculos com a Prefeitura Municipal de Janiópolis e para Secretaria de Estado da Educação. Por fim, informou que a carta de exigência foi emitida em 15/06/2015 e estão aguardando a apresentação dos documentos solicitados. O Ministério Público requereu a intimação da impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas, especialmente esclarecendo se já forneceu os documentos solicitados pelo INSS, bem como se o benefício já foi concedido administrativamente (fl. 44). A impetrante informou que todos os documentos pleiteados foram entregues a autarquia ré e esclareceu que nenhum benefício foi concedido (fl. 49). É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação. Observo que o impetrante procedeu a um requerimento administrativo de concessão de seu benefício previdenciário em 26/12/2014 (fl. 15) e que o pedido foi indeferido por falta de comprovação de período mínimo de contribuições exigidas para concessão. Por meio das informações prestadas às fls. 38/39, a impetrada informou que enviou uma carta de exigência emitida em 15/06/2015 e estão aguardando a apresentação dos documentos solicitados. Por sua vez, a impetrante alega que os documentos já foram entregues a autarquia e nenhum benefício foi concedido (fl. 49). Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o requerimento de administrativo é de 26/12/2014 e, primeiramente indeferiu-se o benefício sob alegação de não comprovação de período mínimo de contribuições exigidas. Somente após a impetração do presente mandamus é que foi emitida (15/06/2015) carga de exigência, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante. De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso. No entanto, não havendo elementos suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, concedo parcialmente a segurança para a impetrada concluir a análise do processo administrativo. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, para determinar à autoridade impetrada concluir o pedido de benefício de aposentadoria por idade apresentado pelo impetrante. Determino a autoridade coatora que proceda ao cumprimento da presente sentença, concluindo o processo administrativo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão, informando o resultado da análise a este juízo. Após o

transcurso do prazo de 30 dias sem comprovação, determino a aplicação da multa diária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 461, 5º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a confirmação da liminar. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006948-86.2015.403.6183 - GABRIEL FELIPE TAVARES(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL FELIPE TAVARES, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora que libere uma data para agendamento para interposição de recurso para liberação de seguro-desemprego. Relata o impetrante que ao ter o seu pedido negado, tentou propor recurso, mas não conseguia fazer o agendamento eletrônico, pois não havia dias disponíveis. Aduz, ainda, que tentou interpor o recurso diretamente em um posto de atendimento, porém não foi aceito sob a alegação que somente poderá propor o recurso via agendamento eletrônico. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a liberar uma data para interposição do recurso, cujo prazo terminou em 12 de agosto de 2015. Juntou documentos às fls. 08/17. O pedido liminar foi indeferido (fls. 20/21). A autoridade impetrada prestou informações à fl. 26 alegando que as parcelas do seguro-desemprego foram suspensas, pois o sistema notificou Percepção de Renda Própria: Contribuinte Individual. Ainda, informou que para os casos em que consta notificação, a Resolução CODEFAT n. 267/2005, estabelece o prazo de dois anos, a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício para formalizar recurso administrativo. Por fim, informou que o atendimento para recurso de seguro-desemprego é realizado mediante agendamento, nas Gerências Regionais do Trabalho e Emprego ou na SRTE/SP através do site saa.mte.gov.br. Juntou documentos às fls. 27/29. Parecer Ministerial manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 33/vº). A União Federal manifestou ciência da r. decisão que indeferiu a liminar e informou que tem interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da L. 12.016/2009 (fl. 35). É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação. O impetrante alega que tentou agendar uma data para interpor recurso, mas não conseguiu fazer o agendamento eletrônico, pois não havia dias disponíveis. Alega também que tentou interpor o recurso diretamente em um posto de atendimento, mas também não obteve êxito. Não há nos autos elementos suficientes que permitam decidir em favor do impetrante, pois não foi comprovada a negativa do recebimento do recurso pelo impetrado. Além disso, a autoridade impetrada informou que para os casos em que consta notificação, a Resolução CODEFAT n. 267/2005, estabelece o prazo de dois anos, a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício para formalizar recurso administrativo. De fato, o art. 15, 4º, da Resolução CODEFAT n. 267/2005 assim dispõe: (...) 4º Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e remissões. Diante do exposto, não foi comprovada a violação do direito líquido e certo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança. Com isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da concessão da justiça gratuita. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito, exceto no que se refere à revogação da liminar, cujo recebimento será apenas no efeito devolutivo. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Intime-se a União Federal (Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Regional da União - 3ª Região) conforme requerido à fl. 35. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010305-74.2015.403.6183 - LUCIANA BUENO LOPES(SP228037 - FERNANDA GRASSELLI DE CARVALHO) X ASSOCIACAO SAUDE DA FAMILIA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar proposta por LUCIANA BUENO LOPES ZORZETTO, em face da ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF E PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - POSTO NASF UBS VILA PENTEADO, objetivando a prorrogação da licença maternidade de 120 dias para 180 dias, em decorrência do nascimento de trigêmeos. Alega, em síntese, que trabalha para uma empresa que presta serviços para Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que o prazo para a licença maternidade das funcionárias da Prefeitura, que exercem a mesma função, é de 6 (seis) meses e não 4 (quatro). Dessa forma, requer a equiparação do direito da licença maternidade para o mesmo prazo dos demais servidores públicos que exercem a mesma função. Juntou documentos às fls. 14/73. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 69ª Vara do Trabalho de São Paulo, que determinou a emenda à petição inicial (fl. 74). À fl. 87 foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para análise do mérito da ação (art. 109, inciso I, da CF/88) e determinada a remessa dos autos. Às fls. 89/93 a parte autora requereu a reconsideração da decisão para julgamento do feito. Juntou Jurisprudência às fls. 94/103. A decisão foi mantida pelos próprios fundamentos (fl. 104). A parte autora interpôs correição parcial às fls. 107/109. A correição parcial não foi conhecida (fls. 112/113). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/11/2015 635/709

1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários. Assim dispõe o seu art. 2º: "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. No presente caso, observa-se que o pedido trata-se de prorrogação da licença maternidade de 120 dias para 180 dias. Em nenhum momento foi discutida a concessão de benefício previdenciário, haja vista que o benefício já fora concedido. Ademais, a ação foi ajuizada contra a ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF E PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - POSTO NASF UBS VILA PENTEADO, e não em face do Instituto Nacional do Seguro Social. De fato, em nenhum momento a parte autora alegou que o INSS não realizou pagamento do benefício previdenciário. Observa-se, ainda, que a fundamentação da petição inicial é sobre a equiparação do direito de receber a licença maternidade por 180 dias, do prestador de serviço com as funcionárias da Prefeitura, que exercem a mesma função que a requerente. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, com fundamento no artigo 115, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se, com urgência, ofício ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005608-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005608-0) - ARISTEU MOREIRA DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARISTEU MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício concedido na via administrativa, às fls. 248/249, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003517-30.2004.403.6183 (2004.61.83.003517-0) - MANOEL PIRES GOMES (SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES E SP121859 - CRISTINA HELENA LEAL E SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de março de 2016, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0014517-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014517-9) - JOSE RIBEIRO FILHO (SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de março de 2016, às 16:00 (dezesseis) horas. Já realizada a prova testemunha, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0015351-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015351-6) - MARIA VISITA DA SILVA - INTERDITADA X ALFREDO MANOEL DA SILVA (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os esclarecimentos da perícia social nos termos requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 192. Intime-se a Sra. Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para que complemente o laudo social apresentado às fls. 182/183, para que conste informações precisas sobre a renda e as despesas da família deixando claro a situação econômica da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Caso a

assistente social entenda necessária outra visita na casa da aparte autora para a referida complementação, designe uma nova data para a realização da perícia social, informando este juízo com antecedência mínima de 45 dias, para que seja feita a intimação das partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006288-97.2012.403.6183 - LENILDA VIEIRA DOS SANTOS RAMOS DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de março de 2016, às 14:00 (quatorze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE eletronicamente o INSS, para que seja apresentadas cópias legíveis dos documentos apontados pela parte autora às fls. 393. Intimem-se. Cumpra-se.

0024424-45.2013.403.6301 - CELINA DE HOLANDA CAVALCANTE(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14:00 (quatorze) horas. Depositem as partes o rol de testemunhas no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0045086-30.2013.403.6301 - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de março de 2016, às 14:00 (quatorze) horas. Já realizada a prova testemunha, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0051336-79.2013.403.6301 - MARIA ALVES MASCARENHAS DE BARROS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/318: Defiro os esclarecimentos solicitados pela parte autora. Intime-se a Sra. Perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi preste os esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0058519-04.2013.403.6301 - DINALVA ALVES DE AMORIM(SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

0028315-40.2014.403.6301 - HAROLDO DOS ANJOS BRAGA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 16:00 (dezesseis) horas. Já realizada a prova testemunha, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0063332-40.2014.403.6301 - NILZETE DO NASCIMENTO SILVA(SP338855 - EDMILSON ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de março de 2016, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação

custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001874-51.2015.403.6183 - VALTER LUIZ MOREIRA DA SILVA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, formulado por VALTER LUIZ MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.383.287-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.663.048-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 24/67). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária, que não foi efetuada (fl. 52). A parte autora foi intimada a esclarecer desde quanto pretendia que fosse concedido o auxílio-doença, uma vez que da leitura da inicial não era possível extrair tal informação (fl. 52). Apesar da dilação do prazo inicialmente concedido à parte autora, a determinação do juízo foi descumprida. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Estudando os autos, verifico que o autor deixou de cumprir a ordem do juízo, deixando de esclarecer desde quanto pretendia que fosse concedido o auxílio-doença, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente. Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que também não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento aos despachos de folhas 54 e 55, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual. Sendo assim, amparado no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção da ação sem resolução do mérito. Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação da autarquia previdenciária, é despicinda a anuência da parte contrária, ainda que no polo passivo figure ente de direito público, consoante interpretação a contrario sensu do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil. Ademais, não se aplica, na hipótese em voga, recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por VALTER LUIZ MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.383.287-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.663.048-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002139-53.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA MACHADO(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 1º de março de 2016, às 14:00 (quatorze) horas. Depositem as partes o rol de testemunhas no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Intimem-se. Cumpra-se.

0002474-72.2015.403.6183 - JACONIAS DE MOURA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 16:00 (dezesesseis) horas. Depositem as partes o rol de testemunhas no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em)

comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002520-61.2015.403.6183 - SIDNEI TORETA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por SIDNEI TORETA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.164.596-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 191.119.678-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/087.960.167-1, com data de início em 03-02-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 18/36). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 37, e foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 39/40). Constam dos autos os cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao despacho de fl. 39/40, às fls. 45/52. Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos judiciais, e a citação do INSS (fl. 53). Discordou a parte autora dos cálculos da contadoria judicial com relação à prescrição quinquenal considerada, por entender prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, anteriores a 05-05-2006 (fls. 55/59). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 60/96). Por cota, informou o INSS não ter provas a produzir (fl. 98). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei

sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, SIDNEI TORETA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.164.596-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 191.119.678-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, NB 46/087.960.167-1, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002566-50.2015.403.6183 - JUDITH IOLANDA ADAMSKI(SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JUDITH IOLOANDA ADAMSKI, portadora da cédula de identidade RG nº 2.827.506-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.012.538-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 12/87). A parte autora foi intimada a demonstrar seu interesse de agir, apresentando planilha com o cálculo do valor do RMI pretendido (fl. 90). Apesar da prorrogação do prazo inicialmente concedido, a parte autora permaneceu inerte (fl. 98). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro o requerimento da autora, concedendo-lhe o benefício da gratuidade de justiça. Estudando os autos, verifico que a parte autora deixou de cumprir a ordem do juízo, na medida em que não apresentou o cálculo do valor do RMI pretendido, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente. Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que também não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo e diante do descumprimento aos despachos de folhas 90 e 98, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual. Sendo assim, amparado no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção da ação sem resolução do mérito. Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação da autarquia previdenciária, é despicienda a anuência da parte contrária, ainda que no polo passivo figure ente de direito público, consoante interpretação a contrario sensu do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil. Ademais, não se aplica, na hipótese em voga, recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003678-54.2015.403.6183 - DEUSDETE BUENO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 1º de março de 2016, às 16:00 (dezesesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

0004059-62.2015.403.6183 - ROBERTO MOTTA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ROBERTO MOTTA, portador da cédula de identidade RG nº. 1.779.042-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 086.010.898-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/073.599.951-1, com data de início em 09-04-1981 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 13/42). Defêrem-se os benefícios de assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 43, bem como intimou-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de residência atual (fl. 45). Cumprimento pela parte autora de cópia da parte final do despacho de fl. 45 (fl. 47/48). Determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 49). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 51/69). Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 70). Peticionou a parte autora informando que as provas que pretendia produzir já se encontram nos autos às fls. 16/40 (fl. 72). Houve a apresentação de réplica às fls. 73/81. Deu-se por ciente o INSS à fl. 82. Vieram os autos à conclusão. É o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/11/2015 641/709

relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar suscitada de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, sendo tal tema apreciado em conjunto com a matéria de fundo. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03,

portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/073.599.951-1, teve data do início fixada em 09-04-1981(DIB).Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ROBERTO MOTTA, portador da cédula de identidade RG nº. 1.779.042-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 086.010.898-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004398-21.2015.403.6183 - EFITO REIS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por EFITO REIS FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 10.634.437-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 104.540.478-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a

concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/116.306.607-6, com data de início em 07-03-2000(DIB).Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/25). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 26; postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada; determinou-se a intimação do demandante para que apresentasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes (fl. 28). Cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 28 (fls. 41/43). Acolhimento da petição de fls. 41/43 como aditamento à inicial e determinação da citação da autarquia-ré (fl. 44). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 46/54). Abriu-se prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação, bem como para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 55). Peticionou a parte autora informando já ter produzido toda a prova documental com que pretendia provar o seu direito (fl. 56). O INSS manifestou, por cota, sua falta de interesse em produzir provas (fl. 57). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido formulado pela parte autora refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do seu ato concessório.Passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Entretanto, razão não lhe assiste.Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais.Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por EFITO REIS FILHO, portador da cédula de identidade

RG nº. 10.634.437-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 104.540.478-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005451-37.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE FERREIRA(SP284578 - MARLENE APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 14:00 (quatorze) horas. Depositem as partes o rol de testemunhas no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0005516-32.2015.403.6183 - MARIZA CAIRES COSTA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 1º de março de 2016, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0005566-58.2015.403.6183 - ANISIO FERREIRA LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

0007456-32.2015.403.6183 - LUZINETE SANTOS DE OLIVEIRA(SP301889 - NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA SILVA DOS SANTOS

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUZINETE SANTOS DE OLIVEIRA, nascida em 14-03-1967, filha de Santa Maria de Oliveira e de José Clemente dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 30.952.608-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 307.793.338-10, em face de CLEUSA SILVA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 11.389.391-7 e inscrita no CPF/MF nº 143.550.228-03, e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, que seu companheiro Cícero Joaquim dos Santos, segurado da autarquia previdenciária requerida, faleceu em 29-08-2009. Aduz que, na condição de dependente do de cujus, tem direito à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega que a parte requerida indeferiu o pleito realizado administrativamente, pela ausência de comprovação da qualidade de dependente. Ressalva a autora que o relacionamento estabelecido com o instituidor foi público, notório e permanente. Aponta que a corré Cleusa estava dele separada, de fato, há muitos anos. Assim, requer a procedência da demanda para o fim de que seja implantado o benefício almejado a seu favor. Pede antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Subsidiariamente, requer a divisão da pensão por morte atualmente recebida pela corré Cleusa. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 16-92. Em despacho inicial, determinou-se a juntada de documentos, o que foi cumprido a fls. 96-100 dos autos. É, em síntese, o processado. DECISÃO Inicialmente, defiro, em favor da parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da juntada da declaração de hipossuficiência (fl. 17) e a formulação expressa de tal pedido a fls. 04-05. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Contudo, no caso dos autos, verifico não se acharem presentes tais pressupostos necessários à concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos documentos que expressem a existência de certo relacionamento afetivo com o falecido Cícero Joaquim dos Santos, tal como a comprovação de que foi declarante do óbito (fl. 20) e o pagamento das despesas de funeral (fls. 31-34), etc, tais documentos não são suficientes para imprimir verossimilhança à alegação de existência de união estável. Atualmente, a corré Cleusa Silva dos Santos percebe o benefício de pensão por morte NB 149.497.640-1 de modo que se presume revestido de legalidade o ato de concessão do benefício pela autarquia previdenciária requerida. Além disso, a parte autora faz menção à existência de uma ação judicial no âmbito da Justiça Estadual, em que busca o reconhecimento da união estável com o instituidor de tal pensão. Contudo, limitou-se a colacionar aos autos cópia da petição inicial, sem declinar em que fase processual se encontra atualmente. Desta feita, este juízo não dispõe, neste momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis ao deferimento da antecipação da tutela pretendida. Faz-se necessária a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o artigo 273, do Código de Processo Civil, do que não cuidou a parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de

legalidade, como já afirmado, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no artigo 273, do Código de Processo Civil. Cite-se a corré CLEUSA SILVA DOS SANTOS. Cite-se o Instituto Previdenciário. Registre-se e intimem-se.

0008561-44.2015.403.6183 - JUAREZ RIBEIRO PASSOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JUAREZ RIBEIRO PASSOS, portador da cédula de identidade RG nº 7.978.736-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 459.965.718-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário NB nº 08.507.205/91, com DIB em 07 - 09 - 1990. Em vista da existência de prevenção processual, foram anexados aos autos cópias da petição inicial, da sentença e do andamento processual atualizado, todos referentes ao processo nº 2005.63.01.101642-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 27/39). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo nº 2005.63.01.101642-8, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, de causa de pedir e de pedido com a presente ação de revisão do valor do benefício NB nº 08.507.205/91, com DIB em 07 - 09 - 1990. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente e extinto com julgamento do mérito, sob o fundamento de que não estavam presentes os requisitos aptos ao acolhimento da tese autoral. A referida decisão transitou em julgado. Assim, mister se faz reconhecer a existência da coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito da matéria. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 608, que: Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença no casos do CPC 475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC 741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 301. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Reporto-me à ação proposta por JUAREZ RIBEIRO PASSOS, portador da cédula de identidade RG nº 7.978.736-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 459.965.718-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro o benefício da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000126-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-79.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X REGINALDO DA CRUZ(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de REGINALDO DA CRUZ, alegando excesso de execução nos autos n.º 0003321-79.2012.403.6183. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 38. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foi apresentado o laudo de fl. 40 e os cálculos de fls. 41-46, os quais fixaram o valor devido em R\$ 44.847,62 (quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), para julho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Concedida vista às partes, o embargado apresentou manifestação às fls. 50. O embargante, por seu turno, manifestou-se a fls. 56-98. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária e à taxa de juros de mora. Enquanto a parte embargante defende, com fulcro na Lei nº 11.960/09, a aplicação da TR como índice de correção monetária e de taxa de juros de 0,5% ao mês, a embargada pugna pela aplicação do índice de correção monetária INPC. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 159-160, proferida em 23-04-2014, determinou expressamente que: a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciário, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.690/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal Assim, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não têm razão a parte embargante quando pretende adotar índice diverso daquele constante no título exequendo. Em outras palavras, não é possível tal rediscussão em sede de embargos à execução. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/11/2015 646/709

que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Destarte, o índice de correção monetária e a taxa de juros a serem aplicados são aqueles previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, de modo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 44.847,62 (quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), para julho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de REGINALDO DA CRUZ. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 44.847,62 (quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), para julho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos de fls. 40-46 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000757-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003484-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003484-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X WILSON PEDRO DOS SANTOS (SP095421 - ADEMIR GARCIA E SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WILSON PEDRO DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos autos n.º 0003484-98.2008.403.6183. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 38/48. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 50/52, os quais fixaram o valor devido em R\$ 65.997,63 (sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), para abril de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Concedida vista às partes, o embargante apresentou manifestação à fl. 55, enquanto o embargado se manteve inerte. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária. Enquanto a parte embargante defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, a embargada pugna pela aplicação do índice de correção monetária previsto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ademais, divergiam as partes quanto ao termo final das parcelas vencidas, porém quando devidamente intimado, o embargado concordou com o termo final adotado nos cálculos da autarquia, 29-02-2012. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 151/155 assim determinou: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. E, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele constante do título executivo. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Assim, mostra-se de rigor a aplicação do índice de correção monetária previsto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, o INPC. No que tange ao termo final das parcelas vencidas, verifico, por meio dos documentos acostados aos autos, que o início do pagamento na via administrativa se deu em 01-03-2012, de modo que remanescem não pagas apenas as parcelas referentes ao interregno compreendido entre 13-10-2008 e 29-02-2012. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 65.997,63 (sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), para abril de 2015, incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de WILSON PEDRO DOS SANTOS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 65.997,63 (sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), para abril de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não há incidência do dever de pagar custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 50/52 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004538-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-57.2005.403.6183 (2005.61.83.006022-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO NUNES DA SILVA (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à sentença de fls. 28-28 verso que julgou procedentes os embargos à execução manejada por SANTINO NUNES DA SILVA, para determinar que a execução dos honorários advocatícios prossiga pelos valores calculados pelo INSS às fls. 04/05, no valor total de R\$ 105.638,61 (cento e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizados para março de 20015, já

incluídos honorários advocatícios. Alega a autarquia previdenciária que o valor apontado no dispositivo, no importe de R\$ 105.638,61 (cento e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos) é o valor bruto, já incluídos os honorários advocatícios. Contudo, suscita o embargante que a sentença lançada teria indicado que o montante exequendo corresponde apenas aos honorários advocatícios, o que expressa contradição/obscuridade, a qual deve ser sanada. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração em embargos à execução. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Assiste razão ao embargante. Com efeito, é possível verificar que a sentença embargada determina o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios pelo valor total (principal mais verba honorária) indicado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. Deste modo, faz-se necessário o acolhimento dos embargos declaratórios para o fim de sanar o erro material apontado, regularizando o processo. Da mesma forma, corrige-se o ano de atualização das contas, de 20015 para 2015. Onde se lê: Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de SANTINO NUNES DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. II, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução dos honorários advocatícios prossiga pelos valores calculados pelo INSS às fls. 06/22, no valor total de R\$ 105.638,61 (cento e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizados para março de 20015, já incluídos honorários advocatícios. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 05). Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.. Leia-se: Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de SANTINO NUNES DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. II, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelos valores calculados pelo INSS às fls. 06/22, no valor total de R\$ 105.638,61 (cento e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizados para março de 2015, já incluídos honorários advocatícios. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 05). Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, ACOLHO os embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em embargos à execução opostos contra SANTINO NUNES DA SILVA, apenas para corrigir erro material, nos termos da fundamentação acima. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008027-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005669-36.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EFIGENIA MARIA DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EFIGÊNIA MARIA DA SILVA, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.057.778-88, alegando excesso de execução nos autos nº 0005669-36.2013.403.6183. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 03/07. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou concordância com os cálculos apresentados pela parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda inicialmente versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Contudo, quando devidamente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos autárquicos. Assim, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 03/07, com o consequente prosseguimento da execução no valor de R\$ 89.419,27 (oitenta e nove mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), para junho de 2015, incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de EFIGÊNIA MARIA DA SILVA, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.057.778-88, alegando excesso de execução nos autos nº 0005669-36.2013.403.6183. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 89.419,27 (oitenta e nove mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), para junho de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 03/07 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004099-93.2005.403.6183 (2005.61.83.004099-6) - IRINEU BULLER ALMEIDA JUNIOR(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXEC SAO PAULO - SUL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002623-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002623-2) - FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA SOUSA(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006140-15.2010.403.6100 - ROSEVELT DOS SANTOS NOGUEIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001534-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001534-5) - ANTONIETA FERREIRA DA SILVA X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X EDILSON FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ELENICE FERREIRA DA SILVA VISOLLI X GILSON FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA FERREIRA DOS SANTOS ALVES X JAILSON FERREIRA SANTOS X LILIAN FERREIRA SANTOS(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação originalmente proposta por ANTONIETA FERREIRA DA SILVA, nascida em 12-05-1926, filha de Julia Maria da Conceição e Antônio Ferreira da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 14.963.903 SP/SSP e inscrita no CPF/MF sob o nº 111.189.704-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visou a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro DOMINGOS DOS SANTOS, nascido em 13-12-1926, filho de Benvinda Maria do Nascimento e de Antônio Leite dos Santos e falecido em 21-10-1971. Com o falecimento superveniente da parte autora, houve o deferimento do pedido de habilitação dos sucessores: CÍCERO FERREIRA DOS SANTOS, portador do RG nº 50.387.659-8 SP/SSP e inscrito no CPF/MF sob o nº 946.199.998-49, EDILSON FERREIRA DOS SANTOS, portador do RG nº 33.241.747-5 SP/SSP e inscrito no CPF/MF sob o nº 136.685.604-04, JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, portador do RG nº 226.651 AL/SSP e inscrito no CPF/MF sob o nº 699.918.128-49, ELENICE FERREIRA DA SILVA VISOLLI, portadora do RG nº 18.568.406-3 SP/SSP e inscrita no CPF/MF sob o nº 135.958.688-03, GILSON FERREIRA DOS SANTOS, portador do RG nº 18.146.067 SP/SSP e inscrito no CPF/MF sob o nº 008.132.798-60, ELIANA FERREIRA DOS SANTOS ALVES, portadora do RG nº 14.594.773-7 SP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 041.426.898-94, JAISON FERREIRA SANTOS, portador do RG nº 17.125.223-8 SP/SSP e inscrito no CPF/MF sob o nº 074.176.348-69 e LÍLIAN FERREIRA SANTOS, portadora do RG nº 47.428.022-6 e inscrita no CPF/MF sob o nº 396.788.948-31 (fl. 143). O pleito foi julgado procedente pela sentença de fls. 148-152. Foi interposto recurso de apelação pela autarquia previdenciária requerida. Na pendência do julgamento do apelo perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve o falecimento da sucessora ELENICE FERREIRA DA SILVA VISOLLI. Habilitaram-se, assim, os seus herdeiros MARCOS APARECIDO VISOLLI, portador do RG nº 11.750.134-7 SP/SSP e inscrito no CPF/MF sob o nº 037.621.718-90, NICOLE FERREIRA VISOLLI, portadora do RG nº 43.846.613-5 SP/SSP e inscrita no CPF/MF sob o nº 348.751.838-44, MARCOS VINICIUS FERREIRA VISOLLI, portador do RG nº 48.045.488-7 SP/SSP e inscrito no CPF/MF sob o nº 490.898-90 e JULIA FERREIRA VISOLLI, portadora do RG nº 40.051.801-6 SP/SSP e inscrita no CPF/MF sob o nº 490.888-18 (fl. 204). O Ministério Público Federal apresentou parecer a fls. 209-216. Sobreveio, então, Acórdão que anulou a sentença (fls. 215-216), determinando a remessa dos autos a esta Vara para a produção de prova testemunhal da união estável. Expediu-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a qual foi regularmente cumprida (fls. 238-280). Apresentados memoriais finais pela parte autora (fls. 281-282). A autarquia previdenciária reiterou os pedidos formulados em sua contestação (fl. 283). É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO. A. DECADÊNCIA Inicialmente pontuo que, melhor analisando a questão, inafastável a conclusão no sentido da imprescritibilidade do fundo de direito do benefício previdenciário. Isso porque o prazo de 10 (dez) anos instituído pela Medida Provisória n. 1.523/1997, que modificou o artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, aplica-se apenas para a hipótese de revisão de ato concessivo ou indeferitório do benefício: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaco) Por se tratar de limitação a direito social constitucionalmente amparado, não se mostra admissível a interpretação extensiva do dispositivo para abarcar, também, a hipótese de concessão. Assim, eventualmente preenchidos os requisitos legais para o deferimento do benefício previdenciário, a inércia do beneficiário

não fulmina o fundo de direito, cuja natureza é imprescritível. Tal entendimento encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal, que assim já se manifestou: No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, I, da Lei nº 8.213/1993, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF5 e 85/STJ6, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. 10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. Deste modo, não obstante o óbito que enseja o pedido de pensão por morte datar do ano de 1971, não há que se falar em decadência. II.B. MÉRITO Cuida-se de ação cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário em seus artigos 194 e seguintes. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de proteção no âmbito da Previdência Social. E dela decorre a pensão, conforme previsto no artigo 201 da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Registro, ainda, que, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, in casu, a Lei nº 3.807/60. O art. 36 da Lei nº 3.807/60 determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, desde que este tenha recolhido o mínimo de 12 (doze) contribuições mensais. Como bem se vê, a concessão do benefício tinha por pressuposto o preenchimento de 3 (três) requisitos: ser o falecido segurado da Previdência Social no momento do óbito, a observância da carência e a existência de dependentes, segundo rol e critérios estabelecido no artigo 11 do mesmo diploma legal. No caso sob análise, a condição de segurado do falecido Domingos dos Santos está perfeitamente demonstrada nos autos por meio da Carteira Profissional colacionada a fls. 43-44 a qual indica que seu desligamento da empresa Othon Bezerra de Mello Fiação e Tecelagem S/A (Maceió/AL) apenas em decorrência de seu falecimento em 21-10-1971. As declarações de fl. 45-46 corroboram com tal fato. No que concerne à carência, a mesma Carteira Profissional atesta que o falecido laborou junto à empresa Othon do período de 09-04-1945 a 21-10-1971, período que muito o supera o mínimo legal de contribuições exigidas para a concessão do benefício almejado. Por fim, resta analisar a condição de dependente da autora (falecida) Antonieta Ferreira da Silva. Por primo, verifico que o artigo 11 da Lei nº 3.807/60, vigente à data do óbito, não contemplava a figura do companheiro como dependente para fins de pagamento de pensão por morte. A inclusão da companheira como dependente se deu 2 (dois) anos mais tarde, em 1973, com a edição da Lei nº 5.890/1973. Contudo, essa circunstância não impossibilita o reconhecimento da condição de dependente da parte autora, considerando que o caso sob análise apresenta particularidades que não podem ser ignoradas. A atividade legiferante envolve a edição de comando gerais, não sendo exigível e nem viável que contemple todas as situações concretas possíveis, sendo função do magistrado realizar a plena subsunção do caso concreto à lei, consideradas as suas particularidades. Vejamos. Suscitou a parte autora que conviveu maritalmente com o de cujus desde 23-09-1950 até o seu falecimento, em 21-10-1971. Com efeito, consta dos autos Certidão de Casamento Religioso datado de 25-10-1950 (fl. 14). Ambos residiam em Fernão Velho, um distrito afastado de Maceió/AL, que não contava com autoridade competente para a oficialização do matrimônio. Além disso, a leitura dos autos evidencia que eram pessoas humildes, operários que laboravam em indústria de fiação e tecelagem da região, de modo que a exigência de deslocamento para a Capital com o fito de formalização do vínculo matrimonial perante o Estado representaria custo considerável. Nesse contexto, cumpre ressaltar que o funcionamento do Cartório do Registro Civil do 5º Distrito de Maceió, em Fernão Velho, se deu apenas a partir de 12-09-1978, conforme comprovante de situação cadastral em anexo. Em momento, portanto, posterior ao próprio óbito de Domingos dos Santos. Além disso, as regras de experiência comum permitem afirmar que em bairros afastados dos centros urbanos, tal como o de Fernão Velho e, especialmente considerada a década em que houve o casamento religioso - 1950 -, a Igreja Católica assumia inquestionável relevância na dinâmica social. Valho-me, para decidir, do art. 335, Código de Processo Civil. Isso porque, nessas regiões interioranas, em que normalmente o cidadão possui instrução limitada, e na época em que realizada, havia forte crença na legitimidade e suficiência da realização do casamento perante a Instituição religiosa. Nesse contexto, a Certidão de Casamento Religioso de fl. 14 dos autos, em que pese não suprir a Certidão de Casamento Civil, é elemento contundente do desejo das partes em constituírem vínculo matrimonial, o que apenas não se verificou diante das circunstâncias fáticas. Com efeito, consta a comprovação de que a autora e o falecido, juntos, tiveram 8 (oito) filhos, do período que vai de 1950 até 1965 (fls. 15-23). Além disso, tanto a informante Cilene da Silva Borges (sobrinha da autora) e a testemunha Vicente Borges da Silva, ouvidos, cuja gravação encontra-se armazenada em sistema audiovisual, esclareceram a convivência do casal até o falecimento de Domingos dos Santos. Corroborando com todos esses elementos, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao anular a sentença de procedência, determinou a realização de prova testemunhal para a comprovação da qualidade de companheira da parte autora. Assim, por uma questão de coerência jurídica, é possível afirmar que está pacificada - inclusive pela instância superior - a

possibilidade de concessão do benefício à parte autora, uma vez, configurada a sua condição de companheira. Não é demais ressaltar que o próprio Superior Tribunal de Justiça entendeu em idêntico sentido em caso muito semelhante envolvendo pedido de pensão por morte realizado por companheira, em que o óbito do instituidor se verificou no ano de 1970. Mutatis mutandis, é o que se verifica do Aresto que segue: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. MILITAR. LEI 5.774/1971. ENTIDADE FAMILIAR. ART. 226 DA CF/1988. COMPANHEIRA. ESPOSA. RATEIO IGUALITÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Com a nova ordem constitucional - art. 226, 3º, CF/1988 -, a companheira possui status de esposa, razão pela qual não se pode excluí-la do rol do art. 77 da Lei n.º 5.774/71, com base no princípio do tempus regit actus (precedentes do STJ). ... Agravo regimental desprovido. Assim, o acervo probatório permite concluir que está demonstrada a condição de dependente da autora Antonieta Ferreira da Silva com o falecido, sendo cabível o pagamento da pensão por morte alvitrada. Consigno que, nos termos do artigo 37 da Lei n. 3.807/1960, a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse aposentado. As parcelas da pensão por morte serão devidas desde a mora, que se verificou com a citação da autarquia previdenciária ré, em 22-07-2005 (fl. 53), com fulcro no artigo 219, caput, do Código de Processo Civil. São devidas até o óbito da autora, que ocorreu em 27-07-2006 (fl. 127). No caso, estariam prescritas as parcelas devidas até cinco anos anteriores o ajuizamento da demanda, em 28-03-2015, a teor do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. Contudo, o benefício será devido apenas a partir de 22-07-2005, considerando a mora da autarquia ré, de modo que indiferente ao deslinde da controvérsia o reconhecimento da prescrição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de decadência. Acolho a prescrição do pedido, nos termos do art. 103, da atual Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora ANTONIETA FERREIRA DA SILVA, nascida em 12-05-1926, filha de Julia Maria da Conceição e Antônio Ferreira da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 14.963.903 SP/SSP e inscrita no CPF/MF sob o nº 111.189.704-20, sucedida por CÍCERO FERREIRA DOS SANTOS, portador do RG nº 50.387.659-8 SP/SSP e inscrito no CPF/MF sob o nº 946.199.998-49, EDILSON FERREIRA DOS SANTOS, portador do RG nº 33.241.747-5 SP/SSP e inscrito no CPF/MF sob o nº 136.685.604-04, JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, portador do RG nº 226.651 AL/SSP e inscrito no CPF/MF sob o nº 699.918.128-49, MARCOS APARECIDO VISOLLI, portador do RG nº 11.750.134-7 SP/SSP e inscrito no CPF/MF sob o nº 037.621.718-90, NICOLE FERREIRA VISOLLI, portadora do RG nº 43.846.613-5 SP/SSP e inscrita no CPF/MF sob o nº 348.751.838-44, MARCOS VINICIUS FERREIRA VISOLLI, portador do RG nº 48.045.488-7 SP/SSP e inscrito no CPF/MF sob o nº 490.898-90 e JULIA FERREIRA VISOLLI, portadora do RG nº 40.051.801-6 SP/SSP e inscrita no CPF/MF sob o nº 490.888-18, GILSON FERREIRA DOS SANTOS, portador do RG nº 18.146.067 SP/SSP e inscrito no CPF/MF sob o nº 008.132.798-60, ELIANA FERREIRA DOS SANTOS ALVES, portadora do RG nº 14.594.773-7 SP/SSP e inscrita no CPF/MF sob o nº 041.426.898-94, JAISON FERREIRA SANTOS, portador do RG nº 17.125.223-8 SP/SSP e inscrito no CPF/MF sob o nº 074.176.348-69 e LÍLIAN FERREIRA SANTOS, portadora do RG nº 47.428.022-6 e inscrita no CPF/MF sob o nº 396.788.948-31. Determino à autarquia-ré que efetive o pagamento, aos sucessores, dos valores referentes à pensão de morte devida à autora falecida, com termo inicial em 22-07-2005, citação, e termo final em 27-07-2006, data do falecimento da autora. Atualizar-se-ão os valores em atraso conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, observadas posteriores alterações. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007932-51.2007.403.6183 (2007.61.83.007932-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA JOSÉ DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 8.590.287-1 SSP e inscrita no CPF/MF nº 527.308.598-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade. A pretensão foi julgada procedente (fls. 46/48). Na instância superior, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática exarada face ao necessário reexame de mérito, confirmou a sentença (fl. 284). A certidão de trânsito em julgado foi exarada à folha 63. Consoante denominação dada pela praxe forense, a fase de liquidação transcorreu na modalidade invertida. Os cálculos da autarquia previdenciária foram juntados aos autos nas folhas 66/71. Intimada a se manifestar sobre os cálculos do INSS, a parte autora declarou sua concordância com a metodologia e respectivos valores (fl. 96). O rito pertinente ao pagamento dos valores devidos pelo erário seguiu seu curso regular, desaguando na expedição dos ofícios requisitórios, consubstanciados nos documentos de folhas 101 e 102. Os extratos de pagamento, documentação hábil a provar a quitação, foram carreados às folhas 113 e 114. Por fim, a parte autora anuiu com a extinção da execução, conclusão que se extrai pela leitura de sua petição de folha 116. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Em razão da comprovação de pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora, a hipótese dos autos contempla a aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de folhas 46/48, bem como a decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à folha 58/60, a certidão de trânsito em julgado de folha 63, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às folhas. 68/71, a concordância da exequente (fl. 96), a certidão de expedição de requisitórios de folhas 101 e 102, os extratos de pagamento de folhas 113 e 114 e a petição da autora anuindo com a extinção da execução (fl. 116). Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do

CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA JOSÉ DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 8.590.287-1 SSP e inscrita no CPF/MF nº 527.308.598-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017213-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017213-4) - CELIA CAVALCANTE DA SILVA BISCEGLI (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por CELIA CAVALCANTI DA SILVA BISCEGLI, portadora da cédula de identidade RG nº 22.395.119-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.271.098-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do art. 144 da lei n.º 8.213/91, bem como que fossem depositados em juízo os valores atrasados, com as devidas correções e atualizações pertinentes ao crédito. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 89/91, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 98/99, a certidão de trânsito em julgado do acórdão à fl. 101, a notificação de fl. 105 e a decisão de fl. 200. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por CELIA CAVALCANTI DA SILVA BISCEGLI, portadora da cédula de identidade RG nº 22.395.119-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.271.098-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001130-95.2011.403.6183 - ARIVAL MACHADO FILHO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ARIVAL MACHADO FILHO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia-ré a revisar a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.656.394-6, mediante o cômputo dos salários de contribuição no período básico de cálculo (PBC) considerado que reputa escorreitos. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos e dados constantes no sistema CNIS da Previdência Social, calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando os valores já pagos administrativamente em favor do autor. Intimem-se.

0002311-63.2013.403.6183 - JOSUE RODRIGUES DE CARVALHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSUÉ RODRIGUES DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 10.834.114-8 SSP e inscrito no CPF/MF nº 147.098.888-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, com a postulação, a concessão de auxílio-doença previdenciário. A pretensão foi julgada procedente (fls. 123/127). Na instância superior, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, negou seguimento ao reexame necessário (fls. 136/137). A certidão de trânsito em julgado foi exarada à folha 139. A liquidação da sentença transcorreu na modalidade invertida. Os cálculos da autarquia previdenciária foram juntados aos autos nas folhas 146/147. Intimada a se manifestar sobre os cálculos do INSS, a parte autora declarou sua concordância com a metodologia e respectivos valores (fl. 161). O rito pertinente ao pagamento dos valores devidos pelo erário seguiu seu curso regular, desaguando na expedição dos ofícios requisitórios, consubstanciados nos documentos de folhas 171 e 172. Os extratos de pagamento, documentação hábil a provar a quitação, foram carreados às folhas 184 e 185. Por fim, o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre a extinção da execução decorreu in albis. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Ante a comprovação de pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora, a hipótese dos autos contempla a aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de folhas 123/127, bem como a decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à folha 136/137, a certidão de trânsito em julgado de folha 139, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às folhas 146/147, a concordância da exequente (fl. 161), a certidão de expedição de requisitórios de folhas 171 e 172, os extratos de pagamento de folhas 184 e 185. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - DISPOSITIVO Diante do exposto,

DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Reporto-me à ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSUÉ RODRIGUES DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 10.834.114-8 SSP e inscrito no CPF/MF nº 147.098.888-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006186-41.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA LUQUES MATSUI(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA LUQUES MATSUI, portadora da cédula de identidade RG nº. 56.900.073-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 369.733.378-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva a parte autora, em síntese, que o valor do seu benefício de pensão por morte NB 300.250.461-2, concedido com data de início em 03-04-2005 (DIB), seja readequado, pois alega que a autarquia previdenciária, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao instituidor Sakugo Matsui não teria considerado os valores efetivamente recolhidos e constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 06). Regularmente citado, o Instituto requerido apresentou contestação na qual suscitou, preliminarmente, a ocorrência da decadência para o pedido de revisão e a consumação do lapso prescricional das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aduziu que sua atuação atendeu satisfatoriamente a legislação vigente. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 67-68). A contadoria judicial informou ser necessária a apresentação de cópia do processo administrativo concessório da aposentadoria a favor do instituidor Sakugo Matsui (fl. 69). Determinou-se o cumprimento pela parte autora do solicitado pela contadoria judicial à fl. 30 (fl. 70), o que foi regularmente cumprido (fls. 71-91). Foi acostado parecer pela contadoria (fl. 93). Após pedidos de esclarecimentos, houve complementação do aludido parecer e apresentação de cálculos (fls. 103-106). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a ciência pela parte autora do parecer da contadoria judicial, bem como a citação do INSS (fl. 44). Discordou a parte autora dos cálculos apresentados, pugnando pela consideração dos valores efetivamente recolhidos e constantes no CNIS para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do instituidor. A autarquia previdenciária lançou o seu ciente (fls. 109). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a alegação preliminar de decadência aventada pelo Instituto previdenciário. A decadência é o instituto por meio do qual se verifica a extinção do direito do titular em razão de sua inércia ao longo de um lapso temporal legalmente previsto. No caso sob análise, o prazo de decadência para o requerimento da revisão apenas teve início com o surgimento do direito da autora à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, ou seja, com o deferimento da pensão decorrente da morte de seu cônjuge, o qual se verificou em abril de 2005. Isso porque, antes disso, a requerente não tinha sequer legitimidade ad causam no que concerne à presente demanda, em atenção ao princípio da actio nata. Estando vivo o titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é personalíssimo o seu direito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria. Nesse mesmo sentido, inclusive, entendeu recentemente o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE PLEITEAR REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE MORTE. O prazo decadencial do direito de revisar o valor do salário de benefício da pensão previdenciária por morte mediante o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria conta-se após o deferimento do ato de pensionamento. Isso porque, em decorrência do princípio da actio nata, a legitimidade do pensionista para propositura de ação de revisão advém apenas com o óbito do segurado, já que, por óbvio, aquele não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. Afasto, pois, a aduzida decadência. Passo, assim, à análise do mérito. A parte autora ajuizou a presente demanda com o escopo de revisar a renda mensal inicial da aposentadoria de seu falecido marido e, em consequência, o seu benefício de pensão por morte. Aduz que a autarquia previdenciária não levou em consideração os valores efetivamente recolhidos de 02/1991 a 12/1991, e constantes do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que teria ensejado uma renda mensal inferior àquela que seria devida. Com efeito, por uma análise superficial dos autos, seria possível afirmar que a autarquia previdenciária requerida efetuou os cálculos da renda mensal inicial do benefício de Sakugo Matsui em desconsideração aos valores efetivamente recolhidos. Sakugo Matsui obteve a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em 08-01-1992, ou seja, na vigência da atual Constituição da República e da Lei n. 8.213/91, conforme se verifica do extrato do sistema Plenus. Verifico que o autor verteu contribuições à Previdência Social por meio de carnês de contribuição no período de 02/1991 a 12/1991 (fl. 17-27). No caso, é incontroverso que o instituidor Sakugo Matsui contribuiu durante o período de 02/1991 a 12/1991 na condição de contribuinte em dobro ou dobrista. Nos termos da Lei n.º 3.807/60, considerava-se contribuinte em dobro aquele que, tendo sido segurado obrigatório, continuava a contribuir após o afastamento da atividade sujeita ao regime obrigatório (art. 9º). É o que dispunha, também, o Decreto n.º 83.081/79. O contribuinte em dobro caracterizava-se por verter contribuições voluntariamente à Previdência Social, seja porque estava desempregado, seja porque sua atividade não estava contida no campo de incidência da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60). Assim sendo, as contribuições vertidas pelo então contribuinte em dobro não estão sujeitas ao enquadramento nos interstícios da escala de salários base, mas devem observar o limite máximo correspondente ao valor atualizado do salário declarado, que é a denominação atribuída ao salário de contribuição do contribuinte em dobro. Por seu turno, o salário declarado consistia numa importância arbitrada pelo próprio interessado a qual, contudo, não poderia ser superior ao último salário-de-contribuição do segurado quando em atividade, considerado no seu valor mensal, nem inferior ao salário-mínimo mensal de adulto da sua localidade de trabalho, nos termos do artigo 53 do Decreto n.º 83.081/79. Ocorre que, remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou que o autor não observou os limites traçados pela legislação então vigente, promovendo o recolhimento das contribuições que superavam o limite. Por tal razão, constam no CNIS valores diferentes daqueles adotados pela autarquia previdenciária para fins de cálculo da aposentadoria por contribuição do sr. Sakugo Matsui. Cumpre ressaltar que a base de dados do CNIS contém os salários-de-contribuição sobre os quais houve o efetivo recolhimento

pelo contribuinte. Por outro lado, compete ao Instituto previdenciário, em observância aos ditames legais, apurar a correspondência entre os valores contribuídos e aqueles devidos. As contribuições vertidas pelo autor, de fato, deveriam ter sido reenquadradas, de modo a respeitar os específicos limites determinados pela atualização do valor do salário declarado no período de 02/1991 a 12/1991. A Contadoria Judicial emanou parecer, diante de tais circunstâncias, no sentido de que a readequação dos valores se deu corretamente. Deste modo, estão plenamente justificadas as razões pelas quais a autarquia previdenciária adotou valores diversos daqueles constantes do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Por derradeiro, verifica-se que o titular da aposentadoria e instituidor da pensão já havia realizado o pedido agora postulado pela autora, administrativamente. Contudo, tal pleito foi indeferido, conforme se verifica a fl. 90 dos autos. E, do mesmo modo, não assiste razão à parte autora. O pleito relacionado à prescrição dos valores abarcados no quinquênio anterior ao ajuizamento encontra-se prejudicado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, MARIA APARECIDA LUQUES MATSUI, portadora da cédula de identidade RG nº. 56.900.073-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 369.733.378-05 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora arcará com o pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Contudo, a exigibilidade de tais valores está suspensa, considerando que os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à autora (fl. 33), ante o que dispõe o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002935-78.2014.403.6183 - JUVAN FERREIRA DE SOUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JUVAN FERREIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.766.439-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 540.730.818-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o valor do seu benefício de aposentadoria especial NB 46/086.050.603-7, concedido em 1º-05-1990 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 17/37). Determinou-se a intimação da parte autora para que juntasse aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprovando o seu endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 40), o que foi cumprido às fls. 42/47. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; acolheu-se como aditamento a inicial a petição de fls. 42/47, bem como foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos (fl. 48). Constam dos autos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial, às fls. 49/58. Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 49/57, bem como a citação da autarquia-ré (fl. 59). Deu-se por ciente o INSS (fl. 62). Peticionou a parte autora o postulando o regular prosseguimento do feito (fl. 63). Decretou-se a revelia do INSS, deixando, no entanto, de serem-lhe aplicados os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos (fl. 65). Houve a abertura de prazo para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir. Peticionou a parte autora informando não ter outras provas a produzir (fl. 69). O INSS informou o seu desinteresse em produzir provas, e apresentou manifestação (fls. 71/77). Abertura de prazo para o autor apresentar contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 78). Apresentou o INSS em 06-08-2015, após a decretação da sua revelia, manifestação (fls. 71/77). Manifestou-se a parte autora sobre a petição de fls. 71/72, em 09-09-2015 (fls. 80/88). Deu-se por ciente o INSS (fl. 89). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, JUVAN FERREIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.766.439-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 540.730.818-53, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor NB 46/086.050.603-7, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão do benefício NB 46/086.050.603-7, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenado a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10%

(dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007272-13.2014.403.6183 - AUTILIA CARBONE CALIFANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por AUTILIA CARBONE CALIFANO, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.352.063-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 152.816.268-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/167.760.922-0, com data de início em 03-01-2014(DIB), derivada da aposentadoria especial NB 46/055.637.964-0, com data de início em 02-03-1990(DIB), cessada com o falecimento do Sr. Aniello Califano. Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 08/96). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a apresentação pela autora de cópia da decisão do STJ que concedeu a revisão do benefício originário (fl. 99). Cumprida a parte autora o determinado à fl. 99, às fls. 101/105. Acolheu-se a petição de fls. 101/105 como aditamento à inicial, bem como foi determinada a citação da autarquia-ré (fl. 106). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 109/134). Houve a apresentação de réplica às fls. 138/139. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculos essenciais ao escorrido julgamento do feito (fls. 141/144). Constam dos autos o parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 145/162). Concordeu a parte autora com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 164), e, por cota, o INSS reiterou a contestação (fl. 165). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. Primeiramente reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, AUTILIA CARBONE CALIFANO, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.352.063-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 152.816.268-42, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, NB 21/167.760.922-0, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário da autora, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008224-89.2014.403.6183 - JOSE ERNESTO CARDIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por JOSE ERNESTO CARDIA,

portador da cédula de identidade RG nº. 2.782.631-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.155.088-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/084.384.292-0, com data de início em 03-12-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/26). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 29). Constam dos autos os cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao despacho de fl. 29, às fls. 30/37. Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos judiciais, e a citação do INSS (fl. 38). Discordou a parte autora dos cálculos apresentados, pugnando pela aplicação da prescrição da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, entendendo que devem ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP (fl. 39). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deixou de apresentar contestação (fl. 41). Declarou-se a revelia do INSS, tendo deixado de serem-lhe aplicados os efeitos da revelia, tendo em vista a indisponibilidade dos bens públicos (fl. 42). Peticionou a parte autora informando protestar provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a juntada dos novos documentos, requerendo a produção de prova pericial (fl. 43). Deu-se por ciente o INSS (fl. 44). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora à fl. 43, tendo em vista reputar suficientes para o deslinde do feito a documentação apresentada e os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora. III - **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSE ERNESTO CARDIA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.782.631-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.155.088-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, NB 42/084.384.292-0, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário da autora, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0009344-70.2014.403.6183 - JOSE EVIMAR BARROS(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOSE EVIMAR BARROS, portador da cédula de identidade RG

nº. 1.180.332 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 284.797.343-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a conceder-lhe a aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 - 11 - 2012 (DIB), benefício nº 162.284.253-4. Em vista do trabalho executado em condições específicas, requer a recontagem de seu tempo de serviço, com a consequente revisão dos valores atualmente percebidos. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/150). À folha 153, deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não apresentou contestação, pois sequer foi intimado para cumprir tal encargo processual. Consoante folha 153, o juízo determinou que a parte autora providenciasse cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado na folha 151. Contudo, a referida ordem não foi cumprida pelo autor. Por sua vez, a parte autora, em sua petição de folha 154, requereu, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, a desistência da ação. Esse pedido foi indeferido, na medida em que seu patrono não possuía poderes para tanto. De imediato, o requerente foi intimado para sanar a irregularidade de representação processual, sob pena de extinção do feito (fl. 157). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Tendo em vista que o requerente deixou decorrer, in albis, o prazo concedido pelo juízo na folha 158, evidenciou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 283, do Código de Processo Civil, a parte autora deixou de juntar aos autos documentação essencial ao prosseguimento do feito. Além disso, os prazos processuais devem ser respeitados por todas as partes. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades apontadas. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem exame do mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 267, II, III e 1º, do CPC. Precedentes STJ: REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009, (AC 00022166420094036121, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..). Nesta linha de raciocínio, a inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 283 e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 283 e art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por JOSE EVIMAR BARROS, portador da cédula de identidade RG nº. 1.180.332 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 284.797.343-53, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual postula a revisão de seu benefício previdenciário em razão de ter trabalhado em condições especiais, com o respectivo pagamento de valores atrasados. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios na medida em que não houve citação da autarquia previdenciária. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010021-03.2014.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.870.512 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 259.509.918-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial, com data de início em 23-03-1989 (DIB), benefício nº 46/085.080.241-5. Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/21). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos (fl. 24), e que, juntado os cálculos aos autos, fosse dada vista à parte autora. Constam dos autos cálculos e parecer elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 25/32. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a ciência pela parte autora de cálculos da Contadoria Judicial às fls. 25/31 e a citação do INSS (fl. 65). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 35/63). Houve a apresentação de réplica às fls. 66/80. Deu-se por ciência o INSS (fl. 81). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela

norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ROBERTO DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.870.512 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 259.509.918-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, NB 46/085.080.241-5, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício

estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011896-08.2014.403.6183 - JOAO ALBINO ROBLES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão da renda mensal inicial formulado por JOÃO ALBINO ROBLES, portador da cédula de identidade RG nº 31.565.96 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.593.598-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, sob o nº 044.355.815-9, em 01/10/1991. Narra a formulação de pedido genérico de revisão em 18-07-1994, indeferido em 12-03-1997. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 13/101). Deferiram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a vinda aos autos de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo de nº 0010064-71.2013.403.6183, para análise de possível prevenção (fl. 105). Cumprida a determinação judicial, foi afastada a possibilidade de prevenção (fl. 240). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 244/272). Houve apresentação de réplica às fls. 274/272 e ciência da autarquia-ré à fl. 283. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. II - MOTIVAÇÃO Nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição, que devem ser conhecidas de ofício. Constatado ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9, de 28-06-1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a contagem do prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício tem início: a) nos casos de benefício concedido sem que tenha havido interposição de recurso administrativo, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; b) nos em que tenha sido interposto recurso administrativo contra o ato concessório, a contar do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Ressalte-se que se a segunda parte do dispositivo legal fosse interpretada no sentido de que a expressão decisão indeferitória refere-se à negativa de pedido genérico de revisão do benefício formulado dentro do prazo decenal, estaria sendo admitida a possibilidade de sucessivas interrupções do prazo decadencial, interpretação que ofende o art. 207 do Código Civil, segundo o qual, salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado também devem respeitar o prazo decadencial nela previsto, porquanto inexistente direito adquirido a regime jurídico. Para tais benefícios, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-1997, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e

MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art.103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJE 13/05/2013)No caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB em 01-10-1991 e a ação foi ajuizada somente em 17-12-2014. Assim, o autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Ressalto, ainda, que é impertinente a alegação de que a especialidade dos períodos laborados nas empresas RHODIA (18-03-1971 a 06-11-1973), SETEC TECNOLOGIA S/A (09-11-1973 a 30-04-1982), ALPARGATAS S/A (02-05-1985 a 01-07-1986) e MERCEDES BENZ (02-07-1986 até a DER) não foi apreciada pela autarquia por ocasião da concessão do benefício, porquanto os documentos de fls. 90 e seguintes demonstram que tais períodos foram objeto de análise pela autarquia previdenciária. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, de ofício, a decadência.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pela parte autora, JOÃO ALBINO ROBLES, portador da cédula de identidade RG nº 31.565.96 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.593.598-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001596-50.2015.403.6183 - SEBASTIAO SANTIAGO FILHO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por SEBASTIÃO SANTIAGO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.244.430-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 248.956.798-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o valor do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.842.526-2, concedido com data de início em 01-04-1989 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 17/42).Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 45). Constam dos autos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial, às fls. 46/53. Determinou-se a vista da parte autora acerca do parecer da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 54). Manifestou a parte autora a sua concordância com os cálculos e informações da contadoria, pugnando pelo prosseguimento do feito e a devida citação do INSS (fl. 55). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 57/74). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 75). Houve a apresentação de réplica (fls. 76/84). Peticionou a parte autora informando que as provas que pretendia produzir já se encontravam às fls. 20/41, documentos e cálculos apresentados pelo auto na inicial e às fls. 46/53, parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 85). Deu-se por ciente o INSS (fl. 86). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastado quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção de fl. 43, posto trata-se de pedidos distintos.No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata

de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será analisado. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então

vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, SEBASTIÃO SANTIAGO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.244.430, inscrito no CPF/MF sob o nº. 248.956.798-53, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor NB 42/085.842.526-2, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão do benefício NB 42/085.842.526-2, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002240-90.2015.403.6183 - CREUSA MARIA PEREIRA LIMA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por CREUSA MARIA PEREIRA LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.379.336-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 081.043.348-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/164.088.669-6, com data de início em 05-11-2013, derivada da aposentadoria especial NB 46/088.335.112-9, com data de início em 02-11-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer a aplicação do índice INPC como correção monetária incidente sobre os valores atrasados, e juros de mora pela Súmula nº. 75 do E. STJ, inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da Ação Civil Pública em 05/05/2011 (0004911-28.2011.4.03.6183). Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/26). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 27 por serem distintos os objetos da demanda, bem como foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 29/30). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao determinado às fls. 29/30 (fls. 32/39). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 32/38, bem como a citação do INSS (fl. 40). Peticionou a parte autora manifestando a sua ciência e discordância dos cálculos apresentados, requerendo fossem declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data do ajuizamento da ACP (fl. 41). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade da parte autora, a falta de interesse de agir e a decadência do direito postulado. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido (fls. 43/75). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 76). Houve a apresentação de réplica, bem como protestou a parte autora provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a prova pericial, às fls. 77/95. Deu-se por ciente o INSS à fl. 96 Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte, uma vez que a autora não objetiva exclusivamente a revisão do benefício anterior, mas também os reflexos do recálculo em sua pensão por morte. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem

mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende

os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, CREUSA MARIA PEREIRA LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.379.336-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 081.043.348-67, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas da pensão por morte NB 21/164.088.669-6, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002377-72.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.899.177-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 089.471.128-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/047.930.838-1, com data de início em 19-05-1992 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/27). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 28 e a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de documento comprovando o seu atual endereço (fl. 30). A parte autora cumpriu o despacho de fls. 30, às fls. 32/33 e 35/45. Petição de fls. 35/45 acolhida como aditamento à inicial; afastou-se a hipótese de prevenção entre o feito e os autos apontados à fl. 28, bem como foi determinada a citação da autarquia-ré (fl. 46). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente,

arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, julgou a improcedência do pedido (fls. 48/69). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 70). Houve a apresentação de réplica (fls. 74/80). Manifestou o INSS o seu desinteresse em produzir novas provas (fl. 81). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido formulado pela parte autora refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do seu ato concessório. Passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO). Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.899.177-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 089.471.128-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002813-31.2015.403.6183 - WANDERLEY FERREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por WANDERLEY FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 109733, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.704.907-78, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.702.167-2, com data de início em 22-03-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/25). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 28). Constam dos autos os cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao despacho de fl. 28, às fls. 30/37. Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos judiciais, e a citação do INSS (fl. 38). Discordou a parte autora dos cálculos apresentados, pugnando pela aplicação da prescrição da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, entendendo que devem ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP (fl. 39). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 41/71). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 72). Houve a apresentação de réplica às fls. 73/91. Deu-se por ciente o INSS (fl. 92). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em**

08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, WANDERLEY FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 109733, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.704.907-78, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, NB 42/085.702.167-2, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário da autora, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002926-82.2015.403.6183 - ADILSON ALVES JARDIM(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-doença, formulado por ADILSON ALVES JARDIM, portador da cédula de identidade RG nº 22.780.342-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 156.319.558-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 12/43).A assistência judiciária gratuita foi deferida ao Autor. No mesmo ato, determinou-se que a parte autora trouxesse aos autos documentação comprovando a recusa do INSS em lhe conceder o benefício pleiteado em juízo (fl.

47).O prazo inicialmente conferido à parte autora para o cumprimento da determinação judicial foi prorrogado. Todavia, o autor permaneceu inerte (fl. 47). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Estudando os autos, verifico que o autor descumpriu a ordem do juízo, deixando de apresentar documentação comprovando que o INSS se recusou a lhe conceder o benefício do auxílio-doença, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente. Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que também não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo e diante do descumprimento aos despachos de folhas 47 e 48, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, inciso I e 267, I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades apontadas. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem exame do mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 267, II, III e 1º, do CPC. Precedentes STJ: REsp 1.200,671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009, (AC 00022166420094036121, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. art. 284, inciso I e 267, I, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação cujo pedido é de concessão de auxílio-doença, formulado por ADILSON ALVES JARDIM, portador da cédula de identidade RG nº 22.780.342-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 156.319.558-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diante da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003396-16.2015.403.6183 - MARTA HELENA LOPES ANJO GARCIA (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARTA HELENA LOPES ANJO GARCIA, portadora da cédula de identidade RG nº. 14567267 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 476.606.276-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/068.085.907-1, com data de início em 18-09-1994 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/21). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de fl. 22, bem como foi determinada a citação da autarquia-ré (fl. 25). Devidamente citada, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 27/49. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito sustentou a total improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica e pedido de produção de prova pericial pela autora às fls. 53/67. Deu-se por ciente o INSS à fl. 68. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado na inicial e à fl. 67, por entender desnecessária para o deslinde do feito, já que a prova documental apresentada elucida a questão controversa. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº

20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Todos os benefícios com DIB até 31-05-1998, que

tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em Janeiro de 2011, a mesma renda de aproximadamente R\$2.589,87 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98). Já os benefícios com DIB entre 01-06-1998 e 31-05-2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em janeiro/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor é obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$ 1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). Para os benefícios com DIB em 01-06-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas, conforme já explicitado nas análises preliminares. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da terceira situação referida. Em janeiro de 2011, a renda mensal do benefício da parte autora correspondia à R\$2.589,93 (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais, e noventa e três centavos), como demonstra o extrato de crédito da Previdência Social. Consequentemente, há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, MARTA HELENA LOPES ANJO GARCIA, portadora da cédula de identidade RG nº. 14567267 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 476.606.276-00, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, NB 21/068.085.907-1, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas da pensão por morte titularizada pela autora, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003883-83.2015.403.6183 - NADIR MACHADO DA SILVA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por NADIR MACHADO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 13017835, inscrita no CPF/MF sob o nº. 135.382.608-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/083.737.278-0, com data de início em 26-10-1988 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 13/22). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos (fl. 25). Constam dos autos os cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao despacho de fl. 25, às fls. 26/33. Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos judiciais, e a citação do INSS (fl. 34). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 36/66). Discordou a parte autora dos cálculos apresentados, pugnando pela aplicação da prescrição da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, entendendo que devem ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP (fl. 70/90). Deu-se por ciente o INSS (fl. 91). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta

Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuada por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente

às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, NADIR MACHADO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 13017835, inscrita no CPF/MF sob o nº. 135.382.608-26, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, NB 21/083.737.278-0, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário da autora, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004130-64.2015.403.6183 - SERGIO ORNELLAS (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base na cópia do processo administrativo acostada às fls. 17/39 dos autos, calcule o tempo de contribuição total que o autor detinha em 30-03-1991, bem como a renda mensal inicial (RMI) a que faria jus em tal data. Determino, ainda, que apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência. Após, volvam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004701-35.2015.403.6183 - MARIA JOSE DE LIMA FERREIRA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DE LIMA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 25.007.453-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 097.898.388-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/121.645.755-4, com data de início em 12-07-2001 (DIB), derivada da aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/085.029.192-5, com data de início em 01-01-1992 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/26). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a citação da autarquia-ré (fl. 29). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 31/62. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade da parte autora, a decadência do direito postulado e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito sustentou a total improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica e pedido de produção de prova pericial pela autora às fls. 64/82. Deu-se por ciente o INSS à fl. 83. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado na inicial e à fl. 82, por entender desnecessária para o deslinde do feito, já que a prova documental apresentada elucida a questão controversa. Não merece acolhida a preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte, uma vez que a autora não objetiva exclusivamente a revisão do benefício anterior, mas também os reflexos do recálculo em sua pensão por morte. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em

razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa

simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Todos os benefícios com DIB até 31-05-1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em Janeiro de 2011, a mesma renda de aproximadamente R\$2.589,87 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98). Já os benefícios com DIB entre 01-06-1998 e 31-05-2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em janeiro/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor é obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$ 1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). Para os benefícios com DIB em 01-06-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas, conforme já explicitado nas análises preliminares. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da terceira situação referida. Em janeiro de 2011, a renda mensal do benefício da parte autora correspondia à R\$2.589,87 (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais, e oitenta e sete centavos), como demonstra o extrato de crédito da Previdência Social. Consequentemente, há direito ao que fora postulado nos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, MARIA JOSÉ DE LIMA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 25.007.453-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 097.898.388-24, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, NB 21/121.645.755-4, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas da pensão por morte titularizada pela autora, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005158-67.2015.403.6183 - RENATO BALHERINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por RENATO BALHERINI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.824.556-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 596.834.808-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.484.586-2, com data de início em 24-01-1995 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/28). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 29 e determinou-se a citação do INSS (fl. 31). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, julgou a improcedência do pedido (fls. 33/36). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 37). Houve a apresentação de réplica (fls. 41/51). Deu-se o INSS por ciente (fl. 52). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar

arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido formulado pela parte autora refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do seu ato concessório. Passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por RENATO BALHERINI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.824.556-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 596.834.808-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005386-42.2015.403.6183 - NEWTON CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por NEWTON CORREA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.736.299 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 376.442.468-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.739.451-5, com data de início em 20-04-2000 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas

Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/22). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção entre o feito e os autos apontados à fl. 23, posto tratar-se de pedidos distintos, bem como foi determinada a citação da autarquia-ré (fl. 25). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 27/48). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 49). Houve a apresentação de réplica (fls. 53/58). Peticionou a parte autora informando que todos os documentos pelos quais pretende provar o seu direito já se encontram acostados à petição inicial (fl. 69). Deu-se por ciente o INSS (fl. 71). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A apresentação da contestação importa na consumação do exercício do direito de defesa, restando indevida uma segunda contestação, pois incidente a preclusão consumativa: efeito do princípio da eventualidade inserto no art. 300 do CPC. Assim, desentranhe-se a segunda contestação apresentada às fls. 60/67. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido formulado pela parte autora refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do seu ato concessório. Passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, NEWTON CORREA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.736.299 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 376.442.468-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007553-32.2015.403.6183 - NELCI DE ASSIS MORAIS DE BRITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NELCI DE ASSIS MORAIS DE BRITO, portadora da cédula de identidade RG nº. 33.970.142-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 350.382.686-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/103.948.919-0, com data de início em 15-02-1997, derivada da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/025.432.779-6, com data de início em 04-03-1995 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer a aplicação do índice INPC como correção monetária incidente sobre os valores atrasados, e juros de mora pela Súmula nº. 75 do E. STJ, inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da Ação Civil Pública em 05/05/2011 (0004911-28.2011.4.03.6183). Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/23). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 26). Deu-se por ciente o INSS à fl. 27. O Instituto Nacional do Seguro Social o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade da parte autora; a falta de interesse de agir e a decadência do direito postulado. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido (fls. 28/34). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 35). Houve a apresentação de réplica (fls. 36/54). Por cota, manifestou o INSS o seu desinteresse em produzir provas (fl. 55). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte, uma vez que a autora não objetiva exclusivamente a revisão do benefício anterior, mas também os reflexos do recálculo em sua pensão por morte. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso

Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Todos os benefícios com DIB até 31-05-1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em Janeiro de 2011, a mesma renda de aproximadamente R\$2.589,87 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98). Já os benefícios com DIB entre 01-06-1998 e 31-05-2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em janeiro/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor é obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$ 1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). Para os benefícios com DIB em 01-06-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas, conforme já explicitado nas análises preliminares. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da terceira situação referida. Em janeiro de 2011, a renda mensal do benefício da parte autora correspondia à R\$2.589,93 (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais, e noventa e três centavos), como demonstra o extrato de crédito da Previdência Social. Consequentemente, há direito ao que fora postulado nos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, NELCI DE ASSIS MORAIS DE BRITO, portadora da cédula de identidade RG nº. 33.970.142-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 350.382.686-58, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, NB 21/103.948.919-0, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: deve-se calcular a renda mensal inicial

sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009118-31.2015.403.6183 - MAXIMO VIEIRA CARVALHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MÁXIMO VIEIRA CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.768.188, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.245.048-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário NB nº 08.371.143-30, com DIB em 13 - 05 - 1990. Anexou aos autos cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0526524-28.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 30/49). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo nº 0526524-28.2004.403.6301, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, de causa de pedir e de pedido com a presente ação de revisão do valor do benefício NB nº 08.371.143-30, com DIB em 13/05/1990. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente e extinto com julgamento do mérito, sob o fundamento da inaplicabilidade retroativa dos coeficientes de cálculo estipulados pela lei 8.213/91, já tendo havido o trânsito em julgado. Assim, mister se faz reconhecer a existência da coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito da matéria. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 608, que: Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença no casos do CPC 475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC 741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 301. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Refiro-me à ação proposta por MÁXIMO VIEIRA CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.768.188, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.245.048-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro o benefício da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003826-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005530-65.2005.403.6183 (2005.61.83.005530-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO, alegando excesso de execução nos autos n.º 2005.61.83.005530-6. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 13-23. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 32-39. À fl. 53, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de nova conta, com observância da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 86/93, fixando o valor devido em R\$ 45.956,24 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), para agosto de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Manifestaram-se as partes quanto aos cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, nos cálculos efetivados a correção monetária observou a Resolução CJF nº 134/2010. Assim, determinou-se o retorno ao perito para que apurasse o valor devido com base na Resolução CJF nº 267/2013. Em cumprimento, informou a Contadoria que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pela parte embargada, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/11/2015 682/709

que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Consigne-se que a Resolução CJF nº 267/2013 tem natureza meramente interpretativa, de modo que, por ter alterado a Resolução CJF nº 134/2010, deve sobre ela prevalecer. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 45.956,24 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), para agosto de 2015, incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MIGUEL RODRIGUES DE ARAÚJO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 45.956,24 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), para agosto de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 56-58 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004403-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-18.2004.403.6183 (2004.61.83.000763-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDETE MILAN (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA CLAUDETE MILAN, alegando excesso de execução nos autos nº 0000763-18.2004.403.6183. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 63/65. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 27/43. Intimada, a parte embargada apresentou manifestação às fls. 47. A autarquia previdenciária, a seu turno, manifestou-se à fl. 48. Em virtude das impugnações ofertadas, retornaram os autos ao contador judicial, que apresentou os cálculos de fls. 51/64, com manifestação da parte embargada às fls. 67/74 e do embargante à fl. 75. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado. No caso em tela, verifico que a ora embargada optou expressamente por continuar percebendo a aposentadoria de NB 42/146.770.262-2, concedida administrativamente, porém pretende a execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente (fls. 229/244 dos autos principais). Como é cediço, o segurado tem o direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido no âmbito administrativo. Entretanto, tal opção deve ser feita integralmente, sendo defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados na execução; optando o segurado pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido. (TRF3, 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 27.06.11, DJU 06.07.11) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONJUNTO. ARTIGO 124 DA LEI Nº 8.213/91. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS. DEDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. - O segurado tem o direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. - Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; caso opte pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Precedentes deste E. TRF (AR 0005774-16.2005.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 3ª Seção, v.u., DJU CJ1 16.11.2011; 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 27.06.11, DJU 06.07.11; 10ª Turma, AC nº 2000.61.13.000281-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.06.08, DJU 11.06.08). - Apelação improvida. (TRF3, AC 0050397-97.2012.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 18/03/2013, OITAVA TURMA) Assim, tendo em vista que a ora embargada fez a opção expressa pelo benefício concedido na seara administrativa, incabível a execução de prestações relativas ao benefício concedido nos autos de nº 0000763-18.2004.403.6183, sendo de rigor o reconhecimento da inexistência de saldo em favor da embargada. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor da embargada, MARIA CLAUDETE MILAN. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 269 do CPC. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005628-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003022-20.2003.403.6183 (2003.61.83.003022-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA GOMES TAKACS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIZA GOMES TAKACS, alegando excesso de execução nos autos n.º 0003022-20.2003.403.6183. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 32-32 verso. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 34-41. À fl. 50, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de nova conta, com observância da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 86/93, fixando o valor devido em R\$ 234.925,85 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), para agosto de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Manifestaram-se as partes quanto aos cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, nos cálculos efetivados a correção monetária observou a Resolução CJF nº 134/2010. Assim, determinou-se o retorno ao perito para que apurasse o valor devido com base na Resolução CJF nº 267/2013. Em cumprimento, informou a Contadoria que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pela parte embargada, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Consigne-se que a Resolução CJF nº 267/2013 tem natureza meramente interpretativa, de modo que, por ter alterado a Resolução CJF nº 134/2010, deve sobre ela prevalecer. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 234.925,85 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), para agosto de 2015, incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MARIZA GOMES TAKACS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 234.925,85 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), para agosto de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 56-58 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000179-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000369-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X CELIA SIMOES DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CÉLIA SIMÕES DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0000369-69.2008.403.6183. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 27/34. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 36/47, os quais fixaram o valor devido em R\$ 26.038,55 (vinte e seis mil, trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), para julho de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Concedida vista às partes, o embargante e a embargada apresentaram manifestação às fls. 51/52 e 54/57, respectivamente. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária e à base de cálculo dos honorários advocatícios. Enquanto a parte embargante defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, a embargada pugna pela aplicação do índice de correção monetária previsto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 196/199, proferida em 28-01-2014, no que tange à correção monetária, assim determinou: As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Por sua vez, o Provimento nº 64/05, em seu art. 454, determina: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Desse modo, mostra-se de rigor a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da prolação da decisão exequenda, isto é, o Manual aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013. No que tange ao valor dos honorários advocatícios, a controvérsia versa

sobre a possibilidade (ou não) de desconto dos valores recebidos em razão da percepção do benefício previdenciário de NB 42/146.620.997-3, concedido no âmbito administrativo, da base de cálculo dos honorários advocatícios. A decisão exequenda assim determina: Em observância ao art. 20, 3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, razão pela qual devem ser mantidos os honorários fixados no decism. (grifei) Assim, os honorários advocatícios devem ser apurados sobre os valores devidos até a data de prolação da sentença, descontados os valores pagos administrativamente, tendo em vista que não integram o conceito de parcela devida as parcelas já pagas no âmbito administrativo. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 26.038,55 (vinte e seis mil, trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), para julho de 2015, incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de CÉLIA SIMÕES DE OLIVEIRA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 26.038,55 (vinte e seis mil, trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), para julho de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 36/47 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002522-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002522-3) - PEDRO JORGE VIEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por PEDRO JORGE VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 6.499.627 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 647.291.258-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de cumprimento definitivo da sentença. Foi proferida sentença de procedência do pedido, condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar como especiais os períodos indicados, somando com os demais períodos e, assim, conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Houve interposição de recursos de apelação por ambas as partes e ambos foram parcialmente providos pelo Acórdão de fls. 359-364. Determinada a execução invertida para liquidação dos valores atrasados à fl. 394. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em execução invertida, indicou como devido o valor de R\$ 75.894,43 (setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), já incluídos os honorários advocatícios. O autor manifestou sua concordância a fls. 418-420. Houve a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 427-428) e, posteriormente, vieram aos autos as comprovações de pagamento (fls. 432-433). O autor-exequente requereu, então, a realização de diligências para se verificar a exata data de disponibilização do numerário, a fim de que pudesse verificar a existência de eventuais diferenças de atualização devidas. O pleito foi indeferido (fl. 454) e contra a decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 459-467). Contudo, monocraticamente foi negado seguimento ao recurso pela decisão de fls. 470-472. Interposto recurso de agravo contra a decisão do relator, foi negado provimento (fl. 473). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado. No, caso, após o trânsito em julgado do Acórdão e recebimento dos autos para cumprimento de sentença, foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 427-428), tendo sido o pagamento comprovado às fls. 432-433. A parte exequente formulou pleito no sentido de que se diligenciasse para aferição de existência de diferenças de atualização eventualmente não adimplidas e, também, de juros de mora oriundos desse interregno. Contudo, entendo que não incidem juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, desde que satisfeito o débito no prazo constitucionalmente previsto para tanto. Isso porque, nessa hipótese, está ausente a mora do ente público, pressuposto fático da incidência de juros moratórios. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento nesse mesmo sentido, no julgamento do REsp nº 1.143.677/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA- E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da

entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001).4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJE-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJE-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cedoço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) (grifo nosso) Colaciono, ainda, julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios

previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. - No tocante aos juros de mora, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora a partir da expedição do precatório/requisição de pequeno valor, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo os precedentes do Pretório Excelso, pacificou entendimento no sentido de que descabida a incidência de juros de mora sobre a conta de precatório pago dentro do prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República. - Em relação à possibilidade de incidência de juros de mora em período anterior, vale dizer, a partir da data da conta até a data da expedição de precatório/requisição de pequeno valor (objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ao argumento de que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pela Suprema Corte, referindo-se, ao contrário, a período distinto, sobre o qual não havia, ainda, pronunciamento seguro), o mérito da questão, sob repercussão geral, restará analisado oportunamente em sessão plenária, de maneira que não há posicionamento definitivo da Suprema Corte a esse respeito. - Neste Corte, todavia, especificamente no que concerne à incidência de juros no período que abrange a data da conta até a data da requisição do pagamento, a existência de precedentes reiterados desta Corte (EI 00345252820014039999, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 3ª Seção; AC 00027683219994036104, rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma; AI 201003000169447, rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma; AC 00036990519904039999, rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma), na linha inclusive do entendimento firmado no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal Justiça (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.143.677/RS, rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 04.02.10), a manutenção da decisão ora atacada é medida que se impõe. - Agravo de instrumento improvido. (AI 01099926120064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. JUROS DE MORA. DESCABIDA A INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. 1. Conforme orientação consolidada pelas Cortes Superiores, a demora do trâmite processual até a expedição do precatório ou do respectivo ofício requisitório não poderia ser imputada à Fazenda Pública, de modo que, na hipótese de pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido (inteligência do art. 100, º, da CF), é descabida a incidência de juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento. 2. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 00177804020144030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 09/03/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2015)Assim, ante a constatação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não incorreu em mora no interregno compreendido entre a elaboração dos cálculos e a requisição de pagamento, incabível a incidência de juros moratórios no aludido período, sendo de rigor o reconhecimento da inexistência de saldo em favor da embargada. Por derradeiro, cumpre consignar que eventual pendência de julgamento de recurso interposto às instâncias extraordinárias, relativamente a esta questão, não impede a extinção do processo. Isso porque, embora a controvérsia esteja pendente de pacificação perante o Supremo Tribunal Federal, essa circunstância não impõe o sobrestamento do julgamento do presente feito. Por outro lado, no que tange à correção monetária, nos termos das decisões anteriormente indicadas, de fato, é cabível, por se tratar de mera recomposição do capital, sem caracterizar enriquecimento por parte do beneficiário. Contudo, compete ao próprio interessado diligenciar diretamente junto ao Presidente do Tribunal, por meio de pedido de revisão, a respeito da exatidão do valor pago, do que não cuidou a parte autora. O artigo 1-E da Lei nº 9.494/1997, nesse particular, enuncia que são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. Com efeito, a Resolução nº 115 de 29-06-2009, alterada pelas Resoluções nos 123, de 09-11-2010 e 145, de 02-03-2012, estabelece claramente os critérios e procedimento a ser adotado pela parte para fins de controle da higidez dos cálculos de atualização dos precatórios. Deste modo, o pedido formulado pela parte autora, neste processo, não encontra guarida no ordenamento, não sendo correto o meio buscado para o fim pretendido. Eventual ilegalidade na atualização dos valores dos precatórios desafiará o remédio adequado para saná-la, diverso do pleito neste processo, ora em fase de cumprimento de sentença. Assim sendo, ante o pagamento comprovado nos autos, sem que haja resistência legítima por parte do exequente, é caso de extinção do processo, à luz do que determinam os artigos 794, inciso I, 795 e 475-R do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, cumulado com o artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação cujas partes são PEDRO JORGE VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 6.499.627 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 647.291.258-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003652-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003652-7) - MARIA DO SOCORRO PEREIRA CHAVES (SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO PEREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA DO SOCORRO PEREIRA CHAVES, portadora da cédula de identidade RG nº 11.922.276 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.470.838-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum. Em sua exordial, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 14/40). O INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 57/68). A rogativa de

antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, consoante decisão interlocutória de folha 71. Prolatada sentença de mérito julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora. Na parte dispositiva da decisão, os efeitos da tutela foram antecipados (fls. 87/91). Contrariando a sentença, o INSS ofereceu apelação (fls. 96/104). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando o mérito da apelação, deu parcial provimento à apelação (fls. 129/135). Iniciada a fase de liquidação, a parte autora aduziu que a obrigação foi devidamente cumprida pelo INSS (fl. 139). Por sua vez, o INSS, no mesmo sentido da parte afirmativa da parte autora, alegou que não existiam valores devidos, instruindo sua manifestação com documentos (fls. 141/154). Novamente intimada a se manifestar acerca das alegações da autarquia previdenciária, a parte autora quedou-se inerte (fl. 155). Vieram os autos conclusos. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 87/91, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 129/135, a certidão de trânsito em julgado de fl. 137 e as informações trazidas pelas partes litigantes afirmando a ocorrência da quitação do título judicial às fls. 139 e 141. Decorrido, in albis, o prazo para manifestação, verifica-se a subsunção do fato à norma extintiva da execução. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003022-39.2011.403.6183 - SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS X VICTOR DE OLIVEIRA SANTOS X DAYANE DE OLIVEIRA SANTOS (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 27.177.984-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 270.722.488-03, DAYANE DE OLIVEIRA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 49.195-714-2 e inscrita no CPF/MF nº 431.188.068-50 e VICTOR DE OLIVEIRA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 43.806.025-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 444.332.008-32, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendeu a parte autora, com a postulação, concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de VALTER AUGUSTO DOS SANTOS, cônjuge da primeira autora e genitor dos demais. A pretensão foi julgada procedente e foi negado seguimento à remessa oficial (fls. 211-212). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - **MOTIVAÇÃO** Ante a comprovação inequívoca de pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora, a hipótese dos autos contempla aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 192-203, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fl. 211-212, a certidão de trânsito em julgado de fls. 220, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 223-249, a concordância dos exequentes (fl. 253), a certidão de expedição de requisitórios de fl. 266, os extratos de pagamento de fls. 272-275 e a intimação das partes para manifestarem-se acerca do prosseguimento do processo com a consignação de que a omissão importaria na extinção (fl. 276), em prazo que transcorreu in albis (fl. 276 verso). Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO** o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Reporto-me à ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 27.177.984-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 270.722.488-03, DAYANE DE OLIVEIRA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 49.195-714-2 e inscrita no CPF/MF nº 431.188.068-50 e VICTOR DE OLIVEIRA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 43.806.025-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 444.332.008-32, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004521-87.2013.403.6183 - AELSON DIAS FREITAS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AELSON DIAS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por AELSON DIAS FREITAS, portador da cédula de identidade RG nº 39.609.265-2 SSP e inscrito no CPF/MF nº 761.551.296-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, com a postulação, a concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. A pretensão foi julgada procedente (fls. 62/65). Na instância superior, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, negou seguimento ao reexame necessário (fls. 72/73). A certidão de trânsito em julgado foi exarada à folha 75. A liquidação do julgado transcorreu na modalidade invertida. Os cálculos da autarquia previdenciária foram juntados aos autos nas folhas 81/82. Intimada a se manifestar sobre os cálculos do INSS, a parte autora declarou sua concordância com a metodologia e respectivos valores (fls. 93/94). O rito pertinente ao pagamento dos valores devidos pelo erário seguiu seu curso regular, desaguando na expedição dos ofícios requisitórios, consubstanciados nos documentos de folhas 99 e 100. Os extratos de pagamento, documentação hábil a provar a quitação, foram carreados às folhas 107 e 108. Por fim, o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre a extinção

da execução decorreu in albis. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Ante a comprovação de pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora, a hipótese dos autos contempla a aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de folhas 62/69, bem como a decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 72/73, a certidão de trânsito em julgado de folha 75, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às folhas 81/82, a concordância da exequente (fl. 161), a certidão de expedição de requerimentos de folhas 99 e 100, os extratos de pagamento de folhas 107 e 108. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por AELSON DIAS FREITAS, portador da cédula de identidade RG nº 39.609.265-2 SSP e inscrito no CPF/MF nº 761.551.296-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000964-8) - VALDEMAR ALVES PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005784-62.2010.403.6183 - PAULO EDUARDO CASELLA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009340-72.2010.403.6183 - LUIZ LOPES DA SILVA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006395-78.2011.403.6183 - FERNANDO DA COSTA VENTURA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007312-97.2011.403.6183 - ODAIR PEREIRA MARTINS (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008732-40.2011.403.6183 - ANTONIO RAMOS FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94: Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Assim, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009399-26.2011.403.6183 - DEISE MARA SIQUEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002885-23.2012.403.6183 - FRANCISCO VALDECY FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003956-60.2012.403.6183 - MARIO JOSE MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006328-79.2012.403.6183 - EDINHO FERREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007981-19.2012.403.6183 - SARAH SIMOES DA SILVA(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010694-64.2012.403.6183 - ADEMIR APARECIDO SALMIM(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010987-34.2012.403.6183 - VERA LUCIA ALARCON ALVES BARRETO(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011003-85.2012.403.6183 - WILLIAM BANDINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001551-17.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202214 - LUCIANE SERPA)

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e

celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004029-95.2013.403.6183 - CLEOFAS DO NASCIMENTO NAVARRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004941-92.2013.403.6183 - DIRCEU RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005317-78.2013.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008523-03.2013.403.6183 - JOSE LAERCIO FRANCISCO DE TORRES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010843-26.2013.403.6183 - DORIVAL DE OLIVEIRA GOMES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000113-19.2014.403.6183 - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/73. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003169-17.2001.403.6183 (2001.61.83.003169-2) - CELSO DOS SANTOS SOLHA(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0011305-32.2003.403.6183 (2003.61.83.011305-0) - JOSE EXPEDITO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

000039-77.2005.403.6183 (2005.61.83.000039-1) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS à fl.283.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000409-56.2005.403.6183 (2005.61.83.000409-8) - MANOEL DE SOUZA FERREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000275-24.2008.403.6183 (2008.61.83.000275-3) - MAGDA LUZIA ROJEK(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.192/205: ciência às partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003626-05.2008.403.6183 (2008.61.83.003626-0) - MARIA JOSE DA SILVA CORTEZANI(SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3º Região.Intime-se a AADJ (eletronicamente), a fim de que cumpra a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 30 (trinta) dias. Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005488-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005488-1) - JOSE AMARO ROSA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0006042-43.2008.403.6183 (2008.61.83.006042-0) - JOSEFA CHAVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA PEREIRA

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora JOSEFA CHAVES DA FONSECA, na condição de companheira, pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do companheiro IVO FERNANDES VICTOR, ocorrido em 20.07.2005.Designo audiência de instrução para o dia 10 de dezembro de 2015, às 16h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 102/103, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.Intimem-se as testemunhas, via oficial de justiça, devendo o senhor oficial observar a proximidade da audiência.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora e da corré, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico e DPU por intimação pessoal.

0006948-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006948-3) - PEDRO MINARDI CAMPIONI X EMILIA GOMES CAMPIONI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0012456-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012456-1) - ARNALDO CREPALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.281/295: ciência às partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003898-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003898-3) - BERNARDINO DIAS DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0006602-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006602-4) - JOSE MARIA DE AQUINO MOLEDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0007361-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007361-2) - REGINA YASHIRO VAZ(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0007529-14.2009.403.6183 (2009.61.83.007529-3) - EDSON MARCELILNO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0007742-20.2009.403.6183 (2009.61.83.007742-3) - REINALDO CARDOSO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.177/194: ciência às partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007805-45.2009.403.6183 (2009.61.83.007805-1) - MILTON JOSE ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0007878-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007878-6) - IVANI FIORENTIN(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0008508-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008508-0) - JOAO FAUSTINO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009551-45.2009.403.6183 (2009.61.83.009551-6) - LUIZ OSCAR BIASINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0010482-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010482-7) - PAULO GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 20/01/2016 às 09h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da

expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requiese-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0011698-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011698-2) - JOSE ROBERTO LAPETINA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0011899-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011899-1) - MARIA DO CARMO DA SILVA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011979-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011979-0) - JULIO CESAR DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0013230-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013230-6) - CARMEN LUCIA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0014203-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014203-8) - MASSAMI SAITO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0016591-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016591-9) - MERIVAL DA CONCEICAO JOAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0016636-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016636-5) - MARIA JULIA MAGRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0016667-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016667-5) - MARINA HIROKO HASEGAWA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0017089-77.2009.403.6183 (2009.61.83.017089-7) - JOAO FRANCISCO REIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0017333-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017333-3) - WALDIR FRANCISCO DA CRUZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/11/2015 694/709

sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0017363-41.2009.403.6183 (2009.61.83.017363-1) - SYLVIO PINTO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0033385-14.2009.403.6301 - ATAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls.282 por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

0000192-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000192-5) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem para retificar o despacho de fls. 387/388. Onde se lê nomeio o profissional médico Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR - CRM/SP 115.420, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 01/12/2015 às 15h40m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Artur de Azevedo, nº. 905, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05404-012. Leia-se: nomeio a profissional médica Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 01/12/2015, às 15h40m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. No mais mantenho, na íntegra, os termos do despacho proferido. Int.

0000760-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000760-5) - ANIZIA DE BARROS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0001507-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001507-9) - JURANDIR PAULA DE ASSIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.290/301: ciência às partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001746-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001746-5) - ACILIO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001798-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001798-2) - NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001966-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001966-8) - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002225-97.2010.403.6183 - JOAO MOURA BARROS(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Intime-se a AADJ (eletronicamente), a fim de que cumpra a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 30 (trinta) dias.Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002408-68.2010.403.6183 - JOSE SANCHES GALHASSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/11/2015 695/709

armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0002973-32.2010.403.6183 - EMILIO DA SILVA HUMMEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e inportados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0004000-50.2010.403.6183 - ANTONIO DE ANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004375-51.2010.403.6183 - GERALDO DONIZETE MARIA(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se

0004536-61.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004700-26.2010.403.6183 - WILSON ANTONIO BRUNCA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.277/288: ciência às partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005563-79.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0006116-29.2010.403.6183 - LEDA MARIA RIBEIRO FONSECA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0006464-47.2010.403.6183 - ORLANDO MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0006577-98.2010.403.6183 - AMADEU IGNACIO JUSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0007161-68.2010.403.6183 - ALFREDO SALVADOR GRISARO(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0008121-24.2010.403.6183 - RENATO MANARA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos

com as cautelas legais.Int.

0008325-68.2010.403.6183 - JOSE FURTUNATO DA SILVA(SP297482 - THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0009014-15.2010.403.6183 - ANA MARIA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.244/255: ciência às partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0010119-27.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.219/230: ciência às partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0010134-93.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.276/287: ciência às partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0011694-70.2010.403.6183 - MARCIA TAYAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0011701-62.2010.403.6183 - JOAO MIRABETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0012906-29.2010.403.6183 - JOAO PEDRO FASSINA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0013576-67.2010.403.6183 - ELVECIO DE MATOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0015771-25.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0000400-84.2011.403.6183 - ALFREDO LEITAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000607-83.2011.403.6183 - OSMAIR DI BACO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001645-33.2011.403.6183 - CARLOS AFONSO X NEY LE MASSON PINTO X NERICE FERREIRA PINTO X LUIZ ZERA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante dos cálculos da contadoria de fls. 152/162, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 32.616,21. Consequentemente, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0002509-71.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS ZANETTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003993-24.2011.403.6183 - ILMA ARCANJO GOMES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006192-19.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO SALA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006979-48.2011.403.6183 - TEREZINHA VERAO VIANA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0008184-15.2011.403.6183 - NELSON GERARD JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/178: ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009100-49.2011.403.6183 - DARCY DALLA VECCHIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011465-76.2011.403.6183 - MARIA ALICE LEITE(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS à fl. 128/129. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011621-64.2011.403.6183 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA(SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI E SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem para retificar o despacho de fls. 387/388. Onde se lê: nomeio o profissional médico Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR - CRM/SP 115.420, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 01/12/2015 às 15h20m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Artur de Azevedo, nº. 905, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05404-012. Leia-se: nomeio a profissional médica Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 01/12/2015, às 15h20m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. No mais mantenho, na íntegra, os termos do despacho proferido. Int.

0012779-57.2011.403.6183 - SILVIA MARIA GEORGETTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/213: ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0013486-25.2011.403.6183 - MARIA ANGELA NASCIMENTO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000128-56.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA LIMEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001400-85.2012.403.6183 - ANTONIO EDUARDO DI LORETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0001625-08.2012.403.6183 - CARLOS VAMBERSY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004054-45.2012.403.6183 - ROSANGELA CONELHEIRO X EURIDES CONELHEIRO(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA E SP319891 - ROBERTO VANDERLEI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora ROSANGELA CONELHEIRO, representada por EURIDES CONELHEIRO, pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do Senhor ANTONIO LORENTI FRADERA. Designo audiência de instrução para o dia 15 de dezembro de 2015, às 15h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 112/113, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico e MPF por intimação pessoal.

0004263-14.2012.403.6183 - HELIO PADILHA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0004446-82.2012.403.6183 - EDISON KAZUTOSHI KITAKAMI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Intime-se a AADJ (eletronicamente), a fim de que cumpra a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004497-93.2012.403.6183 - TEREZINHA TADEU DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005128-37.2012.403.6183 - CARMEN CANOZA AGUIAR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0006361-69.2012.403.6183 - JOSE SERAFIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0006765-23.2012.403.6183 - JOAO YAVENTI FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007809-77.2012.403.6183 - ELYANE MARIA TOCANTINS DA GAMA BARROS BETTIOLI(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício ao INSS, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0009335-79.2012.403.6183 - JURANDIR SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, manifeste-se o autor se concorda com os cálculos do INSS, caso positivo informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009825-04.2012.403.6183 - MARCIA ZELENKA MENEGHINI(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009834-63.2012.403.6183 - JESSI JAIME GOMES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0010396-72.2012.403.6183 - BENEDITO LAERTE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000147-28.2013.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para acoste os documentos mencionados no acordão de fls. 175/18 e, em eventual impossibilidade, venham-me conclusos para designação de prova pericial. Int.

0000636-65.2013.403.6183 - WILSON SANTOS FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora WILSON SANTOS FERREIRA pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período compreendido entre 01.01.1968 a 25.10.1991 laborado como rural. Designo audiência de instrução para o dia 15 de dezembro 2015, às 16h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 630, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0002979-34.2013.403.6183 - BIRACI DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Int.

0005877-20.2013.403.6183 - GILDA BARBOSA CESAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0005880-72.2013.403.6183 - ALZIRA APARECIDA DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0006086-86.2013.403.6183 - RAIMUNDO BATISTA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0006115-39.2013.403.6183 - MARIA HERMENEGIDIA DE SOUZA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informou-se, nestes autos, conforme contestação às fls. 171/180, a ocorrência do falecimento da autora MARIA HERMENEGIDIA DE SOUZA. Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legítima a sucessão processual da parte falecida. Assim, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do de cujus. Suspendo este processo, por noventa (90) dias, em virtude do óbito - regularmente comprovado. Decorrido o prazo de suspensão, sem a habilitação dos herdeiros, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0007419-73.2013.403.6183 - MANOEL APARECIDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0007513-21.2013.403.6183 - VILMA ESTER CHERISPIANNO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0007763-54.2013.403.6183 - IDEITRO FURTADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0007948-92.2013.403.6183 - MARIA SELMA BARROS DA SILVA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0008228-63.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO LIRA GOMES(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls.127 por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0010082-92.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA GONCALVES KAWAGOE(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010135-73.2013.403.6183 - ROBERTO HENRIQUE BERNARDINO LEITE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial contábil, pois os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0010601-67.2013.403.6183 - RHIAN VIANA HIRATA DA SILVA X DEBORA VIEIRA HIRATA DA SILVA(SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que as partes DEBORA VIEIRA HIRATA DA SILVA e RHIAN VIANA HIRATA DA SILVA, na condição de esposa e filho pretendem a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do senhor JOSE VIANA DA SILVA, ocorrido em 29.07.2010. O benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Pretende a parte autora a comprovação de vínculo empregatício relativo às competências de 01/2008 a 03/2010. Designo audiência de instrução para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 16h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 80, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico e MPF por intimação pessoal, considerando a presença de menor no polo ativo.

0010988-82.2013.403.6183 - FLORISVALDO XAVIER DE CAIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0010992-22.2013.403.6183 - GILBERTO DOS SANTOS VEIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0011761-30.2013.403.6183 - MAURA SANT ANA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011805-49.2013.403.6183 - JOSE LUIZ MULATI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011944-98.2013.403.6183 - RAIMUNDO SOARES CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011971-81.2013.403.6183 - ANTONIO IWASSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0012974-71.2013.403.6183 - RAFAEL GOMES DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0013195-54.2013.403.6183 - NICOLA ANGELO DI STEFANO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003363-31.2013.403.6301 - PEDRO DONIZETTI GIONFREDO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial contidos na petição de fls. 503/504. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000830-31.2014.403.6183 - JOAO GOMES DE PAULO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001067-65.2014.403.6183 - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se a parte autora para justificar o valor dado à causa sob pena de indeferimento da petição inicial.

0001387-18.2014.403.6183 - ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.Int.

0002179-69.2014.403.6183 - FRANCISCO SANTANA DE MORAIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia contido na petição de fls. 208/218. Por derradeiro, apresente a parte autora o(s) laudo(s)

técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado como rural, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

0003110-72.2014.403.6183 - BENEDITO CABRAL(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES E SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003580-06.2014.403.6183 - DIMAR ANTONIO TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunhas na Comarca de Além Paraíba-MG para o dia 28/01/2016, às 15:00 horas. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Int.

0008060-27.2014.403.6183 - ARGEMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl.39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0009650-39.2014.403.6183 - JOSE WILSON PEREIRA DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009653-91.2014.403.6183 - LUCILEIA RAMOS DE CARVALHO OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009908-49.2014.403.6183 - EDNA CONCEICAO DE SOUZA(SP340026 - DANIELE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010460-14.2014.403.6183 - MARIA OLIMPIA TERRA ROCHA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010641-15.2014.403.6183 - MARIANA VANIA GOMES CESAR(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 20/01/2016 às 10h:00m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a)

periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0010662-88.2014.403.6183 - IVO APARECIDO DO PRADO BARROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia contido na petição de fls. 207/221. Por derradeiro, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0012100-52.2014.403.6183 - JOSE JOEL ATHAYDE(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.75: aguarde-se o momento oportuno para requerer o destacamento dos honorários advocatícios. Intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Não havendo interesse recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força o reexame necessário. Intimem-se.

0012177-61.2014.403.6183 - VERONICA LOURENCO(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requiritem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0003988-31.2014.403.6301 - CLAUDEMIRO DA SILVA DO ESPIRITO SANTO(SP100669B - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0050711-11.2014.403.6301 - MAURO GARBULIA(SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente,

não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000258-41.2015.403.6183 - OSMIR DEL RIO IJANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário. Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 1ª. Vara Previdenciária, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado. O artigo 253 do CPC dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006). A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, do que se conclui que o feito deveria ter sido distribuído à vara em que tramitou a ação anterior nos termos do artigo citado. Posto isso, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara Previdenciária. Intime-se.

0000277-47.2015.403.6183 - LUIZ MONTE RODRIGUES(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000396-08.2015.403.6183 - ARNALDO DE AZEVEDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001206-80.2015.403.6183 - MARCOS CUCONATO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002034-76.2015.403.6183 - GILDECY FREITAS DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0002048-60.2015.403.6183 - CLAUDIA ESTEVES MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 19.01.2016, às 15h30m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como

de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretária a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0002132-61.2015.403.6183 - RONALDO ANNUNCIATO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002234-83.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, fica suspenso o processo principal, até a apreciação da exceção de incompetência.

0002244-30.2015.403.6183 - ARY DIAS DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, fica suspenso o processo principal, até a apreciação da exceção de incompetência.

0002356-96.2015.403.6183 - GILBERTO ALVES RIBEIRO(SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002428-83.2015.403.6183 - MAURO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não sendo evidenciado nos autos que a parte autora tenha encontrado óbice para a obtenção do laudo técnico, não há que se falar em transferência de tal ônus para o Poder Judiciário. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia contido na petição de fls. 248/249. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem iagente nocivo. PA 1,5 Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011978-39.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X FRANCISCO RAMIRO NUNES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000013-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-71.2009.403.6183)

(2009.61.83.003393-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MAXWELL SILVA MORAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001309-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-45.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI MOREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001780-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013872-89.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001782-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010348-50.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CLAUDIO RUIZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002553-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-42.2008.403.6183 (2008.61.83.007898-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RIVALDO PAES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004607-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-83.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOSE ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias, conforme estabelece o artigo 308, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004608-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-30.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ARY DIAS DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias, conforme estabelece o artigo 308, do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002818-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002818-3) - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 469/471.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030884-60.1999.403.6100 (1999.61.00.030884-2) - TSUTOMU MIZUNO - ESPOLIO (JUNKO MIZUNO)(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X TSUTOMU MIZUNO - ESPOLIO (JUNKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora as vias originais das procurações de fls. 348/350 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008885-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008885-6) - AMANDIO HELENO X JOSE REDER GUBICA X RUY ZEIN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X AMANDIO HELENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 216: nada a deferir, diante dos documentos de fls. 122/138 e 169. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006301-28.2014.403.6183 - SANDRA MARIA AMARAL(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Sandra Maria Amaral pretende a concessão do benefício de pensão por morte NB 153.760.281-8, em razão do óbito de seu companheiro Francisco Alves Correia, ocorrido em 17/06/2010. Devidamente citado, o réu não contestou a ação. Designo audiência de instrução para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 15h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 67/69, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.